



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 55

Brasília - DF, terça-feira, 22 de março de 2016



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação	9
Ministério da Cultura	9
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação	12
Ministério da Fazenda.....	13
Ministério da Justiça.....	71
Ministério da Saúde	74
Ministério das Comunicações.....	79
Ministério das Relações Exteriores	81
Ministério de Minas e Energia.....	81
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	89
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	89
Ministério do Esporte.....	90
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	90
Ministério do Trabalho e Previdência Social	92
Ministério dos Transportes	100
Ministério Público da União	100
Poder Judiciário	107
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	158

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
(Publicação determinada pela Lei nº 9.882, de 03.12.1999)

Julgamento

EMB.DECL. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO (1)
DE PRECEITO FUNDAMENTAL 378
ORIGEM :ADPF - 378 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. :DISTRITO FEDERAL
RELATOR :MIN. ROBERTO BARROSO
EMBT.E(S) :MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) :RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
EMBDO.(A/S) :PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S) :ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) :PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S) :CONGRESSO NACIONAL
PROC.(A/S)(ES):ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AM. CURIAE. :PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
ADV.(A/S) :AFONSO ASSIS RIBEIRO (15010/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :DEMOCRATAS - DEM
ADV.(A/S) :FABRICIO JULIANO MENDES MEDEIROS (27581/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
ADV.(A/S) :BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
ADV.(A/S) :ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI (0029498/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES UNE
ADV.(A/S) :MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES (0013191/RN, 0013191/RN) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :PP - PARTIDO PROGRESSISTA
ADV.(A/S) :HERMAN BARBOSA (10001/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S) :EDUARDO MENDONÇA (41458/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :SOLIDARIEDADE
ADV.(A/S) :RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA (28438/DF) E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. :PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
ADV.(A/S) :THIAGO FERNANDES BOVERIO (22432/DF)

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, por maioria, rejeitou o recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que o acolhia. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.03.2016.

Secretaria Judiciária
MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
Secretária

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.694, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010, e a Emenda, firmada em Brasília, em 9 de junho de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a Medidas de Segurança para a Proteção de Informações Militares Sigilosas foi firmado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010, e que a Emenda ao Acordo foi firmada em Brasília, em 9 de junho de 2015;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou o Acordo e a Emenda por meio do Decreto Legislativo nº 147, de 25 de junho de 2015;

Considerando que o Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 26 de junho de 2015; e

Considerando que a Emenda ao Acordo entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 30 de agosto de 2015;

DECRETA :

Art. 1ª Ficam promulgados o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a Medidas de Segurança para Proteção de Informações Militares Sigilosas, firmado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010, e a Emenda, firmada em Brasília, em 9 de junho de 2015, anexos a este Decreto.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão do Acordo e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aldo Rebelo
Mauro Luiz Iecker Vieira

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RELATIVO A MEDIDAS DE SEGURANÇA PARA A PROTEÇÃO DE INFORMAÇÕES MILITARES SIGILOSAS

O Governo da República Federativa do Brasil
e
O Governo dos Estados Unidos da América,

(representados pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil e pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América),

(doravante denominados "Partes" e, separadamente, como "Parte");

Com o intuito de promover a cooperação mútua para assegurar a proteção de informações militares sigilosas;

Acordam o seguinte:

Artigo 1

As informações militares sigilosas transmitidas direta ou indiretamente por uma Parte à outra, ou a um funcionário ou outro representante da outra Parte, serão protegidas nos termos aqui dispostos e em conformidade com as leis e os regulamentos do país da Parte destinatária.

Artigo 2

Cada Parte informará prontamente a outra sobre quaisquer alterações nas suas leis e regulamentos que possam afetar a proteção de informações militares sigilosas no âmbito deste Acordo. Nesses casos, as Partes realizarão consultas, como dispõe o Artigo 24, a fim de considerar eventuais emendas a este Acordo. Entrementes, as informações militares sigilosas continuarão a ser protegidas nos termos dispostos neste Acordo, salvo acordado ao contrário, por escrito, pela Parte transmissora.

Artigo 3

Para os fins deste Acordo, informações militares sigilosas são as informações geradas pelo Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil ou pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, ou aqueles que estiverem sob sua jurisdição ou controle, e que requeiram proteção por motivos de segurança nacional da Parte que as gerou ou para a qual foram geradas. Para o Governo da República Federativa do Brasil, informações militares sigilosas são classificadas como CONFIDENCIAL, SECRETO ou ULTRASSE-



d) Assegurar que todos os indivíduos com acesso às informações sejam informados sobre sua responsabilidade de proteger as informações nos termos das leis e regulamentos pertinentes;

e) Efetuar inspeções periódicas de segurança nas instalações aprovadas para assegurar a proteção das informações nos termos aqui dispostos; e

f) Assegurar que o acesso às informações esteja limitado às pessoas que tenham necessidade de conhecê-las para fins oficiais.

Artigo 21

A parte transmissora será informada imediatamente sobre todos os efetivos ou possíveis extravios ou comprometimentos de suas informações militares sigilosas e a Parte destinatária iniciará uma investigação para determinar as suas circunstâncias. A Parte responsável pela investigação enviará à Parte transmissora os resultados da investigação e as informações referentes às medidas tomadas para prevenir a recorrência dos fatos.

Artigo 22

A implementação dos requisitos de segurança acima dispostos poderá ser promovida por meio de visitas recíprocas do pessoal de segurança das Partes. Por conseguinte, representantes de segurança de cada Parte, após consultas prévias, serão autorizados a visitar a outra Parte para discutir e observar, diretamente, os procedimentos de implementação da outra Parte, com o intuito de alcançar uma comparabilidade razoável entre os sistemas de segurança. Cada Parte auxiliará os representantes de segurança a determinar se as informações militares sigilosas transmitidas pela outra Parte estão sob proteção adequada.

Artigo 23

Qualquer controvérsia relacionada com a interpretação ou aplicação deste Acordo será resolvida mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 24

1. Este Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação por escrito, pela qual as Partes informam uma à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos de seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Emendas ao presente Acordo poderão ser efetuadas por mútuo consentimento entre as Partes, por via diplomática, e entrarão em vigor conforme especificado no item "1", acima.

3. Este Acordo permanecerá em vigor por um prazo de cinco anos, após o que será renovado automática e anualmente, salvo denúncia do Acordo por qualquer das Partes à outra, formulada por escrito e enviada pelos canais diplomáticos com antecedência de noventa dias.

4. Não obstante a eventual denúncia deste Acordo, todas as informações militares sigilosas transmitidas ao abrigo deste Acordo continuarão a ser protegidas nos termos aqui dispostos, salvo decisão contrária tomada de comum acordo entre as Partes.

Em fé do que os abaixo-assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, assinam este Acordo.

Feito em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de Novembro de 2010, nos idiomas português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Nelson Jobim
Ministro da Defesa

PELO GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA
Robert Gates
Secretário de Defesa

Em 8 de junho de 2015.

Senhora Embaixadora,

Considerando a entrada em vigor no Brasil da lei de acesso à informação (12.527/2011), em 18 de novembro de 2011, e a necessidade de adequar à nova legislação nacional o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a medidas de segurança para a proteção de informações militares sigilosas", assinado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010 (o Acordo), tenho a honra de propor a Vossa Excelência emendas aos artigos 3, 6, 16 e 17 do Acordo, de modo a substituí-los, respectivamente, pelo seguinte:

"Artigo 3

1. Para os fins deste Acordo, informações militares sigilosas são as informações geradas pelo ou para o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil ou o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, ou aquelas que estiverem sob a jurisdição ou controle deles, e que requeiram proteção por motivos de segurança nacional da Parte que as gerou ou para a qual foram geradas. Para o Governo da República Federativa do Brasil, informações militares sigilosas são classificadas como RESERVADO, SECRETO ou ULTRASSECRETO. Para o Governo dos Estados Unidos da América, as informações militares sigilosas são classificadas como CONFIDENTIAL, SECRET ou TOP SECRET. As informações militares sigilosas deverão seguir as seguintes equivalências:

a) Informações militares sigilosas classificadas como "RESERVADO" pelo Governo da República Federativa do Brasil deverão ser tratadas como "CONFIDENTIAL" pelo Governo dos Estados Unidos da América.

b) Informações classificadas como "CONFIDENTIAL" pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ser tratadas como "SECRETO" pelo Governo da República Federativa do Brasil.

c) As classificações "SECRETO" e "SECRET" terão o mesmo grau de equivalência.

d) As classificações "TOP SECRET" e "ULTRASSECRETO" terão o mesmo grau de equivalência.

2. Tais informações poderão estar em forma oral, visual, magnética ou documental, ou em forma de equipamento ou tecnologia. As Partes concordam nos seguintes níveis de classificação:

Tabela de níveis equivalentes de classificação de segurança

Brasil		Estados Unidos da América
Ultrassecreto	↔	Top Secret
Secreto	↔	Secret
Secreto	←	Confidential
Reservado	→	Confidential

Artigo 6

Cada Parte deverá conduzir investigação apropriada e suficientemente detalhada com vistas a determinar a adequabilidade de um indivíduo para acessar a informação militar sigilosa. A decisão de conceder uma credencial de segurança a um indivíduo basear-se-á nas leis e regulamentos nacionais da Parte, de acordo com o Artigo 1.

Artigo 16

Quando a Parte receptora determinar que não é mais necessário manter a informação militar sigilosa compartilhada no escopo deste Acordo, documentos e outros meios de comunicação contendo tais informações militares sigilosas deverão, a critério e a expensas da Parte receptora, ser devolvidos à Parte de origem ou destruídos por incineração, trituração, redução à pasta ou outros meios que impeçam a reconstrução das informações militares sigilosas neles contidos.

Artigo 17

Quando a Parte receptora determinar que não é mais necessário manter os equipamentos sigilosos compartilhados no escopo deste Acordo, tais equipamentos sigilosos deverão, a critério e a expensas da Parte receptora, ser restituídos à Parte remetente ou destruídos para além do reconhecimento ou modificados de modo a impedir a reconstrução das informações militares sigilosas no todo ou em parte."

Caso o Governo dos Estados Unidos da América concorde com a presente proposta, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que fique expressa tal concordância, constituirão um consenso a emendar o Acordo.

Esta Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última notificação por escrito, pela qual as Partes informam uma à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo e desta Emenda.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Sérgio França Danese

Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores

Brasília, 9 de junho de 2015.

Nº 478

Excelentíssimo Senhor Embaixador Danese,

Tenho a honra de me referir aos artigos 3,6,16 e 17 propostos no Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a Medidas de Segurança para Proteção de Informações Militares Sigilosas, assinado em Santa Cruz, em 21 de novembro de 2010 (o "ACORDO") e de acusar recebimento da Nota DAI/CGDEF/DEUC/02/PDEF BRAS EUA, datada de 8 de junho de 2015, que diz o seguinte:

"Considerando a entrada em vigor no Brasil da lei de acesso à informação (12.527/2011), em 18 de novembro de 2011, e a necessidade de adequar à nova legislação nacional o "Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América relativo a medidas de segurança para a proteção de informações militares sigilosas", assinado em Santa Cruz, Bolívia, em 21 de novembro de 2010 (o Acordo), tenho a honra de propor a Vossa Excelência emendas aos artigos 3, 6, 16 e 17 do Acordo, de modo a substituí-los, respectivamente, pelo seguinte:

"Artigo 3

1. Para os fins deste Acordo, informações militares sigilosas são as informações geradas pelo ou para o Ministério da Defesa da República Federativa do Brasil ou o Departamento de Defesa dos Estados Unidos da América, ou aquelas que estiverem sob a jurisdição ou controle deles, e que requeiram proteção por motivos de segurança nacional da Parte que as gerou ou para a qual foram geradas. Para o Governo da República Federativa do Brasil, informações militares sigilosas são classificadas como RESERVADO, SECRETO ou ULTRASSECRETO. Para o Governo dos Estados Unidos da América, as informações militares sigilosas são classificadas como CONFIDENTIAL, SECRET ou TOP SECRET. As informações militares sigilosas deverão seguir as seguintes equivalências:

a) Informações militares sigilosas classificadas como "RESERVADO" pelo Governo da República Federativa do Brasil deverão ser tratadas como "CONFIDENTIAL" pelo Governo dos Estados Unidos da América.

b) Informações classificadas como "CONFIDENTIAL" pelo Governo dos Estados Unidos da América deverão ser tratadas como "SECRETO" pelo Governo da República Federativa do Brasil.

c) As classificações "SECRETO" e "SECRET" terão o mesmo grau de equivalência.

d) As classificações "TOP SECRET" e "ULTRASSECRETO" terão o mesmo grau de equivalência.

2. Tais informações poderão estar em forma oral, visual, magnética ou documental, ou em forma de equipamento ou tecnologia. As Partes concordam nos seguintes níveis de classificação:

Tabela de níveis equivalentes de classificação de segurança

Brasil		Estados Unidos da América
Ultrassecreto	↔	Top Secret
Secreto	↔	Secret
Secreto	←	Confidential
Reservado	→	Confidential

Artigo 6

Cada Parte deverá conduzir investigação apropriada e suficientemente detalhada com vistas a determinar a adequabilidade de um indivíduo para acessar a informação militar sigilosa. A decisão de conceder uma credencial de segurança a um indivíduo basear-se-á nas leis e regulamentos nacionais da Parte, de acordo com o Artigo 1.

Artigo 16

Quando a Parte receptora determinar que não é mais necessário manter a informação militar sigilosa compartilhada no escopo deste Acordo, documentos e outros meios de comunicação contendo tais informações militares sigilosas deverão, a critério e a expensas da Parte receptora, ser devolvidos à Parte de origem ou destruídos por incineração, trituração, redução à pasta ou outros meios que impeçam a reconstrução das informações militares sigilosas neles contidos.

Artigo 17

Quando a Parte receptora determinar que não é mais necessário manter os equipamentos sigilosos compartilhados no escopo deste Acordo, tais equipamentos sigilosos deverão, a critério e a expensas da Parte receptora, ser restituídos à Parte remetente ou destruídos para além do reconhecimento ou modificados de modo a impedir a reconstrução das informações militares sigilosas no todo ou em parte."

Caso o Governo dos Estados Unidos da América concorde com a presente proposta, esta Nota e a Nota de resposta de Vossa Excelência, em que fique expressa tal concordância, constituirão um consenso a emendar o Acordo.

Esta Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após o recebimento da última notificação por escrito, pela qual as Partes informam uma à outra, por via diplomática, de que foram cumpridos seus respectivos procedimentos internos necessários para a entrada em vigor do Acordo e desta Emenda."

Tenho a honra de informar a Vossa Excelência que a proposta contida em sua Nota é aceitável para o Governo dos Estados Unidos da América e que a Nota e esta resposta constituem um acordo para emendar o Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LILIANA AYALDE

Embaixadora Extraordinária e Plenipotenciária
dos Estados Unidos da América

DECRETO Nº 8.695, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Altera o Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, que regulamenta o Mercado Atacadista de Energia Elétrica e define as regras de organização do Operador Nacional do Sistema Elétrico, de que trata a Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, e na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 2.655, de 2 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 9º As linhas de transmissão e subestações associadas, em nível de tensão de distribuição igual a 138 kV, localizadas na Amazônia Legal, a serem conectadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN e concedidas a partir de 15 de abril de 2016, poderão ser consideradas como integrantes da Rede Básica, mediante deliberação do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, com base em estudos da Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 10. A ANEEL disciplinará os prazos e as condições para a transferência das instalações, de que trata o § 9º, às concessionárias ou permissionárias locais de distribuição, ao término do prazo de concessão." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Eduardo Braga

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados no Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.263387/2015-35,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Rio Brilhante, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo trombeta no km 350+100m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 359/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados no Município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.263606/2015-86,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Rio Brilhante, Estado de Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 336+400m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 353/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., os imóveis que menciona, localizados no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.249629/2015-88,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., os imóveis situados às margens da Rodovia Governador Mário Covas, BR-101/ES, localizados no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, necessários à execução das obras de implantação da praça de pedágio P03 no km 171+700m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 357/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a ECO101 Concessionária de Rodovias S.A. autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados no Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.263391/2015-01,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 669+200m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 377/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exime a concessionária da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel que menciona, localizado no Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.214887/2015-43,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra, o imóvel situado às margens da Rodovia BR-262/MG, localizado no Município de Ibiá, Estado de Minas Gerais, necessário à execução das obras de implantação do Posto de Pesagem Veicular - PPV 08 no km 673+500m, na Pista Leste, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 392/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A. - Concebra autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.



Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados no Município Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.240793/2015-20,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Eldorado, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo retorno em desnível no km 061+800m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 394/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados nos Municípios de Coxim e Pedro Gomes, Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.329558/2015-04,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados nos Municípios de Coxim e Pedro Gomes, Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 767+700m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 387/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração pública, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

DECRETO DE 21 DE MARÇO DE 2016

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis que menciona, localizados no Município de Jaraguari, no Estado do Mato Grosso do Sul.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos art. 3º, art. 5º, **caput**, alíneas "h" e "i", e art. 6º do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, nos art. 29, **caput**, inciso VIII, e art. 31, **caput**, inciso VI, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e de acordo com o que consta do Processo ANTT nº 50500.263610/2015-44,

DECRETA:

Art. 1º Ficam declarados de utilidade pública, para fins de desapropriação, total ou parcial, em favor da Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia, os imóveis situados às margens da Rodovia BR-163/MS, localizados no Município de Jaraguari, no Estado do Mato Grosso do Sul, necessários à execução das obras de implantação de dispositivo tipo diamante no km 511+200m, cujas delimitações e coordenadas topográficas foram descritas na Deliberação nº 371/2015, da Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2015.

Art. 2º Fica a Concessionária de Rodovia Sul-Matogrossense S.A. - MSVia autorizada a promover, com recursos próprios, a desapropriação das áreas de terrenos e benfeitorias de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A expropriante fica autorizada a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de imissão na posse, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 3º A declaração de utilidade pública não exige a concessão da prévia obtenção dos licenciamentos e do cumprimento das obrigações junto às entidades ambientais e demais órgãos da administração públicas, necessários à efetivação das obras e atividades referidas no art. 1º.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de março de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

DILMA ROUSSEFF
Antônio Carlos Rodrigues

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 718, DE 16 DE MARÇO DE 2016
(Publicada no Diário Oficial de 17 de março de 2016, Seção 1, Edição Extra)

Na página 4, 1ª coluna, nas assinaturas, **leia-se:** DILMA ROUSSEFF, Nelson Barbosa, Celso Pansera, Miguel Rossetto, George Hilton e Guilherme Walder Mora Ramalho

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 88, de 21 de março de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor JOSÉ MARCOS NOGUEIRA VIANA, Ministro de Segunda Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República Democrática de São Tomé e Príncipe.

Nº 89, de 21 de março de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor RAUL DE TAUNAY, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na República do Congo e, cumulativamente, na República Centro-Africana.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Exposição de Motivos Interministerial

Nº 37, de 11 de março de 2016 (em conjunto com o Ministério da Saúde). Autorização para nomeação de cinco candidatos aprovados no concurso público para o cargo de Tecnologista Junior L - I na especialidade Física Médica e de seis candidatos para o cargo de Tecnologista Junior L - I na especialidade Medicina-Radioterapia da Carreira de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde. Autorizo. Em 21 de março de 2016.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 18 de março de 2016

Entidade: AR MULT
CNPJ: 38.038.006/0001-20
Processo Nº: 00100.000085/2016-73
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 46/49), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR MULT operacionalmente vinculada à AC SERSA RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

Entidade: AR HS
CNPJ: 07.813.111/0001-66
Processo Nº: 00100.000083/2016-84
Nos termos do parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada do ITI (fls. 04/07), RECEBO a solicitação de credenciamento da AR HS operacionalmente vinculada à AC VALID RFB, com fulcro no item 2.2.3.1.2 do DOC ICP 03, versão 4.9, de 2015. Encaminhe-se o processo à Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização.

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO DO GERENTE
Em 18 de março de 2016

Processo nº 50310.001057/2015-95.
Nº 37 - Empresa Penalizada: Sagamorim Serviços Marítimos Ltda., CNPJ nº 13.197.111/0001-81. Objeto e Fundamento Legal: conhecer o recurso interposto, dada a sua tempestividade, e no mérito, conceder-lhe provimento, reformando a penalidade aplicada pelo Chefe da Unidade Regional de Salvador, conforme DJUL 000022-2015-URESV, para o valor de R\$ 940,50 (novecentos e quarenta reais e cinquenta centavos), considerando confirmada a prática da infração tipificada no inciso I do artigo 21 da norma aprovada pela Resolução nº 2.510-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO

DESPACHO DO CHEFE
Em 26 de fevereiro de 2016

Processo nº 50302.002321/2015-15.
Nº 3 - Empresa penalizada: Brasbunker Participações S.A., CNPJ nº 04.931.019/0001-02. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pela prática da infração tipificada no inciso II do art. 23 da norma aprovada pela Resolução nº 2.921-ANTAQ, de 4 de junho de 2013.

GUILHERME DA COSTA SILVA

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÕES DE 18 DE MARÇO DE 2016

A **DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.007969/2016-11, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Extraordinária Deliberativa da Diretoria, realizada em 18 de março 2016, decide:

Nº 26 - Deferir parcialmente, ante o originalmente peticionado pela Airbus S.A.S. e nos termos da Nota Técnica nº 389/2015/GGCP/SAR, o pedido de isenção permanente de cumprimento apenas do requisito de que trata o parágrafo 25.841(a)(2) do Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 25 (RBAC nº 25), Emenda 136, para o avião A320 NEO, referente à máxima altitude de cabine em caso de evento de depressurização de aeronave causada por danos na fuselagem decorrentes de falhas não contidas de rotor.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso III, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Portaria nº 190/GC-5, de 20 de março de 2001, e considerando o que consta do processo nº 00058.112766/2014-84, deliberado e aprovado na 1ª Reunião Deliberativa Extraordinária da Diretoria, realizada em 18 de março de 2016, decide:

Nº 27 - Autorizar, por 5 (cinco) anos, a sociedade empresária LANÇA AERO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ nº 11.419.118/0001-75, com sede social em Xinguara (PA), a explorar serviço aéreo público especializado na atividade aeroagrícola.

Estas Decisões entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Decisões acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao

MARCELO PACHECO DOS GUARANYs
Diretor-Presidente

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 668 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Corumbá/MS (SBCR) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.144653/2012-97. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Ficam revogadas as Portarias nºs 133, de 19 de novembro de 1976, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 1976, e 516/SOP, de 22 de setembro de 1993, publicada no Diário Oficial da União de 1º de novembro de 1993.

Nº 669 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Macaúbas/BA (SNMC) no cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.031505/2016-37. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Fica revogada a Portaria DAC nº 600/SIE, de 25 de maio de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 5 de junho de 2000, Seção 1, página 8.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, parágrafo único, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, tendo em vista o disposto no art. 42, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 81, de 19 de dezembro de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.031602/2016-20, resolve:

Nº 670 - Art. 1º Formar a Classe de Fiscalização denominada Aeródromos (AVSEC) contendo elementos da categoria aeródromos.

§ 1º A Classe de Fiscalização Aeródromos (AVSEC) será composta pelos aeródromos abertos ao tráfego aéreo e regularmente cadastrados no cadastro de aeródromos mantido pela ANAC e previsto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, ou regulamento que a substituir.

§ 2º A Classe de Fiscalização referida no *caput* será de responsabilidade da Gerência de Controle e Fiscalização - GFIC desta Superintendência.

Art. 2º Os elementos da Classe de Fiscalização Aeródromos (AVSEC) estarão sujeitos ao seguinte Critério Qualificador, que representa o risco à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita: Eficácia relativa, cujos valores aceitáveis são 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 representando, respectivamente, os valores numéricos um, dois, três, quatro, cinco, seis, sete, oito, nove e dez.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 671 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso teórico e prático de Comissário de Voo, do Aeroclube de Ribeirão Preto, situada à Avenida Thomaz Alberto Whatelly, s/nº - Aeroporto Leite Lopes, em Ribeirão Preto (SP), CEP 14075-510. Processo nº 00065.129488/2013-24.

Nº 672 - Revogar a suspensão cautelar da homologação do curso prático de Piloto Comercial de Helicópteros da BRAVO HELICÓPTEROS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada na Avenida Olavo Fontoura, nº 386, Campo de Marte - Santana - São Paulo - SP, CEP 02012-020. Processo nº 00065.167410/2015-70.

Nº 673 - Suspender cautelarmente a homologação do curso prático de Piloto Comercial Helicóptero da Polícia Civil do Estado de São Paulo, situado à Av. Olavo Fontoura, nº1078 - Hangar Planavel, 484-A - Campo de Marte - São Paulo-SP, CEP:02012-021, até que sejam sanadas as não conformidades apontadas no processo. Processo nº 00065.167410/2015-70.

Nº 674 - Autorizar o funcionamento da MORINI AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, por 5 (cinco) anos, situada à Av. dos Estados nº 1383, Conjunto 302, bairro Anchieta, Porto Alegre, RS, CEP: 90.200-001. Homologar o curso prático de Instrutor de Voo Avião, por 5 (cinco) anos, da MORINI AIR ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL. Processo nº 00065.003753/2015-15.

Nº 675 - Homologar o curso teórico de Voo por Instrumentos da Rotor Training Escola de Aviação Civil, por 5 (cinco) anos, situado à Avenida Emilio Antonon, nº 901, Bairro Casa Branca - Jundiá - SP - CEP: 13212-010. Processo nº 00065.126162/2014-26.

Nº 676 - Homologar o curso teórico de Piloto de Linha Aérea de Avião do Aeroclube de Eldorado do Sul, por 5 (cinco) anos, situada no BR 290, Km 123 - Caixa Postal 18 - Centro, Eldorado do Sul - RS, CEP: 92.990-000. Processo nº 00065.168945/2012-15.

Nº 677 - Homologar o curso teórico e prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nos módulos Grupo Motopropulsor, Célula e Aviónicos; e os cursos teóricos de Piloto Privado de Avião, Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Avião, Piloto Comercial de Helicóptero, Voo por Instrumentos e Piloto de Planador do SENAI SC - UNIDADE PALHOÇA, por 5 (cinco) anos, situado à Rua Juacir dos Passos, nº 18, Bairro Jardim Eldorado, Palhoça - SC - CEP: 88133-597. Processo nº 00065.028102/2015-20.

Nº 678 - Renovar a homologação do curso teórico de Voo por Instrumentos da OMNI Escola de Aviação Civil, por 5 (cinco) anos, situada na Avenida Ayrton Senna, nº 2541, Rua F1, Lote 7A, Aeroporto de Jacarepaguá - Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22.775-002. Processo nº 00065.007666/2016-18.

Nº 679 - Renovar a homologação do curso prático de Piloto Privado de Avião e homologar o curso prático de Instrutor de Voo Avião do Aeroclube Regional de São João da Boa Vista, por 5 (cinco) anos, situada à Rodovia SP 344 São João-Aguai, Km 219, nº 344, Zona Rural, em São João da Boa Vista (SP), CEP 13870-000. Processo nº 00065.152492/2015-58.

Nº 680 - Renovar a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado Avião, Piloto Comercial Avião, Instrutor de Voo Avião e Voo por Instrumentos e do curso de Comissário de Voo, por 5 (cinco) anos, do Aeroclube de Uberlândia, situado à Rua Salgado Filho nº 20, Bairro Aeroporto, Uberlândia (MG), CEP: 38406-393. Processo nº 00065.021876/2016-19.

Nº 681 - Renovar a autorização de funcionamento da EAGLES Escola de Aviação Civil, por 5 (cinco) anos, situada à Rua Conselheiro Saraiva nº 84, Bairro Santana, São Paulo (SP), CEP: 02037-020. Processo nº 00065.083510/2015-44.

Nº 682 - Autorizar a mudança de endereço da PLANO DE VOO ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, do Hangar 05 para o Hangar 01 do Condomínio Aeronáutico Costa Esmeralda, situado à Rodovia BR 101, Km 156, Bairro Sertão de Santa Luzia, em Porto Belo (SC), CEP 88220-000. Processo nº 00065.094347/2015-45.

Nº 683 - Autorizar a mudança de endereço da NEW EAGLES ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, da Av. Franklin Roosevelt, 194 - Grupo 208 - Centro, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 22021-120 para a Praça Ana Amélia, nº 9 - 11º Andar - Castelo, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20020-040. Processo nº 00065.118421/2015-26.

Estas Portarias entram em vigor a partir da data de sua publicação.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA EXECUTIVA

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 6, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 101, de 25 de janeiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo nº 00350.000130/2016-48, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso III do art.17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento da inscrição no RGP e da licença dos pescadores a profissional, conforme relação nominal a seguir efetivados no estado do Acre.

Nº	Nome	CPF	UF	Motivo do Cancelamento
01	Geremias Barbosa da Silva,	75913496272	AC	Art. 17, inciso III
02	Deyde da Silva Gomes	71708758291	AC	Art. 17, inciso III
03	Marilene Ribeiro Damasceno	61750573253	AC	Art. 17, inciso III
04	Manoel de Oliveira Souza	19738595215	AC	Art. 17, inciso III
05	Deany da Silva Almeida	66566240225	AC	Art. 17, inciso III
06	Jain de Souza Toscano	63553864249	AC	Art. 17, inciso III

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos Estados do Acre.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 7, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 101, de 25 de janeiro de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, e do que consta no processo nº 00350.000207/2016-80, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento no inciso III do art.17 da Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, o cancelamento da inscrição no RGP e da licença dos pescadores a profissional, conforme relação nominal a seguir efetivados no estado do Acre.

Nº	Nome	CPF	UF	Motivo do Cancelamento
01	Ataíde Sabino Gomes	09104771249	AC	Art. 17, inciso III
02	Jeylson Pereira da Silva	75913348249	AC	Art. 17, inciso III
03	João Clébio Souza de Sales	00754711242	AC	Art. 17, inciso III
04	Katiane Rosa Gomes	00089075285	AC	Art. 17, inciso III
05	Katireny Rosa Gomes	00089074203	AC	Art. 17, inciso III
06	Odélia Rosa Gomes	41206282215	AC	Art. 17, inciso III
07	Rizoneide Barbosa de Oliveira	19695608272	AC	Art. 17, inciso III

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos Estados do Acre.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 8, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Bombinhas - Zimbros no estado Santa Catarina;

Considerando que este fato exige a tomada de medidas de suspensão de retirada pelo órgão executor de sanidade agropecuária de Santa Catarina com vistas à proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Comunicar a suspensão da retirada de moluscos bivalves, a partir de 10 de Março de 2016, procedentes de Bombinhas - Zimbros no estado Santa Catarina, até recomendações ulteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 10, DE 9 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 178, de 28 de janeiro de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Instrução Normativa MPA nº 6, de 29 de junho de 2012, resolve:

Art. 1º Determinar, com fundamento nos incisos I, II, III e IV do art.17 da Instrução Normativa MPA nº 6 de 29 de junho de 2012, o cancelamento das inscrições no RGP e das licenças dos pescadores profissionais, conforme relação nominal a seguir:

Nº	Nome	CPF	UF	Motivo do Cancelamento
1	Adriana Gomes Endlich	02775335705	ES	Art. 17, inciso II
2	Ailce Carvalho Silva	00562446303	MA	Art. 17, inciso I
3	Anibal Fernandes Guimarães	01768658889	RR	Art. 17, inciso I
4	Cezira do Carmo de Lima	40453197191	PA	Art. 17, inciso III
5	Francisco Regi Gonçalves da Silva	01998271331	PI	Art. 17, inciso I
6	Isvanete Ferreira da Conceição	92595464272	AC	Art. 17, inciso I
7	Wanderley Martins	93818122920	PR	Art. 17, inciso I
8	Eliandro Facundo Barbosa	62609947372	CE	Art. 17, inciso I
9	Diva Santos de Lima	79249469187	MS	Art. 17, inciso I
10	Hernandes de Matos Lemes	20325916187	MS	Art. 17, inciso I
11	Maria José Lourenço de Souza	57019916953	MS	Art. 17, inciso I
12	Silvana de Oliveira Siano de Campo	04587519103	MS	Art. 17, inciso I
13	Aline de Castro	05025767580	SE	Art. 17, inciso I
14	Glecia Regeane Doria Matias	04655337524	SE	Art. 17, inciso I
15	Maria da Conceição Lima	02210435510	SE	Art. 17, inciso I
16	Maria Moreira Lima	71283161591	SE	Art. 17, inciso I
17	Alexandra Aparecida de Castilho	37810348876	SP	Art. 17, inciso I
18	Ataide Aparecido dos Santos	08962735806	SP	Art. 17, inciso I
19	José Cesário	25281780859	SP	Art. 17, inciso I
20	Leonel de Araújo	06686906824	SP	Art. 17, inciso I
21	Maria de Lourdes Pereira dos Santos	63858584134	SP	Art. 17, inciso I
22	Oswaldo Alves da Silva	45044546100	SP	Art. 17, inciso I
23	Adalberto Deodato	05672072429	PB	Art. 17, inciso I
24	Cicera Gomes Alves	25530700802	PB	Art. 17, inciso I
25	Damiana Lira do Nascimento	07816262426	PB	Art. 17, inciso I
26	Evaldo da Silva Melo	07761587400	PB	Art. 17, inciso I
27	Joelânia Gírlley Silva Pereira	08976670426	PB	Art. 17, inciso I
28	José Carlos Soares da Nobrega	09239526404	PB	Art. 17, inciso I
29	José Jaerson de Moura	87277131487	PB	Art. 17, inciso I
30	José de Sousa Almeida Filho	04816503420	PB	Art. 17, inciso I
31	Luís Carlos Bezerra Santos	04209657425	PB	Art. 17, inciso I
32	Lygia Maysa de Moura Santana	06588408439	PB	Art. 17, inciso I
33	Rosilene Bezerra da Silva	71856374491	PB	Art. 17, inciso I
34	Sandra Dantas Batista	06130581432	PB	Art. 17, inciso I
35	Alcione Nunes Teles	99258714253	AM	Art. 17, inciso I
36	Antonio Alves de Oliveira	57835330253	AM	Art. 17, inciso I
37	Auxiliadora Brasil Gomes	34317767287	AM	Art. 17, inciso I
38	Elenilcy Matos da Silva	00052729206	AM	Art. 17, inciso I
39	Elzenir dos Santos Vellozo	91715199200	AM	Art. 17, inciso I
40	Erlice Ferreira de Souza	77832604204	AM	Art. 17, inciso I
41	Ivanilda Souza dos Santos	71473130204	AM	Art. 17, inciso I
42	Marcos Soares dos Santos	72802120263	AM	Art. 17, inciso I
43	Mariene Ricardo de Freitas	60756039215	AM	Art. 17, inciso I
44	Maurilio Silva de Oliveira	95674730210	AM	Art. 17, inciso I
45	Nidaltina Noronha da Silva	20014139200	AM	Art. 17, inciso I
46	Nirlene dos Santos Gomes	71816682268	AM	Art. 17, inciso I
47	Raimundo José Gonçalves	11964260230	AM	Art. 17, inciso I
48	Sebastião dos Santos Vasconcelos	13545035204	AM	Art. 17, inciso I
49	Ceilma dos Santos Nascimento Paixão	04921385599	BA	Art. 17, inciso I
50	Denival Conceição de Jesus	01978102500	BA	Art. 17, inciso I
51	Eliede da Conceição Silva	70977097587	BA	Art. 17, inciso I
52	Elisangelo Pinto Conceição	00660491567	BA	Art. 17, inciso I
53	Ildete Mateus do Carmo	53684427500	BA	Art. 17, inciso I
54	Justina de Jesus dos Santos	03862831507	BA	Art. 17, inciso I
55	Mailson Ramalho Barreto dos Santos	05855953564	BA	Art. 17, inciso I
56	Margarida Zacarias dos Santos Silva	00822467500	BA	Art. 17, inciso I
57	Maria Carina Bispo dos Santos	02620343526	BA	Art. 17, inciso I
58	Maria do Amparo Bispo da Silva	54706726549	BA	Art. 17, inciso I
59	Sandra dos Santos Teixeira	02656740509	BA	Art. 17, inciso I
60	Tatiane Fernandes dos Santos	02346848522	BA	Art. 17, inciso I
61	Ailton Caraja Batista Osorio	90384008100	MG	Art. 17, inciso IV
62	Adriana Maria dos Santos Silva	09141053613	MG	Art. 17, inciso I
63	Anderson Ferreira da Costa	04282251603	MG	Art. 17, inciso I
64	Antônio Carlos Delfino	55807402634	MG	Art. 17, inciso I
65	Bruno Leonardo Silva	05990158610	MG	Art. 17, inciso I
66	Domingos Rodrigues Ferreira	30146534620	MG	Art. 17, inciso I
67	Edmar Gomes	18322936885	MG	Art. 17, inciso I
68	Ezio Candido de Carvalho	43990550659	MG	Art. 17, inciso I
69	Flavio Vieira do Nascimento	44184891691	MG	Art. 17, inciso I
70	Gaspar Pedro de Melo	44738153668	MG	Art. 17, inciso IV
71	Idelvande Gladys Silveira	05217081686	MG	Art. 17, inciso I
72	Izael José de Almeida	33231466890	MG	Art. 17, inciso I
73	Jaime Francisco da Silva	16546024691	MG	Art. 17, inciso I

74	João Fagundes de Araújo	03241085678	MG	Art. 17, inciso I
75	José Carlos da Silva Paula	72585943615	MG	Art. 17, inciso IV
76	José Reinaldo Coelho	14977788672	MG	Art. 17, inciso I
77	Luiz Antônio Braulino	09917889663	MG	Art. 17, inciso I
78	Lucas Aparecido Ramiro	07207900694	MG	Art. 17, inciso I
79	Marci Maria Dirino dos Santos	09140402606	MG	Art. 17, inciso I
80	Maria Aparecida de Souza	06478451640	MG	Art. 17, inciso I
81	Maria Aparecida Pereira dos Santos	06125756670	MG	Art. 17, inciso I
82	Maria Edite Mendes dos Santos	01013816625	MG	Art. 17, inciso I
83	Maria Eurides Mendes Vieira	85029408649	MG	Art. 17, inciso I
84	Maria Inêz Pereira Santos	01442259647	MG	Art. 17, inciso I
85	Marilda de Oliveira Ramiro	10993114628	MG	Art. 17, inciso I
86	Marilza Garcia Silva	00446182630	MG	Art. 17, inciso I
87	Maximino José Lopes	02740109687	MG	Art. 17, inciso I
88	Nelci Soares	79901794668	MG	Art. 17, inciso I
89	Nilda de Fátima Ribeiro	87716240668	MG	Art. 17, inciso I
90	Paulo Roberto da Silva	79926851649	MG	Art. 17, inciso I
91	Renata Aparecida Pereira	05492803670	MG	Art. 17, inciso I
92	Robson Luiz da Silva Rezende	90483022691	MG	Art. 17, inciso I
93	Romo José Pereira	23794305604	MG	Art. 17, inciso I
94	Ronaldo Donizeti de Oliveira	00662845625	MG	Art. 17, inciso I
95	Rosana Carla Gonçalves Venâncio	09977329621	MG	Art. 17, inciso I
96	Terezinha Gonçalves dos Reis	76269841615	MG	Art. 17, inciso I
97	Victor Emmanuel Sousa	10695321692	MG	Art. 17, inciso I
98	Viviane Alves Vilela Araujo	05336796646	MG	Art. 17, inciso I

Art. 2º Esta Portaria, com o respectivo motivo do cancelamento, será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (www.mpa.gov.br), assim como será afixada na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura nos Estados do Espírito Santo, Maranhão, Goiás, Roraima, Pará, Piauí, Acre, Paraná, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Paraíba, São Paulo, Amazonas, Bahia e Minas Gerais.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 13, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Penha - Armação do Itapocorói no estado Santa Catarina;

Considerando que este fato exige a tomada de medidas de suspensão de retirada pelo órgão executor de sanidade agropecuária de Santa Catarina com vistas à proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Comunicar a suspensão da retirada de moluscos bivalves, a partir de 10 de Março de 2016, procedentes de Penha - Armação do Itapocorói no estado Santa Catarina, até recomendações ulteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei 11.958, de 26 de junho de 2009, no Decreto nº 5.564, de 19 de outubro de 2005, no Decreto 7.024, de 07 de dezembro de 2009, na INI MPA/MAPA nº 7 de 08 de maio de 2012, na Portaria MPA nº 523, de 02 de dezembro de 2010, na Portaria MPA nº 204 de 28 de junho de 2012 e na Portaria MPA nº 175 de 15 de maio de 2013;

Considerando a ocorrência de resultado positivo do Laboratório Oficial de Análises de Resíduos e Contaminantes em Recursos Pesqueiros - LAQUA Itajaí / RENAQUA para a toxina DSP (Diarrhoeic Shellfish Poisoning) na parte comestível de moluscos bivalves procedentes de Bombinhas - Zimbros no estado Santa Catarina;

Considerando que este fato exige a tomada de medidas de suspensão de retirada pelo órgão executor de sanidade agropecuária de Santa Catarina com vistas à proteção da saúde do consumidor, resolve:

Art. 1º Comunicar a suspensão da retirada de moluscos bivalves, a partir de 10 de Março de 2016, procedentes de Bombinhas - Zimbros no estado Santa Catarina, até recomendações ulteriores.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARLON CARVALHO CAMBRAIA

COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições estatutárias e regimentais, em cumprimento ao Despacho do Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de 12 de abril de 2012, exarado nos autos do Processo Administrativo nº 70000.000497/2012-93, e tendo em vista o disposto nos inciso VII e IX do art. 19 do Estatuto Social da Companhia, no art. 58 da Instrução Normativa da Organização nº 10/2013 e na Lei nº 8.112/90, aplicável subsidiariamente ao presente procedimento, resolve:

Art. 1º PRORROGAR, por 60 (sessenta) dias, o prazo estabelecido na Portaria nº 142, de 6 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Sessão 2, página 5, de 11 de setembro de 2013, e tendo como último ato a prorrogação efetivada pela Portaria nº 003, de 15/01/2016, destinada a apurar os atos e fatos objeto do processo nº 70000.000497/2012-93, tendo em vista a natureza dos fatos em apuração que hoje perfazem um total de 52 (cinquenta e dois) volumes.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação de sua publicação. Belo Horizonte, 16 de março de 2016.

FRANCISCO OSÉAS CORRÊA VALADARES

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 18, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem a Alínea "C" do Inciso II do Artigo 13 do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto no Capítulo XII, artigos 69 e 70, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta do Processo nº 21026.001375/2015-63, resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de advertência a Miguel Rodrigues Moraes de Souza - CPF 099.407.438/74, endereço Rua Floriano Peixoto 120, 6º andar, sala 61, Centro, Araçatuba, SP - CEP 16010-220, em razão das não-conformidades tratadas no processo nº 21026.001375/2015-63.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

SECRETARIA DO PRODUTOR RURAL E COOPERATIVISMO
SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES

DECISÃO Nº 18, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O Serviço Nacional de Proteção de Cultivares - SNPC, em cumprimento ao disposto no inciso II, do art. 40 e art. 46 da Lei nº 9.456/97, resolve EXTINGUIR os direitos de proteção, pela renúncia do Instituto Mato-Grossense do Algodão - IMA, do Brasil, das cultivares listadas abaixo.

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO	Nº PROCESSO	Nº CERTIFICADO DE PROTEÇÃO
Algodão (<i>Gossypium hirsutum</i> L.)	CD 410	21806.000441/2005-29	00759
	CD 406	21806.000513/2002-95	00405
	IMACD 6001LL	21806.000186/2009-48	20110062
	CD 405	21806.000462/2001-11	00322
	SLL 502	21806.000683/2004-31	00883
	CD 408	21806.000576/2004-11	00700
Soja (<i>Glycine max</i> (L.) Merr.)	SL 89101	21806.000679/2004-73	20090026
	IMA 80104	21806.000135/2012-11	20140184
	IMA 81106	21806.000137/2012-19	20140071
	SL 88102	21806.000681/2014-78	2009167

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta Decisão.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

DECISÃO Nº 19, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O Coordenador do Serviço Nacional de Proteção de Cultivares, em cumprimento ao disposto no § 7º do art. 18 da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997 e pelo Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, DEFERE os pedidos de proteção de cultivar das espécies relacionadas:

ESPÉCIE	DENOMINAÇÃO DA CULTIVAR	NÚMERO DO PROTOCOLO
Glycine max (L.) Merr.	BRSGO 8661RR	21806.000122/2011-61
Glycine max (L.) Merr.	NEX467 RR	21806.000189/2013-68
Glycine max (L.) Merr.	NS 5727 IPRO	21806.000267/2013-24
Glycine max (L.) Merr.	CD 2610IPRO	21806.000325/2013-10
Glycine max (L.) Merr.	CD 2611IPRO	21806.000326/2013-64
Actinidia Lindl.	Soreli	21806.000037/2014-46
Glycine max (L.) Merr.	GMX XIRÚ RR	21806.000279/2014-30
Glycine max (L.) Merr.	CD 2730IPRO	21806.000299/2014-19
Eucalyptus spp	VE41	21806.000044/2015-29
Eucalyptus spp	VE38	21806.000045/2015-73

Fica aberto o prazo de 60 (sessenta) dias para recurso, contados da publicação desta.

RICARDO ZANATTA MACHADO
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 82, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi delegada pelo artigo 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/2010, publicada no DOU de 14/06/2010, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito o cancelamento do credenciamento da Entidade de Pesquisa e Experimentação com agrotóxicos e afins, SGS Gravena - Pesquisa, Consultoria e Treinamento Agrícola Ltda., localizada na Rod. Dep. Cunha Bueno - SP 253, km 221,5, Jaboticabal - SP, que consta na Portaria nº 59, de 2 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 46, de 9/3/2016, Seção 1, pág. 7.

Art. 2º A citada Portaria 59 fica retroativamente sem efeito.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO BUFF BLUMER BASTOS
Substituto

Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção a mais para pagamento das publicações no Diário Oficial da União: a compra de crédito para publicação.

Semelhante ao conceito "pré-pago", o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras, evitando transtornos na comprovação de pagamento de matérias.

O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas.

A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio de uma nova função integrada ao sistema INCom.

Mais informações, pelo telefone
0800 725 6787.

Imprensa Nacional - Informações oficiais desde 1808



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S/A
DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DESPACHO DO DIRETOR

Processo: OCS-1256- Objeto: Auditoria de renovação dos Certificados de Autorização 34829 e 34830 concedidos pela Sociedade Americana de Engenheiros Mecânicos (ASME).Contratada: ASME Accounting Dept. Valor: R\$ 62.391,45 - Parecer Jurídico LRG-008/2016. Justificativas: No presente caso somente existe uma única entidade com notória especialização, bem como a evidente singularidade do objeto, constata-se a plena subsunção fática ao previsto nos artigos 25 c/c 13, ambos da Lei 8666/93. Considerando que a justificativa acima tem fundamento no art. 25, caput c/c Art.13 da Lei 8666/93, reconheço a inexigibilidade de licitação referente ao processo supracitado Luis Gustavo Marinho Gomes- Gerente Geral de Compras e Serviços. Em observância ao art. 26 da Lei 8666/93 e em face do parecer favorável da consultoria jurídica sobre o assunto, ratifico a decisão do Gerente Geral de Compras e Serviços.

SAULO SEVERINO CAMPOS DE FARIAS

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

RETIFICAÇÕES

No extrato de parecer nº 4526/2015, publicado no DOU Nº 100, de 28/05/2015, Seção 1, pág. 05, onde se lê: "Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial de microrganismo geneticamente modificado e seus derivados.", Leia-se: "Assunto: Solicitação de parecer para liberação comercial de linhagem de Saccharomyces cerevisiae geneticamente modificado e seus derivados.". E onde, lê-se: "O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Bio Celere Agroindustrial Ltda, Dr. Celso S. Fiori, solicita à CTNBio parecer para liberação comercial de microrganismo geneticamente modificado e seus derivados da classe de risco biológico I para as finalidades de transporte, comercialização, produção industrial de etanol, descarte e quaisquer outros usos.", Leia-se: "O presidente da Comissão Interna de Biossegurança da Bio Celere Agroindustrial Ltda, Dr. Celso S. Fiori, solicita à CTNBio parecer para liberação comercial da linhagem Celere-2L de Levedura Saccharomyces cerevisiae geneticamente modificado e seus derivados da classe de risco biológico I para registro comercial para as finalidades de transporte, comercialização, produção industrial de etanol, descarte e quaisquer outros usos."

No Extrato de Parecer Técnico nº 4.947/2016, publicado no D.O.U. Nº 37, de 25/02/2016, Seção 1, página 11; onde se lê: "[...] 01200.00153/2016-51; leia-se: "[...] 01200.001453/2015-51";

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR
Em 21 de março de 2016

623ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG	900.0021/1990	17.217.985/0001-04

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de março de 2016

Nº 70 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 324 de 10 de outubro de 2011; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

14-0350 - UM NAMORADO PARA MINHA MULHER
Processo: 01580.046897/2014-19
Proponente: PARIS PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS

LTDA.

Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 12.580.503/0001-62
Valor total do orçamento aprovado: R\$ 7.386.699,00
Valor aprovado no artigo 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 300.000,00 para R\$ 0,00
Valor aprovado no artigo 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.032-3
Valor aprovado no artigo 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 2.500.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.031-5
Valor aprovado no artigo 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.033-1
Valor aprovado no artigo Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: R\$ 271.583,65
Banco: 001- agência: 1531-8 conta corrente: 21.123-0
Prazo de captação: 31/12/2017.

Art. 2º Prorrogar o prazo de captação de recurso do projeto audiovisual abaixo relacionado, para o qual a proponente fica autorizada a captar na forma prevista nos arts. 1º-A, 3º e 3º-A da Lei nº. 8.685, de 20/07/1993.

11-0292 - Depois da Saideira
Processo: 01580.027209/2011-61
Proponente: GLAZ ENTRETENIMENTO LTDA.
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.140.164/0001-40
Prazo de captação: 01/01/2016 até 31/12/2016.

Art. 3º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

Nº 74 - O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0048 - CRUZ
Processo: 01580.083209/2015-74
Proponente: Film Factory Pictures Audiovisuais LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 21.832.677/0001-66
Valor total aprovado: R\$ 19.475.486,93
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 53580-X
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 0392-1 conta corrente: 53579-6
16-0107 - TOCHA - O CALOR SOBRE O POVO
Processo: 01416.000057/2016-65
Proponente: Conspiração Filmes Entretenimento 3º Milênio

LTDA

Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 09.180.984/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 5.300.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 4.000.000,00
Banco: 001- agência: 1769-8 conta corrente: 9265-7
16-0109 - CINEMA NOVO
Processo: 01416.000061/2016-23
Proponente: KINOTV LTDA
Cidade/UF: Rio de Janeiro/RJ
CNPJ: 02.298.682/0001-96
Valor total aprovado: R\$ 595.935,50
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 566.138,72
Banco: 001- agência: 1569-5 conta corrente: 28900-0

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

16-0110 - TRABALHOS DE AMOR PERDIDOS
Processo: 01416.000060/2016-89
Proponente: BOSSA NOVA FILMS CRIACOES E PRODUCOES S/A
Cidade/UF: Osasco/SP
CNPJ: 07.477.471/0001-34
Valor total aprovado: R\$ 4.355.270,00
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 128.870,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5899-8
Valor aprovado no Art. 3ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.000.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5901-3
Valor aprovado no Art. 39 da MP nº. 2.228-1/01: R\$ 200.000,00
Banco: 001- agência: 3348-0 conta corrente: 5900-5
Art. 3º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

RETIFICAÇÃO

Na Deliberação nº 83 de 17/09/2015, publicada no DOU nº. 181 de 22/09/2015, Seção 1, página 4, em relação ao projeto "Eu te dedico", para considerar o seguinte:

onde se lê:

Banco: 001 - agência 3374-X conta corrente: 29.256-7
leia-se:

Banco: 001 - agência 3347-2 conta corrente: 6.155-7

SECRETARIA DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a divulgação da análise dos pedidos de reconsideração da fase de habilitação do Edital de Divulgação nº. 11 de, 4 de dezembro de 2015 - Chamada Pública Para Participação no Comitê Técnico de Cultura Para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT).

O SECRETÁRIO DA CIDADANIA E DA DIVERSIDADE CULTURAL - Substituto no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo Art. 13 do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012 e com base no item 6.5 do Edital de Divulgação nº. 11, de 4 de dezembro de 2015 - Chamada Pública para participação no Comitê Técnico de Cultura para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), publicado no Diário Oficial da União de 7 de dezembro, Sessão 3, páginas 15-17, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado dos pedidos de reconsideração em conformidade com o item 6.5: "Os candidatos inabilitados poderão submeter pedido de reconsideração à Comissão Técnica de Habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias corridos ao dia subsequente à publicação do resultado desta fase, por meio de formulário (anexo 2) a ser enviado para o endereço eletrônico: comiteltgbt@cultura.gov.br. O formulário será disponibilizado no sítio www.cultura.gov.br." Parágrafo único - Conforme estabelecido no item 6.6: "O pedido de reconsideração que tenha por finalidade exclusiva encaminhar documentação que não foi entregue no prazo previsto de inscrição, constante no item 5.1, será indeferido."

I - Representante com notório conhecimento em Arte e Cultura LGBT - Indeferidos:

Nº	Nome do Candidato	CPF	Cidade	UF	Situação	Pedido de Reconsideração	Motivo em caso de indeferimento
1	Alana Helena Bispo dos Santos	017.079.395-86	Aracaju	SE	Inabilitado	Indeferido	Em atendimento ao item 6.6.
2	Genilson Coutinho Pereira	567.761.955-87	Salvador	BA	Inabilitado	Indeferido	Em atendimento ao item 6.6.

II - Acadêmico e/ou pesquisador que tenha como foco de estudo a Cultura LGBT - Indeferido:

Nº	Nome do Candidato	CPF	Cidade	UF	Situação	Pedido de Reconsideração	Motivo em caso de indeferimento
1	Rodrigo Franco Fuckner / Mariana Franco Fuckner	053.934.529-69	Jaraguá do Sul	SC	Inabilitado	Indeferido	Em atendimento ao item 6.6.

III - Representantes do movimento social LGBT que atuem na área cultural - Indeferido:

Nº	Nome do Candidato	CPF	Cidade	UF	Situação	Pedido de Reconsideração	Motivo em caso de indeferimento
1	Pablo Alessander Tavares Amoras	018.236.772-07	Macapá	AP	Inabilitado	Indeferido	Em atendimento ao item 5.2.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE SOUZA SANTINI RODRIGUES

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016032200009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 150, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
159566 - OS CADERNOS DE KINDZU AMOK TEATRO

Amok Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.373.093/0001-50

Processo: 01400070047201585

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 369.900,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Os Cadernos de Kindzu?, objetiva criar e produzir um espetáculo inédito, inspirado na obra do escritor moçambicano Mia Couto. Serão 2 meses de temporada no Centro Cultural Banco do Brasil Rio de Janeiro. A estreia está prevista para setembro ou outubro de 2016. Os espetáculos acontecerão de quarta a domingo totalizando 32 apresentações. O projeto foi selecionado no Edital de Patrocínio e Cessão de Espaço 2015-2016 do Banco do Brasil, conforme link: <http://culturabancodobrasil.com.br/portal/resultado-edital-20152016/>

159424 - "SALINA - A ÚLTIMA VÉRTEBRA"

Amok Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.373.093/0001-50

Processo: 01400069885201514

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 456.990,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a circulação do espetáculo "Salina - A Última Vértebra", da renomada Cia carioca Amok Teatro, em 3 cidades: Belo Horizonte (4 apresentações), Salvador (4 apresentações) e São Paulo (16 apresentações ao longo de um mês de temporada), no ano de 2016. Sucesso absoluto de crítica e público em sua temporada carioca, "Salina - A Última Vértebra" está indicado aos principais prêmios do Teatro Nacional: Shell (melhor direção, atriz, figurinos e inovação), Cesgranrio (melhor espetáculo, direção e figurino), Questão de Crítica (melhor figurino e coreografia) e Prêmio Cenym (melhor atriz, cia. de teatro e figurino). O espetáculo é inédito nas três cidades.

159693 - A PAIXÃO DE CRISTO

ASSOCIACAO ANJOS PRODUCOES E EVENTOS

CNPJ/CPF: 22.868.482/0001-39

Processo: 01400070208201531

Cidade: Arapiraca - AL;

Valor Aprovado: R\$ 547.460,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 01/06/2016

Resumo do Projeto: O projeto visa, por meio de um espetáculo cênico, encenar a Paixão de Cristo. Durante o período da quaresma pretendemos realizar três apresentações deste espetáculo, que ao longo da história da humanidade vem emocionando gerações. O espetáculo será produzido e apresentado na cidade cenográfica Craíbas ? AL, distante 130km de Maceió. O complexo teatral possui 30 hectares com 300 mil m², 12 palcos elevados e capacidade para 20 mil pessoas.

1510946 - Mocidade Alegre - Carnaval 2017

G.R.C.E.S. MOCIDADE ALEGRE

CNPJ/CPF: 43.220.052/0001-86

Processo: 01400079701201516

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 1.857.380,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Elaboração, desenvolvimento, produção, promoção e realização do desfile de Carnaval do G.R.C.E.S. Mocidade Alegre, entidade carnavalesca, atual Tri Campeã do carnaval de São Paulo, pertencente ao Grupo Especial, no Pólo Cultural Grande Otelo, Sambódromo do Anhembi, São Paulo / SP, com o tema - enredo - "AYO, a Alma Ancestral do Samba". O Projeto em questão viabilizará a distribuição de fantasias para a Comunidade.

159285 - Vitrine Cultural & Gastronômica 2016

MAGMA - Cultura, Turismo e Eventos Ltda

CNPJ/CPF: 06.126.184/0001-17

Processo: 01400069713201532

Cidade: Florianópolis - SC;

Valor Aprovado: R\$ 1.217.520,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/08/2016

Resumo do Projeto: Realizar o Projeto Vitrine Cultural & Gastronômica 2016, apresentando 104 espetáculos teatrais e atividades gastronômicas gratuitas como foco na alimentação saudável para comunidades de baixa renda e com acesso limitado a bens culturais.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18, § 1º)

1511112 - Brasil - 100 Anos de História e Música

ICULT instituto de cultura e cidadania

CNPJ/CPF: 06.275.185/0001-23

Processo: 01400079867201532

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 3.006.250,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Centrada em uma abordagem arte educativa, a proposta pretende resgatar, preservar e divulgar a história e a música brasileira dos últimos 100 anos, apresentando em forma de concerto, com uma orquestra de câmara tocando ao vivo e com comentários do jornalista e crítico musical Irineu Franco Perpetuo, um panorama dos mais importantes fatos históricos e obras musicais que fizeram parte simbólica destes momentos. Durante a apresentação das músicas, o espetáculo contará com uma projeção em vídeo, com fotos, vídeos, imagens e textos contextualizando a história nas obras escolhidas. Parte fundamental do projeto, será o trabalho junto a professores da rede pública e seus alunos, quando serão realizadas exposições e discussões com os alunos sobre os fatos históricos e a música dos períodos, promovendo eventos de formação histórico-cultural. O programa contará com a apresentação de 50 concertos em 6 Estados brasileiros. Estados elencados no Projeto: Maranhão, Bahia, Ceará, Rio Grande do Norte, São Paulo e Rio de Janeiro.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18, § 1º)

160575 - Livro Campos dos Goytacazes - Ontem, Hoje e

Amanhã - 2ª Edição

Sagre Consultoria Empresarial Ltda

CNPJ/CPF: 07.902.231/0001-30

Processo: 01400006830201676

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 83.400,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/08/2016

Resumo do Projeto: Este projeto irá viabilizar a reedição e a produção de um livro com histórias da cidade de Campos dos Goytacazes, curiosidades e o seu crescimento ao longo dos anos. O livro terá aproximadamente 160 páginas coloridas, com capa flexível e tiragem de 1000 exemplares. A reedição do livro irá obter fatos históricos e importantes, além de fotos atualizadas.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

159569 - PRODUÇÃO DO DVD CANTORA DIANA AGUILAR

DIANA RITA DOS SANTOS

CNPJ/CPF: 040.717.889-92

Processo: 01400070050201507

Cidade: Francisco Beltrão - PR;

Valor Aprovado: 328550,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Tenho por objetivo incentivar e propagar a arte da música sertaneja, como também apoiar novos talentos possibilitando da cantora Diana Aguilar possa expressar seus talentos natos, num trabalho amadurecido e com qualidade, resultado de toda a dedicação e persistência de anos de estrada. O presente projeto da cantora, é gravar um DVD com 2.200 cópias o qual terá em seu conteúdo músicas sertanejas. Através deste projeto pretendo atingir principalmente o público jovem, para que aja uma continuidade da música sertaneja em futuras gerações, vamos assim levar a cultura e gerar empregos.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)

160355 - KOMBINA AZUL - Espaço de interação inclusiva

Editora Acesso Popular Ltda

CNPJ/CPF: 07.436.019/0001-24

Processo: 01400004893201698

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: 296052,00

Prazo de Captação: 22/03/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto Kombina Azul é uma extensão do atual Projeto Kombina, liderado pela escritora Chris Dias, e propõe a inclusão de crianças autistas através da arte. A Kombina Azul oferece atividades culturais nas áreas de literatura, música e jogos desenvolvidas para as crianças. Em paralelo, professores e familiares poderão encontrar no projeto apoio em palestras e debates que os instrumentalizem para o acolhimento do indivíduo autista. O projeto prevê a customização de um veículo (Kombi) que servirá de base para as ações culturais itinerantes por Porto Alegre e região; a edição e distribuição de um livro infantil; e a criação de uma plataforma online com conteúdo pedagógico e audiovisual.

PORTARIA Nº 151, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18)

13 7949 - Kiriku

Marcos Vinicius Caye Lara

CNPJ/CPF: 17.505.689/0001-09

RS - Santa Maria

Período de captação: 21/03/2016 a 24/03/2016

14 8176 - Máquinas

Buzum Produções Artísticas e Comercio LTDA

CNPJ/CPF: 13.632.527/0001-80

SP - São Paulo

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

13 4220 - Circulação Nacional Teresinhas

Meme Centro Experimental do Movimento Ltda

CNPJ/CPF: 09.477.544/0001-13

RS - Porto Alegre

Período de captação: 21/03/2016 a 24/03/2016

15 3198 - Circo de Horrores e Maravilhas

Oigalê Cultural

CNPJ/CPF: 12.750.818/0001-00

RS - Viamão

Período de captação: 01/01/2016 a 31/10/2016

(ART.18) ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

13 8146 - Oficina Musical 2014

Márcio Miranda Pontes

CNPJ/CPF: 276.465.726-91

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 21/03/2016 a 24/03/2016

15 0949 - ELEVARE

GAVEA EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 18.855.467/0001-89

SP - Sorocaba

Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016

ÁREA : 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)

15 0143 - Tabuada Musical

Karin Patricia Miranda Kiefer

CNPJ/CPF: 19.959.822/0001-22

PR - Curitiba

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

14 13223 - Programa de Digitalização do Arquivo Histórico do

Superior Tribunal Militar - Etapa I - 1964 a 1989

Instituto dos Advogados Brasileiros

CNPJ/CPF: 34.075.812/0001-18

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 16/03/2016 a 31/12/2016

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

14 14175 - PRODUÇÃO GOSPEL

Debora Fonseca do Prado

CNPJ/CPF: 318.654.418-13

SP - Brotas

Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

PORTARIA Nº 152, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18, § 1º)

148078 - Olhar InComum: Japão revisitado

claudia suemi hamasaki

CNPJ/CPF: 598.299.159-72

Cidade: Curitiba - PR;

Valor Reduzido: R\$ -32.600,00

Valor total atual em R\$: R\$ 264.220,00

PORTARIA Nº 153, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a(s) alteração(ões) do(s) nome(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):

PRONAC: 133820 - 100 Anos da Comissão Geográfica e Geológica no Litoral do Estado de São Paulo (título provisório), publicado na portaria nº 0386/13 de 25/07/2013, publicada no D.O.U. em 26/07/2013, para O Litoral em dois tempos - uma viagem em torno do relatório da Comissão Geográfica e Geológica do Estado de São Paulo - de Santos a Ubatuba - 1915-2015.

Art. 2º - Aprovar a alteração do proponente do projeto A MERDA - PRONAC 15 0630, publicado na portaria nº 239/15 de 28/04/2015, no D.O.U. de 29/04/2015:

Onde se lê: Alexandre Brazil da Silva

CPF: 272.280.348-80

Leia-se: Ficções Editora Ltda

CNPJ: 01.071.480/0001-44

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES



PORTARIA Nº 154, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77 de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
08-6811	Feira Shopping de Toledo - Programação Artística	Associação Comercial e Empresarial de Toledo	78.116.423/0001-69	Promover ações culturais que permitam a liberdade de expressão e a manifestação de diferentes formas de arte, estimulando e desenvolvendo a criatividade, a capacidade e as habilidades artísticas.	R\$ 601.980,00	R\$ 484.654,50	R\$ 100.000,00
08-5163	Viva a Natureza: A Grande Jornada	Fundação PROAMB	91.987.024/0001-31	Realizar 24 apresentações da peça infanto-juvenil - A GRANDE JORNADA no projeto VIVA A NATUREZA, no Pavilhão do Parque de Eventos de Bento Gonçalves/RS.	R\$ 207.996,00	R\$ 190.900,60	R\$ 105.000,00

PORTARIA Nº 155, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 77, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAPHAEL VALADARES ALVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
150373 - MULTICIDADE - FESTIVAL INTERNACIONAL DE MULHERES NAS ARTES CÊNICAS
E. C. Costa Produções Artísticas
CNPJ/CPF: 04.357.186/0001-91
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Complementado: R\$ 74.220,00
Valor total atual em R\$: R\$ 676.622,00
ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
154225 - Plano Anual do Instituto Tomie Ohtake - 2016
Instituto Tomie Ohtake
CNPJ/CPF: 00.984.768/0001-47
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Complementado: R\$ 2.512.180,00
Valor total atual em R\$: R\$ 31.121.267,53

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
4º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS
DA AMAZÔNIA ORIENTAL

PORTARIA Nº 20-5/CPAOR, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Interdição de Via Navegável.

O CAPITÃO DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o inciso I, art. 4º da lei nº 9.537/97, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), resolve:

Art. 1º Interditar, por tempo indeterminado, o tráfego de embarcações sob a ponte localizada no Km 14 da rodovia PA- 483 - Alça Viária do Pará (Ponte sobre o rio Guamá), durante o período noturno, ou seja, entre o por e o nascer do sol, devido as atuais condições de iluminação, sinalização náutica, e proteção dos pilares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra ARISTIDE DE CARVALHO NETO

TRIBUNAL MARÍTIMO
SECRETARIA-GERAL
DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 29.131/2014 - "KELLY 15"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representados : Henrique Sales
: Vanderlei da Silva
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "Defiro, o requerido às fls. 71/72, encaminhando os autos à DPU para providencias cabíveis. Publique-se."
Proc. nº 28.288/2013 - "LOG BOAT I"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representada : Patrícia Félix de Lima Padula
Advogado : Dr. Rodrigo Borges Costa Pereira (OAB/RJ 115.206)
Representado : Ronilson de Sousa Meneses - Revel
Despacho : "Aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.475/2013 - "NOVA SAMUEL" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : Município de Candeias do Jamari-RO - Revel
: Leandro Pessoa de Andrade - Revel
Representado : Valteir de Souza
Advogada : Dra. Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)
Representado : Manoel José Leal - Revel
Despacho : "Declaro a revelia dos representados, Município de Candeias do Jamari-RO, Leandro Pessoa de Andrade e Manoel José Leal. Notifiquem-se de seus efeitos. Aberta a Instrução. À D. Procuradoria e, sucessivamente, aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.804/2014 - "PEDRO II" e outra
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Francisco José Siqueira Ferreira
Representado : Deverson Marques Pinto - Revel
Representado : Marcio José dos Santos
Advogada : Dra. Regina Célia de Faria (OAB/MG 79.094)
Despacho : "Declaro a revelia do representado, Deverson Marques Pinto. Notifique-se de seus efeitos. Aberta a Instrução. À D. Procuradoria e, sucessivamente, aos representados para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias. Publique-se."
Proc. nº 28.797/2014 - "KELLY ANN CANDIES"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representado : Michael Ralph Barnett
Advogado : Dr. Godofredo Mendes Vianna (OAB/RJ 73.562)
Despacho : "Audiência dia 13/04/16 às 09h30min. As partes sejam intimadas."

Em 21 de março de 2016.

PROCESSOS EM PAUTA PARA JULGAMENTO
NA SESSÃO DO DIA 31 DE MARÇO DE 2016

(QUINTA-FEIRA), ÀS 13h30min:
Nº 27.373/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "BARRA TUR II", ocorrido nas proximidades da praia de Ponta Negra, Natal, Rio Grande do Norte, em 01 de março de 2012.
Relatora : Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos

PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Joelson Ferreira de Souza (Proprietário) - Revel

Nº 28.071/2013 - Acidente da navegação envolvendo as motos aquáticas "VIDIGAL" e "DIAMANTE NEGRO", ocorrido entre a ilha do Frade e a ilha Andorinhas, Vitória, Espírito Santo, em 07 de dezembro de 2012.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
Revisora : Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha
PEM : Dra. Paula de São Paulo Nunes Bastos Ribeiro
Representados : Carlos Augusto Vidigal Fraga
(Conductor da moto aquática "VIDIGAL")
Advogada : Dra. Roberta Barcellos Scarlati (OAB/ES 16.065)

: Pedro de Oliveira Chagas
(Conductor da moto aquática "DIAMANTE NEGRO") - Revel
Nº 27.713/2013 - Acidente da navegação envolvendo o veleiro "WHANAKE", de bandeira britânica, e o veleiro "DALIA", ocorrido na enseada de Búzios, Armação dos Búzios, Rio de Janeiro, em 22 de novembro de 2011.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representado : Iate Clube Armação de Búzios - ICAB
Advogado : Dr. Jorge Moraes Rego Bhering de Mattos (OAB/RJ 52.887)

Nº 28.864/2014 - Acidente e fato da navegação envolvendo as motos aquáticas "TUNADO" e "SANTA MARIA", ocorridos no rio Paranapanema, Salto Grande, São Paulo, em 27 de outubro de 2013.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos
Representados : Luis Fernando Barleto Lopes
(Conductor da moto aquática "SANTA MARIA")
Advogado : Dr. Fagner Gasparini Gonçalves (OAB/SP 315.001)

: William Estevam de Pontes
(Proprietário da moto aquática "SANTA MARIA")
Advogado : Dr. Hélio Pessoa Morales (OAB/SP 48.174)
: Gessé Gomes Moreno
(Conductor da moto aquática "TUNADO") - Revel

Nº 29.738/2015 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "OLIVEIRA FILHO VII" com as balsas "JEANY SARON XXXIII" e "JEANY SARON XI" com um tronco de árvore, ocorrido no rio Madeira, Manicoré, Amazonas, em 03 de abril de 2014.

Com Representação de autoria da Procuradoria Especial da Marinha contra Edvan Rola Batista (Comandante do Rb "OLIVEIRA FILHO VII") e Pedro Neves Viegas (Conductor do Rb "OLIVEIRA FILHO VII") e com despacho do Exmo. Sr. Juiz-Relator pela publicação de Nota para Arquivamento.

Relator : Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha
Revisor : Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante
PEM : Dra. Daniella Schumacker Gasco Santos

Em 21 de março de 2016.

No impedimento de:

DINEIA DA SILVA
Diretora-Geral da Secretaria
PEDRO COSTA MENEZES JÚNIOR
Primeiro-Tenente (T) Diretor da Divisão Judiciária



Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro de Estado da Educação, publicado no Diário Oficial da União nº 50, de 15 de março de 2016, Seção 1, página 11, passa a vigorar conforme segue:
Onde se lê: "...Parecer CNE/CES nº 4/2015...";
Leia-se: "...Parecer CNE/CEB nº 4/2015...".

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Súmula referente à Reunião Ordinária de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 14/3/2016, Seção 1, pp. 24-28, no Parecer CNE/CES 549/2015, p. 27, onde se lê: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2015", leia-se: "Voto do relator: Voto favoravelmente ao reexame do Parecer CNE/CES nº 189/2014".

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DO ACRE

PORTARIA Nº 810, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O PRÓ-REITOR DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO NO EXERCÍCIO DA REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE, no uso das atribuições legais, regimentais e estatutárias, e considerando o que consta no processo administrativo nº 23107.005231/2016-92, resolve:
PRORROGAR por mais 12 (doze meses) meses o Resultado Final do Concurso Público para provimento do cargo de Professor Substituto do Magistério Superior, realizado nos termos do Edital PROGRAD nº 077/2015, homologado no Diário Oficial da União nº 73, Seção 3, Página 48, de 17 de abril de 2015, a contar de 17 de abril de 2016.

JOSIMAR BATISTA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE
CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE

PORTARIAS DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Vice-Reitor da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no exercício da Reitoria, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 281, de 01/04/2013, publicada no DOU de 02/04/2013, resolve:

Nº 119 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor do Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia, instituído pelo Edital nº 37, de 12/11/2015, publicado no DOU de 17/11/2015, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Obstetrícia/Tococirurgia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
Não houve candidatos aprovados

Nº 120 - Homologar e tornar público o resultado do Concurso Público para Provimento do Cargo de Professor de Magistério Superior, Classe A, denominação Adjunto A, do Departamento de Patologia e Medicina Legal, instituído pelo Edital nº 2, de 20/01/2016, publicado no DOU de 21/01/2016, na área de conhecimento, regime de trabalho e número de vagas abaixo especificadas:
Área de conhecimento: Patologia
Regime de trabalho: 40 horas semanais
Nº de vagas: 01 (uma)
Classificação e Pontuação Final
1º - Pedro Bandeira Aleixo - 6,07

LUÍS HENRIQUE TELLES DA ROSA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 1.664, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução Cons-Uni nº 834, de 04 de março de 2016, apensada ao Processo 23112.004207/2015-86, resolve:

Art. 1º - Criar o Instituto de Estudos Avançados e Estratégicos, com a sigla IEAE, como Unidade Multidisciplinar, vinculada à Reitoria.
Art. 2º - O IEAE será dirigido por um Diretor com atribuição de CD nível 4.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

PORTARIA Nº 1.679, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O Reitor da Universidade Federal de São Carlos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, considerando a Resolução Cons-Uni nº 836, de 04 de março de 2016, apensada ao Processo 23112.000607/2016-01, resolve:

Art. 1º - Criar o Instituto de Línguas, com a sigla IL, como Unidade Multidisciplinar, vinculada à Reitoria.
Art. 2º - O IL será dirigido por um Diretor com atribuição de Função Gratificada nível 2.

TARGINO DE ARAÚJO FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 368, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.026221/2014-40; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Engenharia Química/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 023/2015, publicado no D.O.U. em 02/10/2015 e no Correio de Sergipe em 05/10/2015, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Química Industrial
Disciplinas	Processos Químicos Industriais, Introdução à Química Industrial, Química Industrial Orgânica, Química Industrial Inorgânica, Controle de Qualidade na Indústria Química, Tópicos Especiais em Química Industrial, Tópicos Especiais em Química Industrial Inorgânica.
Cargo/Nível	Professor Adjunto-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Não houve candidatos aprovados	

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO
CAMPUS GUARAPARI

PORTARIA Nº 8, DE 21 DE MARÇO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS GUARAPARI, DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições que lhe confere a portaria Nº 1.070, de 05/06/2014, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital Nº 01/2016, conforme relação anexa.

RONALDO NEVES CRUZ

ANEXO

Curso/Disciplina: ENGENHARIA ELÉTRICA - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
250116	Elder Geraldo de Souza	54	1º
430116	Eduardo Lima Pereira	49	2º
470116	Ailson Oliveira Martins	43,8	3º

Curso/Disciplina: ADMINISTRAÇÃO - 40 horas

Nº de Inscrição	Nome do Candidato	Ponto	Classificação
400116	Fernanda Mayer dos Santos Souza	71,6	1º
150116	Ricardo José Regis Ribeiro	49	2º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA
E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 690, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT Nº 1.207, de 11.05.2015, e considerando o Memorando Nº 020/2016/GAB/IFMT/Campus Avançado de Tangará da Serra; resolve:

I - Alterar a nomenclatura da função de confiança deste IFMT - Campus Avançado de Tangará da Serra, de "Coordenação de Serviços de Apoio" para "Coordenação de Administração e Planejamento", código FG-02.

II - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.
III - Cientifique-se e cumpra-se.

WILLIAN SILVA DE PAULA
Reitor Substituto

PORTARIA Nº 691, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O REITOR SUBSTITUTO DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT Nº 1.207, de 11.05.2015, e considerando os fatos apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade Nº 23188.027257.2015-58; resolve:

Art. 1º Aplicar sanção à empresa Beta Empreendimentos, Construção e Serviço LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.575.754/0001-23, na modalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com IFMT pelo período de 02 (dois) anos, com base previsto no art. 87 da lei 8.666/93.

Art. 2º A aplicação da sanção se dá em razão de inadimplimento injustificado por parte da empresa, visto que a contratada não cumpriu os prazos estabelecidos no cronograma físico-financeiro, apurados no Processo Administrativo de Apuração de Irregularidade Nº 23188.027257.2015-58.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WILLIAN SILVA DE PAULA

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E
PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO
SUPERIOR

PORTARIA Nº 136, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A DIRETORA DE AVALIAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único, do art. 17-B da Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, com redação consolidada pela publicação no DOU de 29/12/2010 e CONSIDERANDO as deliberações da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA, registradas nas Atas das 94ª; 95ª; 96ª; 97ª; 98ª; 99ª; 100ª; 101ª; 102ª e 103ª Reuniões Ordinárias, resolve:

Art. 1º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SI-NAES com base no inciso I do Art. 17-G da Portaria Normativa Nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, os seguintes avaliadores cujos CPF são: 078.020.724-68; 962.673.728-04; 009.108.904-20; 465.042.909-97; 063.925.668-64; 954.376.227-91; 005.990.708-89; 005.794.508-05; 336.016.829-15; 944.304.118-91; 873.096.299-49; 710.553.398-68; 038.790.538-39; 228.533.758-20; 605.193.399-91; 045.709.398-64; 217.711.465-91;

Art. 2º. Excluir do Banco Nacional de Avaliadores do SI-NAES com base no inciso III do Art. 17-G da Portaria Normativa Nº 40/2007, com redação consolidada pelo DOU de 29/12/2010, os avaliadores cujos CPF são: 078.001.424-34; 002.312.208-04; 138.715.948-81; 150.662.518-55; 277.871.170-87; 285.978.930-87; 266.686.700-59; 042.948.277-93; 605.193.399-91; 618.962.176-72; 450.378.689-04; 896.196.098-91; 523.657.514-15; 022.153.143-20;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIA MAFFINI GRIBOSKI

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS

PORTARIA Nº 510 DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Reitora, em Exercício da Universidade Federal de Alfenas, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do Processo Nº 23087.009866/2014-82, resolve:

Prorrogar pelo período de 31/03/2016 a 30/03/2017, a validade do Concurso Público para o provimento de cargo de Técnico-Administrativo em Educação: Assistente de Laboratório, Técnico de Tecnologia da Informação, Técnico em Enfermagem (Campus Alfenas) e Médico/Área: Medicina do Trabalho (Campus Poços de Caldas), realizado através do Edital nº129/2014, cujo resultado foi homologado através do Edital Nº 035/2015, de 26/03/2015, publicado no DOU de 31/03/2015, Seção 3, fl(s). 51.

MAGALI BENJAMIM DE ARAÚJO

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 401, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência Nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 14/04/2016, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital Nº 01/2013, DOU de 19/08/2013, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria Nº 581, DOU de 14/04/2015.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO
Departamento: EDUCAÇÃO II
Área de Conhecimento: Didática e Práxis Pedagógica
Classe: ADJUNTO A
Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 15 DE MARÇO DE 2016
HOMOLOGAÇÃO

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 007/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 180, de 21 de setembro de 2015; CONSIDERANDO o que consta no processo 23077.063725/2015-13, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
DEPARTAMENTO DE FONOAUDIOLOGIA	Voz e Disfagia	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º	JULIANA FERNANDES GODOY	8,31

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO
Em Exercício

RESOLUÇÃO Nº 18, DE 15 DE MARÇO DE 2016
HOMOLOGAÇÃO

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE faz saber que o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 17, Inciso XI, do Estatuto da UFRN; CONSIDERANDO a Resolução nº 108/2013-CONSEPE, de 02 de julho de 2013, publicada no Boletim de Serviço nº 125/2013, de 05 de julho de 2013; CONSIDERANDO os termos do Edital nº 002/2015-PROGESP, publicado no DOU nº 106, de 08 de junho de 2015; CONSIDERANDO o que consta no processo 23077.041746/2015-70, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para as classes de Professor Adjunto A, da Carreira do Magistério Superior, realizado pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento/Unidade	Área/Processo	Classe/RT	Votação	Classif.	Nome	Média
ESCOLA AGRÍCOLA DE JUNDAÍ	Estatística Aplicada às Ciências Agrárias	Adjunto A/DE	Unanimidade de Votos	1º	JOSÉ HAMILTON DA COSTA FILHO	7,70

JOSÉ DANIEL DINIZ MELO
Em Exercício

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 296, DE 17 DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.003961/2016-02 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Metodologia de Ensino - MEN, instituído pelo Edital nº 045/DDP/2016, de 25 de fevereiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 38, Seção 3, de 26/02/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Educação/ Educação Matemática
Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Thuysa Schlichting de Souza	8,48

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 299, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.010158/2016-16 resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville, instituído pelo Edital nº 050/DDP/2016, de 03 de março de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 43, Seção 3, de 04/03/2016.

Área/Subárea de Conhecimento: Ciência da Computação/ Teoria dos Grafos
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

PORTARIA Nº 300, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037032/2015-16, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Engenharia Elétrica, do Centro Tecnológico, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Engenharia Elétrica/Eletrônica Industrial, Sistemas e Controles Eletrônicos
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos com deficiência conforme prevê a seção 4 deste Edital
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	ANDRÉ LUÍS KIRSTEN	8,79
2º	GIERRI WALTRICH	8,43
3º	MÁRCIO SILVEIRA ORTMANN	8,41
4º	WALBERMARK MARQUES DOS SANTOS	7,36

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

MICHELE AMORIM LIMA HENRIQUES

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO
Em 18 de março de 2016

Processo nº: 17944.000702/2014-40.
Interessados: Banco do Brasil S.A. e Município de Fortaleza/CE.
Assunto: Contrato de Garantia, a ser firmado entre a União e o Município de Fortaleza, com a interveniência do Banco do Brasil S.A; e Contrato de Vinculação de Receitas e de Cessão e Transfêrência de Crédito, em Contragarantia, a ser celebrado entre a União e o Município de Fortaleza, com a interveniência do Banco do Brasil S.A., ambos referentes a Contrato de Financiamento firmado entre o referido município e o Banco do Brasil, no valor de R\$ 57.312.000,00 (cinquenta e sete milhões, trezentos e doze mil reais), cujos recursos serão destinados ao financiamento de contrapartida para realização de obras e serviços de infraestrutura no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, nos termos da Cláusula Primeira, Parágrafo Primeiro, do referido contrato.

Despacho: Tendo em vista as manifestações da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, autorizo as contratações mediante o cumprimento das exigências legais. Fica revogado o despacho referente aos mesmos contratos, publicado na página 87 da Seção 1 do DOU de 31 de dezembro de 2014.

NELSON HENRIQUE BARBOSA FILHO

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 587, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 4º e 7º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 23 de março de 2016, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Previsbank S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 06.917.793/0001-94), com sede em Fortaleza (CE). A dissolução da Comissão somente se operará nos termos do art. 37 da Portaria nº 82.265, de 2014.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

ATO Nº 588, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 4º e 7º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 60 (sessenta) dias, a contar de 24 de março de 2016, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Catedral Corretora de Câmbio e Títulos Mobiliários Ltda. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 15.230.501/0001-31), com sede em Salvador (BA). A dissolução da Comissão somente se operará nos termos do art. 37 da Portaria nº 82.265, de 2014.

SIDNEI CORRÊA MARQUES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 2015

O presente documento baseia-se nas Demonstrações Contábeis Consolidadas da CAIXA em 31 de dezembro de 2015, e faz referências e declarações sobre estimativas de crescimento e projeções de resultado. Essas referências e declarações não são garantia de desempenho futuro e envolvem riscos e incertezas que podem extrapolar o controle da Administração e, dessa forma, resultar em saldos e valores diferentes daqueles aqui antecipados e discutidos.

As informações apresentadas neste relatório estão consolidadas e abrangem as demonstrações da Instituição Financeira CAIXA e das subsidiárias Caixa Seguridade e CaixaPAR.

As demonstrações gerenciais relativas aos períodos anteriores podem ter sido reclassificadas para fins de comparabilidade gerando eventuais diferenças com as publicações contábeis, em razão de eventuais realocações ou agrupamento de itens, os quais visam fornecer um melhor entendimento ou visão da evolução de ativos, passivos e resultados, ou ainda preservar a comparabilidade dos dados entre os períodos.

Os números indicados como totais em algumas tabelas podem não ser a soma aritmética dos números que os precedem devido a ajustes de arredondamento. Todos os índices e variações apresentados foram calculados com base nos números efetivos, podendo haver divergência quando o cálculo for efetuado sobre os valores arredondados.

Apresentamos o Relatório da Administração e as Demonstrações Contábeis Consolidadas relativas ao exercício de 2015, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

INTRODUÇÃO

Aos 155 anos de existência, a CAIXA mantém o seu compromisso de ser mais que um banco. É uma Instituição presente na vida de milhões de brasileiros, atuando na implantação de iniciativas do Governo Federal, em setores como infraestrutura, habitação, saneamento básico e benefícios sociais, contribuindo para o desenvolvimento do Brasil, para a melhoria da qualidade de vida das pessoas e incentivando a inclusão social.

Nesse sentido, a CAIXA trabalha para dar continuidade à sua atuação histórica, buscando elevar-se a novos patamares de desempenho, alinhada às políticas voltadas à redução das desigualdades sociais e regionais, à indução do investimento e do dinamismo da economia do País. Em 2015, as atividades da Empresa foram responsáveis por injetar R\$ 732,7 bilhões na economia brasileira por meio de contratações de crédito, distribuição de benefícios sociais, investimentos em infraestrutura própria, remuneração de pessoal, destinação social das loterias, entre outros. Na concessão de crédito habitacional, no financiamento da produção e do consumo e para o desenvolvimento das ações de saneamento e infraestrutura, a CAIXA reafirma sua vocação de acreditar na capacidade de superação do País, especialmente frente a cenários adversos, o que é percebido pelo aumento de 11,9% no saldo da carteira de crédito, que totalizou R\$ 679,5 bilhões em 2015.

No âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, em 2015, foram contratados pela CAIXA R\$ 39,7 bilhões, totalizando 347,0 mil unidades habitacionais, realizando o sonho da casa própria de muitas famílias brasileiras, ao tempo em que propiciou o aquecimento da economia por meio da construção civil.

Em relação à execução dos programas governamentais, no ano, foram pagos R\$ 27,5 bilhões em benefícios sociais e R\$ 208,8 bilhões em benefícios aos trabalhadores. O principal programa de transferência de renda, Bolsa Família, pagou R\$ 26,4 bilhões em benefícios no período, contribuindo para a redução da taxa de mortalidade infantil e da evasão escolar, devido às condicionalidades do Programa.

Na esfera negocial, a CAIXA busca fortalecer constantemente o relacionamento com seus clientes, investindo na melhoria de seus produtos, serviços e canais, visando à excelência em seu atendimento. Atualmente, a CAIXA dispõe de 63,6 mil pontos de atendimento e uma base de clientes com 82,9 milhões de correntistas e poupadores. Em 12 meses foram conquistados cerca de 4,6 milhões de clientes.

Em relação ao desempenho econômico-financeiro, em 2015, a Instituição obteve lucro líquido de R\$ 7,2 bilhões, evolução de 0,9% em 12 meses, e totalizou R\$ 1,2 trilhão de ativos próprios, crescimento de 13,0% em relação a 2014.

Este relatório apresenta os resultados da CAIXA no ano de 2015, que referendam seu papel de instituição financeira e agente de políticas públicas, e justificam o reconhecimento pela sociedade como uma das empresas que mais contribuem para o crescimento do País e para a melhoria da qualidade de vida dos brasileiros.

CLIENTES E CANAIS DE ATENDIMENTO

A CAIXA busca constantemente fortalecer o relacionamento com seus clientes, investindo na melhoria de seus produtos, serviços e canais, visando à excelência no atendimento.

Em 2015, a base de clientes da Instituição alcançou 82,9 milhões de correntistas e poupadores. Em 12 meses foram conquistados cerca de 4,6 milhões de clientes. A carteira de clientes pessoas físicas atingiu 80,7 milhões, e a de pessoas jurídicas, 2,2 milhões, evoluções respectivas de 6,0% e 2,4% em comparação ao registrado em 2014.

Atualmente, a rede de atendimento CAIXA conta com 63,6 mil pontos. São 4,2 mil agências e pontos de atendimento; 27,6 mil correspondentes CAIXA Aqui e lotéricos; 31,7 mil equipamentos distribuídos pelo País; 2 agências-barco e 3 escritórios de representação no exterior (Japão, Estados Unidos e Venezuela). Além disso, os clientes têm à sua disposição 18,5 mil terminais da rede Banco24Horas.

No ambiente virtual, a CAIXA oferece aos seus clientes aplicativos de acesso à conta via smartphones e Internet Banking CAIXA (inclusive tablets), que alcançaram, em 2015, uma base com 3,1 milhões e 14,7 milhões de usuários, respectivamente.

A quantidade de usuários cadastrados para acesso via smartphones aumentou 67,7% em relação

a 2014, e a de usuários para acesso via Internet Banking CAIXA aumentou 16,3%, na mesma comparação.

A quantidade de transações nesses canais aumentou 17,3% em relação a 2014, totalizando 1,7 bilhão, o que corresponde a 21,9% do total de transações realizadas em 2015.

A CAIXA também está presente nas principais redes sociais. Por meio de seus perfis no Facebook, no Twitter e no Youtube, a CAIXA tira dúvidas, atende reclamações e recebe sugestões. Além disso, por esses canais, os clientes podem acompanhar informações e notícias sobre a Instituição, seus produtos e serviços.

DESEMPENHO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Em 2015, a CAIXA auferiu lucro líquido de R\$ 7,2 bilhões, crescimento de 0,9% em 12 meses. Os fatores que mais influenciaram o resultado foram o crescimento de 44,9% no resultado de títulos, valores mobiliários e derivativos e o aumento de 30,5% das receitas de operações de crédito em relação a 2014.

Patrimoniais (em R\$ bilhões)	2013	2014	2015
Ativos CAIXA	858	1.065	1.203
Carteira de Crédito Ampliada	495	607	679
Poupança	210	237	241
Recursos Administrados (de terceiros)	657	724	805

No ano de 2015, os ativos da CAIXA totalizaram R\$ 1,2 trilhão, evolução de 13,0% em doze meses e de 4,1% em relação ao terceiro trimestre de 2015. A carteira de crédito ampliada representava 56,5% desse total, com R\$ 679,5 bilhões, e os títulos e valores mobiliários, com R\$ 182,0 bilhões, correspondiam a 15,1% do total de ativos.

Os ativos administrados pela CAIXA somaram R\$ 2,0 trilhões, com destaque para o FGTS, com saldo de R\$ 460,7 bilhões, e os Fundos de Investimento, R\$ 255,5 bilhões, evoluções respectivas de 12,2% e 8,6%, em 12 meses.

Do total dos passivos, 37,8% consistiam em depósitos e 30,2% correspondiam a captações no mercado aberto e letras. Os depósitos à vista apresentaram um saldo de R\$ 27,4 bilhões e os depósitos a prazo totalizaram R\$ 168,9 bilhões, evolução de 18,1% em relação ao ano anterior. Na comparação com o terceiro trimestre de 2015, os depósitos à vista apresentaram evolução de 12,3%.

O patrimônio líquido da CAIXA totalizou saldo de R\$ 62,7 bilhões, incluindo R\$ 36,1 bilhões em Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida elegíveis a compor o capital principal em Basileia III. O retorno sobre o patrimônio líquido médio acumulado em doze meses foi de 11,4%. O índice de Basileia foi de 14,4% em dezembro de 2015, 3,4 p.p. superior ao valor mínimo exigido de 11,0%.

Indicadores (em %)	2013	2014	2015
Retorno sobre Ativo Médio (acum. 12m)	0,8	0,7	0,6
Retorno sobre o PL Médio (acum. 12m)*	24,8	15,2	11,4
Índice de Solvabilidade – Basileia	15,1	16,1	14,4
Endividamento Setor Público	24,7	28,4	30,6
Cobertura de Desp. Administrativas (acum. 12m)	64,0	63,9	66,2
Cobertura de Desp. de Pessoal (acum. 12m)	102,7	103,0	104,9
Índice de Eficiência Operacional (acum. 12m)	60,3	55,9	56,3

Conforme a Res. CMN nº 4.192/13, o Patrimônio Líquido inclui o Instrumento Híbrido de Capital e Dívida no valor de R\$ 36,1 bilhões.

OPERAÇÕES COM TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Em 2015, a carteira de títulos e valores mobiliários totalizou saldo de R\$ 182,0 bilhões, dos quais R\$ 162,2 bilhões representados por títulos públicos federais e R\$ 15,7 bilhões correspondentes a títulos privados.

O resultado das operações com TVM e derivativos, em 2015, atingiu R\$ 43,7 bilhões, 44,9% superior em relação a 2014, influenciada, principalmente, pela Taxa SELIC e pelo aumento do saldo da carteira.

Em atendimento ao disposto no artigo 8º da Circular BACEN 3.068/2001, a CAIXA declara ter a intenção de manter os títulos classificados na categoria III, os quais totalizaram R\$ 64,2 bilhões, em 2015, até os seus respectivos vencimentos, bem como possuir capacidade financeira para tanto.

CARTEIRA DE CRÉDITO AMPLIADA

Em 2015, a carteira de crédito ampliada da CAIXA totalizou saldo de R\$ 679,5 bilhões, evolução de 11,9% em relação ao ano anterior. Na comparação trimestral, o crescimento foi de 2,0%. Destaca-se a carteira de crédito comercial, com R\$ 199,5 bilhões de saldo.

As contratações totais somaram R\$ 461,3 bilhões em 2015. Desse valor, 58,7% corresponde às contratações de crédito comercial.

As operações com pessoas físicas atingiram o saldo de R\$ 103,2 bilhões, alta de 9,8% em 12 meses. Já as contratações avançaram 4,6%, somando R\$ 150,6 bilhões em 2015. Entre os produtos do segmento pessoa física, destacam-se o crédito consignado, com volume contratado de R\$ 30,7 bilhões e saldo de R\$ 59,6 bilhões, crescimento de 12,8% em 12 meses e de 2,3% na comparação trimestral. A participação de mercado foi de 21,8%, no final de 2015.

O segmento PJ totalizou R\$ 120,1 bilhões em contratações, aumento de 4,0% em relação a 2014. O saldo desse segmento foi de R\$ 96,2 bilhões em 2015.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

As operações de saneamento e infraestrutura apresentaram, em 2015, saldo de R\$ 70,9 bilhões, crescimento de 24,9% em relação ao ano anterior, e evolução de 3,6%, na comparação trimestral. As contratações para esse segmento atingiram a soma de R\$ 8,3 bilhões.

A carteira de crédito imobiliário alcançou o saldo de R\$ 384,2 bilhões em 2015, 13,0% superior ao registrado em 2014. Em relação ao terceiro trimestre de 2015, a evolução foi de 2,3%.

A CAIXA permanece na liderança desse mercado, com 67,2% de participação, excluídos os certificados de recebíveis imobiliários.

As contratações da carteira de crédito habitacional somaram R\$ 91,1 bilhões, em 2015, dos quais R\$ 55,5 bilhões com recursos do FGTS, incluindo subsídios, R\$ 35,0 bilhões com recursos do CAIXA/SBPE e R\$ 807 milhões contratados com outros recursos.

Para o Programa Minha Casa, Minha Vida, em 2015, foram contratados pela CAIXA R\$ 39,7 bilhões, totalizando 347 mil unidades habitacionais. Dessas, 4,6% foram destinadas à FAIXA 1 do Programa que atende aos beneficiários com renda de até R\$ 1,6 mil em modalidades integralmente subsidiadas pelo Programa.

O Crédito Rural CAIXA atingiu saldo de R\$ 7,5 bilhões em 2015, evolução de 52,4% em relação ao ano anterior. As contratações atingiram a soma de R\$ 7,0 bilhões, crescimento de 40,7% em 12 meses. O crédito rural está disponível em mais de 1.500 agências em todo o Brasil.

Para facilitar o acesso a essa linha de crédito, a Empresa leva às principais feiras e eventos do setor o Caminhão do Agronegócio da CAIXA, agência volante na qual o produtor pode, inclusive, contratar o Custeio Fácil CAIXA e ter acesso a diversas informações e produtos.

Em 2015, a qualidade da carteira de crédito continuou elevada, com aproximadamente 89,9% do seu total classificada nos ratings de AA-C.

O índice de inadimplência total acima de 90 dias era de 3,55% no final do ano, influenciado pelas operações comerciais a pessoa física e a micro e pequenas empresas, além da desaceleração da atividade econômica. Esses efeitos foram atenuados pelo fortalecimento dos modelos e das políticas de concessão e recuperação de crédito.

DEPÓSITOS E CAPTAÇÕES DE RECURSOS

As captações totais apresentaram saldo de R\$ 940,9 bilhões em 2015, evolução de 15,3% em relação ao ano anterior. Na comparação trimestral, o crescimento foi de 4,2%.

Os depósitos alcançaram o saldo de R\$ 454,7 bilhões, crescimento de 8,5% em 12 meses e de 3,3% no trimestre. A poupança, com R\$ 241,4 bilhões de saldo, cresceu 1,9% em relação a 2014.

Em 2015, foram abertas 5,5 milhões de contas de poupança, totalizando 63,8 milhões ao final do período, evolução de 9,5% em relação a 2014 e de 2,6% na comparação trimestral.

A base de contas-correntes totalizou 24,9 milhões, assim distribuídos: 22,7 milhões de contas Pessoa Física (incluindo contas simplificadas – CAIXA Fácil) e 2,2 milhões de contas Pessoa Jurídica.

Os depósitos à vista totalizaram R\$ 27,4 bilhões e os depósitos a prazo, R\$ 168,9 bilhões, com crescimento de 18,1%, em relação a 2014. Destaque para o CDB, que alcançou R\$ 106,9 bilhões, alta de 19,3% em 12 meses.

Os depósitos judiciais obtiveram acréscimo de 16,0% em 12 meses, apresentando saldo de R\$ 62,0 bilhões. Os demais depósitos somaram R\$ 17,0 bilhões de saldo.

O saldo de letras totalizou R\$ 153,7 bilhões, aumento de 21,0%, se comparado a 2014.

Destaque para as letras imobiliárias e hipotecárias, que evoluíram 28,2% em doze meses, atingindo saldo de R\$ 111,9 bilhões em 2015, o que corresponde a 54,3% de participação no mercado.

As Letras Financeiras, por sua vez, somaram R\$ 40,7 bilhões, evolução de 7,5% em 12 meses. Em relação às captações internacionais, a CAIXA totalizou R\$ 15,7 bilhões de saldo, avanço de 45,7% em 12 meses.

FUNDOS DE INVESTIMENTOS

O patrimônio líquido dos fundos de investimentos e carteiras administradas alcançou o saldo de R\$ 546,6 bilhões em 2015, incluindo FI de FIC e FI FGTS, evolução de 12,0% em 12 meses. O saldo dos fundos não rede totalizou R\$ 167,2 bilhões, e os fundos de rede, R\$ 121,0 bilhões, alta de 2,3% e 18,9% em 12 meses, respectivamente.

Os fundos de investimentos, no final de 2015, totalizaram o saldo de R\$ 255,5 bilhões, evolução de 8,6% em 12 meses.

A CAIXA administrava, ao final 2015, 8,4% do ativo total dos fundos de mercado, segundo a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades de Mercado Financeiro e de Capitais, ocupando a quarta posição entre os gestores de recursos.

No final de 2015, a CAIXA administrava 448 produtos de investimento, sendo 423 Fundos de Investimento, dos quais 36 FI de FIC, e 25 Carteiras Administradas. No ano, foram lançados 33 fundos de investimentos.

CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO

Os clientes dos cartões CAIXA realizaram 1,5 bilhão de transações em 2015, representando um volume financeiro de R\$ 116,9 bilhões. A evolução das transações foi de 15,5%, enquanto o valor movimentado apresentou crescimento de 13,6% em relação ao ano anterior.

A base de cartões de débito atingiu 94,3 milhões nas bandeiras MasterCard, VISA Electron e Elo, aumento de 8,9% em relação ao registrado em 2014. Foram realizadas 1,2 bilhão de transações, demonstrando um aumento de 18,9% em relação ao ano anterior, com um volume financeiro de R\$ 75,9 bilhões, aumento de 18,4% se comparado a 2014.

A base de cartões de crédito totalizou 7,4 milhões nas bandeiras MasterCard, VISA e ELO.

Foram realizadas 340,6 milhões de transações, representando um volume de R\$ 41,0 bilhões, crescimentos respectivos de 5,0% e 5,8% em relação a 2014.

A base de cartões da bandeira Elo aumentou 43,2% em 12 meses, atingindo a marca de 38,0 milhões de cartões, sendo 37,7 milhões de débito e 294,9 mil de crédito.

Em 2015, a CAIXA concluiu a internalização dos cartões de crédito pessoa física, antes processados por empresa terceirizada. Os cartões foram migrados para o Datacenter Brasília, um dos centros de tecnologia mais modernos do mundo. A mudança proporcionou independência tecnológica e operacional, redução de custos, agilidade na realização de mais negócios e desenvolvimento de novos produtos e serviços.

SERVIÇOS BANCÁRIOS

Em 2015, foram realizadas 7,9 bilhões de transações bancárias, 6,8% superior ao registrado no ano anterior.

Do total de transações, 365,0 milhões foram realizadas via celulares e smartphones, crescimento de 95,8% em 12 meses e de 20,8% na comparação trimestral.

O aumento das transações refletiu na evolução de 12,6% nas receitas de prestação de serviços e tarifas, que totalizaram R\$ 20,7 bilhões em 2015. Dessas, destacam-se os serviços bancários, com R\$ 6,8 bilhões, aumento de 12,6% em doze meses.

Além disso, a CAIXA por meio do Grupo CAIXA Seguros, disponibiliza produtos como seguros de vida, residencial e automobilístico, títulos de capitalização, previdência privada e consórcios que renderam R\$ 301,6 milhões em tarifas de balcão, 3,4% superior ao registrado em 2014.

Visando prover novas soluções digitais, a CAIXA lançou serviço que permite a seus clientes receber as faturas dos cartões de crédito CAIXA por e-mail, que é encaminhado no dia de corte da fatura, essa opção inibe o envio em papel pelos Correios. Assim, os clientes dos Cartões CAIXA podem ter acesso às informações em prazo menor em relação às faturas enviadas pelos Correios, uma vez que foi excluído o prazo de postagem e entrega.

O envio de fatura por e-mail visa diminuir os custos de envio de faturas em papel, contribuindo para a sustentabilidade da Empresa e do meio ambiente, evitando o desperdício de recursos e ajudando a preservar o meio ambiente.

Outro destaque é a disponibilização, em toda a rede, do cartão Construcard CAIXA com chip na bandeira Elo, novo modelo do produto para compra de material de construção. O novo modelo visa dar mais segurança e agilidade no processo de compra do cliente. O cliente Construcard passa a contar, ainda, com uma exclusiva central de atendimento e site para o produto, com serviços de consulta de saldo, extrato de compras, desbloqueio do cartão, solicitação de reemissão e troca de senha.

SERVIÇOS DE GOVERNO

A CAIXA, como principal agente operador dos programas sociais do Governo Federal, contribui ativamente para a erradicação da pobreza e para a melhoria da distribuição de renda da população brasileira. Em 2015, foram pagos cerca de 163,3 milhões de benefícios sociais, correspondendo a R\$ 27,5 bilhões.

O principal programa de transferência de renda, Bolsa Família, pagou cerca de 157,7 milhões de benefícios no período. O valor pago em 2015 totalizou R\$ 26,4 bilhões.

Visando otimizar a comunicação com os beneficiários, a CAIXA lançou aplicativo Bolsa Família para celular. A ferramenta também reúne as principais informações e serviços atualmente disponibilizados em outros canais da Instituição. Pelo aplicativo, o beneficiário pode acompanhar a Mensagem Bolsa Família, que traz informações importantes sobre a situação do benefício da família, como, por exemplo, necessidade de atualizar o cadastro, calendário de pagamentos, dúvidas frequentes, últimas parcelas disponibilizadas para pagamento e a possibilidade de consultar os canais de pagamento da CAIXA mais próximos.

A nova ferramenta, que desde seu lançamento já foi baixada mais de 492 mil vezes, está disponível para download em versões para os sistemas operacionais Android, Windows Phone e iOS. Em relação aos programas voltados ao trabalhador, a Instituição foi responsável por realizar 150,1 milhões de pagamentos de benefícios, que totalizaram R\$ 208,8 bilhões em 2015, entre eles, o Seguro-Desemprego, Abono Salarial e PIS, correspondendo a R\$ 39,7 bilhões.

As aposentadorias e pensões aos beneficiários do INSS totalizaram 64,8 milhões de pagamentos, somando R\$ 72,1 bilhões.

A arrecadação do FGTS atingiu R\$ 113,5 bilhões e os saques, R\$ 96,9 bilhões. Em dezembro de 2015, o Fundo era composto por 146,6 milhões de contas.

LOTÉRIAS

A World Lottery Association – WLA renovou a certificação WLA-SCS:2012 da CAIXA Loterias com validade por mais três anos. A WLA-SCS:2012 é uma norma internacional de padrão de controle de segurança da informação do setor de loterias, publicada em 2012 pela WLA. Essa norma avalia uma base de gestão de segurança de informação, incluindo a ISO 27001, com controles de segurança adicionais específicos de loterias que representam as melhores práticas atuais.

Essa certificação é o reconhecimento da adoção, pela CAIXA Loterias, das melhores práticas de governança e gestão da segurança da informação, de risco e de continuidade de negócios na operação das loterias federais. Ao implementar os controles exigidos pelas normas WLA-SCS:2012 e ISO 27001, a CAIXA garante a conformidade dos seus processos com requisitos legais, a credibilidade de sua imagem como operadora de jogos e a confiança de apostadores e demais partes interessadas.

Em 2015, a arrecadação das Loterias da CAIXA foi de R\$ 14,9 bilhões. Destaque aos produtos Dupla-Sena, Lotogol e Quina, que apresentaram aumentos respectivos de 59,0%, 44,4% e 20,8% em relação a 2014. A Mega-Sena foi o produto mais demandado pelos apostadores, correspondendo a 46,7% do total arrecadado pelas Loterias da CAIXA em 2015.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Destinação das Loterias (em R\$ milhões)	2013	2014	2015
Destinação Social	4.162	4.932	5.450
Prêmios	4.046	4.768	5.264
Tributos	1.009	1.220	1.344
Despesas de Custeio e Manutenção	2.198	2.608	2.854
Arrecadação Total	11.414	13.529	14.911

Além de alimentar os sonhos de milhões de apostadores por seus prêmios milionários, as Loterias CAIXA constituem uma importante fonte de recursos para o desenvolvimento social. Dos valores arrecadados do portfólio de produtos das Loterias, no período, cerca de R\$ 5,4 bilhões foram transferidos aos programas sociais do Governo Federal nas áreas de segurança social, esporte, cultura, segurança pública, educação e saúde.

PARTICIPAÇÕES ESTRATÉGICAS

O Conglomerado CAIXA, grupo de empresas formada pela instituição financeira CAIXA e suas participações diretas e indiretas, busca otimizar seu desempenho a partir da obtenção de ganhos originados da integração junto às suas participações. A Política do Conglomerado CAIXA estabelece orientações para a gestão, a realização de investimentos e as contratações no âmbito do Conglomerado, abrangendo o relacionamento comercial e a governança entre a CAIXA e as empresas integrantes desse Conglomerado e buscando estabelecer parcerias estratégicas que viabilizem o acesso, em condições competitivas, a mercados considerados estratégicos e a serviços que possibilitem atingir seus objetivos.

Nesse contexto, destacam-se as seguintes parcerias de caráter estratégico comercial:

- Banco Pan (consignado, veículos, habitação segmento alta renda e seguros);
- CAIXA Seguros (seguros, capitalização, previdência e saúde);
- Elo, Vale Presente e CIELO: voltadas para o mercado de cartões;
- CAIXA Crescer (microfinanças);
- Parcerias com perfil de suporte às operações da CAIXA, como a Capgemini (TI) e a TecBan (rede de atendimento);
- Branes (suporte na captura e tratamento de operações de crédito);
- Habitar (rede de correspondentes para habitação).

Composição da Carteira de Participações (em R\$ milhões)	2013	2014	2015
CAIXA Seguros Holding	2.082.025	2.437.271	2.635.360
Banco PAN	494.554	1.020.949	1.183.161
Capgemini	269.345	236.891	177.957
Elo Serviços	13.318	14.931	18.542
Cia. Bras. de Securitização – CIBRASEC	6.832	6.880	6.956
Caixa Seguros Participações – CSP	41.138	-	-
Crescer	9.323	-	-
Branes	1.897	1.841	1.841
BIAPE	788	619	238
FGO – Fdo. Garantia de Operações	201.552	91.943	76.069
FGHAB – Fdo. Garantidor Hab. Popular	166.958	210.991	262.766
Fundo de Investim. em Participações	39.029	39.059	32.428
TECBAN	-	58.976	107.004
PAN Corretora	-	24.500	29.381
PAN Seguros	-	-	353.709
Outros Investimentos**	14.014	43.599	4.734
TOTAL	3.340.773	4.188.450	4.890.146

* PAN Seguros: Empresa adquirida pela CAIXAPAR em 18 de junho de 2015, foi objeto de cisão e incorporação pela CAIXA Seguridade S.A em 30 de junho de 2015, conforme Nota 11 (a).

** Investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

GOVERNANÇA CORPORATIVA

A CAIXA mantém a sua atuação visando tornar-se referência em práticas de governança corporativa, seja pelo modelo de gestão vigente, que tem a governança como um de seus componentes, seja pela adoção de práticas de gestão alinhadas a princípios como transparência, equidade, prestação de contas, responsabilidade socioempresarial, conformidade, gestão estratégica de riscos e sustentabilidade, princípios que se concretizam em instrumentos variados de gestão, como o Código de Ética, os Regimes de Alçadas e as Políticas de Atuação da CAIXA.

A governança corporativa da Instituição está estruturada em um sistema que privilegia a decisão colegiada ágil e descentralizada, mediante a instrumentalização da decisão estratégica, da organização dos níveis decisórios, da agenda de trabalho e da visão dos temas essenciais à gestão.

A CAIXA dispõe de colegiados e unidades específicas que executam as atribuições relativas à supervisão e à fiscalização da gestão dos administradores da Instituição, além dos órgãos de fiscalização e controle externos.

Como parte de seu sistema de governança, a Empresa dispõe de instrumentos que asseguram a inibição de conflitos de interesses entre suas diversas instâncias de gestão. Além das regras relativas à não participação dos Vice-Presidentes das áreas segregadas como membros do Conselho Diretor, o Estatuto da CAIXA contém outras regras de segregação de funções que devem ser observadas pelos órgãos da Administração.

A CAIXA disponibiliza em sua página na internet o Manual de Governança Corporativa que contém informações importantes sobre a governança da Instituição, a exemplo do conglomerado e da estrutura de governança – modelo, órgãos colegiados, dirigentes e atribuições específicas, documentos e instrumentos utilizados.

Essa ação busca promover melhorias nas práticas adotadas pela CAIXA, além de contribuir para a consolidação do seu modelo de governança.

O Manual de Governança Corporativa está disponível na página: http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-governanca/caixa_governanca_corporativa2407.pdf.

ATUAÇÃO INTERNACIONAL

A atuação internacional da CAIXA está alinhada à expectativa do Governo Federal de apoiar tanto os brasileiros residentes no exterior quanto as instituições dos diversos países, por meio da oferta de serviços e produtos.

No segmento de comércio exterior, a CAIXA contratou, em 2015, R\$ 12,4 bilhões em operações de adiantamento de crédito e câmbio à exportação e nota de crédito à exportação, com incremento de 81,1% na contratação de operação de ACC/ACE/NCE em relação ao registrado em 2014, o que reflete o empenho da CAIXA em oferecer produtos e serviços que contribuem para o aumento da participação das empresas brasileiras no comércio internacional.

A CAIXA disponibilizou o Programa de Remessas Internacionais, por meio do qual clientes residentes no exterior podem enviar recursos ao Brasil. O Programa captou, em 2015, R\$ 603,8 milhões por meio dos bancos correspondentes (SWIFT) e dos bancos parceiros (convenientes), representando um crescimento de 57,3% em relação a 2014.

A CAIXA realizou, no Canadá, o lançamento da ampliação do serviço de solicitação de saque do FGTS para postos consulares na Austrália, Canadá, Colômbia, Guiana, Guiana Francesa, Suriname e Venezuela. O serviço permite que os trabalhadores brasileiros que estão no exterior, e tenham direito ao saque do FGTS, possam dar entrada nos pedidos de saque sem precisar vir ao Brasil. Com a expansão, a CAIXA totaliza 54 postos de atendimento disponíveis em 24 países.

No âmbito da Cooperação Técnica Internacional, a CAIXA esteve em missão na Nicarágua para dar início às atividades do projeto “Apoio Institucional ao Programa Viviendas de Interés Social”, que tem como objetivo o compartilhamento de conhecimentos na área de habitação para a população de baixa renda.

Foi assinado Memorando de Entendimentos entre a CAIXA e o Banco Alemão para o Desenvolvimento Kreditanstalt für Wiederaufbau – KfW, por meio do qual as instituições concordaram em cooperar para a mitigação dos efeitos de mudança climática, com foco em projetos de energias renováveis, eficiência energética e conservação de florestas.

A CAIXA, o KfW e o Ministério do Meio Ambiente assinaram um projeto de Cooperação Financeira para Regularização Ambiental de Imóveis Rurais na Amazônia e em Áreas de Transição para o Cerrado – CAR, cujo objetivo é a conservação e restauração das florestas e demais formações de vegetação nativa na Amazônia e no Cerrado. A CAIXA tornou-se a operadora financeira e administrativa desses recursos.

CONTROLES INTERNOS

O Sistema de Controles Internos – SCI da CAIXA é composto por políticas, normas, padrões de conduta e cultura adotados pela Instituição para o alcance de seus objetivos, fornecimento de informações gerenciais e financeiras consistentes, desempenho de todas as suas atividades realizadas em conformidade com as leis, normas internas e externas, e redução do risco de danos à sua imagem.

A Política de Controles Internos e Compliance da Instituição tem o objetivo de estabelecer princípios e diretrizes que promovam condições para assegurar a efetividade do seu Sistema de Controles Internos, estruturada de acordo com os cinco componentes do Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission – COSO: ambiente de controle, avaliação de risco, atividades de controle e compliance, monitoramento, informação e comunicação.

No que tange às atividades de Compliance, destacam-se a prevenção à lavagem de dinheiro e o combate ao financiamento ao terrorismo e à corrupção, cujas diretrizes estão consolidadas na Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo; no monitoramento da adequação da CAIXA às Normas Externas e no cumprimento de atividades mandatórias; e os procedimentos de conformidade no desenvolvimento, no lançamento, na revisão e na retirada de produtos e serviços.

Quanto ao Controle Interno, o Monitoramento Estratégico abrange a verificação do cumprimento das Políticas, em especial a de Controle Interno e Compliance, os Fundos de Previdência Privada Complementar Patrocinados e as Participações Societárias Estratégicas; e o Monitoramento Operacional trata das transações e operações realizadas na Rede de Negócios e outras atividades desenvolvidas em todas as Unidades da CAIXA, com foco nos riscos relevantes.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

O processo de registro de informações sobre as atividades de Controles Internos, desenvolvidas pelas diversas unidades da Instituição, encontra-se automatizado, subsidiando o monitoramento do sistema e a elaboração dos relatórios de controles internos para atendimento à Resolução CMN nº 2.554/1998, à Circular BACEN nº 3.467/2009, bem como à Instrução CVM nº 505/2011.

Os modelos de avaliação dos riscos de mercado, de crédito e operacional são validados e monitorados, para a conformidade e controle, observando as diretrizes, princípios e procedimentos aprovados pelo Comitê de Risco e Capital, bem como as normas externas publicadas pelo BACEN e pelo Banco de Compensações Internacionais.

GESTÃO DE RISCOS E CAPITAL

A CAIXA adota boas práticas nacionais e internacionais no gerenciamento dos riscos de crédito, operacional, mercado, liquidez, taxa de juros, concentração, contraparte, estratégia, reputação, atuarial e socioambiental, incluindo uma gestão ativa de capital, em consonância aos princípios, valores, diretrizes e limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

O gerenciamento de riscos e de capital é percebido pela Alta Administração como fator de diferencial competitivo no mercado financeiro e principal meio para preservação da solvência, liquidez e rentabilidade da CAIXA.

As estruturas de gerenciamento de riscos e de capital estão em conformidade com a regulação vigente, adequadas à natureza e à complexidade dos instrumentos financeiros, produtos, serviços e operações da CAIXA e às boas práticas de governança corporativa, permitindo à Alta Administração declarar seu apetite a riscos, identificar o comprometimento do capital para fazer frente aos riscos, avaliar os impactos sobre os resultados e decidir prontamente sobre limites de exposição aceitos.

Em 2015, na revisão anual da Política de Gerenciamento de Capital, a CAIXA formalizou seus princípios e diretrizes para distribuição de resultado, onde se aprovou a Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultado. Assim como esta política, a Política de Gerenciamento de Riscos, os limites de exposição e os limites de capital são revisados, no mínimo, anualmente, de acordo com a estratégia, fatores macroeconômicos, ambiente de negócios e capacidade de assumir risco, e suas revisões são claramente comunicadas a todos os empregados no sistema interno de divulgação normativa.

As atividades de administração de risco são segregadas das atividades negociais e de auditoria, sendo mantidas estruturas independentes de monitoração de modelos, de forma a evitar conflitos de interesses e resguardar a imparcialidade dos trabalhos executados. O controle do risco de crédito ocorre por meio do monitoramento de indicadores de atraso, inadimplência, perda realizada, esperada e inesperada, provisão e exigência de capital regulatório e econômico, em diversas granularidades e segmentações, possibilitando, a partir da informação de cada contrato, ampla visão do perfil das exposições, por tomador, operação, segmentos da carteira, região geográfica e setor de atividade, entre outros.

Com base no acompanhamento, observa-se que os indicadores de inadimplência, a provisão para devedores duvidosos e a perda da carteira se mantiveram dentro do esperado. A descrição detalhada das estruturas de gerenciamento de riscos e de capital estão no sítio: <http://www.caixa.gov.br>.

RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL

A CAIXA possui Política de Responsabilidade Socioambiental CAIXA normatizada nos termos da Resolução BACEN nº 4.327/2014.

Visando garantir a promoção do desenvolvimento sustentável e da cidadania, a Empresa apoia projetos socioambientais por meio de incentivo financeiro. Um dos instrumentos que viabilizam essa indução de práticas socioambientalmente responsáveis é o Fundo Socioambiental CAIXA – FSA, ao qual são destinados recursos correspondentes a até 2% do lucro líquido da CAIXA.

Em 2015, o FSA CAIXA desembolsou R\$ 13,4 milhões em 56 projetos. Dentre os projetos contemplados com recursos FSA estão os que propõem soluções para o desenvolvimento local, a integração das políticas públicas e a melhor adequação dos espaços em empreendimentos do Programa Minha Casa, Minha Vida – MCMV, por meio da metodologia Desenvolvimento Integrado e Sustentável de Territórios – DIST. O objetivo é a melhoria da qualidade de vida e a promoção da cidadania nas comunidades, com ações para dinamização econômica, gestão ambiental, governança territorial e promoção sociocultural. Onze territórios de empreendimentos do MCMV já foram abarcados por esse trabalho. A estratégia DIST também é utilizada nas agências-barco, viabilizando aos moradores das regiões ribeirinhas acesso às políticas públicas; à educação e à cultura; e alternativas de geração de trabalho e renda adequadas às vocações locais.

Ainda no âmbito do Programa MCMV, o Sistema de Aquecimento Solar de Água, que tornou-se item obrigatório, foi implementado, no ano de 2015, em 183 mil casas, totalizando 224 mil unidades desde o início do programa (MCMV I e MCMV II).

A CAIXA disponibiliza o Relatório de Sustentabilidade 2014, no endereço: http://www.caixa.gov.br/Downloads/caixa-relatorio-sustentabilidade/Relatorio_de_Sustentabilidade_2014.pdf.

GESTÃO DE PESSOAS

O atual modelo de gestão de pessoas tem como objetivo consolidar uma cultura organizacional

baseada na gestão proativa de talentos e por competência. A ideia é dar ênfase à meritocracia, à inovação, à alta eficiência e à melhoria contínua, promovendo identificação dos empregados com os valores e a missão da CAIXA, engajamento das lideranças e excelência no relacionamento com clientes e sociedade.

Além dos diversos programas voltados à saúde e à segurança dos empregados, a Instituição busca integrar a educação corporativa à gestão do desempenho e das competências e à gestão do conhecimento, por meio de incentivos à capacitação, de criação e manutenção de sistemas e processos de disseminação do conhecimento e desenvolvimento de habilidades. Em 2015, a CAIXA investiu R\$ 48,1 milhões em programas de capacitação e elevação de escolaridade. O quadro de pessoal da CAIXA, no quarto trimestre de 2015, era composto por 97,5 mil empregados concursados e 15,0 mil estagiários e aprendizes.

A folha de pessoal somou R\$ 19,8 bilhões em 2015, contemplando os benefícios proporcionados aos colaboradores e seus dependentes, no valor de R\$ 2,4 bilhões, além das remunerações dos empregados somadas aos encargos.

Outro benefício que a Instituição oferece aos empregados é a possibilidade de complementar sua renda, após a aposentadoria, por meio de patrocínio a planos de benefício de previdência complementar, administrados pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

Em 2015, a Fundação alcançou a participação de cerca de 97,4% do quadro de empregados ativos no período, com 136,8 mil associados no total. Desse número, 97,2 mil são ativos, 32,4 mil aposentados e 7,1 mil pensionistas.

TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

A CAIXA investe em melhoria, inovação e aprimoramento dos serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação. Em 2015, foram aplicados R\$ 877,2 milhões em novas plataformas, expansão, aumento de capacidade, melhorias no desempenho e disponibilidade, manutenção e atualização do parque tecnológico.

A Tecnologia da CAIXA foi destaque em estudo realizado pela Computerworld. A pesquisa traça um panorama dos desafios e oportunidades dos líderes de TI no País e gera um ranking com os Top 100 CIOs do Brasil. A publicação Informática Hoje também homenageou a CAIXA com o Prêmio Profissional da Tecnologia da Informação 2015, em reconhecimento à relevância dos projetos de TI implementados na empresa.

As premiações refletem o profissionalismo da Instituição e dos empregados de TI, além de constituírem reconhecimento de que a TI da CAIXA está em nível com a TI dos demais grandes bancos.

APOIO À CULTURA E AO ESPORTE

A CAIXA, importante incentivadora do esporte brasileiro, atua em sintonia com as diretrizes do Governo Federal e contempla em seu planejamento estratégico ações de marketing cultural orientadas para os seguintes aspectos: inclusão social, desenvolvimento humano, valores nacionais, democratização, descentralização e transparência.

Em 2015, foram investidos cerca de R\$ 76,0 milhões em 539 projetos culturais patrocinados, incluindo os programas de ocupação cultural de seus espaços, artesanato, festivais, patrimônio, além de projetos em parceria com órgãos governamentais e eventos ligados à cultura popular. Além disso, a CAIXA se destaca como importante patrocinadora do esporte brasileiro, investindo em modalidades de destaque no cenário nacional e internacional, como o patrocínio às Confederações Brasileiras de Atletismo, Ginástica, Lutas Olímpicas, Comitê Paralímpico Brasileiro, os circuitos de corridas e corridas de rua em todo o país, além das Confederações Brasileiras de Ciclismo e Tiro Esportivo.

A Instituição também atua no futebol, patrocinando clubes, arenas e campeonatos. No segmento esportivo, os patrocínios aprovados em 2015 somam R\$ 217,0 milhões.

PRÊMIOS E RECONHECIMENTOS

Em 2015, destacam-se os seguintes prêmios e reconhecimentos recebidos pela CAIXA:

- Destaque na lista “Maiores e Melhores 2015”, pesquisa realizada pela Revista Exame com as empresas que se destacaram em 18 setores da economia em 2014. A Instituição se destacou em praticamente todos os indicadores referentes ao mercado financeiro.
- Eleita, novamente, a marca de maior prestígio do setor financeiro do Brasil, de acordo com informação da Revista Época Negócios, em pesquisa realizada pelo Grupo Troiano Branding. Cada marca foi avaliada em nove dimensões: qualidade dos produtos ou serviços, confiança e ética, compromisso social e ambiental, postura inovadora, admiração, história e evolução, propósito, reconhecimento pela mídia e popularidade da empresa.
- Apontada como o banco favorito dos brasileiros, de acordo com o resultado da pesquisa Marcas Mais Amadas 2015, realizada pela Oficina Sophia, da holding HSR. A CAIXA foi a marca que obteve a melhor avaliação do segmento bancário.
- Reconhecida no XV Prêmio e-Finance 2015, em nove categorias, na 25ª edição do Congresso e Exposição de Tecnologia da Informação das Instituições Financeiras – CIAB/Febraban.
- Marca mais lembrada na categoria Poupança, pela 14ª vez, com 54% das lembranças, de acordo com pesquisa realizada pelo Instituto Datafolha, na edição do prêmio Folha Top of Mind 2015.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL
(Em milhares de reais)

ATIVO	Individual		Consolidado		PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Individual		Consolidado	
	31/12/2015	31/12/2014 (Nota 3 (i))	31/12/2015	31/12/2014		31/12/2015	31/12/2014 (Nota 3 (i))	31/12/2015	31/12/2014
CIRCULANTE	593.208.593	512.481.623	593.580.550	513.826.774	CIRCULANTE	715.221.526	620.999.102	715.340.420	621.007.710
DISPONIBILIDADES (Nota 4)	11.510.594	13.242.976	11.510.594	13.242.976	DEPÓSITOS (Nota 14)	367.198.577	341.760.050	367.127.623	341.467.033
APLICAÇÕES INTERFINANCEIRAS DE LIQUIDEZ (Nota 5)	153.488.590	120.506.953	153.488.590	120.600.940	Depósitos à vista	27.415.004	27.013.964	27.414.590	27.013.964
Aplicações no mercado aberto	143.111.942	113.973.136	143.111.942	114.067.123	Depósitos de poupança	241.362.624	236.836.068	241.362.624	236.836.068
Aplicações em depósitos interfinanceiros	10.376.868	6.534.954	10.376.868	6.534.954	Depósitos interfinanceiros	2.053.259	3.223.817	2.053.259	3.223.817
Provisões para perdas	(220)	(1.137)	(220)	(1.137)	Depósitos a prazo	81.827.679	66.209.815	81.757.139	65.916.798
TÍTULOS E VAL. MOBIL. e INST. FINANC. DERIVATIVOS (Nota 6) ..	130.835.015	119.214.700	131.584.306	120.275.760	Depósitos especiais e de fundos e programas	14.540.011	8.476.386	14.540.011	8.476.386
Carteira própria - livre	57.503.512	75.083.769	58.252.803	76.144.829	CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO (Nota 15)	186.700.744	165.935.128	186.597.458	165.935.128
Vinculados a compromissos de recompra	61.308.900	41.152.003	61.308.900	41.152.003	Carteira própria	87.224.622	69.854.249	87.121.336	69.854.249
Instrumentos financeiros derivativos	745.707	184.009	745.707	184.009	Carteira de terceiros	99.476.122	96.080.879	99.476.122	96.080.879
Vinculados a prestação de garantias	11.276.896	2.794.919	11.276.896	2.794.919	RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS (Nota 16)	91.697.612	45.743.859	91.697.612	45.743.859
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	106.684.916	93.879.294	106.684.916	93.879.294	Recursos de letras imob., hipotec., de crédito e similares	91.498.789	45.743.859	91.498.789	45.743.859
Pagamentos e recebimentos a liquidar	19.846	83.229	19.846	83.229	Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior	198.823		198.823	
Créditos vinculados - depósitos no BACEN (Nota 7 (a))	106.116.550	93.345.132	106.116.550	93.345.132	RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	378.120	335.101	378.120	335.101
Correspondentes	548.520	450.933	548.520	450.933	Recebimentos e pagamentos a liquidar	360.696	319.759	360.696	319.759
RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	479.552	561.884	479.552	561.884	Correspondentes	17.424	15.342	17.424	15.342
Recursos em trânsito de terceiros	687	192	687	192	RELAÇÕES INTERDEPENDÊNCIAS	1.598.196	1.533.644	1.598.196	1.533.644
Transferências internas de recursos	478.865	561.692	478.865	561.692	Recursos em trânsito de terceiros	1.597.614	1.501.545	1.597.614	1.501.545
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Nota 8)	144.504.493	129.249.192	144.504.493	129.249.192	Transferências internas de recursos	582	32.099	582	32.099
Setor público	8.772.424	4.518.988	8.772.424	4.518.988	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS (Nota 17)	7.435.182	4.918.919	7.435.182	4.918.919
Setor privado	155.052.519	138.256.038	155.052.519	138.256.038	Empréstimos no exterior	7.435.182	4.918.919	7.435.182	4.918.919
Operações de Crédito Vinculadas a Cessão	764.730	748.074	764.730	748.074	OBRIGAÇÕES POR REPAS. DO PAÍS - INSTIT. OFICIAIS (Nota 17)	1.348.518	2.090.507	1.348.518	2.090.507
Provisão para operações de créditos	(20.085.180)	(14.273.908)	(20.085.180)	(14.273.908)	TESOURO NACIONAL - PIS	310.418	195.885	310.418	195.885
OUTROS CRÉDITOS (Nota 9)	43.128.713	34.268.440	42.751.379	34.458.544	BNDES	872.763	334.821	872.763	334.821
Créditos por avais e fianças honrados	30.749	29.185	30.749	29.185	FGTS	163.305	1.486.099	163.305	1.486.099
Carteira de câmbio	5.473.711	2.506.525	5.473.711	2.506.525	Outras	2.032	73.702	2.032	73.702
Rendas a receber	2.708.679	2.778.664	2.833.916	2.971.952	INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS (Nota 6 (g))	157.782	53.718	157.782	53.718
Negociação e intermediação de valores	48.313	2.766	48.313	2.766	Instrumentos financeiros derivativos	157.782	53.718	157.782	53.718
Créditos específicos	836.716	765.593	836.716	765.593	OUTRAS OBRIGAÇÕES (Nota 18)	58.706.795	58.628.176	58.999.929	58.929.801
Diversos	34.414.799	28.443.766	33.912.228	28.440.582	Cobrança e arrecadações de tributos e assemelhados	353.726	342.885	353.726	342.884
Provisão para outros créditos	(384.254)	(258.059)	(384.254)	(258.059)	Carteira de câmbio	104.235	342.662	104.235	342.662
OUTROS VALORES E BENS (Nota 10)	2.576.720	1.558.184	2.576.720	1.558.184	Sociais e estatutárias	2.933.544	1.874.197	2.933.544	1.874.197
Outros valores e bens	2.689.411	1.602.632	2.689.411	1.602.632	Fiscais e previdenciárias	2.818.670	1.750.362	2.818.670	1.750.362
Provisões para perdas	(133.958)	(90.591)	(133.958)	(90.591)	Negociação e intermediação de valores	3.073	70.597	3.073	70.597
Despesas antecipadas	21.267	46.143	21.267	46.143	Recursos para destinação específica:	12.222.859	10.107.859	12.222.859	10.107.859
NÃO CIRCULANTE	610.547.451	552.193.173	609.700.290	550.856.630	- Obrigações de operações com loterias	1.407.542	1.483.765	1.407.542	1.483.765
TÍTULOS E VAL. MOBIL. e INST. FINANC. DERIVATIVOS (Nota 6) ..	50.393.554	47.716.797	50.393.554	47.716.797	- Obrigações por fundos e programas sociais	9.305.546	8.074.813	9.305.546	8.074.813
Carteira própria - livre	10.151.228	8.062.680	10.151.228	8.062.680	- Obrigações por fundos financ. e de desenvolvimento	1.509.771	549.281	1.509.771	549.281
Vinculados a compromissos de recompra	36.843.514	36.289.543	36.843.514	36.289.543	Instrumentos híbridos de capital e dívida	1.369.114	1.900.636	1.369.114	1.900.636
Instrumentos financeiros derivativos	3.395.414	721.629	3.395.414	721.629	Instrumentos de dívida elegíveis a capital	875.430	851.580	875.430	851.580
Vinculados ao Banco Central	820	1.046	820	1.046	Diversas	38.026.144	41.387.398	38.032.537	41.394.998
Vinculados a prestação de garantias	2.578	2.641.899	2.578	2.641.899	NÃO CIRCULANTE	461.917.641	417.452.929	425.236.977	381.584.971
RELAÇÕES INTERFINANCEIRAS	26.162.028	25.145.776	26.162.028	25.145.776	DEPÓSITOS (Nota 14)	88.128.608	77.578.706	87.534.510	77.578.706
Créditos vinculados - SFH (Nota 7 (b))	26.162.028	25.145.776	26.162.028	25.145.776	Depósitos interfinanceiros	373.368	440.060	373.368	440.060
OPERAÇÕES DE CRÉDITO (Nota 8)	489.367.963	441.339.273	489.367.963	441.339.273	Depósitos a prazo	87.755.240	77.138.646	87.161.142	77.138.646
Setor público	44.216.680	43.451.441	44.216.680	43.451.441	CAPTAÇÕES NO MERCADO ABERTO (Nota 15)	7.663.763	6.834.756	7.663.763	6.834.756
Setor privado	453.946.351	405.528.944	453.946.351	405.528.944	Carteira própria	7.663.763	6.834.756	7.663.763	6.834.756
Operações de Crédito Vinculadas a Cessão	4.596.632	4.605.327	4.596.632	4.605.327	RECURSOS DE ACEITES E EMISSÕES DE TÍTULOS (Nota 16)	77.692.747	92.005.218	77.692.747	92.005.218
Provisão para operações de créditos	(13.391.700)	(12.246.439)	(13.391.700)	(12.246.439)	Recursos de letras imob., hipotec., de crédito e similares	62.188.626	81.227.368	62.188.626	81.227.368
OUTROS CRÉDITOS (Nota 9)	31.774.297	25.565.848	31.774.297	25.565.848	Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior	15.504.121	10.777.850	15.504.121	10.777.850
Diversos	31.794.014	25.594.041	31.794.014	25.594.041	OBRIGAÇÕES POR EMPRÉSTIMOS (Nota 17)	6.902.375	531.120	6.902.375	531.120
Provisão para outros créditos	(19.717)	(28.193)	(19.717)	(28.193)	Empréstimos no exterior	6.902.375	531.120	6.902.375	531.120
PERMANENTE	12.849.609	12.425.479	12.002.448	11.088.936	OBRIGAÇÕES POR REPAS. DO PAÍS - INSTIT. OFICIAIS (Nota 17)	206.333.649	175.341.091	206.333.649	175.341.091
INVESTIMENTOS (Nota 11)	5.737.307	5.524.993	4.890.146	4.188.450	TESOURO NACIONAL - PIS	367.746	584.695	367.746	584.695
Participações em coligadas e controladas:	5.391.642	5.215.229	4.544.514	3.878.686	BNDES	31.505.048	29.370.625	31.505.048	29.370.625
- No país	5.391.404	5.214.610	4.544.276	3.878.067	FGTS	172.046.779	143.547.345	172.046.779	143.547.345
- No exterior	238	619	238	619	Outras	2.414.076	1.838.426	2.414.076	1.838.426
Outros investimentos	701.529	499.753	701.529	499.753	OBRIGAÇÕES POR REPASSES DO EXTERIOR (Nota 17)	59.184	59.184	59.184	59.184
Provisão para perdas	(355.864)	(189.989)	(355.897)	(189.989)	Repasse do exterior	59.184		59.184	
IMOBILIZADO DE USO (Nota 12)	3.864.762	3.754.040	3.864.762	3.754.040	OUTRAS OBRIGAÇÕES (Nota 18)	75.137.315	65.162.038	39.050.749	29.294.080
Imóveis de uso	1.590.668	1.258.361	1.590.668	1.258.361	Fiscais e previdenciárias	144.104	127.238	144.104	127.238
Reavaliações de imóveis de uso	715.978	739.998	715.978	739.998	Instrumentos híbridos de capital e dívida	430.152		430.152	
Outras imobilizações de uso	7.295.520	6.709.767	7.295.520	6.709.767	Instrumentos de dívida elegíveis a capital	59.330.057	55.193.583	23.243.491	19.325.625
Depreciações acumuladas	(5.737.404)	(4.954.086)	(5.737.404)	(4.954.086)	Diversas	15.249.868	9.824.351	15.249.868	9.824.351
INTANGÍVEL (Nota 13)	3.247.540	3.146.446	3.247.540	3.146.446	PATRIMÔNIO LÍQUIDO (Nota 19)	26.616.877	26.222.765	62.703.443	62.090.723
Ativos intangíveis	4.650.554	4.262.780	4.650.554	4.262.780	Capital social	22.054.802	22.054.802	22.054.802	22.054.802
Amortizações acumuladas	(1.403.014)	(1.116.334)	(1.403.014)	(1.116.334)	- Capital de domiciliados no país	35.000.000	35.000.000	35.000.000	35.000.000
					- Capital a realizar	(12.945.198)	(12.945.198)	(12.945.198)	(12.945.198)
					Instrumento elegível ao capital principal			36.086.566	35.867.958
					Reservas de capital			167	167
					Reserva de reavaliação	400.384	408.392	400.384	408.392
					Reservas de lucros	9.269.290	6.873.097	9.269.290	6.873.097
					Ajuste de avaliação patrimonial	(5.107.599)	(3.113.693)	(5.107.599)	(3.113.693)
					Lucros/Prejuízos Acumulados				
TOTAL	1.203.756.044	1.064.674.796	1.203.280.840	1.064.683.404	TOTAL	1.203.756.044	1.064.674.796	1.203.280.840	1.064.683.404

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO
(Em milhares de reais)

	Individual				Consolidado			
	2015		2014 (Nota 3 (t))		2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	1º Exercício
RECEITAS DA INTERMEDIÇÃO								
FINANCEIRA (Nota 21)	78.194.536	144.433.993	59.633.084	106.788.809	78.201.883	144.471.785	59.677.180	106.837.027
Operações de crédito (Nota 8 (c))	45.841.182	86.600.379	35.919.247	66.348.709	45.841.182	86.600.379	35.919.247	66.348.709
Resultado de operações com títulos e valores mobiliários (Notas 5 (a) e 6 (d))	17.409.096	34.755.178	15.334.117	28.626.519	17.416.443	34.792.970	15.378.213	28.674.737
Resultado com instrumentos financeiros derivativos (Nota 6 (j))	6.855.422	8.874.051	2.352.989	1.460.518	6.855.422	8.874.051	2.352.989	1.460.518
Resultado de câmbio (Nota 9 (c.1))	1.755.227	2.691.087	1.267.408	1.027.385	1.755.227	2.691.087	1.267.408	1.027.385
Resultado das aplicações compulsórias (Nota 7 (c))	6.294.405	11.435.117	4.693.625	8.936.308	6.294.405	11.435.117	4.693.625	8.936.308
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	39.204	78.181	65.698	389.370	39.204	78.181	65.698	389.370
DESPESAS DA INTERMEDIÇÃO								
FINANCEIRA (Nota 22)	(67.478.208)	(123.163.502)	(49.622.678)	(85.516.257)	(67.428.292)	(123.085.119)	(49.599.274)	(85.472.550)
Operações de captação no mercado (Notas 14 (c); 15 (b); 16 (b) e 16 (d))	(45.424.502)	(82.275.734)	(33.402.116)	(57.456.366)	(45.374.586)	(82.197.351)	(33.378.712)	(57.412.659)
Operações de empréstimos, cessões e repasses (Nota 17 (c))	(10.681.506)	(18.415.235)	(7.146.526)	(12.374.978)	(10.681.506)	(18.415.235)	(7.146.526)	(12.374.978)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(1.298.111)	(2.815.517)	(2.348.044)	(2.529.252)	(1.298.111)	(2.815.517)	(2.348.044)	(2.529.252)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa (Nota 8 (i))	(10.074.089)	(19.657.016)	(6.725.992)	(13.155.661)	(10.074.089)	(19.657.016)	(6.725.992)	(13.155.661)
RESULTADO BRUTO DA INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	10.716.328	21.270.491	10.010.406	21.272.552	10.773.591	21.386.666	10.077.906	21.364.477
OUTRAS RECEITAS/DESPESAS OPERACIONAIS	(11.697.293)	(21.538.935)	(7.748.057)	(15.370.937)	(11.053.979)	(20.230.840)	(7.185.132)	(14.729.599)
Receitas de prestação de serviços (Nota 23 (a))	8.570.045	16.518.636	7.881.377	15.104.677	8.570.045	16.518.636	7.881.377	15.104.677
Rendas de tarifas bancárias (Nota 23 (b))	2.216.254	4.196.309	1.754.644	3.299.643	2.216.254	4.196.309	1.754.644	3.299.643
Despesas de pessoal (Nota 24)	(10.129.780)	(19.752.991)	(9.340.738)	(17.870.249)	(10.132.394)	(19.757.035)	(9.341.996)	(17.872.603)
Outras despesas administrativas (Nota 25)	(5.897.823)	(11.526.682)	(5.610.689)	(10.917.848)	(5.898.544)	(11.529.003)	(5.611.445)	(10.919.588)
Despesas tributárias (Nota 29)	(1.748.255)	(3.450.985)	(1.440.528)	(2.891.952)	(1.768.326)	(3.478.984)	(1.447.806)	(2.899.286)
Resultado de participações em coligadas e controladas (Nota 11)	777.790	1.119.511	436.076	741.298	632.343	942.991	359.236	645.456
Outras receitas operacionais (Nota 26)	3.956.612	8.882.174	6.240.183	11.105.839	4.140.813	9.086.594	6.293.441	11.160.211
Outras despesas operacionais (Nota 27)	(9.442.136)	(17.524.907)	(7.668.382)	(13.942.345)	(8.814.170)	(16.210.348)	(7.072.583)	(13.248.109)
RESULTADO OPERACIONAL	(980.965)	(268.444)	2.262.349	5.901.615	(280.388)	1.155.826	2.892.774	6.634.878
RESULTADO NÃO OPERACIONAL (Nota 28)	(393.315)	(646.019)	(328.760)	(614.650)	(393.315)	(646.019)	(328.760)	(614.650)
RESULTADO ANTES DA TRIBUTAÇÃO SOBRE O LUCRO	(1.374.280)	(914.463)	1.933.589	5.286.965	(673.703)	509.807	2.564.014	6.020.228
IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL (Nota 20 (a))	5.256.384	8.028.144	2.015.000	2.304.446	5.183.874	7.918.562	1.981.317	2.266.367
Tributos correntes	541.178	(115.008)	(5.420)	(877.614)	468.637	(224.635)	(38.792)	(915.390)
Ativo fiscal diferido	5.725.797	9.058.956	2.288.662	2.970.500	5.725.828	9.059.001	2.288.663	2.970.509
Passivo fiscal diferido	(1.010.591)	(915.804)	(268.242)	211.560	(1.010.591)	(915.804)	(268.554)	211.248
PARTICIPAÇÕES DOS EMPREGADOS NO LUCRO	(837.044)	(1.272.015)	(843.013)	(1.194.810)	(837.044)	(1.272.015)	(843.013)	(1.194.810)
LUCRO LÍQUIDO DO SEMESTRE/ EXERCÍCIO	3.045.060	5.841.666	3.105.576	6.396.601	3.673.127	7.156.354	3.702.318	7.091.785

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
(Em milhares de reais)

INDIVIDUAL								
EVENTOS	CAPITAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
				LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS AJUSTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013 (Nota 3 (f))	22.054.802	167	392.929	2.005.496	2.896.900	23.069		27.373.363
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL						(3.136.762)		(3.136.762)
AJUSTES NA RESERVA DE REAVALIAÇÃO			22.410					22.410
REALIZAÇÃO DE RESERVA			(6.947)				6.947	
RESERVA DE LUCROS - REVERSÃO					(1.441.901)			(1.441.901)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							6.396.601	6.396.601
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:								
Reserva Legal (Reservas de Lucros)				319.830			(319.830)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)					704.654		(704.654)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					2.388.118		(2.388.118)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(1.298.567)	(1.298.567)
Dividendos propostos							(1.692.379)	(1.692.379)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								
SALDOS AJUSTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 (Nota 3 (ii))	22.054.802	167	408.392	2.325.326	4.547.771	(3.113.693)		26.222.765
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL						(1.994.073)		(1.994.073)
RECLASSIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PATRIMONIAIS DE INVESTIDAS		(167)				167		
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS S/ REAVALIAÇÃO			16.847					16.847
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS S/ RESERVA DE REAVALIAÇÃO							(10.890)	(10.890)
REALIZAÇÃO DE RESERVA			(22.923)				22.923	
REVERSÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO			(1.932)					(1.932)
DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS ADICIONAIS					(1.043.353)			(1.043.353)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							5.841.666	5.841.666
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:								
Reserva Legal (Reservas de Lucros)				292.083			(292.083)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)					622.716		(622.716)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					2.524.747		(2.524.747)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(1.757.678)	(1.757.678)
Dividendos propostos							(656.475)	(656.475)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	22.054.802		400.384	2.617.409	6.651.881	(5.107.599)		26.616.877
SALDOS AJUSTADOS EM 30 DE JUNHO DE 2014 (Nota 3 (i))	22.054.802	167	388.622	2.174.969	1.709.115	(209.255)	2.126.099	28.244.519
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL						(2.904.438)		(2.904.438)
AJUSTES NA RESERVA DE REAVALIAÇÃO			24.399					24.399
REALIZAÇÃO DE RESERVA			(4.629)				4.629	
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							3.105.576	3.105.576
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:								
Reserva Legal (Reservas de Lucros)				150.357			(150.357)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)					450.538		(450.538)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					2.388.118		(2.388.118)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(644.299)	(644.299)
Dividendos propostos							(1.602.992)	(1.602.992)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								
SALDOS AJUSTADOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014 (Nota 3 (ii))	22.054.802	167	408.392	2.325.326	4.547.771	(3.113.693)		26.222.765
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2015	22.054.802	167	400.031	2.465.156	3.756.721	(3.839.032)	1.599.075	26.436.920
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL						(1.268.734)		(1.268.734)
RECLASSIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PATRIMONIAIS DE INVESTIDAS		(167)				167		
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS S/ REAVALIAÇÃO			9.428					9.428
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS S/ RESERVA DE REAVALIAÇÃO							(5.858)	(5.858)
REALIZAÇÃO DE RESERVA			(7.143)				7.143	
REVERSÃO DE RESERVA DE REAVALIAÇÃO			(1.932)					(1.932)
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							3.045.060	3.045.060
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO-Reserva Legal (Reservas de Lucros)				152.253			(152.253)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)					370.413		(370.413)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)					2.524.747		(2.524.747)	
Juros sobre o capital próprio propostos							(941.532)	(941.532)
Dividendos propostos							(656.475)	(656.475)
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	22.054.802		400.384	2.617.409	6.651.881	(5.107.599)		26.616.877

EVENTOS	CONSOLIDADO							TOTAL	
	CAPITAL	INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL	RESERVA DE CAPITAL	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	RESERVA DE LUCROS		AJUSTE DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL		LUCROS/ PREJUÍZOS ACUMULADOS
					LEGAL	ESTATUTÁRIAS			
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2013	22.054.802	8.000.000	167	392.929	2.005.496	2.896.900	23.069	35.373.363	
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)		27.867.958						27.867.958	
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							(3.136.762)	(3.136.762)	
AJUSTES NA RESERVA DE REAVALIAÇÃO				22.410				22.410	
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(6.947)					
RESERVA DE LUCROS - REVERSÃO						(1.441.901)		(1.441.901)	
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							7.091.785	7.091.785	
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					319.830			(319.830)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						704.654		(704.654)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						2.388.118		(2.388.118)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(1.298.567)	
Dividendos propostos								(1.692.379)	
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								(695.184)	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014	22.054.802	35.867.958	167	408.392	2.325.326	4.547.771	(3.113.693)	62.090.723	
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)		218.608						218.608	
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							(1.994.073)	(1.994.073)	
RECLASSIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PATRIMONIAIS DE INVESTIDAS			(167)				167		
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS S/ REAVALIAÇÃO				16.847				16.847	
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS S/ RESERVA DE REAVALIAÇÃO							(10.891)	(10.891)	
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(22.923)			22.923		
REVERSÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO				(1.932)				(1.932)	
DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS ADICIONAIS						(1.043.353)		(1.043.353)	
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							7.156.354	7.156.354	
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					292.083			(292.083)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						622.716		(622.716)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						2.524.747		(2.524.747)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(1.757.678)	
Dividendos propostos								(656.475)	
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								(1.314.687)	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	22.054.802	36.086.566		400.384	2.617.409	6.651.881	(5.107.599)	62.703.443	
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2014	22.054.802	8.000.000	167	388.622	2.174.969	1.709.115	(209.255)	36.244.519	
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)		27.867.958						27.867.958	
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							(2.904.438)	(2.904.438)	
AJUSTES NA RESERVA DE REAVALIAÇÃO				24.399				24.399	
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(4.629)					
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							3.702.318	3.702.318	
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					150.357			(150.357)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						450.538		(450.538)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						2.388.118		(2.388.118)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(644.299)	
Dividendos propostos								(1.602.992)	
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								(596.742)	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014	22.054.802	35.867.958	167	408.392	2.325.326	4.547.771	(3.113.693)	62.090.723	
SALDOS EM 30 DE JUNHO DE 2015	22.054.802	36.086.566	167	400.031	2.465.156	3.756.721	(3.839.032)	62.523.486	
INSTRUMENTO ELEGÍVEL AO CAPITAL PRINCIPAL (Nota 19)									
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL							(1.268.734)	(1.268.734)	
RECLASSIFICAÇÃO DE INSTRUMENTOS PATRIMONIAIS DE INVESTIDAS			(167)				167		
ENCARGOS TRIBUTÁRIOS S/ REAVALIAÇÃO				9.428				9.428	
RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS S/ RESERVA DE REAVALIAÇÃO							(5.858)	(5.858)	
REALIZAÇÃO DE RESERVA				(7.143)			7.143		
REVERSÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO				(1.932)				(1.932)	
DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS ADICIONAIS									
LUCRO LÍQUIDO NO PERÍODO							3.673.128	3.673.128	
DESTINAÇÕES DO LUCRO LÍQUIDO:									
Reserva Legal (Reservas de Lucros)					152.253			(152.253)	
Reserva de loterias (Reservas de Lucros)						370.413		(370.413)	
Reserva de Margem Operacional (Reserva de Lucros)						2.524.747		(2.524.747)	
Juros sobre o capital próprio propostos								(941.531)	
Dividendos propostos								(656.475)	
Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital								(628.069)	
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015	22.054.802	36.086.566		400.384	2.617.409	6.651.881	(5.107.599)	62.703.443	

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
(Em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	Individual				Consolidado			
	2015		2014 (Nota 3 (t))		2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS								
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO	12.341.760	24.453.635	9.996.294	21.019.480	11.786.282	23.964.209	10.586.913	22.119.530
Lucro Líquido	3.045.060	5.841.666	3.105.576	6.396.601	3.673.128	7.156.354	3.702.318	7.091.785
Ajustes ao Lucro Líquido:	9.296.700	18.611.969	6.890.718	14.622.879	8.113.154	16.807.855	6.884.595	15.027.745
Ajustes ao Valor de Mercado de TVM e Inst. Financ. Derivativos (Ativos/ Passivos)	180.372	528.201	(117.451)	882.489	180.372	528.201	(117.451)	882.489
(Ganho)/Perda em Investimentos	965.981	907.197	49.035	89.058	265.086	241.295	(34.239)	397.779
(Ganho)/Perda na Venda de Imobilizado		(4.193)				(4.193)		
(Ganho)/Perda na Venda de Bens não de Uso Próprio	(57.451)	(57.506)	795.096	(6.355)	(57.451)	(57.506)	795.096	(6.355)
Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa	10.074.089	19.657.016	6.725.992	13.155.661	10.074.089	19.657.016	6.725.992	13.155.661
Ativo/Passivo Atuarial (Benefícios a empregados)	961.582	1.700.218	419.290	838.586	961.582	1.700.218	419.290	838.586
Depreciações e Amortizações	847.499	1.650.250	751.926	1.474.152	847.499	1.650.250	751.926	1.474.152
Impostos Diferidos	(4.715.206)	(8.143.152)	(2.020.420)	(3.182.060)	(4.715.237)	(8.143.197)	(2.020.109)	(3.181.757)
Despesas com provisões para causas judiciais	1.006.640	1.843.712	394.495	879.801	1.006.640	1.843.712	394.495	879.801
Resultado de Participação em Coligadas	(777.790)	(1.119.511)	(436.076)	(741.298)	(632.343)	(942.991)	(359.236)	(645.456)
Despesas com Dívidas Subordinadas e Instrumentos Híbridos	810.984	1.620.316	328.831	1.232.845	182.917	305.629	328.831	1.232.845
Despesas com atualização monetárias de dividendos complementares pagos		29.421				29.421		
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	25.995.622	22.845.861	36.476.258	69.131.071	26.551.537	23.023.518	8.522.228	41.297.539
(Aumento) Redução em Aplicações Interfinanceiras de Liquidez	(3.938.070)	(5.567.846)	282.130	1.137.856	(3.938.070)	(5.473.859)	282.130	1.137.856
(Aumento) Redução em TVM para negociação	1.960.452	(546.058)	787.721	(4.483.956)	1.960.452	(546.058)	787.721	(4.483.956)
(Aumento) Redução em Depósitos Compulsórios no Banco Central do Brasil	(10.348.052)	(12.771.418)	(2.340.756)	(7.156.612)	(10.348.052)	(12.771.418)	(2.340.756)	(7.156.612)
(Aumento) Redução em Relações Interfinanceiras (Ativos/Passivos)	225.773	(1.007.437)	(3.993.008)	(4.522.041)	225.773	(1.007.437)	(3.993.008)	(4.522.041)
(Aumento) Relações Interdependências (Ativos/Passivos)	514.186	146.884	138.710	(478.377)	514.186	146.884	138.710	(478.377)
(Aumento) Redução em Operações de Crédito	(35.536.367)	(82.637.167)	(57.948.472)	(121.612.615)	(35.536.367)	(82.637.167)	(57.948.472)	(121.612.615)
(Aumento) Redução em Outros Créditos	(7.494.121)	(7.229.410)	(3.699.961)	1.620.730	(6.579.406)	(6.661.927)	(3.946.138)	1.590.515
(Aumento) Redução em Outros Valores e Bens	(553.880)	(961.030)	(1.050.877)	(496.384)	(553.880)	(961.030)	(1.050.877)	(496.384)
(Redução) Aumento em Depósitos	28.840.601	35.988.429	27.570.656	58.283.568	28.774.454	35.616.394	27.740.389	58.275.985
(Redução) Aumento em Captações no Mercado Aberto	18.081.042	21.594.623	26.847.110	56.195.494	18.077.317	21.491.337	26.936.118	56.280.255
(Redução) Aumento em Recursos por Emissão de Títulos	7.106.618	31.641.282	26.710.910	53.926.083	7.106.618	31.641.282	26.710.910	53.926.083
(Redução) Aumento em Instrumentos Financeiros Derivativos	83.843	104.064	(241.632)	(35.453)	83.843	104.064	(241.632)	(35.453)
(Redução) Aumento em Obrigações por Empréstimos e Repasses	21.648.057	39.197.271	5.287.675	21.327.525	21.648.057	39.197.271	5.287.675	21.327.525
(Redução) Aumento em Outras Obrigações	5.472.162	5.269.228	18.762.583	16.874.216	5.183.234	5.260.736	(9.204.011)	(11.006.279)
Imposto de renda e contribuição social pagos	(66.622)	(375.554)	(636.531)	(1.448.963)	(66.622)	(375.554)	(636.531)	(1.448.963)
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	38.337.382	47.299.496	46.472.552	90.150.551	38.337.819	46.987.727	19.109.141	63.417.069
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS								
Aquisição e Resgate de TVM disponíveis para venda	2.022.681	(1.349.196)	(1.986.273)	(1.237.068)	2.240.651	(1.037.427)	(1.894.078)	(1.676.360)
Aquisição e Resgate de TVM mantidos até o vencimento	(16.688.939)	(14.924.092)	(2.587.237)	(2.563.267)	(16.688.939)	(14.924.092)	(2.587.237)	(2.563.267)
Alienação de Investimentos			(600.000)	(600.000)			(600.000)	(600.000)
Alienação de Imobilizado de Uso	11.010	25.076	7.356	6.432	11.010	25.076	7.356	6.432
Aquisição de Imobilizado de Uso	(491.595)	(1.065.169)	(901.239)	(1.559.701)	(491.595)	(1.065.169)	(901.239)	(1.559.701)
Baixa de Intangível	46.697	58.164	284.319	295.083	46.697	58.164	284.319	295.083
Aquisição de Intangível	(588.061)	(875.944)	(1.171.277)	(1.556.147)	(588.061)	(875.944)	(1.171.277)	(1.556.147)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	(15.688.207)	(18.131.161)	(6.954.351)	(7.214.668)	(15.470.237)	(17.819.392)	(6.862.156)	(7.653.960)
FLUXOS DE CAIXA NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS								
Captação/resgate de IHCD							27.867.958	27.867.958
Incorporação de remuneração de IHCD					(218.608)			
Dividendos complementares dos exercícios de 2013 e 2014		(1.072.773)		(1.441.901)		(1.072.773)		(1.441.901)
Dividendos/Juros sobre o capital próprio	(1.598.006)	(2.414.153)	(2.247.290)	(2.990.946)	(1.598.006)	(2.414.153)	(2.148.848)	(2.990.946)
Remuneração IHCD pago	1.448.100				1.448.100		(695.184)	(695.184)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	(149.906)	(3.486.926)	(2.247.290)	(4.432.847)	(368.514)	(3.486.926)	25.023.926	22.739.927
AUMENTO (REDUÇÃO) LÍQUIDO EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	22.499.269	25.681.409	37.270.911	78.503.036	22.499.068	25.681.409	37.270.911	78.503.036
MODIFICAÇÕES EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA, LÍQUIDA								
Caixa e Equivalentes no início do período	130.398.252	127.216.112	89.945.201	48.713.076	130.398.453	127.216.112	41.232.125	48.713.076
Caixa e Equivalentes no fim do período	152.897.521	152.897.521	127.216.112	127.216.112	152.897.521	152.897.521	78.503.036	127.216.112
Aumento (Redução) de caixa e equivalentes de caixa	22.499.269	25.681.409	37.270.911	78.503.036	22.499.068	25.681.409	37.270.911	78.503.036

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO
(Em milhares de reais)

DESCRIÇÃO	Individual								Consolidado							
	2015				2014 (Nota 3 (t))				2015				2014 (Nota 3 (t))			
	2º semestre		Exercício		2º semestre		Exercício		2º semestre		Exercício		2º semestre		Exercício	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
1. RECEITAS	82.470.043		153.728.077		68.468.603		122.645.900		82.661.590		153.970.288		68.565.956		122.748.488	
Intermediação financeira.....	78.194.536		144.433.993		59.633.084		106.788.809		78.201.883		144.471.785		59.677.180		106.837.027	
Prestação de serviços com tarifas.....	10.786.299		20.714.945		9.636.021		18.404.320		10.786.298		20.714.944		9.636.020		18.404.319	
Provisão para devedores duvidosos - constituição ...	(10.074.089)		(19.657.016)		(6.725.992)		(13.155.661)		(10.074.089)		(19.657.016)		(6.725.992)		(13.155.661)	
Outras	3.563.297		8.236.155		5.925.490		10.608.432		3.747.498		8.440.575		5.978.748		10.662.803	
2. DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA.....	57.404.119		103.506.486		42.896.686		72.360.597		57.354.203		103.428.103		42.873.282		72.316.890	
3. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS.....	13.767.204		25.943.296		11.853.853		22.164.805		13.139.958		24.631.058		11.258.810		21.472.307	
Materiais, energia e outros.....	1.283.627		2.487.309		1.137.820		2.221.916		1.283.827		2.487.564		1.137.881		2.222.070	
Processamento de dados e comunicações.....	1.013.361		2.025.688		1.011.813		1.915.588		1.013.361		2.025.688		1.011.813		1.915.588	
Propaganda, publicidade e promoções	427.999		751.771		471.822		870.851		427.999		751.771		471.822		870.851	
Serviços de terceiros e especializados.....	1.189.661		2.352.672		1.126.947		2.227.562		1.190.176		2.354.732		1.127.642		2.229.147	
Serviços de vigilância e segurança	410.420		800.949		423.003		869.301		410.426		800.955		423.003		869.301	
Outras	9.442.136		17.524.907		7.682.448		14.059.587		8.814.169		16.210.348		7.086.649		13.365.350	
- Serviços delegados pelo Governo Federal	882.133		1.862.519		1.378.394		2.536.777		882.133		1.862.519		1.378.394		2.536.777	
- Despesa com lotérico e parceiros comerciais.....	1.053.894		2.201.820		1.152.844		2.175.340		1.053.894		2.201.820		1.152.844		2.175.340	
- Descontos de operações de crédito.....	191.647		651.730		420.272		560.654		191.647		651.730		420.272		560.654	
- Despesas com cartão de crédito/débito	478.625		1.147.790		742.429		1.298.523		478.625		1.147.790		742.429		1.298.523	
- Benefício pós-emprego	961.582		1.700.218		419.290		862.739		961.582		1.700.218		419.290		862.739	
- Provisões operacionais diversas.....	3.515.862		6.168.283		2.465.669		4.533.945		2.887.794		4.853.595		1.868.927		3.838.761	
- Demais.....	2.358.393		3.792.547		1.103.550		2.091.610		2.358.494		3.792.676		1.104.493		2.092.556	
4. VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)	11.298.720		24.278.295		13.718.064		28.120.498		12.167.429		25.911.127		14.433.864		28.959.291	
5. RETENÇÕES	847.499		1.650.250		752.026		1.474.252		847.499		1.650.250		752.026		1.474.252	
Depreciação, amortização e exaustão.....	847.499		1.650.250		752.026		1.474.252		847.499		1.650.250		752.026		1.474.252	
6. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (4-5)	10.451.221		22.628.045		12.966.038		26.646.246		11.319.930		24.260.877		13.681.838		27.485.039	
7. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA.....	777.790		1.119.511		436.076		741.298		632.343		942.991		359.236		645.456	
Resultado da equivalência patrimonial.....	777.790		1.119.511		436.076		741.298		632.343		942.991		359.236		645.456	
8. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (6+7)...	11.229.011		23.747.556		13.402.114		27.387.544		11.952.273		25.203.868		14.041.074		28.130.495	
9. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO ...	11.229.011	100,00	23.747.556	100,00	13.402.114	100,00	27.387.544	100,00	11.952.273	100,00	25.203.868	100,00	14.041.074	100,00	28.130.495	100,00
Pessoal	9.617.021	85,64	18.378.177	77,39	8.927.131	66,61	16.628.038	60,71	9.619.635	80,48	18.382.221	72,93	8.928.390	63,59	16.630.394	59,12
- Remuneração direta.....	7.341.074		13.877.501		6.687.119		12.353.412		7.343.546		13.881.317		6.688.316		12.355.653	
- Benefícios.....	1.837.219		3.642.792		1.830.917		3.482.839		1.837.219		3.642.792		1.830.917		3.482.839	
- FGTS	438.728		857.884		409.095		791.787		438.870		858.112		409.157		791.902	
Impostos, taxas e contribuições.....	(2.158.326)	(19,22)	(1.930.330)	(8,13)	682.148	5,09	3.024.527	11,04	(2.065.745)	(17,28)	(1.792.749)	(7,11)	723.107	5,15	3.069.938	10,91
- Federais	(2.477.366)		(2.626.241)		403.423		2.451.150		(2.384.788)		(2.488.663)		443.774		2.495.953	
- Estaduais	122		713		215		649		122		713		215		649	
- Municipais.....	318.918		695.198		278.510		572.728		318.921		695.201		279.118		573.336	
Remuneração de capitais de terceiros.....	725.256	6,46	1.458.043	6,14	687.259	5,13	1.338.378	4,89	725.256	6,07	1.458.043	5,78	687.259	4,89	1.338.378	4,76
- Aluguéis.....	725.256		1.458.043		687.259		1.338.378		725.256		1.458.043		687.259		1.338.378	
Remuneração de capitais próprios.....	1.598.007	14,23	2.414.154	10,17	2.247.291	16,77	2.990.946	10,92	2.226.074	18,62	3.728.841	14,79	2.844.033	20,26	3.686.130	13,10
- Juros sobre o capital próprio e dividendos.....	1.598.007		2.414.154		2.247.291		2.990.946		1.598.007		2.414.154		2.247.291		2.990.946	
- Juros sobre instrumentos de dívida elegíveis a capital.....									628.067		1.314.687		596.742		695.184	
Lucros retidos	1.447.053	12,89	3.427.512	14,43	858.285	6,40	3.405.655	12,44	1.447.053	12,11	3.427.512	13,60	858.285	6,11	3.405.655	12,11

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações contábeis.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

NOTAS EXPLICATIVAS DA ADMINISTRAÇÃO ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – 31 DE DEZEMBRO DE 2015
Em milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma

Nota 1 – Contexto operacional

A Caixa Econômica Federal (CAIXA ou Instituição) é uma instituição financeira constituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, sob a forma de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Fazenda, com sede em Brasília – Distrito Federal. Sua atuação abrange todo o território nacional e, no exterior, opera por meio de escritórios de representação no Japão, nos Estados Unidos e na Venezuela. Seu capital social pertence integralmente à União.

Desenvolve suas atividades bancárias por meio da captação e aplicação de recursos em diversas operações nas carteiras comerciais, de operações de câmbio, de crédito ao consumidor, de crédito imobiliário e rural da prestação de serviços bancários. Inclui ainda a administração de fundos e carteiras de investimento, e de natureza social, além de atividades complementares relacionadas à intermediação de títulos e valores mobiliários, a negócios com cartões de débito e crédito.

Atua também nos segmentos de seguros, previdência privada, capitalização e administração de consórcios por intermédio de participações societárias na Caixa Seguros Holding S/A, na Pan Seguros S/A e na Panamericano Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda.

A CAIXA iniciou, ao longo deste exercício, a reestruturação societária do segmento de seguridade com a criação da empresa CAIXA Seguridade Participações S/A (“CAIXA Seguridade”) e CAIXA Holding Seguritária S/A (“CAIXA Seguritária”), anteriormente denominada CAIXA Operadora de Seguros S/A (“CAIXA Operadora”).

Como forma de financiamento de longo prazo de suas operações, a CAIXA emite títulos de dívida no mercado internacional por meio de Notas Sênior e de Bônus Subordinados elegíveis a compor o Capital de Nível II sob as regras de Basileia III.

A Instituição exerce papel fundamental na promoção do desenvolvimento urbano e da justiça social no País, é o principal parceiro do Governo Federal na promoção de políticas públicas, na execução dos programas de transferência de renda e na implantação da política nacional de habitação. Sua atuação se estende por diversas áreas, como habitação de interesse social, saneamento básico, infraestrutura, gestão ambiental, geração de trabalho e renda, desenvolvimento rural e outras vinculadas ao desenvolvimento sustentável e direcionadas à melhoria da qualidade de vida dos brasileiros, principalmente os de baixa renda.

Delegada pelo Governo Federal, a instituição exerce o papel de agente operador de fundos e de programas sociais, dentre os quais se destacam o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), o Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), o Programa de Integração Social (PIS), o Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) e o Fundo Garantidor de Habitação Popular (FGHAB), administra, em caráter de exclusividade, os serviços das loterias federais, bem como exerce o monopólio das operações de penhor civil, em caráter permanente e contínuo. Os fundos e programas administrados são entidades jurídicas independentes, geridas por regulamentação e estrutura de governança específicas e possuem contabilidade própria.

A fim de cumprir seu objeto social, em conformidade com a Lei nº 11.908/2009, a CAIXA constituiu as subsidiárias integrais Caixa Participações S/A – CAIXAPAR, CAIXA Seguridade e CAIXA Seguritária.

Nota 2 – Apresentação das demonstrações contábeis**a) Contexto**

As demonstrações contábeis individuais (INDIVIDUAL) e consolidadas (CONSOLIDADO) da CAIXA são de responsabilidade da Administração. As demonstrações contábeis de 31 de dezembro de 2015 foram aprovadas pelo Conselho Diretor em 23 de fevereiro de 2016 e pelo Conselho de Administração em 3 de março de 2016.

b) Base de preparação e declaração de conformidade

As demonstrações contábeis da CAIXA foram elaboradas a partir das diretrizes contábeis emanadas das Leis nº 4.595/64 (Lei do Sistema Financeiro Nacional) e nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), incluindo as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09, em consonância com as normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN), do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e das práticas contábeis adotadas no Brasil.

Essas demonstrações contêm registros que refletem os custos históricos das transações, com exceção da carteira de títulos e valores mobiliários classificados como mantidos para negociação e disponíveis para venda e os instrumentos financeiros derivativos, que são avaliados pelo valor justo.

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais e todos os valores arredondados para milhares de reais, exceto quando indicado de outra forma.

As práticas contábeis adotadas no Brasil envolvem julgamento pela Administração quanto a estimativas e premissas relativas à mensuração de provisão para créditos de liquidação duvidosa; ativos fiscais diferidos; ao valor justo de determinados instrumentos financeiros; à provisão para causas judiciais cíveis, trabalhistas e fiscais; a perdas por redução ao valor recuperável (impairment) de ativos não financeiros; a outras provisões; aos planos de previdência complementar; a ativos e passivos relacionados a benefícios pós-emprego a empregados; e à determinação da vida útil de determinados ativos. Os valores definitivos podem ser diferentes daqueles estabelecidos por essas estimativas e premissas, e somente serão conhecidos por ocasião da sua liquidação.

c) Consolidação

As demonstrações contábeis consolidadas incluem a CAIXA e suas subsidiárias CAIXAPAR e CAIXA Seguridade, que possui a subsidiária CAIXA Seguritária. Foram elaboradas considerando a eliminação dos saldos das contas patrimoniais, as receitas, as despesas e os lucros não realizados entre as empresas.

As demonstrações contábeis da CAIXAPAR, da CAIXA Seguridade e da CAIXA são preparadas utilizando-se práticas contábeis consistentes. As participações em entidades sob controle conjunto e os investimentos em coligadas são contabilizados pelo método da equivalência patrimonial.

O resultado das subsidiárias adquiridas ou alienadas durante o período é incluído nas demonstrações consolidadas do resultado a partir da data da aquisição ou até a data da alienação. O custo de aquisição de uma controlada é mensurado pelo valor justo dos ativos ofertados, dos instrumentos patrimoniais emitidos e dos passivos incorridos ou assumidos na data da troca.

Os ativos identificáveis adquiridos, as contingências e os passivos assumidos em uma combinação de negócios são inicialmente mensurados pelo seu valor justo na data de aquisição, independentemente da proporção de qualquer participação na investida. O valor excedente do custo de aquisição dos ativos líquidos identificáveis em relação ao valor justo de participação é registrado como ágio fundamentado em rentabilidade futura. Quando o custo de aquisição for menor do que o valor justo dos ativos líquidos da controlada adquirida, a CAIXA reconhece a diferença diretamente no resultado.

As principais empresas que o conglomerado CAIXA detém participação direta ou indireta e que estão incluídas nas demonstrações consolidadas são apresentadas na Nota 11.

d) Riscos relacionados à não conformidade com leis e regulamentos

Em razão das notícias divulgadas na imprensa, a partir de 10 de abril de 2015, a respeito do suposto envolvimento de fornecedores de serviços da CAIXA na 11ª fase do processo de investigação pelas autoridades públicas federais na operação conhecida como “A Origem”, a Administração da CAIXA adotou ações acautelatórias de caráter interno com o propósito de identificar eventuais descumprimentos de leis e regulamentos relacionados ao tema por parte de seus empregados, administradores e fornecedores.

Até a data de divulgação das demonstrações contábeis do exercício findo em 31 de dezembro de 2015, a CAIXA, seus administradores e seus empregados não foram notificados sobre qualquer denúncia ou evidência objetiva que não sejam aquelas que envolvam seus prestadores de serviços, eventualmente decorrentes de fatos relacionados com a operação “A Origem”.

A despeito disso, a CAIXA adotou providências a fim de avaliar as notícias divulgadas na imprensa e os contratos com as empresas citadas.

Com base nas informações disponíveis, foi conduzido um processo interno de investigação que não identificou fatos relacionados a esse assunto que pudessem impactar as suas demonstrações contábeis relativas ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, nem há qualquer informação objetiva que coloque em dúvida a boa conduta de seus funcionários, administradores e fornecedores.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

De forma prospectiva, a CAIXA continuará acompanhando e apoiando o processo de investigação das autoridades competentes até a sua conclusão, bem como avaliando, sistematicamente, qualquer nova informação que possa demandar a necessidade de análises adicionais ou que outro processo de investigação interna seja efetuado.

Nota 3 – Principais práticas contábeis

As principais práticas contábeis adotadas na elaboração dessas demonstrações contábeis estão descritas a seguir:

(a) Conversão de moeda estrangeira

As demonstrações contábeis são apresentadas em reais, moeda funcional da CAIXA. Os itens incluídos nas demonstrações contábeis de cada entidade do grupo são mensurados com a mesma moeda funcional. As transações em moeda estrangeira são inicialmente registradas à taxa de câmbio da moeda funcional em vigor na data da transação. Ativos e Passivos monetários denominados em moeda estrangeira são convertidos pela taxa de câmbio da moeda funcional na data do Balanço Patrimonial. Ganhos ou perdas decorrentes do processo de conversão são alocados no resultado do período.

(b) Apuração do resultado

Em conformidade com o regime de competência, as receitas e as despesas são registradas na apuração do seu fato gerador, simultaneamente, quando se correlacionarem e independentemente de recebimento ou pagamento. As operações com encargos financeiros pré-fixados estão registradas pelo valor de resgate e as receitas e despesas correspondentes ao período futuro são apresentadas em conta redutora dos respectivos ativos e passivos. As operações com taxas pós-fixadas ou indexadas a moedas estrangeiras são atualizadas até a data do balanço.

As receitas e despesas de natureza financeira são reconhecidas pelo critério pro rata dia e calculadas com base no método exponencial, exceto aquelas relativas a títulos descontados ou relacionadas a operações no exterior, que são calculadas com base no método linear.

(c) Caixa e equivalentes de caixa

Os valores reconhecidos como caixa e equivalentes de caixa são representados por disponibilidades em moeda nacional, moeda estrangeira, aplicações no mercado aberto, aplicações em depósitos interfinanceiros, certificados de depósitos bancários e os demais disponíveis até ou iguais a 90 dias.

Os valores em espécie em moeda corrente nacional são apresentados pelo seu valor de face e os em moedas estrangeiras são convertidos pela taxa cambial divulgada pelo BACEN na data de fechamento das demonstrações contábeis. Os equivalentes de caixa caracterizam-se pela alta liquidez, são considerados na gestão dos compromissos de curto prazo, contratados com prazo de vencimento igual ou inferior a 90 dias e apresentam risco insignificante de mudança de valor justo.

A composição, os prazos e os rendimentos auferidos nas aplicações registradas em caixa e equivalentes de caixa são apresentados na Nota 4.

(d) Aplicações interfinanceiras de liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são registradas ao custo de aquisição, acrescido dos rendimentos auferidos até a data do balanço e deduzido de eventuais provisões para desvalorização, quando aplicável. Nas operações compromissadas realizadas com acordo de livre movimentação, quando da venda definitiva do título, o passivo referente à obrigação de devolução do título é avaliado pelo valor de mercado.

A composição, os prazos e os rendimentos auferidos nas aplicações interfinanceiras de liquidez são apresentados na Nota 5.

(e) Títulos e valores mobiliários

Os títulos e valores mobiliários adquiridos para compor a própria carteira são registrados pelo valor efetivamente pago e a administração classifica inicialmente os instrumentos financeiros de acordo como o propósito e a finalidade da sua aquisição, e suas características. Todos os instrumentos financeiros são mensurados inicialmente ao valor justo.

O registro e a avaliação da carteira de títulos e valores mobiliários estão em conformidade com a Circular BACEN nº 3.068/2001 e são classificados de acordo com a intenção da Administração em três categorias específicas:

• **Títulos para negociação:** são adquiridos com o objetivo de serem ativa e frequentemente negociados, sendo ajustados a valor justo em contrapartida ao resultado do período;

• **Títulos disponíveis para venda:** são instrumentos mantidos por um prazo indefinido e que podem ser vendidos em resposta à necessidade de liquidez ou mudanças de condição do mercado e que não se enquadram como títulos para negociação nem como mantidos até o vencimento. Esses títulos são ajustados a valor justo, líquido dos efeitos tributários, em contrapartida à conta destacada do patrimônio líquido, denominada “Ajuste de avaliação patrimonial”. As valorizações ou desvalorizações são levadas ao resultado, pelo valor líquido dos efeitos tributários, quando das realizações dos respectivos títulos;

• **Títulos mantidos até o vencimento:** adquiridos com a intenção e a capacidade financeira de manter em carteira até o vencimento, sendo contabilizados ao custo de aquisição ou pelo valor de mercado quando reclassificado de outra categoria. Os títulos classificados nessa categoria são acrescidos dos rendimentos auferidos, em contrapartida ao resultado do período, não sendo avaliados pelo valor de mercado.

Os rendimentos dos títulos, independentemente de sua classificação, são apropriados pro rata dia, observando o regime de competência, com base nas suas cláusulas de remuneração, e registrados em conta de resultado. As perdas com títulos, independentemente de sua classificação, são reconhecidas diretamente no resultado do período e passam a compor a nova base de custo do ativo.

A cada trimestre a CAIXA avalia se há qualquer evidência objetiva de perda nos instrumentos de dívida e nos instrumentos de patrimônio, classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento. Caso haja evidência que não seja considerada temporária, incluindo as mencionadas a seguir, seus efeitos são reconhecidos no resultado do período como perdas realizadas:

- Declínio significativo ou prolongado no valor de mercado dos títulos patrimoniais, abaixo do seu custo;

- Alterações significativas com efeito adverso que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, econômico ou legal no qual o emissor opera, e indica que o custo do investimento no instrumento patrimonial pode não ser recuperado;

- Significativa dificuldade financeira do emitente ou do obrigado ou quebra de contrato, tal como o descumprimento ou atraso nos pagamentos de juros ou de capital.

A classificação, composição e segmentação dos títulos e valores mobiliários são apresentadas na Nota 6 (a), (b) e (c).

(f) Instrumentos financeiros derivativos

A CAIXA utiliza instrumentos financeiros derivativos, como swaps, futuros de taxa de juros e de câmbio em moeda estrangeira detidos na carteira de negociação com a finalidade de hedge financeiro ou hedge contábil, contabilizados conforme a Circular BACEN nº 3.082/2002.

Os derivativos são contabilizados pelo valor justo e mantidos como ativos, quando positivos, e como passivos, quando negativos. São reavaliados subsequentemente também a valor justo, com as valorizações ou desvalorizações reconhecidas diretamente no resultado do período, com exceção da parcela eficaz de hedge de fluxo de caixa, que é reconhecida diretamente no patrimônio líquido.

Quando o derivativo é contratado em negociação, associado à operação de captação ou aplicação de recursos, nos termos da Circular BACEN nº 3.150/2002, a reavaliação é efetuada com base nas condições definidas em contrato, sem nenhum ajuste decorrente do valor justo do derivativo.

Os instrumentos financeiros derivativos utilizados para compensar, no todo ou em parte, os riscos provenientes das variações no valor de mercado de ativos ou passivos financeiros qualificados para hedge contábil são classificados como:

• **Hedge de Risco de Mercado:** os instrumentos financeiros classificados nesta categoria, bem como os ativos e passivos financeiros relacionados, são ajustados ao valor de mercado com os ganhos e as perdas reconhecidos diretamente na demonstração do resultado;

• **Hedge de Fluxo de Caixa:** os instrumentos financeiros classificados nesta categoria têm parcela efetiva das valorizações ou desvalorizações registrada, líquida dos efeitos tributários, em conta destacada no patrimônio líquido. A parcela não efetiva do hedge é reconhecida diretamente na demonstração do resultado.

Ao aplicar a metodologia de hedge contábil, a CAIXA documenta, no início da operação, a relação entre os instrumentos de hedge (derivativos) e os itens protegidos, os objetivos da gestão de risco e a estratégia para a realização do hedge.

A documentação também contempla a natureza dos riscos protegidos, a natureza dos riscos excluídos, a demonstração prospectiva de eficácia da relação de hedge e a forma em que será

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

avaliada a eficácia dos derivativos na compensação de variações no valor justo ou nos fluxos de caixa dos itens protegidos.

A composição dos valores registrados em instrumentos financeiros derivativos, tanto em contas patrimoniais quanto em contas de compensação, é apresentada na Nota 6 (g) e (h).

(g) Determinação do valor justo de instrumentos financeiros

O valor justo é estabelecido com observância a critérios consistentes e verificáveis que levam em consideração o preço médio de negociação dos instrumentos financeiros na data de apuração ou, na falta desse, cotações de preços de mercado para ativos ou passivos com características semelhantes. Caso esse também não esteja disponível, o valor justo é obtido por cotações com operadores de mercado ou modelos de valorização que podem requerer julgamento pela Administração.

O valor justo de instrumentos financeiros negociados em mercados ativos na data-base do balanço é baseado no preço de mercado sem nenhuma dedução de custo de transação.

O método de valorização consiste na construção dos fluxos de caixa, a partir de dados observáveis, como preços e taxas de outros instrumentos financeiros disponíveis no mercado, tais como contratos futuros, títulos públicos e operações de swap.

Informações adicionais sobre como o valor justo dos instrumentos financeiros é calculado estão disponíveis na Nota 33.

(h) Operações de crédito, adiantamentos sobre contratos de câmbio, outros créditos com características de concessão de crédito e provisão para créditos de liquidação duvidosa

As operações de crédito, adiantamentos sobre contratos de câmbio e outros créditos com características de concessão de crédito são classificados em nove níveis de risco, sendo “AA” (risco mínimo) e “H” (risco máximo), de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/1999 e observando a avaliação periódica da Administração, que considera a conjuntura econômica, a experiência passada e os riscos específicos e globais em relação às operações, aos devedores e aos garantidores.

Adicionalmente, também são considerados os períodos de atraso estabelecidos pela Resolução CMN nº 2.682/1999 para atribuição dos níveis de classificação dos clientes, da seguinte forma:

Período de atraso	Prazo em dobro ⁽¹⁾	Classificação do cliente
de 15 a 30 dias	de 30 a 60 dias	B
de 31 a 60 dias	de 61 a 120 dias	C
de 61 a 90 dias	de 121 a 180 dias	D
de 91 a 120 dias	de 181 a 240 dias	E
de 121 a 150 dias	de 241 a 300 dias	F
de 151 a 180 dias	de 301 a 360 dias	G
superior a 180 dias	superior a 360 dias	H

⁽¹⁾ Para as operações com prazo remanescente superior a 36 meses, a contagem dos períodos de atraso é realizada em dobro, conforme facultado pela Resolução CMN nº 2.682/1999.

A atualização das operações de crédito vencidas até o 59º dia é contabilizada em receitas de operações de crédito e, a partir do 60º dia, somente serão reconhecidas como receita quando efetivamente recebidas.

As operações classificadas como nível de risco “H” há mais de 6 meses e com atraso superior a 180 dias, são baixadas contra a provisão e controladas, por, no mínimo cinco anos, em contas de compensação.

As operações renegociadas são mantidas, no mínimo, no mesmo nível de risco em que estavam classificadas. As renegociações que já haviam sido baixadas a prejuízo e que estavam controladas em contas de compensação são classificadas como de risco nível “H”. Os eventuais ganhos oriundos da renegociação somente são reconhecidos quando efetivamente recebidos. Quando ocorrer amortização significativa da operação ou quando fatos novos relevantes justificarem a mudança do nível de risco, ocorrerá a reclassificação da operação para categoria de menor risco. A provisão para créditos de liquidação duvidosa é apurada em valor suficiente para cobrir prováveis perdas, conforme as normas e instruções do CMN e do BACEN, associadas às avaliações procedidas pela Administração quanto à classificação do risco de crédito.

A partir de janeiro de 2012, conforme as Resoluções CMN nº 3.533/2008 e nº 3.895/2010, todas as cessões de crédito com retenção substancial de riscos e benefícios passaram a ter seus resultados reconhecidos pelos prazos remanescentes das operações. Os ativos financeiros objetos da cessão permanecem registrados como operações de crédito e o valor recebido como obrigações

por operações de venda ou de transferência de ativos financeiros são registrados no ativo tendo como contrapartida passivo referente à obrigação assumida.

As modalidades, os valores, os prazos, os níveis de risco, a concentração, a participação dos setores de atividade econômica, as renegociações e as receitas das operações de crédito, assim como a composição das despesas e das contas patrimoniais de provisão para créditos de liquidação duvidosa são apresentados na Nota 8.

(i) Imposto de renda e contribuição social (ativo e passivo)

A constituição dos créditos tributários é baseada na estimativa de sua realização, conforme estudos técnicos e análises realizadas pela Administração, considerando as alíquotas tributárias vigentes no período de realização destes ativos. O imposto de renda e a contribuição social diferidos, apurados sobre prejuízos fiscais, bases negativas e diferenças temporárias são registrados como créditos tributários em “Outros Créditos – Diversos”, de acordo com a expectativa de geração de resultados futuros, em consonância aos critérios para constituição, manutenção e baixa estabelecidos pela Resolução CMN nº 3.059/2002, alterada pela Resolução CMN nº 3.355/2006.

Os créditos tributários são objeto de realização de acordo com a sua origem. Os originados de diferenças temporárias se realizam pela utilização ou reversão das provisões que serviram de base para sua constituição. Por sua vez, os créditos tributários sobre prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social realizam-se quando da geração de lucros tributáveis, por meio de compensação na base de cálculo dos referidos tributos, respeitando o limite de 30% da referida base. A CAIXA reconhece os créditos tributários de IRPJ, CSLL, PASEP e COFINS sobre os ajustes negativos originados da marcação a mercado de títulos e valores mobiliários e de instrumentos financeiros derivativos apropriados no resultado e em conta destacada do Patrimônio Líquido.

A provisão para IRPJ é constituída no passivo à alíquota-base de 15% do lucro tributável e adicional de 10%. Para o banco, a CSLL foi calculada considerando a alíquota de 15%, até agosto de 2015, e no período compreendido entre setembro de 2015 e dezembro de 2018, a alíquota foi alterada para 20%, conforme Lei nº 13.169/15, retornando à alíquota de 15% a partir de janeiro de 2019. Para as demais empresas, a contribuição social é calculada considerando a alíquota de 9%.

Em virtude do aumento da alíquota da CSLL a partir de setembro/2015, vigente até dezembro/2018, a CAIXA promoveu a constituição de créditos tributários de CSLL complementares, considerando os créditos tributários realizáveis no período de vigência à alíquota majorada, os quais foram estimados de acordo com os estudos técnicos que suportam o registro de tais ativos. A composição dos valores de imposto de renda e contribuição social, a evidenciação dos cálculos, a origem e a previsão de realização dos créditos tributários são apresentados na Nota 20.

(j) Despesas antecipadas

As despesas antecipadas representam os pagamentos antecipados cujo benefício ou prestação de serviço ocorrerá em períodos futuros. São registradas, no ativo, observado o princípio da competência para o devido reconhecimento em resultado, ocorrendo simultaneamente quando se correlacionarem às receitas (Nota 10).

(k) Investimentos

Os investimentos em empresas controladas ou empresas cuja influência seja significativa estão avaliados pelo método de equivalência patrimonial. Para o cálculo da equivalência patrimonial dos investimentos em empresas não financeiras, os valores são ajustados para convergência com as normas e instruções do Conselho Monetário Nacional (CMN), do Banco Central do Brasil (BACEN). Os demais investimentos permanentes são avaliados pelo custo de aquisição. Os investimentos, independentemente do método de avaliação, são submetidos a teste de redução ao valor recuperável de ativos em conformidade com as instruções e normas do BACEN. A composição dos investimentos em empresas controladas e coligadas é apresentada na Nota 11. O ágio constituído é a diferença entre o valor pago e o valor contábil do investimento adquirido, provenientes das expectativas de rentabilidade futura, fundamentados por análise econômica financeira, sendo amortizado e submetido a teste de recuperabilidade.

(l) Imobilizado de uso

O imobilizado de uso é representado pelos direitos que tenham por objeto bens corpóreos de propriedade da CAIXA e destinados à manutenção de suas atividades operacionais, tais como:

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

prédios, terrenos, móveis, equipamentos, hardware de computadores e outros utensílios. Esses ativos são registrados ao custo de aquisição ou formação e depreciados pelo método linear sem valor residual.

A despesa de depreciação do ativo imobilizado é reconhecida na demonstração do resultado e calculada basicamente utilizando-se as seguintes vidas úteis:

Grupo de bens do imobilizado	Prazo
Edificações	25 anos
Sistema de comunicação	10 anos
Móveis e equipamentos	10 anos
Sistema de processamento de dados	05 anos
Sistema de segurança	05 anos

A CAIXA não tem financiamento de ativos imobilizados nem custos de empréstimos relacionados a estes ativos. A Instituição avalia, na data-base das informações financeiras, se há qualquer indicativo de perda no valor recuperável de um ativo imobilizado. Se esse for o caso, o valor contábil do ativo é reduzido ao seu valor recuperável e as despesas de depreciação futuras são ajustadas proporcionalmente ao valor contábil revisado e à nova vida útil econômica remanescente, se esta for estimada novamente.

Similarmente, se houver indicação de recuperação do valor de um ativo imobilizado, a CAIXA efetua a reversão de perdas no valor recuperável registradas em períodos anteriores e ajusta, respectivamente, as despesas de depreciação futuras. Em nenhuma circunstância a reversão de uma perda no valor recuperável de um ativo poderá aumentar seu valor contábil acima do valor que teria se nenhuma perda tivesse sido reconhecida em exercícios anteriores.

As vidas úteis estimadas de bens do imobilizado de uso próprio são revisadas, no mínimo, ao final do exercício apresentado, com vistas a detectar variações significativas. Se forem detectadas variações, as vidas úteis dos ativos são ajustadas corrigindo-se a despesa de depreciação a ser reconhecida na demonstração consolidada do resultado em exercícios futuros com base nas novas vidas úteis.

A composição dos valores dos custos dos bens e suas depreciações, assim como a mais-valia não registrada para imóveis e os índices de imobilização estão apresentados na Nota 12.

(m) Intangível

O intangível é representado por bens incorpóreos destinados à manutenção das atividades da entidade ou exercidos com essa finalidade. São ativos não monetários identificáveis, separáveis de outros ativos, sem substância física, que resultam de uma operação legal ou que sejam desenvolvidos internamente pelas entidades consolidadas, cujo custo possa ser estimado de forma confiável e a partir dos quais a CAIXA considere provável que benefícios econômicos futuros sejam gerados.

Esses ativos são reconhecidos inicialmente pelo custo de aquisição ou produção e, subsequentemente, deduzida a amortização acumulada, calculada pelo método linear, observados os prazos contratuais e sujeitos a testes de redução ao valor recuperável (*impairment*), conforme estabelecem as Resoluções CMN nº 3.566/2008 e nº 3.642/2008.

Eles podem ter uma vida útil indefinida quando o período ao longo do qual se espera que o ativo tenha capacidade de gerar entradas de caixa, direta ou indiretamente, para as entidades consolidadas for imprevisível, com base em uma análise de todos os fatores relevantes. Ativos intangíveis com vida útil indefinida não são amortizados, porém, esses ativos são revisados ao final de cada período contábil, a fim de determinar se suas vidas úteis continuam indefinidas e, se esse não for o caso, tomar as medidas adequadas.

Os ativos intangíveis da CAIXA estão constituídos essencialmente de *software* e de aquisição de folhas de pagamento. Os intangíveis relacionados à aquisição de folhas de pagamento referem-se a valores pagos de contratos de parceria comercial com setores públicos e privados para assegurar serviços bancários de processamento de crédito de folha de pagamento e crédito consignado, manutenção de carteira de cobrança, serviços de pagamento a fornecedores e outros serviços bancários. *Softwares* desenvolvidos internamente são reconhecidos como um ativo intangível somente se a CAIXA puder identificar a capacidade de usá-los ou vendê-los e se a geração de benefícios econômicos futuros puder ser demonstrada com confiança.

A despesa de amortização de ativos intangíveis é reconhecida na demonstração do resultado sob a rubrica "Depreciação e amortização", em Outras despesas administrativas, e possuem os seguintes prazos de amortização:

Grupo de intangível	Prazo
Projetos logísticos – <i>software</i>	5 anos
Aquisição de folha de pagamento	Até 5 anos

A composição dos ativos intangíveis e sua movimentação são apresentadas na Nota 13.

(n) Redução ao valor recuperável de ativos não financeiros (*impairment*)

A CAIXA promove ao final de cada exercício a avaliação de seus ativos não financeiros no intuito de verificar se há evidência objetiva de perda ao seu valor recuperável. Independentemente de haver indicação de desvalorização, no mínimo anualmente, a CAIXA verifica o valor recuperável dos ativos intangíveis ainda não disponíveis para uso, tais como softwares em desenvolvimento, e dos ágios na aquisição de investimentos. Caso uma perda seja detectada, esta é reconhecida no resultado do período quando o valor contábil do ativo exceder o seu valor recuperável, o qual é apurado pelo potencial valor de venda ou valor de realização deduzido das respectivas despesas, ou pelo valor em uso calculado pela unidade geradora de caixa.

A CAIXA não apresenta redução ao valor recuperável em ativos classificados como Imobilizados de uso.

(o) Depósitos e captações no mercado aberto, recursos de aceites e emissão de títulos e obrigações por empréstimos e repasses

São demonstrados pelos valores das exigibilidades e consideram os encargos exigíveis até a data do balanço, reconhecidos na base *pro rata die*.

Os depósitos e captações no mercado aberto, recursos de aceites e emissão de títulos e obrigações por empréstimos e repasses têm seus prazos e valores contabilizados em contas patrimoniais e de resultado e seus encargos são apropriados mensalmente em razão da fluência de seus prazos, conforme demonstrado nas Notas 14, 15, 16 e 17, respectivamente.

Para as operações de captações de recursos mediante emissão de títulos e valores mobiliários, considerando tratar-se de taxa prefixada, as despesas são apropriadas ao resultado de acordo com o prazo da operação e apresentadas como redutoras do passivo correspondente, conforme detalhamento na Nota 15 (b).

(p) Ativos e passivos contingentes, obrigações legais, fiscais e previdenciárias

O reconhecimento, a mensuração e a divulgação das provisões, das contingências ativas e passivas, e das obrigações legais são efetuados de acordo com os critérios definidos pelo CPC 25 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, aprovado pela Resolução CMN nº 3.823/2009:

- **Ativos contingentes:** são reconhecidos contabilmente somente quando há garantias reais ou decisões judiciais favoráveis, sobre as quais não caibam mais recursos, tornando o ganho praticamente certo, e pela capacidade de sua recuperação por recebimento ou compensação com outro passível exigível. Os ativos contingentes, cuja possibilidade de êxito é provável, são divulgados em notas explicativas;

- **Passivos contingentes:** são reconhecidos nas demonstrações contábeis quando, baseado na opinião de assessores jurídicos e da Administração, for provável o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa com uma provável saída de recursos para a liquidação da obrigação e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança. As causas administrativas ou judiciais classificadas como perdas possíveis não são reconhecidas contabilmente, sendo apenas divulgadas nas notas explicativas quando individualmente relevantes, e as classificadas como perdas remotas não são provisionadas e nem divulgadas;

- **Provisões:** são constituídas levando em consideração a opinião de assessores jurídicos e da Administração, a natureza das ações, a similaridade com processos anteriores, a complexidade e o posicionamento de tribunais, sempre que a perda for avaliada como provável, o que ocasionaria uma provável saída de recursos para a liquidação das obrigações, e quando os montantes envolvidos forem mensuráveis com suficiente segurança;

- **Obrigações legais, fiscais e previdenciárias:** envolvem processos judiciais em andamento cujo objeto de contestação é a legalidade e constitucionalidade da obrigação, e que, independentemente da probabilidade de sucesso, têm seus montantes reconhecidos integralmente nas demonstrações contábeis.

O detalhamento dos ativos e passivos contingentes e das provisões, além de suas movimentações, é apresentado na Nota 30.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(q) Benefícios a empregados

Os benefícios a empregados, relacionados a benefícios de curto prazo para os empregados atuais, são reconhecidos pelo regime de competência de acordo com os serviços prestados. Os benefícios pós-emprego de responsabilidade da CAIXA e relacionados a complemento de aposentadoria e assistência médica são reconhecidos de acordo com os critérios definidos na Deliberação CVM nº 695/2012.

No plano de aposentadoria do tipo benefício definido (BD), no qual são feitas contribuições a um fundo administrado de forma independente, o risco atuarial e o risco dos investimentos recaem parcial ou integralmente sobre a entidade patrocinadora. O reconhecimento dos custos requer a mensuração das obrigações e despesas do plano, diante da possibilidade de ocorrer ganhos ou perdas atuariais, e podendo gerar um registro de passivo quando o montante das obrigações atuariais supera o valor dos ativos do plano de benefícios. O valor presente das obrigações deste benefício, bem como o custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado, é determinado utilizando-se o Método de Crédito Unitário Projetado, atribuindo-se benefício aos períodos em que surge a obrigação de proporcionar benefícios pós-emprego. Caso o serviço do empregado em anos posteriores conduza a um nível materialmente mais elevado de benefício do que o verificado anteriormente, atribui-se o benefício de maneira linear até a data em que o serviço adicional do empregado conduza a uma quantia imaterial de benefícios adicionais.

No plano de aposentadoria do tipo contribuição definida, o risco atuarial e o risco dos investimentos são assumidos pelos participantes. O reconhecimento dos custos é determinado pelos valores das contribuições de cada período que representam a obrigação da CAIXA e não há necessidade de nenhum cálculo atuarial para a mensuração da obrigação ou despesa, uma vez que não existe ganho ou perda atuarial.

No plano de aposentadoria do tipo contribuição variável, durante a fase de contribuição não há garantia em relação ao valor do benefício a ser recebido no momento da aposentadoria, sendo, portanto, considerado como plano do tipo contribuição definida. Porém, a partir do momento da concessão da aposentadoria, o valor do benefício passa a ser fixo e há o enquadramento em plano do tipo benefício definido, devendo ser aplicados os procedimentos relacionados aos cálculos atuariais.

Outro benefício concedido é o programa de assistência à saúde – Saúde CAIXA destinado aos empregados, aposentados e respectivos dependentes. Na apuração dos passivos e custos deste plano de saúde, foram adotadas hipóteses e premissas atuariais homologadas pela CAIXA, bem como o método atuarial Crédito Unitário Projetado.

A CAIXA fornece também aos empregados e dirigentes o auxílio-alimentação e a cesta-alimentação, na forma da legislação vigente e do Acordo Coletivo de Trabalho, com caráter indenizatório, não sendo considerados como verba salarial e nem incidindo encargos para a CAIXA ou seus empregados e dirigentes. A participação dos empregados no resultado (PLR) é apropriada mensalmente com o cálculo sobre o resultado anual realizado. Após o fechamento do Acordo Coletivo de Trabalho, esse valor é ajustado considerando as regras aprovadas.

A Deliberação CVM nº 695/2012 aprovou o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1) – Benefícios a Empregados e estabeleceu para os planos de benefício definido alterações na contabilização e divulgação dos benefícios pós-emprego, como a remoção do mecanismo do corredor no registro da obrigação dos planos, bem como alterações no critério de reconhecimento dos juros remuneratórios dos ativos dos planos. A adoção do Pronunciamento ocorreu a partir de 1 de janeiro de 2013 e implicou o reconhecimento integral em conta de passivo quando perdas atuariais não reconhecidas venham a ocorrer, em contrapartida da conta “outros ajustes de avaliação patrimonial” no patrimônio líquido.

Destaca-se que o Pronunciamento CPC 33 (R1) estipula para a empresa patrocinadora os parâmetros específicos para mensuração dos ativos, obrigações e, por consequência, do superávit e déficit de planos de aposentadoria. Todavia, devido às disposições legais presentes no Brasil, as demonstrações contábeis dos respectivos planos devem ser elaboradas com a observância das disposições instituídas pelo órgão competente nacional, o que conduz a apurações de superávit e déficit distintas. Tendo-se em vista que a CAIXA já constitui provisão atuarial, atendendo às disposições do Pronunciamento CPC 33 (R1), apenas existe prerrogativa de complemento dessa provisão na hipótese de o déficit, objeto de plano de equacionamento, apurado em conformidade à legislação local, apresentar montante superior ao provisionado pelo Pronunciamento CPC 33 (R1). Nessa hipótese, a complementação dá-se em contrapartida ao Patrimônio Líquido, conforme consta da Interpretação Técnica ICPC 20 – Limite de Ativo de Benefício Definido, Requisitos de Custeio (Funding) Mínimo e sua Interação.

O detalhamento dos benefícios a empregados e sua movimentação são apresentados na Nota 32.

(r) Outros ativos e passivos

Os demais ativos estão demonstrados pelos valores de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias e cambiais auferidos em base pro rata dia e provisão para perda, quando julgada necessária. Os demais passivos demonstrados incluem os valores conhecidos e mensuráveis, acrescidos, quando aplicável, dos encargos e das variações monetárias e cambiais incorridos em base *pro rata dia*.

(s) Eventos subsequentes

Os eventos subsequentes correspondem aos eventos ocorridos entre a data-base das demonstrações contábeis e a data de autorização para a sua emissão. São compostos por eventos que evidenciam condições que já existiam na data-base das demonstrações contábeis e originam ajustes. Eventos que evidenciam condições que não existiam na data-base das demonstrações contábeis não originam ajustes.

(t) Reapresentação de saldos comparativos**(i) Mudança de prática contábil – Reclassificação dos instrumentos híbridos de capital e dívida**

Os saldos de abertura de 31/12/2013 e de 30/06/2014 na Demonstração Individual das Mutações do Patrimônio Líquido e as demonstrações contábeis individuais de 31/12/2014, apresentados para fins de comparação, foram ajustados em função de orientação do Banco Central do Brasil para que os instrumentos híbridos de capital e dívida fossem reclassificados do patrimônio líquido para o passivo nas demonstrações contábeis individuais elaboradas a partir do semestre findo em 30 de junho de 2015.

As demonstrações contábeis consolidadas foram elaboradas e estão sendo apresentadas independentemente de requerimento do Banco Central do Brasil para a sua apresentação, dado que a Administração da CAIXA entende ser relevante para o mercado tal divulgação em função do volume de operações e atuação da CAIXA no mercado financeiro nacional.

A Administração da CAIXA entende que as demonstrações contábeis consolidadas fornecem os elementos necessários para o melhor entendimento da sua situação financeira, do volume total de suas operações e do cumprimento dos limites regulatórios e prudenciais do Banco Central do Brasil, onde os instrumentos híbridos de capital e dívida são classificados como elegíveis a capital e compõem o patrimônio líquido.

(ii) Mudança de prática contábil – Reclassificação de despesas de títulos e valores mobiliários no exterior

Considerando a autorização do Banco Central do Brasil para utilização de rubrica específica para o registro de despesas de obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior, a CAIXA procedeu à reclassificação dos montantes reconhecidos em suas demonstrações contábeis.

Esta mudança de prática contábil produziu efeitos apenas na Demonstração Individual e Consolidada de Resultado do Exercício, na Demonstração individual de Fluxos de Caixa e na Demonstração individual e Consolidada do Valor Adicionado.

(iii) Os efeitos patrimoniais decorrentes da reclassificação dos instrumentos híbridos de capital e dívida, conforme orientação do Banco Central, estão demonstrados a seguir:

INDIVIDUAL			
Descrição	31/12/2013		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
ATIVO			
Total do Ativo	858.475.356		858.475.356
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
CIRCULANTE	526.346.591	-	526.346.591
NÃO CIRCULANTE	296.755.402	8.000.000	304.755.402
OUTRAS OBRIGAÇÕES	39.829.879	8.000.000	47.829.879
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	39.675.637	8.000.000	47.675.637
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	35.373.363	(8.000.000)	27.373.363
Instrumento elegível ao capital principal	8.000.000	(8.000.000)	-
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	858.475.356		858.475.356

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

INDIVIDUAL			
Descrição	30/06/2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
ATIVO			
Total do Ativo	963.315.686		963.315.686
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
CIRCULANTE	570.234.245	-	570.234.245
NÃO CIRCULANTE	356.836.922	8.000.000	364.836.922
OUTRAS OBRIGAÇÕES	40.081.347	8.000.000	48.081.347
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	39.931.539	8.000.000	47.931.539
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	36.244.519	(8.000.000)	28.244.519
Instrumento elegível ao capital principal	8.000.000	(8.000.000)	-
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	963.315.686		963.315.686

INDIVIDUAL			
Descrição	31/12/2014		
	apresentado anteriormente	Conforme Ajustes	Valor ajustado
ATIVO			
Total do Ativo	1.064.674.796		1.064.674.796
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
CIRCULANTE	620.999.102	-	620.999.102
NÃO CIRCULANTE	381.584.971	35.867.958	417.452.929
OUTRAS OBRIGAÇÕES	29.294.080	35.867.958	65.162.038
Instrumentos de dívida elegíveis a capital	19.325.625	35.867.958	55.193.583
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	62.090.723	(35.867.958)	26.222.765
Instrumento elegível ao capital principal	35.867.958	(35.867.958)	-
Total do Passivo e Patrimônio Líquido	1.064.674.796		1.064.674.796

(iv) Os efeitos nas demonstrações de resultado decorrentes das reclassificações dos instrumentos híbridos de capital e dívida e das despesas de títulos e valores mobiliários no exterior, conforme determina o Banco Central, estão demonstrados a seguir:

INDIVIDUAL			
Descrição	2º semestre de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
RESULTADO			
Receitas da intermediação financeira	58.365.676	1.267.408	59.633.084
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	-	1.267.408	1.267.408
Despesas da intermediação financeira	(48.115.747)	(1.506.931)	(49.622.678)
Operações de captação no mercado	(31.076.033)	(2.326.083)	(33.402.116)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(6.635.744)	(510.782)	(7.146.526)
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	(1.329.934)	1.329.934	-
Resultado bruto da intermediação financeira	10.249.929	(239.523)	10.010.406
Outras receitas/despesas operacionais	(7.390.838)	(357.219)	(7.748.057)
Outras receitas operacionais	6.254.249	(14.066)	6.240.183
Outras despesas operacionais	(7.325.229)	(343.153)	(7.668.382)
Resultado operacional	2.859.091	(596.742)	2.262.349
Resultado antes da tributação sobre o lucro	2.530.331	(596.742)	1.933.589
Imposto de renda e contribuição social	2.015.000	-	2.015.000
Participações dos empregados no lucro	(843.013)	-	(843.013)
Lucro líquido do período	3.702.318	(596.742)	3.105.576

⁽¹⁾ O resultado de câmbio ajustado apresentado, reclassificado de "Despesas da intermediação financeira" para "Receitas da intermediação financeira", em função de ter apresentado resultado positivo após as reclassificações em epígrafe, somou o montante de 1.267.408, composto por (1.329.934) – resultado negativo de câmbio antes da reclassificação subtraído do montante de despesas de 2.597.342 (2.072.494 reclassificado para Operações de captação no mercado + 524.848 reclassificado para Operações de empréstimos, cessões e repasses).

INDIVIDUAL			
Descrição	Exercício de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
RESULTADO			
Receitas da intermediação financeira	105.761.424	1.027.385	106.788.809
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	-	1.027.385	1.027.385
Despesas da intermediação financeira	(84.062.237)	(1.454.020)	(85.516.257)
Operações de captação no mercado	(55.261.337)	(2.195.029)	(57.456.366)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(12.086.030)	(288.948)	(12.374.978)
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	(1.029.957)	1.029.957	-
Resultado bruto da intermediação financeira	21.699.187	(426.635)	21.272.552
Outras receitas/despesas operacionais	(15.102.388)	(268.549)	(15.370.937)
Outras receitas operacionais	11.223.081	(117.242)	11.105.839
Outras despesas operacionais	(13.791.038)	(151.307)	(13.942.345)
Resultado operacional	6.596.799	(695.184)	5.901.615
Resultado antes da tributação sobre o lucro	5.982.149	(695.184)	5.286.965
Imposto de renda e contribuição social	2.304.446	-	2.304.446
Participações dos empregados no lucro	(1.194.810)	-	(1.194.810)
Lucro líquido do período	7.091.785	(695.184)	6.396.601

⁽¹⁾ O resultado de câmbio ajustado apresentado, reclassificado de "Despesas da intermediação financeira" para "Receitas da intermediação financeira", em função de ter apresentado resultado positivo após as reclassificações em epígrafe, somou o montante de 1.027.385, composto por (1.029.957) – resultado negativo de câmbio antes da reclassificação subtraído do montante de despesas de 2.057.342 (1.651.152 reclassificado para Operações de captação no mercado + 406.190 reclassificado para Operações de empréstimos, cessões e repasses).

CONSOLIDADO			
Descrição	2º semestre de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
RESULTADO			
Receitas da intermediação financeira	58.409.772	1.267.408	59.677.180
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	-	1.267.408	1.267.408
Despesas da intermediação financeira	(48.092.343)	(1.506.931)	(49.599.274)
Operações de captação no mercado	(31.052.629)	(2.326.083)	(33.378.712)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(6.635.744)	(510.782)	(7.146.526)
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	(1.329.934)	1.329.934	-
Resultado bruto da intermediação financeira	10.317.429	(239.523)	10.077.906
Outras receitas/despesas operacionais	(7.424.655)	239.523	(7.185.132)
Outras receitas operacionais	6.307.507	(14.066)	6.293.441
Outras despesas operacionais	(7.326.172)	253.589	(7.072.583)
Resultado operacional	2.892.774	-	2.892.774
Resultado antes da tributação sobre o lucro	2.564.014	-	2.564.014
Imposto de renda e contribuição social	1.981.317	-	1.981.317
Participações dos empregados no lucro	(843.013)	-	(843.013)
Lucro líquido do período	3.702.318	-	3.702.318

⁽¹⁾ O resultado de câmbio ajustado apresentado, reclassificado de "Despesas da intermediação financeira" para "Receitas da intermediação financeira", em função de ter apresentado resultado positivo após as reclassificações em epígrafe, somou o montante de 1.267.408, composto por (1.329.934) – resultado negativo de câmbio antes da reclassificação subtraído do montante de despesas de 2.597.342 (2.072.494 reclassificado para Operações de captação no mercado + 524.848 reclassificado para Operações de empréstimos, cessões e repasses).

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

CONSOLIDADO			
Descrição	Exercício de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
RESULTADO			
Receitas da intermediação financeira	105.809.642	1.027.385	106.837.027
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	-	1.027.385	1.027.385
Despesas da intermediação financeira	(84.018.530)	(1.454.020)	(85.472.550)
Operações de captação no mercado	(55.217.630)	(2.195.029)	(57.412.659)
Operações de empréstimos, cessões e repasses	(12.086.030)	(288.948)	(12.374.978)
Resultado de câmbio ⁽¹⁾	(1.029.957)	1.029.957	-
Resultado bruto da intermediação financeira	21.791.112	(426.635)	21.364.477
Outras receitas/despesas operacionais	(15.156.234)	426.635	(14.729.599)
Outras receitas operacionais	11.277.453	(117.242)	11.160.211
Outras despesas operacionais	(13.791.986)	543.877	(13.248.109)
Resultado operacional	6.634.878	-	6.634.878
Resultado antes da tributação sobre o lucro	6.020.228	-	6.020.228
Imposto de renda e contribuição social	2.266.367	-	2.266.367
Participações dos empregados no lucro	(1.194.810)	-	(1.194.810)
Lucro líquido do período	7.091.785	-	7.091.785

⁽¹⁾ O resultado de câmbio ajustado apresentado, reclassificado de “Despesas da intermediação financeira” para “Receitas da intermediação financeira”, em função de ter apresentado resultado positivo após as reclassificações em epígrafe, somou o montante de 1.027.385 composto por (1.029.957) – resultado negativo de câmbio antes da reclassificação subtraído do montante de despesas de 2.057.342 (1.651.152 reclassificado para Operações de captação no mercado + 406.190 reclassificado para Operações de empréstimos, cessões e repasses).

(v) Os efeitos nos fluxos de caixa decorrentes desta orientação do Banco Central estão demonstrados a seguir:

INDIVIDUAL			
Descrição	2º semestre de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO	10.879.288	(596.742)	10.282.546
Lucro Líquido	3.702.318	(596.742)	3.105.576
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	8.322.048	27.867.958	36.190.006
Redução em Outras Obrigações	(9.105.375)	27.867.958	18.762.583
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	19.201.336	27.271.216	46.472.552
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(6.954.351)	-	(6.954.351)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	25.023.926	(27.271.216)	(2.247.290)
Captação/resgate de instrumentos híbridos de capital e dívida	27.867.958	(27.867.958)	-
Dividendos/juros sobre capital próprio	(2.148.848)	(98.442)	(2.247.290)
Remuneração IHCD	(695.184)	695.184	-
AUMENTO LÍQUIDO EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	37.270.911	-	37.270.911

INDIVIDUAL			
Descrição	Exercício de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO	22.000.916	(695.184)	21.305.732
Lucro Líquido	7.091.785	(695.184)	6.396.601
VARIAÇÃO PATRIMONIAL	40.976.861	27.867.958	68.844.819
Redução em Outras Obrigações	(10.993.742)	27.867.958	16.874.216
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE NAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	62.977.777	27.172.774	90.150.551
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(7.214.668)	-	(7.214.668)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS	22.739.927	(27.172.774)	(4.432.847)
Captação/resgate de instrumentos híbridos de capital e dívida	27.867.958	(27.867.958)	-
Remuneração IHCD	(695.184)	695.184	-
AUMENTO LÍQUIDO EM CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	78.503.036	-	78.503.036

(vi) Os efeitos na Demonstração do Valor Adicionado decorrentes desta orientação do Banco Central estão demonstrados a seguir:

INDIVIDUAL			
Descrição	2º semestre de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
1. RECEITAS	65.871.261	2.597.342	68.468.603
Intermediação financeira	57.035.742	2.597.342	59.633.084
2. DESPESAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	40.059.821	2.836.865	42.896.686
3. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	11.496.634	357.219	11.853.853
4. VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)	14.314.806	(596.742)	13.718.064
5. RETENÇÕES	752.026	-	752.026
6. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (4-5)	13.562.780	(596.742)	12.966.038
7. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	436.076	-	436.076
8. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (6+7)	13.998.856	(596.742)	13.402.114
9. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	13.998.856	(596.742)	13.402.114

CONSOLIDADO			
Descrição	2º semestre de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
1. RECEITAS	65.968.614	2.597.342	68.565.956
Intermediação financeira	57.079.838	2.597.342	59.677.180
2. DESPESAS DE INTERMEDIAÇÃO FINANCEIRA	40.036.417	2.836.865	42.873.282
3. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	11.498.333	(239.523)	11.258.810
4. VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)	14.433.864	-	14.433.864
5. RETENÇÕES	752.026	-	752.026
6. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (4-5)	13.681.838	-	13.681.838
7. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	359.236	-	359.236
8. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (6+7)	14.041.074	-	14.041.074
9. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	14.041.074	-	14.041.074

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

INDIVIDUAL			
Descrição	Exercício de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
1. RECEITAS	120.588.558	2.057.342	122.645.900
Intermediação financeira	104.731.467	2.057.342	106.788.809
2. DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	69.876.619	2.483.978	72.360.597
3. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	21.896.257	268.548	22.164.805
4. VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)	28.815.682	(695.184)	28.120.498
5. RETENÇÕES	1.474.252	-	1.474.252
6. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (4-5)	27.341.430	(695.184)	26.646.246
7. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	741.298	-	741.298
8. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (6+7)	28.082.728	(695.184)	27.387.544
9. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	28.082.728	(695.184)	27.387.544

CONSOLIDADO			
Descrição	Exercício de 2014		
	Conforme apresentado anteriormente	Ajustes	Valor ajustado
1. RECEITAS	120.691.146	2.057.342	122.748.488
Intermediação financeira	104.779.685	2.057.342	106.837.027
2. DESPESAS DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA	69.832.912	2.483.978	72.316.890
3. INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	21.898.943	(426.636)	21.472.307
4. VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2-3)	28.959.291	-	28.959.291
5. RETENÇÕES	1.474.252	-	1.474.252
6. VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (4-5)	27.485.039	-	27.485.039
7. VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	645.456	-	645.456
8. VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR (6+7)	28.130.495	-	28.130.495
9. DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	28.130.495	-	28.130.495

Nota 4 – Caixa e equivalentes de caixa

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Total de disponibilidades (caixa)	11.510.594	13.242.976	
Disponibilidade em moeda nacional	8.792.280	8.572.363	
Disponibilidade em moeda estrangeira	2.718.314	4.670.613	
Aplicações interfinanceiras de liquidez⁽¹⁾	141.386.927	113.973.136	
Total	152.897.521	127.216.112	

⁽¹⁾ Operações com vencimento igual ou inferior a 90 dias na data da aquisição e com risco insignificante de mudança no valor justo.

Nota 5 – Aplicações interfinanceiras de liquidez

As aplicações interfinanceiras de liquidez são coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item “Aplicações no mercado aberto – posição bancada – Notas do tesouro nacional”, que em 31/12/2014 apresentou o montante de R\$ 93.987 na demonstração consolidada.

Descrição	1 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	31/12/2015	31/12/2014
Aplicações no mercado aberto – posição bancada	41.793.277	1.725.015	-	43.518.292	17.862.468
Letras financeiras do tesouro	99.997	-	-	99.997	-
Letras do tesouro nacional	8.212.503	1.725.015	-	9.937.518	17.862.468
Notas do tesouro nacional	33.480.777	-	-	33.480.777	-
Aplicações no mercado aberto – posição financiada	99.593.650	-	-	99.593.650	96.110.668
Letras financeiras do tesouro	-	-	-	-	6.878.300
Letras do tesouro nacional	30.911.806	-	-	30.911.806	34.770.744
Notas do tesouro nacional	68.681.844	-	-	68.681.844	54.461.624
Aplicações em depósitos interfinanceiros	9.690.857	112.608	573.183	10.376.648	6.533.817
Depósitos interfinanceiros	9.691.077	-	-	9.691.077	5.975.649
Depósitos interfinanceiros – crédito rural ⁽²⁾	-	112.608	573.183	685.791	559.305
Provisão para perdas em depósitos interfinanceiros	(220)	-	-	(220)	(1.137)
Total – ativo circulante	151.077.784	1.837.623	573.183	153.488.590	120.506.953

⁽¹⁾ Inclui acordo de Compensação e Liquidação de Obrigações firmado entre a CAIXA e o Banco SICRED, no montante de R\$ 151.283 – em 31/12/2014, conforme Resolução CMN nº 3.263/05.

(a) Resultado com aplicações interfinanceiras de liquidez

Compõe “Resultado de operações com títulos e valores mobiliários” na Demonstração do Resultado.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Rendas de aplicações no mercado aberto	9.177.409	16.961.293	7.673.076	12.377.998
Posição bancada	2.387.469	4.299.354	1.244.811	1.863.332
Posição financiada	6.789.940	12.661.939	6.428.265	10.514.666
Rendas de aplicações em depósitos interfinanceiros	539.774	922.482	309.224	599.929
Total	9.717.183	17.883.775	7.982.300	12.977.927

Nota 6 – Títulos e valores mobiliários e instrumentos financeiros derivativos

(a) Composição

INDIVIDUAL						
Descrição	Carteira Própria - Livre	Vinculados			Instrumentos Financeiros Derivativos	Total
		Compromisso de recompra	Prestação de Garantias	Banco Central		
Títulos públicos – Brasil	60.060.426	90.825.428	11.279.474	820	-	162.166.148
Letras financeiras do tesouro	3.432.434	43.216	-	-	-	3.475.650
Letras do tesouro nacional	39.418.822	64.897.444	11.276.896	820	-	115.593.982
Notas do tesouro nacional	16.927.134	25.884.768	2.578	-	-	42.814.480
Tesouro nacional/securitização	282.036	-	-	-	-	282.036
Títulos – empresas	7.594.314	7.326.986	-	-	-	14.921.300
Debêntures	659.030	6.917.038	-	-	-	7.576.068
Nota promissória	812.793	-	-	-	-	812.793
Letras de crédito imobiliário	82.873	-	-	-	-	82.873
Letras financeiras	142.516	-	-	-	-	142.516
Cotas de fundos	161.711	-	-	-	-	161.711
Certificado de recebíveis imobiliários	503.608	409.948	-	-	-	913.556
Ações	5.231.783	-	-	-	-	5.231.783
Outros	-	-	-	-	4.141.121	4.141.121
Total em 31/12/2015	67.654.740	98.152.414	11.279.474	820	4.141.121	181.228.569
Total em 31/12/2014	83.146.449	77.441.546	5.436.818	1.046	905.638	166.931.497

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

CONSOLIDADO						
Descrição	Carteira Própria - Livre	Vinculados			Instrumentos Financeiros Derivativos	Total
		Compromisso de recompra	Prestação de Garantias	Banco Central		
Títulos públicos – Brasil	60.060.426	90.825.428	11.279.474	820	-	162.166.148
Letras financeiras do tesouro	3.432.434	43.216	-	-	-	3.475.650
Letras do tesouro nacional	39.418.822	64.897.444	11.276.896	820	-	115.593.982
Notas do tesouro nacional	16.927.134	25.884.768	2.578	-	-	42.814.480
Tesouro nacional/securitização	282.036	-	-	-	-	282.036
Títulos – empresas	8.343.605	7.326.986	-	-	-	15.670.591
Debêntures	659.030	6.917.038	-	-	-	7.576.068
Nota promissória	812.793	-	-	-	-	812.793
Letras de crédito imobiliário	82.873	-	-	-	-	82.873
Letras financeiras	142.516	-	-	-	-	142.516
Cotas de fundos	187.804	-	-	-	-	187.804
Certificado de recebíveis imobiliários	503.608	409.948	-	-	-	913.556
Ações	5.954.981	-	-	-	-	5.954.981
Outros	-	-	-	-	4.141.121	4.141.121
Total em 31/12/2015	68.404.031	98.152.414	11.279.474	820	4.141.121	181.977.860
Total em 31/12/2014	84.207.509	77.441.546	5.436.818	1.046	905.638	167.992.557

(b) Classificação da carteira por prazo

INDIVIDUAL									
Posição em 31/12/2015	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Ajuste Patrimônio líquido ⁽²⁾	Valor Contábil	Valor de Mercado	Sem vencimento	1 – 90 dias	91 – 180 dias	181 – 360 dias
Descrição									
Títulos públicos – Brasil	165.932.869	(3.688.458)	(78.263)	162.166.148	158.336.973	-	20.265.222	28.701.336	15.282.913
Letras financeiras do tesouro	3.472.622	3.028	-	3.475.650	3.475.650	-	-	-	3.475.650
Letras do tesouro nacional	118.970.533	(3.376.551)	-	115.593.982	115.244.854	-	20.265.220	28.701.336	15.282.913
Notas do tesouro nacional	43.127.462	(314.935)	1.953	42.814.480	39.334.433	-	2	-	42.814.478
Tesouro nacional/securitização	362.252	-	(80.216)	282.036	282.036	-	-	-	282.036
Títulos – empresas	18.332.775	(75.226)	(3.336.249)	14.921.300	14.907.079	5.393.494	212.022	108.809	677.358
Debêntures	7.698.004	(75.223)	(46.713)	7.576.068	7.576.068	-	-	8.675	7.567.393
Nota promissória	800.111	-	12.682	812.793	812.793	-	212.022	108.809	491.962
Letras de crédito imobiliário	82.755	-	118	82.873	82.873	-	-	-	-
Letras financeiras	142.286	-	230	142.516	142.516	-	-	93.848	48.668
Cotas de fundos	161.711	-	-	161.711	161.711	161.711	-	-	-
Certificado de recebíveis imobiliários	1.003.204	(3)	(89.645)	913.556	899.335	-	-	-	913.556
Ações	8.444.704	-	(3.212.921)	5.231.783	5.231.783	5.231.783	-	-	-
Total – TVM	184.265.644	(3.763.684)	(3.414.512)	177.087.448	173.244.052	5.393.494	20.477.244	28.810.145	15.960.271
Para negociação ⁽³⁾	102.243.994	(3.763.684)	-	98.480.310	98.480.310	15.128	15.207.208	13.818.830	9.990.990
Disponíveis para venda	17.809.444	-	(3.414.512)	14.394.932	14.394.932	5.378.366	212.022	108.809	677.359
Mantidos até o vencimento ⁽⁴⁾	64.212.206	-	-	64.212.206	60.368.810	-	5.058.014	14.882.506	5.291.922
Instrumentos financeiros derivativos	4.141.121	-	-	4.141.121	4,141.121	-	373.199	70.988	301.520
Total – TVM e Derivativos	188.406,765	(3.763.684)	(3.414.512)	181.228.569	177.385.173	5.393.494	20.850.443	28.881.133	16.261.791

⁽¹⁾ Ajuste a Valor de Mercado no resultado;
⁽²⁾ Ajuste a Valor de Mercado no Patrimônio Líquido. O efeito da marcação a mercado registrada no Patrimônio Líquido é de (1.790.657) em 31/12/2015; 31/12/2014 – (1.448.268); líquido dos efeitos tributários.
⁽³⁾ Os títulos da categoria Para negociação são classificados no ativo circulante, conforme Circular BACEN nº 3.068/2001.
⁽⁴⁾ Os títulos da categoria Mantidos até o Vencimento foram marcados a mercado exclusivamente para fins de divulgação e análise, não produzindo efeitos no resultado ou no Patrimônio Líquido.

CONSOLIDADO									
Posição em 31/12/2015	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Ajuste Patrimônio líquido ⁽²⁾	Valor Contábil	Valor de Mercado	Sem vencimento	1 – 90 dias	91 – 180 dias	181 – 360 dias
Descrição									
Títulos públicos	165.932.869	(3.688.458)	(78.263)	162.166.148	158.336.973	-	20.265.222	28.701.336	15.282.913
Letras financeiras do tesouro	3.472.622	3.028	-	3.475.650	3.475.650	-	-	-	3.475.650
Letras do tesouro nacional	118.970.533	(3.376.551)	-	115.593.982	115.244.854	-	20.265.220	28.701.336	15.282.913
Notas do tesouro nacional	43.127.462	(314.935)	1.953	42.814.480	39.334.433	-	2	-	42.814.478
Tesouro nacional/securitização	362.252	-	(80.216)	282.036	282.036	-	-	-	282.036
Títulos – empresas	18.424.693	(75.226)	(2.678.876)	15.670.591	15.656.370	6.142.785	212.022	108.809	677.358
Debêntures	7.698.004	(75.223)	(46.713)	7.576.068	7.576.068	-	-	8.675	7.567.393
Nota promissória	800.111	-	12.682	812.793	812.793	-	212.022	108.809	491.962
Letras de crédito imobiliário	82.755	-	118	82.873	82.873	-	-	-	-
Letras financeiras	142.286	-	230	142.516	142.516	-	-	93.848	48.668
Cotas de fundos	187.804	-	-	187.804	187.804	187.804	-	-	-
Certificado de recebíveis imobiliários	1.003.204	(3)	(89.645)	913.556	899.335	-	-	-	913.556
Ações	8.510.529	-	(2.555.548)	5.954.981	5.954.981	5.954.981	-	-	-
Total – TVM	184.357.562	(3.763.684)	(2.757.139)	177.836.739	173.993.343	6.142.785	20.477.244	28.810.145	15.960.271
Para negociação ⁽³⁾	102.243.994	(3.763.684)	-	98.480.310	98.480.310	15.128	15.207.208	13.818.830	9.990.990
Disponíveis para venda	17.901.362	-	(2.757.139)	15.144.223	15.144.223	6.127.657	212.022	108.809	677.359
Mantidos até o vencimento ⁽⁴⁾	64.212.206	-	-	64.212.206	60.368.810	-	5.058.014	14.882.506	5.291.922
Instrumentos financeiros derivativos	4,141.121	-	-	4,141.121	4,141.121	-	373.199	70.988	301.520
Total – TVM e Derivativos	188.498.683	(3.763.684)	(2.757.139)	181.977.860	178.134.464	6.142.785	20.850.443	28.881.133	16.261.791

⁽¹⁾ Ajuste a Valor de Mercado no resultado;
⁽²⁾ Ajuste a Valor de Mercado no Patrimônio Líquido. Inclui o ajuste a valor de mercado de TVM da controlada. O efeito da marcação a mercado registrada no Patrimônio Líquido é de (1.133.284) – 31/12/2014 – (732.450) líquido dos efeitos tributários.
⁽³⁾ Os títulos da categoria Para Negociação são classificados no ativo circulante, conforme Circular BACEN nº 3.068/2001.
⁽⁴⁾ Os títulos da categoria Mantidos até o Vencimento foram marcados a mercado exclusivamente para fins de divulgação e análise, não produzindo efeitos no resultado ou no Patrimônio Líquido.

(c) Resumo da classificação dos títulos e valores mobiliários por prazo

O valor de mercado dos títulos e valores mobiliários baseia-se em cotação de preços na data do balanço. Se não houver cotação de preço de mercado, os valores são estimados a partir de modelo de marcação a mercado baseado na construção dos fluxos de caixa dos ativos e das curvas de juros de mercado. Os fluxos de caixa são construídos a partir das características dos títulos e valores mobiliários e

as curvas, a partir das informações/dados dos preços/taxas de mercado dos instrumentos financeiros disponíveis, tais como: contratos futuros, títulos públicos ou operações de *swap*. Os papéis que compõem a carteira de TVM da CAIXA não foram reclassificados entre as categorias I, II e III nos períodos apresentados.

(c.1) Categoria I – Títulos para negociação

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO											
Descrição	31/12/2015							31/12/2014			
		01 a	91 a	181 a	Acima de						
	Sem vencim.	90 dias	180 dias	360 dias	360 dias	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Valor de Mercado	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Valor de Mercado
Títulos públicos	-	15.207.208	13.818.830	9.990.990	58.640.295	101.345.780	(3.688.457)	97.657.323	102.237.348	(1.572.172)	100.665.476
LFT	-	-	-	-	3.475.650	3.472.622	3.028	3.475.650	338.741	181	338.922
LIN	-	15.207.208	13.818.830	9.990.990	46.888.394	89.281.974	(3.376.552)	85.905.422	99.292.197	(1.563.359)	97.728.838
NTN	-	-	-	-	8.276.251	8.591.184	(314.933)	8.276.251	2.606.410	(8.994)	2.597.416
Títulos – empresas	15.128	-	-	-	807.859	898.214	(75.227)	822.987	988.398	44.362	1.032.760
Debêntures	-	-	-	-	806.756	881.980	(75.224)	806.756	967.040	44.346	1.011.385
Cotas de fundos	15.128	-	-	-	-	15.128	-	15.128	19.596	-	19.596
Certif. recebíveis imobiliários	-	-	-	-	1.103	1.106	(3)	1.103	1.762	16	1.778
Total	15.128	15.207.208	13.818.830	9.990.990	59.448.154	102.243.994	(3.763.684)	98.480.310	103.225.746	(1.527.810)	101.697.936

(c.2) Categoria II – Títulos disponíveis para venda

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO											
Descrição	31/12/2015								31/12/2014		
	Sem vencim.	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Valor de Mercado	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Valor de Mercado
Títulos públicos	-	-	-	-	368.300	446.563	(78.263)	368.300	16.976	(947)	16.029
NTN	-	-	-	-	86.264	84.311	1.953	86.264	4.886	2.397	7.283
Tesouro nacional/securitizados	-	-	-	-	282.036	362.252	(80.216)	282.036	12.090	(3.344)	8.746
Títulos – empresas	5.378.366	212.022	108.809	677.359	7.650.076	17.362.881	(3.336.249)	14.026.632	17.554.328	(2.530.548)	15.023.780
Debêntures	-	-	-	-	6.760.636	6.816.024	(46.712)	6.769.312	6.906.485	(15.497)	6.890.988
Nota promissória	-	212.022	108.809	491.962	-	800.112	12.681	812.793	-	-	-
Letras de crédito imobiliário	-	-	-	82.873	-	82.755	118	82.873	259.069	27	259.096
Letras financeiras	-	-	-	93.848	48.668	142.286	230	142.516	219.038	36	219.074
Cotas de fundos	146.583	-	-	-	-	146.583	-	146.583	122.240	-	122.240
Certif. recebíveis imobiliários	-	-	-	-	840.772	930.417	(89.645)	840.772	784.097	79.377	863.474
Ações ⁽²⁾	5.231.783	-	-	-	-	8.444.704	(3.212.921)	5.231.783	9.263.399	(2.594.491)	6.668.908
Total	5.378.366	212.022	108.809	677.359	8.018.376	17.809.444	(3.414.512)	14.394.932	17.571.304	(2.531.495)	15.039.800

⁽¹⁾ Ajuste a Valor de Mercado. O efeito da marcação a mercado registrada no Patrimônio Líquido é de (1.790.657) em 31/12/2015; 31/12/2014 – (1.448.268); líquido dos efeitos tributários.
⁽²⁾ As participações acionárias, classificadas na Categoria II, são passíveis de aplicação de testes de impairment periódicos, conforme estabelece a Circular BACEN nº 3.068/2001; em 2015, foi aprovada e reconhecida uma perda no valor recuperável em ações no montante de R\$ 228.233.

CONSOLIDADO											
Descrição	31/12/2015								31/12/2014		
	Sem vencim.	01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Valor de Mercado	Custo	Ajuste Resultado ⁽¹⁾	Valor de Mercado
Títulos públicos	-	-	-	-	368.300	446.563	(78.263)	368.300	16.976	(947)	16.029
NTN	-	-	-	-	86.264	84.311	1.953	86.264	4.886	2.397	7.283
Tesouro nacional/senarizados	-	-	-	-	282.036	362.252	(80.216)	282.036	12.090	(3.344)	8.746
Títulos – empresas	6.127.657	212.022	108.809	677.339	7.650.076	17.454.799	(2.678.876)	14.775.923	17.890.570	(1.814.730)	16.084.840
Debêntures	-	-	-	8.676	6.760.036	6.816.024	(46.712)	6.769.312	6.906.485	(15.497)	6.890.988
Nota promissória	-	212.022	108.809	491.962	-	800.112	12.681	812.793	-	-	-
Letras de crédito imobiliário	-	-	-	82.873	-	82.755	118	82.873	259.069	27	259.096
Letras financeiras	-	-	-	93.848	48.668	142.286	230	142.516	219.038	36	219.074
Cotas de fundos	172.676	-	-	-	-	172.676	-	172.676	435.664	-	435.664
Certif. recebíveis imobiliários	-	-	-	-	840.772	920.417	(89.645)	840.772	784.097	79.377	863.474
Ações ⁽²⁾	5.954.981	-	-	-	-	8.510.529	(2.555.548)	5.954.981	9.295.217	(1.878.673)	7.416.544
Total	6.127.657	212.022	108.809	677.339	8.018.376	17.901.362	(2.757.139)	15.144.223	17.916.546	(1.815.677)	16.100.869

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(d) Resultado com títulos e valores mobiliários

Descrição	INDIVIDUAL				CONSOLIDADO			
	2015		2014		2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Ativos financeiros mantidos para negociação	2.751.670	7.562.206	3.919.323	8.556.363	2.751.670	7.562.206	3.919.323	8.556.363
Ativos financeiros disponíveis para venda	1.308.813	2.056.355	923.798	1.728.906	1.316.160	2.094.147	967.894	1.777.124
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	3.619.912	7.241.492	2.508.168	5.367.628	3.619.912	7.241.492	2.508.168	5.367.628
Outros	11.518	11.350	528	(4.305)	11.518	11.350	528	(4.305)
Total	7.691.913	16.871.403	7.351.817	15.648.592	7.699.260	16.909.195	7.395.913	15.696.810

(e) Instrumentos financeiros derivativos

A CAIXA se utiliza de instrumentos financeiros derivativos (IFD), registrados em contas patrimoniais e contas de compensação, que se destinam a atender necessidades próprias para administrar a sua exposição a risco (hedge). Essas operações envolvem contratos futuros de DI, dólar, cupom cambial e contratos de swaps.

Os instrumentos financeiros derivativos, quando utilizados como instrumentos de hedge, destinam-se à proteção contra variações cambiais e variações nas taxas de juros de ativos e passivos. Os derivativos geralmente representam compromissos futuros para trocar moedas ou indexadores ou comprar ou vender outros instrumentos financeiros nos termos e datas especificadas nos contratos. Os contratos de swap são registrados com ou sem garantia na BM&FBovespa ou na Cetip.

No caso do registro com garantia, há uma clearing que fica responsável pelo cálculo dos ajustes diários e da margem de garantia a ser depositada para o pagamento em caso de default de alguma das partes. Assim, é a clearing que se torna contraparte dos contratos. Neste tipo de registro, portanto, não há risco de crédito.

No caso de registro sem garantia, não há uma clearing que calcula os ajustes diários e garante os pagamentos e os valores são calculados entre as partes. Nestes casos, porém, há a possibilidade de assinatura de contratos (Contrato Global de Derivativos – CGD e Cessão Fiduciária) onde são estabelecidas cláusulas que garantem o pagamento entre as partes. Inclusive, nesta modalidade, há um limite de crédito definido que, quando ultrapassado, requer a necessidade de depósito de ativos em conta de garantia, que é administrado pelas partes. Neste caso, há risco de crédito até o limite estabelecido em contrato.

As posições dos contratos futuros têm os seus valores referenciais registrados em contas de compensação e os ajustes, em contas patrimoniais.

(f) Hedge Contábil

A CAIXA estabeleceu estruturas de hedge de valor justo para proteger a exposição à variação no risco de mercado no pagamento de juros e principal das emissões externas, das emissões em letras financeiras indexadas ao IPCA e, a partir de setembro de 2015, dos contratos de empréstimos baseados na Lei nº 4.131/62.

O hedge contábil das emissões externas e dos empréstimos baseados na Lei nº 4.131/62 tem como objetivo a proteção da variação do dólar e do cupom de dólar no pagamento do principal, dos juros e do imposto de 15% sobre o pagamento dos juros, objeto do hedge.

A estrutura é construída para os saldos internalizados e a proteção ocorre por meio de contratos de swap, conforme descrito:

- Ponta Ativa Swap: variação do dólar + cupom;
- Ponta Passiva Swap: % da variação do DI.

O hedge contábil estruturado para as letras financeiras indexadas ao IPCA tem como objetivo a proteção da variação do IPCA e do cupom de IPCA, objeto do hedge, e a proteção ocorre por meio de contratos de swap, conforme descrito:

- Ponta Ativa Swap: variação do IPCA + cupom;
- Ponta Passiva Swap: % da variação do DI.

Pelo fato de haver o casamento dos fluxos futuros do objeto do hedge e da ponta ativa do swap, a efetividade das operações se mantém próxima de 100%, dentro do intervalo de 80% e 125% estabelecido na Circular BACEN nº 3.082/2002.

Estruturas	HEDGE CONTÁBIL					
	31/12/2015			31/12/2014		
	Instrumentos de Hedge		Objeto de Hedge	Instrumentos de Hedge		Objeto de Hedge
	Valor Nominal	Ajuste a Valor de Mercado ⁽¹⁾	Valor Contábil	Valor Nominal	Ajuste a Valor de Mercado ⁽¹⁾	Valor Contábil
Emissões Externas	8.461.493	3.131.123	13.523.638	4.943.633	739.273	6.390.881
Empréstimos 4.131	8.051.087	943.617	9.421.628	-	-	-
Letras Financeiras	1.010.660	(91.401)	1.311.694	898.460	(45.676)	1.013.536
Total	17.523.240	3.983.339	24.256.960	5.842.093	693.597	7.404.417

⁽¹⁾ Ajuste acumulado dos contratos de swap

Vencimento	ESTRUTURA TEMPORAL				
	31/12/2015			31/12/2014	
	Emissões Externas	Empréstimos 4.131	Letras Financeiras	Emissões Externas	Letras Financeiras
2015	-	-	-	197.998	-
2016	413.232	2.063.749	-	188.617	-
2017	2.161.629	3.075.832	175.000	1.952.430	95.000
2018	958.578	2.911.506	16.500	124.083	6.500
2019	4.147.736	-	10.150	1.700.187	10.150
2020	30.805	-	11.360	30.805	11.360
2021	29.717	-	25.000	29.717	10.000
2022	719.797	-	-	719.797	-
2023	-	-	562.000	-	562.000
2024	-	-	203.450	-	203.450
2025	-	-	7.200	-	-
Total	8.461.494	8.051.087	1.010.660	4.943.634	898.460

(g) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por indexador, demonstrada pelo seu valor referencial e patrimonial:

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO					
	Conta de Compensação/Valor Referencial		Valor Patrimonial a Receber (Recebido)/A Pagar (Pago)	Ajustes ao Valor de Mercado (Res./Pl.)	Valor Patrimonial	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2014
Contratos de Futuros						
Compromissos de Venda	70.294.595	99.146.777	-	-	-	-
Mercado Interfinanceiro	70.292.013	99.066.737	-	-	-	-
Moeda Estrangeira	2.582	80.040	-	-	-	-
Contratos de Swaps						
Posição Ativa	17.523.240	8.715.390	4.343.099	(201.978)	4.141.121	905.638
Índices	1.010.660	898.571	49.009	(46.528)	2.481	189
Moeda Estrangeira	16.512.580	7.816.819	4.294.090	(155.450)	4.138.640	905.449
Posição Passiva	17.523.240	8.715.390	215.337	(57.555)	157.782	53.718
Índices	1.010.660	898.571	-	93.882	93.882	46.213
Moeda Estrangeira	16.512.580	7.816.819	215.337	(151.437)	63.900	7.505

(h) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por contraparte e prazo de vencimento, demonstrada pelo seu valor patrimonial:

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO						
	31/12/2015						31/12/2014
	Valor Patrimonial a Receber (Recebido)/A Pagar (Pago)	Ajuste a Valor de Mercado (Resultado/ Patrimônio Líquido)	Valor Patrimonial	01 – 90 dias	91 – 180 dias	181 – 360 dias	Acima de 360 dias
Posição Ativa:							
Contratos de Swaps – Ajuste a Receber	4.343.099	(201.978)	4.141.121	373.199	70.988	301.520	3.395.414
BM&FBovespa	49.009	(46.528)	2.481	-	-	-	2.481
Empresas	-	-	-	-	-	-	-
Inst. Financeiras	4.294.090	(155.450)	4.138.640	373.199	70.988	301.520	3.392.933
Posição passiva:							
Contratos de Swaps – Ajuste a Pagar	215.337	(57.555)	157.782	1.130	-	844	155.808
BM&FBovespa	-	93.882	93.882	-	-	-	93.882
Empresas	-	-	-	-	-	-	-
Inst. Financeiras	215.337	(151.437)	63.900	1.130	-	844	61.926

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(i) Composição da carteira de instrumentos financeiros derivativos por tipo de instrumento, prazo de vencimento, demonstrada pelo seu valor referencial:

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO						
Descrição	31/12/2015					31/12/2014
	1 – 90 dias	91 – 180 dias	181 – 360 dias	Acima de 360 dias	Valor de Mercado	Valor de Mercado
Conta de Compensação/Valor Referencial						
Contratos Futuros	1.595.409	10.208.970	8.358.299	50.131.917	70.294.595	99.146.777
Contratos de Swaps	1.513.512	171.145	792.324	15.046.259	17.523.240	8.715.390

(j) Resultado realizado e não realizado na carteira de instrumentos financeiros derivativos:

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Swap	2.886.334	4.277.477	1.119.722	691.443
Futuro	3.969.088	4.596.574	1.233.267	769.075
Total realizado	6.855.422	8.874.051	2.352.989	1.460.518

(k) Títulos e valores mobiliários vinculados ao BACEN e à prestação de garantias

A margem de garantia é o depósito requerido de todos que detenham posições de risco visando assegurar o cumprimento dos contratos em aberto. A margem de garantia de operações com instrumentos financeiros é a seguinte:

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Títulos públicos	11.280.294	5.437.864
Notas do tesouro nacional	2.578	2.543
Letras do tesouro nacional	11.277.716	5.428.684
Letras financeiras do tesouro	-	6.637

Nota 7 – Relações interfinanceiras

(a) Os depósitos no BACEN são compostos, substancialmente, de recolhimentos compulsórios que rendem atualização monetária com base em índices oficiais e juros, exceto aqueles decorrentes de depósitos à vista, e não estão disponíveis para financiar as operações de rotina da CAIXA, portanto, não são considerados equivalentes de caixa.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
Descrição	Remuneração	31/12/2015	31/12/2014
Compulsório sobre depósito à vista	Não remunerado	4.970.101	5.386.280
Compulsório sobre depósito de poupança ⁽¹⁾	TR + 6,17% a.a.	53.926.379	47.223.375
Compulsório sobre depósitos a prazo	Taxa SELIC	22.343.773	7.207.801
Compulsório adicional ⁽²⁾	Taxa SELIC	24.876.297	33.527.676
Total		106.116.550	93.345.132

⁽¹⁾ Para os depósitos realizados a partir de 04/05/2012, quando a taxa SELIC for menor ou igual a 8,5% a.a., a remuneração do compulsório sobre depósito de poupança será a TR + 70% da taxa SELIC anual.

⁽²⁾ Variação decorrente das alterações trazidas pela Circular BACEN, 3.755, de 28/05/2015, com efeitos a partir de Jun/15.

(b) A rubrica “SFH – Sistema Financeiro da Habitação” inclui valores a ressarcir junto ao FGTS e os valores residuais de contratos encerrados a serem ressarcidos pelo FCVS que estão em processo de novação com aquele Fundo.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
FGTS a ressarcir	91.941	85.207	
FCVS a receber	28.867.828	28.028.495	
Não habilitados ⁽¹⁾	1.686.271	2.053.613	
Habilitados e não homologados ⁽²⁾	9.707.114	9.274.758	
Habilitados e homologados ⁽³⁾	17.474.443	16.700.124	
Provisão FCVS a receber	(2.797.741)	(2.967.926)	
Total (líquido de provisão)	26.162.028	25.145.776	

⁽¹⁾ Representam contratos ainda não submetidos à homologação do FCVS porque estão em processo de habilitação na CAIXA.

⁽²⁾ Representam contratos já habilitados pela CAIXA em fase de análise por parte do FCVS para homologação final.

⁽³⁾ Os créditos habilitados e homologados representam contratos já avaliados e aceitos pelo FCVS e dependem de processo de securitização para a sua realização, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000.

Os contratos a serem ressarcidos pelo FCVS rendem juros de até 6,17% ao ano e são atualizados monetariamente de acordo com a variação da Taxa Referencial de Juros (TR). A efetiva

realização desses créditos depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS.

A Administração da CAIXA implementou processo de análise e conferência das condições e dos dados desses contratos para enquadramento a tais normas e procedimentos, o que fundamentou o estabelecimento de critérios para estimar as provisões para prováveis perdas decorrentes de contratos que não venham a atender às normas e aos procedimentos definidos pelo FCVS. A provisão para créditos do FCVS é efetuada com base em estudos estatísticos semestrais, levando-se em conta o histórico de perda por negativa de cobertura atribuída pelo referido Fundo.

(c) Resultado das aplicações compulsórias

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Créditos vinculados ao BACEN	5.083.022	9.192.461	3.876.248	7.308.196
Créditos vinculados ao SFH	1.211.383	2.242.656	817.377	1.628.112
Total	6.294.405	11.435.117	4.693.625	8.936.308

Nota 8 – Carteira de crédito

(a) Composição da carteira de crédito por modalidades e níveis de risco

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO											
Operações de Crédito	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2015	31/12/2014
Operações de crédito	330.543.542	102.271.253	94.520.958	72.516.092	32.690.178	7.860.795	4.375.577	5.014.308	17.538.633	667.349.336	597.108.812
Empréstimos e títulos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Descontos	18.838.984	36.991.873	43.769.021	33.498.850	10.932.876	4.177.992	2.538.657	2.002.340	10.993.491	163.744.084	150.624.839
Financiamentos	12.652.223	11.523.778	2.919.787	3.456.015	2.685.880	594.005	388.507	285.065	1.415.613	35.920.873	39.894.998
Financiamentos rurais e agroindustriais	990.890	1.784.075	2.390.431	1.614.703	365.518	64.174	51.902	41.523	185.618	7.488.834	4.915.019
Financiamentos imobiliários	253.015.354	35.628.548	39.040.288	29.415.151	17.798.475	1.988.374	1.387.501	964.814	4.928.378	384.175.883	339.838.641
Financiamentos de infraestrutura	43.842.056	12.501.780	6.237.980	4.446.462	883.364	1.031.673	-	1.714.546	440	70.658.301	56.481.914
Cessão de créditos	1.204.035	3.841.199	154.451	84.911	33.065	13.577	9.010	6.020	15.093	5.361.361	5.353.401
Outros créditos característicos de concessão de crédito	3.279.710	5.805.431	1.226.079	989.208	397.217	190.942	45.853	23.406	179.405	12.137.251	9.820.919
Cartão de crédito	905.190	4.833.321	395.778	457.654	199.854	61.057	30.306	18.805	126.711	7.028.676	7.171.685
Adiantamento de contratos de câmbio ⁽¹⁾	2.366.677	799.539	721.444	457.404	76.618	35.301	7.622	3.306	49.359	4.517.270	1.906.534
Créditos adquiridos ⁽²⁾	-	168.218	104.967	67.773	101.829	87.786	-	-	-	530.573	684.730
Diversos	7.843	4.353	3.890	6.377	18.916	6.798	7.925	1.295	3.335	60.732	57.970
Total	333.823.252	108.076.684	95.747.037	73.505.300	33.096.395	8.060.737	4.421.430	5.037.714	17.718.038	679.486.587	606.929.731
Provisão por crédito de liquidação duvidosa	(23.296)	(557.206)	(1.087.500)	(2.507.914)	(3.613.591)	(2.636.188)	(2.210.717)	(3.526.401)	(17.718.038)	(33.880.851)	(26.806.599)
Total liq. de provisões	333.799.956	107.519.478	94.659.537	70.997.386	29.482.804	5.424.549	2.210.713	1.511.313	-	645.605.736	580.123.132

⁽¹⁾ Os adiantamentos sobre contratos de câmbio estão registrados como reduções de “Outras Obrigações”.

⁽²⁾ Créditos adquiridos com co-obrigação dos Bancos PAN, Cruzeiro do Sul, BMG, Bonsuccesso, BMB e Dayceval.

(b) Composição da provisão para créditos de liquidação duvidosa

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO											
Operações de Crédito	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	31/12/2015	31/12/2014
Provisão regulamentar	-	(540.384)	(957.471)	(2.205.160)	(3.309.644)	(2.418.231)	(2.210.717)	(3.526.401)	(17.718.038)	(32.886.133)	(26.806.599)
Operações de crédito	-	(511.356)	(945.210)	(2.175.485)	(3.269.919)	(2.360.939)	(2.187.790)	(3.510.016)	(17.538.634)	(32.499.349)	(26.520.347)
Empréstimos e títulos descontados	-	(184.959)	(437.690)	(1.004.965)	(1.093.288)	(1.253.398)	(1.269.329)	(1.401.638)	(10.993.491)	(17.638.759)	(10.116.900)
Financiamentos	-	(57.619)	(29.198)	(103.680)	(268.588)	(178.202)	(194.254)	(199.546)	(1.415.613)	(3.446.700)	(5.560.415)
Financiamentos rurais e agroindustriais	-	(8.520)	(23.904)	(48.441)	(36.552)	(19.252)	(25.951)	(29.066)	(185.618)	(777.704)	(135.587)
Financiamentos imobiliários	-	(178.143)	(390.493)	(882.455)	(1.779.848)	(596.512)	(693.751)	(675.370)	(4.928.378)	(10.124.950)	(10.208.721)
Financiamentos de infraestrutura	-	(62.509)	(62.380)	(133.394)	(88.336)	(309.502)	-	(1.200.182)	(440)	(1.856.743)	(481.332)
Cessão de créditos	-	(19.206)	(1.545)	(2.549)	(3.307)	(4.073)	(4.505)	(4.214)	(15.094)	(54.493)	(17.392)
Outros créditos característicos de concessão de crédito	-	(29.028)	(12.261)	(29.675)	(39.722)	(57.282)	(22.927)	(16.385)	(179.404)	(386.684)	(286.252)
Cartão de crédito	-	(24.167)	(3.958)	(13.730)	(19.985)	(18.217)	(15.153)	(13.164)	(126.711)	(235.185)	(229.054)
Adiantamento de contratos de câmbio	-	(3.968)	(7.214)	(13.722)	(7.662)	(10.590)	(3.811)	(2.314)	(49.359)	(98.670)	-
Créditos adquiridos	-	(841)	(1.050)	(2.033)	(10.183)	(26.336)	-	-	-	(40.443)	(52.631)
Diversos	-	(22)	(39)	(190)	(1.892)	(2.039)	(3.963)	(907)	(3.334)	(12.386)	(4.567)
Provisão complementar ⁽¹⁾	(23.296)	(16.822)	(130.029)	(302.754)	(403.950)	(217.967)	-	-	-	(994.818)	-
Operações de crédito	(23.001)	(16.511)	(128.325)	(296.279)	(399.091)	(214.314)	-	-	-	(977.531)	-
Empréstimos e títulos descontados	(15.179)	(9.974)	(75.231)	(219.410)	(234.532)	(145.564)	-	-	-	(699.890)	-
Financiamentos	(5.486)	(2.326)	(14.735)	(46.227)	(61.821)	(68.575)	-	-	-	(199.170)	-
Financiamentos rurais e agroindustriais	(335)	(384)	(3.788)	(14.992)	(1.281)	(175)	-	-	-	(20.955)	-
Financiamentos imobiliários	(2.001)	(3.837)	(34.571)	(15.650)	(1.457)	-	-	-	-	(57.516)	-
Outros créditos característicos de concessão de crédito	(295)	(301)	(1.704)	(6.475)	(4.859)	(3.653)	-	-	-	(17.287)	-
Cartão de crédito	(87)	(93)	(769)	(2.992)	(3.557)	(2.353)	-	-	-	(9.851)	-
Adiantamento de contratos de câmbio	(201)	(196)	(866)	(3.302)	(614)	(1.300)	-	-	-	(6.479)	-
Diversos	(7)	(12)	(69)	(181)	(688)	-	-	-	-	(957)	-
Total Provisão	(23.296)	(557.206)	(1.087.500)	(2.507.914)	(3.613.591)	(2.636.188)	(2.210.717)	(3.526.401)	(17.718.038)	(33.880.851)	(26.806.599)

⁽¹⁾ Refere-se à provisão complementar aos percentuais mínimos requeridos pela Resolução nº 2.682, de 21/12/1999, do CMN, utilizando-se da metodologia de perda esperada, adotada na gestão de risco de crédito da instituição.

(c) Composição por faixas de vencimento e níveis de risco

Com relação ao montante de crédito nos cursos Normal e Anormal (Notas 8 (c1) e (c2)), destaca-se alteração no critério de classificação. Conforme parágrafo 1º do art. 4º da Resolução 2.682/1999, admite-se a contagem dos períodos de atraso em dobro para as operações com prazo remanescente superior a 36 meses. Os valores de 31/12/2014 foram ajustados com o novo critério para fins de comparabilidade.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(c.1) Operações de crédito em Curso normal

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO									
	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	
01 a 30 dias	5.291.997	8.688.793	4.018.829	3.349.155	1.110.262	272.224	114.493	1.793.259	461.941	25.100.953
31 a 60 dias	4.084.003	4.148.137	2.399.386	1.856.014	592.235	134.159	56.748	34.141	208.811	13.514.034
61 a 90 dias	3.952.777	3.532.431	2.185.496	1.828.420	525.500	117.592	46.439	30.178	186.875	12.405.708
91 a 180 dias	12.225.326	9.649.662	7.158.204	5.412.140	1.480.867	317.609	126.398	79.023	510.206	36.959.435
181 a 360 dias	24.390.185	12.601.707	11.088.533	8.534.967	2.334.621	467.527	172.635	97.857	620.963	60.308.995
Acima de 360 dias	283.878.564	69.455.954	58.603.109	40.227.440	13.438.596	2.406.164	548.098	394.102	3.321.175	472.273.202
Total	333.823.252	108.076.684	85.453.557	61.208.136	19.482.081	3.715.275	1.064.811	2.428.560	5.309.971	620.562.327

⁽¹⁾ Não inclui os adiantamentos sobre contratos de câmbio.

(c.2) Operações de crédito em Curso Anormal

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO									
	AA	A	B	C	D	E	F	G	H	
Parcelas vencidas	-	-	628.143	1.716.962	2.389.206	2.206.673	2.110.440	1.677.193	9.531.990	20.260.607
01 a 30 dias	-	-	521.597	214.299	163.576	44.438	28.073	20.129	82.690	1.074.802
31 a 60 dias	-	-	106.546	750.262	265.250	101.041	48.948	28.661	140.926	1.441.634
61 a 90 dias	-	-	-	492.775	1.282.419	409.410	157.515	88.745	425.199	2.856.053
91 a 180 dias	-	-	-	259.626	677.886	1.244.651	1.412.155	1.057.569	1.779.345	6.431.632
181 a 360 dias	-	-	-	-	75	407.133	463.749	481.689	6.261.606	7.614.252
Acima de 360 dias	-	-	-	-	-	-	-	-	842.224	842.224
Parcelas vincendas	-	-	9.665.337	10.580.202	11.225.108	2.138.789	1.246.179	931.561	2.876.077	38.663.653
01 a 30 dias	-	-	204.834	245.336	168.358	55.581	24.637	18.793	71.412	789.011
31 a 60 dias	-	-	172.764	221.764	156.488	46.786	24.056	18.276	68.752	708.886
61 a 90 dias	-	-	169.487	218.401	153.967	46.541	23.488	17.863	66.952	696.699
91 a 180 dias	-	-	483.106	616.591	442.872	129.743	66.871	50.245	190.006	1.979.434
181 a 360 dias	-	-	933.379	1.048.621	819.259	234.976	122.015	92.539	339.535	3.590.324
Acima de 360 dias	-	-	7.701.707	8.229.489	9.484.164	1.625.162	985.112	734.245	2.139.420	30.899.299
Total	-	-	10.293.480	12.297.164	13.614.314	4.345.462	3.356.619	2.609.154	12.408.067	58.924.260

⁽¹⁾ Não inclui os adiantamentos sobre contratos de câmbio.

(d) Composição da carteira de crédito por setor de atividade

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014 ⁽¹⁾
SETOR PÚBLICO	53.154.586	47.934.072
Administração direta	28.015.215	25.215.734
Administração indireta – petroquímico	11.308.664	11.269.806
Administração indireta – saneamento e infraestrutura	4.169.113	3.863.358
Administração indireta – outros	9.661.594	7.585.174
SETOR PRIVADO	626.332.001	557.089.125
PESSOA JURÍDICA	139.077.776	122.272.415
Comércio varejista	24.428.543	25.626.361
Construção civil	17.291.122	15.104.225
Siderurgia e metalurgia	9.630.222	9.615.257
Energia elétrica	12.167.623	9.655.847
Serviços financeiros	8.457.686	5.840.081
Outras indústrias	7.726.781	8.442.422
Transporte	10.192.010	9.038.161
Agronegócio e extrativismo	5.330.556	3.688.586
Comércio atacadista	7.105.384	5.872.840
Saúde	4.026.272	3.647.364
Saneamento e infraestrutura	5.684.020	3.518.471
Petroquímico	2.497.286	2.321.577
Têxtil	2.047.543	2.106.974
Comunicação	1.538.300	1.564.542
Alimentação	2.321.937	1.924.034
Serviços pessoais	346.073	375.437
Outros serviços	18.286.418	13.930.236
PESSOA FÍSICA	487.254.225	434.816.710
Total	679.486.587	605.023.197

⁽¹⁾ Não inclui os adiantamentos sobre contratos de câmbio.

(e) Receitas de operação de crédito

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Empréstimos, títulos descontados e financiamentos	22.661.761	44.277.328	19.400.509	36.105.307
Financiamentos rurais e agroindustriais	231.007	395.772	94.164	154.477
Financiamentos imobiliários	18.293.023	34.176.442	14.200.818	26.287.120
Financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento	4.648.777	7.740.781	2.220.126	3.794.730
Outros créditos	6.614	10.056	3.630	7.075
Total	45.841.182	86.600.379	35.919.247	66.348.709

(f) Operações de Venda ou Transferência de Ativos Financeiros

A CAIXA realiza operações de aquisição, venda ou transferência de ativos financeiros como estratégia de negócio em suas operações.

A cessão de crédito está alinhada à estratégia operacional da Instituição, resultando no reconhecimento das receitas e despesas destas operações no resultado da intermediação financeira.

(f.1) Carteiras cedidas

No decorrer do período de 2015, foram realizadas cessões onerosas de crédito, conforme quadro abaixo:

Descrição	Créditos Ativos	Créditos Baixados Prejuízo	Valor total da Cessão	Valor Recebido
Renova Securitizadora S.A. (1º trimestre)	27.569	1.318.061	1.345.630	64.329
Renova Securitizadora S.A. (2º trimestre)	935.040	4.925.126	5.860.166	145.904
Ativos S.A. (2º trimestre)	355.044	721.611	1.076.655	26.303
Omni Financeira (3º trimestre)	145.748	2.148.011	2.293.759	69.958
Omni Financeira (4º trimestre)	939.366	48.186	987.552	65.999
Ativos S.A. (4º trimestre)	1.311.287	250.117	1.561.404	66.828
Total	3.714.054	9.411.112	13.125.166	439.321

Resultado com cessão de carteiras				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Receitas com vendas ou transferência de carteiras	1.482.162	3.237.459	2.396.571	2.577.435
Valor recuperado prejuízo⁽¹⁾	124.907	366.765	617.948	617.948
Ativos S.A.	56.123	85.132	-	-
EMGEA	-	-	604.203	604.203
Omni S/A.	68.784	68.784	-	-
Renova Companhia Securitizadora S.A.	-	212.849	13.745	13.745
Reversão de provisão⁽¹⁾	1.084.038	2.352.007	1.546.920	1.546.920
Ativos S.A.	-	338.066	-	-
EMGEA	-	-	924.882	924.882
Omni S/A	1.084.038	1.084.038	-	-
Renova Companhia Securitizadora S.A.	-	929.903	622.038	622.038
Receitas vinculadas a cessões⁽²⁾	273.217	518.687	231.703	412.567
RB Capital Securitizadora	273.217	518.687	231.703	412.567
Despesas com vendas ou transferências de carteiras	(1.298.111)	(2.815.517)	(2.348.044)	(2.529.252)
Despesas vinculadas a cessões⁽²⁾	(275.050)	(519.166)	(231.835)	(413.043)
RB Capital Securitizadora	(275.050)	(519.166)	(231.835)	(413.043)
Prejuízos de obrigações p/operações vinc. à cessão⁽¹⁾	(1.023.061)	(2.296.351)	(2.116.209)	(2.116.209)
Ativos S.A.	(4.486)	(345.257)	-	-
EMGEA	-	-	(1.389.279)	(1.389.279)
Omni S/A.	(1.018.575)	(1.018.575)	-	-
Renova Companhia Securitizadora S.A.	-	(932.519)	(726.930)	(726.930)
Despesas provisão carteiras cedidas com coobrigação⁽²⁾	(21.235)	(56.542)	(6.250)	(14.196)
RB Capital Securitizadora	(21.235)	(56.542)	(6.250)	(14.196)
Resultado	162.816	365.400	42.277	33.987

⁽¹⁾ Cessão de créditos, sem co-obrigação, para a Ativos S.A., EMGEA, Omni S/A e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A.

⁽²⁾ Cessão de créditos, com co-obrigação, para a RB Capital Securitizadora Residencial S.A.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Em vigor a partir de 1º de janeiro de 2012, a Resolução CMN nº 3.533/2008 estabelece procedimentos para a classificação, registro contábil e divulgação das operações de venda ou de transferência de ativos financeiros.

A classificação como retenção substancial dos riscos e benefícios, nas operações de cessões de crédito, configura-se pela co-obrigação nas cessões de crédito. Na referida classificação, as operações cedidas permanecem registradas no ativo da instituição cedente e os recursos recebidos são registrados no ativo com a contrapartida no passivo, em função da obrigação assumida. As receitas e despesas referentes às cessões de crédito realizadas são reconhecidas no resultado, conforme prazo remanescente das operações.

(f.2) Carteiras adquiridas

Resultado com carteiras adquiridas				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Modalidade com coobrigação⁽¹⁾	41.125	82.540	4.319	13.224
Rendas de créditos vinculados a operações adquiridas em cessão	41.341	85.133	4.603	14.011
Despesas de obrigações por operações vinculadas à cessão	(216)	(2.593)	(284)	(787)
Modalidade sem coobrigação⁽²⁾	1.611.348	2.822.761	919.081	1.702.106
Rendas de créditos vinculados a operações adquiridas em cessão	1.611.136	2.823.051	928.666	1.712.026
Despesas de obrigações por operações vinculadas à cessão	212	(290)	(9.585)	(9.920)
Resultado	1.652.473	2.905.301	923.400	1.715.330

⁽¹⁾ Carteiras adquiridas no período dos bancos Cruzeiro do Sul, BMG, Bonsucesso, BMB e Banco PAN e Daycoval.

⁽²⁾ Carteiras adquiridas no período do Banco PAN.

(g) Concentração dos principais devedores

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	31/12/2015	%	31/12/2014	%
Principal devedor	11.308.664	1,66	11.269.806	1,86
10 maiores devedores	47.803.402	7,04	42.036.699	6,95
20 maiores devedores	66.334.889	9,76	56.786.112	9,39
50 maiores devedores	89.689.691	13,20	77.560.357	12,82
100 maiores devedores	104.434.440	15,37	89.805.708	14,84

(h) Movimentação da carteira de renegociação

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Operações renegociadas	7.392.620	13.004.376	5.068.165	10.269.836
Operações comerciais	7.183.394	12.532.483	4.734.691	9.575.947
Operações habitacionais	209.226	471.893	333.474	693.889
Operações recuperadas	1.407.960	2.460.437	2.225.461	3.029.774
Operações comerciais	1.160.889	1.950.470	985.576	1.527.527
Operações habitacionais	247.071	509.967	1.239.885	1.502.247

(i) Movimentação da provisão para crédito de liquidação duvidosa (Individual/Consolidado)

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Saldo inicial	(29.413.979)	(26.806.599)	(25.411.010)	(23.966.296)
Constituição de provisão no período	(21.668.531)	(39.023.091)	(12.306.980)	(21.637.366)
Reversão de provisão no período ⁽¹⁾⁽²⁾	11.594.442	19.366.075	5.580.988	8.481.705
Transferência para prejuízo	5.607.217	12.582.764	5.330.403	10.315.358
Saldo final	(33.880.851)	(33.880.851)	(26.806.599)	(26.806.599)

⁽¹⁾ Variação em 2015 refere-se essencialmente às operações de Cessão de créditos.

⁽²⁾ Em 2015, inclui reversões de provisões decorrentes da correção do valor de dívida de operações de crédito que estavam com atualização de encargos de atraso em desacordo com as disposições da Resolução CMN nº 2.682/1999. Este acréscimo de receita é anulado pela despesa com ajustes operacionais em operações de crédito (Nota 27).

Nota 9 – Outros créditos

(a) Composição

INDIVIDUAL		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Créditos por avais e fianças honrados	30.749	29.185
Carteira de câmbio – Nota 9 (c)	5.473.711	2.506.525
Rendas a receber	2.708.679	2.778.664
Dividendos e JCP a receber	127.028	-
Convênios setor privado	106.535	121.822
Convênios setor público	499.310	542.349
Administração de fundos de investimento	61.192	48.089
Administração de fundos e programas sociais	1.901.374	1.960.237
Outras rendas a receber	13.240	106.167
Negociação e intermediação de valores	48.313	2.766
Créditos específicos	836.716	765.593
Diversos – Nota 9 (b)	66.208.813	54.037.807
Provisão para outros créditos	(403.971)	(286.252)
Total	74.903.010	59.834.288
Ativo circulante	43.128.713	34.268.440
Ativo não circulante	31.774.297	25.565.848

CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Créditos por avais e fianças honrados	30.749	29.185
Carteira de câmbio – nota 9 (c)	5.473.711	2.506.525
Rendas a receber	2.833.916	2.971.952
Dividendos e JCP a receber	217.944	193.288
Convênios setor privado	106.535	121.822
Convênios setor público	499.310	542.349
Administração de fundos de investimento	61.192	48.089
Administração de fundos e programas sociais	1.901.374	1.960.237
Outras rendas a receber	47.561	106.167
Negociação e intermediação de valores	48.313	2.766
Créditos específicos	836.716	765.593
Diversos – nota 9 (b)	65.706.242	54.034.623
Provisão para outros créditos	(403.971)	(286.252)
Total	74.525.676	60.024.392
Ativo circulante	42.751.379	34.458.544
Ativo não circulante	31.774.297	25.565.848

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(b) Outros créditos – diversos

Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Créditos tributários – (Nota 20)	35.903.344	25.189.572	35.903.427	25.189.610
Devedores por depósitos em garantia – (Nota 30 (c))	13.711.179	12.625.576	13.711.179	12.625.576
Adiantamentos e antecipações salariais	208.821	190.724	208.821	190.724
Antecipação de dividendos e de juros sobre capital próprio	2.414.154	1.400.065	2.414.154	1.400.065
Impostos e contribuições a compensar	1.136.886	1.051.828	1.136.939	1.051.828
Cartão de crédito ⁽¹⁾	7.393.442	7.313.709	7.393.442	7.313.709
Prêmio em aquisição de carteiras	1.512.617	1.188.447	1.512.617	1.188.447
Seguros a receber	212.373	125.950	212.373	125.950
Créditos adquiridos	530.574	684.730	530.574	684.730
Valores a receber – adm. de fundos e programas sociais	138.843	176.617	138.843	176.617
Valores a receber – royalties	277.384	17.260	277.384	17.260
Valores a receber – FND	451.485	410.761	451.485	410.761
Valores a receber – correspondentes bancários	107.097	146.546	107.097	146.546
Valores a receber – resgate de bônus	105.906	97.994	105.906	97.994
Valores a receber – convênios de arrecadação e pagamentos	8.372	47.118	8.372	47.118
Valores a receber – créditos administrados	25.243	25.630	25.243	25.630
Valores a receber – planos de saúde autogestão	13.805	22.224	13.805	22.224
Valores a receber – TVM no exterior	-	344.967	-	344.967
Valores a receber – cessão de créditos	30.896	-	30.896	-
Valores a receber – sociedades ligadas	500.000	-	-	-
Valores a receber – avais e fianças honrados	181.918	103.577	181.918	103.577
Valores a apropriar ⁽²⁾	2.294.688	3.976.640	2.294.688	3.976.683
Outros devedores ⁽³⁾	692.576	380.218	689.869	376.953
Desconto em outros ativos financeiros (Nota 7 (b))	(1.411.087)	(1.411.087)	(1.411.087)	(1.411.087)
Provisão para perdas – diversos ⁽⁴⁾	(231.703)	(71.259)	(231.703)	(71.259)
Total	66.208.813	54.037.807	65.706.242	54.034.623
Ativo circulante	34.414.799	28.443.766	33.912.228	28.440.582
Ativo não circulante	31.794.014	25.594.041	31.794.014	25.594.041

⁽¹⁾ Inclui R\$ 7.028.676 (31/12/2014 – 7.171.685) de créditos com característica de concessão de crédito (Nota 8 (a)) e anuidades de cartões de crédito, que não possuem característica de concessão de crédito.

⁽²⁾ Ativos classificados em contas transitórias, principalmente, liberações de crédito imobiliário e resgates de aplicações financeiras.

⁽³⁾ Inclui redução no valor recuperável de títulos e créditos a receber de empresas em processo de recuperação judicial, no montante de R\$ (108.257) apurado e reconhecido em 2015.

⁽⁴⁾ Provisão para perdas líquidas definitivas e indenizações de sinistros de financiamentos habitacionais.

(c) Carteira de câmbio

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Ativo – outros créditos			
Câmbio comprado a liquidar – moeda estrangeira	26.236	19.581	
Direitos sobre vendas de câmbio – moeda nacional	5.368.387	2.467.809	
Rendas a receber de adiantamentos concedidos – ACC/ACE	80.092	20.896	
(-) Adiantamentos recebidos – moeda nacional	(1.004)	(1.761)	
Ativo circulante (Nota 9 (a))	5.473.711	2.506.525	
Passivo – outras obrigações			
Câmbio vendido a liquidar – moeda estrangeira	52.011	165.694	
Obrigações por compras de câmbio – moeda nacional	4.489.402	2.104.398	
(-) Adiantamentos sobre contratos de câmbio – ACC/ACE	(4.437.178)	(1.927.430)	
Passivo circulante (Nota 18 (a))	104.235	342.662	

(c.1) Resultado de operações de câmbio

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Receitas	21.392.670	34.797.886	7.932.071	11.558.319
Disponibilidade em moeda estrangeira	21.305.493	34.659.800	7.904.815	11.522.050
Títulos emitidos no exterior	-	-	3.738	3.738
Outras	87.177	138.086	23.518	32.531
Despesas	(19.637.443)	(32.106.799)	(6.664.663)	(10.530.934)
Despesas de variações e diferenças de taxas	(19.637.001)	(32.106.078)	(6.664.402)	(10.530.491)
Títulos emitidos no exterior	-	-	-	-
Outras	(442)	(721)	(261)	(443)
Resultado de câmbio	1.755.227	2.691.087	1.267.408	1.027.385

Nota 10 – Outros valores e bens

Compostos por:

- Bens não de uso próprio (imóveis adjudicados, imóveis recebidos em dação de pagamento de empréstimos e imóveis que não são mais usados nas operações da CAIXA), submetidos a teste de redução ao valor recuperável;
- Despesas antecipadas relativas, essencialmente, à antecipação do décimo terceiro salário dos empregados e à antecipação das contribuições ordinárias ao FGC (31/12/2014);
- Estoque de material de consumo.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Bens não de uso próprio	2.654.566	1.567.595	
Imóveis patrimoniais não de uso	403.467	224.992	
Imóveis adjudicados/arrematados	2.251.099	1.342.603	
Despesas antecipadas	21.267	46.143	
Material de consumo	34.845	35.037	
Provisões p/perdas com desvalorização de imóveis (Nota 10 (a))	(133.958)	(90.591)	
Total	2.576.720	1.558.184	

(a) Provisão para perdas com desvalorização de imóveis

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Saldo inicial	(94.693)	(90.591)	(30.371)	(31.614)
Constituição	(57.433)	(69.927)	(70.026)	(95.274)
Baixas	18.168	26.560	9.806	36.297
Saldo final	(133.958)	(133.958)	(90.591)	(90.591)

Nota 11 – Participações em controladas e coligadas**a) Reorganização Societária do segmento Seguridade da CAIXA**

Em 27 de maio de 2015, a CAIXA constituiu como subsidiária integral a empresa CAIXA Seguridade, inscrita no CNPJ sob nº 22.543.331/0001-00, tendo como objeto social a aquisição

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

de participações societárias ou a participação, direta ou indireta, como sócia ou quotista do capital de outras sociedades, no Brasil ou no exterior, cujo objeto social seja a estruturação e comercialização de seguros nos diversos ramos, planos de previdência complementar e planos de capitalização, administração, comercialização e disponibilização de planos privados de assistência médica e odontológica, corretagem desses produtos, além da estruturação, administração e comercialização de consórcios e realização de operações de resseguro e retrocessão no País e no exterior.

No contexto de estruturação societária, a CAIXA Seguridade, em 30 de junho de 2015, absorveu diretamente as principais participações societárias relacionadas ao ramo de seguridade detidas pela CAIXA e por sua subsidiária integral Caixa Participações S.A. ("CAIXAPAR"), conforme descrito a seguir:

- I. 100% das ações da CAIXA Operadora S.A., constituída em 27 de maio de 2015 como subsidiária integral da CAIXA, absorvida pela CAIXA Seguridade em 30 de junho de 2015;
- II. 49,00% das ações da Panamericana Administração e Corretagem de Seguros e de Previdência Privada Ltda. ("PAN Corretora"), adquirida em 29 de dezembro de 2014 pela CAIXAPAR;
- III. 48,99% das ações da PAN Seguros S.A. ("PAN Seguros"), adquirida em 19 de junho de 2015 pela CAIXAPAR;
- IV. 48,21% das ações da Caixa Seguros Holding S.A. ("CAIXA Seguros"), incorporada em 26 de fevereiro de 2010 pela CAIXAPAR.

A Administração da CAIXA Operadora, representada por sua única acionista CAIXA Seguridade Participações S.A., em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 28 de julho de 2015, deliberou, principalmente, sobre as seguintes matérias:

- I. Alteração da denominação social da Companhia, que passa a ser designada Caixa Holding Securitária S.A. ("CAIXA Securitária");
- II. Alteração do objeto social da Companhia, que passa a contemplar, exclusivamente, a participação em sociedades autorizadas a funcionar pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP;
- III. Aumento do capital social de R\$ 100, totalmente integralizado, para R\$ 363.740, mediante cessão à Companhia das ações representativas do capital social da PAN Seguros e das quotas representativas do capital social da PAN Corretora, anteriormente pertencentes à CAIXA Seguridade.

Principais participações diretas e indiretas da **CAIXA Seguridade**:

CAIXA Seguros Holding S/A: Sociedade anônima de capital fechado, que tem por objeto social a participação como acionista ou sócia, em sociedades empresariais que exploram atividades de seguro em todos os ramos, incluindo saúde dental; planos de capitalização; planos de previdência privada aberta, nas modalidades pecúlio e renda; administração de consórcio; e atividades correlatas ou complementares às descritas anteriormente. O capital social da CAIXA Seguros Holding encontra-se dividido, predominantemente, entre o grupo francês CNP Assurances, com 51,75% das ações, e a CAIXAPAR, com 48,21% das ações. Em 30 de junho de 2015, houve cisão parcial da CAIXAPAR, com transferência dessa participação societária para a CAIXA Seguridade."

CAIXA Holding Securitária: Subsidiária integral da CAIXA Seguridade, foi constituída em 27 de maio de 2015 com o objetivo social de gerir a comercialização e distribuição de (i) seguros de pessoas, de patrimônio, rural, de crédito, garantia, de automóveis ou qualquer outro tipo de seguro; (ii) planos de previdência complementar, bem como demais produtos e serviços admitidos às sociedades de previdência complementar; (iii) planos de capitalização, bem como demais produtos e serviços admitidos às sociedades de capitalização; (iv) cotas de grupos de consórcio; (v) seguros de assistência médica e odontológica às pessoas jurídicas e/ou físicas; (vi) quaisquer produtos ou serviços regulados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), pela Agência Nacional de Saúde (ANS) ou pelo Banco Central do Brasil (BACEN), relativos a grupo de consórcios.

PAN Seguros: Sociedade anônima de capital fechado que tem como objetivo a exploração nos segmentos de seguros de pessoas (jurídicas e físicas), prestamista, habitacional, danos pessoais (DPVAT) e seguros de danos. Em 29 de dezembro de 2014, o controle acionário da PAN Seguros passou a ser da BTG Pactual Seguradora S.A. ("BTG"), conforme contrato de compra e venda de ações celebrado entre a BTG e o Banco PAN S.A. Em 31 de dezembro de 2014, a PAN Seguros efetuou a incorporação reversa da BTG pelo valor de R\$ 550.406 e se tornou controlada direta da BTG Pactual Holding de Seguros Ltda, com participação de 99,99%. Em 19 de junho de 2015, a CAIXAPAR adquiriu 48,99% das ações da PAN Seguros, conforme acordado no contrato de opção de compra de ações e outras avenças firmado em 21 de agosto de 2014 com a BTG Pactual Holding de Seguros Ltda. Posteriormente, a CAIXAPAR realizou a cisão parcial da participação total da PAN Seguros para a CAIXA Seguridade em 30 de junho de 2015.

PAN Corretora: Empresa de capital fechado e empreendimento controlado em conjunto pela BTG Pactual Holding de Seguros e CAIXAPAR, com as participações de 51,00% e 49,00%, respectivamente. Tem como objetivo a administração, orientação e corretagem de seguros dos ramos elementares, seguros do ramo de vida e planos previdenciários. Em 30 de junho de 2015, a CAIXAPAR efetuou a cisão parcial da participação da PAN Corretora para a CAIXA Seguridade.

A Administração da CAIXA Seguridade Participações S.A., em Assembleia Geral Extraordinária (AGE) realizada em 30 de dezembro de 2015, aprovou:

- I. A incorporação da Reserva de Capital ao Capital Social da Companhia, no valor de R\$ 457.720, sem alteração do número de ações;
- II. A redução de Capital Social no valor de R\$ 500.000, sem cancelamento de ações, por considerá-lo excessivo nos termos do artigo 173 da Lei nº 6.404/76. O acionista receberá a título de restituição de parte do valor de suas ações o montante de R\$ 0,416666 por ação;
- III. O Capital Social da Companhia passou a ser de R\$ 2.756.687;
- IV. A redução de Capital Social se tornará efetiva 60 (sessenta) dias após a publicação da ata da Assembleia Geral Extraordinária, prazo para oposição de credores conforme previsto no artigo 174 da Lei nº 6.404/76.

b) Participações societárias incluídas nas demonstrações contábeis consolidadas

A carteira de investimento consolidada é composta por empresas coligadas e com controle conjunto, sobre as quais a CAIXAPAR e a CAIXA Seguridade exercem influência significativa ou possuem controle compartilhado, sendo avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Carteira de participações societárias da CAIXAPAR	Quantidade de ações		Participação %	
	O.N.	P.N.	Cap. votante	Cap. social
Banco PAN	262.164.552	112.732.358	49,00	40,35
Branes	40.975.186	-	37,25	37,25
Capgemini	63.764.544	-	24,19	22,05
Cia. Brasileira de Securitização – CIBRASEC	6.000	-	9,09	9,09
Crescer	30.435.197	-	49,00	49,00
Elo Serviços	62.779	837.031.603	0,01	33,33
TECBAN	375.508.013	-	10,00	10,00

Carteira de participações societárias da CAIXA Seguridade	Quantidade de ações		Participação %	
	O.N.	P.N.	Cap. votante	Cap. social
CAIXA Securitária ⁽¹⁾	100.000	-	100,00	100,00
PAN Seguros	166.210.711	51.313	48,99	48,99
PAN Corretora	149.940	-	49,00	49,00
CAIXA Seguros Holding S.A.	2.239.226	-	48,21	48,21

⁽¹⁾ A participação societária na CAIXA Seguridade, consolidada na CAIXA, refere-se à posição consolidada deste investimento. Desta forma, a participação de 100% da CAIXA Seguridade na CAIXA Securitária é eliminada quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas da CAIXA Seguridade.

(c) CAIXA Individual

Os investimentos em controladas e coligadas na CAIXA – Individual são compostos essencialmente pela Caixa Participações S.A. (CAIXAPAR) e pela CAIXA Seguridade.

O saldo do investimento CAIXA Seguridade refere-se ao saldo de investimento consolidado. Desta forma, a participação de 100% na CAIXA Securitária é eliminada quando da elaboração das Demonstrações Contábeis consolidadas da CAIXA Seguridade.

Descrição	Investimento		Resultado de Equivalência Patrimonial			
	31/12/2015	31/12/2014	2015		2014	
			2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
CAIXAPAR	2.335.522	5.214.610	242.934	127.385	436.074	741.505
CAIXA Seguridade S.A. ⁽¹⁾	3.055.882	-	534.854	992.574	-	-
Câmara Interban. de Pagamento – CIP	2.967	2.967	-	-	-	-
BIAPE	238	619	2	(448)	2	(207)
FGO – Fdo. Garantia de Operações	76.069	91.943	-	-	-	-
FGHAB – Fdo. Garantidor	-	-	-	-	-	-
Hab. Popular	262.766	210.991	-	-	-	-
Outros Investimentos ⁽²⁾	3.863	3.863	-	-	-	-
Total	5.737.307	5.524.993	777.790	1.119.511	436.076	741.298

⁽¹⁾ CAIXA Seguridade S.A.: Empresa subsidiária da CAIXA constituída em 27 de maio de 2015 – Nota 11 (a).

⁽²⁾ Investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(d) CAIXA Consolidado

A carteira de investimento consolidada é composta por empresas coligadas e com controle conjunto sobre as quais a CAIXAPAR e a CAIXA Seguridade exercem influência significativa ou possuem controle compartilhado, sendo avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Descrição	Investimento		Resultado de Equivalência Patrimonial			
	31/12/2015	31/12/2014	2015		2014	
			2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
CAIXA Seguros Holding	2.635.360	2.437.271	402.956	822.958	358.778	739.346
Banco PAN	1.183.161	1.020.949	250.787	121.570	22.562	(31.162)
Capgemini	177.957	236.891	(36.585)	(62.137)	(13.316)	(45.267)
Elo Serviços	18.542	14.931	(124)	3.694	1.677	1.612
Cia. Bras. de Securitização – CIBRASEC	6.956	6.880	124	249	103	194
Caixa Seguros Participações – CSP	-	-	-	-	(2.192)	-
Crescer	-	-	(3.815)	(5.094)	(11.380)	(21.782)
Branes	1.841	1.841	6	-	(19)	(56)
BIAPE	238	619	2	(448)	(305)	(207)
FGO – Fundo Garantia de Operações	76.069	91.943	-	-	-	-
FGHAB – Fundo Garantidor	-	-	-	-	-	-
Habitação Popular	262.766	210.991	-	-	-	-
Fundo de Investimento em Participações	32.428	39.059	(725)	(7.319)	(467)	(1.017)
TECBAN	107.004	58.976	368	48.028	3.795	3.795
PAN Corretora	29.381	24.500	2.771	4.912	-	-
PAN Seguros ⁽¹⁾	353.709	-	16.578	16.578	-	-
Outros Investimentos ⁽²⁾	4.734	43.599	-	-	-	-
Total	4.890.146	4.188.450	632.343	942.991	359.236	645.456

⁽¹⁾ PAN Seguros: Empresa adquirida pela CAIXAPAR em 18 de junho de 2015, foi objeto de cisão e incorporação pela CAIXA Seguridade S.A. em 30 de junho de 2015 – Nota 11 (a).

⁽²⁾ Investimentos avaliados pelo custo de aquisição.

Movimentação do Ágio (Banco PAN e Capgemini)	Acumulado 2015	Acumulado 2014
Saldo anterior	226.159	272.719
Amortizações	(45.628)	(46.560)
Saldo atual	180.531	226.159

Nota 12 – Imobilizado de uso

Com o índice de imobilização apurado de 14,34% (31/12/2014 – 14,43%) a CAIXA está enquadrada na forma definida pela Resolução do CMN nº 2.669/1999, a qual estabelece o limite de 50% do Patrimônio de Referência a partir de 31/12/2002.

Descrição	Composição do imobilizado de uso					
	31/12/2015			31/12/2014		
	Custo	Depreciação	Líquido	Custo	Depreciação	Líquido
Imóveis de uso	1.590.668	(518.560)	1.072.108	1.258.361	(355.224)	903.137
Edificações	1.529.447	(518.560)	1.010.887	1.196.546	(355.224)	841.322
Terrenos	61.221	-	61.221	61.815	-	61.815
Reavaliações de imóveis de uso	715.978	(192.466)	523.512	739.998	(178.338)	561.660
Edificações	524.127	(192.466)	331.661	540.437	(178.338)	362.099
Terrenos	191.851	-	191.851	199.561	-	199.561
Outras imobilizações de uso	7.295.520	(5.026.378)	2.269.142	6.709.767	(4.420.524)	2.289.243
Imobilizações em curso	23.881	-	23.881	32.401	-	32.401
Inst., móveis e equip. de uso	1.606.314	(849.561)	756.753	1.434.613	(762.772)	671.841
Sistema de comunicação	91.424	(77.158)	14.266	91.922	(74.215)	17.707
Sistema de proc.de dados	5.154.717	(3.799.290)	1.355.427	4.771.998	(3.321.961)	1.450.037
Sistema de transporte e segurança	419.184	(300.369)	118.815	378.833	(261.576)	117.257
Total	9.602.166	(5.737.404)	3.864.762	8.708.126	(4.954.086)	3.754.040

Descrição	Movimentação do imobilizado de uso					
	31/12/2014	Transferências	Adições	Baixas	Depreciação	31/12/2015
Imóveis de uso	903.137	7.649	432.301	(1.704)	(269.275)	1.072.108
Edificações	841.322	7.278	432.301	(739)	(269.275)	1.010.887
Terrenos	61.815	371	-	(965)	-	61.221
Reaval. de imóveis de uso	561.660	-	(122)	(18.171)	(19.855)	523.512
Edificações	362.099	-	(98)	(10.485)	(19.855)	331.661
Terrenos	199.561	-	(24)	(7.686)	-	191.851
Outras imobilizações de uso	2.289.243	(7.416)	632.990	(1.241)	(644.434)	2.269.142
Imobilizações em curso	32.401	(7.416)	57	(1.161)	-	23.881
Inst., móveis e equip. de uso	671.841	(507)	180.229	(1)	(94.809)	756.753
Sistema de comunicação	17.707	-	-	(3.441)	14.266	17.707
Sistema de proc.de dados	1.450.037	449	409.013	(53)	(504.019)	1.355.427
Sist. de transp./segurança	117.257	58	43.691	(26)	(42.165)	118.815
Total	3.754.040	233	1.065.169	(21.116)	(933.564)	3.864.762

Nota 13 – Intangível

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO							
	31/12/2015				31/12/2014			
	Custo	Amort. Acumulada	Redução ao valor recuperável	Líquido	Custo	Amort. Acumulada	Redução ao valor recuperável	Líquido
Aquisição de folha de pagamento	2.905.765	(992.807)	(6.804)	1.906.154	2.797.650	(825.011)	(6.168)	1.966.471
Outros ativos intangíveis	366.655	(57.614)	-	309.041	370.855	(45.987)	-	324.868
Projetos logísticos – Software	1.384.938	(352.593)	-	1.032.345	1.100.443	(245.336)	-	855.107
Total	4.657.358	(1.403.014)	(6.804)	3.247.540	4.268.948	(1.116.334)	(6.168)	3.146.446

Descrição	INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
	31/12/2014		31/12/2015		
	Líquido		Movimentação		
			Adições	Baixas	Amortizações
Aquisição de folha de pagamento	1.966.471		543.209	(58.164)	(545.362)
Outros ativos intangíveis	324.868		-	-	(15.827)
Projetos logísticos – Software	855.107		332.735	-	(155.497)
Total	3.146.446		875.944	(58.164)	(716.686)

Nota 14 – Depósitos**(a) Composição**

Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Depósitos à vista – sem remuneração	27.415.004	27.013.964	27.414.590	27.013.964
Pessoas físicas	12.800.437	12.323.481	12.800.437	12.323.481
Pessoas jurídicas	10.704.274	11.550.896	10.703.860	11.550.896
Vinculados	2.071.944	1.842.482	2.071.944	1.842.482
Governo	1.343.474	918.168	1.343.474	918.168
Moedas estrangeiras	54.540	11.023	54.540	11.023
Instituições do sistema financeiro	36.620	60.575	36.620	60.575
Entidades públicas	215.008	170.142	215.008	170.142
Contas Encerradas	18.195	-	18.195	-
Outros	170.512	137.197	170.512	137.197
Depósitos de poupança – remuneração pós fixada	241.362.624	236.836.068	241.362.624	236.836.068
Pessoas físicas	237.999.158	234.391.366	237.999.158	234.391.366
Pessoas jurídicas	2.482.363	2.442.270	2.482.363	2.442.270
Vinculados	2.323	2.432	2.323	2.432
Contas Encerradas	878.780	-	878.780	-
Depósitos interfinanceiros	2.426.627	3.663.877	2.426.627	3.663.877
Depósitos a prazo	169.582.919	143.348.461	168.918.281	143.055.444
Remuneração prefixada	80.820.783	67.065.402	80.156.145	66.772.385
Depósitos a prazo em moeda nacional	80.820.783	67.065.402	80.156.145	66.772.385
Remuneração pós-fixada	88.762.136	76.283.059	88.762.136	76.283.059
Depósitos a prazo em moeda nacional	26.730.337	22.826.263	26.730.337	22.826.263
Depósitos judiciais com remuneração	62.031.799	53.456.796	62.031.799	53.456.796
Depósitos especiais e de fundos e programas	14.540.011	8.476.386	14.540.011	8.476.386
Sem remuneração	271.022	263.759	271.022	263.759
Remuneração prefixada	557.968	494.003	557.968	494.003
Remuneração pós-fixada	13.711.021	7.718.624	13.711.021	7.718.624
Total	455.327.185	419.338.756	454.662.133	419.045.739
Passivo circulante	367.198.577	341.760.050	367.127.623	341.467.033
Passivo não circulante	88.128.608	77.578.706	87.534.510	77.578.706

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015

SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(b) Depósitos por prazo de exigibilidade

Depósitos	INDIVIDUAL							CONSOLIDADO
	Sem vencimento	01 a 90 dias	91 a 360 dias	Acima de 360 dias	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Depósitos à vista	27.415.004	-	-	-	27.415.004	27.013.964	27.414.590	27.013.964
Depósitos de poupança	241.362.624	-	-	-	241.362.624	236.836.068	241.362.624	236.836.068
Depósitos interfinanceiros	-	1.813.107	240.132	373.368	2.426.627	3.663.877	2.426.627	3.663.877
Depósitos a prazo	62.057.328	6.518.604	13.251.747	87.755.240	169.582.919	143.348.461	168.918.281	143.055.444
CDB	11.943	6.518.604	13.251.747	87.755.240	107.537.534	89.876.983	106.872.896	89.583.966
Depósitos judiciais	62.031.799	-	-	-	62.031.799	53.456.796	62.031.799	53.456.796
Outros	13.586	-	-	-	13.586	14.682	13.586	14.682
Depósitos especiais e de fundos e programas	14.540.011	-	-	-	14.540.011	8.476.386	14.540.011	8.476.386
Total	345.374.967	8.331.711	13.491.899	88.128.608	455.327.185	419.338.756	454.662.133	419.045.739

(c) Despesas de captações com depósitos

Descrição	INDIVIDUAL			
	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos de poupança	(9.184.163)	(17.355.821)	(7.685.242)	(14.517.622)
Depósitos interfinanceiros	(139.143)	(271.511)	(186.586)	(295.465)
Depósitos a prazo CDB/RDB	(7.133.686)	(12.521.361)	(4.696.681)	(8.359.215)
Depósitos judiciais	(2.044.744)	(3.685.038)	(1.438.818)	(2.682.538)
Depósitos especiais e de fundos e programas (d.1)	(878.018)	(1.525.007)	(542.655)	(1.063.910)
Outras captações	(356.167)	(695.448)	(311.209)	(589.046)
Total	(19.735.921)	(36.054.186)	(14.861.191)	(27.507.796)

Descrição	CONSOLIDADO			
	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos de poupança	(9.184.163)	(17.355.821)	(7.685.242)	(14.517.622)
Depósitos interfinanceiros	(139.143)	(271.511)	(186.586)	(295.465)
Depósitos a prazo CDB/RDB	(7.090.586)	(12.455.367)	(4.678.257)	(8.324.735)
Depósitos judiciais	(2.044.744)	(3.685.038)	(1.438.818)	(2.682.538)
Depósitos especiais e de fundos e programas (d.1)	(878.018)	(1.525.007)	(542.655)	(1.063.910)
Outras captações	(356.167)	(695.448)	(311.209)	(589.046)
Total	(19.692.821)	(35.988.192)	(14.842.767)	(27.473.316)

(d) Obrigações por depósitos especiais e de fundos e programas

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	8.569.202	2.901.111
Depósitos – Especiais com remuneração	2.064.505	1.824.348
Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (d. 2)	1.553.768	1.763.026
Depósitos – FISANE	9.722	9.010
Depósitos – PRODEC	56.088	52.047
Programa de Integração Social – PIS	150.246	22.671
Fundo Garantia Sagra – FGS	22.768	9.083
Fundo de Arrendamento Residencial – FAR	104.815	69.166
Fundo de Desenvolvimento Social – FDS	426.318	383.860
Depósitos – Pró-frota Pesqueira	8.107	7.945
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social – FAS	8.050	10.447
Depósitos – PREVHAB	701.267	623.966
Saúde CAIXA	271.022	263.759
Outros	594.133	535.947
Total	14.540.011	8.476.386

(d.1) Despesas com depósitos especiais e de fundos e programas

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO					
Descrição	Taxa de Remuneração	2015		2014	
		2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Depósitos – FGTS	Selic	(490.380)	(856.840)	(272.544)	(558.091)
Depósitos – FAT	Selic e TJLP	(58.905)	(110.216)	(49.298)	(95.128)
Depósitos – FISANE	TR	(386)	(712)	(303)	(582)
Depósitos – PRODEC	TR + Juros				
	0,4868% a.m.	(2.205)	(4.041)	(1.760)	(2.409)
Depósitos – PIS	Extra mercado	(71.671)	(112.679)	(27.216)	(50.924)
Depósitos – FGS	Selic fator dia/				
	Extramercado	(3.406)	(4.811)	(2.116)	(3.141)
Depósitos – FAR	Selic	(24.966)	(26.764)	(20.295)	(36.234)
Depósitos – FDS	Selic fator dia	(28.339)	(51.732)	(20.969)	(39.376)
Depósitos – Tesouro Nacional	Selic	(24.074)	(43.396)	(16.978)	(31.333)
Depósitos – FAS	TR	(102)	(147)	(51)	(76)
Depósitos – PREVHAB	Selic	(45.437)	(82.441)	(33.179)	(61.600)
Depósitos – Caução	TR	(8.222)	(13.298)	(5.052)	(8.145)
Depósitos – FCA	Extramercado	(30.337)	(53.604)	(22.149)	(41.457)
Depósitos – Fundo Paulista de Habitação	CDI	(32.608)	(60.790)	(31.177)	(56.248)
Outros		(56.980)	(103.536)	(39.568)	(79.166)
Total		(878.018)	(1.525.007)	(542.655)	(1.063.910)

(d.2) Obrigações por depósitos especiais e de fundos e programas – FAT

O FAT é um fundo especial de natureza contábil e financeira, instituído pela Lei nº 7.998/1990, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

As principais ações financiadas com recursos do FAT para a promoção do emprego estão estruturadas em torno dos programas de geração de emprego e renda, cujos recursos são alocados por meio dos depósitos especiais, criados pela Lei nº 8.352/1991, nas instituições financeiras oficiais federais conforme programas e linhas de créditos identificados no quadro anterior.

Os depósitos especiais do FAT, enquanto disponíveis, são remunerados, “pro-rata” dia, pela Taxa Média Selic (TMS) e, à medida que são aplicados nos financiamentos, passam a ser remunerados pela Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP durante o período de vigência do financiamento.

As remunerações sobre os depósitos são recolhidas ao FAT mensalmente, conforme estipulado pelas Resoluções CODEFAT nº 439/2005 e nº 489/2006.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO										
		Devolução de Recursos do FAT			31/12/2015			31/12/2014		
Descrição	Res/ TADE	Forma	Data	Data Final	Disponível	Aplicado	Total	Disponível	Aplicado	Total
Programas					159.585	1.319.488	1.479.073	462.236	1.226.330	1.688.566
Proger urbano					96.290	1.021.184	1.117.474	374.230	844.004	1.218.234
Investimento	ago/05	RA	10/10/2005		96.290	1.021.184	1.117.474	374.230	844.004	1.218.234
Proger exportação	17/2005	RA	09/12/2005		-	-	-	-	-	-
FAT empreendedor popular	23/2005	RA	09/12/2005		-	-	-	-	-	-
FAT – habitação	mai/07	SD	09/11/2007		-	-	-	-	-	-
FAT infraestrutura					62.920	293.584	356.504	64.789	378.609	443.398
Infraestrutura econômica	13/2006	RA	08/08/2008		62.920	293.584	356.504	64.789	378.609	443.398
FAT – PNMPO					375	4.720	5.095	23.217	3.717	26.934
FAT – microcrédito	15/2006	RA	10/05/2007		375	4.720	5.095	23.217	3.717	26.934
Linhas de crédito especiais					417	74.278	74.695	300	74.160	74.460
FAT – vila panamericana	jan/05	SD	09/12/2005		417	74.278	74.695	300	74.160	74.460
Total					160.002	1.393.766	1.553.768	462.536	1.300.490	1.763.026

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota 15 – Captações no mercado aberto

(a) Composição

Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Carteira própria⁽¹⁾	94.888.385	76.689.005	94.785.099	76.689.005
Letras financeiras do tesouro	42.991	-	42.991	-
Letras do tesouro nacional	64.294.891	41.115.381	64.294.891	41.115.381
Notas do tesouro nacional	22.793.051	27.661.569	22.689.765	27.661.569
Debêntures	7.285.266	7.380.696	7.285.266	7.380.696
Certificados de recebíveis imobiliários	472.186	531.359	472.186	531.359
Letras de crédito imobiliário	-	-	-	-
Carteira de terceiros	99.476.122	96.080.879	99.476.122	96.080.879
Letras financeiras do tesouro	-	6.876.951	-	6.876.951
Letras do tesouro nacional	30.798.362	34.742.305	30.798.362	34.742.305
Notas do tesouro nacional	68.677.760	54.461.623	68.677.760	54.461.623
Total	194.364.507	172.769.884	194.261.221	172.769.884
Passivo circulante	186.700.744	165.935.128	186.597.458	165.935.128
Passivo não circulante	7.663.763	6.834.756	7.663.763	6.834.756

⁽¹⁾ Valores calculados considerando o "PU de Garantia" do papel vinculado.

(b) Despesas de captações no mercado aberto

Descrição	INDIVIDUAL			
	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Carteira própria	(6.199.629)	(10.909.436)	(4.139.571)	(7.376.051)
Carteira de terceiros	(6.128.112)	(11.712.800)	(6.064.102)	(10.161.535)
Carteira de livre movimentação	(18.083)	(37.822)	(114.669)	(114.669)
Total	(12.345.824)	(22.660.058)	(10.318.342)	(17.652.255)

Descrição	CONSOLIDADO			
	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Carteira própria	(6.192.813)	(10.897.047)	(4.134.591)	(7.366.824)
Carteira de terceiros	(6.128.112)	(11.712.800)	(6.064.102)	(10.161.535)
Carteira de livre movimentação	(18.083)	(37.822)	(114.669)	(114.669)
Total	(12.339.008)	(22.647.669)	(10.313.362)	(17.643.028)

Nota 16 – Recursos de aceites e emissões de títulos

(a) Recursos de letras

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO							
Depósitos	Indexador	Vencimento				31/12/2015	31/12/2014
		01 a 90 dias	91 a 180 dias	181 a 360 dias	Acima de 360 dias		
Letra hipotecária	IGP-M	-	-	-	687.723	687.723	622.177
Letra hipotecária	INPC	-	-	-	15.029	15.029	13.522
Letra hipotecária	TR	-	-	-	-	-	1.842
Letra imobiliária	IGP-M	-	-	-	9.962	9.962	9.011
Letra imobiliária	CDI	12.350.695	15.081.699	31.547.648	52.241.692	111.221.734	86.641.772
Letra financeira	CDI	9.071.460	3.215.465	19.682.275	7.701.066	39.670.266	37.075.325
Letra financeira	IPCA	-	-	-	1.052.891	1.052.891	800.129
Letra de crédito do agronegócio	CDI	61.604	119.330	368.613	480.263	1.029.810	1.807.449
Total		21.483.759	18.416.494	51.598.536	62.188.626	153.687.415	126.971.227
Passivo circulante						91.498.789	45.743.859
Passivo não circulante						62.188.626	81.227.368

(b) Despesas com recursos de letras

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Letras imobiliárias	(6.433.736)	(11.520.911)	(3.722.380)	(6.294.664)
Letras hipotecárias	(73.200)	(132.914)	(43.150)	(90.118)
Letras financeiras	(2.883.423)	(5.381.560)	(2.012.100)	(3.481.578)
Letras de crédito do agronegócio	(107.238)	(211.088)	(118.870)	(234.926)
Total	(9.497.597)	(17.246.473)	(5.896.500)	(10.101.286)

(c) Obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior

A CAIXA realiza emissão de títulos no exterior com o objetivo de construir uma fonte alternativa de captar recursos de longo prazo para financiamento de suas operações ativas. Até 31/12/2014 foram realizadas cinco emissões internacionais, sendo 4 tranches seniores e 1 subordinada (Nota 18 (d1)), cujas características são apresentadas a seguir:

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO							
Título	Moeda	Valor emitido ⁽¹⁾	Remun. a.a.	Data Captação	Vencim.	31/12/2015	31/12/2014
1ª série	US\$	1.000.000.000	2,38%	nov/12	nov/17	3.865.055	2.519.469
2ª série	US\$	500.000.000	3,50%	nov/12	nov/22	1.812.940	1.259.734
3ª série	US\$	1.250.000.000	4,50%	out/13	out/18	4.947.455	3.424.702
4ª série	US\$	1.300.000.000	4,25%	mai/14	mai/19	5.077.494	3.573.945
Total						15.702.944	10.777.850

⁽¹⁾ Valores em US\$.

(d) Resultado com obrigações por títulos e valores mobiliários no exterior

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Despesa de TVM no exterior – sem subordinação	(3.398.731)	(5.572.970)	(2.062.307)	(1.931.254)
Despesa de TVM no exterior – com subordinação	(446.429)	(742.047)	(263.776)	(263.775)
Total	(3.845.160)	(6.315.017)	(2.326.083)	(2.195.029)

Nota 17 – Obrigações por empréstimos e repasses

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Repasses no país	207.682.167	177.431.598
FGTS	172.210.084	145.033.444
BNDES	32.377.811	29.705.446
Tesouro Nacional – PIS	678.164	780.580
Fundo Marinha Mercante	2.228.930	1.838.426
Outras instituições	187.178	73.702
Repasses no exterior	59.184	-
Empréstimos no exterior	14.337.557	5.450.039
Tomados junto a instituições financeiras no exterior	4.726.401	2.020.285
Demais linhas de crédito	9.611.156	3.429.754
Total de obrigações por empréstimos e repasses	222.078.908	182.881.637
Passivo circulante	8.783.700	7.009.426
Passivo não circulante	213.295.208	175.872.211

(a) Repasses no país

Compostos por recursos repassados pelo FGTS para aplicação em operações de infraestrutura, desenvolvimento urbano e crédito imobiliário. Tais repasses estão sujeitos à atualização monetária de acordo com a variação da Taxa Referencial (TR), taxa média de juros de 5,11 % ao ano (habitação 4,99%, infraestrutura 5,89% e saneamento 6,21%) e prazo remanescente de retorno com média de 20 anos (habitação 21, infraestrutura 20 e saneamento 14).

(b) Repasses no exterior

O saldo de repasses no exterior, referente contrato firmado entre a CAIXA e o Banco Mundial – BIRD, para aplicação no Programa de Financiamento para Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Mecanismo de Desenvolvimento Limpo estão sujeitos à variação cambial do dólar americano (US\$), taxa de juros de 0,8% ao ano, acrescido de LIBOR. O prazo de vencimento da operação varia entre 12 e 15 anos.

(c) Empréstimos no exterior

O saldo dos empréstimos no exterior é composto, substancialmente, por empréstimos tomados junto a instituições financeiras no exterior sujeitos a juros de até 4,5273% ao ano e à variação cambial da moeda a que estão vinculados, com vencimentos até 2018. Os demais recursos tomados no exterior referem-se à captação de linhas de crédito, sujeitos a taxa de juros de até 2,6310% ao ano e à variação cambial da moeda a que estão vinculados, substancialmente atreladas ao dólar dos Estados Unidos, com vencimentos até 2016.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(d) Despesas com obrigações por empréstimos/repasses

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Repasses no país	(8.097.199)	(14.972.302)	(6.320.672)	(11.701.946)
FGTS	(6.810.791)	(12.365.417)	(5.288.106)	(9.790.907)
BNDES	(1.160.274)	(2.041.215)	(762.199)	(1.562.852)
Tesouro Nacional – PIS	(29.556)	(54.912)	(26.940)	(49.895)
Fundo Marinha Mercante	(54.343)	(435.237)	(195.418)	(219.845)
Outras instituições	(42.235)	(75.521)	(48.009)	(78.447)
Repasses no exterior	(25.655)	(25.655)	-	-
Empréstimos no exterior	(2.558.652)	(3.417.278)	(825.854)	(673.032)
Total	(10.681.506)	(18.415.235)	(7.146.526)	(12.374.978)

Nota 18 – Outras obrigações**(a) Composição**

INDIVIDUAL			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Cobrança e arrecadações de tributos e assemelhados	353.726	342.885	
Carteira de câmbio (Nota 9 (c))	104.235	342.662	
Sociais e estatutárias	2.933.544	1.874.197	
Fiscais e previdenciárias (Nota 18 (b))	2.945.908	1.894.466	
Negociação e intermediação de valores	3.073	70.597	
Recursos para destinação específica (Nota 18 (c))	12.222.859	10.107.859	
Instrumentos híbridos de capital e dívida (Notas 18 (d))	1.799.266	1.900.636	
Instrumentos de dívida elegíveis a capital (Nota 18 (d))	60.205.487	56.045.163	
Diversas (Nota 18 (e))	53.276.012	51.211.749	
Total	133.844.110	123.790.214	
Passivo circulante	58.706.795	58.628.176	
Passivo não circulante	75.137.315	65.162.038	

CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Cobrança e arrecadações de tributos e assemelhados	353.726	342.884	
Carteira de câmbio (Nota 9 (c))	104.235	342.662	
Sociais e estatutárias	2.933.544	1.874.197	
Fiscais e previdenciárias (Nota 18 (b))	3.232.649	2.188.492	
Negociação e intermediação de valores	3.073	70.597	
Recursos para destinação específica (Nota 18 (c))	12.222.859	10.107.859	
Instrumentos híbridos de capital e dívida (Notas 18 (d))	1.799.266	1.900.636	
Instrumentos de dívida elegíveis a capital (Nota 18 (d))	24.118.921	20.177.205	
Diversas (Nota 18 (e))	53.282.405	51.219.349	
Total	98.050.678	88.223.881	
Passivo circulante	58.999.929	58.929.801	
Passivo não circulante	39.050.749	29.294.080	

(b) Fiscais e previdenciárias

INDIVIDUAL			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Tributos sobre salários a recolher	438.765	420.826	
Tributos sobre serviços a recolher	415.575	244.495	
Tributos sobre lucros a recolher	161.717	260.452	
Imposto de renda	-	89.502	
Contribuição social	-	38.627	
COFINS	142.775	113.878	
PASEP	18.942	18.445	
Tributos diferidos	1.762.500	804.729	
Reavaliação – edificações	127.238	144.104	
Contratos futuros	1.635.262	627.790	
Tarifas a receber da União	-	32.835	
Prov. riscos fiscais (Nota 30)	167.351	163.964	
Total	2.945.908	1.894.466	
Passivo circulante	2.818.670	1.750.362	
Passivo não circulante	127.238	144.104	

CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Tributos sobre salários a recolher	438.803	420.826	
Tributos sobre serviços a recolher	415.575	244.495	
Tributos sobre lucros a recolher	184.376	280.632	
Imposto de renda	14.413	98.780	
Contribuição social	3.647	43.032	
COFINS	146.571	119.216	
PASEP	19.745	19.604	
Tributos diferidos	2.026.544	1.078.575	
Reavaliação – edificações	127.238	144.104	
Ajustes ao valor de mercado – títulos disponíveis p/venda	264.045	273.846	
Contratos futuros	1.635.261	627.790	
Tarifas a receber da União	-	32.835	
Prov. riscos fiscais (Nota 30)	167.351	163.964	
Total	3.232.649	2.188.492	
Passivo circulante	3.105.411	2.044.388	
Passivo não circulante	127.238	144.104	

(c) Recursos para destinação específica

Referem-se às obrigações decorrentes de recursos de operações relacionadas com loterias, obrigações decorrentes de recursos de fundos e programas sociais geridos pela CAIXA e recursos de fundos ou programas especiais alimentados com recursos do Governo ou entidades públicas, administrados pela CAIXA.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO			
Descrição	31/12/2015	31/12/2014	
Fundos e programas sociais	9.305.546	8.074.813	
FGTS	4.777.286	4.100.400	
Minha Casa, Minha Vida	3.919.855	2.876.925	
Programa de Subsídio à Habitação (PSH)	295.477	281.990	
Programas de transferência de renda	195.751	140.812	
Outros fundos e programas	117.177	674.686	
Fundos financeiros e de desenvolvimento	1.509.771	549.281	
PIS	1.258.833	497.803	
FAT	249.494	50.060	
FINSOCIAL	1.444	1.418	
Operações com loterias	1.407.542	1.483.765	
Total	12.222.859	10.107.859	

(d) Instrumentos de Dívida elegíveis a capital**(d.1) Instrumentos Financeiros Subordinados – Nível II**

A CAIXA possui 19 Instrumentos Financeiros Subordinados – IFS autorizados a compor o Nível II do Patrimônio de Referência – PR, sendo 6 Instrumentos de Dívida Subordinada – IDS, 12 Letras Financeiras Subordinadas – LFS e 1 Nota Subordinada – NS no Exterior, conforme detalhamento nos itens subsequentes.

O valor total captado por meio destes IFS compõe o capital da instituição, refletindo positivamente no Patrimônio de Referência – PR, na Margem Operacional, no Índice de Basileia, além de outros indicadores como, por exemplo, o de imobilização e endividamento do setor público.

Instrumento de Dívida Subordinada – IDS

A CAIXA possui 6 instrumentos de dívida subordinada autorizados pelo Banco Central do Brasil na composição do Nível II do PR, em acordo com o disposto na Resolução CMN nº 4.192/13, contratados com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS nos anos de 2005, 2011, 2012, 2014 e 2015.

Sobre o valor total das dívidas incide atualização monetária, mediante a aplicação de coeficiente de atualização idêntico ao utilizado para a remuneração das contas vinculadas do FGTS e juros capitalizados mensalmente.

Letras Financeiras Subordinadas – LFS

Em 2015, a CAIXA captou R\$ 6.000 em um total de 5 Letras Financeiras Subordinadas no mercado local. A CAIXA possui 12 LFS no valor de face total de R\$ 234.900, todas consideradas elegíveis ao Nível II do PR pelo BACEN.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota Subordinada – NS

A CAIXA captou com sucesso US\$ 500.000 (quinhentos milhões de dólares) no mercado internacional, no dia 16/07/2014, por meio da emissão de bônus subordinados elegíveis a compor o capital de Nível II sob as regras de Basileia III. Os títulos emitidos possuem prazo de 10 anos, com possibilidade de resgate (call) no 5º ano e uma taxa de retorno de 7,25% ao ano.

Esta transação foi a primeira emissão de capital Nível II de acordo com as regras de Basileia III realizada por um banco brasileiro e a quinta transação da CAIXA no mercado de capitais internacional. As Notas possuem *reset* de cupom após o 5º ano e cláusula de “absorção de perdas” com eventual *write off* de principal e juros. Ou seja, as notas podem ser baixadas permanentemente em um montante pelo menos igual ao montante contabilizado como capital Nível II nas seguintes hipóteses: (i) Capital Principal inferior a 4,5%, (ii) Execução de um compromisso de fazer um aporte de capital emergencial na Emissora, e (iii) Determinação pelo Banco Central do Brasil de não viabilidade do banco.

Em outubro de 2014, o BACEN considerou a NS elegível. Assim, a partir de outubro de 2014 o instrumento passou a compor o Nível II do Patrimônio de Referência da CAIXA.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO							
Vencim.	Rem. a.a.	Data captação	Valor emitido	Atualização monetária e juros	Amort.	Saldo devedor 31/12/2015	Saldo devedor 31/12/2014
Obrigações de Empréstimos – Recursos do FGTS							
fev/20	6,30%	out/05	3.439.717	2.577.663	(2.405.972)	3.611.408	4.404.309
abr/26	6,00%	ago/11	3.000.000	995.860	-	3.995.860	3.708.587
jul/32	5,08%	jun/12	3.000.000	668.116	-	3.668.116	3.434.019
dez/33	5,15%	out/14	3.000.000	246.532	-	3.246.532	3.007.518
fev/38	4,80%	dez/14	4.000.000	271.464	-	4.271.464	4.000.000
dez/40	4,75%	set/15	3.000.000	56.866	-	3.056.866	-
Letra Financeira elegível – Nível II							
jun/20	110% CDI	jun/14	10.000	2.265	-	12.265	10.699
jul/19	110% CDI	jul/14	17.400	3.753	-	21.153	18.451
dez/21	110% CDI	dez/14	1.500	235	-	1.735	1.513
jun/24	100% IPCA	jun/14	200.000	51.919	-	251.919	213.388
fev/25	100% IPCA + 6,74%	fev/15	1.200	179	-	1.379	-
fev/25	100% IPCA + 6,65%	fev/15	1.200	174	-	1.374	-
fev/25	100% IPCA + 6,58%	fev/15	2.400	362	-	2.762	-
mar/25	100% IPCA + 6,45%	mar/15	1.200	169	-	1.369	-
TVM no exterior elegível – Nível II							
jul/24	7,25%	jul/14	1.106.450	868.269	-	1.974.719	1.378.721
Total			20.781.067	5.743.826	(2.405.972)	24.118.921	20.177.205

Informações adicionais sobre os Instrumentos Financeiros Subordinados estão disponíveis no Relatório de Gerenciamento de Riscos e Capital – Pilar 3, em: www.caixa.gov.br, menu “Sobre a Caixa”.

(d.2) Instrumentos híbridos de capital e dívida

O Nível I do Patrimônio de Referência é dividido em Capital Principal e Capital Complementar. A CAIXA possui 6 Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida – IHCD autorizados a compor o seu Capital Principal e não tem instrumentos subordinados contratados com características de Capital Complementar.

A União foi autorizada, por meio da Medida Provisória nº 347, de 22 de janeiro de 2007, a conceder crédito à CAIXA no valor de R\$ 5.200.000 em condições financeiras e contratuais que permitissem o enquadramento da operação como IHCD. A concessão foi formalizada em 24 de maio de 2007, por meio de contrato particular nº 348 celebrado entre a União e a CAIXA. Em 13 de outubro de 2009, por meio da Medida Provisória nº 470, uma nova contratação de crédito entre a CAIXA e a União foi autorizada, no montante de até R\$ 6.000.000. Dessa forma, em outubro de 2009, a CAIXA firmou o contrato IHCD nº 504, com a liberação dos valores em duas tranches: R\$ 2.000.400 em outubro de 2009 e R\$ 3.999.600 em janeiro de 2010.

Em 20 de setembro de 2012, por meio da Medida Provisória nº 581, uma nova contratação de crédito entre a CAIXA e a União foi autorizada, no montante de até R\$ 13.000.000, em condições financeiras e contratuais que permitissem o enquadramento da operação como capital. Nesse sentido, a CAIXA assinou os contratos IHCD nº 752 e nº 754 em setembro de 2012, nos valores de R\$ 6.800.000 e R\$ 6.200.000, respectivamente.

Os IHCD nº 348, 504, 752 e 754 foram contratados durante a vigência da Resolução CMN nº 3.444/07, com cláusulas aderentes à qualificação como Capital a ser utilizado no Nível I e Nível II do Patrimônio de Referência, observados os limitadores existentes à época.

Em observação às Medidas Provisórias nºs 600/12 e 620/13 e em atenção aos requisitos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional por meio da Resolução CMN nº 4.192/13, em junho de 2013, a CAIXA e a União assinaram dois Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida

– IHCD, no valor total de R\$ 8.000.000 (Contratos nº 868 de R\$ 3.000.000 e nº 869 de R\$ 5.000.000). Em agosto de 2013, o BACEN considerou esses contratos elegíveis ao Nível I – Capital Principal do Patrimônio de Referência.

Haja vista a implementação das regras de Basileia III a partir de outubro de 2013, a CAIXA assinou em novembro de 2013 aditivos aos contratos nº 348, 504, 752 e 754 para adequação à Resolução CMN nº 4.192/13, sendo realizada nova solicitação ao Banco Central do Brasil – BACEN para elegibilidade da dívida como Nível I – Capital Principal.

Enquanto aguardava-se a autorização do BACEN para a classificação desses instrumentos híbridos como Nível I – Capital Principal, a partir de outubro de 2013 os contratos passaram a ser considerados como Nível I – Capital Complementar e tiveram o percentual de 10% a.a. aplicados como redutor, conforme previsto na Resolução CMN nº 4.192/13.

Em julho de 2014, o BACEN considerou os contratos nºs 348, 504, 752 e 754 elegíveis ao Nível I – Capital Principal do PR da CAIXA. Assim, o valor integral dos contratos passou a constar no Capital Principal da instituição e o redutor de 10% a.a. aplicado até junho de 2014 deixou de ser considerado.

A Resolução CMN nº 4.192/13 determina, para fins de divulgação das demonstrações financeiras, a reclassificação para o patrimônio líquido dos instrumentos que atendam às características de Capital Principal.

Assim, informações adicionais sobre os instrumentos financeiros subordinados elegíveis a capital principal podem ser verificadas na Nota 19 (a).

Os contratos possuem cláusulas de remuneração integralmente variáveis, a atualização monetária é incorporada anualmente, após o pagamento dos juros atinentes ao exercício anterior.

Composição dos Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida, classificados em Outras Obrigações – Instrumentos de dívida elegíveis a capital:

INDIVIDUAL		
Discriminação	31/12/2015	31/12/2014
IHCD – elegíveis a capital principal ⁽¹⁾	36.086.566	35.867.958
Contrato 348	7.411.895	7.303.701
Contrato 504	7.564.073	7.453.659
Contrato 752	6.800.000	6.800.000
Contrato 754	6.310.598	6.310.598
Contratos 868 e 869	8.000.000	8.000.000
IHCD – não elegíveis a capital principal ⁽²⁾	1.799.266	1.900.636
Total	37.885.832	37.768.594

Na demonstração consolidada, os juros remuneratórios a pagar e a atualização monetária não incorporada compõem os Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida, classificados em Outras Obrigações – Instrumentos de dívida elegíveis a capital, perfazendo um montante de R\$ 1.799.266 em 31/12/2015 (31/12/2014 – R\$ 1.900.636).

(e) Diversas

INDIVIDUAL		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Passivos atuariais – Benefícios pós-emprego (Nota 32 (a))	15.744.858	11.665.078
Saúde CAIXA	12.068.398	9.346.949
Auxílio e cesta alimentação	1.097.455	861.147
Planos de benefícios – Previdência privada	2.579.005	1.456.982
Provisões para pagamentos a efetuar	4.428.203	4.098.673
Credores diversos – País (Nota 18 (f))	14.655.218	15.289.661
Provisões para causas judiciais – demandas trabalhistas (Nota 30)	3.860.506	2.836.810
Provisões para causas judiciais – demandas cíveis (Nota 30)	3.030.517	2.575.029
Financiamentos imobiliários a liberar	3.777.476	7.926.702
Recursos vinculados a operações de crédito ⁽¹⁾	1.306	60.531
Recursos vinculados a cessão de crédito ⁽²⁾	5.392.832	5.496.219
Obrigações por convênios	710.351	622.597
Obrigações por contribuições ao SFH	28.211	67.681
Recursos do FGTS para amortizações	682.954	450.660
Valores a pagar a sociedades ligadas ⁽³⁾	960.289	122.019
Credores diversos exterior	3.291	89
Total	53.276.012	51.211.749

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Passivos atuariais – Benefícios pós-emprego (Nota 32 (a))	15.744.858	11.665.078
Saúde CAIXA	12.068.398	9.346.949
Auxílio e cesta alimentação	1.097.455	861.147
Planos de benefícios – Previdência privada	2.579.005	1.456.982
Provisões para pagamentos a efetuar	4.429.195	4.099.103
Credores diversos – País (Nota 18 (f))	14.655.218	15.289.661
Provisões para causas judiciais – demandas trabalhistas (Nota 30)	3.860.506	2.836.810
Provisões para causas judiciais – demandas cíveis (Nota 30)	3.030.517	2.575.029
Financiamentos imobiliários a liberar	3.777.476	7.926.702
Recursos vinculados a operações de crédito ⁽¹⁾	1.306	60.531
Recursos vinculados a cessão de crédito ⁽²⁾	5.392.832	5.496.219
Obrigações por convênios	710.351	622.597
Obrigações por contribuições ao SFH	28.211	67.681
Recursos do FGTS para amortizações	682.954	450.660
Valores a pagar a sociedades ligadas ⁽³⁾	965.690	129.189
Credores diversos exterior	3.291	89
Total	53.282.405	51.219.349

⁽¹⁾ Recursos apropriados nas contas vinculadas a operações de crédito em nome de clientes, não movimentadas por estes e remuneradas com os mesmos encargos incidentes nas respectivas operações.

⁽²⁾ Operações de Crédito de Habitação securitizadas com retenção de riscos – Resolução CMN nº 3533/2008.

⁽³⁾ Variação apresentada em 2015 refere-se a incremento da obrigação vinculada à aquisições de carteiras de crédito sem coobrigação com o Banco PAN.

(f) Credores diversos – País

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Cartões de crédito	7.126.843	7.328.476
Empresa Gestora de Ativos (EMGEA) ⁽¹⁾	40.909	59.256
Fornecedores	952.810	885.967
Aquisição de folhas de pagamento – valores a liberar	477.028	536.121
Crédito comercial – repasses	187.549	153.984
Crédito imobiliário – repasses	863.872	961.460
Obrigações com a União – repasses	45.777	41.607
Outros credores – poupança simplificada	500.121	500.195
Contas a pagar	141.894	158.468
Fundo Garantidor de Créditos – FGC	59.673	54.695
Valores a restituir – penhor	91.445	144.601
Valores a apropriar ⁽²⁾	3.953.131	4.152.811
Outros credores diversos	214.166	312.020
Total	14.655.218	15.289.661

⁽¹⁾ EMGEA: referem-se aos valores financeiros de prestação de contas das arrecadações e contratos recebidos.

⁽²⁾ Passivos classificados em contas transitórias, principalmente, arrecadações de empréstimos comerciais e financiamentos habitacionais.

Nota 19 – Patrimônio líquido

(a) Reconciliação do Patrimônio Líquido – INDIVIDUAL x CONSOLIDADO

Descrição	31/12/2015	31/12/2014 (Nota 3 (t))
Patrimônio Líquido – INDIVIDUAL	26.616.877	26.222.765
IHCD – Elegíveis a Capital (Nota 18 (d.2))	36.086.566	35.867.958
Patrimônio Líquido – CONSOLIDADO	62.703.443	62.090.723

O artigo 16 da Resolução CMN nº 4.192/13 autoriza instituições financeiras públicas federais a comporem seu Nível I – Capital Principal com elementos patrimoniais, instrumentos finan-

ceiros subordinados e instrumentos híbridos de capital e dívida, desde que atendam a mais requisitos elencados na norma como, por exemplo, possuir remuneração integralmente variável, características de perpetuidade e de absorção de perdas durante o funcionamento das atividades (*going-concern*).

Essa norma determina, ainda, que os instrumentos que atendam às características de Capital Principal devem ser reclassificados como patrimônio líquido para fins de divulgação das demonstrações contábeis consolidadas.

Dessa forma, nas demonstrações contábeis individuais, os Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida elegíveis a compor o Capital Principal são registrados no passivo e seus encargos financeiros reconhecidos como despesas operacionais, enquanto nas demonstrações contábeis consolidadas são reclassificados para o patrimônio líquido, com base no entendimento e nas orientações do Banco Central do Brasil, com o objetivo de melhorar a qualidade dessas demonstrações contábeis consolidadas.

Dessa forma, todos os Instrumentos Híbridos de Capital e Dívida da CAIXA são classificados como Capital Principal e, portanto, compõem o Patrimônio Líquido da CAIXA para fins de evidênciação.

Para fins de composição do Patrimônio de Referência, considera-se apenas o valor de face dos contratos somado à atualização monetária incorporada de exercícios anteriores. Tendo em vista que os contratos possuem cláusulas de remuneração integralmente variáveis, a atualização monetária é incorporada anualmente, após o pagamento dos juros atinentes ao exercício anterior. Em abril de 2015 houve pagamento dos juros dos IHCD e incorporação da atualização monetária referentes ao exercício de 2014. A atualização monetária referente à competência 2015 será incorporada em 2016, após o pagamento dos juros remuneratórios deste exercício.

(b) Capital social

O Decreto nº 7.973 da Presidência da República, de 28 de março de 2013, aprovou o Estatuto da CAIXA. Em seu artigo 7º instituiu o Capital Social, no montante de R\$ 22.054.802, exclusivamente integralizado pela União Federal.

(c) Enquadramento nos níveis exigidos pela Resolução CMN nº 2.099/1994 (Acordo de Basileia)

Conforme determinações da Resolução CMN nº 2.099/1994 e regulamentações posteriores, que estabelecem os níveis mínimos de patrimônio de referência para as instituições financeiras, com base nos volumes de suas operações, a CAIXA apresenta índice de 14,43% (Nota 33), sendo o mínimo exigido no Brasil de 11%.

(d) Reservas de reavaliação e de lucros

As reservas de lucros são constituídas por reserva legal, calculada à base de 5% sobre o lucro líquido, reserva de loterias e reserva de margem operacional.

As reservas de loterias são constituídas por 100% do resultado da administração das loterias federais que couberem à CAIXA como executora destes serviços públicos para incorporação ao seu patrimônio líquido, depois de deduzida a parcela apropriada ao Fundo para Desenvolvimento de Loterias. O Fundo para Desenvolvimento de Loterias tem por objeto fazer face a investimentos necessários à modernização das loterias e a dispêndios com sua divulgação e publicidade, nos termos da legislação específica, vedada sua aplicação no custeio de despesas correntes.

A reserva de margem operacional destinada à manutenção de margem operacional compatível com o desenvolvimento das operações ativas da CAIXA é constituída mediante justificativa do percentual considerado de até 100% do saldo do lucro líquido deduzido da destinação para reserva legal, para reservas de lucros a realizar, para reservas para contingências, para reserva de incentivos fiscais e para pagamento mínimo (25% do lucro líquido ajustado) de dividendos e juros sobre capital próprio, até o limite de oitenta por cento do capital social.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Reservas de reavaliação	400.384	408.392
Reservas de lucros	9.269.290	6.873.097
Reserva legal	2.617.409	2.325.326
Reserva estatutária – loterias	2.782.368	2.159.653
Reservas margem operacional	3.869.513	2.388.118

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(e) Dividendos e juros sobre o capital próprio

Em 2015, a CAIXA formalizou seus princípios e diretrizes para distribuição de resultado e aprovou a Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultado, que apresenta limites prudenciais de capital para o Capital Principal, Nível I e Basileia de 1,5 p.p. acima do mínimo regulatório estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional (CMN).

De acordo com a Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultado, a distribuição de resultado do exercício é de 50% (cinquenta por cento) do Lucro Líquido Ajustado (LLA). Pode, excepcionalmente, a) ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do LLA, desde que sejam respeitados os limites prudenciais e suas respectivas projeções para os próximos 24 meses; ou b) ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do LLA, observada a distribuição mínima legal de 25%, quando a projeção para os próximos 12 meses indicar desenquadramento dos limites prudenciais estabelecidos.

Assim, são assegurados dividendos sobre o LLA de no mínimo 25%, após apuração de resultado do período.

Para efeito do cálculo da obrigação com dividendos, são computados os juros sobre o capital próprio, calculado pela remuneração da TJLP do período sobre o patrimônio líquido ajustado, limitado a 50% do lucro líquido do período. O total dos juros sobre o capital próprio perfaz um montante de R\$ 1.757.678 (31/12/2014 – R\$ 1.298.566) e proporcionou uma redução na despesa com encargos tributários de IR e CSLL no montante de R\$ 703.072 no exercício de 2015 (R\$ 519.428 no exercício 2014).

Em 2015, foram repassados à União os montantes de R\$ 1.072.774 a título de dividendos complementares do exercício de 2014 (R\$ 29.421 correspondente à atualização monetária) e de R\$ 2.414.154 a título de dividendos (R\$ 1.510.064) e JCP (R\$ 816.147) antecipados do exercício 2015, sendo a atualização monetária sobre os valores antecipados de R\$ 87.943.

Nota 20 – Imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ) e Contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL)**(a) Demonstração da despesa de IRPJ e CSLL**

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Tributos Correntes	541.178	(115.008)	(5.420)	(877.614)
Tributos Diferidos	4.715.206	8.143.152	2.020.420	3.182.060
Passivo Fiscal Diferido	(1.010.591)	(915.804)	(268.242)	211.560
Ativo Fiscal Diferido	5.725.797	9.058.956	2.288.662	2.970.500
Diferenças Temporárias – constituição/realização	5.497.017	9.124.462	2.299.761	3.530.966
Prejuízo Fiscal/Base Negativa ⁽¹⁾	141.194	(41.186)	(7.433)	(439.847)
CSLL – MP 2.158-35/01	87.586	(24.320)	(3.666)	(120.619)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	5.256.384	8.028.144	2.015.000	2.304.446

⁽¹⁾ O saldo de Base Negativa de CSLL foi realizado, na sua totalidade, em 2014.

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Tributos Correntes	468.637	(224.635)	(38.792)	(915.390)
Tributos Diferidos	4.715.237	8.143.197	2.020.109	3.181.757
Passivo Fiscal Diferido	(1.010.591)	(915.804)	(268.554)	211.248
Ativo Fiscal Diferido	5.725.828	9.059.001	2.288.663	2.970.509
Diferenças Temporárias – constituição/realização	5.497.048	9.124.507	2.299.762	3.530.975
Prejuízo Fiscal/Base Negativa ⁽¹⁾	141.194	(41.186)	(7.433)	(439.847)
CSLL – MP 2.158-35/01	87.586	(24.320)	(3.666)	(120.619)
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	5.183.874	7.918.562	1.981.317	2.266.367

⁽¹⁾ O saldo de Base Negativa de CSLL foi realizado, na sua totalidade, em 2014.

(b) Demonstração do cálculo dos encargos com IRPJ e CSLL

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado antes dos tributos e participações	(1.374.280)	(914.463)	1.933.589	5.286.965
Encargo IRPJ e CSLL	549.724	365.809	(773.412)	(2.114.762)
Efeitos tributários adições e exclusões	(498.542)	(1.716.011)	199.228	(323.596)
Juros sobre o capital próprio	376.613	703.072	496.418	797.500
Outros	113.383	532.122	72.346	763.244
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	541.178	(115.008)	(5.420)	(877.614)

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado antes dos tributos e participações	(673.703)	509.807	2.564.014	6.020.228
Encargo IRPJ e CSLL	269.498	(203.899)	(1.025.593)	(2.408.067)
Efeitos tributários adições e exclusões	(92.148)	(1.193.844)	392.523	(6.799)
Juros sobre o capital próprio	376.613	703.072	496.418	797.500
Participação em coligadas e controladas	(5.965)	142.237	131.965	250.158
Outros	(79.361)	327.799	(34.105)	451.818
Imposto de Renda e Contribuição Social Correntes	468.637	(224.635)	(38.792)	(915.390)

(c) Passivo fiscal diferido

Obrigações Fiscais Diferidas – IRPJ/CSLL				
Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Despesa diferida/marcação a mercado	1.475.371	559.567	1.678.516	769.940
Outros	127.238	144.104	127.238	144.416
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	1.602.609	703.671	1.805.754	914.356

Obrigações Fiscais Diferidas – PASEP/COFINS				
Descrição	INDIVIDUAL		CONSOLIDADO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Despesa diferida/marcação a mercado	159.890	101.057	220.791	164.125
Outros	-	-	-	94
Imposto de Renda e Contribuição Social do Período	159.890	101.057	220.791	164.219

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(d) Ativo fiscal diferido

INDIVIDUAL				
Composição dos Créditos Tributários – IRPJ/CSLL				
Descrição	31/12/2014	Constituição	Reversão	31/12/2015
Diferenças temporárias: ⁽¹⁾	21.012.609	28.004.059	(18.879.596)	30.137.072
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	13.734.285	22.601.444	(17.443.754)	18.891.975
Passivos atuariais	2.303.774	1.683.746	(170.717)	3.816.803
Provisões trabalhistas	1.134.723	603.716	(1.212)	1.737.227
Provisões cíveis	1.125.286	453.344	(199.080)	1.379.550
Provisões fiscais	49.808	17.593	(10.324)	57.077
Ajuste a valor de mercado de títulos para negociação	654.647	1.032.195	(52.363)	1.634.479
Provisão para desvalorização de bens não de uso	12.970	23.926	(2.790)	34.106
Outros	1.997.116	1.588.095	(999.356)	2.585.855
Prejuízo fiscal e base negativa de CSLL:	1.680.031	-	(65.505)	1.614.526
Prejuízo fiscal a realizar	1.556.090	-	(41.186)	1.514.904
CSLL – MP 2.158-35/01 ⁽¹⁾	123.941	-	(24.319)	99.622
Total dos créditos com impacto no resultado	22.692.640	28.004.059	(18.945.101)	31.751.598
Ajuste a valor de mercado dos títulos disponíveis para venda	965.512	499.569	-	1.465.081
Perdas atuariais CPC 33	1.337.990	1.014.890	-	2.352.880
Total dos créditos com impacto no patrimônio líquido	2.303.502	1.514.459	-	3.817.961
Total dos créditos tributários	24.996.142	29.518.518	(18.945.101)	35.569.559
Total dos créditos não constituídos	1.586.238	-	(575.104)	1.011.134

CONSOLIDADO				
Composição dos Créditos Tributários – IRPJ/CSLL				
Descrição	31/12/2014	Constituição	Reversão	31/12/2015
Diferenças temporárias: ⁽¹⁾	21.012.647	28.004.104	(18.879.596)	30.137.155
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	13.734.285	22.601.444	(17.443.754)	18.891.975
Passivos atuariais	2.303.774	1.683.746	(170.717)	3.816.803
Provisões trabalhistas	1.134.723	603.716	(1.212)	1.737.227
Provisões cíveis	1.125.286	453.344	(199.080)	1.379.550
Provisões fiscais	49.808	17.593	(10.324)	57.077
Ajuste a valor de mercado de títulos para negociação	654.647	1.032.195	(52.363)	1.634.479
Provisão para desvalorização de bens não de uso	12.970	23.926	(2.790)	34.106
Outros	1.997.154	1.588.140	(999.356)	2.585.938
Prejuízo fiscal e base negativa de CSLL:	1.680.031	-	(65.505)	1.614.526
Prejuízo fiscal a realizar	1.556.090	-	(41.186)	1.514.904
CSLL – MP 2.158-35/01 ⁽¹⁾	123.941	-	(24.319)	99.622
Total dos créditos com impacto no resultado	22.692.678	28.004.104	(18.945.101)	31.751.681
Ajuste a valor de mercado dos títulos disponíveis para venda	965.512	499.569	-	1.465.081
Perdas atuariais CPC 33	1.337.990	1.014.890	-	2.352.880
Total dos créditos com impacto no patrimônio líquido	2.303.502	1.514.459	-	3.817.961
Total dos créditos tributários	24.996.180	29.518.563	(18.945.101)	35.569.642
Total dos créditos não constituídos	1.586.238	-	(575.104)	1.011.134

⁽¹⁾ Inclui o montante de R\$ 2.374.879 mil, relativo à majoração de alíquota da contribuição social sobre as adições temporárias e base negativa previstos de realização até dezembro de 2018, baseados em estudos técnicos e análises realizadas pela Administração, conforme Lei nº 13.169/15.

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Composição dos Créditos Tributários – PASEP/COFINS				
Descrição	31/12/2014	Constituição	Reversão	31/12/2015
Total dos Créditos com Impacto no Resultado	75.715	99.296	-	175.011
Ajuste a Mercado	75.715	99.296	-	175.011
Total dos Créditos c/Impacto no Patrim. Líquido	117.715	41.059	-	158.774
Ajuste a Valor de Mercado				
Títulos Disponív. para Venda	117.715	41.059	-	158.774
Total	193.430	140.355	-	333.785

(e) Expectativa de realização

A CAIXA realiza semestralmente estudo técnico quanto à expectativa de realização de créditos tributários em 10 anos. Os valores apurados no estudo de 31/12/2015 estão representados a seguir:

INDIVIDUAL				
VALOR CONTÁBIL				
Ano de Realização	Prejuízo Fiscal	Crédito a 18% – 1998	Diferença Temporal	TOTAL
2016	1.514.904	99.622	15.706.175	17.320.701
2017	-	-	8.593.677	8.593.677
2018	-	-	1.334.524	1.334.524
2019	-	-	1.913.658	1.913.658
2020	-	-	671.594	671.594
2021	-	-	659.194	659.194
2022 a 2025	-	-	5.409.996	5.409.996
Total	1.514.904	99.622	34.288.818	35.903.344
Valor Presente	1.498.273	98.528	29.755.595	31.352.396

CONSOLIDADO				
VALOR CONTÁBIL				
Ano de Realização	Prejuízo Fiscal	Crédito a 18% – 1998	Diferença Temporal	TOTAL
2016	1.514.904	99.622	15.706.258	17.320.784
2017	-	-	8.593.677	8.593.677
2018	-	-	1.334.524	1.334.524
2019	-	-	1.913.658	1.913.658
2020	-	-	671.594	671.594
2021	-	-	659.194	659.194
2022 a 2025	-	-	5.409.996	5.409.996
Total	1.514.904	99.622	34.288.901	35.903.427
Valor Presente	1.498.273	98.528	29.755.678	31.352.479

Nota 21 – Receitas da intermediação financeira

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado de operação de crédito	45.841.182	86.600.379	35.919.247	66.348.709
Operações compromissadas	9.177.409	16.961.293	7.673.076	12.377.999
Ativos financeiros mantidos para negociação	2.751.670	7.562.206	3.919.323	8.556.363
Ativos financeiros disponíveis para venda	1.308.813	2.056.355	923.798	1.728.906
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	3.619.912	7.241.492	2.508.168	5.367.628
Resultado de instrumentos financeiros derivativos	6.855.422	8.874.051	2.352.989	1.460.518
Depósitos compulsórios junto ao Banco Central	5.083.022	9.192.461	3.876.248	7.308.196
Créditos vinculados ao SFH	1.211.383	2.242.656	817.377	1.628.112
Resultado de operações de câmbio	1.755.227	2.691.087	1.267.408	1.027.385
Outras	590.496	1.012.013	375.450	984.993
Total	78.194.536	144.433.993	59.633.084	106.788.809

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Resultado de operação de crédito	45.841.182	86.600.379	35.919.247	66.348.709
Operações compromissadas	9.177.409	16.961.293	7.673.076	12.377.999
Ativos financeiros mantidos para negociação	2.751.670	7.562.206	3.919.323	8.556.363
Ativos financeiros disponíveis para venda	1.316.160	2.094.147	967.894	1.777.124
Ativos financeiros mantidos até o vencimento	3.619.912	7.241.492	2.508.168	5.367.628
Resultado de instrumentos financeiros derivativos	6.855.422	8.874.051	2.352.989	1.460.518
Depósitos compulsórios junto ao Banco Central	5.083.022	9.192.461	3.876.248	7.308.196
Créditos vinculados ao SFH	1.211.383	2.242.656	817.377	1.628.112
Resultado de operações de câmbio	1.755.227	2.691.087	1.267.408	1.027.385
Outras	590.496	1.012.013	375.450	984.993
Total	78.201.883	144.471.785	59.677.180	106.837.027

Nota 22 – Despesas da intermediação financeira

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Operações com clientes	(28.216.358)	(51.504.141)	(20.028.450)	(36.249.707)
Operações com instituições financeiras	(139.143)	(271.511)	(186.586)	(295.466)
Operações compromissadas TVM no exterior – sem subordinação	(12.345.823)	(22.660.058)	(10.318.342)	(17.652.255)
TVM no exterior – com subordinação	(3.398.731)	(5.572.970)	(2.062.307)	(1.931.253)
Empréstimos, cessões e repasses	(446.429)	(742.047)	(263.776)	(263.776)
Depósitos especiais e fundos e programas	(10.681.506)	(18.415.235)	(7.146.526)	(12.374.978)
Provisões p/créditos de liquidação duvidosa	(878.018)	(1.525.007)	(542.655)	(1.063.909)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(10.074.089)	(19.657.016)	(6.725.992)	(13.155.661)
	(1.298.111)	(2.815.517)	(2.348.044)	(2.529.252)
Total	(67.478.208)	(123.163.502)	(49.622.678)	(85.516.257)

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Operações com clientes	(28.173.258)	(51.438.148)	(20.010.025)	(36.215.227)
Operações com instituições financeiras	(139.143)	(271.511)	(186.586)	(295.466)
Operações compromissadas TVM no exterior – sem subordinação	(12.339.007)	(22.647.668)	(10.313.363)	(17.643.028)
TVM no exterior – com subordinação	(3.398.731)	(5.572.970)	(2.062.307)	(1.931.253)
Empréstimos, cessões e repasses	(446.429)	(742.047)	(263.776)	(263.776)
Depósitos especiais e fundos e programas	(10.681.506)	(18.415.235)	(7.146.526)	(12.374.978)
Provisões p/créditos de liquidação duvidosa	(878.018)	(1.525.007)	(542.655)	(1.063.909)
Operações de venda ou de transferência de ativos financeiros	(10.074.089)	(19.657.016)	(6.725.992)	(13.155.661)
	(1.298.111)	(2.815.517)	(2.348.044)	(2.529.252)
Total	(67.428.292)	(123.085.119)	(49.599.274)	(85.472.550)

Nota 23 – Receitas de prestação de serviços e rendas de tarifas bancárias

a) Receitas de prestação de serviços

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Tesouro Nacional e administração de fundos sociais	3.552.413	6.746.387	3.182.349	5.985.010
Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)	2.252.323	4.395.989	1.999.674	3.903.141
Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS)	72.990	136.939	71.312	128.650
Programa de Integração Social (PIS)	95.942	118.352	105.674	127.917
Loterias Federais	848.820	1.443.206	750.464	1.319.428
Financiamento Estudantil – (FIES)	211.333	420.125	154.409	282.359
Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)	25.754	59.353	35.190	73.695
Repasse Secretaria do Tesouro Nacional (STN)	22.068	118.149	36.931	88.452
Seguro-desemprego	23.037	52.699	28.153	59.630
Outros	146	1.575	542	1.738
Rendas de cartões	771.879	1.534.619	784.390	1.515.419
Operações de crédito e garantias prestadas	1.001.883	1.982.477	980.183	1.820.146
Cobrança	349.971	684.586	324.838	637.623
Arrecadações	1.231.986	2.416.853	1.130.094	2.279.241
Fundos de investimentos e carteiras administradas	750.221	1.453.056	743.828	1.443.469
Conta-corrente	202.196	330.616	110.994	165.610
Programa de Transferência de Renda	179.595	349.640	180.091	363.112
Prestados a ligadas – Fundos de Investimentos	18.895	36.879	20.134	182.298
Prestados a ligadas	254.459	545.595	260.825	384.774
Outros serviços	256.547	437.928	163.651	327.975
Total	8.570.045	16.518.636	7.881.377	15.104.677

b) Rendas de Tarifas Bancárias

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Rendas de cartões	271.969	578.374	280.846	494.111
Operações de crédito e cadastro	562.664	1.066.436	461.185	876.678
Pacote de serviços	981.637	1.833.679	720.572	1.389.866
Contas de depósito	253.524	463.088	193.401	358.030
Transferência de recursos	108.885	206.486	90.428	165.614
Outras	37.575	48.246	8.212	15.344
Total	2.216.254	4.196.309	1.754.644	3.299.643

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota 24 – Despesas com pessoal

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Proventos	(6.504.030)	(12.605.486)	(5.844.105)	(11.158.602)
Salários e proventos	(5.798.937)	(11.395.297)	(5.380.586)	(10.373.729)
Indenizações trabalhistas	(705.093)	(1.210.189)	(463.519)	(784.873)
Benefícios	(1.182.629)	(2.377.275)	(1.184.016)	(2.242.878)
Encargos sociais:	(2.357.449)	(4.604.550)	(2.213.869)	(4.279.364)
FGTS	(438.728)	(857.884)	(409.095)	(791.787)
Previdência social	(1.349.804)	(2.646.830)	(1.256.620)	(2.437.022)
Prev. complementar	(422.627)	(827.492)	(408.603)	(797.547)
Outros encargos	(146.290)	(272.344)	(139.551)	(253.008)
Outros	(85.672)	(165.680)	(98.748)	(189.405)
Total	(10.129.780)	(19.752.991)	(9.340.738)	(17.870.249)

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Proventos	(6.505.800)	(12.608.225)	(5.845.044)	(11.160.290)
Salários e proventos	(5.800.707)	(11.398.036)	(5.381.525)	(10.375.417)
Indenizações trabalhistas	(705.093)	(1.210.189)	(463.519)	(784.873)
Benefícios	(1.182.629)	(2.377.275)	(1.184.016)	(2.242.878)
Encargos sociais:	(2.358.083)	(4.605.569)	(2.214.182)	(4.279.970)
FGTS	(438.870)	(858.112)	(409.157)	(791.902)
Previdência social	(1.350.223)	(2.647.483)	(1.256.787)	(2.437.335)
Prev. complementar	(422.649)	(827.555)	(408.668)	(797.690)
Outros encargos	(146.341)	(272.419)	(139.570)	(253.043)
Outros	(85.882)	(165.966)	(98.754)	(189.465)
Total	(10.132.394)	(19.757.035)	(9.341.996)	(17.872.603)

Nota 25 – Outras despesas administrativas

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comunicações	(275.115)	(589.812)	(355.285)	(685.214)
Manutenção e conservação de bens	(462.048)	(901.789)	(462.992)	(903.255)
Água e energia	(223.726)	(447.210)	(157.708)	(321.338)
Aluguéis e arrendamento de bens	(725.256)	(1.458.044)	(687.259)	(1.338.378)
Despesas de material	(74.122)	(178.180)	(84.601)	(187.853)
Processamento de dados	(738.246)	(1.435.875)	(656.528)	(1.230.373)
Promoções e relações públicas	(189.894)	(372.280)	(186.846)	(354.104)
Propaganda e publicidade	(238.104)	(379.490)	(284.976)	(516.746)
Serviços do sistema financeiro	(268.089)	(516.953)	(228.490)	(429.917)
Serviços de terceiros	(868.197)	(1.700.434)	(773.733)	(1.556.197)
Serviços especializados	(321.464)	(652.238)	(353.214)	(671.364)
Serviços de vigilância e segurança	(410.420)	(800.949)	(423.003)	(869.301)
Amortização	(383.033)	(716.686)	(324.398)	(648.601)
Depreciação	(464.466)	(933.564)	(427.628)	(825.651)
Outras administrativas	(255.643)	(443.178)	(204.028)	(379.556)
Total	(5.897.823)	(11.526.682)	(5.610.689)	(10.917.848)

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comunicações	(275.115)	(589.812)	(355.285)	(685.214)
Manutenção e conservação de bens	(462.066)	(901.807)	(462.992)	(903.255)
Água e energia	(223.726)	(447.210)	(157.708)	(321.338)
Aluguéis e arrendamento de bens	(725.256)	(1.458.044)	(687.259)	(1.338.378)
Despesas de material	(74.122)	(178.180)	(84.601)	(187.853)
Processamento de dados	(738.246)	(1.435.875)	(656.528)	(1.230.373)
Promoções e relações públicas	(189.894)	(372.280)	(186.846)	(354.104)
Propaganda e publicidade	(238.104)	(379.490)	(284.976)	(516.746)
Serviços do sistema financeiro	(268.089)	(516.953)	(228.490)	(429.917)
Serviços de terceiros	(868.197)	(1.700.434)	(773.733)	(1.556.197)
Serviços especializados	(321.980)	(654.298)	(353.909)	(672.951)
Serviços de vigilância e segurança	(410.426)	(800.955)	(423.003)	(869.301)
Amortização	(383.033)	(716.686)	(324.398)	(648.601)
Depreciação	(464.466)	(933.564)	(427.628)	(825.651)
Outras	(255.824)	(443.415)	(204.089)	(379.709)
Total	(5.898.544)	(11.529.003)	(5.611.445)	(10.919.588)

Nota 26 – Outras receitas operacionais

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comissões e taxas s/operações	17.107	209.972	25.300	509.687
Comissões e taxas s/operações – agente financeiro FGTS	1.977.978	3.846.070	2.158.346	3.917.835
Recuperação de despesas	685.612	1.356.424	1.700.101	2.300.525
Reversão de outras provisões operacionais	227.399	1.162.070	1.336.851	2.284.986
Atualização de depósitos em garantia	473.712	881.010	377.399	706.439
Rendas de créditos específicos	48.657	88.390	35.450	66.444
Receita de deságio na aquisição de royalties	10.146	13.191	1.349	77.530
Recuperação de despesas – PASEP/COFINS ⁽¹⁾	7.460	116.597	172.355	405.370
Atualização monetária sobre operações diversas ⁽²⁾	115.785	468.262	10.679	32.106
Outras receitas operacionais	392.756	740.188	422.353	804.917
Total	3.956.612	8.882.174	6.240.183	11.105.839

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Comissões e taxas s/operações	153.162	346.027	25.300	509.687
Comissões e taxas s/operações – agente financeiro FGTS	1.977.978	3.846.070	2.158.346	3.917.835
Recuperação de despesas	679.919	1.346.949	1.696.574	2.293.954
Reversão de outras provisões operacionais	227.399	1.162.070	1.336.851	2.284.986
Atualização de depósitos em garantia	473.712	881.010	377.399	706.439
Rendas de créditos específicos	48.657	88.390	35.450	66.444
Receita de deságio na aquisição de royalties	10.146	13.191	1.349	77.530
Recuperação de despesas – PASEP/COFINS ⁽¹⁾	7.460	116.597	172.355	405.370
Atualização monetária sobre operações diversas ⁽²⁾	115.785	468.262	10.679	32.106
Outras receitas operacionais	446.595	818.028	479.138	865.860
Total	4.140.813	9.086.594	6.293.441	11.160.211

⁽¹⁾ Recuperação de despesas com PASEP/COFINS decorrente da inclusão das despesas de juros com IHCD na base de cálculo, Lei nº 12.973/2014;

⁽²⁾ Variação em 2015 refere-se essencialmente à atualização monetária de valores a receber pela prestação de serviços ao OGU.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota 27 – Outras despesas operacionais

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
FCVS a receber – provisão/perdas	(287.814)	(395.307)	(352.683)	(545.486)
Obrigações com fundos e programas	(432.396)	(979.851)	(980.068)	(1.239.418)
Inst. híbrido de capital e dívida – AM	(810.985)	(1.620.316)	(925.572)	(1.928.028)
Despesas com cartão	(478.625)	(1.147.789)	(742.429)	(1.298.523)
Despesas com loterias	(100.223)	(213.122)	(115.276)	(214.563)
Despesas com lotéricos e parceiros comerciais	(1.053.894)	(2.201.820)	(1.152.844)	(2.175.340)
FGTS – Arrecadação/pagamento	(239.272)	(492.321)	(243.852)	(490.358)
Serviços automatizados	(184.512)	(344.814)	(147.950)	(282.354)
Alavancagem de negócios	(365.872)	(613.179)	(259.427)	(434.229)
Gestão financ. c/fundo de previdência	-	-	-	(156.820)
Operações de Financiamentos Imobiliários	(279.994)	(609.205)	(348.572)	(674.190)
Ágio na aquisição de carteiras comerciais	(215.191)	(397.724)	(146.368)	(274.548)
Descontos de operações de crédito	(191.647)	(651.729)	(420.272)	(560.654)
Desp. com operações de fomento – atualização monetária	(80.515)	(305.673)	(157.176)	(244.930)
Provisões operacionais ⁽¹⁾	(1.062.796)	(1.600.582)	(337.975)	(608.864)
Provisão para causas judiciais	(1.006.639)	(1.843.712)	(394.495)	(879.801)
Condenações judiciais	(67.634)	(99.162)	(106.372)	(209.520)
Benefícios sociais	(110.241)	(177.225)	(39.198)	(64.150)
Benefício pós-emprego	(961.582)	(1.700.218)	(419.290)	(838.586)
Perda no valor recuperável de títulos e créditos a receber	-	(108.257)	-	-
Ajustes operacionais em operações de crédito ⁽²⁾	(1.032.438)	(1.034.033)	(24.028)	(24.028)
Outras	(479.866)	(988.868)	(354.535)	(797.955)
Total	(9.442.136)	(17.524.907)	(7.668.382)	(13.942.345)

⁽¹⁾ Variação apresentada em 2015 refere-se à mudança de estimativa para cálculo da taxa de performance prevista nos contratos de aquisição de carteiras de crédito com o Banco PAN.

⁽²⁾ Variação apresentada em 2015 refere-se à correção do valor de dívida de operações de crédito que estavam com atualização de encargos de atraso em desacordo com as disposições da Resolução CMN nº 2.682/1999. Este acréscimo de despesa é anulado pela receita com reversão de provisões para crédito de liquidação duvidosa (Nota 8 (ii)).

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014 (Nota 3 (t))	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
FCVS a receber – provisão/perdas	(287.814)	(395.307)	(352.683)	(545.486)
Obrigações com fundos e programas	(432.396)	(979.851)	(980.068)	(1.239.418)
Inst. híbrido de capital e dívida – AM	(182.919)	(305.629)	(328.830)	(1.232.845)
Despesas com cartão	(478.625)	(1.147.789)	(742.429)	(1.298.523)
Despesas com loterias	(100.223)	(213.122)	(115.276)	(214.563)
Despesas com lotéricos e parceiros comerciais	(1.053.894)	(2.201.820)	(1.152.844)	(2.175.340)
FGTS – Arrecadação/pagamento	(239.272)	(492.321)	(243.852)	(490.358)
Serviços automatizados	(184.512)	(344.814)	(147.950)	(282.354)
Alavancagem de negócios	(365.872)	(613.179)	(259.427)	(434.229)
Gestão financ. c/fundo de previdência	-	-	-	(156.820)
Operações de Financiamentos Imobiliários	(279.994)	(609.205)	(348.572)	(674.190)
Ágio na aquisição de carteiras comerciais	(215.191)	(397.724)	(146.368)	(274.548)
Descontos de operações de crédito	(191.647)	(651.729)	(420.272)	(560.654)
Desp. com operações de fomento – atualização monetária	(80.515)	(305.673)	(157.176)	(244.930)
Provisões operacionais ⁽¹⁾	(1.062.796)	(1.600.582)	(337.975)	(608.864)
Provisão para causas judiciais	(1.006.639)	(1.843.712)	(394.495)	(879.801)
Condenações judiciais	(67.634)	(99.162)	(106.372)	(209.520)
Benefícios sociais	(110.241)	(177.225)	(39.198)	(64.150)
Benefício pós-emprego	(961.582)	(1.700.218)	(419.290)	(838.586)
Perda no valor recuperável de títulos e créditos a receber	-	(108.257)	-	-
Ajustes operacionais em operações de crédito ⁽²⁾	(1.032.438)	(1.034.033)	(24.028)	(24.028)
Outras	(479.966)	(988.996)	(355.478)	(798.902)
Total	(8.814.170)	(16.210.348)	(7.072.583)	(13.248.109)

⁽¹⁾ Variação apresentada em 2015 refere-se à mudança de estimativa para cálculo da taxa de performance prevista nos contratos de aquisição de carteiras de crédito com o Banco PAN.

⁽²⁾ Variação apresentada em 2015 refere-se à correção do valor de dívida de operações de crédito que estavam com atualização de encargos de atraso em desacordo com as disposições da Resolução CMN nº 2.682/1999. Este acréscimo de despesa é anulado pela receita com reversão de provisões para crédito de liquidação duvidosa (Nota 8 (ii)).

Nota 28 – Resultado não operacional

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Receitas não operacionais	109.250	232.196	103.823	208.984
Lucro na alienação de valores e bens	39.649	76.008	37.373	80.608
Alienação de bens imóveis	13.315	26.905	11.078	24.626
Sobras de caixa não reclamadas	25.109	51.151	24.591	49.412
Multas e penalidades	10.666	21.718	18.334	36.908
Ganhos de capital com ajuste de valores pendentes	1.185	24.181	2.031	2.090
Recuperação de perdas com fraudes	4.146	11.758	4.774	6.729
Outras rendas não operacionais	15.180	20.475	5.642	8.611
Despesas não operacionais	(502.565)	(878.215)	(432.583)	(823.634)
Desvalorização de outros valores e bens	(47.680)	(61.043)	(67.248)	(76.640)
Indenizações por perdas e danos	(156.183)	(267.348)	(90.804)	(199.885)
Perdas em imóveis	(22.716)	(52.541)	(22.335)	(46.109)
Prejuízo com saque eletrônico fraudulento	(74.263)	(182.322)	(150.532)	(249.853)
Prejuízos na alienação de valores e bens	(11.594)	(27.008)	(14.523)	(24.406)
Perdas em cartões de crédito	(2.374)	(54.142)	(45.612)	(78.640)
Perdas em investimentos permanentes avaliados p/custo	(135.900)	(165.888)	(12.506)	(109.624)
Outras despesas não operacionais	(51.855)	(67.923)	(29.023)	(38.477)
Total	(393.315)	(646.019)	(328.760)	(614.650)

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Nota 29 – Despesas tributárias

INDIVIDUAL				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Contribuição COFINS	(1.204.500)	(2.334.427)	(984.419)	(1.982.662)
PIS/PASEP	(192.622)	(376.236)	(159.968)	(322.183)
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	(304.602)	(616.274)	(270.052)	(503.845)
Despesas com IPTU	(10.604)	(67.190)	(4.523)	(57.718)
Outras	(35.927)	(56.858)	(21.566)	(25.544)
Total	(1.748.255)	(3.450.985)	(1.440.528)	(2.891.952)

CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Contribuição COFINS	(1.221.079)	(2.357.521)	(989.899)	(1.988.188)
PIS/PASEP	(196.110)	(381.138)	(161.158)	(323.383)
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS	(304.602)	(616.274)	(270.052)	(503.845)
Despesas com IPTU	(10.604)	(67.190)	(4.523)	(57.718)
Outras	(35.931)	(56.861)	(22.174)	(26.152)
Total	(1.768.326)	(3.478.984)	(1.447.806)	(2.899.286)

Nota 30 – Ativos e passivos contingentes, obrigações legais, fiscais e previdenciárias**Ativos contingentes**

A CAIXA não possui ativos contingentes cuja entrada de benefícios econômicos seja classificada como provável.

Provisões e passivos contingentes

A CAIXA é parte em processos judiciais e administrativos de natureza tributária, cível e trabalhista, decorrentes do curso normal de seus negócios. Com base em pareceres dos assessores jurídicos e levando em consideração que os procedimentos adotados pela CAIXA guardam conformidade com as previsões legais e regulamentares, a Administração entende que as provisões constituídas são suficientes para contingenciar os riscos de eventuais decisões desfavoráveis nesses processos.

Considerando o elevado número de processos administrativos e judiciais, a CAIXA utiliza a seguinte metodologia para calcular o valor em risco:

a) para ações relevantes, a análise é feita individualmente, na qual se estima o valor provável da condenação (valor provisionado); este cálculo parte da repercussão econômica dos pedidos feitos pelo autor e é ponderado com a situação do processo e a jurisprudência predominante em causas similares; tais ações são classificadas como provável, possível ou remota;

b) para as demais ações (não relevantes), o valor provisionado corresponde ao valor médio histórico de condenação pago em processos similares nos últimos 36 meses e são classificadas como prováveis.

As ações são agrupadas em demandas fiscais, cíveis e trabalhistas considerando a matéria tratada e a relevância econômica do grupo.

(a) Risco Provável:

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO							
Descrição	31/12/2014	Movimentação em 2015					31/12/2015
		Novas provisões	Atualização monetária	Adições de provisões existentes	Reversões de provisões existentes	Baixas por pagamento	
Fiscais (Nota 18 (b))	163.964	11.312	10.697	24.860	(40.791)	(2.691)	167.351
INSS	19.668	4.413	1.716	57	(83)	-	25.771
ISS	102.480	5.169	5.810	22.510	(35.663)	(2.641)	97.665
Outros	41.816	1.730	3.171	2.293	(5.045)	(50)	43.915
Cíveis (Nota 18 (c))	2.575.029	421.597	149.876	658.299	(726.202)	(48.082)	3.030.517
Perdas e danos	832.693	304.885	55.695	84.307	(478.687)	(46.810)	752.083
Poupança	882.507	80.391	8.095	481.866	(174.865)	(1.270)	1.276.724
Loterias	15.474	56	1.338	140	(6.767)	(2)	10.239
Crédito imobiliário	108.033	812	10.530	1.160	(15.266)	-	105.269
Contingenciamento do FGTS	736.322	35.453	74.218	90.826	(50.617)	-	886.202
Trabalhistas (Nota 18 (e))	2.836.810	595.546	182.823	869.610	(586.997)	(37.286)	3.860.506
Total	5.575.803	1.028.455	343.396	1.552.769	(1.353.990)	(88.059)	7.058.374

(i) Ações fiscais

A CAIXA, como instituição cumpridora regular das obrigações fiscais e tributárias que repercutem sobre suas atividades, operações e serviços, discute em sede judicial a legitimidade dos parâmetros de cobrança levados a efeito por órgãos fazendários dos diversos entes da Federação, de acordo com a especificidade insita a cada caso.

As provisões constituídas sob avaliação de risco provável com base em pareceres dos assessores jurídicos se referem a ações sobre tributos e contribuições. A CAIXA acompanha regularmente o ciclo das ações judiciais em andamento, as quais, a médio e longo prazo, poderão apresentar desdobramentos favoráveis à instituição com a reversão das respectivas provisões.

Destacam-se, neste tomo, as autuações do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para o recolhimento de contribuições previdenciárias sobre pagamentos a empregados da CAIXA, em que se discute o caráter indenizatório e não remuneratório de algumas verbas, tais como auxílio alimentação, APIP e licença prêmio, cujos valores, repositivos para 31 de dezembro de 2015, correspondem ao total de R\$ 1.496.712 (31/12/2014 – R\$ 1.467.472), para as quais a provisão constituída com base no histórico de êxito e do cenário jurisprudencial, sopesados em recente análise técnica e jurídica acerca da matéria, é de R\$ 25.771 (31/12/2014 – 19.668). Em relação ao ISSQN, a CAIXA aplica as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, em adequação de seus sistemas e procedimentos para apuração da base de cálculo e recolhimento do tributo sobre serviços prestados.

Não obstante, as fiscalizações tributárias de municípios diversos da Federação atuaram a instituição sob a alegação de falta de recolhimento ou recolhimento a menor, instaurando discussão a partir de interpretação distinta de aspectos como materialidade, alíquotas aplicáveis e local de incidência do tributo cujo valor total, em 31 de dezembro de 2015, corresponde ao montante de R\$ 506.743 (31/12/2014 – 556.402).

Em face do histórico de êxito e do cenário jurisprudencial, avaliados em análise técnica e jurídica acerca da matéria, ultimou-se no valor da provisão ora constituída de R\$ 97.665 (31/12/2014 – 102.480).

Ainda, como destaque, a CAIXA vem discutindo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a materialidade do débito de CSLL decorrente de 2 processos de PER/DCOMP não homologados, no valor de R\$ 7.795 (31/12/2014 – R\$ 7.054), em referência a questões procedimentais sobre compensação de créditos efetivamente constituídos em DCTF, no que, com base nos pronunciamentos jurisdicionais sobre a matéria, a análise dos consultores foi pela constituição da provisão integral do valor.

(ii) Ações trabalhistas

A CAIXA é parte passiva em ações ajuizadas por empregados, ex-empregados próprios ou de prestadoras de serviços e sindicatos, relacionadas com a atividade laboral, planos de cargos, acordos coletivos, indenizações, benefícios, aposentadorias, subsidiariedade, entre outros.

Em 31 de dezembro de 2015, constavam 65.418 processos trabalhistas provisionados, sendo aproximadamente 62.405 “não relevantes” e 3.013 “relevantes”.

Visando reduzir o litígio judicial e diminuir os valores despendidos nos processos, a CAIXA continua executando sua política de conciliação judicial e extrajudicial, realiza o cumprimento espontâneo de certas decisões judiciais e faz a análise das perdas incorridas a fim de mitigar novos litígios de causas semelhantes. Em virtude disso, as ações relevantes não são individualmente divulgadas para não inviabilizar a realização de acordos.

(iii) Ações cíveis

A CAIXA é parte passiva em ações cíveis de natureza indenizatória/contratual relativas a seus produtos, serviços e atendimento. Em 31 de dezembro de 2015, constavam 326.850 processos cíveis provisionados, sendo aproximadamente 325.778 “não relevantes” e 1.072 “relevantes”. Destacam-se demandas que contestam o expurgo de indexadores de planos econômicos, como parte da política econômica do Governo Federal no combate aos índices inflacionários no passado, quando da correção de saldos em depósitos em cadernetas de poupança. A CAIXA cumpriu a ordem legal vigente à época, entretanto, considerando as ações efetivamente notificadas e a análise da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça – STJ, em 31 de dezembro de 2015, foi provisionado R\$ 1.276.724 para estes processos. Cabe ressaltar que o direito a novas postulações encontra-se prescrito, caracterizando a inexistência de passivo potencial representativo. O Supremo Tribunal Federal – STF suspendeu a análise de todos os recursos interpostos até que seja proferida, por essa Corte, decisão vinculativa a todos os casos relacionados que discutam esta matéria.

Também são significativos os processos que visam reparação de danos envolvendo repasses de recursos do FGTS. O valor provisionado em 31 de dezembro de 2015 para esses processos foi de R\$ 886.202.

As ações indenizatórias de perdas e danos referem-se a eventuais problemas ocorridos no atendimento bancário, na prestação de serviços ou na aquisição/manutenção de algum produto.

Em 2015, a CAIXA realizou 49.949 acordos processuais (70% referentes a ações indenizatórias e 30% referentes a recuperações de Crédito), reduzindo o montante que seria despendido caso persistisse a condenação judicial e oportunizando ao cliente uma solução rápida para o problema. Além disso, continua executando sua política de conciliação judicial e extrajudicial,

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

realizando o cumprimento espontâneo de certas decisões judiciais e analisando perdas incorridas a fim de mitigar novos litígios de causas semelhantes. Em virtude disso, as ações relevantes não são individualmente divulgadas; do contrário, poderia inviabilizar a realização de acordos.

(b) Risco possível

Com base na Resolução CMN nº 3.823/2009, as contingências classificadas como de perdas possíveis são dispensadas de constituição de provisão:

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Demandas fiscais	5.631.847	5.512.106
Demandas cíveis	1.454.784	1.318.151
Total	7.086.631	6.830.257

(i) Ações fiscais

A CAIXA mantém acompanhamento de processos fiscais administrativos e judiciais em que figura como polo passivo ou ativo e, sob o amparo dos pareceres de suas unidades jurídicas, classificou como risco de perda possível processos que totalizam o valor de R\$ 5.631.847, em 31 de dezembro de 2015 (31/12/2014 – R\$ 5.512.106), dentre os quais se destacam as seguintes demandas em razão dos valores em discussão:

- a) O montante de R\$ 82.772 (31/12/2014 – R\$ 76.303) refere-se a uma execução fiscal na qual o FNDE – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação alega o não recolhimento, na época própria, da contribuição de natureza tributária, conforme apurado em notificação fiscal de lançamento de débito;
- b) Autuação de PIS/PASEP, no valor total de R\$ 4.621.164, em 31 de dezembro de 2015 (31/12/2014 – R\$ 4.491.551), pautada em insuficiência no recolhimento relativo ao período de janeiro de 1991 a dezembro de 1995, ao tempo da vigência dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1988, que alteraram a sistemática de cálculo da contribuição, e suposta compensação indevida de recolhimentos efetuados a maior no período de janeiro de 1992 a maio de 1993;
- c) Autuação de PIS/PASEP, no valor total de R\$ 206.921, em 31 de dezembro de 2015 (31/12/2014 – R\$ 199.801), com base em apuração de diferenças de base de cálculo para recolhimento relativo ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1998, e janeiro a outubro de 1999, decorrente de exclusão ou não inclusão de receitas e cômputo de despesas consideradas indevidas e não dedutíveis sobre a base tributável, respectivamente;
- d) CSLL, no valor de R\$ 155.923, em 31 de dezembro de 2015 (31/12/2014 – R\$ 147.465), relativa a crédito oriundo de pagamento a maior declarado em DIPJ e compensado no exercício de 2003, havendo discussão quanto a questões procedimentais; e
- e) Autuação de ICMS (Fazenda do Estado de São Paulo), no valor total de R\$ 233.211 (31/12/2014 – R\$ 218.672), em 31 de dezembro de 2015, sobre a qual se discute a exigência do imposto diante da não retenção e recolhimento na fonte sobre serviços enquadrados pela fiscalização no conceito de “comunicação” para efeitos fiscais e tributários, e ainda, a determinação de sujeição passiva por responsabilidade tributária mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

As matérias relacionadas aos processos contingentes em discussão são monitoradas sob a perspectiva de eventual sedimentação ou modificação do cenário jurisprudencial, possibilitando a manutenção como decorrência de avaliação contínua por parte da CAIXA das respectivas classificações de risco.

(ii) Ações cíveis

A CAIXA, com base na opinião de seus consultores jurídicos, acompanha sistematicamente todos os processos com classificação de risco possível ou remoto.

O montante de R\$ 1.454.784 (31/12/2014 – R\$ 1.318.151), classificado como probabilidade de perda possível, refere-se a uma ação popular na qual se alega a prática de ilegalidade por parte da CAIXA na gestão de recursos provenientes do PREVHAB, quando da sucessão do BNH.

(c) Composição dos depósitos judiciais

Os saldos dos depósitos em garantia constituídos para as causas judiciais passivas prováveis, possíveis e/ou remotas:

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Demandas fiscais	9.997.452	9.317.717
Demandas cíveis	917.780	738.601
Demandas trabalhistas	2.795.947	2.569.258
Total	13.711.179	12.625.576

Nota 31 – Partes relacionadas

(a) Entidade Controladora

A CAIXA é uma instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, cujo capital social foi exclusivamente integralizado pela União. Dessa forma, encontra-se sob controle direto da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

(b) Partes Relacionadas

Considerando a existência de transações com partes relacionadas no período coberto pelas demonstrações contábeis, abaixo é apresentada a natureza do relacionamento da CAIXA com essas entidades:

Partes Relacionadas	
Entidade	Relacionamento
União ⁽¹⁾	Controladora Direta
CAIXA Participações S.A. – CAIXAPAR ⁽²⁾	Controlada Direta
CAIXA Seguridade Participações S.A. ⁽²⁾	Controlada Direta
CAIXA Seguros Holding S.A. ⁽³⁾	Controladas em Conjunto Indiretas (Joint Venture)
Banco PAN S.A.	Controladas em Conjunto Indiretas (Joint Venture)
Capgemini S.A.	Controladas em Conjunto Indiretas (Joint Venture)
Elo Serviços S.A.	Controladas em Conjunto Indiretas (Joint Venture)
Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF	Plano de Benefícios Pós-Emprego

⁽¹⁾ Inclui os fundos e programas sociais e as entidades sob controle comum da União.

⁽²⁾ As transações realizadas com essa entidade são eliminações quando da elaboração das demonstrações contábeis consolidadas da CAIXA, visto que essa entidade é integrante do consolidado.

⁽³⁾ Entidade constituída com o objetivo de controlar as empresas do Grupo CAIXA Seguros que apresenta a seguinte composição: CAIXA Seguros Participações Societárias Ltda., CAIXA Seguradora S.A., CAIXA Vida e Previdência S.A., CAIXA Capitalização S.A., CAIXA Administradora de Consórcios S.A., CAIXA Seguros Especializada em Saúde S.A., CAIXA Seguros Assessoria e Consultoria Ltda., CAIXA Seguros Participações do Sul Ltda. e Companhia de Seguros Previdência do Sul S.A.

(c) Transações com partes relacionadas

As transações com partes relacionadas são realizadas no curso das atividades operacionais da CAIXA e de suas atribuições estabelecidas em regulamentação específica.

A CAIXA mantém transações diversas com a CAIXA Seguros Holding, incluindo suas investidas, mencionadas no rodapé do quadro (b) – Partes Relacionadas. Destaca-se a disponibilização de sua rede de atendimento para comercialização, por partes das referidas investidas, de seguros, títulos de capitalização, planos de previdência e consórcios. Além disso, em contrapartida, a CAIXA presta serviços bancários diversos para essas partes relacionadas, tais como manutenção de contas de depósito, aplicações financeiras e convênios de arrecadação e pagamento. Com relação às transações realizadas com o Banco PAN, destaca-se, entre outras, a manutenção de acordo operacional que estabelece um limite reutilizável para aquisição de carteiras de crédito e para aplicações em depósitos interfinanceiros.

Com a Capgemini, a CAIXA mantém contratos de prestação de serviços em tecnologia da informação, voltados para o desenvolvimento de soluções corporativas para uso próprio.

A CAIXA mantém contratos de prestação de serviços bancários e de locação de imóveis de propriedade da FUNCEF.

O quadro a seguir apresenta os saldos patrimoniais decorrentes de transações com partes relacionadas, demonstrados considerando a natureza do relacionamento com essas entidades:

Descrição	INDIVIDUAL							
	31/12/2015				31/12/2014			
	Controladora	Controladas	em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾	Controladora	Controladas ⁽²⁾	em conjunto	Outras entidades ⁽³⁾
ATIVO:	2.697.966	633.146	25.190.678	-	3.779.937	3.264	16.127.393	-
Aplicações em dep. interfinanceiros	-	-	9.691.758	-	-	-	5.854.505	-
Rendas a receber	1.830.660	127.028	25.299	-	2.125.658	-	28.045	-
Operações de crédito	26.732	-	-	-	902.094	-	-	-
Créditos adquiridos	-	-	15.473.621	-	-	-	10.244.843	-
Outros créditos	840.574	506.118	-	-	752.185	3.264	-	-
PASSIVO:	37.204.591	768.339	1.158.220	1.630	33.135.140	293.017	181.253	1.562
Depósitos	244.556	665.053	718	1.630	181.221	293.017	10.951	1.562
Captações no mercado aberto	-	103.286	-	-	-	-	-	-
Repasses do país – instituições oficiais ⁽⁴⁾	35.286.937	-	-	-	32.326.599	-	-	-
Obrigações por fundos e programas sociais ⁽¹⁾	118.650	-	-	-	37.465	-	-	-
Obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento ⁽²⁾	1.509.771	-	-	-	549.281	-	-	-
Obrigações diversas	44.677	-	1.157.502	-	40.574	-	170.302	-

⁽¹⁾ Compõe o grupo de outras entidades: FUNCEF.

⁽²⁾ Valores do grupo Controladas não apresentados em 2014 visto que foram divulgados apenas os Demonstrativos Consolidados, nos quais são eliminadas as transações intercompanhia.

⁽³⁾ Foi acrescentado em 2014 no grupo Controladora o valor de R\$ 32.323.720, referente ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), Programa de Integração Social (PIS), Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) e Fundo Marinha Mercante (FMM). O valor divulgado em 2014 de R\$ 2.879 refere-se apenas à União.

⁽⁴⁾ Valores do grupo Controladora não apresentados em 2014.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

CONSOLIDADO						
Descrição	31/12/2015			31/12/2014		
	Controladora	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾	Controladora	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾
ATIVO:	2.697.966	25.190.678	-	3.779.937	16.127.393	-
Aplicações em dep. interfinanceiros	-	9.691.758	-	-	5.854.505	-
Rendas a receber	1.830.660	25.299	-	2.125.658	28.045	-
Operações de crédito	26.732	-	-	902.094	-	-
Créditos adquiridos	-	15.473.621	-	-	10.244.843	-
Outros créditos	840.574	-	-	752.185	-	-
PASSIVO:	37.204.591	1.158.220	1.630	33.135.140	181.253	1.562
Depósitos	244.556	718	1.630	181.221	10.951	1.562
Captações no mercado aberto	-	-	-	-	-	-
Repasses do país – instituições oficiais ⁽²⁾	35.286.937	-	-	32.326.599	-	-
Obrigações por fundos e programas sociais ⁽³⁾	118.650	-	-	37.465	-	-
Obrigações por fundos financeiros e de desenvolvimento ⁽³⁾	1.509.771	-	-	549.281	-	-
Obrigações diversas	44.677	1.157.502	-	40.574	170.302	-

⁽¹⁾ Compõe o grupo de outras entidades: FUNCEF.
⁽²⁾ Foi acrescentado em 2014 no grupo Controladora o valor de R\$ 32.323.720, referente ao Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), Programa de Integração Social (PIS), Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) e Fundo Marinha Mercante (FMM). O valor divulgado em 2014 de R\$ 2.879 referia-se apenas a União.
⁽³⁾ Valores do grupo Controladora não apresentados em 2014.

O quadro a seguir apresenta os saldos que compõem o resultado decorrentes de transações com partes relacionadas, considerando a natureza do relacionamento com essas entidades:

INDIVIDUAL								
Descrição	2º semestre – 2015				2º semestre – 2014			
	Controladora	Controladas	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾	Controladora	Controladas ⁽²⁾	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾
RECEITAS:	71.089	5.694	793.807	-	72.856	6.069	591.314	-
Rdas. dep. Interfinanceiros	-	-	539.893	-	-	-	310.355	-
Rendas prest. Serviços	22.432	1	253.914	-	37.406	-	280.959	-
Rendas de operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras rec. Operacionais	48.657	5.693	-	-	35.450	6.069	-	-
DESPESAS:	(2.393)	(49.916)	(818.572)	(456.159)	(2.025)	(23.404)	(221.654)	(443.031)
Despesas de captação	-	(49.916)	-	-	-	(23.404)	-	-
Despesas de pessoal ⁽³⁾	-	-	-	(422.627)	-	-	-	(408.603)
Despesas administrativas – aluguéis	-	-	-	(33.532)	-	-	-	(34.428)
Outras despesas operacionais	(2.393)	-	(818.572)	-	(2.025)	-	(221.654)	-

⁽¹⁾ Compõe o grupo de outras entidades: FUNCEF.
⁽²⁾ Valores do grupo Controladas não apresentados em 2014 visto que foram divulgados apenas os Demonstrativos Consolidados, nos quais são eliminadas as transações intercompanhia.
⁽³⁾ Valor do grupo Outras Entidades não apresentados em 2014.

INDIVIDUAL								
Descrição	Exercício – 2015				Exercício – 2014			
	Controladora	Controladas	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾	Controladora	Controladas ⁽²⁾	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾
RECEITAS:	207.336	21.167	1.465.294	-	156.225	16.042	1.167.966	-
Rdas. dep. Interfinanceiros	-	-	920.796	-	-	-	600.894	-
Rendas prest. Serviços	118.946	1	544.498	-	89.781	1	567.072	-
Rendas de operações de crédito	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras rec. Operacionais	88.390	21.166	-	-	66.444	16.041	-	-
DESPESAS:	(4.423)	(78.383)	(1.011.661)	(876.501)	(4.113)	(43.707)	(221.654)	(861.383)
Despesas de captação	-	(78.383)	-	-	-	(43.707)	-	-
Despesas de pessoal ⁽¹⁾	-	-	-	(827.492)	-	-	-	(797.547)
Despesas administrativas – aluguéis	-	-	-	(49.009)	-	-	-	(63.836)
Outras despesas operacionais	(4.423)	-	(1.011.661)	-	(4.113)	-	(221.654)	-

⁽¹⁾ Compõe o grupo de outras entidades: FUNCEF.
⁽²⁾ Valores do grupo controladas não apresentados em 2014, pois foi divulgado apenas o quadro referente ao consolidado, no qual as transações intercompanhia são eliminadas.
⁽³⁾ Valor do grupo Outras Entidades não apresentados em 2014.

CONSOLIDADO						
Descrição	2º semestre – 2015			2º semestre – 2014		
	Controladora	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾	Controladora	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾
RECEITAS:	71.089	793.807	-	72.856	591.314	-
Rdas. dep. Interfinanceiros	-	539.893	-	-	310.355	-
Rendas prest. Serviços	22.432	253.914	-	37.406	280.959	-
Rendas de operações de crédito	-	-	-	-	-	-
Outras rec. Operacionais	48.657	-	-	35.450	-	-
DESPESAS:	(2.393)	(818.572)	(456.159)	(2.025)	(221.654)	(443.031)
Despesas de captação	-	-	-	-	-	-
Despesas de pessoal ⁽²⁾	-	-	(422.627)	-	-	(408.603)
Despesas administrativas – aluguéis	-	-	(33.532)	-	-	(34.428)
Outras despesas operacionais	(2.393)	(818.572)	-	(2.025)	(221.654)	-

⁽¹⁾ Compõe o grupo de outras entidades: FUNCEF.
⁽²⁾ Valor do grupo Outras Entidades não apresentados em 2014.

CONSOLIDADO						
Descrição	Exercício 2015			Exercício 2014		
	Controladora	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾	Controladora	Controladas em conjunto	Outras entidades ⁽¹⁾
RECEITAS:	207.336	1.465.294	-	156.225	1.167.966	-
Rdas. dep. Interfinanceiros	-	920.796	-	-	600.894	-
Rendas prest. Serviços	118.946	544.498	-	89.781	567.072	-
Rendas de operações de crédito	-	-	-	-	-	-
Outras rec. Operacionais	88.390	-	-	66.444	-	-
DESPESAS:	(4.423)	(1.011.661)	(876.501)	(4.113)	(221.654)	(861.383)
Despesas de captação	-	-	-	-	-	-
Despesas de pessoal (2)	-	-	(827.492)	-	-	(797.547)
Despesas administrativas – alugueis	-	-	(49.009)	-	-	(63.836)
Outras despesas operacionais	(4.423)	(1.011.661)	-	(4.113)	(221.654)	-

⁽¹⁾ Compõe o grupo de outras entidades: FUNCEF.
⁽²⁾ Valor do grupo Outras Entidades não apresentados em 2014.

(d) Remuneração do pessoal-chave da administração

Os custos com remunerações e outros benefícios atribuídos ao pessoal-chave da administração (Conselho de Administração, Conselho Fiscal, Conselho Diretor e Comitê de Auditoria) são apresentados como segue:

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	2015		2014	
	2º semestre	Exercício	2º semestre	Exercício
Benefícios de curto prazo	14.806	34.720	15.833	29.473
Proventos	10.978	26.058	12.214	22.342
Encargos Sociais	3.828	8.662	3.619	7.131

INDIVIDUAL/CONSOLIDADO				
Descrição	31/12/2015 (valores em R\$)		31/12/2014 (valores em R\$)	
	Administrador	Empregado	Administrador	Empregado
Maior salário	53.266,87	36.901,00	50.973,08	33.532,00
Salário médio	42.982,42	8.101,39	41.131,50	7.204,18
Menor salário	39.685,01	2.429,00	37.976,08	2.208,00
Benefícios	4.747,86	2.404,27	5.094,26	2.390,38

A CAIXA não possui remuneração variável baseada em ações e outros benefícios de longo prazo e não oferece benefícios pós-emprego aos seus administradores. Os benefícios pós-emprego estão restritos aos funcionários do quadro da CAIXA

Nota 32 – Benefícios a empregados

(a) Composição da provisão para benefícios a empregados

As provisões para benefícios a empregados contemplam as expectativas de despesas no curto prazo e no período pós-emprego. As provisões de curto prazo são direcionadas à liquidação de despesas de natureza salarial e de participação dos empregados nos lucros. Quanto às provisões para benefícios pós-emprego, referem-se às expectativas (cálculos atuariais) de despesas com os planos de aposentadoria, pensão, assistência à saúde e auxílio/cesta alimentação sob responsabilidade da CAIXA.

Essas provisões são coincidentes na demonstração individual e consolidada, com exceção do item “Benefícios de curto prazo – natureza salarial”, que apresenta o montante de R\$ 2.500.687 (R\$ 2.315.831 – 31/12/2014) na demonstração consolidada.

A tabela abaixo apresenta a composição dessas provisões:

Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Benefícios de curto prazo	3.019.366	2.789.534
Natureza salarial	2.499.975	2.315.402
Participação dos empregados no lucro	519.391	474.132
Benefícios pós-emprego (Nota 18 (e))	15.744.858	11.665.078
Saúde CAIXA (cálculo atuarial (g.1))	12.068.398	9.346.949
Auxílio e cesta alimentação (cálculo atuarial (g.2))	1.097.455	861.147
Planos de benefícios – Previdência Privada (cálculo atuarial (g.4))	2.579.005	1.456.982
Total	18.764.224	14.454.612

(b) Benefícios de curto prazo:

As provisões relacionadas com benefícios de curto prazo são compostas predominantemente por salários a pagar, 13º salário, férias, licença prêmio, abono assiduidade e participação dos empregados nos lucros, vencíveis no curso de até doze meses após o período a que se referem as demonstrações contábeis.

(c) Benefícios pós-emprego:

A CAIXA é patrocinadora de planos de aposentadoria, pensão, saúde complementar e auxílio/

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

cesta alimentação. Esses benefícios são disponibilizados a seus empregados, dirigentes, aposentados e pensionistas em decorrência das relações de trabalho ou da sucessão, em direitos e obrigações, de outras entidades (situação do extinto Banco Nacional de Habitação – BNH). No que diz respeito aos levantamentos atuariais, até 31/12/2014, a CAIXA providenciou cálculos atuários relativos aos benefícios pós-emprego com periodicidade anual. A partir de 2015, esses cálculos passaram a ser realizados semestralmente.

(d) Gestão dos planos, estrutura organizacional e governança corporativa

Em relação aos planos de aposentadoria e pensão patrocinados pela CAIXA, sua administração é realizada pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos e com autonomia administrativa e financeira, criada com base na Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (revogada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001).

A fundação é regida pela legislação específica do setor (<http://www.previdencia.gov.br/a-previdencia/previc/legislacao-da-previdencia-complementar/>), por seu Estatuto, pelos regulamentos dos Planos de Benefícios e por atos de gestão, a exemplo do Código de Conduta Corporativa e do Código de Melhores Práticas de Governança Corporativa (www.funcef.com.br).

A FUNCEF apresenta na sua estrutura organizacional Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal, em conformidade com a Lei Complementar nº 108/2001, sendo os dois primeiros órgãos de administração e o último de controle interno.

Os três órgãos possuem regimento interno e têm suas obrigações, competências, composição e critérios relacionados aos mandatos definidos no Estatuto da FUNCEF.

Resumidamente, o Conselho Deliberativo é órgão máximo da estrutura organizacional da FUNCEF e é responsável pela definição da política geral de administração da entidade e de seus planos de benefícios. O Conselho Fiscal, por sua vez, é o órgão de controle interno da fundação. Como órgão de administração, à Diretoria Executiva cabe gerir os recursos, planos e programas, em estrita observância às normas contidas no Estatuto, nos Regulamentos dos Planos de Benefícios e nas diretrizes e deliberações emanadas do Conselho Deliberativo.

No Estatuto também estão previstos Comitês de Assessoramento Técnico, vinculados ao Conselho Deliberativo, e com seus regimentos internos aprovados por este órgão. Com o objetivo de subsidiar os trabalhos dos três órgãos estatutários, os Comitês de Investimentos, de Benefícios, de Ética e de Qualidade das Informações Contábeis e de Auditoria são compostos por integrantes indicados pelo Conselho Deliberativo, pela Patrocinadora CAIXA e pela Diretoria Executiva.

A Fundação conta ainda com grupos e comissões internos criados com objetivos específicos e instaurados por meio de Portaria da Presidência da FUNCEF (PRESI).

Quanto aos planos de saúde complementar e auxílio/cesta alimentação, são diretamente administrados pela CAIXA.

(e) Riscos atuariais

Dentre outros riscos, a CAIXA está exposta ao risco atuarial, proveniente da condição de patrocinadora dos Planos de Previdência administrados pela FUNCEF (REG/REPLAN, REB e Novo Plano) e dos planos Saúde Caixa, auxílio/cesta alimentação e assistidos PREVHAB, sob gestão direta da própria CAIXA.

O conceito de risco atuarial pode ser caracterizado pela impossibilidade de acumular e/ou manter recursos compatíveis com os compromissos assumidos com os participantes de um Fundo de Pensão, com os beneficiários de planos de saúde e de outros benefícios.

O risco atuarial surge, especialmente, da inadequação de hipóteses e premissas atuariais estabelecidas, que podem trazer volatilidade aos Planos de Benefícios.

Visando mensurar o risco atuarial decorrente do patrocínio da CAIXA aos Planos de Benefícios concedidos a seus empregados, foi desenvolvida uma metodologia específica de acordo com as melhores práticas de mercado nacional e internacional. O modelo baseia-se na aplicação de choques às hipóteses e premissas atuariais dos Planos de Benefícios, simulando eventos de estresse. Tendo como base os valores gerados pelo modelo, a CAIXA calcula o capital a ser alocado devido à sua exposição ao risco atuarial, caso seja necessário.

Para dezembro de 2015, a margem de capital da CAIXA é mais do que suficiente para suportar o risco atuarial apurado.

(f) Estratégia de confrontação de ativos/passivos

Conforme estabelece a Resolução CMN nº 3.792, de 24 de setembro de 2009, para a determinação da meta de alocação dos recursos garantidores dos planos de benefícios por segmento de investimento, a FUNCEF utiliza modelo próprio de gestão integrada de ativos e passivos, do inglês *Asset Liability Management* (ALM), que utiliza cenários estocásticos para evolução de ativos e passivos, considerando desde cenários pessimistas até cenários otimistas construídos a partir dos cenários aprovados pela Diretoria Executiva com amplo debate em comitês de assessoramento técnico e de investimentos – que conta com representantes de entidades representativas dos participantes, patrocinadora e FUNCEF. Esse modelo busca minimizar o risco dos planos de benefícios com rentabilidade esperada para cinco anos, superando a meta atuarial acumulada mais de 1% a.a., considerando as características individuais dos planos, tais como pagamentos de benefícios, recebimentos de contribuições, capital comprometido, fluxo de recebimento de ativos e liquidez necessária.

Com relação à gestão do passivo atuarial e ao gerenciamento de risco a ele associado para fins de projeções futuras destinadas ao ALM, é utilizada metodologia estocástica, em que são gerados 50 fluxos do passivo atuarial com variações simultâneas em todas as premissas previamente estabelecidas, utilizando-se o sistema SAS. Os fluxos estocásticos consideram variações sobre as principais hipóteses atuariais, quais sejam:

- Variáveis econômicas de taxa real de juros e de crescimento real dos salários de participação;
- Variáveis biométricas e demográficas de sobrevivência ou morte do participante válido (ativo ou assistido), sobrevivência ou morte do participante inválido, sobrevivência ou morte do cônjuge, permanência do participante como válido ou entrada deste em invalidez, e rotatividade do participante.

(g) Planos de benefícios

A seguir, são apresentados mais detalhes de cada um dos planos, inclusive os administrados pela FUNCEF:

(g.1) Plano de Saúde – Saúde CAIXA e PAMS

O Saúde CAIXA é o programa de assistência à saúde instituído pela CAIXA, sob a modalidade de autogestão. Tem por finalidade o atendimento médico, hospitalar, laboratorial, radiológico, odontológico, psicológico, fisioterápico, terapêutico ocupacional, serviço social, fonoaudiológico e nutricional aos titulares e seus respectivos dependentes. São titulares deste plano os empregados da CAIXA e os aposentados vinculados à FUNCEF, PREVHAB, SASSE, Fundo PMPP ou INSS.

O custeio do Plano Saúde CAIXA, de responsabilidade da CAIXA, é realizado através de contribuições equivalentes a 70% das despesas assistenciais.

O beneficiário titular, por sua vez, participa financeiramente com 30% das despesas assistenciais, mediante mensalidade de 2% sobre a remuneração base, pelo grupo familiar, mais coparticipação de 20% sobre a utilização da assistência, limitado ao teto de coparticipação, e mensalidade por dependente indireto inscrito.

O PAMS é um benefício concedido pela CAIXA aos titulares e respectivos dependentes que se encontram sob liminar judicial pendentes de julgamento e ações judiciais. Foi instituído pela CAIXA e é por ela administrado, sob a modalidade de autogestão, oferecendo cobertura médica, hospitalar, odontológica e psicológica, com atendimento por uma rede de credenciados, em âmbito nacional, obedecidas as normas e a Tabela do PAMS.

Os mais recentes estudos atuariais do valor presente da obrigação de benefício definido foram realizados em 31 de dezembro de 2015 pela Deloitte Touche Tohmatsu, membro do Instituto Brasileiro de Atuários. O valor presente da obrigação de benefício definido, o custo do serviço corrente e custo do serviço passado foram medidos utilizando o método de crédito unitário projetado.

O montante da provisão atuarial obtido pelo cálculo a valor presente de todos os fluxos de despesas assistenciais relativos aos atuais e futuros aposentados e pensionistas é de R\$ 12.068.398 (31/12/2014 – R\$ 9.346.949).

(g.2) Auxílio Alimentação e Cesta Alimentação

A CAIXA oferece aos empregados e dirigentes o Auxílio Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação na forma da legislação vigente e do Acordo Coletivo de Trabalho. Os resultados atu-

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

arias apresentados, relativos ao Auxílio Alimentação e Cesta Alimentação, referem-se somente aos benefícios concedidos aos participantes assistidos que possuem direito na data da avaliação. Os valores mensais do Auxílio Alimentação/Refeição e Cesta Alimentação são definidos em setembro de cada ano. Para o período de setembro de 2015 a agosto de 2016, o valor do auxílio alimentação/refeição é de R\$ 652,08 para aquisição de refeições prontas em restaurantes e similares. O auxílio cesta alimentação referente a setembro de 2015 a agosto de 2016 é de R\$ 491,52 para a aquisição de gêneros alimentícios em supermercados ou em estabelecimento comercial do mesmo gênero. Têm caráter indenizatório, e não são considerados como verba salarial. Portanto, não incidem encargos nem para a parte empregadora nem para a parte empregada. O montante da provisão atuarial obtido pelo cálculo a valor presente de todos os fluxos de despesas relativos aos atuais e futuros aposentados e pensionistas com auxílio e cesta alimentação é de R\$ 1.097.455 (31/12/2014 – R\$ 861.147).

(g.3) Plano de benefícios – Assistidos PREVHAB

Por força do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, o Banco Nacional de Habitação – BNH foi extinto e a CAIXA passou a sucedê-lo em todos os direitos e obrigações, inclusive aquelas decorrentes da relação de trabalho dos empregados do referido Banco.

Dentre as obrigações herdadas pela CAIXA em relação aos empregados do BNH estava a manutenção da Associação de Previdência dos Empregados do BNH – PREVHAB, Fundo de Pensão responsável por complementar os benefícios previdenciários dos empregados do BNH. Visando à absorção da PREVHAB pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF ou à transferência dos beneficiários daquela para esta, observadas as normas de direito privado aplicáveis às respectivas situações, foram estudadas e realizadas pela CAIXA/FUNCEF estratégias previdenciais, entretanto, por não concordarem com a proposta da CAIXA ou não reunirem as condições estabelecidas, 66 assistidos permanecem recebendo os proventos da CAIXA.

Dada a característica do Plano, o Ativo Líquido será integralizado pela Patrocinadora no mesmo montante da Obrigação.

(g.4) Planos de previdência – Previdência complementar

• REG/REPLAN

A CAIXA patrocina o Plano de Benefícios REG/REPLAN, administrado pela FUNCEF, estruturado na modalidade Benefício Definido. Este plano foi aprovado por órgão competente em 17 de maio de 1977, tendo seu início operacional em 1 de agosto de 1977. O plano agrega os regulamentos instituídos em 1977 (REG) e 1979 (REPLAN), considerados como um só plano. O referido plano teve saldamento de benefícios definido por meio de alterações em seu regulamento, sendo esta alteração regulamentar ocorrida em 14 de junho de 2006. Tal procedimento implica que o valor do Benefício Saldado, calculado e reajustado com base no Índice do Plano, com a desvinculação do Salário de Participação e da concessão e manutenção por Órgão Oficial da Previdência, implicando o cancelamento da Contribuição Normal para este Plano e a adesão, no caso do Ativo, a outro Plano de Benefícios oferecido pela Patrocinadora.

A exemplo do ocorrido na modificação dos planos anteriores, inclui institutos fixados pela Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, tais como: a garantia de condições de resgate e portabilidade do saldo da conta individual de participante.

O REG/REPLAN não saldado assegura aos seus participantes e assistidos os benefícios:

- Suplementações de Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- Suplementações de Aposentadoria por Invalidez;
- Suplementações de Aposentadoria por Idade;
- Suplementações de Aposentadoria Especial;
- Suplementação de Pensão por Morte;
- Suplementação de Abono Anual;
- Auxílio-Funeral;
- Institutos de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

Os benefícios saldados previstos para os participantes e assistidos são os seguintes:

- Benefício Programado Pleno;
- Benefício Programado Antecipado;
- Benefício por Invalidez;
- Abono Anual;
- Benefício Único Antecipado;
- Pensão Por Morte;

• Pecúlio Por Morte.

A CAIXA adotou o conceito de Compartilhamento de Riscos (“Risk Sharing”), considerando que o Passivo Atuarial deverá ser custeado 50% pela Patrocinadora e 50% pelos Participantes. Ressaltamos que a adoção do compartilhamento de risco é de responsabilidade da CAIXA, tendo esta efetuado todas as análises necessárias para a sua conceituação técnica.

Em relação ao plano de custeio do REG/REPLAN, definido como o cálculo elaborado pelo atuário responsável pelo plano que define o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do plano de benefícios, visando o seu equilíbrio atuarial, este definirá os percentuais de contribuição a serem praticados no Plano e será segregado entre optantes e não optantes pelo saldamento, com revisão de periodicidade mínima anual, conforme regulamento do plano (disponível em: www.funcef.com.br/).

Conforme divulgado pela Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF, o Plano de Previdência REG/REPLAN patrocinado pela CAIXA registrou em 2014 seu terceiro ano consecutivo de déficit técnico acumulado.

O plano para equacionamento deste déficit acumulado seguirá a regra aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar (CNPCC) em 25 de novembro último e efetivada pela Resolução MPS/CNPCC nº 22/2015, publicada no Diário Oficial de 3 de dezembro de 2015.

A CAIXA, conforme regulamento do próprio plano e Lei Complementar nº 108 e 109/2001, deverá arcar paritariamente com os participantes do referido plano o déficit acumulado objeto do plano de equacionamento.

A elaboração do referido plano está em curso pela FUNCEF, com implementação prevista para 2016.

• REB

A CAIXA patrocina o Plano de Benefícios REB, administrado pela FUNCEF. O Plano de Benefícios REB foi aprovado por órgão competente em 5 de agosto de 1998, tendo seu início operacional nessa mesma data.

O REB é estruturado na modalidade de Contribuição Variável, sendo a contribuição normal do participante calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o Salário de Participação, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 2% (dois por cento).

Diante de sua criação, foram interrompidas novas adesões ao REG/REPLAN e este foi oferecido aos empregados da CAIXA admitidos a partir de 1998. Em 4 de fevereiro de 2002, seu regulamento foi alterado para permitir a migração de participantes do REG/REPLAN para o REB, processo contestado por associados. Essa experiência influenciou o processo de elaboração da proposta do REG/REPLAN Saldado e da criação do Plano de Benefícios Novo Plano. Conforme Ofício nº 160/2008/GENEP, o Plano de Benefícios REB, que estava segregado virtualmente em REB 1998 e REB 2002, foi unificado.

O REB assegura aos seus participantes e assistidos os seguintes benefícios:

- Renda Vitalícia por Tempo de Contribuição;
- Renda Vitalícia por Aposentadoria por Invalidez do Participante Licenciado;
- Renda Vitalícia por Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Pecúlio por Morte;
- Renda Antecipada;
- Abono Anual; e
- Institutos de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

Em relação ao plano de custeio do plano REB, definido como o cálculo que determina o nível das contribuições do patrocinador, dos participantes e dos assistidos, de forma a fixar o custo do plano de benefícios, este será estabelecido com periodicidade mínima anual, de forma a fixar adequadamente o nível das contribuições sociais devidas e dos custos administrativos, constando obrigatoriamente do resultado da avaliação atuarial do plano, conforme definido no regulamento do plano (disponível em: www.funcef.com.br/).

• Novo Plano

A CAIXA patrocina o Plano de Benefícios Novo Plano, administrado pela FUNCEF. Aprovado por órgão competente em 16 de junho de 2006, teve seu início operacional em 1 de setembro de 2006.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

O Novo Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Variável, com contribuição definida na fase de formação de reservas e benefício definido na etapa de recebimento de benefícios, bem como nos casos de benefícios de risco, como invalidez e pensão por morte. Inclui institutos fixados pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 – tais como a garantia de condições de resgate e portabilidade do saldo da conta individual de participante. Adota também nova base de contribuição, aumentando a parcela destinada pela CAIXA ao saldo de conta do associado. A contribuição normal do participante, calculada mediante a aplicação de percentual incidente sobre o Salário de Participação, definido no ato de sua inscrição, não podendo ser inferior a 5% (cinco por cento).

O custeio das despesas administrativas será de responsabilidade paritária entre Patrocinador, Participantes e Assistidos, devendo ser aprovado pela Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo da FUNCEF, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

O Novo Plano assegura aos seus participantes e assistidos os seguintes benefícios:

- Benefício Programado Pleno;
- Benefício Programado Antecipado;
- Benefício por Invalidez;
- Abono Anual;
- Benefício Único Antecipado;
- Pensão por Morte;
- Pecúlio por Morte; e
- Institutos de Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade e Resgate.

A CAIXA adotou o conceito de Compartilhamento de Riscos (“Risk Sharing”), considerando que o Passivo Atuarial deverá ser custeado 50% pela Patrocinadora e 50% pelos Participantes. Ressaltamos que a adoção do compartilhamento de risco é de responsabilidade da CAIXA, tendo esta efetuado todas as análises necessárias para a sua conceituação técnica.

O plano de custeio do NOVO PLANO estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, institutos, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas, sendo aprovado pela Diretoria Executiva, submetido à deliberação do Conselho Deliberativo da FUNCEF e aprovação do patrocinador, em conformidade com critérios fixados pelo órgão regulador e fiscalizador, conforme regulamento do plano (disponível em: www.funcef.com.br/).

O plano de custeio terá periodicidade anual, mas poderá ser revisto a qualquer tempo se houver necessidade devidamente justificada pela FUNCEF e ocorrerá sob responsabilidade do patrocinador e participantes, inclusive assistidos.

A despesa administrativa da FUNCEF será custeada pelo patrocinador e participantes, inclusive assistidos, observado o limite e os critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

(h) Quantidade de participantes – benefícios pós-emprego

Descrição	31/12/2015			31/12/2014			Total
	Ativos	Assistidos	Total	Ativos	Assistidos		
Saúde CAIXA (Incluindo Dependentes)	93.523	60.939	154.462	98.190	49.789		147.979
Auxílio e cesta alimentação (Aposentados e Pensionistas)	-	15.101	15.101	-	14.421		14.421
Assistidos PREVHAB (Aposentados e Pensionistas)	-	65	65	-	67		67
REG/REPLAN	25.127	38.513	63.640	28.532	34.913		63.445
REB	7.265	705	7.970	7.562	655		8.217
Novo Plano	88.028	4.865	92.893	88.465	3.856		92.321

(i) Avaliação atuarial dos planos de benefício

Em 2014, a empresa Deloitte Touche Tohmatsu foi contratada para realizar avaliação atuarial dos planos de benefícios patrocinados pela CAIXA. A referida avaliação atuarial contemplou

os planos de benefícios Saúde CAIXA, Auxílio e Cesta Alimentação, Assistidos PREVHAB, REG/REPLAN, REB e Novo Plano.

Os cálculos atuariais e levantamentos realizados pela consultoria, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 695/2012, respaldam as contabilizações patrimoniais e de resultado realizadas pela CAIXA.

A CAIXA é parcialmente responsável pela cobertura do passivo dos planos REG/REPLAN, REB e Novo Plano, e totalmente responsável pela cobertura dos compromissos mantidos de Auxílio Alimentação, Cesta Alimentação e aos Assistidos PREVHAB.

(i.1) Reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais

A política contábil da CAIXA, no reconhecimento dos ganhos e perdas atuariais contabilizados em seus demonstrativos financeiros, para os planos previdenciários, assistenciais e benefícios pós-emprego estruturados na modalidade de Benefício Definido, conforme determinado no Pronunciamento Técnico CPC 33 (R1), consiste no reconhecimento de todos os ganhos e perdas atuariais no período em que ocorrem em Outros Resultados Abrangentes.

Nos planos em que se observou ativo atuarial líquido, os mesmos são limitados ao valor do benefício econômico que a CAIXA porventura possa usufruir, sendo calculado como o valor presente do fluxo de caixa dos valores revertidos dos planos à CAIXA ou a redução efetiva de contribuições futuras, caso existam. Nos planos em que foi observado superávit na posição de 30/06/2015, não foram apurados benefícios econômicos passíveis de reconhecimento pela patrocinadora.

Com relação aos planos previdenciários que possuem benefícios estruturados na modalidade de Contribuição definida, os mesmos não geram ganhos ou perdas atuariais.

(i.2) Principais premissas utilizadas na avaliação atuarial dos planos:

Conforme determina o pronunciamento técnico CPC 33 (R1), na avaliação atuarial dos planos de benefícios devem ser definidas premissas (financeiras e demográficas) que reflitam as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover esses benefícios aos seus empregados.

O cálculo da taxa de juros de desconto atuarial anual considera a taxa de remuneração dos títulos públicos federais de primeira linha utilizados como referência, tendo em vista a inexistência de títulos e valores mobiliários com as condições previstas pelo Pronunciamento Técnico CPC 33. Essa alternativa é prevista pelo referido normativo.

Dentre as principais premissas atuarias adotadas no Saúde CAIXA, destacamos a Taxa de Crescimento dos Custos Médicos, com taxas anuais projetadas de 5,50% para 2016, 5,00% para 2017, 4,50% para 2018, 4,00% para 2019, 3,50% para 2020, 3,00% para 2021, 2,50% para 2022, 2,00% para 2023 e 1,50% a partir de 2024 inclusive.

(i.3) Premissas financeiras e demográficas consideradas nos cálculos atuariais dos planos de benefícios:

Descrição	Principais premissas adotadas – financeiras e demográficas													
	Saúde CAIXA ⁽¹⁾		Auxílio e Cesta Alimentação		Assistidos PREVHAB		REG/REPLAN não salda		REG/REPLAN não salda		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Taxa anual de juros ⁽²⁾	13,91	12,8	14,22	12,8	14,42	12,77	14,27	12,8	14,2	12,8	14,37	12,79	14,27	12,8
Aumento anual dos salários (projeção)	-	-	-	-	-	-	N/A	N/A	9,03	8,71	10,87	10,99	9,85	8,92
Aumento anual dos benef. (projeção)	N/A	N/A	N/A	N/A	6,47	6,19	6,47	6,19	8,41	7,81	6,47	6,19	6,47	6,19
Taxa de inflação média anual	6,47	6,19	6,47	6,19	6,47	6,19	6,47	6,19	6,47	6,19	6,47	6,19	6,47	6,19
Expectativa de retorno dos ativos do plano	-	-	-	-	14,42	12,77	14,27	12,8	14,2	12,8	14,37	12,79	14,27	12,8
Taxa de rotatividade ⁽³⁾	1,08	Experiência FUNCEF	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	Experiência FUNCEF REB 2013	Experiência FUNCEF REB 2013	Experiência FUNCEF Novo Plano 2015	Experiência FUNCEF Novo Plano 2014
Título de montante geral	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)	RP 2000 (-20%)
Título de entrada em invalidez	Light Fração	Light Fração	N/A	N/A	N/A	N/A	Light Fração	Light Fração	Light Fração	Light Fração	Light Fração	Light Fração	Light Fração	Light Fração
Título de montante de invalidez	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58	CSO – 58
Entrada em aposentadoria	H – 55	H – 55	N/A	N/A	N/A	N/A	H – 53	H – 53	H – 55	H – 55	100% – P elegibilidade	100% – P elegibilidade	H – 55	M – 55
	M – 52	M – 52					M – 48	M – 48	M – 52	M – 51			M – 52	M – 52

⁽¹⁾ O cálculo da taxa de juros de desconto atuarial anual considera, além da inflação levantada para o período (6,47%), a taxa de remuneração dos títulos públicos federais de primeira linha utilizados como referência, tendo em vista a inexistência de títulos e valores mobiliários com as condições previstas pelo Pronunciamento Técnico CPC 33. Essa alternativa é prevista pelo referido normativo.

⁽²⁾ As alterações de premissas financeiras e demográficas verificadas, conforme o que determina o Pronunciamento Técnico CPC 33, justificam-se pela necessidade de que sejam consideradas as melhores estimativas da entidade sobre as variáveis que determinarão o custo final de prover benefícios pós-emprego.

⁽³⁾ Dentre as principais premissas atuarias adotadas no Saúde CAIXA, destacamos a Taxa de Crescimento dos Custos Médicos, com taxas anuais projetadas de 5,50% para 2016, 5,00% para 2017, 4,50% para 2018, 4,00% para 2019, 3,50% para 2020, 3,00% para 2021, 2,50% para 2022, 2,00% para 2023 e 1,50% a partir de 2024 inclusive.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(i.4) Conciliação dos saldos do valor presente da obrigação atuarial dos planos:

O valor presente da obrigação atuarial representa os custos finais, levantados a valor presente, dos planos de benefício definido para as entidades patrocinadoras. Para levantar esses custos são consideradas diversas variáveis, tais como salários na data da concessão do benefício, rotatividade e mortalidade, contribuições de empregados e tendências de custos médicos. Trata-se, portanto, de levantamento atuarial cujo objetivo precípuo é apurar, com a maior fidedignidade possível, o montante de obrigação resultante do serviço do empregado nos períodos correntes e passados.

O Método do Crédito Unitário Projetado é utilizado para determinar o valor presente das obrigações de benefício definido e o respectivo custo do serviço corrente e, quando aplicável, o custo do serviço passado. Também é conhecido como “método de benefícios acumulados” e observa cada período de serviço como a origem de uma unidade adicional do direito ao benefício e mensura cada unidade separadamente para construir a obrigação final.

Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		Assistidos PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
VPOA¹ no início do exercício	(9.346.949)	(6.211.755)	(861.146)	(751.678)	(49.944)	(45.520)	(41.801.945)	(40.287.215)	(254.556)	(501.705)	(581.419)	(491.780)
Custo do serviço corrente	(256.951)	(400.434)	-	-	-	-	(83.659)	(3.648)	(2.718)	(1.303)	(20.856)	(37.648)
Custo de juros	(1.291.927)	(728.632)	(122.223)	(84.876)	(5.691)	(5.239)	(5.300.051)	(4.725.790)	(32.052)	(59.913)	(79.020)	(58.521)
Contribuições esperadas de participantes	-	-	-	-	-	-	(30.704)	(17.694)	(181)	(371)	-	(4.483)
Remunerações de ganhos/perdas atuariais:	(1.519.532)	(2.292.659)	(219.016)	(116.981)	10.131	(3.056)	1.816.641	1.283.417	(8.274)	302.163	(210.638)	1.101
Ajuste de experiência	958.037	(796.063)	(309.166)	(143.399)	5.988	(5.974)	(2.927.808)	(715.647)	(48.333)	304.633	(344.869)	(12.588)
Alterações premissas demográficas	(510.781)	296.766	-	(3.903)	-	174	190.595	(465.883)	3.002	(18.928)	17.081	(60.015)
Alterações premissas financeiras	(1.966.788)	(1.793.362)	90.150	30.321	4.143	2.744	4.553.854	2.464.947	37.057	16.458	117.150	73.704
Benefícios pagos pelo plano	346.961	286.531	104.930	92.388	4.388	3.871	2.985.053	1.948.985	20.176	6.573	30.830	9.912
VPOA¹ no final do exercício	(12.068.398)	(9.346.949)	(1.097.455)	(861.147)	(41.116)	(49.944)	(42.414.665)	(41.801.945)	(277.605)	(254.556)	(861.103)	(581.419)

VPOA¹ – Valor Presente da Obrigação Atuarial

(i.5) Perfil de vencimento da obrigação de benefício definido:

Descrição	Saúde CAIXA	Auxílio/Cesta Alimentação	EX- PREVHAB	REG/ REPLAN	REB	NOVO PLANO
	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do ano fiscal 30/06/2016	382.541	112.449	4.182	3.297.737	23.651	55.696
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do ano fiscal 30/06/2017	402.893	102.253	4.513	3.144.969	21.853	53.346
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do ano fiscal 30/06/2018	419.898	92.894	4.057	2.959.706	20.175	51.291
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do ano fiscal 30/06/2019	433.384	84.297	3.638	2.782.555	18.614	49.054
Pagamento de benefícios esperados no encerramento do ano fiscal 30/06/2020 ou posteriores	10.429.682	705.562	24.726	30.229.698	193.312	651.716
Total	12.068.398	1.097.455	41.116	42.414.665	277.605	861.103
Duration do passivo atuarial na data base 31/12/2015	27,86 anos	12,82 anos	8,54 anos	Saldo: 11,6 anos; Não saldato: 13,3 anos	9,5 anos	11,5 anos

(i.6) Conciliação dos saldos do valor justo dos ativos dos planos:

Os ativos dos planos representam os montantes de recursos (principal e rentabilidade de juros, dividendos e outras receitas) mantidos pela entidade ou fundo de pensão para fazer frente às obrigações atuariais de cada plano de benefício patrocinado pela CAIXA. Esses recursos são mensurados a valor justo, ou seja, considerando o que efetivamente seria recebido pela venda de um ativo ou o que seria pago pela transferência de um passivo em transações não forçadas entre participantes do mercado na data da mensuração. A conciliação apresentada abaixo demonstra a evolução do valor justo dos ativos dos planos:

Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		Assistidos PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
VJAP¹ no início do exercício	-	-	-	-	49.944	45.520	39.189.888	41.054.967	263.803	299.805	279.514	271.445
Receitas de juros	-	-	-	-	5.691	5.239	4.768.136	4.820.209	32.355	35.702	39.089	32.574
Reatimetos dos ativos maior (menor) que a taxa de desconto	-	-	-	-	(10.131)	3.056	(3.165.071)	(4.775.300)	(25.838)	(65.609)	24.245	(22.711)
Contribuições do empregador	-	-	-	-	-	-	48.022	21.303	568	17	32.425	3.635
Contribuições de participantes do plano	-	-	-	-	-	-	30.704	17.694	181	371	-	4.483
Benefícios pagos pelo plano	-	-	-	-	(4.388)	(3.871)	(2.985.053)	(1.948.985)	(20.176)	(6.573)	(30.830)	(9.912)
VJAP¹ no final do exercício	-	-	-	-	41.116	49.944	37.886.626	39.189.888	250.893	263.803	344.443	279.514

VJAP¹ – Valor Justo dos ativos do plano

(i.7) Informações patrimoniais dos ativos dos planos:

Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		Assistidos PREVHAB		REG/REPLAN (Saldo)		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Renda Fixa	-	-	-	-	100,00%	100,00%	51,65%	43,74%	53,25%	41,34%	63,48%	50,02%
Renda Variável	-	-	-	-	-	-	23,76%	32,33%	23,94%	32,78%	18,14%	25,18%
Investimentos Estruturados	-	-	-	-	-	-	9,31%	10,17%	7,89%	10,35%	6,78%	12,50%
Investimentos Imobiliários	-	-	-	-	-	-	11,99%	10,79%	4,54%	4,65%	0,73%	0,80%
Operações com Participantes	-	-	-	-	-	-	3,27%	2,95%	10,37%	10,87%	10,87%	11,51%
Outros Investimentos	-	-	-	-	-	-	0,02%	0,03%	0,01%	0,01%	-	-
Total	-	-	-	-	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%	100,00%

(i.8) Instrumentos de própria emissão mantidos como ativos dos planos e imóveis de propriedade dos planos ocupados pela CAIXA:

Descrição	Saúde CAIXA	Auxílio/Cesta Alimentação	EX- PREVHAB	REG/ REPLAN	REB	NOVO PLANO
	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015	31/12/2015
Caderneta de Poupança – Carteira Própria	-	-	-	722	9	4
Fundos de Investimentos – Carteira Própria	-	-	-	617.506	34.033	329.279
Imóveis – Locados à CAIXA	-	-	-	684.197	8.185	7.206
Total	-	-	-	1.302.425	42.227	336.489

(i.9) Valor líquido do ativo/passivo dos planos reconhecido no Balanço Patrimonial:

O valor líquido do ativo/passivo decorre da confrontação dos montantes de obrigação atuarial dos planos com seus respectivos montantes de ativos avaliados a valor justo. A existência de eventual déficit (passivo) propicia, por parte da entidade patrocinadora, a necessidade de provisionamento de recursos para fazer frente à obrigação atuarial incremental levantada, na medida de sua participação no plano (efeito de compartilhamento). A existência de superávit (ativo), por sua vez, poderá ensejar reversão de valores do plano em favor da entidade patrocinadora e dos patrocinados, na medida de suas participações, devendo-se levar em consideração o limitador de reconhecimento de ativo atuarial (efeito de teto de ativo).

Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		Assistidos PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
VPOA¹ no final do período	(12.068.398)	(9.346.949)	(1.097.455)	(861.147)	(41.116)	(49.944)	(42.414.665)	(41.801.945)	(277.605)	(254.556)	(861.104)	(581.419)
VJAP¹ no final do período	-	-	-	-	41.116	49.944	37.886.626	39.189.888	250.893	263.803	344.443	279.514
Efeito da restrição sobre a obrigação atuarial¹	(12.068.398)	(9.346.949)	(1.097.455)	(861.147)	-	-	(4.528.038)	(2.612.057)	(26.712)	9.247	(516.661)	(301.905)
Efeito do teto do Ativo¹	-	-	-	-	-	-	2.307.318	1.306.028	13.356	-	258.331	150.952
Efeito do teto do Ativo¹	-	-	-	-	-	-	(86.598)	-	-	(9.247)	-	-
Ativo (passivo) líquido	(12.068.398)	(9.346.949)	(1.097.455)	(861.147)	-	-	(2.307.318)	(1.306.029)	(13.356)	-	(258.331)	(150.953)

VPOA¹ – Valor Presente da obrigação atuarial.

VJAP¹ – Valor Justo dos ativos do plano.

¹ Refere-se ao cálculo do efeito de compartilhamento de riscos com os participantes e assistidos do plano, de forma a limitar a responsabilidade atuarial a ser reconhecida pelo Banco.

² Refere-se ao cálculo do benefício econômico disponível que trata o item 65 do CPC 33 R1 (Deliberação CVM 695/2012), de forma a limitar o ativo atuarial a ser reconhecido pelo Banco.

(i.10) Movimentação do (passivo) ativo líquido reconhecido no Balanço Patrimonial:

Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio/Cesta Alimentação		Assistidos PREVHAB		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
(Passivo)/Ativo líquido reconhecido no início do período	(9.346.949)	(6.211.755)	(861.146)	(751.678)	-	-	(1.306.029)	-	-	(100.905)	(150.953)	(110.167)
Custo do serviço	(256.951)	(400.434)	-	-	-	-	(83.659)	(3.648)	(2.718)	(1.303)	(20.856)	(37.648)
Juros líquidos sobre (Passivo)/Ativo líquido	(1.291.927)	(728.631)	(122.223)	(84.876)	-	-	(265.957)	-	(145)	(12.105)	(19.966)	(12.974)
Contribuições da empresa	-	-	-	-	-	-	48.022	21.303	568	17	32.425	3.635
Benefícios pagos diretamente pela empresa	346.961	286.531	104.930	92.388	-	-	-	-	-	-	-	-
Valor reconhecido em outros resultados abrangentes	(1.519.531)	(2.292.660)	(219.016)	(116.981)	-	-	(699.695)	(1.323.084)	(11.061)	114.296	(98.981)	6.201
(Passivo)/Ativo reconhecido no final do período	(12.068.397)	(9.346.949)	(1.097.455)	(861.147)	-	-	(2.307.318)	(1.306.029)	(13.356)	-	(258.331)	(150.953)

(i.11) Despesas/Receitas e Pagamentos esperados:

(Despesa)/Receita esperadas – CPC 33 (R1)										
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio e Cesta Alimentação		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	Exercício		Exercício		Exercício		Exercício		Exercício	
	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015
Custo do serviço corrente líquido	(178.710)	(256.951)	-	-	8.545	(83.659)	(1.382)	(2.718)	(16.599)	(18.198)
Custo de juros líquidos	(1.651.529)	(1.291.927)	(164.042)	(115.421)	(329.120)	(265.957)	(1.712)	(145)	(35.639)	(19.197)
Total da (despesa)/receita a reconhecer no próximo exercício	(1.830.239)	(1.548.878)	(164.042)	(115.421)	(320.575)	(349.616)	(3.094)	(2.863)	(52.238)	(37.396)

Pagamentos esperados - CPC 33(R1)										
Descrição	Saúde CAIXA		Auxílio e Cesta Alimentação		REG/REPLAN		REB		NOVO PLANO	
	Exercício		Exercício		Exercício		Exercício		Exercício	
	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015	2016	2015
Normais/Contribuições de Risco (REB)/Benefícios (Saúde CAIXA) – Benefício definido	382.541	297.370	112.449	81.763	51.130	22.622	605	18	34.523	3.860
Contribuição definida Administração	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total dos pagamentos esperados para o plano	382.541	297.370	112.449	81.763	51.130	22.622	605	18	34.523	3.860

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(i.12) Análise de sensibilidade das principais premissas financeiras e demográficas:

O objetivo da análise de sensibilidade é mensurar como a obrigação de benefício definido seria afetada por mudanças em determinadas premissas atuariais relevantes, mantidas todas as outras constantes.

Análise de sensibilidade das principais hipóteses – CPC 33 (R1)									
Descrição	Tábua Biométrica		Taxa de Desconto		Crescimento Salarial		HCCTR		31/12/2015
	+ 1 Idade	- 1 Idade	+ 0,25%	- 0,25%	+0,25%	- 0,25%	+1,00%	-1,00%	
Saúde CAIXA									
Custo dos juros	(1.717.852)	(1.584.509)	(1.621.978)	(1.682.356)	N/A	N/A	(1.932.078)	(1.426.904)	(1.291.927)
Valor presente das obrigações	(12.563.127)	(11.569.948)	(11.649.870)	(12.511.603)	N/A	N/A	(14.085.998)	(10.452.989)	(12.068.398)
Auxílio e Cesta Alimentação									
Custo dos juros	(160.838)	(167.192)	(164.306)	(163.773)	N/A	N/A	N/A	N/A	(122.223)
Valor presente das obrigações	(1.074.924)	(1.119.608)	(1.079.347)	(1.116.182)	N/A	N/A	N/A	N/A	(1.097.455)
EX-PREVHAB									
Custo dos juros	(5.384)	(5.900)	(5.613)	(5.643)	N/A	N/A	N/A	N/A	(5.691)
Valor presente das obrigações	(39.415)	(42.995)	(40.344)	(41.904)	N/A	N/A	N/A	N/A	(41.116)
REG/REPLAN saldato									
Custo dos serviços	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A	(64.850)
Custo dos juros	(5.039.635)	(5.518.188)	(5.219.270)	(5.313.643)	N/A	N/A	N/A	N/A	(245.623)
Valor presente das obrigações	(36.919.660)	(40.273.217)	(37.548.754)	(39.503.816)	N/A	N/A	N/A	N/A	(38.512.812)
REG/REPLAN não saldato									
Custo dos serviços	(9.523)	(7.464)	(4.611)	(7.845)	N/A	N/A	N/A	N/A	(18.808)
Custo dos juros	(303.465)	(351.711)	(315.969)	(336.737)	N/A	N/A	N/A	N/A	(20.334)
Valor presente das obrigações	(3.740.445)	(4.080.205)	(3.790.066)	(4.017.255)	N/A	N/A	N/A	N/A	(3.901.852)
REB									
Custo dos serviços	(510)	(1.468)	(672)	(1.422)	N/A	N/A	N/A	N/A	(2.718)
Custo dos juros	(36.542)	(40.016)	(38.024)	(38.351)	N/A	N/A	N/A	N/A	(145)
Valor presente das obrigações	(266.121)	(290.294)	(271.905)	(283.436)	N/A	N/A	N/A	N/A	(277.605)
NOVO PLANO									
Custo dos serviços	(15.908)	(17.363)	(8.092)	(17.026)	N/A	N/A	N/A	N/A	(20.856)
Custo dos juros	(116.086)	(126.786)	(120.188)	(122.125)	N/A	N/A	N/A	N/A	(19.965)
Valor presente das obrigações	(900.465)	(900.465)	(839.732)	(883.068)	N/A	N/A	N/A	N/A	(861.104)
HCCTR – Taxa de Crescimento dos Custos Médicos									

HCCTR – Taxa de Crescimento dos Custos Médicos

Análise de sensibilidade das principais hipóteses – CPC 33 (R1)									
Descrição	Tábua Biométrica		Taxa de Desconto		Crescimento Salarial		HCCTR		31/12/2014
	+ 1 Idade	- 1 Idade	+ 0,25%	- 0,25%	+0,25%	- 0,25%	+1,00%	-1,00%	
Saúde CAIXA									
Custo dos juros para o próximo semestre	(1.137.524)	(1.216.680)	(1.157.980)	(1.196.800)	N/A	N/A	(1.374.507)	(1.018.301)	(1.176.940)
Valor presente das obrigações	(9.038.904)	(9.657.543)	(9.025.337)	(9.688.565)	N/A	N/A	(10.891.021)	(8.107.124)	(9.346.949)
Auxílio e Cesta Alimentação									
Custo dos juros para o próximo semestre	(112.970)	(117.843)	(113.454)	(117.463)	N/A	N/A	N/A	N/A	(115.421)
Valor presente das obrigações	(841.986)	(880.072)	(845.775)	(887.104)	N/A	N/A	N/A	N/A	(861.147)
Assistidos PREVHAB									
Custo dos juros para o próximo semestre	(5.994)	(6.220)	(6.084)	(6.082)	N/A	N/A	N/A	N/A	(6.083)
Valor presente das obrigações	(48.858)	(51.011)	(49.028)	(50.887)	N/A	N/A	N/A	N/A	(49.944)
REG/REPLAN									
Custo dos serviços para o próximo semestre	(135.157)	(149.817)	(142.830)	(154.449)	N/A	N/A	N/A	N/A	(148.509)
Custo dos juros para o próximo semestre	(4.958.412)	(5.238.125)	(5.145.032)	(5.202.394)	N/A	N/A	N/A	N/A	(5.713.498)
Valor presente das obrigações	(40.120.702)	(42.304.217)	(40.806.998)	(42.835.229)	N/A	N/A	N/A	N/A	(41.801.945)
REB									
Custo dos serviços para o próximo semestre	(2.728)	(2.170)	(2.270)	(2.610)	N/A	N/A	N/A	N/A	(2.434)
Custo dos juros para o próximo semestre	(31.469)	(31.272)	(24.019)	(31.626)	N/A	N/A	N/A	N/A	(31.342)
Valor presente das obrigações	(255.573)	(253.985)	(190.829)	(261.710)	N/A	N/A	N/A	N/A	(254.556)
NOVO PLANO									
Custo dos serviços para o próximo semestre	(20.078)	(16.508)	(17.117)	(19.360)	N/A	N/A	N/A	N/A	(18.199)
Custo dos juros para o próximo semestre	(75.999)	(69.590)	(72.776)	(75.533)	N/A	N/A	N/A	N/A	(72.631)
Valor presente das obrigações	(607.996)	(557.368)	(559.920)	(604.128)	N/A	N/A	N/A	N/A	(581.419)
HCCTR – Taxa de Crescimento dos Custos Médicos									

HCCTR – Taxa de Crescimento dos Custos Médicos

(j) Despesas reconhecidas com planos de previdência com características de benefício definido:

Descrição	31/12/2015	31/12/2014
REG/REPLAN	21.528	18.130
Total	21.528	18.130

(k) Despesas reconhecidas para cobertura de riscos com causas judiciais relacionados aos planos de benefícios:

Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Causas judiciais	3.390	3.780
Total	3.390	3.780

Nota 33 – Gerenciamento do risco corporativo

A CAIXA adota boas práticas nacionais e internacionais no gerenciamento dos riscos de crédito, operacional, mercado, liquidez, taxa de juros, concentração, contraparte, estratégico, reputação, atuarial e socioambiental, incluindo uma gestão ativa de capital, em consonância aos princípios, valores, diretrizes e limites estabelecidos pelo Conselho de Administração.

O gerenciamento de riscos e de capital é percebido pela Alta Administração como fator de diferencial competitivo no mercado financeiro e principal meio para preservação da solvência, liquidez e rentabilidade da CAIXA.

As estruturas de gerenciamento de riscos e de capital estão em conformidade com a regulação vigente, adequadas à natureza e à complexidade dos instrumentos financeiros, produtos, serviços e operações da CAIXA e às boas práticas de governança corporativa, permitindo à Alta Administração identificar o comprometimento do capital para fazer frente aos riscos, avaliar os impactos sobre os resultados e decidir prontamente sobre limites de exposição aceitos.

A Política de Gerenciamento de Riscos, a Política de Gerenciamento de Capital e de Distribuição de Resultados e os limites de exposição são revisados, no mínimo, anualmente de acordo com a estratégia, fatores macroeconômicos, ambiente de negócios e capacidade de assumir risco, e suas revisões são claramente comunicadas a todos os empregados no sistema interno de divulgação normativa.

A descrição detalhada das estruturas de gerenciamento de riscos e de capital, incluindo responsabilidades, práticas, processos, procedimentos e modelos, está disponível no sítio: <http://www.caixa.gov.br>, menu Sobre a CAIXA, Governança Corporativa.

Gestão de Capital

A estrutura de gestão de capital, o processo de gerenciamento de capital e o processo interno de avaliação da adequação de capital (Icaap) encontram-se implementados na CAIXA, em conformidade com a Resolução CMN nº 3.988/11, e Circular BACEN nº 3.547/11.

A CAIXA adota boas práticas nacionais e internacionais no gerenciamento de capital, conforme princípios, valores, diretrizes e limites estabelecidos pelo Conselho de Administração e recomendações do Comitê de Basileia e órgãos reguladores.

A gestão de capital tem como um de seus objetivos garantir a manutenção de capital suficiente para a execução de estratégias e concretização de negócios, com a premissa de que o processo seja compatível com a natureza das operações, a complexidade dos produtos e serviços oferecidos e a dimensão da exposição a riscos.

Desta forma, a gestão de capital é realizada por meio de:

- Mecanismos que possibilitem a identificação e avaliação dos riscos relevantes incorridos pela instituição;
- Políticas e estratégias para o gerenciamento de capital, que estabeleçam mecanismos e procedimentos destinados a manter o capital compatível com os riscos incorridos pela instituição;
- Plano de capital abrangendo o horizonte mínimo de três anos;
- Simulações de eventos severos e condições extremas de mercado (testes de estresse) e avaliação de seus impactos no capital;
- Relatórios gerenciais periódicos sobre a adequação do capital para a Diretoria e para o Conselho de Administração; e
- Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap).

Por meio desse gerenciamento, a CAIXA controla e avalia a necessidade de capital para fazer frente aos riscos, avalia potenciais impactos, planeja metas através dos objetivos estratégicos e em observação às diretrizes do Conselho de Administração, e busca a adoção prospectiva com aplicação de cenários de normalidade e estresse para verificar e planejar a composição e o consumo de capital.

Exigência de Capital Regulatório

O quadro a seguir apresenta o detalhamento do cálculo da exigência de capital regulamentar:

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Cálculo da exigência de capital regulamentar		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
Patrimônio de Referência – PR	78.962.391	79.402.212
Nível I	55.537.056	59.237.192
Capital Principal – CP	55.537.056	59.237.192
Patrimônio líquido ⁽²⁾	26.616.877	26.222.765
Instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados conforme Resolução CMN nº 4.192/2013	36.086.566	35.867.958
Excesso ao limite estabelecido no art. 25 da Resolução CMN nº 4.192/2013	(1.646.635)	-
Ajustes prudenciais	(5.519.752)	(2.853.531)
Capital Complementar – CC	-	-
Instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados conforme Resolução CMN nº 3.444/2007	-	-
Nível II	23.425.335	20.165.020
Instrumentos de dívida subordinada	21.850.246	18.554.433
Instrumentos de dívida subordinada (dedução 20%)	(722.282)	-
Notas subordinadas	2.014.328	1.370.226
Letras financeiras	293.957	244.051
Letras financeiras (dedução 20%)	(2.453)	(3.690)
Letras financeiras (dedução 40%)	(8.461)	-
Ativos ponderados pelo risco – RWA	547.136.671	493.956.341
Risco de crédito – RWA_{CPAD}	504.257.301	470.702.401
Risco de mercado – carteira de negociação – RWA_{MPAD}	2.529.614	2.986.701
Taxa de juros – RWA_{JUR}	1.715.595	1.985.813
Commodities – RWA_{COM}	-	-
Ações – RWA_{ACS}	-	-
Câmbio – RWA_{CAM}	814.019	1.000.888
Risco operacional – RWA_{OPAD}	40.349.756	20.267.239
Patrimônio de Referência Mínimo Requerido ($RWA \times 0,11$)		
- PRMR	60.185.033	54.335.198
Risco de mercado – carteira de não negociação – R_{BAN}	8.226.904	6.561.083
Margem de capital ($PR - PRMR - R_{BAN}$)	10.550.454	18.505.932
Índice de capital principal (CP/RWA)	10,15%	11,99%
Índice de capital nível I (Nível I/RWA)	10,15%	11,99%
Índice de Basileia (PR/RWA)	14,43%	16,07%

⁽¹⁾ Conforme as Resoluções CMN nº 4.192 e 4.193/13, a partir de janeiro de 2015, o cálculo do patrimônio de referência e o cálculo dos requerimentos mínimos de capital passaram a considerar o Conglomerado Prudencial.

⁽²⁾ Patrimônio Líquido descontado dos Instrumentos híbridos de capital e dívida autorizados conforme Resolução CMN nº 4.192/2013.

Risco de Crédito

O risco de crédito é definido como a possibilidade de ocorrência de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados no instrumento contratual, à desvalorização de contratos de crédito originada da deterioração na classificação de risco do tomador, à redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos de recuperação.

O controle e acompanhamento do risco de crédito ocorre por meio da identificação, mensuração, avaliação e monitoramento de indicadores de atraso, perda realizada, esperada e inesperada, provisão e exigência de capital regulatório e econômico, em diversas granularidades e agrupamentos, possibilitando, a partir da informação de cada contrato, ampla visão do perfil das exposições, por tomador, operação, segmentos da carteira, região geográfica e setor de atividade, dentre outros, permitindo, dessa forma, a proposição de alternativas à mitigação do risco de crédito e reportes aos gestores de produtos e serviços e às instâncias deliberativas da Instituição. As exposições de crédito da CAIXA são submetidas à avaliação de risco em modelos baseados em critérios consistentes e verificáveis, capazes de mensurar e classificar os riscos envolvidos em cada operação.

As novas operações são avaliadas a partir de modelos de Credit Scoring – CS ou de análise especialista, a depender das características do tomador e da operação. As operações em carteira sofrem reavaliação periódica, no mínimo anualmente, sendo aplicados modelos de Behavior Scoring – BS nas exposições com perfil de varejo e reavaliação de rating nas demais.

A CAIXA possui rotina anual de revisão dos modelos, políticas, estratégias, limites de exposição ou extrapolação, para reporte e aprovação pelo Conselho Diretor e Conselho de Administração, como parte do aprimoramento contínuo do processo de controle e acompanhamento do risco de crédito. Essas revisões periódicas visam manter a CAIXA aderente às melhores práticas do mercado e ao atendimento aos requerimentos do Novo Acordo de Capitais e dos órgãos supervisores.

Os modelos de mensuração dos indicadores utilizados no acompanhamento das exposições são avaliados e homologados previamente por unidade interna e autônoma, tendo sua capacidade preditiva permanentemente monitorada.

Risco de Mercado

O risco de mercado consiste na possibilidade de ocorrência de perdas resultantes da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela Instituição, incluídas as operações sujeitas à variação cambial, de taxas de juros, de preços de ações e de mercadorias (commodities).

A CAIXA mantém estrutura de gerenciamento de risco de mercado compatível à natureza e complexidade dos instrumentos financeiros, produtos e operações e à dimensão de sua exposição a este risco.

As atividades de administração do risco de mercado são segregadas das atividades negociais e de auditoria, sendo mantidas estruturas independentes de desenvolvimento e monitoração de modelos, de forma a evitar conflitos de interesses e resguardar a imparcialidade dos trabalhos executados.

A identificação prévia dos riscos inerentes a novos instrumentos financeiros, produtos e operações, a análise de sua adequabilidade aos procedimentos e controles adotados pela CAIXA, o monitoramento dos limites de exposição e concentração a riscos de mercado, tanto das operações incluídas na carteira de negociação quanto das demais posições, abrangendo todas as fontes relevantes de risco de mercado e o reporte tempestivo para as instâncias deliberativas visam assegurar menor volatilidade dos resultados da Instituição, alinhamento às melhores práticas de mercado e atendimento à exigência legal.

Mensuração do Risco de Mercado

A mensuração do risco de mercado inicia-se com a marcação a mercado dos títulos e valores mobiliários, ou seja, com o cálculo dos preços de negociação destes instrumentos no mercado secundário, a partir da identificação de todas as posições mantidas pela CAIXA e do cálculo dos seus fluxos de caixa, descontados pelas taxas de juros de mercado de cada instrumento. Essas taxas de juros são demonstradas por meio da estrutura a termo de taxas de juros, que é a representação gráfica do relacionamento entre as taxas de juros de instrumentos de mesma qualidade de crédito, mas de diferentes prazos, tendo como principal finalidade servir de base para a precificação de instrumentos de renda fixa.

Na CAIXA, essas estruturas são estimadas a partir de informações das taxas ou preços negociados no mercado secundário de títulos e nos mercados de derivativos ou, no caso de ativos sem negociação, por metodologia apropriada.

Value at Risk – VaR

A CAIXA utiliza a abordagem Delta-Normal para o cálculo do VaR modelo interno, metodologia paramétrica baseada no modelo analítico de matriz de covariância, que supõe que os retornos da carteira são normalmente distribuídos.

As volatilidades e as correlações são calculadas diariamente para um período histórico de dados de 252 dias úteis a partir da série dos retornos das curvas de mercado dos diversos fatores de risco.

Para o cálculo do VaR, o sistema de mensuração de risco de mercado utiliza técnica de ponderação dos dados EWMA – Exponentially Weighted Moving Average, método de suavização exponencial que pondera as observações conforme o parâmetro de decaimento escolhido, desde que o resultado do VaR seja mais conservador que o resultado calculado pela variância amostral.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

A acurácia desse modelo é monitorada diariamente por meio da execução do programa de testes de aderência, utilizando-se duas metodologias que contam o número de violações, um procedimento padrão estabelecido no Acordo de Basileia e o teste de proporção de falhas proposto por Kupiec. Esses testes verificam se os ganhos ou perdas não realizados são menores que o VaR calculado para os níveis de confiança de 95%, 97,5% e 99%.

A contagem de violações para aplicação dessas metodologias é realizada por meio da mensuração das perdas não realizadas e resultados efetivos.

Na primeira, é considerado violação o resultado negativo decorrente de perdas não realizadas maior que o VaR projetado para o dia. Na segunda, é considerado violação o resultado negativo decorrente da variação do valor da carteira, considerando as negociações realizadas no dia, maior que o VaR projetado para o dia. Nos dois casos, essa contagem de violações em determinado período deve estar de acordo com o intervalo de confiança estabelecido para o modelo.

Testes de Estresse

O Programa de Testes de Estresse, que complementa a visão fornecida pelo cálculo do VaR, adota cenários históricos, datas históricas, cenários prospectivos e análise de sensibilidade, de forma a reproduzir períodos históricos, datas relevantes, simular adversidades baseadas em características da carteira e do ambiente macroeconômico que representem condições severas e as variações graduais nas curvas de mercado, respectivamente.

A análise de cenários históricos utiliza os piores cenários de curvas de juros já ocorridos para mensurar seus impactos sobre o valor do portfólio da CAIXA.

São utilizados dois cenários para avaliação dos impactos: o primeiro consiste em encontrar a pior data existente na base de dados para definir o valor em risco de estresse, e o segundo, em encontrar a pior data para cada fator de risco existente na carteira e somar esses resultados, considerando dessa maneira uma possível quebra de premissa.

A análise de datas históricas apura o VaR a partir de datas relevantes e conhecidas de estresse ocorridas entre 2000 e 2003. São determinados os piores choques ocorridos no período e aplicados às curvas de taxas de juros, de forma a mensurar a perda no valor da carteira caso estes choques venham a se repetir.

A análise de cenários prospectivos consiste em verificar os impactos no valor do portfólio da CAIXA, caso o cenário projetado ocorra. Na CAIXA, os cenários prospectivos são propostos pela Vice-Presidência de Finanças e Controladoria, com a explicação das premissas e hipóteses adotadas para cada variável explicativa dos modelos e aprovados pelo Comitê de Risco, para que possam ser utilizados como insumos para os modelos de risco.

São utilizados três tipos de cenários prospectivos para o gerenciamento do risco de mercado:

- Básico, considerando a trajetória mais provável das variáveis e indicadores macroeconômicos;
- Estresse de alta, ponderando possíveis adversidades internas e externas que impactem em elevação da taxa de juros acima do considerado no cenário Básico; e
- Estresse de baixa, considerando hipóteses alternativas que impactem em redução da taxa de juros para patamares abaixo do considerado no cenário Básico.

A análise da sensibilidade da carteira a possíveis alterações nas taxas dos fatores de risco é realizada com a aplicação de pontos percentuais à estrutura a termo de cada um dos fatores de risco, de maneira a simular a elevação nas taxas e a consequente redução dos preços dos ativos. Os resultados dos testes de estresse são considerados em todo o processo de gerenciamento do risco de mercado, inclusive para estabelecer ou rever as políticas e limites de exposição a risco.

Carteira de negociação

A carteira de negociação da CAIXA é composta por todas as operações com títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros e mercadorias, inclusive derivativos, detidas com intenção de negociação ou destinadas a hedge de outros elementos desta carteira e que não estejam sujeitas à limitação da sua negociabilidade. A evolução do valor em risco da carteira, segmen-

tado por fator de risco é apresentado a seguir:

Fatores de Risco	Valor em Risco em Cenário de Normalidade ⁽¹⁾	
	31/12/2015	31/12/2014
PRE	23.523	8.546
Cupom IPCA	12.285	270
VaR com ED	35.808	8.816

⁽¹⁾ Todos os valores apresentados consideram o efeito diversificação da carteira.

Operações não classificadas na carteira de negociação

As operações não classificadas na carteira de negociação abrangem os títulos e valores mobiliários classificados nas categorias II – disponíveis para venda e III – mantidos até o vencimento, as operações ativas das carteiras comercial, habitacional e de saneamento e infraestrutura, e as operações passivas de captações e depósitos.

Visando assegurar que o Patrimônio de Referência – PR seja suficiente para fazer frente aos riscos de mercado assumidos pela CAIXA, a área de risco mensura e avalia o risco de taxas de juros destas operações considerando a sua natureza, a complexidade dos produtos e a dimensão da exposição a este risco.

A estimação do PR compatível com o risco de mercado das operações não classificadas na carteira de negociação e sujeitas à variação de taxas de juros é realizada por meio da metodologia EVE – Economic Value of Equity, em consonância com os critérios estabelecidos pela Circular BACEN nº 3.365/07 e os princípios do Acordo de Basileia. O monitoramento dos níveis de exposição dessas operações ao risco de taxas de juros e o cumprimento dos limites estabelecidos são reportados à Alta Administração mensalmente.

São realizados testes de estresse em conformidade ao estabelecido na Circular BACEN nº 3.365/2007. Adicionalmente, realiza-se análises de sensibilidade, que permitem verificar a variação no valor da carteira banking a partir da aplicação de pontos percentuais à estrutura a termo de cada um dos fatores de risco, simulando a elevação nas taxas e a consequente redução dos preços dos ativos.

Instrumentos Financeiros – Valor de mercado

Instrumentos Financeiros – Valor de mercado						
Descrição	Valor Contábil		Valor Marcado a Mercado		Valores a Pagar ou a Receber	
	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014	31/12/2015	31/12/2014
Comparativo entre os instrumentos financeiros registrados em contas patrimoniais e seu valor marcado a mercado – ATIVOS						
Aplicações em depósitos						
interfinanceiros	10.376.648	6.533.817	10.376.993	6.533.766	345	(51)
Aplicações em operações						
compromissadas	143.111.942	113.973.136	143.111.942	113.952.540	-	(20.596)
Títulos e valores mobiliários						
e instr. financ.	177.087.448	166.025.859	173.244.049	166.039.625	(3.843.399)	13.766
Títulos para negociação	98.480.310	101.697.936	98.480.310	101.697.936	-	-
Títulos disponíveis para venda	14.394.931	15.039.809	14.394.931	15.039.809	-	-
Títulos mantidos até o vencimento	64.212.207	49.288.114	60.368.808	49.301.880	(3.843.399)	13.766
Operações de crédito, arrendam.						
mercantil e outros créditos	662.119.119	594.754.777	588.297.509	556.953.867	(73.821.610)	(37.800.910)
Comercial	199.664.957	190.519.837	213.447.169	197.257.226	13.782.212	6.737.389
Habitacional	384.175.883	339.838.641	317.248.681	311.713.400	(66.927.202)	(28.125.241)
Infraestrutura/desenvolvimento	70.658.301	56.481.914	49.981.681	40.068.856	(20.676.620)	(16.413.058)
Outros créditos	7.619.978	7.914.385	7.619.978	7.914.385	-	-
Comparativo entre os instrumentos financeiros registrados em contas patrimoniais e seu valor marcado a mercado – PASSIVOS						
Captações de recursos	276.941.479	227.640.742	281.422.870	226.931.157	4.481.391	(709.585)
CDB/RDB	107.551.120	89.891.665	108.017.121	90.118.460	466.001	226.795
LCL/LH	153.687.415	126.971.227	156.956.988	125.510.353	3.269.573	(1.460.874)
Obrigações por TVM no exterior	15.702.944	10.777.850	16.448.761	11.302.344	745.817	524.494
Captação em operações						
compromissadas	194.364.507	172.769.884	194.364.365	172.755.223	(142)	(14.661)
Obrigações por empréstimos e						
repasse e outras	217.538.099	180.008.939	140.358.592	130.600.029	(77.179.507)	(49.408.910)
Exterior	14.337.557	5.450.039	14.382.740	5.353.897	45.183	(96.142)
Tesouro	44.677	40.574	46.530	41.910	1.853	1.336
FGTS ⁽²⁾	172.210.084	145.033.444	108.847.521	108.353.417	(63.362.563)	(36.680.027)
BNDES	29.823.211	28.239.713	16.229.536	15.799.197	(13.593.675)	(12.440.516)
Depósitos não remunerados	1.122.570	1.245.169	852.265	1.051.608	(270.305)	(193.561)
Instrumento híbrido de capital e dívida	24.118.920	20.177.205	14.500.124	14.869.513	(9.618.796)	(5.307.692)

Determinação de valor de mercado dos instrumentos financeiros

Os preços dos instrumentos financeiros da carteira de títulos e valores mobiliários são determinados a partir das taxas ou dos preços praticados nas transações diárias, desde que obedecida a condição de ocorrência de uma quantidade mínima de negócios na data da apuração.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

O preço de mercado das ações listadas em bolsa de valores corresponde ao preço de fechamento do dia, e o dos derivativos padronizados ao preço de ajuste do dia.

Os preços de negociação dos instrumentos de renda fixa são calculados mediante a construção dos seus fluxos de caixa descontados pelas taxas de juros de mercado de cada instrumento.

As taxas de juros são demonstradas por meio de estrutura a termo de taxas de juros estimadas a partir de informações disponíveis de taxas e preços de negociação no mercado secundário ou, no caso de ativos sem negociação, por metodologia apropriada, utilizando-se as seguintes premissas, nesta ordem:

- a) Utilização de preços e taxas indicativas apuradas e divulgadas pela ANBIMA.
- b) Construção da estrutura a termo pela agregação à taxa ou sobretaxa do papel do spread entre uma curva de taxa de juros de títulos públicos e uma da BM&F com características semelhantes ou uma curva de um ativo com mesma característica e que possua liquidez no mercado secundário.

O processo de marcação a mercado das demais operações não classificadas na carteira de negociação, sujeitas ao risco de taxas de juros, é baseado na construção dos fluxos de caixa dos ativos e passivos e das estruturas a termo de taxas de juros de mercado.

Os fluxos de caixa são construídos a partir das características das operações, com utilização de modelos estatísticos para aquelas que não possuem vencimento definido. Esses fluxos são descontados pelas estruturas a termo estimadas a partir de informações disponíveis de taxas e preços de negociação de mercado dos instrumentos financeiros disponíveis, tais como: contratos futuros, títulos públicos ou operações de *swap*.

Análise de Sensibilidade das Posições Relevantes – Instrução CVM nº 475

A análise de sensibilidade permite verificar o impacto das variações das taxas de juros sobre os preços dos ativos e passivos, por fator de risco. Esses estudos hipotéticos tornam-se ferramenta de gestão do risco de mercado, possibilitando a definição de medidas de mitigação em caso de concretização de tais cenários, uma vez que as exposições são monitoradas diariamente e movimentos adversos do mercado produzem a imediata atuação das unidades envolvidas no processo visando minimizar eventuais perdas que venham a ocorrer.

Em atendimento à Instrução CVM nº 475, de 17/12/2008, as análises de sensibilidade para cada tipo de risco de mercado considerado relevante pela Alta Administração, ao qual a CAIXA estava exposta, incluíram todas as operações relevantes com instrumentos financeiros e consideraram as maiores perdas em cada um dos cenários a seguir:

Cenário I: Cenário provável considerando a trajetória mais provável das variáveis e indicadores macroeconômicos;

Cenário II: Cenário eventual que considera um choque paralelo no cenário I, de mais ou menos 25% nas variáveis de risco na data de fechamento do balanço;

Cenário III: Segundo cenário eventual que considera um choque paralelo de mais ou menos 50% no cenário I, nas variáveis de risco na data de fechamento do balanço, sendo consideradas as piores perdas resultantes.

Os resultados dos Instrumentos Financeiros em 31/12/2015 apurados estão sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	Risco	Cenário Provável	Var. de 25%	Var. de 50%
Prefixado	Aumento de taxa de juros	(310.116)	(7.257.220)	(13.596.906)
Índice de preços	Aumento de cupons de índice de preços	(41.855)	(962.854)	(1.773.921)
TR/TBE/TJLP	Aumento de cupom de TR	(155.007)	(3.294.404)	(5.619.098)
Variação cambial	Queda nas taxas de câmbio	(1.012)	(6.822)	(35.409)

Risco de Liquidez

O risco de liquidez é definido como:

I – A possibilidade de a Instituição não ser capaz de honrar eficientemente suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, inclusive as decorrentes de vinculação de garantias, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas; e

II – A possibilidade de a Instituição não conseguir negociar a preço de mercado uma posição,

devido ao seu tamanho elevado em relação ao volume normalmente transacionado ou em razão de alguma descontinuidade no mercado.

As regras para administração do risco de liquidez, envolvendo práticas, processos, procedimentos, modelos e reportes foram estabelecidas pelo Comitê de Risco visando manter a exposição a este risco em níveis aceitáveis e evitar que ocorram desequilíbrios entre os ativos negociáveis e os passivos exigíveis que possam afetar a capacidade de pagamento da CAIXA.

O gerenciamento deste risco é realizado por meio de modelos internos de projeção dos fluxos financeiros dos produtos, serviços e operações, em situação de normalidade e de estresse.

Para enfrentar situações de estresse, foi estabelecido Plano de Contingência de Liquidez com o objetivo de identificar antecipadamente e aumentar a capacidade da CAIXA para enfrentar crises de liquidez internas ou externas, minimizando seus potenciais efeitos na continuidade dos negócios da CAIXA, na sua capacidade de geração de resultado e na sua imagem. O Plano sistematiza os indicadores utilizados para a identificação de situações de crise, as responsabilidades das unidades e instâncias envolvidas na sua execução e os procedimentos a serem seguidos para conduzir a CAIXA a uma situação aceitável ou restabelecer o seu nível de liquidez anterior ao início da crise.

A mensuração e o monitoramento dos níveis de exposição ao risco de liquidez são reportados diariamente às Vice-Presidências de Risco e de Finanças e Controladoria, mensalmente, ao Comitê de Risco e, semestralmente, ao Conselho de Administração.

Risco Operacional

O risco operacional é definido como a possibilidade de ocorrência de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas e sistemas, ou de eventos externos. Essa definição inclui o risco legal associado à inadequação ou deficiência em contratos firmados, bem como as sanções em razão de descumprimento de dispositivos legais e indenizações por danos a terceiros decorrentes das atividades desenvolvidas pela CAIXA.

Identificar, avaliar, mensurar, mitigar, monitorar, controlar e reportar são as fases para o perfeito ciclo de Gestão do Risco Operacional. Na CAIXA esta gestão está embasada em uma estrutura composta por três premissas básicas:

- Ambiente adequado de gerenciamento de Risco Operacional, formado pelo patrocínio da Alta Administração, por um conjunto de políticas e normas e por um processo segregado de auditoria;
- Processo de gerenciamento de Risco Operacional, composto pelas etapas de Identificação, Avaliação, Controle/Mitigação, Monitoramento e Reporte. Todas essas etapas estão interligadas, de forma que o fluxo de análise tem começo, meio e fim bem definidos; e
- Divulgação de informações de Risco Operacional, definida segundo o objetivo e público-alvo.

A avaliação do Risco Operacional na CAIXA é realizada por meio de duas análises: a análise preventiva e a análise reativa. A análise preventiva busca encontrar variáveis e indicadores que possam sinalizar prováveis ocorrências de perdas para agir antes que essas ocorram. A análise reativa busca estudar o comportamento das perdas para então encontrar possíveis causas. Em ambos os casos, a avaliação tenta fornecer instrumentos e informações suficientes para que o risco seja controlado/mitigado, monitorado e reportado. As diversas Unidades Gestoras da CAIXA são as maiores fontes de informação para a Identificação e Avaliação do Risco Operacional.

Metodologia de Cálculo Adotada na CAIXA

Em atenção aos critérios contidos na Circular BACEN nº 3640/2013 para fins de cálculo do capital requerido para risco operacional pelo método padronizado (RWAopad), foi desenvolvida uma ferramenta para realizar cálculo integrando as três abordagens previstas:

- Abordagem do Indicador Básico – BIA;
- Abordagem Padronizada Alternativa – ASA; e
- Abordagem Padronizada Alternativa Simplificada – ASA2.

A CAIXA adota a abordagem ASA em virtude desta metodologia conferir caráter mais granular à utilização do resultado bruto que as demais e, por conseguinte, apresenta-se mais sensível à exposição ao risco operacional.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Modelos Internos

As abordagens avançadas de alocação de capital para risco operacional envolvem o aperfeiçoamento das técnicas de gestão e controle e, como resultado, espera-se reduzir o impacto decorrente de fraudes (internas e/ou externas), falhas de procedimentos operacionais, falha na gestão de contratos trabalhistas, entre outros, para mitigar a exposição ao risco operacional. O modelo interno, conhecido por esta terminologia por necessitar de várias informações da própria instituição, requer maior número de variáveis a serem agregadas ao cálculo da parcela relativa ao risco operacional, dos ativos ponderados pelo risco, resultando em um valor mais preciso de capital regulamentar a ser alocado.

O modelo requer, no mínimo, o uso e integração de quatro elementos:

- Dados internos de perdas operacionais – a base de dados internos dos eventos associados aos riscos e perdas operacionais deve ser composta com informações das áreas gerenciais em consonância com as da contabilidade.
- Dados externos de perdas operacionais – a base de dados externos auxilia na quantificação dos eventos de risco operacional ocorridos em outras instituições e contribui para a quantificação de eventos nunca ocorridos internamente, aqueles de baixíssima frequência.
- Indicadores relativos ao ambiente de negócios e aos controles internos – refletem o controle interno e o ambiente operacional e de negócios a que a CAIXA está exposta, a riscos operacionais e que servirão como mitigadores da exposição.
- Análise de cenários – permite representar as mudanças no ambiente de negócio interno e externo, incorporando situações que não estão nos dados internos, pois possibilita considerar o impacto de eventos extremos nas suas operações.

Monitoramento, Controle Operacional e Mitigação

Os registros de perdas decorrentes de eventos de risco operacional são monitorados e apresentados com o objetivo de refinar a tomada de decisão e direcionar a elaboração de ações de mitigação. Também são monitoradas sistematicamente as informações provenientes dos indicadores da exposição da CAIXA às ocorrências dos eventos de risco operacional.

Para o controle operacional de produtos e serviços, é utilizada ferramenta específica, onde se encontram consolidados os pareceres de diversas áreas, cuja contribuição perpassa desde a apresentação de projetos até a avaliação do comportamento dos produtos e serviços em relação aos níveis de risco projetados.

Visando à redução de riscos e à melhoria de controles, são elaboradas ações de mitigação do risco operacional, que representam medidas preventivas, corretivas ou de aprimoramento da gestão, e para se obter um melhor monitoramento, essas ações são registradas em sistema corporativo.

Gestão da Continuidade dos Negócios

A gestão da continuidade dos negócios é parte do gerenciamento de risco operacional e sua atuação se dá por meio do Programa de Continuidade dos Negócios – PCN CAIXA frente às possíveis interrupções nos serviços e atividades como fator fundamental para o sucesso de qualquer iniciativa de preservação ou recomposição da capacidade de realizar negócios.

Gestão da Segurança da Informação

A gestão de Segurança da Informação é um elemento importante na estrutura da CAIXA, cujo envolvimento de todas as áreas da CAIXA na construção e consolidação de modelos, procedimentos, estrutura, ferramentas e cultura corporativa resulta numa gestão focada fundamentalmente na proteção dos ativos de informações da instituição.

Gestão de Crises

A Gestão de Crise é um componente da Gestão de Continuidade dos Negócios que busca gerenciar de forma efetiva eventos de impacto significativo que abalem um ou mais pilares: pessoas, negócios, infraestrutura, informações, TI e fornecedores. Esta gestão envolve ações de preparação, identificação, resposta, resolução e, ao final, a observação das lições aprendidas, o chamado pós- crise.

Na CAIXA, o gerenciamento de crise está estruturado num modelo que contempla premissas, responsabilidades e formas de atuação, estas sempre coordenadas por um Grupo de Gestão.

Transparência e Divulgação

A transparência e a divulgação de informações sobre o risco operacional da CAIXA são fatores imprescindíveis para que os participantes do mercado possam avaliar a qualidade do gerenciamento dessa categoria de risco na instituição.

Existe um processo estruturado de comunicação interna e de divulgação ao mercado com o objetivo de integrar a transparência à rotina da CAIXA e demonstrar o seu compromisso com a consistência dos dados, com o ambiente bancário seguro e com a sociedade brasileira.

Disseminação de Cultura de Risco Operacional

Estão disponíveis na Universidade CAIXA dois cursos sobre risco operacional, módulos Básico e Avançado, de fácil acesso para os empregados da Instituição, com o objetivo de disseminar internamente a cultura de gerenciamento dessa categoria de risco. Nesta mesma linha, existem manuais normativos referentes à Política de Risco Operacional, bem como a procedimentos associados ao ciclo de gestão.

Nota 34 – Outras informações**(a) Convergência para as Normas Internacionais de Contabilidade – IFRS**

Visando à convergência das Práticas Contábeis adotadas no Brasil (BrGAP) para as Normas Internacionais de Contabilidade (IFRS), o Conselho Monetário Nacional aprovou os seguintes pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC):

- Resolução CMN nº 3.566/2008: CPC 01 Redução ao Valor Recuperável de Ativos;
- Resolução CMN nº 3.604/2008: CPC 03 Demonstração do Fluxo de Caixa;
- Resolução CMN nº 3.750/2009: CPC 05 Divulgação sobre Partes Relacionadas;
- Resolução CMN nº 3.823/2009: CPC 25 Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.
- Resolução CMN nº 3.973/2011: CPC 24 Evento Subsequente;
- Resolução CMN nº 3.989/2011: CPC 10 Pagamento Baseado em Ações;
- Resolução CMN nº 4.007/2011: CPC 23 Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retific. de Erro; e
- Resolução CMN nº 4.144/2012: CPC 00 Pronunciamento Conceitual Básico.

Os pronunciamentos CPC 00, CPC 01, CPC 03, CPC 05, CPC 23, CPC 24 e CPC 25 já foram adotados na elaboração das demonstrações contábeis da CAIXA, bem como os demais pronunciamentos aprovados pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que não divergem das normas emitidas pelo órgão regulador.

(b) Patrimônios líquidos de Fundos/Programas Sociais administrados pela CAIXA

PL de Fundos/Programas Sociais administrados		
Descrição	31/12/2015	31/12/2014
PIS	29.196.805	28.674.573
FGTS	94.024.286	75.023.898
FAR ⁽¹⁾	37.916.332	30.779.021
FDS	1.187.745	1.143.187
FGS	799.085	269.910
FGHAB ⁽¹⁾	1.705.304	1.788.550
FGCN	4.421.909	4.755.903
Outros	105.499	91.795
Total	169.279.750	142.526.837
FCVS ⁽¹⁾	(98.282.812)	(97.974.486)

⁽¹⁾ Posição de novembro/2015.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

(c) Garantias prestadas a terceiros

Registra-se o valor de R\$ 69.554 (31/12/2014 – R\$ 69.554) referente aos imóveis patrimoniais e títulos penhorados em garantias prestadas a terceiros, relativo a ações judiciais contra a CAIXA.

(d) FGTS

O risco de crédito das operações contratadas a partir de 1º de junho de 2001 é da CAIXA na qualidade de Agente Operador, ficando a União com o risco nas aplicações efetuadas até aquela data, conforme estabelecido no art. 9º da Lei nº 8.036/1990, alterado pelo art. 12 da Medida Provisória nº 2.196-3/2001. Em consonância com o que estabelece a estrutura de gerenciamento de risco da CAIXA, não há necessidade de provisionamento para fazer frente a esse risco de crédito.

(e) FIES

O risco de crédito das operações contratadas a partir de 12 de junho de 2001 é da CAIXA na qualidade de Agente Financeiro e devedor solidário no limite percentual de 25%, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 10.260/2001, atualizado pela Lei nº 11.552/2007. O resultado da avaliação desse risco de crédito é reconhecido como provisão na CAIXA, na conta de “Obrigações diversas”, no montante de R\$ 217.539 (31/12/2014 – R\$ 186.651).

Nota 35 – Eventos subsequentes

Em 19 de janeiro de 2016, considerando deliberação do Conselho de Administração, a CAIXA constituiu como subsidiária integral a empresa CAIXA Instantânea, inscrita no CNPJ sob o nº 24.038.490/0001-83, tendo como objeto social:

- i) a gestão e execução da Loteria Instantânea Exclusiva (LOTEX), em todo o território nacional, conforme determinado pela Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015;
- ii) a produção, armazenagem, distribuição e comercialização de bilhetes da LOTEX, de forma direta ou por meio de subcontratações; e
- iii) a administração e comercialização de apostas da LOTEX em meios eletrônicos, de forma direta ou por meio de subcontratações.

A CAIXA instantânea está constituída como sociedade anônima de capital fechado, com prazo de duração indeterminado e capital integralizado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) representado por 10.000 (dez mil) ações ordinárias, sem valor nominal, subscrito integralmente pela CAIXA.

A Companhia tem sede e foro em Brasília/DF, podendo criar, instalar e suprimir sucursais, filiais, agências, escritórios e representações em qualquer parte do território nacional ou no exterior, observada a legislação aplicável.

Miriam Aparecida Belchior
Presidenta

Antônio Carlos Ferreira
Vice-presidente

Fábio Lenza
Vice-presidente

Márcio Percival Alves Pinto
Vice-presidente

Marcos Fernando Fontoura dos Santos Jacinto
Vice-presidente

Nelson Antônio de Souza
Vice-presidente

Paulo José Galli
Vice-presidente

Roberto Derziê Sant’Anna
Vice-presidente

Roberto Nogueira Zambon
Vice-presidente em exercício
Portaria nº 212/2016

Rubens Rodrigues dos Santos
Vice-presidente

Valter Gonçalves Nunes
Vice-presidente em exercício
Portaria nº 140/2016

Marcos Brasiliano Rosa
Superintendente Nacional
Contador CRC 022351/O-1-DF

RESUMO DO RELATÓRIO DO COMITÊ DE AUDITORIA
SEGUNDO SEMESTRE DE 2015

O Comitê de Auditoria é órgão estatutário de assessoramento, vinculado diretamente ao Conselho de Administração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Comitê desincumbiu, com independência, as atribuições e responsabilidades que lhe são conferidas pela Resolução CMN nº 3.198, de 27.05.2004, orientado pelo Plano de Trabalho para o exercício de 2015, aprovado por aquele Conselho. O Regimento Interno do Comitê está disponível no site <http://www.caixa.gov.br>.

Ao longo do segundo semestre de 2015, o Comitê participou de reuniões com integrantes do Conselho Diretor, individualmente, e de todas as promovidas pelo Conselho de Administração. Realizou encontros, isolada ou conjuntamente, com diversas áreas da Empresa, emprestando ênfase, por força da natureza de suas atividades, aos debates e análises com as áreas de controle institucional, de gerenciamento de riscos, de contabilidade e tributos, de controladoria e de ouvidoria. Com as equipes de auditoria interna e independente, conheceu os resultados dos

principais trabalhos e examinou suas conclusões e recomendações, e revisou as demonstrações contábeis e respectivas notas explicativas.

Dos mencionados encontros, colheu informações, observações e diagnósticos a propósito de aspectos relevantes ou críticos, debateu ações corretivas e oportunidades de aperfeiçoamentos, discutiu planos e ações, formulou apontamentos, informou-se sobre o estágio das recomendações ou determinações emanadas dos diversos órgãos externos e das várias instâncias de controle, cuidando de conferir a consistência e a efetividade das respectivas atribuições.

Manteve-se em sintonia com os contextos regulatórios e econômicos e suas implicações para a CAIXA e atentou para os reflexos das ações de gestão sobre a dinâmica de atuação da Empresa, em particular quanto aos aspectos relacionados a controles internos, de riscos e de auditoria.

continua...

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Em razão das atividades desenvolvidas, o Comitê reuniu um acervo de informações que constituiu a base de suas avaliações. Assim, analisados os elementos colecionados, considerados os resultados das análises efetuadas e ponderadas as responsabilidades e limitações inerentes ao escopo de sua atuação, concluiu que:

- i) os sistemas de controle interno e de gerenciamento de riscos da CAIXA revelam satisfatório nível de efetividade, ressaltada a necessidade de constantes aperfeiçoamentos que se ajustem, em velocidade compatível com as transformações experimentadas, ao atual porte e à maior complexidade operacional da Empresa;
- ii) a atuação da auditoria interna mostrou-se efetiva, anotando-se iniciativas de aprimoramentos que visam mantê-la em linha com a crescente necessidade imposta pelo novo patamar alcançado pela CAIXA;
- iii) em relação à auditoria independente, não foram identificadas situações que pudessem comprometer sua efetividade e independência; e

iv) as demonstrações contábeis, individual e consolidada, inclusive notas explicativas, relatório da administração e parecer da auditoria independente, foram elaboradas em consonância com as normas de regência e as melhores práticas adotadas no País, refletindo, em seus aspectos relevantes, a situação patrimonial e financeira da Caixa Econômica Federal em 31.12.2015.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2016.

Adilson da Conceição Rocha
Presidente e.e.

Arnaldo Jose Vollet
Membro

Victor Branco de Holanda
Membro e.e.

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Aos Administradores e Acionista da
Caixa Econômica Federal - CAIXA

Examinamos as demonstrações contábeis individuais da Caixa Econômica Federal – CAIXA (“CAIXA” ou “Instituição”) e as demonstrações contábeis consolidadas da Caixa Econômica Federal - CAIXA e suas controladas (“Consolidado”), que compreendem o balanço patrimonial individual e consolidado em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações individuais e consolidadas do resultado, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa, para o exercício findo naquela data, assim como o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da Administração sobre as demonstrações contábeis individuais e consolidadas

A Administração da CAIXA é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações contábeis individuais e consolidadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações contábeis individuais e consolidadas com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações contábeis. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis da CAIXA para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da CAIXA. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela Administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em

todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual da Caixa Econômica Federal - CAIXA, bem como a posição patrimonial e financeira consolidada da Caixa Econômica Federal - CAIXA e suas controladas em 31 de dezembro de 2015, o desempenho individual e consolidado de suas operações e os seus fluxos de caixa individual e consolidado para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Ênfases

Créditos com FCVS

Chamamos a atenção para a nota 7(b) às demonstrações contábeis, que descreve que, em 31 de dezembro de 2015, a CAIXA (individual e consolidado) possui créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS no montante líquido de R\$ 26.070 milhões. Os financiamentos habitacionais encerrados com cobertura do FCVS, ainda não homologados, montam R\$ 11.393 milhões e a sua efetiva realização depende da aderência a um conjunto de normas e procedimentos definidos em regulamentação emitida pelo FCVS. A CAIXA estabeleceu critérios estatísticos para estimar as perdas decorrentes de operações que não venham a atender a essas normas, para as quais constituiu provisão no valor de R\$ 2.798 milhões. A realização dos créditos relacionados a financiamentos habitacionais já homologados pelo FCVS, no montante de R\$ 17.475 milhões, em 31 de dezembro de 2015, segue um processo de securitização (emissão de títulos por parte da União), conforme previsto na Lei 10.150 de 2000. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Créditos tributários

Chamamos a atenção para a nota 20(d) às demonstrações contábeis, que descreve que, em 31 de dezembro de 2015, a CAIXA (individual e consolidado) possui R\$ 36.914 milhões de créditos tributários de imposto de renda, contribuição social, PASEP e COFINS apurados sobre prejuízos fiscais, diferenças temporárias e contribuição social a compensar, deduzidos de provisão para realização desses créditos no valor de R\$ 1.011 milhões. O valor líquido de R\$ 35.903 milhões, registrado no ativo, refere-se à estimativa da administração considerando a realização prevista para os próximos dez exercícios sociais. A realização desses créditos tributários está diretamente relacionada à geração de lucros tributáveis futuros, a qual pode variar da atual estimativa da administração. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Créditos tributários em controlada em conjunto

Em 31 de dezembro de 2015, a controlada em conjunto Banco PAN S.A., a qual é avaliada pelo método de equivalência patrimonial, possui créditos tributários de imposto de renda e contribuição social, no montante de R\$ 3.061 milhões, reconhecidos substancialmente com base em estudo do cenário atual e futuro efetuado em 31 de dezembro de 2015, cujas premissas principais utilizadas foram os indicadores macroeconômicos, de produção e de custo de captação. A realização desses créditos tributários depende da materialização dessas projeções e do plano de negócios na forma como aprovados pelos órgãos da Administração do Banco PAN S.A. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

continua...



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS - EXERCÍCIO DE 2015
SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - 21º andar - CEP 70.092-900 - Brasília/DF - CNPJ 00.360.305/0001-04

Riscos relacionados à não conformidade com leis e regulamentos

Conforme mencionado na nota explicativa 2(d), em função de notícias veiculadas na mídia, a partir de 10 de abril de 2015, a respeito do suposto envolvimento de fornecedores de serviços da Caixa na 11ª fase do processo de investigação pelas autoridades públicas federais na operação conhecida como “A Origem”, a Administração da CAIXA adotou ações investigativas, com o propósito de identificar eventuais descumprimentos de leis e regulamentos por parte de seus empregados e administradores relacionados a essa alegação. Essas ações já foram concluídas, incluindo o processo de investigação interno. Entretanto, como a operação “A Origem” ainda encontra-se em andamento, neste momento não é possível prever os desdobramentos futuros decorrentes do processo de investigação conduzido pelas autoridades públicas, nem seus eventuais efeitos nas demonstrações contábeis da CAIXA. Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

Reapresentação dos valores correspondentes

Chamamos a atenção para a nota 3(t) às demonstrações contábeis individuais e consolidadas, que descreve que, em decorrência das mudanças nas práticas contábeis adotadas pela CAIXA, os valores correspondentes referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, apresentados para fins de comparação, foram ajustados e estão sendo reapresentados como previsto na NBC TG 23, ou CPC 23 (Práticas Contábeis, Mudanças de Estimativa e Retificação de Erro). Nossa opinião não contém ressalva relacionada a esse assunto.

PARECER DO CONSELHO FISCAL**PARECER Nº 004/2016 – ATA Nº 701, DE 03/03/2016**

Assunto: Demonstrações Contábeis Individuais, as Demonstrações Contábeis Consolidadas e a Execução Orçamentária da Caixa Econômica Federal, referentes ao exercício de 2015.

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, consoante o artigo 50 do Estatuto Social da Empresa, aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28/03/2013, combinado com o artigo 163, incisos VI e VII da Lei nº 6.404/76, no exercício de suas atribuições legais, **examinou** as Demonstrações Contábeis Individuais, as Demonstrações Contábeis Consolidadas e a Execução Orçamentária da Caixa Econômica Federal - Exercício de 2015, aprovadas pela Resolução do Conselho Diretor nº 7260/2016, de 23/02/2016. Com base nos documentos apresentados, na análise procedida em reuniões ocorridas mensalmente, no Relatório da Auditoria Interna e demais informações prestadas pela área, considerando o Parecer do Conselho de Administração, bem como o Parecer emitido pela Ernst & Young Terco Auditores Independentes, que opinaram que as referidas demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira individual e consolidada da CAIXA e de suas controladas em 31 de dezembro de 2015, estando de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis às instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, **o Conselho Fiscal opina favoravelmente à sua aprovação, levando-se em consideração as ênfases apresentadas nos referidos relatórios.**

Brasília, 3 de março de 2016.

ANELIZE LENZI RUAS DE ALMEIDA
Conselheira

LEONARDO SILVEIRA DO NASCIMENTO
Conselheiro

MANUEL AUGUSTO ALVES SILVA
Conselheiro

WILLIAM BAGHDASSARIAN
Conselheiro

LUIZ ROBERTO BEGGIORA
Presidente

Outros assuntos**Demonstrações do valor adicionado**

Examinamos, também, as Demonstrações do Valor Adicionado (DVA), individual e consolidado, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, preparadas sob a responsabilidade da Administração da CAIXA, cuja apresentação está sendo efetuada de forma voluntária. Essas demonstrações foram submetidas aos mesmos procedimentos de auditoria descritos anteriormente e, em nossa opinião, estão adequadamente apresentadas, em todos os seus aspectos relevantes, em relação às demonstrações contábeis individuais e consolidadas tomadas em conjunto.

São Paulo, 3 de março de 2016.

ERNST & YOUNG
Auditores Independentes S.S.
CRC - 2SP 015.199/O-6

Flávio Serpejante Peppe
Contador CRC-1SP172167/O-6

Renata Zanotta Calçada
Contadora CRC-1RS062793/O-8

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 18, Inciso X, alínea “f”, do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013, e alterado pelo Decreto nº 8.199, de 26 de fevereiro de 2014, tomando por base o Relatório do Comitê de Auditoria da CAIXA e o Relatório da Ernst & Young Auditores Independentes S.S., **aprovou** as Demonstrações Contábeis da Caixa Econômica Federal, relativas ao exercício findo em 31/12/2015.

Brasília, 3 de março de 2016.

ANTÔNIO PAULO VOGEL MEDEIROS
Conselheiro

FERNANDO FERRAZ RÊGO NEIVA
Conselheiro Representante dos Empregados
Titular

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
Conselheiro

MIRIAM BELCHIOR
Conselheira

PEDRO AUGUSTO JUNGER CESTARI
Conselheiro

STELA MARIS MONTEIRO SIMÃO
Conselheira

PRISCILA GRECOV
Presidente

GERENCIA NACIONAL ATIVOS FGTS OPERAÇÕES DE MERCADO

RETIFICAÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vice-Presidência Fundos de Governo e Loterias Diretoria Executiva Fundos de Governo Superintendência Nacional Fundo de Garantia Gerência Nacional Ativo do FGTS Operações de Mercado RETIFICAÇÃO No item 1 da Circular CAIXA nº 713, de 03/03/16, publicada na seção 1, página 27, do Diário Oficial da União nº 47 de 10/03/16, onde se lê: Comunicar que até 18 de março de 2016 receberá propostas de vendas de CRI emitidos por securitizadoras habilitadas a operar com recursos do FGTS até o limite de R\$ 4 bilhões. leia-se 1. Comunicar que até 23 de março de 2016 receberá das securitizadoras ou, excepcionalmente, diretamente das instituições financeiras propostas de vendas de CRI a serem emitidos por securitizadoras habilitadas a operar com recursos do FGTS, até o limite de R\$ 4 bilhões.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA-GERAL COORDENAÇÃO DE CONTROLE DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

PAUTA DE JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS, ABERTOS AO PÚBLICO, DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS SANCIONADORES - CVM. CONTINUAÇÃO DE SESSÃO DE JULGAMENTO PAS CVM Nº RJ2014/5099 - WLM Indústria e Comércio S.A.

Acusados	Advogado
Luiz Fernando Leal Tegon	Rafael Frota Índio do Brasil Ferraz OAB-RJ nº 140.309
Maria de Lourdes Teixeira de Moraes	Rafael Frota Índio do Brasil Ferraz OAB-RJ nº 140.309
Maria Isbela Lemos de Moraes	Rafael Frota Índio do Brasil Ferraz OAB-RJ nº 140.309
Sajuthá Rio Participações S.A.	Rafael Frota Índio do Brasil Ferraz OAB-RJ nº 140.309
Wilson Lemos de Moraes Junior	Rafael Frota Índio do Brasil Ferraz OAB-RJ nº 140.309

Informamos que a continuação da Sessão de Julgamento do PAS CVM nº RJ2014/5099 - WLM Indústria e Comércio S.A., suspensa na sessão do dia 15 de março de 2016, em razão do pedido de vista dos autos feito pelo Diretor Pablo Renteria, realizar-se-á no próximo dia 12 de abril de 2016, terça-feira, às 15h.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.
RITA DE CASSIA MENDES
Chefe

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Sobreloja, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: EMBARGOS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO
1 - Processo: 10680.005386/2005-19 - Embargante: GERANIUUM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

2 - Processo: 10680.013991/2006-36 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LOCALIZA RENT A CAR SA
Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

3 - Processo: 10070.001193/2002-16 - Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

4 - Processo: 13884.000772/2002-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VALECLIN LAB. DE ANAL. CLINICAS S/C LTDA.

5 - Processo: 13603.000836/98-17 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE/MG - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: DELP ENGENHARIA MECANICA S/A

6 - Processo: 10680.000584/2004-05 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

7 - Processo: 10680.000538/2004-06 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

8 - Processo: 10680.000536/2004-17 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

9 - Processo: 10680.000613/2004-21 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

10 - Processo: 10680.000587/2004-31 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

11 - Processo: 10680.000539/2004-42 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

12 - Processo: 10680.000544/2004-55 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

13 - Processo: 10680.000632/2004-57 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

14 - Processo: 10680.000558/2004-79 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

15 - Processo: 10680.000563/2004-81 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

16 - Processo: 10680.000549/2004-88 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

17 - Processo: 10680.000554/2004-91 - Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

18 - Processo: 10680.000547/2004-99 - Embargante: Embargante: 1ª TURMA ORDINARIA da 2ª CAMARA da 1ª SEÇÃO - Embargada: 1ª TURMA/CSRF e Interessada: LIONE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.

TEMA 2: COISA JULGADA NO ÂMBITO DA CSLL
Relator: ADRIANA GOMES REGO

19 - Processo: 10680.721852/2011-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAMARCO MINERACAO S.A. (Processo com julgamento iniciado)

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

20 - Processo: 19515.001896/2004-12 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 19515.005605/2008-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NESLIP S.A.

22 - Processo: 13502.000775/2006-70 - Recorrente: CARAI-BA METAIS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 10480.726059/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

TEMA 3: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Relator: LUIS FLAVIO NETO

24 - Processo: 16561.000004/2008-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PPL PARTICIPACOES LTDA. e OUTROS

Relator: ADRIANA GOMES REGO

25 - Processo: 16561.000192/2007-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PRM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES DO BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO e OUTROS

26 - Processo: 16327.004469/2002-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

DIA 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 4: IN SRF 243/2002

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

27 - Processo: 10283.720851/2010-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA.

28 - Processo: 10283.721272/2008-37 - Recorrente: LG ELECTRONICS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo: 16561.720068/2011-54 - Recorrente: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 16561.000206/2008-80 - Recorrente: ALCA-TEL-LUCENT BRASIL S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: MULTA DE OFÍCIO

Relator: LUIS FLAVIO NETO

31 - Processo: 16004.000238/2009-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COFERFRIGO ATC LTDA. e OUTROS

32 - Processo: 16004.000469/2008-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COFERFRIGO ATC LTDA. e OUTROS

33 - Processo: 19515.003094/2007-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA - ME

Relator: ADRIANA GOMES REGO

34 - Processo: 10882.002151/2009-14 - Recorrente: AVP INFLAVEIS PROMOCIONAIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

35 - Processo: 16643.000032/2010-60 - Recorrente: TAM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo: 10670.720090/2013-42 - Recorrentes: ITAL-MAGNESIO NORDESTE S A e FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

37 - Processo: 11543.003883/2004-21 - Recorrentes: IDEALCAFE INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: DIVERSOS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

38 - Processo: 16682.720216/2010-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LIGHT SERVICOS DE ELETRICIDADE S A (Processo com julgamento iniciado)

39 - Processo: 10650.000381/2007-19 - Recorrente: FERTILIZANTES FOSFATADOS SA FOSFERTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

40 - Processo: 11080.011547/2006-16 - Recorrente: IAB ASSESSORIA TRIBUTARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FLAVIO NETO

41 - Processo: 15374.966357/2009-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

42 - Processo: 13971.001629/2006-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BUNGE ALIMENTOS S/A

43 - Processo: 16327.000989/2005-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ITAU SEGUROS S/A

44 - Processo: 13925.000365/2003-13 - Recorrente: TOLE-CRED LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 10930.003962/2004-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PLAXJET PRODUTOS E COMPONENTES PLASTICOS LTDA.

46 - Processo: 16327.002101/2001-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.

DIA 06 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 7: ÁGIO

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

47 - Processo: 10903.720003/2012-95 - Recorrentes: BARRIGUI VEICULOS LTDA e FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

Relator: ADRIANA GOMES REGO

48 - Processo: 16682.720314/2012-82 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALEPAR S/A

49 - Processo: 12898.001543/2009-12 - Recorrente: VALEPAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

50 - Processo: 16561.000222/2008-72 - Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

51 - Processo: 10469.721945/2010-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

52 - Processo: 10469.721944/2010-51 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMPANHIA ENERGETICA DO RIO GRANDE DO NORTE COSERN

53 - Processo: 13005.001065/2009-11 - Recorrente: ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

54 - Processo: 10903.720004/2012-30 - Recorrentes: CEN-TER AUTOMOVEIS LTDA e FAZENDA NACIONAL

TEMA 8: PERC

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

55 - Processo: 10580.008714/98-69 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TELECOMUNICACOES DA BAHIA S A TELEBAHIA

56 - Processo: 10830.006018/96-30 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.

57 - Processo: 11831.001883/99-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA.

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

58 - Processo: 16327.002207/99-15 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.

DIA 06 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS
TEMA 9: DEBÊNTURES

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

59 - Processo: 16095.000603/2007-14 - Recorrente: JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo: 16682.720326/2011-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FNA E-OURO GESTAO DE FRANCHISING E NEGOCIOS LTDA.

TEMA 10: SIMPLES

Relator: LUIS FLAVIO NETO

61 - Processo: 13840.000996/2002-83 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MARCEL OLIVEIRA JACQUES - EPP

62 - Processo: 10120.004466/2007-56 - Recorrente: PRESERVE AGROFLORESTAL LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 5 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 01: EMBARGOS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

1 - Processo nº: 15578.000206/2007-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: COMPANHIA SIDERURGICA DE TUBARAO

2 - Processo nº: 15578.000207/2007-00 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A

3 - Processo nº: 15578.000406/2007-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.

4 - Processo nº: 15578.000407/2007-54 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ARCELORMITTAL TUBARAO COMERCIAL S.A.

5 - Processo nº: 16327.000921/99-89 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: UNIBANCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL

6 - Processo nº: 13609.000058/2006-50 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: EXPRESSO LUZIENSE LIMITADA

7 - Processo nº: 13609.000066/2006-04 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TRANSBUS TRANSPORTES LTDA

8 - Processo nº: 18088.000063/2009-55 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANCA LTDA

9 - Processo nº: 10882.001640/2003-63 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: FRIOZEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.

10 - Processo nº: 16707.003384/2005-18 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: PREST - SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA

11 - Processo nº: 15504.721118/2013-02 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BY MOTO LTDA.

Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

12 - Processo nº: 10540.000101/2006-21 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ANUNCIACAO COELHO LTDA - EPP

DIA 05 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 01: OMISSÃO DE RECEITAS

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

13 - Processo nº: 10660.722567/2012-62 - Recorrentes: EMPRESA DE TRANSPORTES COUTINHO LTDA E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

14 - Processo nº: 10218.720693/2014-72 - Recorrente: CA-RAJAS EXTRACAO DE AGUA MINERAL LTDA - ME E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: MARCELO CUBA NETTO

15 - Processo nº: 10952.000394/2010-81 - Recorrentes: COMERCIAL M DISTRIBUIDORA LTDA - ME E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

16 - Processo nº: 10909.003024/2007-25 - Recorrente: DIS-PET INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

17 - Processo nº: 10925.002305/2007-62 - Recorrentes: AMERICA MICRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 13864.000304/2009-03 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMPRESA DE MINERACAO CARAVELAS LTDA

19 - Processo nº: 16095.720155/2013-17 - Recorrente: UNIMED DE GUARULHOS-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 10240.720220/2013-15 - Recorrente: ECLIPSE REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA - ME E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

21 - Processo nº: 10325.001015/2010-66 - Recorrentes: SINFACOL - SERVICOS DE INFORMATICA ADMINISTRACAO E CONTABILIDADE LTDA E OUTROS e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

22 - Processo nº: 11522.000371/2007-01 - Recorrente: RONDOBRAS AUTO PECAS IMP. E EXP. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 02: MULTA REGULAMENTAR

Relator: MARCELO CUBA NETTO

23 - Processo nº: 10166.727298/2012-10 - Recorrentes: APROS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA

24 - Processo nº: 10384.004867/2009-77 - Recorrente: CANADA VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 03: PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Relator: JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME

25 - Processo nº: 16561.720001/2011-10 - Recorrente: ELILILLY DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

26 - Processo nº: 16561.720092/2013-55 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

27 - Processo nº: 16643.000247/2010-81 - Recorrente: NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 01: SUBVENÇÕES

Relator: MARCELO CUBA NETTO

28 - Processo nº: 10380.730689/2014-31 - Recorrente: ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

29 - Processo nº: 11516.723135/2012-03 - Recorrente: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 02: GLOSA DE DESPESAS

Relator: MARCELO CUBA NETTO

30 - Processo nº: 19515.720166/2014-88 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO SA

31 - Processo nº: 16327.720613/2011-85 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

32 - Processo nº: 10600.720019/2013-93 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

33 - Processo nº: 10600.720020/2013-18 - Recorrente: SAMARCO MINERACAO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

34 - Processo nº: 16643.720002/2013-16 - Recorrente: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

35 - Processo nº: 10480.723979/2013-19 - Recorrente: TCI BPO - TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

36 - Processo nº: 10835.720015/2014-32 - Recorrente: USINA ALTO ALEGRE S/A - ACUCAR E ALCOOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo nº: 10980.724584/2010-50 - Recorrentes: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA INTERMODAL SA e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

38 - Processo nº: 19515.007566/2008-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ABL CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA

Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

39 - Processo nº: 15956.720198/2011-91 - Recorrente: VALE DO MOGI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 19515.004781/2009-86 - Recorrentes: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A e FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

41 - Processo nº: 15586.000711/2005-31 - Recorrente: REGIA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

42 - Processo nº: 13830.001762/2005-15 - Recorrente: CASSA DI CONTI LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

43 - Processo nº: 13805.014016/96-56 - Recorrente: RODESAN ELETRICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo nº: 10580.002036/2006-00 - Embargante: TROCAR VEICULOS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

45 - Processo nº: 10280.722545/2013-58 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DO PARA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10925.001451/2010-76 - Recorrente: MASTER AGROPECUARIA LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10935.721604/2011-67 - Recorrentes: USINA DE BENEFICIAMENTO DE LEITE LATCO LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA

48 - Processo nº: 13433.000179/2005-70 - Recorrente: RE-FIMOSAL REF E MOAG DE S HELENA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA

63 - Processo: 15249.000126/2009-95 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUA FORMULA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - ME

Relator: ADRIANA GOMES REGO

64 - Processo: 10945.002390/2008-10 - Recorrente: IGUAS-SU BOULEVARD DIVERSOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

65 - Processo: 11516.002875/2004-94 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: JORGE LUIZ MEDEIROS - ME

66 - Processo: 10980.008704/2004-20 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VIDRACARIA LIBANESA LTDA - ME

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

67 - Processo: 10909.001865/2005-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AVP CONSERTOS E REPAROS DE ESTRUTURAS FLUTUANTES LTDA - ME

68 - Processo: 10925.002687/2005-62 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: NAUTITEC LTDA - ME

69 - Processo: 10970.000426/2008-13 - Recorrente: COLEGIO EDUCACIONAL ABC DE ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

70 - Processo: 10980.003798/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: AMBIENTE SISTEMAS DE CALEFACAO LTDA - ME

TEMA 11: PRESCRIÇÃO

Relator: LUIS FLAVIO NETO

71 - Processo: 10280.000515/00-65 - Recorrente: DELTA PUBLICIDADE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

72 - Processo: 13603.000421/2006-97 - Recorrente: USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A. USIMINAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: SUBVENÇÕES

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

73 - Processo: 10380.016589/2008-50 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: RIGESA DO NORDESTE INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (Processo com julgamento iniciado)

74 - Processo: 13227.720192/2008-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HIDROSSOL HIDROELETRICAS CASSOL LTDA. (Processo com julgamento iniciado)

TEMA 13: DIVERSOS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

75 - Processo: 11080.723307/2012-06 - Recorrente: TRANSPINHO MADEIRAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

76 - Processo: 10166.000152/2003-24 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP

77 - Processo: 16095.000620/2010-57 - Recorrente: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

78 - Processo: 11618.000535/2002-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: EMECA EMPRESA DE MECANIZACAO AGRICOLA LTDA. (Processo com julgamento iniciado)

Relator: LUIS FLAVIO NETO

79 - Processo: 10835.720474/2011-73 - Recorrente: VITAPELLI LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

80 - Processo: 10835.721527/2012-54 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

81 - Processo: 15940.000109/2008-60 - Recorrente: VITAPELLI LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 14: DIVERSOS

Relator: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO

82 - Processo: 10320.003110/2002-34 - Recorrente: INTERCAR COMERCIO E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

83 - Processo: 17883.000277/2010-27 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA.

Relator: ADRIANA GOMES REGO

84 - Processo: 10680.722242/2011-61 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAMARCO MINERACAO S.A. (Processo com julgamento iniciado)

85 - Processo: 17883.000037/2007-27 - Recorrente: CLINICA SANTA CECILIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDRE MENDES DE MOURA

86 - Processo: 13808.001466/99-47 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: STEMAG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.

Relator: RAFAEL VIDAL DE ARAUJO

87 - Processo: 16327.002739/2002-83 - Recorrente: JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL (Processo com julgamento iniciado)

88 - Processo: 12963.000033/2007-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: TANJUMINAS COMERCIO DE CEREAIS LTDA. (Processo com julgamento iniciado)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO
Presidente da 1ª Turma

MOEMA NOGUEIRA NÉCO
Secretária da 1ª Turma

50 - Processo nº: 10980.723147/2011-08 - Recorrentes: WDL TEXTIL LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 02: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator: ESTER MARQUES LINS DE SOUSA
51 - Processo nº: 10830.726963/2012-60 - Recorrente: PIZZARIA E CHURRASCARIA BOSQUE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 15540.720508/2012-30 - Recorrente: REGALLO MULTI ROUPAS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 11522.000216/2009-49 - Recorrente: RIO BRANCO BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO

54 - Processo nº: 10380.729123/2012-02 - Recorrentes: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10920.721410/2011-21 - Recorrente: AMFACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 07 DE ABRIL DE 2016, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 01: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

56 - Processo nº: 10680.014772/2008-36 - Recorrentes: INDUSTRIA DE ALIMENTOS VALE DO MUCURI LTDA e FAZENDA NACIONAL

57 - Processo nº: 10240.720432/2013-94 - Recorrente: CAFFEEIRA RIO CRESPO LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
58 - Processo nº: 10166.721503/2009-20 - Recorrentes: DATA CONTRUCOES E PROJETOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 10980.722279/2010-23 - Recorrentes: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. e FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 13982.721049/2012-87 - Recorrente: A S BEBIDAS LTDA e OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 02: DCOMP
Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
61 - Processo nº: 10850.001408/2003-01 - Recorrente: TV SAO JOSE DO RIO PRETO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

62 - Processo nº: 10850.900131/2006-35 - Recorrente: EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - EMPRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 11080.919065/2011-65 - Recorrente: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
64 - Processo nº: 10680.000505/2004-58 - Embargante: AURORA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 10680.720041/2008-23 - Embargante: BETEL ADMINISTRACAO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

66 - Processo nº: 10680.720037/2008-65 - Embargante: CANAA ADMINISTRACAO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
67 - Processo nº: 19515.000982/2006-61 - Recorrentes: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO e FAZENDA NACIONAL

DIA 7 DE ABRIL DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 01: LUCROS DO EXTERIOR
Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
68 - Processo nº: 16561.720159/2012-71 - Recorrente: MONSANTO DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO
69 - Processo nº: 16561.000160/2007-18 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 02: ARBITRAMENTO
Relator: JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO
70 - Processo nº: 19515.721720/2013-63 - Recorrentes: UNIVEN REFINARIA DE PETROLEO LTDA e OUTROS e FAZENDA NACIONAL

Relator: ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA
71 - Processo nº: 15504.014813/2010-63 - Recorrente: KSC ALIMENTOS DO BRASIL LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 03: DIVERSOS
Relator: LUIS FABIANO ALVES PENTEADO

72 - Processo nº: 16327.721525/2012-81 - Recorrente: BANCO FIBRA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

73 - Processo nº: 16327.720403/2013-59 - Recorrente: BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

74 - Processo nº: 10280.720816/2008-73 - Recorrente: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

MARCELO CUBA NETTO
Presidente da Turma

POLIANNA DA SILVA RIBEIRO
Secretária

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

PAUTA DA 226ª SESSÃO DE JULGAMENTO A SER REALIZADA EM 31 DE MARÇO DE 2016

Pauta dos Recursos a serem julgados na 226ª Sessão de Julgamento do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização - CRSNSP, a ser realizada no Ministério da Fazenda, sito à Av. Presidente Antonio Carlos, 375, sala 1111, Centro, Rio de Janeiro, na seguinte data e horário:

DIA 31 DE MARÇO DE 2016, ÀS 10 HORAS.

1)RECURSO Nº 3085 - Processo SUSEP nº 10.003927/00-83 - Recorrente: UNIPREV - União Previdenciária; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

2)RECURSO Nº 4557 - Processo SUSEP nº 15414.001029/2004-56 - Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

3)RECURSO Nº 4886 - Processo SUSEP nº 15414.004835/2003-03 - Recorrente: Auxiliadora Previdência; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

4)RECURSO Nº 5194 - Processo SUSEP nº 15414.002061/2008-82 - Apenso: Processo SUSEP nº 15414.200157/2008-12 - apensos: Processo SUSEP nº 15414.200020/2005-50 e Processo SUSEP nº 15414.2000368/2007-66 - Recorrente: MBM Previdência Complementar; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

5)RECURSO Nº 5319 - Processo SUSEP nº 15414.000273/2009-14 - Recorrente: Marítima Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

6)RECURSO Nº 5353 - Processo SUSEP nº 15414.004782/2008-27 - Recorrente: Caixa Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

7)RECURSO Nº 5360 - Processo SUSEP nº 15414.001770/2009-21 - Recorrente: Mapfre Nossa Caixa Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

8)RECURSO Nº 5665 - Processo SUSEP nº 15414.100885/2008-17 - Recorrente: Companhia Mutual de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

9)RECURSO Nº 5719 - Processo SUSEP nº 15414.100721/2006-28 - Recorrente: Tokio Marine Seguradora S/A (antiga Real Seguros S/A); Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Waldir Quintiliano da Silva.

10)RECURSO Nº 5858 - Processo SUSEP nº 15414.200421/2006-48 - Recorrente: Companhia de Seguros Previdência do Sul; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira - Relator de Vista: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

11)RECURSO Nº 5881 - Processo SUSEP nº 10.004450/00-16 - Recorrente: Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira - Relator de Vista: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

12)RECURSO Nº 5948 - Processo SUSEP nº 15414.200365/2007-22 - Recorrente: Associação dos Agentes Fiscais da Receita Municipal de Porto Alegre - AIAMU; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira - Relator de Vista: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

13)RECURSO Nº 6453 - Processo SUSEP nº 15414.001127/2003-11 - Recorrente: BSB Flama Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

14)RECURSO Nº 6492 - Processo SUSEP nº 15414.001393/2011-45 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

15)RECURSO Nº 6544 - Processo SUSEP nº 15414.000279/2011-34 - Recorrente: Mongeral Aegon Seguros e Previdência S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

16)RECURSO Nº 6580 - Processo SUSEP nº 15414.200379/2011-22 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

17)RECURSO Nº 6581 - Processo SUSEP nº 15414.200382/2011-46 - Recorrente: APLUB Capitalização S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

18)RECURSO Nº 6617 - Processo SUSEP nº 15414.004258/2011-51 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

19)RECURSO Nº 6625 - Processo SUSEP nº 15414.004562/2010-18 - Recorrente: Associação dos Inspectores de Ensino do Rio Grande do Sul/AIERGS; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Carmen Diva Beltrão Monteiro.

20)RECURSO Nº 6672 - Processo SUSEP nº 15414.000322/2012-14 - Recorrente: Icatu Seguros S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

21)RECURSO Nº 6677 - Processo SUSEP nº 15414.004130/2011-98 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

22)RECURSO Nº 6738 - Processo SUSEP nº 15414.001429/2012-71 - Recorrente: COOPERCASCA - Cooperativa de Comunicação e Apoio Social dos Condutores Autônomos da Grande Belo Horizonte Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

23)RECURSO Nº 6766 - Processo SUSEP nº 15414.003435/2012-41 - Recorrente: Portobens Administradora de Consórcios Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

24)RECURSO Nº 6798 - Processo SUSEP nº 15414.004480/2011-54 - Recorrente: Ricardo de Oliveira Tarantello; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

25)RECURSO Nº 6810 - Processo SUSEP nº 15414.003968/2012-45 - Recorrente: Ronaldo Cosme Gonçalves Ferreira; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

26)RECURSO Nº 6817 - Processo SUSEP nº 15414.001012/2012-17 - Recorrente: Odyssey Reinsurance Company; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

27)RECURSO Nº 6825 - Processo SUSEP nº 15414.200011/2012-45 - Recorrente: Brasil Veículos Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

28)RECURSO Nº 6839 - Processo SUSEP nº 15414.000841/2012-74 - Recorrente: Mitsui Sumitomo Insurance Company, Limited - Escritório de Representação no Brasil Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

29)RECURSO Nº 6848 - Processo SUSEP nº 15414.1000074/2011-11 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relatora: Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira.

30)RECURSO Nº 6851 - Processo SUSEP nº 15414.002024/2009-55 - Recorrente: Allianz Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

31)RECURSO Nº 6862 - Processo SUSEP nº 15414.001450/2008-91 - Recorrente: Mapfre Vida S/A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

32)RECURSO Nº 6882 - Processo SUSEP nº 15414.100730/2011-86 - Recorrente: Ace Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

33)RECURSO Nº 6884 - Processo SUSEP nº 15414.400014/2010-15 - Recorrente: Itaú Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

34)RECURSO Nº 6885 - Processo SUSEP nº 15414.100634/2009-13 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Washington Luis Bezerra da Silva.

35)RECURSO Nº 6900 - Processo SUSEP nº 15414.100727/2011-62 - Recorrente: Ace Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

36)RECURSO Nº 6904 - Processo SUSEP nº 15414.300036/2011-67 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro André Leal Faoro.

37)RECURSO Nº 6917 - Processo SUSEP nº 15414.100397/2012-96 - Recorrente: Bradesco Vida e Previdência S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

38)RECURSO Nº 6936 - Processo SUSEP nº 15414.001410/2011-44 - Recorrente: Virginia Surety Companhia de Seguros do Brasil S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

39)RECURSO Nº 6946 - Processo SUSEP nº 15414.100487/2011-04 - Recorrente: Indiana Seguros S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

40)RECURSO Nº 6983 - Processo SUSEP nº 15414.300007/2010-14 - Recorrente: Sabemi Seguradora S.A; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

41)RECURSO Nº 6984 - Processo SUSEP nº 15414.100402/2010-07 - Recorrente: Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

42)RECURSO Nº 6987 - Processo SUSEP nº 15414.002617/2012-17 - Recorrente: Menezes Júnior Corretora de Seguros Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

43)RECURSO Nº 6991 - Processo SUSEP nº 15414.200276/2012-43 - Recorrente: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - APLUB; Recorrida: Superintendên-



cia de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

44)RECURSO Nº 6998 - Processo SUSEP nº 15414.200384/2012-16 - Recorrente: Alfa Previdência e Vida S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

45)RECURSO Nº 7008 - Processo SUSEP nº 15414.100677/2010-32 - Recorrente: Itaú Unibanco Seguros Corporativos S.A.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

46)RECURSO Nº 7012 - Processo SUSEP nº 15414.000511/2012-89 - Recorrente: Companhia de Seguros Aliança do Brasil; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido.

47)RECURSO Nº 7033 - Processo SUSEP nº 15414.002560/2012-56 - Recorrente: Companhia Excelsior de Seguros; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

48)RECURSO Nº 7054 - Processo SUSEP nº 15414.100011/2012-46 - Recorrente: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

49)RECURSO Nº 7055 - Processo SUSEP nº 15414.001044/2012-12 - Recorrente: Mapfre Re Companhia de Reaseguros S.A - Escritório de Representação no Brasil Ltda.; Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Relator: Conselheiro Marcelo Augusto Camacho Rocha.

OBSERVAÇÕES:

1 - Nos casos em que se tornar impossível julgar todos os processos da pauta, fica facultado à Presidente suspender a sessão e reiniciá-la no dia útil subsequente, independentemente de nova convocação e publicação, conforme previsto no § 3º do artigo 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016.

2 - Os pedidos de retirada de pauta deverão ser apresentados pelos recorrentes ou representantes legais até o dia 28 de março de 2016, observando-se o disposto nos incisos I e II do § 3º do artigo 19 do Regimento Interno do CRSNSP, aprovado pela Portaria MF nº 38, de 10 de fevereiro de 2016. Tais pedidos, acompanhados das respectivas documentações, inclusive das comprobatórias da representação processual, deverão ser encaminhados via correspondência eletrônica ao endereço secretaria.crsnsp@fazenda.gov.br e também protocolizados na Secretaria Executiva do CRSNSP (Av. Presidente Antonio Carlos, 375, Sala 1029-VR, Centro, Rio de Janeiro), observado o prazo acima.

3 - Os recorrentes ou representantes legais que desejarem fazer sustentação oral durante a sessão de julgamento deverão encaminhar à Secretaria Executiva do CRSNSP, preferencialmente até o dia 28 de março de 2016, o correspondente pedido de inscrição, que deverá ser encaminhado via correspondência eletrônica ao endereço secretaria.crsnsp@fazenda.gov.br.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2016.
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Presidente

CECÍLIA VESCOVI DE ARAGÃO BRANDÃO
Secretária Executiva

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.008299/0216-79, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 17 de março de 2017, a empresa WHIRLPOOL S.A inscrita no CNPJ sob o nº 59.105.999/0001-86 .

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.027978/0116-84, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 13 de outubro de 2017, a empresa KOMATSU DO BRASIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 44.410.199/0001-00.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.004070/0216-65, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 31 de dezembro de 2016, a empresa DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA. inscrita no CNPJ sob o nº 00.857.758/0001-40.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.003806/0216-88, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 31 de dezembro de 2016, a empresa ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A , inscrita no CNPJ sob o nº 33.067.745/0001-27 .

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 15 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10100.003226/0216-81, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 15 de dezembro de 2017, a empresa GE CELMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 33.435.231/0001-87.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10090.000202/0216-37, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 16 de abril de 2018, a empresa DENSO DO BRASIL LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 43.375.930/0001-32.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 37, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.003940/0116-79, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 30 de janeiro de 2017, a empresa TURBOMECA DO BRASIL IND. E COM. LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 48.090.120/0001-53.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10120.003211/0216-85, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 12 de março de 2017, a empresa YAMAHA MOTOR DA AMAZONIA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.817.052/0001-06.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10090.000805/0216-39, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 06 de fevereiro de 2018, a empresa RENAULT DO BRASIL S.A inscrita no CNPJ sob o nº 00.913.443/0001-73.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10090.000807/0216-28, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 18 de novembro de 2017, a empresa NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.104.117/0001-76.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 41, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.033131/0216-00, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 07 de abril de 2018, a empresa SANTISTA WORK SOLUTION S.A. inscrita no CNPJ sob o nº 61.520.607/0001-97.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Certifica como Operador Econômico Autorizado a empresa que especifica.

O COORDENADOR NACIONAL DO CENTRO DE CERTIFICAÇÃO E MONITORAMENTO DOS OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituído por meio da Portaria RFB nº 45, de 8 de janeiro de 2015, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, considerando o disposto no art. 33 da Instrução Normativa RFB nº 1598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do Dossiê nº 10010.030184/0216-61, resolve:

Art. 1º. Certificar como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, na modalidade OEA-Conformidade Nível 1, até 31 de dezembro de 2016, a empresa JABIL DO BRASIL INDÚSTRIA ELETROELETRÔNICA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 04.854.120/0001-07.

Art. 2º. Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da empresa supracitada.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FABIANO QUEIROZ DINIZ

SUBSECRETARIA DE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Informa os serviços aos quais se aplicam os procedimentos previstos na Instrução Normativa RFB nº 1412, de 22 de novembro de 2013.

O COORDENADOR-GERAL DE ATENDIMENTO E EDUCAÇÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 65 e o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.412, de 22 de novembro de 2013, declara:

Art. 1º O art. 2º do Ato Declaratório Executivo Coaf nº 1, de 22 de janeiro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º É facultado ao interessado a utilização dos procedimentos da Instrução Normativa IN RFB nº 1412/2013, para apresentação de impugnações, recursos e manifestações de inconformidade, exceto às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, para as quais a entrega de documentos será realizada obrigatoriamente no formato digital, mediante a utilização do Programa Gerador de Solicitação de Juntada de Documentos (PGS), nos termos da IN RFB nº 1412/2013." (NR)

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO HENRIQUE LINDEMBERG BALTAZAR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA- PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 129, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720378/2016-03 e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca BMW, modelo X6 XDRIVE 35i FG21, ano 2011, cor vermelha, chassi WBAFG2106CL511065, desembaracado pela Declaração de Importação nº 11/1205011-8, de 30/06/2011 pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade do Sr. Raul Edgardo Graugnard Funes, CPF 888.375.647-91 para o Sr. Raul Canal, CPF 418.613.020-53.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 130, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720379/2016-40, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência de propriedade o veículo marca HONDA, modelo CR-V EX, ano 2008, cor verde, chassi JHLRE38518C041339, desembaracado pela Declaração de Importação nº 11/1860009-8, de 02/10/2011, pela Alfândega do Porto de Santos, de propriedade da Sra. Laura E. Chamberlin, CPF 234.806.918-03, para a Sra. Mary Suzanne Archuleta, CPF 059.166.037-70.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Declara alfandegada, em caráter precário e temporário, a Base Aérea de Porto Velho-RO.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência estabelecida pelo artigo 26, inciso II, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, considerando o disposto no artigo 3º, inciso IV, da referida portaria, e à vista do que consta do processo administrativo nº 10240.720512/2009-63, declara:

Art. 1º Alfandegada, em caráter precário e temporário, durante o período de 22 a 26 de março de 2016, a Base Aérea de Porto Velho, localizada à Avenida Lauro Sodré, S/N, Belmont, no município de Porto Velho, Rondônia, administrada pelo Comando da Aeronáutica, CNPJ nº 00.394.429/0119-00, do Ministério da Defesa.

Art. 2º No recinto alfandegado em questão poderão ser realizadas as seguintes operações:

I - entrada e saída de 1 (uma) aeronave russa, modelo Ilyushin IL-76, que transportará um conjunto de simulador da aeronave russa, modelo MI-35M, e equipamentos acessórios e logísticos constantes do contrato n.º 004/CABE/2008-P/807611410481, cele-

brado entre o Governo da República Federativa do Brasil (Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica) e a Empresa Estatal Federal Unitária Rosoboroexport, de origem russa;

II - carga, descarga e armazenamento de mercadorias ou bens procedentes do exterior ou a ele destinados, relativos à operação de importação mencionada no inciso anterior;

III - despacho de importação;

IV - despacho de exportação e reexportação; e

V - embarque e desembarque de tripulantes e passageiros embarcados na aeronave citada no inciso I, assim como os correspondentes despachos aduaneiros de bagagem.

Art. 3º O recinto ora alfandegado permanecerá sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho que estabelecerá as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro e fiscal.

Art. 4º - Ao recinto em questão atribui-se o código nº 2.50.34.01-2 a ser utilizado no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX).

Art. 5º - Sem prejuízo de outras penalidades, este alfandegamento poderá ser suspenso ou cancelado por aplicação de sanção administrativa, nos termos do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como poderá ser extinto a pedido do interessado, podendo ainda a RFB revê-lo a qualquer momento para sua eventual adequação às normas.

Art. 6º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO DO Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica SIAGRA SOC INDUSTRIAL AGROPECUARIA DE GRAVATÁ LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 11.051.299/0001-20.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

1º - DECLARAR, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720263/2016-11, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado às fls. 24 a 26, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO DO Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica SIAGRA SOC INDUSTRIAL AGROPECUARIA DE GRAVATÁ LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas nº 11.051.299/0001-20, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0120/2015, expedido em 01/12/2015, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a seguir destacados:

1-Endereço da Unidade Produtora Incentivada: Av. Cícero Batista de Oliveira, nº 7942, Prado, Gravata, Estado de Pernambuco;

2-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;

3-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008.

4-Condição onerosa atendida: INSTALAÇÃO de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

5-Setor prioritário considerado: Turismo, disposto no artigo 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

6-Atividade objeto da redução: Empreendimento Hoteleiro;

7-Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2013;

8-Prazo de vigência da redução: 10 (dez) anos;

9-Início do prazo: 1º de janeiro de 2015;

10-Término do prazo: 31 de dezembro de 2024;

11-Percentual de redução do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis:75%

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 16 DE MARÇO DE 2016

Declara o reconhecimento do direito à REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, na área de atuação da SUDENE, a favor da pessoa jurídica NIPPON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas sob o nº 24.093.916/0001-00.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE (PE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 224, inciso X, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e no gozo da competência determinada pelo artigo 3º, do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, DOU 26.04.2002, c.c. o artigo 60, da Instrução Normativa SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, resolve:

1º - DECLARAR, com fundamento no artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, sem prejuízo das demais normas em vigor que regem a matéria, e tendo em vista o que consta do processo nº 10480.720518/2016-37, notadamente, pelo teor em que se encerra o Despacho Decisório exarado às fls. 34 a 36, o RECONHECIMENTO DO DIREITO À REDUÇÃO do Imposto sobre a Renda e adicionais, a favor da pessoa jurídica NIPPON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídica nº 24.093.916/0001-00, observados os elementos constantes do Laudo Constitutivo nº 0169/2015, expedido em 28/12/2015, pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a seguir destacados:

- 1-Endereço da Unidade Produtora Incentivada: Rua Carlos Pena Filho, nº 810, Jardim Fragoso, Olinda, Estado de Pernambuco;
- 2-Incentivo Fiscal objeto do Laudo Constitutivo: Redução do Imposto sobre a Renda e adicionais não restituíveis;
- 3-Fundamentação legal para o reconhecimento do direito: artigo 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com a nova redação dada pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, e do Decreto nº 6.539, de 18 de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 6.674, de 03 de dezembro de 2008.
- 4-Condição onerosa atendida: MODERNIZAÇÃO TOTAL de empreendimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;
- 5-Setor prioritário considerado: Alimentação de Transformação, disposto no artigo 2º do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;
- 6-Atividade objeto da redução: Industrialização de produtos derivados do milho, pipocas e salgadinhos;
- 7-Ano-calendário em que o empreendimento entrou em operação: 2012;
- 8-Prazo de vigência da redução: 10 (dez) anos;
- 9-Início do prazo: 1º de janeiro de 2015;
- 10-Término do prazo: 31 de dezembro de 2024;
- 11-Percentual de redução do Imposto de Renda e Adicionais não restituíveis:75%

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERLÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7,
DE 21 DE MARÇO DE 2016

Habilita pessoa jurídica ao REPÚBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720645/2016-59, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPÚBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto Novas Fronteiras - Sorocaba
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 908, de 7 de março de 2016, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 8 de março de 2016, seção 1, pág. 40.
Prazo Estimado do Projeto: 01/04/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8,
DE 21 DE MARÇO DE 2016

Habilita pessoa jurídica ao REPÚBL-Redes instituído pela Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERLÂNDIA-MG, no uso da competência prevista no inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e no art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, tendo em vista o disposto nos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, no Decreto nº 7.921, de 15 de fevereiro de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.355, de 3 de maio de 2013, e considerando o que consta do Processo nº 10675.720644/2016-12, resolve:

Art. 1º Habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada no Regime Especial de Tributação do Programa Nacional de Banda Larga para Implantação de Redes de Telecomunicações (REPÚBL-Redes) instituído pelos arts. 28 a 33 da Lei nº 12.715, de 2012.

Nome Empresarial: Algar Multimídia S/A
CNPJ: 04.622.116/0001-13
Nome do Projeto: Projeto DWDM Rota Curitiba-Canoas
Nº da Portaria de Autorização do Projeto: Portaria nº 909, de 7 de março de 2016, do Departamento de Indústria, Ciência e Tecnologia do Ministério das Comunicações, publicada no DOU de 8 de março de 2016, seção 1, pág. 40 e 41.
Prazo Estimado do Projeto: 18/05/2015 a 30/12/2016.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

VALTAIR SOARES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 17 DE MARÇO DE 2016

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso das atribuições que lhe confere o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e da competência prevista no art. 7º da Instrução Normativa SRF nº 409, de 19 de março de 2004, e em vista do constante nos autos do Processo MF nº 10814.002360/2004-67, declara:

Art. 1º A IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA SOCIEDAD ANONIMA OPERADORA, inscrita no CNPJ/MF 13.115.840/0001-41, na condição de sucessora, se sub-roga na titularidade da habilitação outorgada à empresa IBÉRIA LÍNEAS AÉREAS DE ESPAÑA S.A., inscrita no CNPJ/MF33.000.431/0001-07, para operar em caráter precário o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, nos termos do Ato Declaratório Executivo ALF/GRU nº 02, de 11 de fevereiro de 2005.

Art. 2º O regime será operado no Terminal de Passageiros 3, Piso Pátio, Sala 0P3041, para as mercadorias caracterizadas como partes e peças de manutenção, e, nas dependências da empresa Gate Gourmet Ltda, localizada à Rua Maria Garcia Utrilla, 453 - Cumbica, Guarulhos/SP, para as mercadorias caracterizadas como catering, ambos sob o CNPJ/MF nº 13.115.840/0002-22

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL
DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 21 DE MARÇO DE 2016

Suspende inscrição de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, no uso da competência conferida no artigo 810, §3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art 1º Suspensa a inscrição de Despachante Aduaneiro de Edson Cevilha Martin, CPF nº 331.902.408-68, em cumprimento à decisão administrativa proferida nos autos do Processo nº 11829.720099/2014-56, que aplicou a sanção administrativa de suspensão do registro de Despachante Aduaneiro, com fulcro no art. 76, inciso II, alínea "d" da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 6.759/2009, art. 735, inciso II, alínea "d", pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO ANDRADE LEAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUNDIAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15,
DE 18 DE MARÇO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 e 303, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, e considerando ainda o que consta no processo administrativo fiscal abaixo discriminado, resolve:

1. Incluir no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros a seguinte inscrição:

Nome	CPF	Processo nº
SILVIA CRISTINA MORENA SILVA	146.099.498-14	10314.728401/2015-32

2. Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO ROBERTO MARTINS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM LIMEIRA

PORTARIA Nº 13, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 307, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e a Portaria RFB nº 2.211, de 22 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso XI, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos, a pessoa jurídica LH SOM INDÚSTRIA E COMERCIO DE CAIXAS ACUSTICAS LTDA - ME, CNPJ nº 48.252.712/0001-24, com efeitos a partir de 1º de abril de 2016, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10865.720514/2016-34.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ DALLE VÊDOVE BARBOSA
Delegado
Substituto

SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 11 DE MARÇO DE 2016

Torna insubsistente a exclusão de pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o artigo 1º da Lei nº 10684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão do Parcelamento Especial (Paes) do contribuinte pessoa jurídica ANTONIO MOACIR RODRIGUES NOGUEIRA - CNPJ nº 55.339.469/0001-41.

Parágrafo único. A exclusão de que trata o caput foi efetuada pelo Ato Declaratório Executivo DRF/LIMEIRA nº 7/2015, publicado no Diário Oficial da União de 30 de julho de 2015, com data efeito da exclusão em 11 de agosto de 2015.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data da ciência do contribuinte.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JUNIOR

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 14 DE MARÇO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, no uso de suas atribuições, em especial a prevista no inciso XXI do art. 2º da Portaria DRF/Limeira nº 85, de 18 de junho de 2007, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 7º e 12 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, DECLARA:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica LAMINACAO E TREFILACAO DE PERFIS SAO GABRIEL LTDA - EPP, CNPJ nº 02.294.632/0001-30, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de ciência deste ADE, apresentar recurso administrativo, de acordo com o § 1º do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2004, dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira, na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira, à Rua Pedro Zaccaria, 444, bairro Jardim Nova Itália, Limeira, São Paulo, CEP 13484-350.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no artigo 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

JOSUÉ LOPES BARREIRA JÚNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. de 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguinte inscrição: -14.282.326/0001-63, em nome de JULIANO APARECIDO DE SOUZA 05711662619 à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10840.720693/2014-26.

ARMANDO VICENTE MEDEIROS BORGES
Delegado Adjunto

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - SECAT abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/Sorocaba nº 74, de 10 de julho de 2013, publicada no DOU de 12 de julho de 2013, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, na Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 - CEP: 18013-565 - Alto da Boa Vista - Sorocaba - SP.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON AUGUSTO ROSOT

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (PAES).

Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, inciso I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Relação dos CNPJ das pessoas jurídicas excluídas:

50.236.140/0001-31
58.842.550/0001-38

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Declara inapta perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FLORIANÓPOLIS, SC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, inciso III e 302, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, com fundamento no artigo 37, inciso II, combinado com inciso II e §2º do art. 39 da Instrução Normativa 1.470 de 30/05/2014, declara:

I - INAPTA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, com efeitos a partir da publicação deste ADE, a inscrição nº 19.789.351/0001-51, da empresa ALLAN MATHEUS RODRIGUES DA SILVA, considerando o teor do processo nº 13971.720611/2016-16 por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ informado à RFB.

SAULO FIGUEIREDO PEREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Declara baixada de ofício a inscrição no CNPJ

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão competente, nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de,

KAD LAK PROMOCOES E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-ME - CNPJ 93.772.994/0001-45

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data da publicação no Diário Oficial da União.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 14, DE 11 DE MARÇO DE 2016

Declara nula a inscrição no CNPJ

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Nula a inscrição no CNPJ, tendo em vista a constatação de vício no ato cadastral, nos termos do inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de,

MARCO AURELIO WINSKOSKI 90622073087 - CNPJ 13.272.842/0001-44

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Declara nula a inscrição no CNPJ

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e alterações posteriores, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Nula a inscrição no CNPJ, tendo em vista a constatação de vício no ato cadastral, nos termos do inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, de,

CLAUDIA DA SILVA E SILVA 00273787055 - CNPJ 14.184.315/0001-40

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

MARISTELA M. M. B. BITTENCOURT

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTA CRUZ DO SUL/RS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 302 da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, no seu Art. 27, inciso IV e Art. 31, § 1º e o que consta no Processo 10070.000507/0316-40, declara:

I - A Baixa de Ofício da empresa FORSTHOFER COMERCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA - EPP, CNPJ 00.693.537/0001-84, tendo em vista que a mesma está com o seu registro na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS) cancelado.

II - Este Ato Declaratório produzirá efeitos a partir da data de sua publicação.

WILSON LUIZ MÜLLER

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº 1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro a seguinte pessoa:

CPF	NOME	PROCESSO
827.509.120-91	ARIEN DA SILVA DIAS MOREIRA	10521.720677/2015-27

Art. 2º A Ajudante de Despachante Aduaneiro deverá incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING



**SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
DIRETORIA DE AUTORIZAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTROS
E AUTORIZAÇÕES**

PORTARIA Nº 1.325, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do Processo Susep 15414.004499/2015-24, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de Kyoei do Brasil Companhia de Seguros, CNPJ n. 61.383.576/0001-70, com sede na cidade do Rio de Janeiro - RJ, na assembleia geral extraordinária realizada em 22 de dezembro de 2015:

I - Aumento do capital social em R\$ 300.000,00, elevando-o para R\$ 20.967.377,00, dividido em 221 ações ordinárias nominativas, sem valor nominal; e

II - Reforma e consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

PORTARIA Nº 1.326, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR GERAL DE REGISTROS E AUTORIZAÇÕES DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência subdelegada pelo Diretor de Autorizações da Susep, por meio da Portaria Susep/Dirat n. 259, de 7 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966 e o que consta do processo Susep 15414.005011/2015-86, resolve:

Art. 1º Aprovar a reforma e consolidação do estatuto social de SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ n. 01.704.513/0001-46, com sede na cidade de Rio de Janeiro - RJ, conforme deliberado por seus acionistas na assembleia geral extraordinária de 30 de outubro de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÁSSIO CABRAL KELLY

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 382, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Estado do Rio Grande do Norte nas ações de Perícia Forense.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007; no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004; na Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013; no Acordo de Cooperação Federativa nº 21, de 20 de novembro de 2012; e

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 023/2016 - GE, de 12 de fevereiro de 2016, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, Robinson Mesquita de Faria, quanto à necessidade do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da FNSP, em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 1.396/MJ, de 1º de setembro de 2015, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação, para atuar em ações de perícia forense em apoio ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte, junto ao Instituto Técnico-Científico de Polícia - ITEP/RN.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico nos termos do Acordo de Cooperação Técnica firmado entre os Entes da Federação e o solicitante deverá dispor de infraestrutura necessária à instalação de base administrativa, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências, no âmbito da Segurança Pública, durante a vigência desta Portaria.

Art. 3º O número de peritos e papiloscopistas a serem disponibilizados pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos Entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

PORTARIA Nº 383, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004050/2008-23, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 0429, de 12 de março de 2010, publicada no Diário Oficial da União do dia 15 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de EMANUEL FOFANA, de nacionalidade marfinense, filho de Mokobia Fofana e de Rosi Fofana, nascido em Cumasi, Costa do Marfim, em 15 de fevereiro de 1972, tendo em vista a existência de filho brasileiro, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

PORTARIA Nº 384, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.006936/2010-26, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR a Portaria nº 2.703, de 30 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 31 subsequente, que determinou a expulsão do Território Nacional de WILLIAM FELICIANO MENDES, de nacionalidade angolana, filho de Feliciano Mendes e de Makeke Feliciano, nascido na Angola, em 26 de junho de 1981, tendo em vista a existência de filho brasileiro, a teor do art. 75, II, "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE DEFESA ECONÔMICA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
COORDENAÇÃO-GERAL PROCESSUAL**

ATA DA 81ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:10h do dia dezesseis de março de dois mil e dezesseis, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou aberta a presente sessão. Participaram os Conselheiros do Cade, Márcio de Oliveira Júnior, Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo, Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende, Paulo Burnier da Silveira e Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt. Presentes o Procurador-chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Victor Santos Rufino, o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.006723/2015-21

Requerentes: TVSBT Canal 4 de São Paulo S.A., Radio e Televisão Record S.A., e TV Ômega Ltda.

Terceiros Interessados: Sky Brasil Serviços Ltda., Associação Brasileira de Televisão por Assinatura, Claro S.A.

Advogados: Tito Amaral de Andrade, Maria Eugênia Novis, Sérgio Ferraz e Opice, Mauro Grinberg, Alexandre Martinez, Leonardo Maniglia Duarte e outros.

Relatora: Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt

Voto-Vista: Conselheiro Alexandre Cordeiro

O julgamento do processo foi adiado a pedido do Conselheiro Alexandre Cordeiro.

4. Processo Administrativo nº 08012.013467/2007-77 (b)

Representante: Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Amazonas

Representado: Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas - COOPANEST/AM e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - UNIDAS

Advogados: Lia Regina de Almeida Pinto, Sérgio Luiz Silva, Dayana Arnaud de Oliveira, Sidney Regozoni Júnior, José Lucas Raposo da Câmara Filho, José Luiz Toro da Silva, Edy Gonçalves Emerson Moisés Dantas de Medeiros e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a Representada União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde - Unidas por insuficiência de indícios de infração à ordem econômica; bem como o arquivamento em relação à Representada à Cooperativa dos Anestesiologistas do Amazonas - COOPANEST/AM, em razão do cumprimento das obrigações assumidas no Termo de Compromisso de Cessação firmado nos autos do Requerimento 08700.009974/2014-87, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

2. Ato de Concentração nº 08700.012562/2015-13 (b)

Requerentes: Itaú Unibanco S.A. e Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogados: Cristiane Saccab Zarzur, Leda Batista da Silva, Álvaro Felipe Rizzi Rodrigues, Bruno Peres Carbone, Flávio Augusta Ferreira do Nascimento, Marco Aurélio M. Barbosa e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou a sem restrições, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

3. Averiguação Preliminar nº 08700.012252/2014-00 (b)

Representante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Representados: Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, Distrito Federal, Goiás e Rio de Janeiro

Advogados: Andréa Bastos Lage Monteiro, Milene Batista Rodrigues, Eduardo Caminati Anders, Márcio de Carvalho Silveira Bueno

Relator: Conselheiro Alexandre Cordeiro

Impedido o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, negou provimento ao recurso de ofício e determinou o arquivamento do processo, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

6. Processo Administrativo nº 08012.001600/2006-61 (b)

Representante: Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda - SEAE/MF

Representados: Sinto Brasil Produtos Ltda. (SINTO), IKK do Brasil Indústria e Comércio Ltda. (IKK), TupyFundições Ltda. (TUPY), Granasa Minas Ind. E Com. Ltda. (GRANASA), Vitor Luís Falcão Azevedo, FranciscoBuffolo, Amauri Baggenstoss e Claudimir Amádio

Advogados: Fabio Francisco Beraldi, André Alencar Porto, Leopoldo Ubiratan Carreiro Pagotto, Francisco Ribeiro Todorov, Tito Amaral de Andrade, Carolina Maria Matos Vieira, Ursula Pereira Pinto, Luiz Gonzaga Peçanha Moraes, Camila B. Bueno de Moraes, Ana Cistina Pedroso Teodosio, Natalia Luciana Imparato, Michelle Reicher, Juliana Lourenço Mancini, Cristiana Taylor Martins, Fernanda Tribst Penteado, Aline Figueiredo Thomé, Fábio Alessandro Malatesta dos Santos, Mauro Grinberg e outros

Relator: Conselheiro Paulo Burnier da Silveira

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação a todos os Representados, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

7. Requerimento nº 08700.001908/2011-16

Requerente: CTIS Tecnologia S.A.

Advogados: Bolívar Moura Rocha, Marcos Drummond Malvar e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, rejeitou a proposta de compromisso de cessação, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.003824/2002-84

Embargantes: Tecon Salvador S.A. e Intermarítima Terminais Ltda.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Guilherme Teno Castilho Missali, Lúcia Stella Ramos do Lago, Maria da Graça Britto Garcia, Osman Bagdede, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Rosane Gil Kolotelo Wendpap, Sandra Aparecida Storoz, Tércio Sampaio Ferraz Júnior, Evandro Wilson Martins, Fábio Francisco Beraldi, André Alencar Porto e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22

Embargantes: Daniela Bosso Fujiki, Francisco Sampaio Vieira de Faria e Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica do Brasil Ltda. (sucieda por Aurobindo Pharma Indústria Farmacêutica Ltda.)

Advogados: Andrea Fabrino Hoffmann Formiga, Priscila Brólio Gonçalves, Fábio Viana Ferreira, André Marques Gilberto, Álvaro Adelino Marques Bayeux, André Luiz Pinheiro Teixeira, Arthur Rossi Simões Carvalho, Fábio Henrique Andrade dos Santos, George Pereira Gomes, Paulo Henrique de Souza Almeida, Marcello Rocha de Luna Freire, André Luiz Gerheim, George Pereira Gomes, Ivo Teixeira Gico Júnior, Paulo Maurício Braz Siqueira, Raquel Botelho Santoro, José Roberto Figueiredo Santoro e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araújo

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, deu-lhes parcial provimento, para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento das multas impostas, contados a partir da publicação da presente decisão no Diário Oficial da União, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Os Despachos PRES nºs 51/2016 (Req 08700.006787/2015-22), 52/2016 (Req 08700.006654/2015-56), 53/2016 (Req 08700.002463/2013-53), 54/2016 (Req 08700.004988/2012-42), 55/2016 (Req 08700.010677/2014-84), 56/2016 (Req 08700.011546/2014-14), 57/2016 (Req 08700.000141/2015-31), 58/2016 (Req 08700.010679/2014-73), 59/2016 (Req 08700.010678/2014-29), 60/2016 (Req 08700.001451/2015-73), 62/2016 (Acesso restrito AC 08012.010473/2009-34), 63/2016 (Req 08700.010676/2014-30), 64/2016 (Acesso restrito AC 08700.005719/2014-65), 65/2016 (Req 08700.003017/2015-28), 67/2016 (Acesso restrito AC 08700.004185/2014-50), 68/2016 (Processo 08700.001941/2016-51), 69/2016 (CO 08700.005761/2010-52), 70/2016 (Processo 08700.000385/2016-03), 71/2016 (Processo 08700.009296/2015-33), 72/2016 (Processo 08700.001391/2016-70), 73/2016 (Processo 08700.008540/2015-41); apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho, foram referendados pelo Plenário.

Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005422/2003-03

Embargante: Tecon Rio Grande S.A.

Advogados: Alice Grecchi, Daniel da Silva Antunes, Evandro Wilson Martins, Julio Cesar Cavalcante Aires, Luiz Walter Coelho Filho, Mônica de Melo Alves Ribeiro, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Gilberto Brand e outros

Relator: Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Ofícios GVCA nºs 889/2016 (Demanda Externa 08700.010023/2015-31), 1212/2016 (Demanda Externa 08700.010023/2015-31); apresentados pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro, foram referendados pelo Plenário.

5. Processo Administrativo 08012.000820/2009-11

Representante: SDE ex-offício

Representados: Whirlpool S.A., Brasmotor S.A., Whirlpool Unidade Embraco - Compressores e Soluções de Refrigeração, Danfoss A/S, Tecumseh do Brasil Ltda., ACC - Appliances Components Companies S.p.A., Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.), Gerson Veríssimo, Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, Ernesto Heinzelmänn, Gilberto Heinzelmänn, Ingo Erhardt, Laércio Hardt, Dário Gert Isleb, Dailson Farias, José Roberto Leimontas, Mike Inhetvin, Nilson Effting, Walter Sebastião Desiderá, José Aluizio Malagutti, Mauro de Carvalho Mendonça, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon, Michel Jorge Geraissate Filho, Miguel Estevão de Avellar

Advogados: Túlio do Egito Coelho, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Augusto Behrendorf Derraik, Fábio Amaral Figueira, Mabel Lima Tourinho, Cristiane Romano Farhat Ferraz, Tito Amaral de Andrade, José Antonio Paganella Boschi, Alexandre Augusto Reis Bastos, Diego Herrera Alves de Moraes, Kevin Louis Mundie, Eduardo Migliora Zobaran, Terêncio Augusto Mariottini de Oliveira, Pedro S. C. Zanotta, Leonardo Maniglia Duarte, Tomás Filipe Scholler Borges Paiva, Gabriel Nogueira Dias, Francisco Niclós Negrão, Carlos Francisco de Magalhães e outros

Relator: Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior

Impedido o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, e o Conselheiro Gilvandro Vasconcelos Coelho de Araujo. Presidiu o Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

O Conselheiro Relator proferiu voto pela condenação dos Representados Danfoss A/S, Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC - Appliances Components Companies S.p.A.) e Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.), Ingo Erhardt, José Roberto Leimontas e Miguel Estevão de Avellar, pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011; com aplicação de multa nos seguintes valores, serem pagos em até 30 (trinta) dias após a publicação da presente decisão: a) Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC - Appliances Components Companies S.p.A.): R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais); b) Danfoss A/S: R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais); c) Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.): R\$ 4.788.450,00 (quatro milhões, setecentos e oitenta e oito mil quatrocentos e cinquenta reais); d) Ingo Erhardt: R\$ 3.277.800,00 (três milhões, duzentos e setenta e sete mil e oitocentos reais); e) José Roberto Leimontas: R\$ 1.638.900,00 (um milhão, seiscentos e trinta e oito mil e novecentos reais); f) Miguel Estevão de Avellar: R\$ 2.085.725,95 (dois milhões, oitenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos); pela declaração da extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor dos Beneficiários do acordo de leniência assinado para cooperação quanto à investigação do cartel internacional de compressores herméticos com efeitos no Brasil, Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd., Tecumseh Europe S/A, Tecumseh Products India Private Ltd., Dagoberto Sanchez Darezzo, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon e Michel Jorge Geraissate Filho, nos termos do art. 35-B, §4º, inciso I, e do art. 35-C, caput e parágrafo único, ambos da Lei 8.884/1994, sem prejuízo da colaboração ainda devida no âmbito do Processo Administrativo 08012.005069/2010-82, caso assim requerido pela Superintendência-Geral do Cade; bem como pelo arquivamento do processo em relação às Representadas Whirlpool S.A. e Whirlpool Unidade Embraco Compressores e Soluções de Refrigeração e Brasmotor S.A. em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso de Cessação celebrado nos autos do Requerimento nº 08700.001369/2009-09; e pela ratificação do arquivamento do processo em relação às pessoas naturais Dailson Farias, Dário Gert Isleb, Ernesto Heinzelmänn, Gilberto Heinzelmänn, Laércio Hardt, Michael Inhetvin, Nelson Effting, Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, Gerson Veríssimo, Walter Sebastião Desiderá, José Aluizio Malagutti e Mauro de Carvalho Mendonça em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados nos autos dos Requerimentos nºs 08700.001369/2009-09, 08700.002248/2009-76, 08700.003621/2009-14, 08700.003321/2009-27 e 08700.003622/2009-51; integralmente acompanhado pelos Conselheiros Alexandre Cordeiro, João Paulo de Resende e Paulo Burnier da Silveira; manifestou-se a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt aderindo ao voto do Conselheiro Relator, com exceção da determinação da condenação dos Representados Danfoss A/S, Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC - Appliances Components Companies S.p.A.) e Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.).

Decisão: O Plenário, por unanimidade, declarou a extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor dos Beneficiários do acordo de leniência assinado para cooperação quanto à investigação do cartel internacional de compressores herméticos com efeitos no Brasil, Tecumseh do Brasil Ltda., Tecumseh Products Company, Tecumseh Products Company of Canada Ltd., Tecumseh Europe S/A, Tecumseh Products India Private Ltd., Dagoberto Sanchez Darezzo, José Celso Lunardelli Furchi, Januário Domingos Soligon e Michel Jorge Geraissate Filho, nos termos do art. 35-B, §4º, inciso I, e do art. 35-C, caput e parágrafo único, ambos da Lei 8.884/1994, sem prejuízo da colaboração ainda devida no âmbito do Processo Administrativo 08012.005069/2010-82, caso assim requerido pela Superintendência-Geral do Cade; bem como determinou, por unanimidade, o arquivamento do processo em relação às Representadas Whirlpool S.A. e Whirlpool Unidade Embraco Compressores e Soluções de Refrigeração e Brasmotor S.A. em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Compromisso de Cessação celebrado nos autos do Requerimento nº 08700.001369/2009-09; e ratificou o arquivamento do processo em relação às pessoas naturais Dailson Farias, Dário Gert Isleb, Ernesto Heinzelmänn, Gilberto Heinzelmänn, Laércio Hardt, Michael Inhetvin, Nelson Effting, Paulo Frederico Meira de Oliveira Periquito, Gerson Veríssimo, Walter Sebastião Desiderá, José Aluizio Malagutti e Mauro de Carvalho Mendonça em razão do cumprimento das obrigações estabelecidas nos Termos de Compromisso de Cessação celebrados nos autos dos Requerimentos nºs 08700.001369/2009-09, 08700.002248/2009-76, 08700.003621/2009-14, 08700.003321/2009-27 e 08700.003622/2009-51; bem como determinou, por unanimidade, a condenação Ingo Erhardt, José Roberto Leimontas e Miguel Estevão de Avellar, pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011, com aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos Representados Danfoss A/S, Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC - Appliances Components Companies S.p.A.) e Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.), pela prática de infrações à ordem econômica preconizadas no art. 20, incisos I a IV, e no art. 21, incisos I, II, III e VIII, da Lei 8.884/1994, os quais possuem correspondência no art. 36 da Lei 12.529/2011, com aplicação de multas nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencida a Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt que se manifestou pelo arquivamento do processo em relação a Danfoss A/S, Household Compressors Holding S.p.A (antiga ACC - Appliances Components Companies S.p.A.) e Panasonic Electric Works Co., Ltd. (antiga Matsushita Electric Works, Ltd.).

O representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Lafayette Josué Petter, apresentou ao Plenário do Cade os Enunciados Normativos nºs 16 e 17 da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão - Consumidor e Ordem Econômica do MPF.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

O Despacho PRES nº 66/2016 (Req 08700.001450/2015-29), apresentados pelo Presidente Vinícius Marques de Carvalho, foi referendado pelo Plenário.

Despacho PRES Substituto nº 61/2016 (Req 08700.001413/2015-11); apresentado pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho MOJ nº 121/2016 (Acesso restrito PA 08012.000820/2009-11) e ofícios nºs 880/2016 (AC 08700.010688/2013-83), 882/2016 (Acesso Restrito AC 08700.010688/2013-83), 883/2016 (Acesso Restrito AC 08700.010688/2013-83), 884/2016 (AC 08700.010688/2013-83), 1117/2016 (PA 08012.000820/2009-11), 1118/2016 (PA 08012.000820/2009-11); apresentados pelo Conselheiro Márcio de Oliveira Júnior.

Despacho ACM nº 02/2016 (AC 08700.006723/2015-21); apresentado pelo Conselheiro Alexandre Cordeiro.

Ofícios PBS nº 934/2016 (AC 08700.009363/2015-10), 975/2016 (AC 08700.009363/2015-10), 1007/2016 (AC 08700.009363/2015-10); apresentado pelo Conselheiro Paulo Burnier da Silveira.

Despachos CAJS nºs 2/2016 (AC 08700.009559/2015-12), 3/2016 (PA 08012.004420/2004-70), 5/2016 (AC 08700.007191/2015-40) e Ofícios nºs 726/2016 (AC 53500.022061/2004), 1198/2016 (AC 53500.022061/2004), 1214/2016 (AC 08700.007191/2015-40), 1250/2016 (AC 08700.007191/2015-40); apresentados pela Conselheira Cristiane Alkmin Junqueira Schmidt.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão. Às 13:22h do dia dezesseis de março de dois mil e dezesseis, o Presidente do Cade, Vinícius Marques de Carvalho, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 105 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta na unidade de andamento processual: Itens 2, 4, 6, 7, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.003824/2002-84, Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.008821/2008-22 e Embargos de Declaração no Processo Administrativo nº 08012.005422/2003-03.

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

MÁRCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Presidente do Conselho
Substituto

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL
Em 21 de março de 2016

Nº 359. Ato de Concentração nº 08700.001207/2016-91. Requerentes: NIHAL - Fundo de Investimento Imobiliário; YM Investimentos Ltda. e VERDEMARES Administração de Bens e Participações Ltda. Advogados: Bárbara Rosenberg, Marcos Exposto e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

Nº 360. Ato de Concentração nº 08700.000668/2016-47. Requerentes: AstraZeneca AB e Takeda GmbH. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli e outros. Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 546, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2156 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO MEDICO HOSPITALAR VILA VELHA S/A, CNPJ nº 00.410.817/0001-38 para atuar no Espírito Santo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 741, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4228 - DPF/BRU/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAVING PROTEÇÃO PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 08.266.997/0001-38, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 417/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 778, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/8653 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NAVEGAÇÃO SION LTDA, CNPJ nº 04.937.694/0001-49 para atuar no Pará.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 850, DE 3 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/11370 - DPF/JVE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MALHAS MENEGOTTI INDUSTRIA TEXTIL LTDA, CNPJ nº 10.474.553/0001-30 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 869, DE 4 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/372 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve: CONCEDER autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0001-31, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

184 (cento e oitenta e quatro) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 883, DE 7 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/10401 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve: CONCEDER autorização à empresa B. L. B. SERVICOS DE SEGURANCA LTDA., CNPJ nº 03.336.220/0001-89, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

100 (cem) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 961, DE 11 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/3136 - DPF/LGE/SC, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa AVESP - VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 16.717.401/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1719/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 996, DE 14 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4994 - DPF/SMA/RS, resolve: CONCEDER autorização à empresa VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.264.336/0001-24, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

11 (onze) Revólveres calibre 38

185 (cento e oitenta e cinco) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.017, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5260 - DPF/CAE/MT, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa ASSUNFORTE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-EPP, CNPJ nº 12.077.771/0001-66, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 243/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.021, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2557 - DPF/AQA/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FIGUEIRA DE ALMEIDA FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.322.393/0001-12, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 319/2016 (CNPJ nº 01.322.393/0001-12); nº 306/2016 (CNPJ nº 01.322.393/0003-84) e nº 554/2016 (CNPJ nº 01.322.393/0002-01).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.035, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/824 - DELESP/DREX/SR/DPF/AM, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa CONDOMÍNIO MANAUARA SHOPPING, CNPJ nº 10.575.844/0001-14, para atuar no Amazonas.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.036, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4181 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0007-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 492/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.037, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4490 - DPF/UDI/MG, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASSOCIAÇÃO JARDINS BARCELONA, CNPJ nº 05.472.037/0001-36 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 55, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 8º (Anexo I), do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, resolve:

Art. 1º Conceder o registro referido no parágrafo único do art. 15 do Decreto nº 1.799, de 30 de janeiro de 1996, à empresa SKYBOX TECNOLOGIA E SEGURANÇA PARA GUARDA DE DOCUMENTO EIRELI ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.916.915/0001-03, com sede à Avenida Lourenço Zácara, 386 - Jardim Califórnia, Barueri - SP - CEP: 06408-000, para exercer a atividade de microfilmagem de documentos físicos (Processo MJ nº 08071.004439/2015-74).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.030821/2014-96 - LARS OIVIND TAUGBOL até 31/03/2016.

Processo Nº 08000.000193/2015-03 - DAVID GRAY, até 17/06/2017.

Processo Nº 08000.029908/2014-11 - PAWEL WOJCIECH JAROCINSKI, até 31/03/2016.

Processo Nº 08000.000193/2015-03 - DAVID GRAY, até 17/06/2017

Processo Nº 08000.000715/2015-69 - MATEUSZ STRUG, até 01/03/2017

Processo Nº 08000.001440/2015-81 - KRZYSZTOF PIA-TEK, até 11/02/2017

Processo Nº 08000.001441/2015-25 - SIMON JOHNSON, até 23/12/2016

Processo Nº 08000.001919/2015-17 - WALID NOHAMED AHMED BADAWY, até 13/04/2016

Processo Nº 08000.002849/2015-14 - AMR MAHMOUD FOUD MOHAMED MOFTAH, até 24/06/2016

Processo Nº 08000.007730/2015-38 - SEONGSU KIM, até 27/05/2016

Processo Nº 08000.007738/2015-02 - JEONGSEOK KIM, até 27/05/2016

Processo Nº 08000.011645/2015-74 - JOHN FLEMING, até 31/01/2017

Processo Nº 08000.011655/2015-18 - MANOLITO MONTERICO CRISOSTOMO, até 06/05/2016.

Processo Nº 08000.018687/2015-36 - JUNG HWA LEE, até 19/06/2016

Processo Nº 08000.032926/2015-61 - JUAN CARLOS SILVA CASSINA, até 10/01/2018

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81.

Processo Nº 08000.017629/2015-95 - MUNSEOK CHOI, até 17/06/2016.

Processo Nº 08000.015359/2015-88 - HUAIFENG WANG, até 10/06/2016.

Processo Nº 08000.000060/2016-18 - GIUSEPPE SAMARATI até 11/02/2017.

Processo Nº 08000.039672/2015-10 - IAN COLIN MURDOCH , até 31/12 /2017.

Diante dos novos elementos constantes dos autos e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho e Previdência Social, DEFIRO o pedido de reconsideração, e com efeito, prorrogo o prazo de Estada no País.

Processo Nº 08000.028704/2014-62 - ROBERT EDWARD COVE até 29/11/2016.

Determino o arquivamento, dos processos abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08000.025300/2014-17 - HANS PAUL HENDRIK VAN ROSSEN

Processo Nº 08000.011765/2014-91 - JOSE LUIS DE LA JARA SANCHEZ

Processo Nº 08000.002311/2015-18 - JOHN VAN DULKEN

Processo Nº 08000.002316/2015-32 - DENNIS PUNZALAN PEREZ

Processo Nº 08000.002412/2015-81 - DANNY LEE

Processo Nº 08000.002426/2015-02 - DAVID STEWART PEEBLES

Processo Nº 08000.002433/2015-04 - COURTNEY FALCONER

Processo Nº 08000.002439/2015-73 - JARIK ANAK MAJANG

Processo Nº 08000.003776/2015-88 - YEONGMOK JO

Processo Nº 08000.016656/2014-60 - FAUSTO VISENTIN

Processo Nº 08000.023687/2014-77 - I WAYAN SUKAYADNYA

Processo Nº 08000.024286/2014-34 - GIOVANNI LONGARETTI

Processo Nº 08000.024350/2014-87 - GIOVANNI GARGIULO

Processo Nº 08000.024353/2014-11 - GIORGIO RIVA

Processo Nº 08000.025267/2014-25 - MENI ANAK MUMIN

Processo Nº 08354.011354/2013-12 - MARIA INES GROSSO ALVES

Determino o arquivamento, dos processos abaixo relacionados; diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.

Processo Nº 08000.027020/2014-43 - ARIEL OLIVEROS CARIAGA

Processo Nº 08000.028225/2014-46 - ASSER OLIVER ESCALADA

Processo Nº 08000.028437/2014-23 - RAMY ANIVERSARIO LASAP

Processo Nº 08000.029596/2014-45 - CEAZAR JR URREA TOLENTINO

Processo Nº 08000.030156/2014-31 - NOLI CAROLINO CARACAS

Processo Nº 08000.030157/2014-85 - RONELLO ABADIES RAGA

Processo Nº 08000.032014/2014-16 - JEAN PAUL MARIUS LIAUMON

Processo Nº 08000.003950/2015-92 - ALEXANDER ERICSON SEWELL CALDWELL

Processo Nº 08000.005793/2015-50 - FRANCESCO VAL-DEVIES

Processo Nº 08000.007972/2015-21 - SAMUEL PETER THOMSON

Processo Nº 08000.007996/2015-81 - MICHAEL ANTHONY CRAIG

Processo Nº 08000.008857/2015-74 - GEORGE ROSS MATTHEW BOWRING

Processo Nº 08000.009549/2015-66 - NOVIYADI CAHYA

Processo Nº 08000.019446/2015-12 - PRZEMYSŁAW TY-JEWSKI

Processo Nº 08000.015581/2015-81 - RONGDING ZHOU

Processo Nº 08000.015586/2015-11 - HOUGUO LU

Processo Nº 08000.016276/2015-14 - PHILIP FUERTES CAMBI

Processo Nº 08000.016712/2015-47 - RAYGIE MORTA LAPAG

Processo Nº 08000.016810/2015-84 - SEAN PRYDE

Processo Nº 08000.018031/2015-13 - CHRISTIAN GROEN-BECH TROLLE

Processo Nº 08000.018621/2015-46 - MICHAL GRZE-GORZ DEBSKI

Processo Nº 08000.018641/2015-17 - JIANFENG LONG

Processo Nº 08000.018753/2015-78 - SERGEY LITVINO

Processo Nº 08000.018858/2015-27 - DEAN VLADISLAVIC

Processo Nº 08000.018924/2015-69 - STEVEN PEETERS

Processo Nº 08000.009963/2015-75 - HAIFENG WANG

Processo Nº 08000.009964/2015-10 - HONGYUAN SHI

Processo Nº 08000.009965/2015-64 - JUNJIE XU

Deixo de conhecer os recursos, dos processos abaixo relacionados; tendo em vista a perda do objeto, por já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada.

Processo nº 08709.008194/2011-97 - OMAR FRANCISCO SEGURA

Processo: 08458.000797/2012-21 - GREGORIO LOBO DE PINA

Processo nº 08514.004304/2013-91 - ALESSIA KRISANOVSKI

Processo nº 08460.013417/2012-79 - MILENIA GERTRUDES AUGUSTO

Processo nº 08705.002861/2012-49 - DOROTEO ARANGO MORALES

Processo nº 08460.001743/2012-33 - PEDRO ALFREDO KIBINDA KUASSA

Processo nº 08495.004004/2012-04 - QIANG WANG

Processo Nº 08280.001114/2012-21 - NATHALIE GNASSA BANDJIYENE

Processo Nº 08705.002862/2012-93 - ROLANDO OLVERA COLCHADO

Processo Nº 08270.013922/2013-31 - EDENEUZA FERNANDES MANE

Processo Nº 08310.000480/2012-69 - FISTON NSUTANI SITA

Deixo de conhecer os recursos, dos processos abaixo relacionados; tendo em vista a perda do objeto, por já ter expirado o prazo máximo da estada desejada.

Processo nº 08458.007267/2012-11 - MARIA LIDIA GARCIA COTOS

Processo nº 08000.021745/2013-47 - CLAUDIA NUNES DA SILVA

Processo nº 08352.000271/2013-18 - BENVINDA HÉLIA VICTOR NOÉ

Processo nº 08505.073805/2012-45 - JOSE LUIS CARO JARRA

Processo nº 08420.034772/2011-77 - ALEXANDRE DE PINA FERREIRA JUNIOR

Processo nº 08280.005707/2013-48 - FIRMIN FREID KOUYA

Processo nº 08390.000901/2012-17 - CELESTE MARIA MEZA OLIVARES

Processo nº 08410.003558/2012-79 - ISNABA NHAGA MPENAR

Processo nº 08101.000551/2012-99 - FABIOLA BETTEL-LA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2015, Seção 1, pag 67, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.011121/2014-01 - KELCEY DEMETRIC LEFLORE

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2015, Seção 1, pag 67, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.010941/2014-77 - PETER JOSEPH CATTAMISAN MAPUA

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 23/11/2015, Seção 1, pag 91, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.015216/2015-76 - TREFOR GWYN-FRYN ELLIS, SIN HYANG PARK e GEMMA ELLIS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pela Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/05/2015, Seção 1, pag. 67, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.008242/2014-67 - FRITZ AMORES PAHANGANAS

Considerando o pedido de cancelamento/arquivamento apresentado pelo representante legal da Empresa responsável pelo ingresso do estrangeiro no País, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial da União de 08/12/2015, Seção 1, pag. 47, bem assim determino o ARQUIVAMENTO do pedido.

Processo nº 08000.042106/2014-04 - MARTIN VEDSOE KRISTIANSEN

INDEFIRO os pedidos Prorrogação do prazo de estada no País - Visto Temporário Item V, abaixo relacionados ; por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho.

Processo Nº 08000.000120/2015-11 - ANTE POPOVIC

Processo Nº 08000.000423/2015-26 - TASHREEQ ROBERTSON

Processo Nº 08000.018914/2015-23 - DONALD MADRES MERCED

Processo Nº 08000.019084/2015-51 - JOSE AUGUSTINE PUTHIAMADATHIL

Processo Nº 08000.000466/2015-10 - FERNANDO VIDAL CABALLERO

Processo Nº 08000.017513/2014-75 - GARY LEON SMITH

Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V.

Processo Nº 08000.015519/2015-99 - FULVIO CANNAMELA

Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.

Processo Nº 08000.000001/2016-31 - ROBERTO LAO MULLER LUIZ BORGES

DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados;

Processo Nº 08000.024292/2015-72 - MARK MANGELSON ZAUGG, até 17/09/2016

Processo Nº 08000.024295/2015-14 - CAROLYN WHITE ZAUGG, até 17/09/2016

Processo Nº 08000.025222/2015-31 - EDMOND ISRAEL ARROYO, até 30/09/2016

Processo Nº 08354.000876/2016-23 - BOVICK WANDJA YEMBA, até 19/02/2017

Processo Nº 08420.000218/2016-09 - WILLIAM GOMES FERREIRA, até 26/01/2017

Processo Nº 08505.005327/2016-74 - MARIE CARINE NVELIN, até 03/03/2017

Processo Nº 08505.017209/2016-17 - EDY LENIN TEJEDA MONTALVAN, até 28/01/2017

Processo Nº 08506.014640/2015-11 - SAMIRA ZOUHIR, até 30/06/2016

Processo Nº 08514.008105/2014-32 - SHAHRAN SHAHLAEI-FAR, até 29/01/2016

Defiro os presentes pedidos de prorrogação do prazo de estada no País (processos 08505.081144/2014-93 e 08505.081223/2015-85)

Processo Nº 08505.081223/2015-85 - CARLOS MANUEL JORGE CANDELE, até: 26/08/2016.

Determino a republicação do despacho, no Diário Oficial da União de 17/07/2015, Seção 1, pag. 35, a pedido da parte interessada, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no país, do temporário Item IV.

Processo Nº : 08514.007335/2014-84 LIANET HERNANDEZ PARDO até: 22/02/2016.

DEFIRO, o pedido de transformação de visto temporário VII, em permanente, nos termos da legislação vigente.

Processo Nº 08505.003800/2015-06 - HOIK KO, EUNBI KO, YEDAM KO e JOUNG HWA NOH.

Determino o arquivamento dos processos, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(s) ao da(s) estada(s) solicitada(s).

Processo Nº 08495.002689/2014-16 - JACKSON MERTILUS,

Processo Nº 08000.011727/2014-38 - JESSE LAU KRISTINE KING

Processo Nº 08420.026626/2014-11 - CATARINA ALEXANDRA RODRIGUES REGO

Processo Nº 08420.027725/2014-10 - WILLIAM GOMES FERREIRA

Processo Nº 08505.138153/2014-63 - EDY LENIN TEJEDA MONTALVAN

Considerando o pedido de republicação da parte interessada no processo SEI nº 08420.018333/2015-41, republique-se o despacho SEI nº (0969101), e determino, em razão da perda do objeto, o arquivamento do processo de prorrogação de estada, por já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08420.027489/2014-31 - AILTON MARIANO DA SILVA MENDES

Considerando a informação prestada pelo interessado no processo SEI nº 08420.017951/2015-73, e o despacho SEI nº (1008663), determino, em razão da perda do objeto, o arquivamento do processo de prorrogação de estada.

Processo Nº 08420.027501/2014-16 - MAYARA EUNICE ANDRADE LOPES CARDOSO

Considerando a informação prestada pelo interessado nos processos SEI nºs. 08018.006860/2015-64 e 08018.001630/2016-90, ratifico o despacho SEI nº (0704279), e determino, em razão da perda do objeto, o arquivamento do processo.

Processo Nº 08270.026650/2014-11 - LEONARDO SIUNA GUAD

Considerando a informação prestada pelo interessado no processo SEI nº 08444.007108/2015-19, determino, em razão da perda do objeto, o arquivamento do processo de prorrogação de estada.

Processo Nº 08444.008962/2014-11 - JIGME NORBU TROMGE, KERSTIN JULIA HALL e AMRITA CHODRON TROMGE

Considerando a informação prestada pelo interessado no processo SEI nº 08501.005594/2015-09, retifico o despacho SEI nº (0690277), e determino, em razão da perda do objeto, o arquivamento do processo de prorrogação de estada.

Processo Nº 08501.007974/2014-99 - PATRICIA ESTEFANIA AYALA AGUIRRE

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato de INDEFERIMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 30/09/2014, Seção 1, página 29, e determino o ARQUIVAMENTO do feito, tendo em vista já ter decorrido o prazo superior ao da estada solicitada.

Processo Nº 08390.007334/2013-01 - JAGANNATHAN GNANADURAI

INDEFIRO o pedido, tendo em vista que no momento da autuação, o requerente encontrava-se em situação irregular no país, nos termos do artigo 38, da Lei 6.815/80, alterada pela Lei 6.964/81.

Processo Nº 08270.005015/2015-81 - EDNA MARIA SANCHES VAZ

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 05/01/2016 , Seção 1, pag. 92.

Onde se lê - Processo Nº 08000.041663/2014-08 - REFRENDILLE LOU SITIAS DIARESCO

Leia-se - Processo Nº 08000.041663/2014-08 - REFRENDILLE LOU SITIAS DIARESCO, até 10/12/2016.

No Diário Oficial da União de 04/02/2016, Seção 1, pag. 42

Onde se lê - Processo Nº 08000.039674/2015-09 - GERMAN DARIO CARO FONSECA, até 04/01/2016;

Leia-se - Processo Nº 08000.039674/2015-09 - GERMAN DARIO CARO FONSECA, até 25/06/2016.

No Diário Oficial da União de 18/02/2016, Seção 1, pag. 22.

Onde se lê - Processo Nº 08000.039668/2015-43 - DANIEL KEITH NELSON, até 06/07/2016.

Leia-se - Processo Nº 08000.039668/2015-43 - DANIEL KEITH NELSON, até 30/12/2017.

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 192, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Indefere projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON); e

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:



Art. 1º Indefere os projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) que não captaram recursos financeiros no ano de 2015:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Senador Firmino

CNPJ: 02.320.890/0001-44

Nome do Projeto: Capacitação e formação de multiplicadores no processo de reabilitação da pessoa com deficiência.

SIPAR: 25000.079145/2015-59

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Dolores de Campos

CNPJ: 26.128.926/0001-50

Nome do Projeto: Clínica de Terapia e Reabilitação - APAE Dolores de Campos.

SIPAR: 25000.077899/2015-74

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cristais

CNPJ: 23.775.059/0001-57

Nome do Projeto: Qualificação e modernização do atendimento à pessoa com deficiência: em busca da excelência.

SIPAR: 25000.057450/2015-90

IV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palma

CNPJ: 13.049.282/0001-63

Nome do Projeto: Reabilitação auditiva para a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

SIPAR: 25000.077155/2015-50

V - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Sacramento

CNPJ: 17.807.751/0001-17

Nome do Projeto: A ampliação dos atendimentos de habilitação da Pessoa com Deficiência

SIPAR: 25000.079171/2015-87

VI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Blumenau

CNPJ: 82.656.554/0001-06

Nome do Projeto: Capacitação dos profissionais APAE Blumenau

SIPAR: 25000.060088/2015-34.

VII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Três Pontas

CNPJ: 17.961.194/0001-94

Nome do Projeto: Em busca da excelência profissional

SIPAR: 25000.057439/2015-20

VIII - Vila São José Bento Cottolengo

CNPJ: 00.420.371/0001-22

Nome do Projeto: Conhecimento Luar Crescente

SIPAR: 25000.073080/2015-38

IX - Vila São José Bento Cottolengo

CNPJ: 00.420.371/0001-22

Nome do Projeto: Qualidade de Vida: Reforma da Unidade São José

SIPAR: 25000.074644/2015-50

X - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Janaúba

CNPJ: 25.210.881/0001-04

Nome do Projeto: Audiometria no CER III

SIPAR: 25000.058039/2015-31

XI - Instituto de Tecnologia Social - ITS

CNPJ: 04.782.112/0001-00

Nome do Projeto: Projeto de Capacitação e Treinamento de emprego apoiado para inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho competitivo nos municípios de Santo André, São Bernardo do Campo e Mauá.

SIPAR: 25000.057994/2015-51

XII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Caratinga

CNPJ: 18.333.633/0001-87

Nome do Projeto: Centro estruturado de autismo desenvolvido através do método Teach.

SIPAR: 25000.090684/2015-49

XIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Luzia

CNPJ: 65.149.734/0001-82

Nome do Projeto: Arte Terapia - o desenvolver da expressão em pessoas com deficiência intelectual e transtorno mental associado.

SIPAR: 25000.073977/2015-61

XIV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Luzia - MG

CNPJ: 65.149.734/0001-82

Nome do Projeto: Integração Sensorial - desenvolvendo potencialidades

SIPAR: 25000.074568/2015-82

XV - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Barbacena

CNPJ: 17.084.062/0001-21

Nome do Projeto: Formação continuada e aperfeiçoamento dos profissionais de saúde da APAE de Barbacena para aprimorar o atendimento das pessoas com deficiência

SIPAR: 25000.079165/2015-20

Art. 2º Revoga-se a Portaria SE/MS nº 1.035, de 09/12/2015, incisos, XII, XXI, XXIII, XXXIII, XXXV, XLI, L, LVII, LXXVI, LXXXIX, LXXXII, LXXXVIII e XCVI, inciso II da Portaria SE/MS nº 1.055, de 22/12/2015 e inciso I da Portaria SE/MS nº 1.062, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 193, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Indefere remanejamento de recursos entre Contas Captação de projetos apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) e dá outras providências.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.575, de 29 de setembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, resolve:

Art. 1º Indefere o remanejamento de recursos entre Contas Captação dos projetos abaixo relacionados, apresentados no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), com fulcro no inciso V do art. 70-B da Portaria GM/MS nº 1.550:

INTERESSADO: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Palma.

CNPJ: 13.049.282/0001-63

PROJETO CEDENTE: "Ampliação dos Serviços de Atendimento Clínico na APAE de Palma-MG" - SIPAR SIPAR 25000.056633/2015-98.

PROJETO A SER BENEFICIADO: "Transporte de qualidade para Pessoas Especiais" - SIPAR 25000.159305/2014-61.

VALOR A SER REMANEJADO: R\$22.000,00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 194, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Luís, CNPJ 06.048.565/0001-25, Processo SIPAR nº 25000.102603/2015-61;

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Marabá, CNPJ 01.711.946/0001-29, Processo SIPAR nº 25000.111680/2015-10;

III - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ananindeua, CNPJ 03.640.682/0001-95, Processo SIPAR nº 25000.119150/2015-10;

IV - Instituto Ester Assumpção, CNPJ 23.852.486/0001-91, Processo SIPAR nº 25000.192957/2015-99;

V - Instituto Brasileiro de Saúde, Ensino, Pesquisa e Extensão para o Desenvolvimento Humano, CNPJ 07.836.454/0001-46, Processo SIPAR nº 25000.205076/2015-45;

VI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Miguel Pereira, CNPJ 39.756.945/0001-73, Processo SIPAR nº 25000.011414/2016-61;

VII - Sociedade Literária e Caritativa Santo Agostinho, CNPJ 92.736.040/0008-90, Processo SIPAR nº 25000.149822/2015-11;

VIII - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Florestal, CNPJ 00.215.385/0001-04, Processo SIPAR nº 25000.115878/2015-64;

IX - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arapongas, CNPJ 75.411.579/0001-84, Processo SIPAR nº 25000.175618/2015-48.

X - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Uruaçu, CNPJ 11.735.270/0001-67, Processo SIPAR nº 25000.180996/2015-43; e

XI - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Volta Redonda, CNPJ 32.515.298/0001-69, Processo SIPAR nº 25000.012914/2016-10.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 195, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), das instituições abaixo relacionadas:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Xanxerê, CNPJ 83.009.720/0001-45, Processo SIPAR nº 25000.112614/2015-59;

II - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salvador, CNPJ 15.233.505/0001-73, Processo SIPAR nº 25000.005905/2016-72;

III - Santa Casa de Misericórdia de Maceió, CNPJ 12.307.187/0001-50, Processo SIPAR nº 25000.005936/2016-23;

IV - Associação Beneficente Paulo de Tarso, CNPJ 17.226.044/0001-37, Processo SIPAR nº 25000.012921/2016-11; e

V - Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro - Hospital Pequeno Príncipe, CNPJ 76.591.569/0002-11, Processo SIPAR nº 25000.016217/2016-38.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 196, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD), nos seguintes termos:

I - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Paulo

CNPJ: 60.502.242/0001-05

Nome do Projeto: Capacitação em Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência - CER.

SIPAR: 25000.057679/2015-24

Valor readequado: R\$ 972.537,65 (novecentos e setenta e dois mil, quinhentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos).

Resumo do projeto: Capacitar e atualizar conhecimento das equipes multiprofissionais dos Centros Especializados em Reabilitação (CERs), em âmbito nacional, buscando contribuir com o avanço e com o aprimoramento técnico em reabilitação, promovendo o melhor serviço de atendimento de saúde à população com Deficiência Intelectual.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso XXXVIII, do Art. 1º da Portaria GAB/SE nº 1.035, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 197, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Fundação Instituto do Câncer Infantil do Rio Grande do Sul

CNPJ: 94.594.629/0001-50

Nome do Projeto: Identificação de Novos Alvos Terapêuticos e Desenvolvimento de Terapias-alvo para o Tratamento de Sarcoma de Ewing: um estudo molecular e celular.

SIPAR: 25000.162034/2014-21

Prazo de execução: 36 meses

Valor readequado: R\$ 805.800,00 (oitocentos e cinco mil e oitocentos reais).

Resumo do projeto: Avaliar potenciais novos Alvos terapêuticos nos tumores da família do Sarcoma de Ewing, gerando informações relevantes para estudos laboratoriais e clínicos.

II - Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira - IMIP

CNPJ: 10.988.301/0001-29

Nome do Projeto: Núcleo Emergente de Pesquisa Translacional em Imunidade, Infecção e Diagnóstico Molecular em Oncologia em Pernambuco: Implantação de Biobanco e Plataforma de Pesquisa Translacional na área de oncologia.

SIPAR: 25000.158891/2014-27

Prazo de execução: 36 meses

Valor readequado: R\$ 1.173.999,64 (um milhão, cento e setenta e três mil, novecentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Resumo do projeto: Implementar um banco de tumores com amostras biológicas oriundas do Serviço de Oncologia do IMIP e do Hospital do Câncer de Pernambuco, contemplando com isso, os diversos projetos em Oncologia em desenvolvimento pelo IMIP e instituições parceiras, e a inserção do estado na Rede Nacional de Banco de Tumores/Banco Nacional de Tumores (BNT).

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas aos projetos publicadas no inciso III do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.149, de 11 de dezembro de 2014, e o inciso I da Portaria SE/MS nº 66, de 30 de janeiro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

PORTARIA Nº 198, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

I - Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro

CNPJ: 76.591.569/0001-30

Nome do Projeto: Formação Continuada: HPP pronto? Sim, pronto!.

SIPAR: 25000.076734/2015-85

Prazo de execução: 24 meses

Valor readequado: R\$ 3.027.049,98 (três milhões, vinte e sete mil, quarenta e nove reais e noventa e oito centavos).

Resumo do projeto: Promover a formação continuada dos profissionais que atuam no HPP para aperfeiçoar o atendimento às crianças e adolescentes com câncer.

Art. 2º Torna sem efeito as informações relativas ao projeto publicadas no inciso XXXVI do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.034, de 09 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 15-3-16, seção 1, pág. 26, processo: 33902.449350/2014-70, da operadora QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A., onde consta PROCESSO Nº 33902.4450/2014-70 leia-se PROCESSO Nº 33902.449350/2014-70.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 21 de março de 2016

Nº 25 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no inciso § 5º do art. 37 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, e com base no Despacho exposto no Mem. 22-027/2016/GIPRO/GG-FIS/ANVISA, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

ANEXO

Empresa: VIDFARMA INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.

CNPJ: 03.993.167/0001-99

Expediente do recurso: 259061/16-1

Nº 26 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no inciso § 5º do art. 37 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, e com base no Despacho exposto no Mem. 22-026/2016/GIPRO/GG-FIS/ANVISA, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO os recursos a seguir especificados, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

ANEXO

Empresa: R&F IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS VETERINÁRIOS LTDA.-EPP

CNPJ: 20.305.949/0001-07

Expedientes dos recursos: 143971/16-5 e 270966/16-0

Nº 27 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de nomeação de 20 de julho de 2015, da Presidenta da República, publicado no D. O. U. de 21 de julho de 2015, considerando o disposto no inciso § 5º do art. 37 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016 e ao disposto no § 5º do artigo 10 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, e com base no Despacho exposto no Mem. 091/2016/GFISC/GGFI/SU-COM/ANVISA, NÃO RECEBE NO EFEITO SUSPENSIVO o recurso a seguir especificado, mantendo os termos da decisão recorrida até a deliberação recursal.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JR.

ANEXO

Empresa: KRENAK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA.

CNPJ: 05.415.487/0001-97

Expediente do recurso: 052051/15-9

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 454, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo, acordam os membros da Diretoria Colegiada da Anvisa, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII, art. 53, do Regimento Interno aprovado nos termos do anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61 da, de 03 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as decisões administrativas recursais decidindo:

ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
CNPJ/CPF: 60.659.463/0001-91

25351.392393/2005-31 - AIS: 467782/05-0 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), além de proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 005/2015, em 05/03/2015;

AVENTIS PHARMA LTDA CNPJ/CPF: 00.773.091/0001-06

25351.339814/2005-03 - AIS: 402357/05-9 - GGPRO/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), além de Proibição de Propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 004/2015, em 26/02/2015;

BAYER S.A. CNPJ/CPF: 18.459.628/0001-15

25759.221902/2012-91 - AIS: 0319794/12-8 - GGPAF/AN-VISA

25759.427110/2012-48 - AIS: 0611137/12-8 - GGPAF/AN-VISA

25759.222110/2012-86 - AIS: 0320053/12-1 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 013/2015, em 16/07/2015;

BIO COMPANY COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 64.084.858/0001-64

25759.699112/2010-70 - AIS: 924436/10-1 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;

CARGILL AGRÍCOLA S/A CNPJ/CPF: 60.498.706/0025-24

25742.312176/2009-90 - AIS: 400777/09-8 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;

CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 02.814.497/0001-07

25351.365442/2005-62 - AIS: 434411/05-1 - GGPRO/AN-VISA

Não conhecer o recurso interposto por intempestividade mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), além de proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD_DN 253/2015, em 01/09/2015;

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0021-64

25745.418625/2012-01 - AIS: 0598672/12-9 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA

CNPJ/CPF: 00.352.294/0021-64

25745.042505/2012-09 - AIS: 0060271/12-0 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-ROPORTUÁRIA

CNPJ/CPF: 00.352.294/0031-36

25762.686054/2012-85 - AIS: 0982263/12-1 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;

GLENMARK FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 44.363.661/0001-57

25351.490573/2009-28 - AIS: 636386/09-5 - GFIMP/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de Multa no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 016/2015, em 27/08/2015;

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0002-84

25759.664481/2008-18 - AIS: 855824/08-8 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;

JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF: 54.516.661/0002-84



25759.256231/2007-19 - AIS: 328144/07-2 - GGPAF/ANVISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 24.000,00 (Vinte e quatro mil reais);
decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP
017/2015, em 15/09/2015;
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO ELOFAR LTDA
CNPJ/CPF: 83.874.628/0001-43
25351.309761/2009-70 - AIS:397601/09-7 - GFIMP1/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); decisão
por unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 016/2015, em
27/08/2015;
LC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES
LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 05.824.980/0001-60
25351.351612/2006-11 - AIS: 470031/06-7 - GGFIS/ANVI-
SA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de
proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião Or-
dinária Pública - ROP 011/2015, em 02/06/2015
LIBBS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF:
61.230.314/0001-75
25759.644563/2007-57 - AIS: 801364/07-1 - GGPAF/AN-
VISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a pe-
nalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 8.000,00
(oito mil reais); decisão por unanimidade, em Reunião Ordinária
Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;
MINERACAO MERCANTIL MARACAJU LTDA
CNPJ/CPF: 76.510.130/0004-89
25743.695091/2008-51 - AIS: 893979/08-9 - GGPAF/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); decisão por
unanimidade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 017/2015, em
15/09/2015;
NATIVE INDÚSTRIA LTDA - EPP CNPJ/CPF:
54.603.618/0001-75
25759.072163/2008-18 - AIS: 094746/08-6 - GGPAF/AN-
VISA
Prover totalmente o recurso interposto arquivando o processo
por nulidade do auto de infração sanitária; decisão por unanimidade,
em Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015, em 24/06/2015;
PROVIN MILANI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
CNPJ/CPF: 90.108.614/0001-84
25751.000555/2003-41 - AIS: 206583/04-5 - GGPAF/AN-
VISA
Não conhecer o recurso interposto por intempestividade
mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil
reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD_DN
372/2015, em 19/10/2015;
TRIAINA AGENCIA MARITIMA LTDA CNPJ/CPF:
01.255.046/0004-67
25745.413202/2008-09 - AIS: 541913/08-1 - GGPAF/AN-
VISA
Não conhecer o recurso interposto por intempestividade pe-
nalidade de Multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão,
por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD_DN 373/2015, em
21/10/2015;
UNIVERSO ONLINE S/A CNPJ/CPF: 01.109.184/0001-95
25351.865484/2008-53 - AIS: 343441/08-9 - GGPRO/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), além
de proibição de propaganda; decisão por unanimidade, em Reunião
Ordinária Pública - ROP 017/2015, em 15/09/2015;
RICARDO SILVA SCHWENCK CNPJ/CPF: 584.333.096-
68
25351.295715/2008-47 - AIS: 375348/08-4 - GGFIS/AN-
VISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a pe-
nalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$ 2.000,00
(dois mil reais), além de proibição de propaganda; decisão por unani-
midade, em Reunião Ordinária Pública - ROP 012/2015, em
24/06/2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 455, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os autos relacionados abaixo,
ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com
fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro
de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado
ao disposto no inciso VII, art. 53, do Regimento Interno aprovado nos
termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n. 61
da ANVISA, de 03 de fevereiro de 2016, publicado na seção 1, do
DOU n. 25, de 05 de fevereiro de 2016, vem tornar públicas as
decisões administrativas recursais decidindo:
ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E
ANTONINA - APPA
CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.676624/2008-03 - AIS: 870971/08-8 - GGPAF/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de
multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); decisão, por unanimidade,
em reunião ordinária pública - ROP 002/2015, realizada no dia 22/01/2015;

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E
ANTONINA - APPA CNPJ/CPF: 79.621.439/0001-91
25743.672850/2008-15 - AIS: 866257/08-6 - GGPAF/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); decisão,
por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 002/2015,
realizada no dia 22/01/2015;
BIOLAB DERMOCOSMETICOS LTDA. CNPJ/CPF:
01.539.361/0001-73
25351.638445/2010-17 - AIS: 842452/10-7 - GGPRO/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais),
além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reu-
nião ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia
24/06/2015;
COMPANHIA DOCAS DO PARA CNPJ/CPF:
04.933.552/0009-60
25760.000272/06-23 - AIS: 583871/06-1 - COREP/ANVI-
SA
Não conhecer por intempestividade e reformar de ofício a
decisão anteriormente proferida minorando o valor da multa aplicada
de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);
decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP
002/2015, realizada no dia 22/01/2015;
COOPERVISION DO BRASIL LTDA. CNPJ/CPF:
04.998.723/0001-82
25759.224876/2007-92 - AIS: 286741/07-9 - GGPAF/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); decisão,
por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 012/2015,
realizada no dia 24/06/2015;
ELI E SU PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA
CNPJ/CPF: 00.156.374/0001-09
25351.362761/2008-69 - AIS: 460610/08-8 - GGPRO/AN-
VISA
Não conhecer o recurso interposto por intempestividade
mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil
reais), além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade,
em reunião ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia
24/06/2015;
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA
CNPJ/CPF: 00.352.294/0020-83
25764.305893/2011-13 - AIS: 424974/11-7 - GGPAF/AN-
VISA
Não conhecer o recurso interposto por intempestividade
mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil
reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD
489/2014, realizado em 28/11/2014;
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA
CNPJ/CPF: 00.352.294/0032-17
25755.308785/2011-48 - AIS: 428927/11-7 - GGPAF/AN-
VISA
Não conhecer o recurso interposto por intempestividade
mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze
mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD
489/2014, realizado em 28/11/2014;
EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE-
ROPORTUÁRIA - INFRAERO CNPJ/CPF: 00.352.294/0015-16
25742.063090/2012-41 - AIS: 0090398/12-1 - GGPAF/AN-
VISA
Não conhecer o recurso interposto por intempestividade
mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito
mil reais); decisão, por unanimidade, em Circuito Deliberativo - CD
489/2014, realizado em 28/11/2014;
EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. CNPJ/CPF:
61.190.096/0001-92
25351.291670/2005-99 - AIS: 345363/05-4 - GGPRO/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), além de
proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião or-
dinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia 24/06/2015;
HARMONIZE FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA
CNPJ/CPF: 38.466.637/0001-40
25351.864169/2008-24 - AIS: 430533/08-7 - GGPRO/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), além de
proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião or-
dinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia 24/06/2015;
INDÚSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA
LTDA
CNPJ/CPF: 00.190.373/0001-72
25759.562814/2010-36 - AIS: 742278/10-4 - GGPAF/AN-
VISA
25759.552255/2010-95 - AIS: 728178/10-1 - GGPAF/AN-
VISA
25759.552206/2010-25 - AIS: 728088/10-2 - GGPAF/AN-
VISA
25759.552196/2010-87 - AIS: 728062/10-9 - GGPAF/AN-
VISA
25759.552226/2010-69 - AIS: 728116/10-1 - GPROP/AN-
VISA
25759.574303/2010-37 - AIS: 757299/10-9 - GGPAF/ANVISA

25759.552179/2010-21 - AIS: 728028/10-9 - GGPAF/AN-
VISA
Proveu parcialmente o recurso interposto para tornar nula a
decisão recorrida e determinar nova decisão. Decisão, por unani-
midade, em reunião ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no
dia 24/06/2015;
JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E CO-
MÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ/CPF:
54.516.661/0002-84
25759.490959/2007-78 - AIS: 623286/07-8 - GGPAF/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais); decisão,
por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 002/2015,
realizada no dia 22/01/2015;
LABORATÓRIO FARMACÊUTICO VITAMED LTDA
CNPJ/CPF: 29.346.301/0001-53
25351.066063/2008-35 - AIS: 087361/08-6 - GGPRO/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais),
além de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reu-
nião ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia
24/06/2015;
MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET
LTDA CNPJ/CPF: 03.361.252/0001-34
25351.418423/2005-46 - AIS: 500797/05-6 - GGPRO/AN-
VISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a pe-
nalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 25.000,00 (vinte e
cinco mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária
pública - ROP 012/2015, realizada no dia 24/06/2015;
POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ/CPF: 67.890.426/0001-39
25759.393098/2007-81 - AIS: 507375/07-8 - GGPAF/AN-
VISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a pe-
nalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 6.000,00 (seis mil
reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP
012/2015, realizada no dia 24/06/2015;
POLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
CNPJ/CPF: 67.890.426/0001-39
25759.394139/2007-56 - AIS: 508869/07-1 - GGPAF/AN-
VISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a pe-
nalidade de multa anteriormente aplicada para R\$ 6.000,00 (seis mil
reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP
012/2015, realizada no dia 24/06/2015;
R. ENGEL E CIA LTDA. CNPJ/CPF: 90.194.333/0001-91
25351.865957/2008-28 - AIS: 447198/08-9 - GGPRO/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), além
de proibição de propaganda; decisão, por unanimidade, em reunião
ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia 24/06/2015;
RAINHA LABORATÓRIO NUTRACÊUTICO LTDA
CNPJ/CPF: 02.400.660/0001-95
25351.515174/2009-78 - AIS: 668183/09-2 - GGPRO/AN-
VISA
Prover totalmente o recurso interposto, arquivando o pro-
cesso por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão, por
unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2014, realizada
no dia 20/11/2014;
SABUGÍ LOGÍSTICA LTDA CNPJ/CPF: 44.804.185/0001-
62
25759.228106/2008-08 - AIS: 289005/08-4 - GGPAF/AN-
VISA
Prover parcialmente o recurso interposto minorando a pe-
nalidade de multa anteriormente aplicada para o valor de R\$
12.000,00 (doze mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião
ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia 24/06/2015;
SANIBRAS BIONUTRIENTES LTDA. CNPJ/CPF:
82.268.269/0001-18
25351.246887/2008-97 - AIS: 312428/08-2 - GGPRO/AN-
VISA
Prover totalmente o recurso interposto, arquivando o pro-
cesso por insubsistência do auto de infração sanitária; decisão, por
unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 020/2014, realizada
no dia 20/11/2014;
THERASKIN FARMACEUTICA LTDA. CNPJ/CPF:
61.517.397/0001-88
25351.261910/2010-91 - AIS: 343801/10-5 - GFIMP/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de advertência; decisão, por unanimidade, em reunião ordinária
pública - ROP 009/2015, realizada no dia 07/05/2015;
UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABA-
LHO MEDICO
CNPJ/CPF: 08.680.639/0001-77
25755.045996/2007-65 - AIS: 058935/07-7 - GGPAF/AN-
VISA
Negar provimento ao recurso interposto mantendo a pena-
lidade de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais); decisão, por
unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 003/2015, realizada
no dia 05/02/2015;
VRG LINHAS AEREAS S/A CNPJ/CPF: 07.575.651/0003-10

25752.338461/2007-65 - AIS: 437427/07-4 - GGPAF/AN-VISA

Negar provimento ao recurso interposto mantendo a penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais); decisão, por unanimidade, em reunião ordinária pública - ROP 012/2015, realizada no dia 24/06/2015.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ARESTO Nº 456, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 08 de março de 2016, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no D. O. U. de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 25 de 04 de abril de 2008 e Portaria nº 616, de 24 de abril de 2012, decidir os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

Empresa: PHARMÁCIA ANTIGA E AVANZATA LTDA.
CNPJ: 69.053.288/0001-69
Processo: 25004.004661/97-38
Expediente: 0469859/15-2
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO 024/2016 - BLOCO - COARE/SUINP.

Empresa: ARTE FARMACÊUTICA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO E HOMEOPATIA LTDA.
CNPJ: 05.568.631/0001-25
Processo: 25351.020083/2003-55
Expediente: 0469700/15-6
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO 024/2016 - BLOCO - COARE/SUINP.

Empresa: MATHEUS SANTOS SOARES
CNPJ: 02.509.654/0001-70
Processo: 25351.127773/2005-04
Expediente: 0465460/15-9
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO 024/2016 - BLOCO - COARE/SUINP.

Empresa: FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO HCM LTDA.-ME
CNPJ: 03.362.591/0001-35
Processo: 25351.531503/2014-87
Expediente: 0942266/14-8
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO 003/2016 - BLOCO - COARE/SUINP.

Empresa: H & J COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.-ME
CNPJ: 17.667.591/0001-58
Processo: 25351.253760/2013-91
Expediente: 0620242/13-0
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - COARE/SUINP, DATADO DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015.

Empresa: DROGARIA PREÇO POPULAR DE PIRATININGA LTDA.
CNPJ: 10.863.954/0001-81
Processo: 25351.315260/2010-16
Expediente: 0149359/13-1
Decisão: POR UNANIMIDADE, DECLARAR A EXTINÇÃO DO RECURSO POR PERDA DE OBJETO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DE PERDA DE OBJETO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - COARE/SUINP, DATADO DE 02 DE JULHO DE 2015.

Empresa: DROGARIA FARMAVISA LTDA.-ME
CNPJ: 05.365.885/0001-46
Processo: 25351.525131/2014-50
Expediente: 0512231/15-7
Parecer: 871/2015-COARE/SUINP
Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOMPANHANDO A POSIÇÃO DA RELATORIA QUE ACATA O PARECER DA ÁREA TÉCNICA.

ARESTO Nº 457, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso VII e no § 1º do art. 53 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 03 de fevereiro de 2016, publicada no DOU de 05 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidir os recursos, a seguir especificados, conforme anexo, em conformidade com as deliberações aprovadas pela Diretoria Colegiada nas reuniões realizadas em 23/02/2016 e 08/03/2016.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JUNIOR
Diretor-Presidente

ANEXO

1.
Requerente: MMR GLOBAL, Inc.
Processo nº: 25.351.008.561/2014-10
Expediente nº: 0476270/15-3
Assunto: Recurso à denegação da prévia anuência em pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, em cumprimento ao art. 229-C da Lei 9.279/96

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 165/2015 - COREC.

2.
Empresa: Gerned Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Lipiblock (orlistate)
Forma Farmacêutica: cápsula gelatinosa dura
Processo nº: 25351.629016/2010-60
Expediente nº: 0242714/12-1
Assunto: Indeferimento de petição de Inclusão de Nova Concentração no País do Medicamento Novo

Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, DECLARAR A EXTINÇÃO do Recurso acompanhando a posição da relatoria que acata o requerimento de desistência da recorrente.

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União - DOU nº 54, de 21 de março de 2016, seção 1, pág. 38 e suplemento pág. 42
Onde se lê: RESOLUÇÃO - RE Nº 730, DE 17 DE AGOSTO DE 2016
Leia-se: RESOLUÇÃO - RE Nº 730, DE 17 DE MARÇO DE 2016

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 281, DE 18 DE MARÇO DE 2016 (*)

Torna sem efeito as Portarias nº 210/SAS/MS, nº 211/SAS/MS, nº 212/SAS/MS e nº 213/SAS/MS de 10 de março de 2015.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito as Portarias nº 210/SAS/MS, nº 211/SAS/MS, nº 212/SAS/MS e nº 213/SAS/MS, de 10 de março de 2015, publicadas no Diário Oficial da União nº 53, de 18 de março de 2016, Seção 1, página 42.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 54, de 21-3-2016, seção 1, pág. 39, com incorreção no original.

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

PORTARIA Nº 102, DE 15 DE MARÇO DE 2016

O Diretor do Hospital Federal dos Servidores do Estado, nomeado na forma da Portaria MS/57/2016, publicada no DOU/Nº 7, de 12/01/2016, no uso das atribuições subdelegadas pela Portaria CGRH/SAA/SE/MS/Nº 1041/2009, publicada no DOU/Nº 209 de 03 de novembro de 2009, resolve:

Art. 1º) Tornar sem efeito a Portaria/HFSE/MS/Nº 0041 de 15 de fevereiro de 2016, publicada no DOU nº 50 de 15/03/2016, Seções 1 e 2.

Art. 2º) Revogam-se as disposições em contrário.

LESLIE DE ALBUQUERQUE ALOAN

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 3 de março de 2016

Processo nº 25000.034708/2011-56.
Interessado: DROGARIA BALNEÁRIO LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa DROGARIA BALNEÁRIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.430.217/0001-10, localizada no Município de VILA VELHA/ES, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Em 4 de março de 2016

Processo nº 25000.132230/2011-29.
Interessado: IRINEU BUENO JÚNIOR - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa IRINEU BUENO JÚNIOR - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 12.423.300/0001-62, localizada no Município de PARAGUAÇU PAULISTA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Em 7 de março de 2016

Processo nº 25000.212518/2008-81.
Interessado: BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - EPP.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa BENEDITO CARLOS VIEIRA DA SILVA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 53.730.982/0001-33, localizada no Município de ALTINÓPOLIS/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.115206/2006-68.
Interessado: PEREIRA & NASCIMENTO LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa PEREIRA & NASCIMENTO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 15.591.225/0001-37, localizada no Município de UMBÁUBA/SE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Em 15 de março de 2016

Processo nº 25000.154292/2007-13.
Interessado: ALCEU BONOTTO JÚNIOR & CIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ALCEU BONOTTO JÚNIOR & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 08.586.759/0002-90, localizada no Município de ARAPONGAS/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.154629/2010-80.
Interessado: FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa FARMÁCIA FARMANOVE DE MARÍLIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 58.515.081/0001-42, localizada no Município de MARÍLIA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo nº 25000.202385/2008-34.
Interessado: M & M DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão



jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa M & M DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.933.270/0001-02, localizada no Município de IPATINGA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.047142/2009-16.
Interessado: DROGARIA MED JATO UBERABA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA MED JATO UBERABA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 04.388.014/0001-85, localizada no Município de UBERABA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.097806/2006-37.
Interessado: DROGARIA SARAH CRUZEIRO LTDA - EPP.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA SARAH CRUZEIRO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.753.387/0001-30, localizada no Município de CRUZEIRO/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.524478/2009-06.
Interessado: RICARDO APARECIDO OLIVO - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa RICARDO APARECIDO OLIVO - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.159.697/0001-00, localizada no Município de UBERABA/MG, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.227598/2007-98.
Interessado: DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa DROGARIA ALVORADA DE MARÍLIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.934.225/0001-03, localizada no Município de MARÍLIA/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.087389/2011-81.
Interessado: SO MONTES DROGARIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa SO MONTES DROGARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.865.859/0001-21, localizada no Município de MONTES BELOS/GO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.101980/2007-72.
Interessado: MARCILENE RIBEIRO BONOTTO & CIA LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa MARCILENE RIBEIRO BONOTTO & CIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.072.678/0002-23, localizada no Município de ARAPONGAS/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Processo n.º 25000.020552/2012-15.
Interessado: FARMA NOVA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME.
Assunto: Solicitação de descredenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Co-pagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria nº 111/2016, à vista da conclusão jurídica após irregularidades apresentadas pelo estabelecimento, DE-FERE o descredenciamento da empresa FARMA NOVA PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.282.003/0001-07, localizada no Município de PRESIDENTE PRUDENTE/SP, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

EDUARDO DE AZEREDO COSTA

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 140, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina da médica intercambista desligada do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
YADIAN SANTISTEBAN LEYVA	V970714F	2300282	25000.220612/2013-71

PORTARIA Nº 141, DE 21 DE MARÇO DE 2016

- O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 21, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 5º do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e do art. 11, § 1º, da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica cancelado o registro único para o exercício da medicina do médico intercambista desligado do Projeto Mais Médicos para o Brasil, conforme Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

NOME	RNE/RG	RMS	PROCESSO/SIPAR
YURY LEYDI DURAN SANCHEZ	G006213-A	3501976	25000.075180/2014-18

PORTARIA Nº 142, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Altera o Anexo da Portaria nº 157/SG-TES/MS, de 29 de maio de 2014.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e das atribuições pertinentes ao Projeto Mais Médicos para o Brasil, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, do art. 1º, § 1º, do Decreto nº 8.126, de 22 de outubro de 2013, e dos arts. 6º e 7º da Portaria nº 2.477/GM/MS, de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º O Anexo da Portaria nº 157/SGTES/MS, de 29 de maio de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

ANEXO

PROCESSO	MÉDICO	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.064457/2014-87	NELSON HERNANDEZ AL-MAGUER	2100623	MA	BARRA DO CORDA

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 663, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Aprova alteração no Regulamento sobre Exploração do Serviço Móvel Pessoal por Meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei nº 9.472 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT, de 16 de julho de 1997, que estabelece que os serviços de telecomunicações são organizados com base no princípio da livre, ampla e justa competição entre todas as prestadoras, devendo o Poder Público atuar para propiciá-la, bem como para corrigir os efeitos da competição imperfeita e reprimir as infrações da ordem econômica;

CONSIDERANDO o disposto no art. 19 da LGT, que atribui à Agência a competência de adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras e, especialmente, exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da LGT, segundo o qual a disciplina da exploração dos serviços no regime privado tem por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 16, de 25 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União na mesma data;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 796, realizada em 17 de março de 2016;

CONSIDERANDO o constante nos autos do Processo nº 53500.020154/2011-12, resolve:

Art. 1º O §1º do art. 24 do Regulamento sobre Exploração do Serviço Móvel Pessoal por Meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º A homologação será negada caso o contrato não contenha as especificações do Anexo I do presente Regulamento, não cumpra integralmente a regulamentação da Anatel ou seja prejudicial à competição livre, ampla e justa. (NR)."

Art. 2º O art. 54 do Regulamento sobre Exploração do Serviço Móvel Pessoal por Meio de Rede Virtual (RRV-SMP), aprovado pela Resolução nº 550, de 22 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 Não é admitido que a Autorizada de Rede Virtual seja controladora, controlada ou coligada, nos termos do Regulamento para Apuração de Controle e Transferência de Controle em Empresas Prestadoras de Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, de outras Autorizadas de Rede Virtual na mesma área geográfica de sua atuação. (NR)."

Art. 3º Determinar que as Ofertas de exploração do SMP por meio de Rede Virtual decorrente da obrigação prevista no item 7.5 do Anexo II-B do Edital de Licitação nº 004/2012/PVCP-Anatel deverão atender, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Termos e condições gerais da oferta: o qual deverá contemplar o objeto da oferta, os dados do ofertante, inclusive os dados do responsável de negócio, os serviços prestados e a área de atuação.

II - Aspectos técnicos da oferta: que deverá abarcar informações sobre a(s) forma(s) de compartilhamento da rede, a previsão de um manual operacional entre as partes, eventuais equipamentos necessários, cronograma para a implementação da solução técnica, proposta de acordo de nível de serviço (SLA), dentre outros.

III - Preços ou fórmulas de fixação de preços com a seguinte discriminação: Preço de mensagem de texto (SMS) originado Nacional avulso (on-net/off-net), Preço Dados avulso (R\$/MB), Preço de habilitação por usuário, Preço da chamada recebida (on-net/off-net) e Preço da chamada originada em Roaming Nacional (on-net/off-net).

IV - Indicação dos prazos e eventuais condicionantes para a resposta dos pedidos: que deverá contemplar informações de estimativas de prazo para a análise do pedido de exploração em rede virtual, para fechamento do contrato e para o início da operação após a assinatura do contrato.

V - Modelo de Contrato Padrão e eventuais anexos, em observância aos requisitos estabelecidos no RRV-SMP.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Proposta de revogação do Regulamento para Certificação e Homologação de Cartão Indutivo, aprovado pela Resolução nº 471, de 5 de julho de 2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 796, realizada em 17 de março de 2016, submeter a comentários e sugestões do público geral, nos termos do art. 42 de Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Anatel e do constante dos autos do Processo nº 53500.900001/2016-57, a Proposta de revogação do Regulamento para Certificação e Homologação de Cartão Indutivo, aprovado pela Resolução nº 471, de 5 de julho de 2007.

O texto completo da proposta de alteração estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 4, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Proposta de revogação do Regulamento para Certificação e Homologação de Cartão Indutivo, aprovado pela Resolução nº 471, de 5 de julho de 2007.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP 70070-940 - Brasília-DF - Fax: (61) 2312-2002 - Telefone: (61) 2312-1331

E-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Proposta de destinação das faixas de radiofrequências de 430 MHz a 440 MHz e de 9.300 MHz a 9.800 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) para aplicações de radiolocalização.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelos arts. 17 e 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 796, realizada em 17 de março de 2016, submeter a comentários e sugestões do público em geral, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.472, de 1997, do art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações e do constante dos autos do Processo nº 53500.011091/2015-29, a proposta de destinação das faixas de radiofrequências de 430 MHz a 440 MHz e de 9.300 MHz a 9.800 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) para aplicações de radiolocalização.

O texto completo da proposta em epígrafe estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço a seguir, e na página da Anatel na Internet, no endereço <http://www.anatel.gov.br>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As manifestações fundamentadas e devidamente identificadas devem ser encaminhadas, preferencialmente, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública, disponível no endereço na Internet <http://www.anatel.gov.br>, relativo a esta Consulta Pública, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, fazendo-se acompanhar de textos alternativos e substitutivos, quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta, fax ou correspondência eletrônica, para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR
CONSULTA PÚBLICA Nº 5, DE 21 DE MARÇO DE

2016

Proposta de destinação das faixas de radiofrequências de 430 MHz a 440 MHz e de 9.300 MHz a 9.800 MHz ao Serviço Limitado Privado (SLP) para aplicações de radiolocalização.

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca

CEP 70070-940 - Brasília-DF - Fax: (61) 2312-2002 - Telefone: (61) 2312-1331

E-mail: biblioteca@anatel.gov.br

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público na Biblioteca da Agência.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 359/2015-CD, de 19 de agosto de 2015, publicado no DOU de 31 de agosto de 2015, seção 1, página 112, retifica-se conforme abaixo:

Onde se lê:

"Processo nº 53000.046384/2009-10"

Leia-se:

"Processo nº 53000.050509/2010-40".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 8 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 50.647 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA, CNPJ nº 45.780.087/0001-03;

Nº 50.648 - CONDOMÍNIO PÁTIO VICTOR MALZONI, CNPJ nº 17.895.648/0001-76.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.753 - FERRANTE COMÉRCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.705.351/0001-47.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 50.697, DE 10 DE MARÇO DE 2016

Transfere a autorização do Serviço Limitado Privado, submodalidade Serviço de Rede Privado, expedida à USINA IACANGA DE ACUCAR E ALCOOL S/A, por meio do Ato nº 58514, de 23/05/2006, para IPIRANGA AGROINDUSTRIAL S.A., CNPJ nº 07.280.328/0017-15, bem como a outorga de autorização de uso de radiofrequência(s), associada(s) à autorização para execução do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATO Nº 50.757, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização à LÓGICA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 05.408.502/0001-70 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 15 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.754 - POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 04.198.514/0090-20;

Nº 50.753 - FERRANTE COMÉRCIO DE RADIOCOMUNICAÇÃO EIRELI - EPP, CNPJ nº 07.705.351/0001-47.

Nº 50.755 - Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) SUPERMERCADO OURINHOS LTDA, CNPJ nº 46.951.943/0001-09 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 17 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.809 - ADAURI DE JESUS DA SILVA SEMENTE, CPF nº 039.079.508-95;

Nº 50.823 - RODOVIAS DAS COLINAS S/A, CNPJ nº 03.025.305/0001-46;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 18 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.835 - MUNICIPIO DE SUZANO, CNPJ nº 46.523.056/0001-21;

Nº 50.841 - FRIGIOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL, CNPJ nº 52.645.009/0012-06;

Nº 50.843 - LANXESS - INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E PLASTICOS LTDA., CNPJ nº 06.176.436/0001-12;

Nº 50.844 - MARINA JUQUERIQUE LTDA, CNPJ nº 60.660.958/0001-30;

Nº 50.847 - STOCKTOTAL TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ nº 00.915.129/0001-20;

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 50.837 - CENTER NORTE ESTACIONAMENTOS LTDA, CNPJ nº 18.546.760/0001-64;

Nº 50.842 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA, CNPJ nº 15.179.682/0029-10;

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

ATOS DE 21 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 50.854 - CLARIANT S.A, CNPJ nº 31.452.113/0001-51.

Expede autorização para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço à(ao):

Nº 50.856 - CONDOMINIO CAIO DE ALCANTARA MACHADO, CNPJ nº 06.255.248/0001-80.

SANDRO ALMEIDA RAMOS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE

ATO Nº 50.845, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Expede autorização à RADIO E TELEVISÃO DE IRECÊ LTDA, CNPJ nº 16.477.622.0001-45 para exploração do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização de uso de radiofrequência associada à autorização do serviço, na localidade de Irecê - BA.

HERMANO BARROS TERCIVS
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS, MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL E TOCANTINS UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO Nº 50.861, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à(ao) JÚLIO CALIL NETO, CPF nº 350.706.686-68 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

JOSÉ AFONSO COSMO JUNIOR
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 495, DE 29 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53500.017555/2015 Expedir autorização à FIGUEIREDO & SILVA LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 20.900.302/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 534, DE 3 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53500.018581/2015 Expedir autorização à Leonardo B. da Silva ME, CNPJ/MF nº 22.245.372/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente

ATO 50.855, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Processo nº 53504.015883/2015-32. Expede autorização à(ao) RADIO PANAMERICANA S A, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 60.628.922/0001-70, na localidade de Brasília/DF, para execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, no referido município. Outorga autorização para uso de Radiofrequências à(ao) RADIO PANAMERICANA S A, executante do serviço Radiodifusão Sonora em Onda Média, CNPJ nº 60.628.922/0001-70, na localidade de Brasília/DF, até 1 de Novembro de 2023, visando execução do Serviço Auxiliar de Radiodifusão de Ligação para Transmissão de Programas, na referida cidade.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 442, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.034999/2012-07, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MC nº 2214, de 19 de outubro de 2012, publicada no DOU de 13 de fevereiro de 2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS

PORTARIA Nº 447, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018894/2011-11, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria MC nº 934, de 08 de junho de 2012, publicada no DOU de 30 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO PINTO MARTINS



DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

DESPACHO DA DIRETORA
Em 21 de março de 2016

Nº 423 - A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º, Anexo IV, da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade as aprovações de local de instalação e equipamentos das estações das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus ancilares e auxiliares, listadas em anexo.

FLAVIA OLIVEIRA CORRÊA

ANEXO

DESPACHO Nº	DATA	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	CANAL	PROCESSO
230	17/03/2016	TV JUIZ DE FORA LTDA	MG	SÃO LOURENÇO	RTVD	42	53900.000016/2014-49
234	17/03/2016	TV SERRA DOURADA LTDA	GO	RIO VERDE	RTVD	39	53000.052110/2013-46
284	17/03/2016	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	PR	PONTA GROSSA	RTVD	17	53900.003104/2016-64
288	17/03/2016	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	RS	SÃO LUIZ GONZAGA	RTVD	58	53000.046216/2012-20
310	17/03/2016	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A	SP	BATATAIS	RTVD	26	53900.055564/2015-97
311	17/03/2016	FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS	SP	DUARTINA	RTVD	44	53900.004214/2016-43
309	17/03/2016	PREFEITURA MUNICIPAL DE SARUTAÍÁ	SP	SARUTAÍÁ	RTVD	26	53900.025072/2015-77
263	17/03/2016	RÁDIO E TV UMBU LTDA	RS	MARAU	RTVD	33	53900.003185/2016-01
379	16/03/2016	GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A	MG	JOÃO MOLEVADE	RTVD	33	53000.003363/2014-77
290	11/03/2016	TV SERRA DOURADA LTDA	GO	ALOÂNDIA	RTVD	27	53900.001116/2014-92
163	11/03/2016	RÁDIO E TV PORTOVISÃO LTDA	RS	GRAMADO	RTVD	39	53000.075784/2013-19
219	14/03/2016	TV ÔMEGA LTDA	SP	ITUVERAVA	RTV-PRI	48-	53000.010158/2009-09
156	14/03/2016	TELEVISÃO VERDES MARES LTDA	CE	BARREIRA	RTV-PRI	09-	53650.001723/1999-13
338	17/03/2016	JET RADIODIFUSÃO LTDA	PI	UNIÃO	RTVD	33	53900.037293/2015-98
337	17/03/2016	EMPRESA PAULISTA DE TELEVISÃO S/A	SP	FRANCA	RTVD	42	53900.004469/2016-14
339	17/03/2016	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	ITIRAPINA	RTVD	53	53900.013992/2015-42
334	17/03/2016	TELEVISÃO SUL BAHIA DE TEIXEIRA DE FREITAS LTDA	SP	SANTO ANDRÉ	RTVD	40	53900.077539/2015-64
322	17/03/2016	TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA	CE	ACARAÚ	RTV-PRI	09-	53000.005662/2005-55
276	17/03/2016	TELEVISÃO ANHANGUERA S.A	GO	EDÉIA	RTV-PRI	46	53500.024162/2004-09
261	17/03/2016	TELEVISÃO PIONEIRA LTDA	PI	PARNAÍBA	RTV-PRI	13	53000.062661/2013-18
242	17/03/2016	TV MONTE SERRA LTDA ME	MT	NORTELÂNDIA	RTV-SEC	11	53000.003370/2005-88
342	17/03/2016	LUNO TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA	PI	TERESINA	RTV-PRI	50	53000.027638/2011-15
352	17/03/2016	FUNDAÇÃO EVANGÉLICA BOAS NOVAS	DF	BRASÍLIA	RTV-SEC	57	53000.006091/2002-23

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO
RETIFICAÇÃO

Na Portaria do Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores, de 09 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União n. 47, de 10 de março de 2016, Seção 1, que concedeu passaporte diplomático ao Suboficial Jerry da Silva Vago e Kelly Gomes de Brito, onde se lê: "Validade do Passaporte 05/01/2018", leia-se: "Validade do Passaporte 05/01/2019".

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 87, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004190/2015-14, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Central Fotovoltaica São Pedro IV Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.069.089/0001-00, com Sede na Fazenda Roça de Dentro, Zona Rural, na altura do km 5 da Estrada Municipal com destino ao Distrito Industrial de Chapada Grande, localizada à esquerda do km 10 da Rodovia BR 430, Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV São Pedro IV, no Município de Bom Jesus da Lapa, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.033784-6.01, com 29.835 kW de capacidade instalada e 8.000 kW médios de garantia física de energia, constituída por trinta Unidades Geradoras, das quais vinte e oito Unidades Geradora de 1.020 kW, uma Unidade Geradora de 510 kW e uma Unidade Geradora de 765 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=684660 m e N=8526541 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV São Pedro IV, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de sete quilômetros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Bom Jesus da Lapa, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de outubro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de dezembro de 2016;

c) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 2 de janeiro de 2017;

d) início da Operação em Teste da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de julho de 2017; e

e) início da Operação Comercial da 1ª à 30ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 6.111.200,00 (seis milhões, cento e onze mil e duzentos reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV São Pedro IV;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV São Pedro IV, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativos aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 88, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004186/2015-56, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa UFV Sol Maior 2 SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.817.528/0001-53, com Sede na Fazenda Samambaia, localizada na Rodovia TO-342, a cinco quilômetros de Miranorte, no sentido Miracema do Tocantins, Zona Rural, Município de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Sol Maior 2, no Município de Miracema do Tocantins, Estado do Tocantins, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.TO.033608-4.01, com 5.000 kW de capacidade instalada e 1.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por cinco Unidades Geradoras de 1.000 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=770293 m e N=8944420 m, Fuso 22S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Sol Maior 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/138 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha em 138 kV, com cerca de dois quilômetros e oitocentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Miracema, de propriedade da Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) início das Obras Civis das Estruturas: até 1º de maio de 2016;

b) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 1º de outubro de 2016;

c) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 2 de janeiro de 2017;

d) início da Operação em Teste da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 1º de junho de 2017; e

e) início da Operação Comercial da 1ª à 5ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 1.028.950,00 (um milhão, vinte e oito mil, novecentos e cinquenta reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Sol Maior 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Sol Maior 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 89, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004167/2015-20, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Horizonte MP Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.399.589/0001-48, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Horizonte MP 1, no Município de Taboas do Brejo Velho, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.033757-9.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 9.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=599364 m e N=8605925 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Horizonte MP 1, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de três quilômetros e quinhentos

metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.833.778,50 (sete milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Horizonte MP 1;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Horizonte MP 1, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 90, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004180/2015-89, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Horizonte MP Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.399.589/0001-48, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Horizonte MP 2, no Município de Taboas do Brejo Velho, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.033759-5.01, com 30.000 kW de capacidade instalada e 9.200 kW médios de garantia física de energia, constituída por sessenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=598878 m e N=8605371 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Horizonte MP 2, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de três quilômetros e quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:

a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Civis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 60ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 7.833.778,50 (sete milhões, oitocentos e trinta e três mil, setecentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Horizonte MP 2;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Horizonte MP 2, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 91, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 60 e 63, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, e o que consta dos Processos nº 48500.001160/2015-56 e nº 48500.004168/2015-74, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa Enel Green Power Horizonte MP Solar S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.399.589/0001-48, com Sede na Praça Leoni Ramos, nº 1, 5º Andar, Bloco 2, São Domingos, Município de Niterói, Estado do Rio de Janeiro, a estabelecer-se como Produtor Independente de Energia Elétrica, mediante a implantação e exploração da Central Geradora Fotovoltaica denominada UFV Horizonte MP 11, no Município de Taboas do Brejo Velho, Estado da Bahia, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: UFV.RS.BA.033777-3.01, com 20.000 kW de capacidade instalada e 6.100 kW médios de garantia física de energia, constituída por quarenta Unidades Geradoras de 500 kW, localizada às Coordenadas Planimétricas E=599389 m e N=8602566 m, Fuso 23S, Datum SIRGAS2000.

Parágrafo único. A energia elétrica produzida pela autorizada destina-se à comercialização na modalidade de Produção Independente de Energia Elétrica, conforme estabelecido nos arts. 12, 15 e 16, da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Art. 2º Deverá a autorizada implantar, por sua exclusiva responsabilidade e ônus, o Sistema de Transmissão de Interesse Restrito da UFV Horizonte MP 11, constituído de uma Subestação Elevadora de 34,5/230 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 230 kV, com cerca de três quilômetros e quinhentos metros de extensão, em Circuito Simples, interligando a Subestação Elevadora ao Seccionamento da Linha de Transmissão Bom Jesus da Lapa - Barreiras, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, em consonância com as normas e regulamentos aplicáveis.

Art. 3º Constituem obrigações da autorizada:

I - cumprir o disposto na Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

II - implantar a Central Geradora Fotovoltaica conforme Cronograma apresentado à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, obedecendo aos marcos descritos a seguir:



a) obtenção da Licença de Instalação: até 28 de fevereiro de 2016;

b) início das Obras do Sistema de Transmissão de Interesse Restrito: até 1º de maio de 2016;

c) início das Obras Cíveis das Estruturas: até 6 de maio de 2016;

d) início da Montagem dos Painéis Fotovoltaicos: até 20 de maio de 2016;

e) início da Operação em Teste da 1ª à 40ª Unidade Geradora: até 8 de maio de 2017; e

f) início da Operação Comercial da 1ª à 40ª Unidade Geradora: até 1º de agosto de 2017;

III - manter, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL, a Garantia de Fiel Cumprimento das Obrigações assumidas nesta Portaria, no valor de R\$ 5.638.519,00 (cinco milhões, seiscientos e trinta e oito mil, quinhentos e dezenove reais), que vigorará até cento e oitenta dias após o início da operação da última Unidade Geradora da UFV Horizonte MP 11;

IV - submeter-se aos Procedimentos de Rede do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;

V - aderir à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE;

VI - firmar Contrato de Energia de Reserva - CER, nos termos do Edital do Leilão nº 08/2015-ANEEL; e

VII - encaminhar à ANEEL, ao término da construção ou quando solicitado, informações relativas aos custos com a implantação do Empreendimento, na forma e periodicidade a serem definidas em regulamento próprio.

Parágrafo único. Pelo descumprimento das obrigações decorrentes da legislação de regência de produção e comercialização de energia elétrica e do disposto nesta Portaria, a autorizada ficará sujeita às penalidades estabelecidas nas normas legais vigentes.

Art. 4º Estabelecer, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, o percentual de redução definido no art. 3º-A da Resolução Normativa ANEEL nº 77, de 18 de agosto de 2004, a ser aplicado às Tarifas de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão e de Distribuição, para o transporte da energia elétrica gerada e comercializada pela UFV Horizonte MP 11, enquanto a potência injetada nos Sistemas de Transmissão ou Distribuição for menor ou igual a 30.000 kW, nos termos da legislação e das regras de comercialização vigentes.

Art. 5º A presente autorização vigorará pelo prazo de trinta e cinco anos, contado a partir da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A revogação da autorização não acarretará ao Poder Concedente, em nenhuma hipótese, qualquer responsabilidade quanto a encargos, ônus, obrigações ou compromissos assumidos pela autorizada com relação a terceiros, inclusive aquelas relativas aos seus empregados.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

PORTARIA Nº 92, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001619/2015-52, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pontal 2A, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RS.031509-5.01, de titularidade da empresa Enerplan Energia Eólica IV S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.355.380/0001-54, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Enerplan Energia Eólica IV S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Ato de Outorga em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter atualizado o Organograma do Grupo Econômico da Concessionária informando quaisquer alterações na composição societária da empresa titular do projeto no sistema disponibilizado na página da ANEEL na rede mundial de computadores, nos termos do art. 2º, inciso XX, da Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Enerplan Energia Eólica IV S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º A Enerplan Energia Eólica IV S.A. deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, no prazo de vinte dias a contar da sua emissão, cópia do ato autorizativo da Operação Comercial da EOL Pontal 2A, emitido pelo Órgão ou Entidade competente.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Pontal 2A.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 09/2013-ANEEL.	
Ato Autorizativo	Portaria MME nº 208, de 19 de maio de 2014.	
Titular	Enerplan Energia Eólica IV S.A.	
CNPJ/MF	15.355.380/0001-54.	
Pessoa Jurídica Integrante da SPE (*)	Razão Social: Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. (100%)	CNPJ/MF: 17.184.806/0001-80.
Localização	Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com 21.600 kW de Capacidade Instalada, constituída por oito Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001619/2015-52.	

(*) Todas as Ações, quaisquer Valores Mobiliários conversíveis em Ações e respectivos direitos de subscrição, de emissão da Enerplan Energia Eólica IV S.A. e de titularidade da Enerplan Pontal Participações Societárias S.A., foram empenhados em favor do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e ao Badesul, em primeiro grau, nos termos do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 15.2.0632.1, celebrado com o BNDES, para garantir as obrigações assumidas pela Enerplan Energia Eólica IV S.A., no respectivo Contrato, registrado e arquivado em Cartório de Títulos e Documentos na Comarca da Sede da Emissora, para produzir efeitos contra terceiros.

PORTARIA Nº 93, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, no art. 2º da Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.001617/2015-63, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011, como prioritário o projeto da Central Geradora Eólica denominada EOL Pontal 2B, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.RS.030460-3.01, de titularidade da empresa Força dos Ventos Energia Eólica S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.752.290/0001-09, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo à presente Portaria.

Art. 2º A Força dos Ventos Energia Eólica S.A. e a Sociedade Controladora deverão:

I - dar ciência ou submeter à anuência prévia da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL a cessão ou o oferecimento dos direitos emergentes de seu Contrato de Concessão em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, na forma e condições previstas nas normas setoriais;

II - manter atualizado o Organograma do Grupo Econômico da Concessionária informando quaisquer alterações na composição societária no sistema disponibilizado na página da ANEEL na rede mundial de computadores, nos termos do art. 2º, inciso XX, da Resolução Normativa ANEEL nº 389, de 15 de dezembro de 2009;

III - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação desta Portaria e o compromisso de alocar os recursos obtidos no projeto prioritário aprovado;

IV - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados, até cinco anos após o vencimento das debêntures emitidas, para consulta e fiscalização pelos Órgãos de Controle; e

V - observar as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 7.603, de 2011, na Portaria MME nº 47, de 6 de fevereiro de 2012, na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquela prevista no art. 2º, § 5º, da Lei nº 12.431, de 2011, a ser aplicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º A ANEEL deverá informar, ao Ministério de Minas e Energia e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Força dos Ventos Energia Eólica S.A., a ocorrência de situações que evidenciem a não implantação do projeto aprovado nesta Portaria, entre as quais:

I - atraso superior a trezentos e sessenta e cinco dias em qualquer um dos marcos de implantação constantes de seu ato de outorga; ou

II - extinção da outorga de geração.

Art. 4º As Unidades Geradoras da EOL Pontal 2B foram liberadas para entrarem em Operação Comercial a partir de 25 de abril de 2015, por meio do Despacho SFG/ANEEL nº 1.221, de 24 de abril de 2015.

Art. 5º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de aprovação do projeto como prioritário, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 2011.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO BRAGA

ANEXO

Nome do Projeto	EOL Pontal 2B.	
Tipo	Central Geradora Eólica.	
Leilão	Leilão de Energia nº 07/2010-ANEEL.	
Atos Autorizativos	Portaria MME nº 146, de 3 de março de 2011, e Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.154, de 11 de outubro de 2011.	
Titular	Força dos Ventos Energia Eólica S.A.	
CNPJ/MF	12.752.290/0001-09.	
Pessoa Jurídica Integrante da SPE(*)	Razão Social: Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. (100%)	CNPJ/MF: 17.184.806/0001-80.
Localização	Município de Viamão, Estado do Rio Grande do Sul.	
Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica com 11.200 kW de Capacidade Instalada, constituída por sete Unidades Geradoras e Sistema de Transmissão de Interesse Restrito.	
Setor	Energia, nos termos do art. 2º, inciso III, do Decreto nº 7.603, de 9 de novembro de 2011.	
Identificação do Processo	48000.001617/2015-63.	

(*) Todas as Ações Ordinárias foram dadas em penhor ao Badesul, por força do "Contrato Particular de Abertura de Crédito entre Badesul e Força dos Ventos Energia Eólica S.A." (BNDES/FINEM nº 003-2014), firmado em 25 de julho de 2014, tendo a Enerplan Pontal Participações Societárias S.A. figurada como Interviente Garantidora.

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 21 de março de 2016

Processo DNPM nº 48403.830588/2006. Interessado: Melquizedeque Galinari. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 20 de novembro de 2013, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Prorrogação do Prazo de Alvará de Pesquisa apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 060/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

Processo DNPM nº 48413.826595/2012. Interessado: Britador Dal Ross Ltda. EPP. Assunto: Recurso Hierárquico interposto com suporte no art. 19, § 1º, do Código de Mineração, em face de Decisão do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2014, que denega Pedido de Reconsideração e mantém o indeferimento do Requerimento de Alvará de Pesquisa apresentado pelo Interessado. Despacho: Nos termos do Parecer nº 061/2016/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso.

EDUARDO BRAGA

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 5.695. Processo: 48500.005112/2015-37. Interessada: Tibagi Energia SPE S.A., Objeto: (i) declarar de utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, em favor da UHE Tibagi Montante, as áreas de terra na extensão de 482,3391 ha (quatrocentos e oitenta e dois hectares e trinta e três ares e noventa e um centiares), de propriedades particulares, localizadas nos municípios de Tibagi, no estado do Rio do Paraná, destinadas à implantação da numa faixa de 7 (sete) metros de largura para toda extensão de A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA DE 15 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 2.024. Processo nº 48500.000345/2016-24. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - CERES, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, AMPLA Energia e Serviços S.A., concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Prorroga a vigência das Tarifas de Uso dos Sistemas de Distribuição - TUSD e das Tarifas de Energia - TE da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - CERES, constantes da Resolução Homologatória n. 1.946, de 1 de setembro de 2015, fixa encargos setoriais, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponibilizados no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 15 de março de 2016

Nº 645 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos

Processos 48500.005587/2011-08 e 48500.006167/2011-31, decide: (i) ratificar a Decisão constante do Despacho nº 186/2016, que, por exaurida a esfera administrativa, não conheceu do Pedido de Reconsideração interposto pelas empresas Desa Rio das Garças Desenvolvimento S.A. e Garças Energia e Participações S.A.; e (ii) manter o Despacho nº 3.174/2014, conforme decisão da Diretoria Colegiada, por meio do Despacho nº 3.875/2015, o qual hierarquizou em primeiro lugar a empresa PEC Energia Ltda. para implantação e exploração da Pequena Central Hidrelétrica Chico França, localizada no rio das Garças, estado do Mato Grosso

ROMEY DONIZETE RUFINO

RETIFICAÇÃO

No Anexo I da Resolução Autorizativa nº 5.679, de 1º de março de 2016, constante nos autos do Processo nº 48500.003319/2015-77, publicada no Diário Oficial nº 45, de 8 de março de 2016, Seção 1, p. 41: onde se lê "PERFIL DA RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP", "26.526,93", "605.155,53" e "631.682,46", leia-se "PERFIL DA RECEITA ANUAL PERMITIDA - RAP / Decrescente", "27.459,19", "625.407,78" e "652.866,97", respectivamente.

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO
Em 21 de março de 2016

Nº 680 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09, resolve registrar que os documentos de constituição das Sociedades de Propósito Específico descritas na tabela deste Despacho foram analisados e estão em conformidade com o Edital do Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

SEQ.	PROCESSO	EMPREENDIMENTO	SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO
1	48500.005308/2015-21	UFV Paracatu 1	Solaire Paracatu I Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.741.544/0001-00
3	48500.005310/2015-09	UFV Paracatu 3	Solaire Paracatu III Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.741.514/0001-00
4	48500.005309/2015-78	UFV Paracatu 4	Solaire Paracatu IV Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.742.142/0001-00
5	48500.005305/2015-98	UFV Floresta I	Solaire Floresta I Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 19.088.925/0001-64
6	48500.005306/2015-32	UFV Floresta II	Solaire Floresta II Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.741.520/0001-50
7	48500.005307/2015-87	UFV Floresta III	Solaire Floresta III Energia Solar SPE S.A. CNPJ: 23.723.730/0001-16
8	48500.005323/2015-70	UFV Assú V	Central Fotovoltaica Assú Ltda. CNPJ: 23.844.275/0001-07

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃODESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 21 de março de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação comercial a partir do dia 22 de março de 2016.

Nº 681. Processo nº 48500.003759/2014-43. Interessados: Eólica Hermenegildo III S.A. Usina: EOL Verace 34. Unidade Geradora: UG8 de 1.790 kW. Localização: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul.

Nº 682. Processo nº 48500.004396/2014-63. Interessados: Baraúnas II Energética S.A. Usina: EOL Baraúnas II. Unidades Geradoras: UG1 e UG3, de 2.350 kW cada uma, totalizando 4.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

Nº 683. Processo nº 48500.003757/2014-54. Interessados: Banda de Couro Energética S.A. Usina: EOL Banda de Couro. Unidades Geradoras: UG3 e UG8, de 2.350 kW cada uma, totalizando 4.700 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Sento Sé, Estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 22 de março de 2016.

Nº 685. Processo nº 48500.006249/2012-66. Interessados: Central Eólica Baixa do Feijão I S.A. Usina: EOL Baixa do Feijão I. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 686. Processo nº 48500.006246/2012-22. Interessados: Central Eólica Baixa do Feijão II S.A. Usina: EOL Baixa do Feijão II. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 687. Processo nº 48500.006247/2012-77. Interessados: Central Eólica Baixa do Feijão III S.A. Usina: EOL Baixa do Feijão III. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, to-

talizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 688. Processo nº 48500.006248/2012-11. Interessados: Central Eólica Baixa do Feijão IV S.A. Usina: EOL Baixa do Feijão IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada uma, totalizando 30.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Jandaíra, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 689. Processo nº 48500.004441/2008-31. Interessados: Horizonte Têxtil Ltda. Usina: UHE Coronel Américo Teixeira. Unidades Geradoras: UG1 e UG2, de 2.800 kW cada uma, totalizando 5.600 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Santana do Riacho, Estado de Minas Gerais.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 690. Processo nº 48500.004882/2012-10. Interessado: Energia dos Ventos IV S.A. Decisão: LIBERAR como apta à operação comercial as unidades geradoras a partir de 2 de março de 2016, nos termos da Resolução Normativa nº 583, de 22 de outubro de 2013. Usina: EOL Pitombeira. Unidades Geradoras: UG1 a UG13, de 2.100 kW cada, totalizando 27.300 kW de potência instalada. Localização: Município de Aracati, Estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de março de 2016.

Nº 676. Processo n. 48500.005169/2015-36. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA, para o mês de MAIO de 2016. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de ABRIL de 2016.

Nº 677. Processo n. 48500.004731/2015-12. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de JANEIRO de 2016. Prazo para recolhimento: até o dia 30 de MARÇO de 2016.

A íntegra destes Despachos está juntada aos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS
NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEISDIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE REFINO,
PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E
PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEISDESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 21 de março de 2016

Nº 317 - O SUPERINTENDENTE DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.014444/2012-12, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e da Resolução ANP nº 26, de 30 de agosto de 2012, torna público o seguinte ato:

Fica revogada a Autorização ANP nº 222, de 05 de março de 2013, publicada no DOU nº 62, de 06 de março de 2013 outorgada à PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 71.304.687/0019-26, referentes à planta produtora de etanol "IBIRÁ" com capacidade de produção de etanol hidratado de 300 m³/d, situada na Pavimentação Asfáltica SRV 322, s/nº, km 03, Zona Rural, Município de Santa Rosa de Viterbo, Estado de São Paulo, em função de requerimento da própria empresa.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO
RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 162, DE 21 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 17, de 19 de junho de 2009, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a empresa Esco Supply Carajás Comércio e Indústria de Peças e Equipamentos Ltda., inscrita no CNPJ nº 12.286.891/0001-73, situada na Rodovia PA 160, s/nº, Quadra 73, Lotes 01 a 07, Lotes 22 a 24, Bairro Parque dos Carajás II, município de Parauapebas - PA - CEP: 68.515-000, , autorizada a exercer a atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial, conforme o Processo nº 48610.008360/2015-92.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de importação de óleo lubrificante acabado industrial.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERALDESPACHO DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 42/2016

Fase de Concessão de Lavra
Autoriza averbação do contrato de Arrendamento Total da concessão de lavra(449)
803.089/2000-BARCAMP LTDA- Arrendatário:ALEX VISGUEIRA DE ALMEIDA- CNPJ 12.115.818/0001-39 - Termina do arrendamento: 02 (dois) anos, a partir da averbação no DNPM.
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
870.601/1980-EXTRATIVA METALQUÍMICA S A- Portaria de Lavra nº 154/2000- Cessionário:SAMACA FERROS LTDA.- CNPJ 16.682.218/0001-03.
870.602/1980-EXTRATIVA METALQUÍMICA S A- Portaria de Lavra nº 167/1991- Cessionário:SAMACA FERROS LTDA.- CNPJ 16.682.218/0001-03.
840.064/1982-MINERADORA RANCHARIA LTDA- Portaria de Lavra nº 64/1991- Cessionário:INDÚSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA.- CNPJ 24.083.917/0001-65.



860.667/1986-SERRA DAS CALDAS MINERAÇÃO LTDA.- Portaria de Lavra nº 313/2015- Cessionário:MINERADORA PAMWILL LTDA.- CNPJ 07.657.644/0001-04.
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minenarios(1934)
Exequente:PEDRO BATISTA MOREIRA FILHO- CPF ou CNPJ NÃO INFORMADO- DNPM 831.713/1997-MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO MMRJ LTDA.-Portaria de Lavra Nº 15/2008.
Fase de Autorização de Pesquisa
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811) 850.332/2007-IPAR PARTICIPACOES LTDA- Alvará de Pesquisa nº 17.387/2011.
830.409/2010-CARLOS JOSÉ GONÇALVES- Alvará de Pesquisa nº 8402/2010.
851.077/2011-IPAR PARTICIPACOES LTDA- Alvará de Pesquisa nº 1417/2012.
851.078/2011-IPAR PARTICIPACOES LTDA- Alvará de Pesquisa nº 1418/2012.
851.079/2011-IPAR PARTICIPACOES LTDA- Alvará de Pesquisa nº 1419/2012.
830.084/2013-CARLOS JOSÉ GONÇALVES- Alvará de Pesquisa nº 12892/2015.
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine- rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:MMX SUDESTE MINERAÇÃO LTDA. - CNPJ08.830.308/0001-76 - Direitos incorporados: DNPM 830.282/2005-AVG MINERAÇÃO S.A - Alvará de Pesqui- sa nº 8383/2014.
Fase de Requerimento de Lavra
Autorizo a indisponibilidade dos direitos minerários(1811) 832.977/2008-CARLOS JOSÉ GONÇALVES- Requerimen- to de Lavra.
832.608/2015-MBC MINERAÇÃO BARÃO DE COCAIS LTDA- Requerimento de Lavra.

TELTON ELBER CORRÊA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAZONAS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Não conhece requerimento protocolizado(1004)
880.028/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.029/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.030/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.031/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.032/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.033/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.034/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.035/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.036/2016-POTTENCIAL EMPREENDIMENTOS LT- DA ME
880.037/2016-SHEILA COSTA DE OLIVEIRA

FERNANDO BURGOS

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 45/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pes- quisa(101)
871.410/2015-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDI- MENTOS LTDA ME
871.545/2015-JOSE GUEDES AMORIM FILHO
871.546/2015-JOSE GUEDES AMORIM FILHO
871.547/2015-JOSE GUEDES AMORIM FILHO
871.919/2015-IRANI RIBEIRO SILVA
871.927/2015-ÁGUAS DIAMANTINA LTDA.
871.943/2015-GEO REFERENCIA ENGENHARIA AM- BIENTAL, RURAL E URBANO LTDA ME
871.959/2015-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.
871.963/2015-AMAGRAN IMP. EXP. LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência to- tal(121)
872.392/2015-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

872.396/2015-MARCUS VINÍCIUS SILVA SANTOS ME
872.414/2015-JAIRO RODRIGUES DE SOUZA
872.415/2015-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA
872.416/2015-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.
872.417/2015-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.
872.419/2015-OAKMONT MINERAÇÃO LTDA.
872.425/2015-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA
872.445/2015-ALLMINING MINERAÇÃO LTDA ME
872.490/2015-RIVIERA MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131) 870.761/2013-DEMATER DIESEL EMPREENDIMENTOS LTDA ME-OF. Nº130/2016 e 145/2016
871.829/2015-BRASPEDRAS COMÉRCIO, IMPORTA- ÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº144/2016
871.922/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-OF. Nº115/2016
871.923/2015-LM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP-OF. Nº115/2016
871.939/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº116/2016
871.940/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº116/2016
871.941/2015-PROMINING PARTICIPACOES LTDA-OF. Nº116/2016
871.949/2015-CHARLES GUTEMBERG JUNQUEIRA PINTO-OF. Nº135/2016
871.954/2015-CAPITAL PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME-OF. Nº131/2016
871.957/2015-MDN MINERIOS DO NORDESTE LTDA EPP-OF. Nº132/2016
871.964/2015-DORKING BRASIL LTDA.-OF. Nº127/2016
872.839/2015-REZENDE EXPORTADORA LTDA-OF. Nº134/2016
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
873.158/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPA- ÇÕES S A.
870.358/2012-JOSÉ CARLOS DE CASTRO JÚNIOR
870.916/2014-MAZAL ASSESSORIA LTDA ME
870.917/2014-MAZAL ASSESSORIA LTDA ME
870.918/2014-MAZAL ASSESSORIA LTDA ME
870.919/2014-MAZAL ASSESSORIA LTDA ME
870.921/2014-MAZAL ASSESSORIA LTDA ME
871.384/2015-FERNANDO SEWALD BONATO
871.854/2015-MARCELO GUIMARÃES ALTOÉ
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Au- torização de Pesquisa para Licenciamento(186)
870.123/2012-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDI- MENTOS LTDA ME
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direi- tos(193)
874.475/2011-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA
Instaura processo administrativo de Declaração de Caduci- dade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
870.577/2009-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº 146/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
873.757/2011-ROGERIO DE ARAÚJO NEVES- Cessioná- rio:ROGÉRIO DE ARAÚJO NEVES ME- CPF ou CNPJ 15.456.515/0001-78- Alvará nº18.742/2011
873.805/2011-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEI- DA- Cessionário:FLORY NONATO DOS SANTOS- CPF ou CNPJ 239.586.505-20- Alvará nº4.143/2012
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
872.904/2013-VINICIUS COUTRIM LACERDA -Alvará Nº3516/2014
872.905/2013-VINICIUS COUTRIM LACERDA -Alvará Nº3517/2014
872.119/2014-SDA MINERAÇÃO DE GRANITOS LTDA. ME -Alvará Nº12256/2015
870.642/2015-VINICIUS COUTRIM LACERDA -Alvará Nº7296/2015
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361) 870.999/1983-SANTA LUZ DESENVOLVIMENTO MINE- RAL LTDA-OF. Nº142/2016
870.303/1989-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº113/2016
871.930/2005-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº139/2016

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364) 870.907/1986-MINERAÇÃO PERDIZES LTDA-OF. Nº114/2016-60 dias
871.058/1995-BLEND A MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº112/2016-180 dias
871.016/2002-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº136/2016-180 dias
871.580/2002-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº138/2016-180 dias
873.215/2009-INDÚSTRIA E MINERAÇÃO DE MÁR- MORES E GRANITOS LTDA-OF. Nº137/2016-60 dias
Reitera exigência(366)
872.437/1989-CORCOVADO GRANITOS LTDA-OF. Nº141/2016-60 dias
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
872.684/2013-RISLEY NASCIMENTO SENA ME - PLG Nº01/2016 de 02/03/2016 - Prazo 2 anos
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147) 870.127/2015-EUCALIR MINERAÇÃO & EMPREENDI- MENTOS LTDA ME

OSMAR ALMEIDA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 22/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para paga- mento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
868.010/2010-PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA - AI Nº279/15
868.029/2012-MANOEL CAMARGO FERREIRA BRON- ZE - AI Nº340/15
868.076/2012-CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA FRAN- CO - AI Nº280/15
868.203/2012-VALDESON DIAS BARBOSA - AI Nº281/15
868.206/2012-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME - AI Nº282/15
868.207/2012-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME - AI Nº283/15
868.208/2012-TELHEIRA SANTA LOURDES LTDA-ME - AI Nº284/15
868.230/2012-MINERADORA CANTINHO DE PEDRA LTDA - AI Nº285/15
868.253/2012-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME - AI Nº341/15
868.256/2012-CARLOS JOSÉ SCARPINI - AI Nº342/15
868.267/2012-OSVALDO HIROCI KOHATSU - AI Nº287/15
868.284/2012-THEODORO, THEODORO & CIA. LTDA. - AI Nº288/15
868.286/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO - AI Nº289/15
868.287/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO - AI Nº290/15
868.294/2012-HEDI NERE MATTOS ESCOBAR - AI Nº291/15
868.316/2012-JOSE ANTONIO CECILIO DE LIMA - AI Nº292/15
868.317/2012-JOSE ANTONIO CECILIO DE LIMA - AI Nº293/15
868.332/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO - AI Nº294/15
868.338/2012-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO - AI Nº286/15
868.351/2012-ALDRIN HAMMERSCHMIDT & CIA LT- DA EPP - AI Nº296/15
868.006/2013-PREMACOL MATERIAIS PARA CONS- TRUÇÃO E PRÉ MOLDADOS LTDA EPP - AI Nº297/15
868.009/2013-JOSE CARLOS DE SOUZA CASCALHOS ME - AI Nº298/15
868.025/2013-TIAGO ALVES GARCIA - AI Nº299/15
868.026/2013-CIRO TRANSPORTADORA LTDA - AI Nº300/15
868.027/2013-J R EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP - AI Nº301/15
868.029/2013-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - AI Nº302/15

868.077/2013-JOICE MEIRE SUBTIL DE MELO - AI Nº303/15
868.153/2013-MINERAÇÃO VB LTDA ME - AI Nº343/15
868.217/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº304/15
868.219/2013-COPASA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - AI Nº305/15
868.014/2014-MINERADORA RIO VERDE LTDA ME - AI Nº306/15
868.017/2014-ESMERALDO DIAS PEREIRA ME - AI Nº307/15
868.034/2014-FERNANDO CREMONESI FERREIRA - AI Nº308/15
868.035/2014-CÍCERO FERMINO DA SILVA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO ME - AI Nº309/15
868.039/2014-MINERAÇÃO SANTA MARIA LTDA - AI Nº310/15
868.042/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI - AI Nº311/15
868.043/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI - AI Nº312/15
868.044/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI - AI Nº313/15
868.045/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI - AI Nº314/15
868.046/2014-MARCELO GASPERIN ANDRIGHETTI - AI Nº315/15
868.049/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME - AI Nº317/15
868.052/2014-ALMIR ANTONIO DINIZ DE FIGUEIREDO - AI Nº344/15
868.054/2014-MINERAÇÃO MS LTDA - AI Nº345/15
868.055/2014-CERÂMICA GERALDE LTDA EPP - AI Nº346/15
868.065/2014-PEDREIRA TRÊS LAGOAS LTDA - AI Nº347/15
868.066/2014-AREEIRO CAMPO GRANDE LTDA EPP - AI Nº348/15
868.082/2014-EXTRAÇÃO DE AREIA BERGAMO LTDA ME - AI Nº350/15
868.084/2014-RUY CAMILO FRANCA - AI Nº351/15
868.085/2014-ALEXANDRE VALLEZZI CAVALCANTE - AI Nº318/15
868.091/2014-CÍCERO REIS ROSSATO - AI Nº352/15
868.092/2014-CÍCERO REIS ROSSATO - AI Nº353/15
868.093/2014-CÍCERO REIS ROSSATO - AI Nº354/15
868.094/2014-CÍCERO REIS ROSSATO - AI Nº355/15
868.095/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO - AI Nº356/15
868.096/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO - AI Nº357/15
868.103/2014-ULISSES NUMMAN GALVAN FILHO - AI Nº358/15
868.105/2014-ROBERTO ANDRE LATINI - AI Nº319/15
868.112/2014-SANDRO MANOEL DUARTE MARTINS & CIA LTDA ME - AI Nº361/15
868.120/2014-FERNANDO CREMONESI FERREIRA - AI Nº362/15
868.133/2014-SANTA CRUZ CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA - AI Nº320/15

MÁRIO CÉSAR FONSECA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 121/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
832.250/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº276/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.382/2004-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº276/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.886/2006-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-AI Nº277/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
833.067/2006-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-AI Nº297/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
833.725/2006-VICENTE VIANEY PIMENTA DE FIGUEIREDO-AI Nº294/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.072/2006-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI Nº318/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG

834.073/2006-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI Nº319/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
830.001/2007-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI Nº320/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.581/2007-JOSÉ DE ASSIS ALVES-AI Nº315/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.066/2007-LEONARDO BRUNO DO CARMO SENA-AI Nº274/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.213/2007-STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA-AI Nº295/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.313/2007-MBL MATERIAIS BÁSICOS LTDA-AI Nº305/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.358/2007-CANTO DOS PEQUÍIS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA-AI Nº306/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.780/2007-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI Nº321/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
833.300/2007-VALTER RODRIGUES BATISTA-AI Nº283/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
833.543/2007-CARLOS ROBERTO TORRES FERREIRA-AI Nº316/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.005/2007-FR TRANS TANIA LTDA-AI Nº317/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.173/2007-CONTSTONES GRANITOS DO BRASIL LTDA ME-AI Nº273/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.239/2007-MARCO ANTÔNIO GONZAGA-AI Nº296/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.274/2007-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-AI Nº298/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.325/2007-RAYMUNDO BERNARDINO FILHO-AI Nº263/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.469/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº307/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
833.890/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº308/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.237/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº309/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.238/2008-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº310/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
830.171/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº284/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
830.172/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº285/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
830.292/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº234/2016/FISC/DNPM-MG
830.412/2009-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº311/2016/FISC/DNPM-MG
830.579/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº235/2016/FISC/DNPM-MG
830.580/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº236/2016/FISC/DNPM-MG
830.581/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº237/2016/FISC/DNPM-MG
830.582/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº238/2016/FISC/DNPM-MG
830.584/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº363/2016/FISC/DNPM-MG
830.585/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº240/2016/FISC/DNPM-MG
830.586/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº241/2016/FISC/DNPM-MG
830.587/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº242/2016/FISC/DNPM-MG
830.588/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº243/2016/FISC/DNPM-MG
831.646/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº286/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.647/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº287/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.649/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº288/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.650/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº289/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.651/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº290/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.652/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº291/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
831.653/2009-COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO-AI Nº292/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.643/2009-BAGATELLE IMOBILIÁRIA LTDA-AI Nº244/2016/FISC/DNPM-MG
832.973/2009-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº312/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.974/2009-CURIMATAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA-AI Nº313/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG

832.483/2010-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-AI Nº300/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.484/2010-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-AI Nº301/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.485/2010-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-AI Nº302/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
832.486/2010-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA-AI Nº303/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
834.208/2010-TERRA LATINA COMÉRCIO EXTERIO EIRELI EPP.-AI Nº266/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
Auto de Infração multa - início da pesquisa não comunicado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(1407)
830.971/2010-NILO COUTINHO GONÇALVES DE ANDRADE- AI Nº186/2016/DNPM-MG
Fase de Disponibilidade
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
830.840/2011-EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA-AI Nº323/2016/SUPRIN/FISC/DNPM-MG
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
832.887/2002-DELMO ANTONIO PRETINHO DOS SANTOS ME- AI Nº98/2016/SUPRIN/DNPM-MG
830.975/2010-GANESHA EQUIPAMENTOS LTDA- AI Nº183, 184, 185/2016/SUPRIN/DNPM-MG

RELAÇÃO Nº 126/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
832.728/2011-CALA CALCÁRIO LAGAMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-PATOS DE MINAS/MG - Guia nº 150/2015-2.000Toneladas-Quartzito (revestimento)- Validade:05/04/2016
834.069/2011-MINERAÇÃO GARCIA EIRELI ME-LADAINHA/MG - Guia nº 147/2015-3.180Toneladas-Granito- Validade:28/07/2019 ou PL
830.920/2013-ELISANE RODRIGUES DA SILVA COSTA ME-BERTÓPOLIS/MG - Guia nº 015 e 016/2016-3.240 e 9.600Toneladas-Granito (revestimento)- Validade:22/05/2016 e 08/05/2017
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
831.514/2005-EMPRESA DE MINERAÇÃO LAMBARI MÁRMORES E GRANITOS LTDA-TEÓFILO OTONI/MG - Guia nº 008/2016-3.240Toneladas-Granito- Validade:27/10/2018

JANIO ALVES LEITE

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 32/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.691/2012-AREIAL DO VALE LTDA- Alvará nº5617/2013 - Cessionario:826.150/2016; 826.151/2016-G. R. Extração de Areia e Transportes Rodoviários Ltda- CPF ou CNPJ 77.145.225/0001-60
826.771/2012-HELIO RICARDO ADAMIO- Alvará nº5028/2013 - Cessionario:826.112/2016-R. Minas Ltda- CPF ou CNPJ 15.007.226/0001-91
Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento 30 dias.(224)
826.221/2012-PEDREIRA GENARO EIRELI- AI Nº214/2016
Nega provimento a defesa apresentada(242)
826.584/2010-AREIAL DO VALE LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.457/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº221/2016/DGTM/DNPM/PR
826.458/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº222/2016/DGTM/DNPM/PR
826.459/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº223/2016/DGTM/DNPM/PR
826.460/2007-PIRAMIDE EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA.-OF. Nº224/2016/DGTM/DNPM/PR
826.615/2011-UZIEL LTDA. ME-OF. Nº401/2016
826.221/2012-PEDREIRA GENARO EIRELI-OF. Nº399/2016
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)



826.317/2011-M. F. CARDOSO LOCACOES DE MAQUINAS LTDA ME.
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.744/2006-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO-UNIÃO DA VITÓRIA/PR - Guia nº 05/2016- 50.000toneladas-Areia- Validade:10/09/2016
826.387/2013-MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAL LTDA.-BOCAIUVA DO SUL/PR - Guia nº 06/2016- 20.000toneladas/ano-Calcário Dolomítico- Validade:09/12/2017
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.166/2008-HETINALDO RUBENS HENRIQUE- Área de 279,75 para 49,90-Areia
826.459/2010-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA- Área de 550,76 para 45,79-Areia
826.529/2010-MINERAÇÃO CERRADOGRANDE LTDA- Área de 497,66 para 48,21-Diabásio
826.145/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.- Área de 1.170,06 ha para 49,79 ha-Areia
826.798/2014-OSMAR COTA FREIRE- Área de 48,37 ha para 16,39 ha-Saibro e Migmatito
826.902/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.- Área de 49,42 ha para 47,36 ha-Areia
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.568/2010-REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.-Turfa
826.759/2010-REDI FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.-Turfa
826.199/2011-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA- Areia
826.089/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA.-Areia
826.090/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA.-Areia
826.091/2013-ATHENAS MINERADORA LTDA.-Areia
826.223/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-Areia e Argila
826.244/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-Areia e Argila
826.307/2014-RIO DA VÁRZEA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA ME-Areia
826.900/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.-Areia
826.901/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.-Areia
826.910/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.-Areia
826.911/2014-ATHENAS MINERADORA LTDA.-Areia
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.317/2011-M. F. CARDOSO LOCACOES DE MAQUINAS LTDA ME.
826.662/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A
826.058/2013-HOBI S A MINERAÇÃO DE AREIA E CONCRETO
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
826.559/2013-LUIS ANTONIO DIAS-ALVARÁ
Nº9471/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.557/2001-PORTO DE AREIA BOTUCATU LTDA-OF.
Nº219/2016/DGTM/DNPM/PR
826.367/2002-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP-OF.
Nº393/2016
826.547/2005-KLABIN SA-OF.
Nº218/2016/DGTM/DNPM/PR
826.401/2007-ANILA THERMAS HOTEL LTDA.EPP-OF.
Nº202/2016/DGTM/DNPM/PR
826.506/2007-MARGEM COMPANHIA DE MINERAÇÃO-OF.
Nº226/2016/DGTM/DNPM/PR
Nega provimento a defesa apresentada(810)
826.187/2002-BRITADOR DAL ROSS LTDA EPP
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.281/2007-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 12379/2007 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
826.465/2010-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 14317/2010 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
826.466/2010-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 14318/2010 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
826.469/2010-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 14321/2010 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
826.470/2010-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 14322/2010 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
826.612/2010-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 14326/2010 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
826.613/2010-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 14327/2010 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
826.614/2010-AREAL COSTA LTDA- Alvará nº 14328/2010 - Cessionário: Mineração Costa Ltda- CNPJ 20.998.072/0001-87
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
826.118/1995-FURNAS EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-OF.
Nº172/2016/DGTM/DNPM/PR
826.708/2003-PRÓTON PARTICIPAÇÕES LTDA.-OF.
Nº196/2016/DGTM/DNPM/PR
826.506/2007-MARGEM COMPANHIA DE MINERAÇÃO-OF.
Nº225/2016/DGTM/DNPM/PR

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
826.343/2004-COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SÃO PEDRO LTDA- AI Nº 213/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
826.343/2004-COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SÃO PEDRO LTDA-OF.
Nº378/2016
Nega aprovação do rótulo de água mineral(480)
826.343/2004-COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL SÃO PEDRO LTDA
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
826.599/2014-CERÂMICA JAASE LTDA-OF.
Nº238/2016/DGTM/DNPM/PR
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
826.146/2010-KLABIN SA- Registro de Licença
Nº:007/2007 - Vencimento em 04/02/2019
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
826.560/2012-ESTRUZANI & ESTRUZANI LTDA.- Cessionário:Ariel Transporte e Mineração Ltda- CNPJ 23.332.683/0001-80- Registro de Licença nº34/2013- Vencimento da Licença: 05/09/2017

HUDSON CALEFE

SUPERINTENDÊNCIA NO PIAUÍ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 17/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
803.170/2015-CERÂMICA CAMPO MAIOR LTDA
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
803.021/2016-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA
ME
803.022/2016-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA
ME
803.023/2016-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA
ME
803.024/2016-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA
ME
803.025/2016-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA
ME
803.026/2016-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA
ME
803.027/2016-MACCA MINERAÇÃO DE BRITA LTDA
ME
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão parcial de autorização de pesquisa(194)
803.689/2011-EDGAR MIRANDA- Cessionário:803.170/2015-Cerâmica Campo Maior Ltda.
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
803.481/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.768/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.769/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.770/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.771/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.772/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.773/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.774/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.775/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
803.776/2011-GCTZ GEOLOGIA E MINERAÇÃO LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
803.342/2013-AMBIOGEO RN CONSULTORIA NA ÁREA DE MEIO AMBIENTE E GEOLOGIA LTDA.-ALVARÁ Nº5319/2014
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
804.182/2008-ERGEO GEOLOGIA E CONSULTORIA LTDA-AI Nº45/2016
804.389/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-AI
Nº46/2016
804.390/2008-WALLASSE GUEDES CORREIA-AI
Nº47/2016
803.017/2009-ROLIMAQ LTDA-AI Nº48/2016
803.039/2009-FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS
ME-AI Nº49/2016
803.120/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº50/2016
803.121/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº51/2016
803.122/2009-ITAOESTE SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA,-AI Nº52/2016
803.359/2009-GASTÃO SCHWARZ JÚNIOR-AI
Nº53/2016
803.360/2009-GASTÃO SCHWARZ JÚNIOR-AI
Nº54/2016
803.689/2011-EDGAR MIRANDA-AI Nº55/2016
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)

803.306/2014-A. NETO ALMEIDA DE ANDRADE
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
800.610/1978-COMPANHIA INTEGRADA DE MINERAÇÃO E CALCINAÇÃO DO PIAUÍ- AI Nº 44/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
803.017/2001-M.C.S. SALSA LTDA-OF.
Nº198/2016
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
007.730/1958-MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE
S.A.- AI Nº40/2016
824.148/1971-MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE
S.A.- AI Nº41/2016
800.435/1983-CIL-CERÂMICA INDUSTRIAL LTDA- AI Nº43/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
001.267/1957-NORSA REFRIGERANTES LTDA-OF.
Nº083/2016
007.730/1958-MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE
S.A.-OF.
Nº085/2016
824.148/1971-MINERAÇÃO GERAL DO NORDESTE
S.A.-OF.
Nº085/2016
800.037/1983-NORSA REFRIGERANTES LTDA-OF.
Nº083/2016
800.435/1983-CIL-CERÂMICA INDUSTRIAL LTDA-OF.
Nº084/2016
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
800.013/1992-CONSTRUTORA JUREMA LTDA-OF.
Nº88/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
803.172/2014-F R GENTIL DANTAS ME-PIMENTEIRAS/PI - Guia nº 01/2016-50.000t-AREIA- Validade:08/03/2017
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
803.004/2016-A. NETO ALMEIDA DE ANDRADE-Registro de Licença Nº17/2016 de 04/03/2016-Vencimento em 14/11/2016
Fase de Disponibilidade
Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)
800.199/1982-CIL-CERÂMICA INDUSTRIAL LTDA- AI Nº42/2016

ELISEU EMIDIO NEVES CAVALCANTI

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 40/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
848.270/2015-FRANCISCO IZENILDO TEIXEIRA
848.010/2016-MERCURIUS ENGENHARIA S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
848.021/2016-MINAS EXÓTICOS LTDA ME-OF.
Nº188/2016
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
848.106/2014-GLAUDIO MARCELINO DA ROCHA- Cessionário:GLAUDIO MARCELINO DA ROCHA ME- CPF ou CNPJ 05.877.653/0001-77- Alvará nº5.242/2014
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
848.194/2009-P J DE CARVALHO POLI-OF.
Nº235/2016-SGTM/DNPM/RN-60 dias
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
840.202/1985-SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.- AI Nº 289/2015
848.126/2000-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.- AI Nº 262/2015
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
840.202/1985-SUSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MINERÁRIOS LTDA.-OF.
Nº221.44.556/2015
848.126/2000-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº221.44.540/2015
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
848.034/2001-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº173/2016-SFISC
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)

848.034/2001-CALCARIO IMAP AGROMINERAÇÃO LTDA-OF. Nº221.44.008/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
848.114/2015-EXTRAÇÃO DE AREIA CABACEIRAS LTDA ME-Registro de Licença Nº13/2016 de 11/03/2016-Vencimento em 18/05/2030
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
848.141/2015-FRANCISCO LEILSON VARELA DO NASCIMENTO

RELAÇÃO Nº 42/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
848.117/2010-HELDER PERAZZO LEITE GALVAO-DOU de 21/05/2015

ELIASIBE ALVES DE JESUS

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 35/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
890.280/2011-R. S. NUNES EXTRAÇÃO DE MINERAIS ME-AI Nº130/2016
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
890.448/2010-ESTRELA DALVA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA-AI Nº131/2016
890.031/2011-JOÃO LUIZ VIEIRA-AI Nº48/2016
890.101/2011-WLS CONSTRUTORA LTDA ME-AI Nº115/2016
890.105/2011-JOSÉ GOMES DE SOUZA-AI Nº116/2016
890.112/2011-MARA BEATRIZ SILVA LEMOS-AI Nº129/2016
890.156/2011-G.S. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA EPP-AI Nº117/2016
890.209/2011-OCLAM MINERAÇÕES LTDA-AI Nº114/2016
890.776/2012-CERÂMICA ARGIBEM LTDA.-AI Nº123/2016
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
890.195/2006-AREAL DA DIVISA LTDA - AI Nº559/2015
890.236/2006-HNL EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA. - AI Nº565/2015
890.413/2006-BRUNO MARINI - AI Nº571/2015
890.609/2006-RAQUEL MARINS PEDROSO - AI Nº573/2015
890.180/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº516/2015
890.560/2007-ENGELIDER CONSTRUTORA E MINERADORA LTDA - AI Nº515/2015
890.609/2007-PAULO CEZAR CARRAZEDO DE ALMEIDA - AI Nº592/2015
890.645/2007-COMÉRCIO DE AREIA PRIMAVERA LTDA - ME - AI Nº537/2015
890.411/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº527/2015
890.414/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº528/2015
890.415/2008-ILHA DOS MINEIROS EXTRAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº526/2015
890.174/2009-SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - AI Nº541/2015
890.393/2009-JOÃO PEREIRA DE MACEDO - AI Nº549/2015
890.451/2009-JOAO PAULO TEIXEIRA TAVARES - AI Nº596/2015
890.467/2009-SONIA SILESIA ELER - AI Nº597/2015
890.490/2009-SILVIA HELENA DE OLIVEIRA - AI Nº588/2015
890.500/2009-ANTÔNIO PÁDUA VIANA - AI Nº552/2015
890.540/2009-JOÃO PANAYOTIS DAMATIS - AI Nº542/2015
890.559/2009-HUNERIO MACEDO ALVARENGA - AI Nº603/2015
890.572/2009-INTERCONSTRO IMPERMEABILIZAÇÕES E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA ME - AI Nº566/2015
890.573/2009-MIGUEL ANGELO MONNERAT ERTHAL - AI Nº609/2015
890.587/2009-MINERAMIX SERVIÇOS LTDA - AI Nº530/2015
890.029/2010-FRANCINIR ANTONIO SANCHES - AI Nº591/2015
890.033/2010-TRIGOLI PLANEJAMENTO CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA ME - AI Nº608/2015
890.202/2010-MINERAMIX SERVIÇOS LTDA - AI Nº531/2015
890.233/2010-MINERAÇÃO GALÁCIA LTDA - AI Nº568/2015
890.438/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - AI Nº519/2015

890.477/2010-LATERITA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº535/2015
890.479/2010-LATERITA MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº534/2015
890.508/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - AI Nº518/2015
890.509/2010-AMG ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. - AI Nº517/2015
890.515/2010-PAULO ROBERTO FERREIRA MARQUES - AI Nº562/2015
890.540/2010-MELLO M C L MINERADORA LTDA. - AI Nº599/2015
890.561/2010-MINERADORA SÃO PEDRO LTDA - AI Nº600/2015
890.597/2010-LUCIANO SOARES MENEZES - AI Nº543/2015
890.625/2010-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AI Nº533/2015
890.633/2010-MARIO JOÃO ALVES ASSUNÇÃO - AI Nº540/2015
890.635/2010-MARIO JOÃO ALVES ASSUNÇÃO - AI Nº610/2015
890.679/2010-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL - AI Nº529/2015
890.749/2010-BARRATIBA INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA - AI Nº560/2015
890.204/2011-KÖCH & LAMEGO LTDA - AI Nº490/2015
890.352/2011-MARCELO AUGUSTO BASTOS RIBEIRO GOMES - AI Nº570/2015
890.435/2011-AREAL DEL REY EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - AI Nº532/2015
890.775/2011-MARILANDIA CONSTRUÇÃO E MINERAÇÃO LTDA - AI Nº569/2015
890.023/2012-COSNTRUTORA J M TERRA LTDA - AI Nº550/2015
890.103/2012-ROMAR 2005 EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME - AI Nº595/2015
890.404/2012-SILVEIRA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME - AI Nº490/2015
890.854/2012-STEIN MINERAÇÃO LTDA. - AI Nº558/2015
890.282/2013-FAZENDA SANTO ESTEVÃO EMPREENDIMENTOS E TURISMO LTDA - AI Nº590/2015
890.789/2013-GUILHERME GOMES FREIRE - AI Nº557/2015
890.947/2013-FERREIRAS E FREITAS INDUSTRIA E CERÂMICA LTDA - AI Nº556/2015

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 41/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
815.220/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Alvará nº5547/2015 - Cessionario:815.917/2015-JND ARGAMASSA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 05423984/0001-37
815.220/2002-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME- Alvará nº5547/2015 - Cessionario:815.220/2002-JND ARGAMASSA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 05423984/0001-37
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
815.643/2010-CERAMICA COLARES LTDA ME-OF. Nº1142/2016
815.591/2011-RG & RG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME-OF. Nº1147/2016
815.591/2011-RG & RG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME-OF. Nº1147/2016
815.008/2012-ARMÓDIO DIAS ME-OF. Nº1101/2016
815.008/2012-ARMÓDIO DIAS ME-OF. Nº1101/2016
815.042/2012-RUDIMAR CORAL ME-OF. Nº1157/2016
Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
815.973/2015-CEREALISTA CORDOVA LTDA ME
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
815.635/2011-BRIFORT COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA ME-GARUVA/SC, ITAPOÁ/SC - Guia nº 27/2016- 16.000t-Saibro- Validade:11/03/2017
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
815.511/2011-SETEP CONSTRUÇÕES S.A.-Basalto e Arenito
815.594/2011-RG & RG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA ME-Cascalho (Seixos)
815.513/2013-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-Argila
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
815.728/2012-MIVAL MINERAÇÃO VALE DO RIO TIJUCAS LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.128/2010-PEDRO JOSÉ DOS SANTOS-AI Nº545/2016

815.618/2010-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.-AI Nº544/2016
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
815.410/2009-VENEZIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO DE FERRO VELHO LTDA-OF. Nº1113/2016
815.721/2010-COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS-OF. Nº1117/2016
815.612/2011-ILSON CESAR WARMLING ME-OF. Nº1115/2016
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)
815.227/2004-CERÂMICA TAIÓ LTDA. EPP-TAIÓ/SC - Guia nº 28/2016-8.000t-Diabásio Ornamental- Validade:11/03/2016
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
815.102/1998-MACOTER MAT. CONST. LTDA
815.581/2007-J M COMÉRCIO E MINERAÇÃO DE PEDRAS LTDA.
815.670/2012-JAZIDA ÁGUAS CLARAS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
815.208/2011-LUIZ JOSE DA SILVA- Nenhum título assossiado nº - Cessionário: CS SILVA LTDA- CNPJ 02108321/0001-30
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
815.216/2004-CRISTAL TECH CONSTRUTORA LTDA-OF. Nº1114/2016
815.721/2010-COMFLORESTA COMPANHIA CATARIENSE DE EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS-OF. Nº1118/2016
815.758/2011-AGROPASTORIL CAMPINHO LTDA ME-OF. Nº1104/2016
Fase de Concessão de Lavra
Determina a interdição da lavra(442)
815.132/1992-EXTRAÇÃO MINERAL & TRANSPORTES WEHMUTH LTDA ME- Nº do Termo de Interdição:3/2016, de 10/03/2016- Lacre Nº s/n
815.327/1992-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS SA- Nº do Termo de Interdição:4/2016, de 11/03/2016- Lacre Nº s/n
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
815.327/1992-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS SA- AI Nº 542/2016 e 543/2016
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
815.132/1992-EXTRAÇÃO MINERAL E TRANSPORTES WEHMUTH LTDA- AI Nº 540/2016 e 541/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
815.327/1992-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS SA-OF. Nº1133/2016
815.327/1992-INVESTIMÓVEIS EMPREENDIMENTOS SA-OF. Nº1132/2016
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
815.132/2003-CONCRETOS FARROUPILHA LTDA-Basalto
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.259/2013-SERRANA ENGENHARIA LTDA- Registro de Licença Nº:1560/2013 - Vencimento em 02/02/2017
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
815.418/1989-EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA OTTOMAR LTDA- AI Nº538/2016 e 539/2016
Fase de Requerimento de Registro de Extração
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
815.664/2015-PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO CEDRO-OF. Nº1123/2016
Indefere requerimento de Registro de Extração- não cumprimento de exigência(830)
815.006/2010-PREFEITUA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM
Fase de Registro de Extração
Autoriza prorrogação do prazo do Registro de Extração por 05 anos(927)
815.744/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE-Registro de Extração Nº11/2006 de 10/03/2016
815.321/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE MASSA-RANDUBA-Registro de Extração Nº10/2010 de 10/03/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(954)
815.390/2010-PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA-OF. Nº1122/2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 19/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto Infração - TAH(637)
878.007/2014-MULTI MINERAÇÃO E COMPOSTAGEM LTDA ME-AI Nº46/2015

CARLOS ALBERTO DIAS



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 660ª Reunião, realizada em 18 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar as diretrizes gerais, bem como as estimativas orçamentárias do Projeto de Modernização Tecnológica do INCRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 15, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 660ª Reunião, realizada em 18 de março de 2016, e

Considerando as medidas anunciadas pela Presidenta da República, em 02 de outubro de 2015, com o objetivo de melhorar a gestão pública, elevar a competitividade no País e continuar assegurando a igualdade de oportunidade aos cidadãos; resolve:

Art. 1º Aprovar a proposta de adequação da estrutura regimental do INCRA.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
p/Conselho

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por sua Presidente, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, combinado com o art. 12, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 20, de 8 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 9 de abril de 2009, tendo em vista a decisão adotada em sua 660ª Reunião, realizada em 18 de março de 2016, e

Considerando os termos e exposições do Processo nº 54220.000183/2005-11 referente à regularização fundiária da Comunidade Remanescente de Quilombo Alpes/RS;

Considerando os termos do Relatório Técnico de Identificação e Delimitação - RTID, relativo à regularização fundiária das terras da Comunidade Remanescente de Quilombo Alpes, elaborado pela Comissão instituída pelas Ordens de Serviço/INCRA/SR(11)/Nº28, de 15 de abril de 2009; e

Considerando os termos e exposições dos documentos, INFORMACÃO TÉCNICA INCRA/DF/DFQ/Nº3/2016, fls. 197 a 200, e PARECER/Nº 35/2016/CGA/PFE-INCRA-SEDE/PGF/AGU, fls. 204 a 207, presentes no Processo Administrativo INCRA nº 54220.000183/2005-11 (volumes I a IV); resolve:

Art. 1º. Julgar improcedente o recurso apresentado por Satt Creidy Empreendimentos Imobiliários LTDA, constante dos autos do processo administrativo 54220.000183/2005-11.

MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA FALCÓN
p/Conselho

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

PORTARIA Nº 3, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19 da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.812, de 3 de abril de 2009, e tendo em vista competência conferida pelo art. 132, Inciso VI, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria nº 20, de 8 de abril de 2009, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010, e;

Considerando os termos da resolução/CDR de 16 de março de 2016, resolve:

Art. 1º. Declarar anuência (concordância) com a implantação das referidas atividades comerciais e prestação de serviços (posto de lavagem e lubrificação, hotel/motel, comércio e outros serviços) na área de 6.000,09 m² do imóvel rural denominado "Fazenda Sobradinho", com área de 8,2472 hectares (oito hectares, vinte e quatro ares e setenta e dois centiares), situado no Distrito Federal, registrado no 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na matrícula nº 17.468 (R3), Livro 2, em nome de Gustavo Carvalho de Vasconcelos, de acordo com os autos do processo administrativo nº 54700.000830/2015-63,

Art. 2º. Ressaltar que a anuência do INCRA engloba apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga o requerente de obter, na Administração Pública (Distrital e Federal) as licenças, autorizações e alvarás, inclusive ambientais, necessários à concretização do pretendido empreendimento. o reconhecimento e aprovação da autorização para desafetação de área rural, delineado no Artigo anterior engloba apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga o requerente (Gustavo Carvalho de Vasconcelos) de observar a legislação federal e distrital que cuida do meio ambiente e da preservação dos recursos naturais, devendo, portanto, colher no órgão competente a licença ambiental necessária à concretização do pretendido empreendimento agrário;

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA

COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-Lei nº 1.110, de 09 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, por seu Coordenador, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13º, Inciso I do Regimento Interno do INCRA, e Inciso II, alínea "c" do Anexo I da Instrução Normativa/INCRA/Nº. 62, de 21 de junho de 2010 e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião realizada em 24 de fevereiro de 2015; e,

Considerando o pedido efetuado pelo senhor GUSTAVO CARVALHO DE VASCONCELOS - de autorização para desmembramento de área do imóvel denominado "Fazenda Sobradinho", situado no Distrito Federal, presente nos autos do Processo Administrativo de nº 54700.000830/2015-63.

Considerando disposto no artigo 225 do Provimento Geral da Corregedoria de Justiça do Distrito Federal Aplicado aos Serviços Notariais e de Registro.

Considerando ainda as manifestações da Divisão de Ordenamento da Estrutura Fundiária e da Procuradoria Federal Especializada desta Superintendência Regional, resolve:

Art. 1º Autorizar o Superintendente Regional a baixar Portaria declarando anuência (concordância) com a implantação das referidas atividades comerciais e prestação de serviços (posto de lavagem e lubrificação, hotel/motel, comércio e outros serviços) na área de 6.000,09 m² do imóvel rural denominado "Fazenda Sobradinho", com área de 8,2472 hectares (oito hectares, vinte e quatro ares e setenta e dois centiares), situado no Distrito Federal, registrado no 7º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, na matrícula nº 17.468 (R3), Livro 2, em nome de Gustavo Carvalho de Vasconcelos;

Art. 2º Que a anuência do INCRA engloba apenas a modificação da estrutura fundiária do imóvel, não alcançando os aspectos ambientais que o envolve, logo, não desobriga o requerente de obter, na Administração Pública (Distrital e Federal) as licenças, autorizações e alvarás, inclusive ambientais, necessários à concretização do pretendido empreendimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO AURÉLIO BEZERRA DA ROCHA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS

RETIFICAÇÕES

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 023, de 30 de novembro de 2015, publicada no D.O.U. nº 230, Seção I, Pág. 60, de 02/12/15 que criou o Projeto de Assentamento PEQUENA VANESSA, no município de IPAMERI/GO, onde se lê: "...Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento PEQUENA VANESSA...",leia-se: "...Art. 3º. Criar o Projeto de Assentamento ANA FERREIRA..." .

Na Portaria INCRA/SR-04 Nº 09, de 03 de março de 1998, publicada no D.O.U. nº 42, Seção I, Pág. 06, de 04/03/98 que criou o Projeto de Assentamento ÁGUA BONITA, no município de RIO VERDE/GO, alterado para 21 (vinte e uma) unidades agrícolas conforme retificação publicada no D.O.U nº 50, Seção 1, pag. 90, de 15 de março de 2004, onde se lê: "...criação de 21 unidades agrícolas familiares...",leia-se: "...criação de 22 (vinte e duas) unidades agrícolas familiares..." .

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 153/2005, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.040917/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo de esfigmomanômetro mecânico aneróide destinado à medição não invasiva da pressão arterial humana, marca Bioland, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 67, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumento de pesagem não automático, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 236/1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.049058/2014, resolve:

Dar nova redação ao subitem 1.3 e ao item 6 da Portaria Inmetro/Dimel nº 123, de 23 de outubro de 1997, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 68, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.040027/2015, resolve:

Aprovar a família de modelos UA de instrumento de pesagem não automático, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 69, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros eletrônicos digitais de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 096/2008, e,

Considerando o constante do processo Inmetro nº 52600.041054/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o modelo MP100 de esfigmomanômetro eletrônico digital destinado à medição não-invasiva da pressão arterial humana, marca Incoterm, e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 70, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de volume de água, tipo mecânico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 246/2000;

Considerando os elementos constantes do processo Inmetro n.º 52600.009089/2015, resolve:

Aprovar a família NUS de medidor de volume de água, tipo mecânico, marca SAGA, conforme condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 71, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria Inmetro n.º 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução n.º 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro.

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico de esfigmomanômetros mecânicos de medição não-invasiva, aprovado pela Portaria Inmetro Nº 153/2005, e,

Considerando o constante do processo Inmetro n.º 52600.031027/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar os modelos de braçadeiras reutilizáveis para esfigmomanômetros mecânicos destinados à medição não invasiva da pressão arterial humana, marca Unimed Medical Supplies, Inc., e condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 870, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/02/2016, e na reunião extraordinária realizada em 15/03/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 64, de 16 de março de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 02/02/2016, e na reunião extraordinária realizada em 15/03/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo I.

Art. 2º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.000957/2014-42
Proponente: Liga RMC de Esportes
Título: Brincando na Praça
Valor aprovado para captação: R\$ 1.084.971,65
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6851 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 8097-7
Período de Captação até: 31/12/2016
2 - Processo: 58701.007540/2013-20
Proponente: Prefeitura Municipal de Ipatinga
Título: Jogos Escolares de Ipatinga - JEI
Valor aprovado para captação: R\$ 279.215,85
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1009 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 102628-3
Período de Captação até: 02/02/2017

Ministério do Planejamento,
Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 56, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no art.26, VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015 no art. 13, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, e nos arts. 3º, I, e 4º, VI, da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e observado o disposto na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, nos arts. 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, com a respectiva remuneração, para participar em programas presenciais de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - afastamento para Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD decorrente de processo seletivo, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses;

II - afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses;

III - afastamento parcial, no caso de programa de pós-graduação no País, quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.

Parágrafo único. São consideradas atividades acadêmicas, integrantes de programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior: cursos, disciplinas, pesquisas, intercâmbios, estágios acadêmicos e redação de trabalho final, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento para participar de qualquer uma das modalidades de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, o servidor que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado, e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar das modalidades previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para mestrado e doutorado, e 4 (quatro) anos para pós-doutorado;

II - Não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar.

Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até seis meses, no caso de estágios acadêmicos;

II - até doze meses, no caso de pós-doutorado;

III - até vinte e quatro meses, no caso de mestrado;

IV - até quarenta e oito meses, no caso de doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

Art. 4º O afastamento somente será concedido:

I - para a participação em programas de pós-graduação no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas; e

II - para participação em programas de pós-graduação no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, o Órgão Supervisor da Carreira poderá consultar a CAPES.

§ 2º Não serão considerados programas de pós-graduação no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES.

Art. 5º A solicitação do afastamento para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, será efetuada mediante requerimento específico, contendo:

I - exposição de motivos, com até 3 (três) páginas, demonstrando a compatibilidade do programa de pós-graduação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições da carreira de EPPGG e com as áreas de interesse definidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional;

II - período de início e fim do afastamento pleiteado;

III - anuência do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou do Ministério supervisor, no caso das entidades vinculadas, incluindo-se as Agências Reguladoras, ou autoridade a quem tenha sido delegada competência.

IV - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas, de acordo com os itens 4.2 e 5 da NBR 14724, contendo:

a) título;

b) introdução ao objeto a ser estudado;

c) objetivos com delimitação do objeto de estudo;

d) justificativa, indicando a pertinência e a relevância da pesquisa em relação à política governamental abordada pelo projeto;

e) metodologia a ser utilizada;

f) cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento; e g) bibliografia de referência.

V - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior; e

VI - termo de compromisso e responsabilidade, conforme modelo definido pelo Órgão Supervisor da Carreira, devidamente preenchido e assinado.

Parágrafo único. Nos casos de solicitação de afastamento para redação de trabalho final, dissertação ou tese, o interessado deverá apresentar, ademais das informações requeridas nos incisos I a VI, a declaração de conclusão dos créditos emitida pela instituição promotora.

Art. 6º São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

II - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira, no prazo de até sessenta dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos:

a) histórico escolar ou documentação equivalente;

b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente; e

c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho final, dissertação, tese ou equivalente, conforme o caso.

III - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pelo Órgão Supervisor da Carreira ou pelo órgão ou entidade de exercício;

IV - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e

V - permanecer no exercício de suas funções após o retorno por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

Art. 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º O servidor perderá o direito de participar de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, pelo prazo de trinta e seis meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado, nos seguintes casos:

I - desistência injustificada após o início do programa; e

II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 1º No caso de abandono ou desligamento do programa, sem imediata comunicação ao Órgão Supervisor da Carreira, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Portaria.

§ 2º O servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas quando interromper sua participação no programa em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico ou por justificativa endossada pelo dirigente da unidade administrativa e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 9º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MP não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido.

DAS MODALIDADES

AFASTAMENTO PARA PCLD

Art. 10. Considera-se PCLD o afastamento para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 11. O quantitativo máximo de autorizações de afastamento nesta modalidade observará o percentual de até 4% (quatro por cento) do total de servidores em efetivo exercício na carreira.



§ 1º Do resultado encontrado subtrair-se-á o quantitativo de servidores já afastados para participação em PCLD.

§ 2º O Órgão Supervisor da Carreira estabelecerá e divulgará, anualmente, os prazos para solicitação dos afastamentos em cada semestre, os quantitativos relativos a cada nível de pós-graduação no País ou no exterior, as áreas de interesse, o número máximo de servidores que poderão se afastar e os critérios de seleção e classificação a serem observados para análise dos pleitos, observado o limite estabelecido neste artigo.

§ 3º A cada semestre, observados os quantitativos máximos estabelecidos neste artigo, as vagas remanescentes em cada nível de pós-graduação poderão ser remanejadas para outro, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

§ 4º As vagas remanescentes da seleção realizada para concessão dos afastamentos em um semestre poderão ser revertidas para o semestre seguinte, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 12. O Órgão Supervisor da Carreira verificará a adequada instrução dos processos nos termos do art. 5º e encaminhará para análise do Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG apenas os considerados aptos à participação no processo seletivo, observado o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único. O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ para análise da qualidade dos projetos de pesquisa apresentados.

Art. 13. O Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG apresentará ao Órgão Supervisor da Carreira, em até vinte dias a partir da data de recebimento dos processos, manifestação formal com o resultado da análise, contendo a proposta de classificação dos candidatos e os respectivos períodos de afastamento.

Art. 14. Caberá ao Órgão Supervisor da Carreira autorizar, homologar e divulgar o resultado final do processo seletivo.

§ 1º O Órgão Supervisor da Carreira divulgará a classificação no processo seletivo aos interessados, por correio eletrônico e por meio de sua página na rede mundial de computadores, até dois dias úteis após a manifestação do Comitê Consultivo da Carreira.

§ 2º Deverão ser anexados ao processo, até 31 de janeiro de cada ano, para os pleitos de afastamento com início no primeiro semestre, e até 30 de junho, para os pleitos de afastamento com início no segundo semestre, comprovante de aprovação em processo seletivo ou comprovante de matrícula fornecido pela instituição de ensino e formulário de pedido de afastamento do país, quando for o caso, conforme modelo definido pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º O servidor aprovado no processo seletivo que não apresentar a documentação prevista no parágrafo anterior até a data estabelecida no mesmo dispositivo será desclassificado e o Órgão Supervisor da Carreira convocará os próximos candidatos, seguindo a ordem de classificação, até o limite de vagas.

Art. 15. Os candidatos terão o prazo de dez dias para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da divulgação oficial da classificação no processo seletivo.

§ 1º O recurso administrativo deverá ser decidido pelo Órgão Supervisor da Carreira, ouvido o Comitê Consultivo, no prazo máximo de quinze dias, a partir do recebimento dos autos.

§ 2º Os prazos relativos a este artigo começam a correr a partir da data da divulgação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 16. A desistência de participação no processo seletivo para PCLD após os prazos determinados no § 2º do art. 14 ensejará a perda do direito de participar do PCLD pelo período de vinte e quatro meses, excetuando-se a hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 17. Em situação excepcional, caso o servidor, ao longo do PCLD, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, deverá informar o novo tema ao Órgão Supervisor da Carreira, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle.

Art. 18. A autorização de afastamento para PCLD será concedida pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e implicará a alteração de exercício do servidor para o Órgão Supervisor da Carreira.

Parágrafo único. O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao Órgão Supervisor da Carreira para redefinição de exercício, que ocorrerá, preferencialmente, no órgão ou entidade em que se encontrava à época do afastamento, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do servidor.

AFASTAMENTO PARA PCMD

Art. 19. Considera-se afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD aquele destinado a participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Respeitado o previsto no caput, a autorização de afastamento para PCMD será concedida pelo Órgão Supervisor da Carreira, após solicitação do órgão ou entidade de exercício do servidor, e não está sujeita aos limites de vagas e ao processo seletivo estabelecidos para a modalidade PCLD.

§ 2º O órgão ou entidade de exercício do servidor da carreira de EPPGG deverá:

I - verificar a adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria;

II - solicitar ao Órgão Supervisor da Carreira a homologação e publicação do ato autorizativo com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao início das atividades acadêmicas do programa; e

III - comprovar a conclusão dos estudos e impor eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 3º O afastamento para PCMD não implicará alteração de exercício, devendo o servidor retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao órgão ou entidade em que se encontrava em exercício antes do afastamento.

§ 4º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário novo ato autorizativo do Órgão Supervisor da Carreira, nos termos do parágrafo 2º deste artigo.

AFASTAMENTO PARCIAL

Art. 20. Considera-se afastamento parcial aquele destinado a participar de programa de pós-graduação no País, no interesse da Administração e quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.

§ 1º Respeitado o previsto no caput, o órgão ou entidade em que o servidor da carreira de EPPGG se encontra em exercício poderá conceder o afastamento parcial, observando os seguintes requisitos no contexto do seu plano anual de capacitação:

I - adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria;

II - atendimento aos requisitos do art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, especialmente aqueles que tratam da permanência no cargo para a concessão de cada nível de pós-graduação e de permanência no exercício integral das atribuições do cargo após a cessação do afastamento parcial;

III - observância das determinações do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

IV - avaliação, segundo cada caso concreto, da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada, a fim de determinar o número de horas a serem reduzidas, desde que se permita a continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução da jornada;

V - modificação do fundamento legal, do art. 96-A para o art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que se avaliar que há possibilidade de compensação, no decorrer da realização do programa;

VI - impossibilidade de concessão do afastamento parcial a detentor de cargo em comissão ou função comissionada, haja vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo; e

VII - comprovação da conclusão dos estudos e imposição de eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 2º O servidor poderá se ausentar do trabalho por até 12 (doze) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário, por um período máximo de vinte e quatro meses para mestrado, quarenta e oito meses para doutorado e doze meses para pós-doutorado.

§ 3º Durante o período de afastamento parcial, o servidor permanecerá em exercício no órgão ou entidade ao qual solicitou a autorização.

§ 4º O órgão ou entidade deverá apresentar cópia do ato autorizativo referente ao afastamento parcial ao Órgão Supervisor da Carreira no prazo de quinze dias contados da publicação para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º Considera-se como afastamento, para fins de contagem dos prazos especificados no art. 3º, o período total pleiteado, vedada a dedução dos dias trabalhados.

§ 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário novo ato autorizativo, nos termos do parágrafo 1º deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 22. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRICIA AUDI

PORTARIA Nº 57, DE 21 DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência estabelecida no art. 26, inciso VI, do Anexo I, do Decreto nº 8.578, de 21 de janeiro de 2014, e considerando o disposto no art. 11, § 2º, da Portaria SEGES nº 56, de 21 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo máximo de 10 (dez) vagas destinadas ao processo de afastamento para o Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental referente ao segundo semestre de 2016, sendo as mesmas distribuídas da seguinte forma:

I - sete vagas para o nível de mestrado; e II - três vagas para o nível de doutorado.

Art. 2º Para efeito de análise dos pleitos de afastamento serão consideradas as seguintes áreas de interesse da Administração Pública Federal:

I - novos arranjos organizacionais na Administração Pública;

II - desburocratização;

III - aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão e do controle;

IV - melhoria da qualidade do gasto;

V - modelos de gestão de políticas públicas;

VI - gestão por resultados, monitoramento e avaliação; VII - inovação no modelo de contratação da administração pública;

VIII - governo eletrônico e transparência; IX - governança e participação social; e X - regulação.

Parágrafo único. As áreas de interesse descritas nos incisos I, II, III e IV são consideradas prioritárias, e os pleitos de afastamento que as contemplem receberão, minimamente, a nota 4 (quatro) no quesito pertinência do tema de pesquisa proposto, no bloco referente ao projeto de pesquisa, conforme os critérios de seleção e classificação definidos no Anexo a esta Portaria.

Art. 3º O interessado deve solicitar o afastamento ao Órgão Supervisor da Carreira até 20 dias após a data de publicação deste normativo, para programa com início no segundo semestre do ano vigente.

Parágrafo único. As solicitações de afastamento relativas ao segundo semestre de 2016 recebidas até a data de publicação desta Portaria somente serão consideradas se os documentos apresentados atenderem aos requisitos previstos na Portaria 56, de 18 de março de 2016.

Art. 4º Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 70% dos pontos possíveis no bloco referente ao projeto de pesquisa serão automaticamente desclassificados.

Art. 5º Os critérios a serem analisados no processo seletivo encontram-se no Anexo a esta Portaria.

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO APLICADOS AO PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE EPPGG EM PCLD

Os candidatos a participar do Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) serão classificados por meio de uma escala de 0 a 40 pontos divididos em dois blocos de até 20 pontos cada, referentes à trajetória profissional (peso 4) e ao projeto de pesquisa (peso 6), de acordo com a equação abaixo:

$$NF = [(TP \times 4) + (PP \times 6)] / 10$$

Onde:

NF = nota final.

TP = trajetória profissional, em uma escala de 0 a 20 pontos.

PP = projeto de pesquisa, em uma escala de 0 a 20 pontos.

Bloco 1: Trajetória profissional

$$TP = TE / (1 + TA)$$

Onde:

TP = trajetória profissional, em uma escala de 0 a 20 pontos.

TE = tempo de efetivo exercício na carreira (em anos).

TA = tempo de afastamentos anteriores da carreira para capacitação (em anos).

E

TP ≤ 20

Bloco 2: Projeto de Pesquisa

$$PP = \bar{A} + \bar{E} + \bar{O} + \bar{I}$$

Onde:

$\bar{A}$ = média aritmética simples das notas atribuídas ao quesito pertinência do tema de pesquisa proposto (0 a 5), sendo tal pertinência compreendida como a importância técnica e temática do tema de estudo para a solução de problemas da Administração e do Estado.

$\bar{E}$ = média aritmética simples das notas atribuídas ao quesito aplicabilidade do tema de pesquisa proposto (0 a 5), sendo a aplicabilidade compreendida como a diversidade de contextos e cenários em que o tema de estudo proposto poderia ser aplicado.

$\bar{O}$ = média aritmética simples das notas atribuídas ao quesito clareza da hipótese apresentada (0 a 5).

$\bar{I}$ = média aritmética simples das notas atribuídas ao quesito coerência do projeto de pesquisa proposto (0 a 5), sendo a coerência compreendida como a adequação da metodologia proposta à hipótese apresentada e às suas premissas.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA ÚLTIMA VAGA

1º - não ter se afastado anteriormente para PCLD.

2º - maior pontuação na avaliação do projeto de pesquisa.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**PORTARIA Nº 23, DE 21 DE MARÇO DE 2016**

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como nos elementos que integram o processo nº 04977.005938/2010-10, resolve:

Art. 1º Autorizar a doação com encargo ao Município de Barretos, Estado de São Paulo, do imóvel de propriedade da União classificado como próprio nacional, com área de 34.678,55m², localizado à Rua Pedro Paulo de Souza Nogueira, naquele Município, inscrito sob o RIP nº 6209 00060.500-9 e devidamente registrado sob a Matrícula nº 66.833, Livro nº 2, do Ofício de Registro de Imóveis daquela Comarca.

Art. 2º A doação a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de projeto de provisão habitacional, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, em benefício de 216 (duzentas e dezesseis) famílias de baixa renda.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do empreendimento de provisão habitacional é de 4 (quatro) anos, contado da assinatura do respectivo contrato, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da União.

Art. 3º Fica o donatário obrigado a:

I - transferir gratuitamente o domínio pleno e as obrigações relativas às parcelas do imóvel descrito e caracterizado no art. 1º aos beneficiários do projeto de provisão habitacional, desde que atendam aos requisitos expressos no art. 31, § 5º, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998; e

II - nos contratos de transferência, dispor sobre eventuais encargos e inserir cláusula de inalienabilidade por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A doação tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, sem direito do donatário a qualquer indenização, inclusive por benfeitorias realizadas, se descumprido o estabelecido nos arts. 2º e 3º desta Portaria ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Em 21 de março de 2016.
GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 34, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e o que consta do Processo nº 04967.203559/2015-17, resolve:

Art. 1º Discriminar o imóvel urbano com área de terreno de 327,60 m² e um perímetro de 116,60 m, localizado à rua Visconde da Gávea nº 34, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, pertencente à circunscrição judiciária do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características e confrontações: Inicia-se com: 6,30 metros de frente para confrontando com a Rua Visconde da Gávea; 52 metros de extensão de ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o nº 36 e lado esquerdo com o nº 32; 6,30 metros de fundos confrontado com quem de direito.

Art. 2º O imóvel discriminado no art. 1º foi mantido na posse da União há mais de 20 (vinte) anos, sem contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao seu domínio e posse, nos termos da Certidão Declaratória COINC/SPU/RJ nº 001/2015, lavrada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro em 23 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 35, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e o que consta do Processo nº 04967.203559/2015-17, resolve:

Art. 1º Discriminar o imóvel urbano com área de terreno de 993,75m² e um perímetro de 143,50m, localizado à rua Visconde da Gávea n's 36, 38 e 40, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, pertencente à circunscrição judiciária do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características e confrontações: inicia-se com 18,75 metros de frente confrontando-se com a Rua Visconde da Gávea; 53,00 metros de extensão de ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o nº 42 e lado esquerdo com o nº 34; 18,75 metros de fundos confrontado com quem de direito.

Art. 2º O imóvel discriminado no art. 1º foi mantido na posse da União há mais de 20 (vinte) anos, sem contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao seu domínio e posse, nos termos da Certidão Declaratória COINC/SPU/RJ nº 002/2015, lavrada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro em 23 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

PORTARIA Nº 36, DE 18 DE MARÇO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 3º da Portaria nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.972, de 11 de dezembro de 1973, e o que consta do Processo nº 04967.203559/2015-17, resolve:

Art. 1º Discriminar o imóvel urbano com área de terreno de 813,60m² e um perímetro de 141,80m, localizado à rua Visconde da Gávea nº 48/50, Centro, no Município do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, pertencente à circunscrição judiciária do Cartório do 9º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com as seguintes características e confrontações: inicia-se com 14,40 metros de frente confrontando-se com a Rua Visconde da Gávea; 56,50 metros de extensão de ambos os lados, confrontando pelo lado direito com o nº 54 e lado esquerdo com o nº 46; 14,40 metros de fundos confrontado com quem de direito.

Art. 2º O imóvel discriminado no art. 1º foi mantido na posse da União há mais de 20 (vinte) anos, sem contestação ou reclamação administrativa feita por terceiros quanto ao seu domínio e posse, nos termos da Certidão Declaratória COINC/SPU/RJ nº 003/2015, lavrada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Rio de Janeiro em 23 de dezembro de 2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

Ministério do Trabalho e Previdência Social**GABINETE DO MINISTRO
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO****DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL**

Em 21 de março de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0089/2016 de 16/03/2016, 0090/2016 de 17/03/2016 e 0092/2016 de 18/03/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 98 - Resolução Normativa, de 14/11/2012:

Processo: 47039002234201693 Empresa: COMITE ORGANIZADOR DOS JOGOS OLIMPICOS RIO 2016 Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: ANDREA GOMEZ PIETRINI Passaporte: G08817954 Mãe: Gloria Maria Del Carmen Pietrini Leon Pai: Guillermo Lorenzo Gomez Urrea.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039001397201659 Empresa: FORCA BRASIL COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VLAS MISHIN Passaporte: 726764493 Mãe: Nadezda Mishina Pai: Não informado; Processo: 47039001818201641 Empresa: COGNIZANT SERVICOS DE TECNOLOGIA E SOFTWARE DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Balaji Viswanathan Passaporte: Z3257246 Mãe: V.Geetha Pai: S.Viswanathan; Processo: 47039001864201641 Empresa: JT INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MAURA ALEMANY Passaporte: AAF745764 Mãe: MARIA MERCEDES ALEMANY LOPEZ Pai: JUAN BAUTISTA MAURA ARBOS; Processo: 47039002020201617 Empresa: LM WIND POWER DO BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK RAVN Passaporte: 208575128 Mãe: GUNDA NIELSEN JENSEN Pai: POUL ERIK RAVN; Processo: 47039013678201573 Empresa: RFT - FIGHT TEAM 2013 ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vincent Olivier Jean Roux Passaporte: 15CL61149 Mãe: Martinne Jeanne Antoinette Cros Pai: Jacques Gérard Roux; Processo: 47039000657201679 Empresa: OSC BRASIL DEMOLICAO, LOCACAO E SERVICOS LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Thomas Vieira Costa Passaporte: GK098161 Mãe: Maria de Fátima Rego Vieira Costa Pai: João Manuel R. da Costa; Processo: 47039001546201680 Empresa: TIM CELLULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CAMILLE MARGAUX MARIE YVONNE THIRY Passaporte: 11CA75317 Mãe: MARIE AURÉLIE FRANÇOISE DESTAILLEUR Pai: CHRISTIAN JEAN CLAUDE SERGE THIRY; Processo: 47039001574201605 Empresa: DRAGABRAS SERVICOS DE DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOSE LUIS ORTIZ MARTINEZ Passaporte: 066882006 Mãe: Janeth Martinez Pai: Jose Luis Ortiz; Processo:

47039001585201687 Empresa: AMDOCS (BRASIL) LIMITADA Prazo: até 16/11/2017 Estrangeiro: PREETI GURUDAS SUDHIR Passaporte: J7760414 Mãe: DEEPA GURUDAS SUDHIR Pai: GURUDAS SUDHIR; Processo: 47039001590201690 Empresa: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jean Charles Rinaldi Passaporte: 13DA06724 Mãe: Nadine Andree Louise Granier Pai: Christian Mark Rinaldi; Processo: 47039001637201615 Empresa: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: FERNANDO GUILLEMIN CONTRERAS Passaporte: G06777564 Mãe: MARTHA ELMA CONTRERAS RODRIGUEZ Pai: FERNANDO GUILLEMIN y MARTIN DEL CAMPO; Processo: 47039001641201683 Empresa: FERNANDO FONSECA LOTT MONT ALVERNE Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: DAISY MANRIQUE MORANO Passaporte: EB9584959 Mãe: GLORIA SAO ACIDERA Pai: WILFRED PADILLA MANRIQUE; Processo: 47039001652201663 Empresa: OMNISYS ENGENHARIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicolas Parent Passaporte: 13AD46701 Mãe: Bernadette Marie-Claude Imbasciata Parent Pai: Didier Henri Marie Parent; Processo: 47039001655201605 Empresa: BANCO BBM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Sun Xu Passaporte: PE0272849 Mãe: Jing Peng Pai: Dayu Sun; Processo: 47039001658201631 Empresa: BANCO BBM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lyu Lingxiang Passaporte: PE0779645 Mãe: Jiang Jinhua Pai: Lyu Xuansheng; Processo: 47039001664201698 Empresa: BANCO BBM S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Li Yaun Passaporte: PE0417981 Mãe: Li Xiuzhen Pai: Li Qingwang; Processo: 47039001695201649 Empresa: HENDRIX GENETICS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOEL JOSÉ VALADARES LOURENÇO ESTEVINHO Passaporte: N394480 Mãe: PALMIRA VALADARES DE ALMEIDA Pai: CARLOS ALBERTO LOURENÇO ESTEVINHO; Processo: 47039001700201613 Empresa: PAULO FERNANDO SILVA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vito Michele Consoli Passaporte: YA5929083 Mãe: Antonia Maria Sisto Pai: Michele Consoli; Processo: 47039001769201647 Empresa: KEYRUS BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ISSAM BAHRI Passaporte: F033574 Mãe: BOLBOL BEM SALAH Pai: YOUSSEF BAHRI; Processo: 47039001777201693 Empresa: DESNIVEL OBRAS CONSTRUCAO CIVIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IVAN ESPAÑA VIVAS Passaporte: AAF224268 Mãe: MANUELA ESPAÑA VIVAS Pai: MIGUEL ESPAÑA ONTIVEROS; Processo: 47039001810201685 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: QIUBO WANG Passaporte: E58162663 Mãe: HONGMEI ZHI Pai: LICHENG WANG; Processo: 47039001811201620 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LIANG XIA Passaporte: E23731080 Mãe: WANG XIULAN Pai: XIA ZHIWU; Processo: 47039001813201619 Empresa: XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YUEHAN WANG Passaporte: E56837051 Mãe: RONGHUA WANG Pai: QINGJUN WANG; Processo: 47039001815201616 Empresa: NOVACART CARTOTECNICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MARIO SAVOLDELLI Passaporte: AA2715422 Mãe: LUIGIA BERTOLIO Pai: GIACOMO SAVOLDELLI; Processo: 47039001859201638 Empresa: ARMATEK OBRA BRAZIL SERVICOS EM ESTRUTURAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JESUS SILVA JIMENEZ Passaporte: AAG387774 Mãe: ROSARIO JIMENEZ DOBLAS Pai: JOSE SILVA ALVAREZ; Processo: 47039001881201688 Empresa: KOMATSU BRASIL INTERNATIONAL LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: IKUO MIYAZAKI Passaporte: TK0248094 Mãe: SACHIE MIYAZAKI Pai: ISAMU MIYAZAKI; Processo: 47039001887201655 Empresa: MAZAK SULAMERICANA LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: KAZUNORI KAMEI Passaporte: TK2604284 Mãe: YOSHIKO KAMEI Pai: SHINJI KAMEI; Processo: 47039001903201618 Empresa: TIM CELULAR S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ALBERTO RAGAZZINI Passaporte: YA8642143 Mãe: MARIA LUISA DIMPORZANO Pai: WALTER RAGAZZINI; Processo: 47039001888201608 Empresa: WTVISION SISTEMAS INFORMATICOS PARA TELEVISAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOAO DAVID VELEZ DE SOUSA Passaporte: N362053 Mãe: Isabel Maria Cupeto Velez Sousa Pai: Francisco Nascimento Sousa; Processo: 47039001895201600 Empresa: VALLOUREC & SUMITOMO TUBOS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TOSHIYUKI IIZUKA Passaporte: TR5480778 Mãe: Mariko Iizuka Pai: Shigeyuki Iizuka; Processo: 47039001893201611 Empresa: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: STEVE E YOUNG Passaporte: 485615265 Mãe: SHERYL FRANCES MCKEE Pai: RALPH DENNIS YOUNG; Processo: 47039001901201611 Empresa: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRABHU BALAN ANANTHA BALASUBRAMANIAM Passaporte: K4262801 Mãe: MANGALATHAMMAL Pai: ANANTHA BALASUBRAMANIAM; Processo: 47039001965201611 Empresa: XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANGYING HE Passaporte: P01761917 Mãe: CHENG-FENG JIANG Pai: ZHAOCHENG HE; Processo: 47039001971201679 Empresa: EMPA S/A SERVICOS DE ENGENHARIA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUÍS FILIPE CORUJAS CRISTÓVÃO Passaporte: P030924 Mãe: Albertina Preciosa Corujas Cristóvão Pai: Nuno Amílcar Cristóvão; Processo: 47039001987201681 Empresa: HEMERSON CEZAR FABIANO - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOSSEF MICHAELI Passaporte: 21750183 Mãe: Esther Michaeli Pai: Shmuel Michaeli.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039002116201685 Empresa: MARKING SERVICES IDENTIFICACAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ASHLEY CASEY HENKIS Passaporte: 454854101; Processo: 47039000704201684 Empresa: ZUIKO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ICHIRO TANAKA Passaporte: TZ 0.473.001; Processo: 47039000705201629 Empresa:



ZUIKO INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SHIGERU HASEGAWA Passaporte: TH 8.400.256; Processo: 47039000946201678 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID JOHN GOLDING Passaporte: 460916930; Processo: 47039001323201612 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: THIERRY ANDRE GERARD ZIMMERMANN Passaporte: 15AI99870; Processo: 47039001361201675 Empresa: OMNI TAXI AEREO S/A Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: FRANÇOIS NICOLAS PHILIPPE BLANC Passaporte: 13C137474; Processo: 47039001518201662 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BRECHT ELISA PIERRE BAYEN Passaporte: EJ478351; Processo: 47039001495201696 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MAIKEL STEENSELS Passaporte: EM338590; Processo: 47039001521201686 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETER MAURICE HELENA LOBBINGER Passaporte: EK184636; Processo: 47039001527201653 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KIM VRANKEN Passaporte: EK181209; Processo: 47039001620201668 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NICKY SWINNEN Passaporte: EM032629; Processo: 47039001622201657 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTOPHE HERMANS Passaporte: EM409272; Processo: 47039001626201635 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANTONIO JOSE MAGALHAES DE MIRANDA REGALADO NETO Passaporte: M002897; Processo: 47039001630201601 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BERTRAND THOMAS A. COLLA Passaporte: EM352963; Processo: 47039001632201692 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOEN FERNAND H. CARDINAELS Passaporte: EM337714; Processo: 47039001638201660 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SALVATORE CUCCARRE Passaporte: EM411260; Processo: 47039001640201639 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ROBBY CLOESEN Passaporte: EM395669; Processo: 47039001644201617 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOEN BRUNINX Passaporte: EM401979; Processo: 47039001781201651 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: MAURO TESTONI Passaporte: YA2588302; Processo: 47039001783201641 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: ANDREA PEZZOTTI Passaporte: YA2563846; Processo: 47039001862201651 Empresa: VARD ELECTRO BRAZIL (INSTALACOES ELETRICAS) LTDA. Prazo: até 01/11/2016 Estrangeiro: KJETIL VIK Passaporte: 30217466; Processo: 47039001869201673 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: CHRISTOPHER WYNNE SHERIDAN Passaporte: 488508247; Processo: 47039001938201649 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Miguel Martinez Passaporte: AAH42700; Processo: 47039001940201618 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Jose Joaquin Frances Ubeda Passaporte: PAB125578; Processo: 47039001941201662 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Lourdes Lopez Moreno Passaporte: AAJ694925; Processo: 47039001966201666 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: EDWIN KOOPMEINERS Passaporte: BK9HDB7D3; Processo: 47039001972201613 Empresa: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: até 07/03/2017 Estrangeiro: NICHOLAS THOMAS SAYERS Passaporte: 518317285; Processo: 47039002048201654 Empresa: ASIA TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JIANG SHAN Passaporte: PE0830870; Processo: 47039002049201607 Empresa: ASIA TRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HONGZHOU ZHANG Passaporte: PE0830871; Processo: 47039002054201610 Empresa: JAGUAR E LAND ROVER BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA Prazo: até 02/03/2017 Estrangeiro: ERWIN MARIA ROGER WYNANTS Passaporte: EJ457242; Processo: 47039002058201690 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TONI CURIC Passaporte: 176980317; Processo: 47039002070201602 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MASANORI MIYASHITA Passaporte: TK0609049; Processo: 47039002071201649 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HISAO YAJIMA Passaporte: TR3169875; Processo: 47039002072201693 Empresa: OMRON COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YUICHIRO MURO Passaporte: TR2959892; Processo: 47039002076201671 Empresa: WEATHERFORD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KEYUR MAHENDRABHAI PATEL Passaporte: 48381757; Processo: 47039002082201629 Empresa: STAR ONE S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Dale Allan Boan Passaporte: GA599121; Processo: 47039002104201651 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Maurizio Salvetti Passaporte: YA4945681; Processo: 4703900211201652 Empre-

sa: MOBILE SOLUTION TECHNOLOGY LTDA - EPP Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Haitam Tanassa Passaporte: S22107967; Processo: 47039002112201605 Empresa: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KOHICHI YAMAKAWA Passaporte: TK7010227; Processo: 47039002120201643 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: INBEOM CHOI Passaporte: M32173689; Processo: 47039002127201665 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STIPO LAUS Passaporte: 084915836; Processo: 47039002129201654 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PETAR MILIC Passaporte: 182584702; Processo: 47039002131201623 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GIULIANO GIOVANNI CODORI Passaporte: YA5316433; Processo: 47039002134201667 Empresa: DURR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARCIN PAWEL CZONSTKE Passaporte: EE2260501; Processo: 47039002143201658 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: HONG QI Passaporte: G34717279; Processo: 47039002144201601 Empresa: OUTOTEC TECNOLOGIA BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LEE ALAN WRIGHT Passaporte: 518365665; Processo: 47039002147201636 Empresa: NI-PRO MEDICAL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: HITOSHI WAKASA Passaporte: TK6678102; Processo: 47039002149201625 Empresa: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CLÉMENT MAXIME GILLES DALMAGNE Passaporte: 14CF22932; Processo: 47039002146201691 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: SONG LI Passaporte: E52909164; Processo: 47039002150201650 Empresa: NI-PRO MEDICAL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: TADAHIRO KURODA Passaporte: TR5235036; Processo: 47039002156201627 Empresa: AZVI S.A DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JUAN MARIA CABANILLAS ACERO Passaporte: BE437673; Processo: 47039002173201664 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: eneko javier martorell ordoyo Passaporte: PAA144348; Processo: 47039002175201653 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: carlos salinas del castillo Passaporte: AAG89098; Processo: 47039002177201642 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: marcos conde llenderozoz Passaporte: AAE7335478; Processo: 47039002178201697 Empresa: INGETEAM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: urko aparicio perez Passaporte: PAB931082; Processo: 47039002180201666 Empresa: AK OPERACOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VIDAR MYKJAALAND Passaporte: 25686210; Processo: 47039002190201600 Empresa: ESTALEIROS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Fidel Jovero Ramos Passaporte: EB4332098; Processo: 47039002206201676 Empresa: VALMET CEULULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDREAS JOSEF JOHANSSON Passaporte: 86712905; Processo: 47039002207201611 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAN-HENDRIK BUCK Passaporte: C2822766H; Processo: 47039002208201665 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: SEBASTIAN LARS GRUENDEL Passaporte: C2848159P; Processo: 47039002209201618 Empresa: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: TORSTEN LAARZ Passaporte: CH2VY7098.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039002224201658 Empresa: ROYAL CARIBBEAN CRUZEIROS (BRASIL) LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ANCELLA FRANCES FERNANDES Passaporte: G8718858.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041000952201686 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 28/10/2016 Estrangeiro: Durbadal Chatterjee Passaporte: K4383631 Estrangeiro: Girishkumar Jerambhai Tandel Passaporte: M0936010; Processo: 47041001043201665 Empresa: EXPRO DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 21/10/2017 Estrangeiro: ADAM MATHEW ANDERSON WRIGHT Passaporte: 099251303 Estrangeiro: GREG BATTEN Passaporte: 518196505 Estrangeiro: NESTOR TEODORO RAMIREZ NINO Passaporte: G19613908; Processo: 47041001062201691 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Amandeep Singh Walia Passaporte: K5326344 Estrangeiro: Amit Anil Singh Passaporte: K1611966 Estrangeiro: Aniket Vijay Dhamankar Passaporte: H8358021 Estrangeiro: Anil Kumar Passaporte: H5454294 Estrangeiro: Antonio Leitao Passaporte: N0114987 Estrangeiro: Ashishkumar Ramchandra Tandel Passaporte: G6387543 Estrangeiro: Avinash Pralhad Raut Passaporte: H6877141 Estrangeiro: Balaji Rajappan Passaporte: Z3249189 Estrangeiro: Boobalan Krishnan Passaporte: K2215386 Estrangeiro: David Nepoleyon Mariyadoss Passaporte: L2939558 Estrangeiro: Kapil Malhotra Passaporte: G1714337 Estrangeiro: Krishnakumar Bhanuvikraman Nair Passaporte: K7247721 Estrangeiro: Lakshmana Rao Chodipilli Passaporte: G7914143 Estrangeiro: Mahesh Parbat Solanki Passaporte: J6158595 Estrangeiro: Mariasosai Pradeep Kulanthai Machado Passaporte: N6298092 Estrangeiro: Mehulkumar Babarbhahi Bahliwala Passaporte: K2700625 Estrangeiro: Nareshbhahi Laxmanbhahi Chitroda Passaporte: G1261432 Estrangeiro: Nilesh Kumar Passaporte: J3406901 Estrangeiro: Pradeep Kumar Jagdish Singh Passaporte: Z2939123 Estrangeiro: Rajesh Velji Parmar Passaporte: H0094949 Estrangeiro: Reginaldo Milagres Fernandes Passaporte: L9441433 Estrangeiro: Rishabh Aggarwal Passaporte: G3130097 Estrangeiro: Salim Abdul Rahiman Dingankar Passaporte: Z2187339 Estrangeiro: Sanjib Sarkar Passaporte: J3817904 Estrangeiro: Tulasi Ram Arasavelli Passaporte: M4358155 Estrangeiro: Vimalkumar Dayaram Tandel Passaporte: G5775040 Estrangeiro: Vinayak Harish Poojari

Passaporte: H1058387; Processo: 47041001063201636 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: BANYAN ANAK JEMAT Passaporte: K27189151 Estrangeiro: BIDIN ANAK NGADI Passaporte: K33039778 Estrangeiro: FRANCIS ANAK ENDAN Passaporte: K37077133 Estrangeiro: RUBENSON LAWAI YAN Passaporte: K35335114 Estrangeiro: TREADY ANAK NYUAI Passaporte: K33829321 Estrangeiro: WESLY ANAK HENRY Passaporte: K25555231 Estrangeiro: WILLIAM UGO ANAK UJOM Passaporte: K25546000 Estrangeiro: WILLISMO ANAK NGALAYANG Passaporte: K28691783 Estrangeiro: ZACHARY LAHANG BALAN Passaporte: K27704177; Processo: 47041001065201625 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: ALEXANDER JOHN STODDART Passaporte: 511400534 Estrangeiro: ANTHONY SHARP Passaporte: 511023390 Estrangeiro: DAVID ALISTAIR MOORE Passaporte: 510577163 Estrangeiro: DAVID STEWART PEEBLES Passaporte: 510870040 Estrangeiro: KEITH ROBERT HUGHES Passaporte: 510739166 Estrangeiro: LUAT ANAK TAJAK Passaporte: K24859858 Estrangeiro: PAUL JOHN TAYLOR Passaporte: 510538337 Estrangeiro: ROCKY ANAK JABOT Passaporte: K31743176 Estrangeiro: STALIN ANAK ELVIS UNDE Passaporte: K315467780 Estrangeiro: TIMOTHY PAUL BRIAN Passaporte: 504744609; Processo: 47041001068201669 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: ALBERT WATT Passaporte: 505083236 Estrangeiro: ANTHONY BIGGS Passaporte: 510715697 Estrangeiro: DAVID WILLIAM BROWN Passaporte: 505410483 Estrangeiro: DOMINIC ST CLAIR MICHAEL MCCARTHY Passaporte: LN865592 Estrangeiro: FRANK THOMAS FLOOD Passaporte: 510582946 Estrangeiro: HILLARY BIN DOD Passaporte: K25820146 Estrangeiro: JAYSON EDWARD MC CORMICK Passaporte: 440330253 Estrangeiro: STANLEY HAROLD BRUTON Passaporte: 518430525 Estrangeiro: THU REIN AUNG Passaporte: MA193857 Estrangeiro: TIE SING NGIHK Passaporte: K27537908; Processo: 47041001067201614 Empresa: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AUNG LWIN NYEIN Passaporte: MA049021; Processo: 47041001072201627 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: AMBANG ANAK JELAI Passaporte: K27937545 Estrangeiro: CALUM ROBERT JAMES MUIR Passaporte: 510782502 Estrangeiro: CHAI WEI XIN Passaporte: K28694054 Estrangeiro: DANNY LEE Passaporte: 517604958 Estrangeiro: ELVIS TROSELJ Passaporte: 093107036 Estrangeiro: KEITH ROSS THOMSON Passaporte: 099009067 Estrangeiro: KEVIN JOHN WILLIAM KENNEDY Passaporte: 505292204 Estrangeiro: MICHAEL JAMES ROBB Passaporte: 652359310 Estrangeiro: NAING WIN Passaporte: MA245654 Estrangeiro: OWAIN LLOYD EDWARDS Passaporte: 504829999; Processo: 47041001074201616 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: ANDREW MCCOLM Passaporte: 801805039 Estrangeiro: CALUM ANGUS MACLEOD Passaporte: 505160330 Estrangeiro: DANIEL ALLEN HOWE Passaporte: 428451549 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL SINDELAR JR Passaporte: 425514178 Estrangeiro: LOYD DWAYNE DENNIS Passaporte: 507011859 Estrangeiro: NICHOLAS JAMES CALKINS Passaporte: 477241655 Estrangeiro: ORVEL EDWARD SNYDER Passaporte: 430078448 Estrangeiro: SHAWN ADRIAN VAN HORN Passaporte: 477506072 Estrangeiro: SHAWN LEE ELMORE Passaporte: 529546383 Estrangeiro: THOMAS MICHAEL O'LAUGHLIN Passaporte: 474119747; Processo: 47041001075201661 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: JOSEPH MICHAEL MARODIS Passaporte: 516387248 Estrangeiro: LUKASZ KONRAD WASIELEWSKI Passaporte: EH 3865597 Estrangeiro: MALING ANAK RICHARD Passaporte: K36918236 Estrangeiro: MARIA BRENDA FACIANE Passaporte: 506217618 Estrangeiro: MARIA-NO JR. PAMPOSA MIRAFELIX Passaporte: EB9430641 Estrangeiro: MARK WIGHAM Passaporte: 510947752 Estrangeiro: MICHAEL NEWTON RAGSDALE JR Passaporte: 530583034 Estrangeiro: SAMORN BOONSOM Passaporte: 0495908 Estrangeiro: STEPHEN JOHNATHON MORIARTY Passaporte: PI2252183 Estrangeiro: STEVEN GEORGE SPOWART Passaporte: 531561949; Processo: 47041001077201650 Empresa: BRAM OFFSHORE TRANSPORTES MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/08/2017 Estrangeiro: VICTOR BURNS Passaporte: 474915469; Processo: 47041001082201662 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: AQUINO VINCENT BANDAO INGOSAN Passaporte: EC2779371 Estrangeiro: ARVIN SANDOVAL NAPULI Passaporte: EB8058404 Estrangeiro: CHRISTOPHER JOHN MACKENZIE Passaporte: QK659308 Estrangeiro: DARRYL BELGIRA DE LA CRUZ Passaporte: EB4419832 Estrangeiro: DAVID RICHARD BOOT Passaporte: 519622357 Estrangeiro: DWAYNE HUBERT MUNDEN Passaporte: GA915027 Estrangeiro: EDUARD TORREDA CARABALLE Passaporte: EB7603872 Estrangeiro: GEORGIY RZHECHYTSKY Passaporte: CD076006 Estrangeiro: MARK GARRY BRINDLEY Passaporte: 515270163 Estrangeiro: SERGIY BESPALOV Passaporte: BA734715; Processo: 47041001085201604 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: ANDRIY GRECHANYUK Passaporte: GC856483 Estrangeiro: BRIAN DAVID HALL Passaporte: BA453800 Estrangeiro: HARVEY TORRES HIRANG Passaporte: EB6381866 Estrangeiro: HEDWIG MALILAY ANDRADE Passaporte: EC0727265 Estrangeiro: HENDRIK JEREMIAS MEYER Passaporte: 472467185 Estrangeiro: HERMES CHAVEZ SANTILAN Passaporte: EC2679059 Estrangeiro: JOSEPH JOHN MANN MEADOWS Passaporte: GA932788 Estrangeiro: KOSTYANTYN SHABALIN Passaporte: EP275524 Estrangeiro: LEONARDO ALE-

GRE PEPITO Passaporte: EB5618217 Estrangeiro: MARC ANDRÉ CAMPBELL Passaporte: GB628890; Processo: 47041001086201641 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Maciej Blazynski Passaporte: AS2141482 Estrangeiro: Maciej Drzycimski Passaporte: EE6567534 Estrangeiro: Tomasz Wojtanek Passaporte: EF4953981; Processo: 47041001087201695 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anagha Gupta Passaporte: H1407347; Processo: 47041001093201642 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: ABRAHAM MOLATO CANTARA Passaporte: EB9763572 Estrangeiro: BRANDON RAY WARD Passaporte: 464267240 Estrangeiro: JARLEY JOHN FABRONERO VILLARUZ Passaporte: EC1337436 Estrangeiro: JESUS GENER STO. LORIN Passaporte: EB1230768 Estrangeiro: OLEG TATARCHUK Passaporte: EP461459 Estrangeiro: REYNALDO JR. ACIERTO SANTOS Passaporte: EB6147614 Estrangeiro: RODGER SHANNAN HALLETT Passaporte: 511420270 Estrangeiro: ROLLY JEAN AQUINO DELOS SANTOS Passaporte: EB8401408 Estrangeiro: RUEL ROMERO LUNOD Passaporte: EB6382772 Estrangeiro: TOMES III PARAGUAS URDAS Passaporte: EC6531074; Processo: 47041001089201684 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JAIDEEP RAVINDRA GADKARI Passaporte: HS629564; Processo: 47041001094201697 Empresa: MCDERMOTT SERVICOS OFFSHORE DO BRASIL LTDA. - ME Prazo: até 30/11/2016 Estrangeiro: ANTONELLO ROMANO Passaporte: YA1198669 Estrangeiro: EDWARD FRANCIS PRYOR Passaporte: BA621563 Estrangeiro: MYKOLA SHYNHARENKO Passaporte: EP563847 Estrangeiro: OLEKSANDR ONYSHCHENKO Passaporte: EP440442 Estrangeiro: RICKY BOY BACUAG BREITANIA Passaporte: EC3899563 Estrangeiro: RIGBERTO VICTOR RODRIGUEZ ROTEIA Passaporte: EB8000156 Estrangeiro: RODOLFO JR. CRUZ ALCAYDE Passaporte: EB5991776 Estrangeiro: RUDI ANTON BRANDES Passaporte: M00045430 Estrangeiro: SCOTT ANDREW BECKWITH Passaporte: BA453072 Estrangeiro: VIACHESLAV BORYS Passaporte: EP621047; Processo: 47041001096201686 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Julius Mitra Karunungan Passaporte: EB4418486; Processo: 47041001097201621 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: I KETUT ALIT PUTRA ASTAWA Passaporte: A5052406; Processo: 47041001098201675 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Faisal Matuangi Passaporte: B2089788 Estrangeiro: Gatot Widodo Passaporte: B1534631; Processo: 47041001100201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wenefredo Pagatpat Dagame Passaporte: EC6768401; Processo: 47041001102201603 Empresa: PARAGON OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: até 07/08/2016 Estrangeiro: Roger Aguilar Deles Passaporte: EB2477522; Processo: 47041001104201694 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: NICHOLAS ADLAI HUBBARD Passaporte: 309696858; Processo: 47041001105201639 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: ARNULFO JR. SALEM SABAYO Passaporte: EB6685910; Processo: 47041001106201683 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jan kristiansen Passaporte: 26275760 Estrangeiro: Knut Olav Lie Passaporte: 29205121 Estrangeiro: SVEIN ERIK GJERSTAD BORGE Passaporte: 30736034; Processo: 47041001107201628 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/12/2017 Estrangeiro: Cherwin Vildosola Ahig Passaporte: EC1154940; Processo: 47041001109201617 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Estelito Arceo Conanan Passaporte: EC0882914 Estrangeiro: Paulino Garcia Vidal Passaporte: EB6363046 Estrangeiro: Robert Ma Morata Passaporte: EC4611796 Estrangeiro: Ronald Talento Juego Passaporte: EC2810952; Processo: 47041001110201641 Empresa: FLUMAR TRANSPORTES DE QUIMICOS E GASES LTDA Prazo: até 27/11/2016 Estrangeiro: Efren Villanueva Reyes Passaporte: EB9833518; Processo: 47041001111201696 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Lukasz Wegier Passaporte: EH2730566 Estrangeiro: Radoslaw Ryszard Walczak Passaporte: EA1354528; Processo: 47041001113201685 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rouel Cagulada Capacite Passaporte: EB9861693; Processo: 47041001116201619 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mehulkumar Ratilal Solanki Passaporte: H9499513 Estrangeiro: Pratikkumar Bhaidas Chauhan Passaporte: H1270342 Estrangeiro: Ramsagar Motilal Soni Passaporte: Z2914971; Processo: 47041001119201652 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Oleksandr Zastavskyy Passaporte: EH388824 Estrangeiro: Yaroslav Chubarov Passaporte: EK944473; Processo: 47041001117201663 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Crisanto Distor Duro Passaporte: EB9978685; Processo: 47041001122201676 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Vladimir Nurgaley Passaporte: 648775224; Processo: 47041001127201607 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jonathan Tresvalles Austria Passaporte: EC2382136 Estrangeiro: Ruel Lubitos Cano Passaporte: EC6298996; Processo: 47041001129201698 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Yuri Paladii Passaporte: ET472199; Processo: 47041001130201612 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Richard Jusay Jamilla Passaporte: EC0585744; Processo: 47041001143201691 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Rijus Rudolf Rodrigues Pas-

saporte: G5253160; Processo: 47041001144201636 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/10/2016 Estrangeiro: Alexander Calumno Calabio Passaporte: EC6186357; Processo: 47041001145201681 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 22/07/2016 Estrangeiro: Joseph Paquingan Jovero Passaporte: EB6356166; Processo: 47041001148201614 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ahmad Fasani Nadir Passaporte: A7944194 Estrangeiro: Syapruddin Mido Passaporte: A9594267; Processo: 47041001149201669 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Omar Jim Cabrido Castellon Passaporte: EB5890133; Processo: 47041001150201693 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Sian Calit Segumalian Sapitanan Passaporte: EC5505480; Processo: 47041001155201616 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 07/05/2016 Estrangeiro: Mayurkumar Mohan Solanki Passaporte: G7299427 Estrangeiro: Sagar Vinod Waingankar Passaporte: L2500545; Processo: 47041001158201650 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Anil Kumar Passaporte: N4696757 Estrangeiro: Anurag Murari Passaporte: M3410321 Estrangeiro: Benedicto Vincente Leita Passaporte: H4915215 Estrangeiro: Hareesh Sakarbhaj Solanki Kharva Passaporte: L4785840 Estrangeiro: Lajesh Kinarullakandi Passaporte: H0760906 Estrangeiro: Narendrakumar Naran Fulbaria Passaporte: Z2445576 Estrangeiro: Naveed Riyaz Modak Passaporte: L7421945 Estrangeiro: Santoshkumar Dhruvnh Singh Passaporte: N7364079 Estrangeiro: Vinod Kumar Passaporte: G4040789; Processo: 47041001157201613 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Arnold Valdez Cabradilla Passaporte: EB5265364.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039000414201631 Empresa: GE DIGITAL ENERGY DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANGELICA ARACELI PONCE NAVA ARAIZA Passaporte: G06188713; Processo: 47039001454201608 Empresa: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Geneviève Albert Clara Maria Fauconnier Passaporte: EM201332; Processo: 47039001699201627 Empresa: NUERNBERGMESSE BRASIL - FEIRAS E CONGRESSOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHRISTINE HARTUNG Passaporte: CG627PP2; Processo: 47039001790201642 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Matthew Thomas Wilcox Passaporte: 505126624; Processo: 47039001835201689 Empresa: NOVARTIS BIOCINCASIA SA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANA LUCIA DE URIOSTE CAICEDO DE WALLACE Passaporte: 173467059; Processo: 47039001886201619 Empresa: GIVAUDAN DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LAURA LAVILLE Passaporte: 10CA33542; Processo: 47039001927201669 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANITA KOMIN CHANG Passaporte: HH305940; Processo: 47039001951201606 Empresa: PORSCHE CONSULTING LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: PHILLIP UECKER Passaporte: CH1HNPL7X; Processo: 47039001953201697 Empresa: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Evguenia Rolzing Passaporte: GK827425; Processo: 47039001956201621 Empresa: ITAU UNIBANCO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO LUIS HANDAL AMAYA Passaporte: Z001774; Processo: 47039001968201655 Empresa: PIRELLI PNEUS LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ADAM ADNAN Passaporte: B2771042; Processo: 47039002099201686 Empresa: GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ERIN MARIE CUMMINS Passaporte: 459073724.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039002210201634 Empresa: FELIPE FRANCA GONZALEZ PRODUCOES ARTISTICAS - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: TOM PRONEUR Passaporte: 12AX29276; Processo: 47039002259201697 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALESSANDRO RODOLFO RENATO LINDBLAD Passaporte: 87984411 Estrangeiro: CARL PHILIP LORENTS DREYER Passaporte: 87987259 Estrangeiro: CHARLES B ALVES JR. Passaporte: 505990856 Estrangeiro: DANIEL JOHN ROBINSON Passaporte: 801684171 Estrangeiro: JOSHUA JOSEPH GALLAGHER Passaporte: 513056462; Processo: 47039002262201619 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Mihaela Simziana Marcu Calin Passaporte: 14625480; Processo: 47039002264201608 Empresa: PRIMEIRO SEGUNDO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GIANNIA RACHEL CARONNI Passaporte: 15CP19891; Processo: 47039002265201644 Empresa: PRIMEIRO SEGUNDO PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: RAPHAEL GUY MICHEL THUIA Passaporte: 15DI95611; Processo: 47039002266201699 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ARIMIN JOZEF JACOBUS DANIEL VAN BUUREN Passaporte: NPR843D05 Estrangeiro: CHEVERNO ALEXANDER PAUL LEIWAKABESSY Passaporte: NP2LB1HC4 Estrangeiro: MICHAEL GEOFFREY SEEVERENS Passaporte: NP2HJH99 Estrangeiro: ROBIN CHRISTIANUS BERNARDUS SWANEN Passaporte: BM1JL47C9 Estrangeiro: SANDER KRISTIAAN TER BRAAK Passaporte: BM9005CP6 Estrangeiro: SANDER MICHAEL RENEMAN Passaporte: NWKRB1J45 Estrangeiro: WOUTER ASSELMAN Passaporte: NTJHC7601; Processo: 47039002271201600 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELO PATRICK MARIA ISENIA Passaporte: BY42PDKR6 Estran-

geiro: BAS JOHANNES PETRUS SCHEIJ Passaporte: BJ4RKDL65 Estrangeiro: ERIC FAYÇAL CHAREYRE Passaporte: 11CR88332 Estrangeiro: FAISAL BEM SAID Passaporte: BJB606K74 Estrangeiro: FREDRIK VAN DEN BRINK Passaporte: BY42PDKR6 Estrangeiro: LAUREN ELIZABETH MEDITZ Passaporte: 537243326 Estrangeiro: LUDVIE RICHIE MAILUHU Passaporte: NYRD77L77 Estrangeiro: MELVIN ALONZO OCTAVIUS HOWELL Passaporte: 530700616 Estrangeiro: NICK LEONARDUS VAN DE WALL Passaporte: BV70RB588; Processo: 47039002270201657 Empresa: PEOPLE'S PALACE PROJECTS DO BRASIL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: VIKNENDRAN SIVALINGAM Passaporte: NUJ40LB35; Processo: 47039002274201635 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DAVID SIMON THALMEIER Passaporte: C3J29NFF9 Estrangeiro: HOLGER KAMPLING Passaporte: C3JIM9CFP Estrangeiro: JOHANNES EMMANUEL BERGHEIM Passaporte: C3JKNW3T4; Processo: 47039002276201624 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADRIAN ROLAND SCHWEIZER Passaporte: X4267517 Estrangeiro: ADRIAN SHALA Passaporte: P3654780; Processo: 47039002317201682 Empresa: MECA PRODUCOES EIRELI Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW ROBERT LINDSAY Passaporte: 533447020 Estrangeiro: ANTHONY MICHAEL WEST Passaporte: 462231446 Estrangeiro: BENJAMIN THOMAS MANSFIELD Passaporte: 511280052 Estrangeiro: CASEY JOHN ROARTY Passaporte: 529576372 Estrangeiro: FRANK ANTHONY COLUCCI Passaporte: AA1101058 Estrangeiro: JOSEPHINE HILARY VANDER GUCHT Passaporte: 525985716 Estrangeiro: NICHOLAS CHRISTOPHER PREBBLE Passaporte: 520806313; Processo: 47039002285201615 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: FADI WASSEF NAGUIB WASSEF Passaporte: A16630465; Processo: 47039002286201660 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: VADIM ARNAUD CONSTANTIN Passaporte: 13FV28545; Processo: 47039002290201628 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: KENNETH KROES Passaporte: NU308J1L7 Estrangeiro: LEON BENSCHOP Passaporte: NMF69H794; Processo: 47039002293201661 Empresa: PEOPLE'S PALACE PROJECTS DO BRASIL Prazo: 60 Dia(s) Estrangeiro: CATHERINE ELIZABETH PASKELL Passaporte: 209992589; Processo: 47039002294201614 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: GIANLUCA MARTINENGHI Passaporte: YA4217145; Processo: 47039002297201640 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LETICIA ADRIANA MUÑOZ MORENO Passaporte: AAG689869; Processo: 47039002302201614 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MICHAEL DAMEV Passaporte: X1351766; Processo: 47039002303201669 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: GERTJAN BOLLEN Passaporte: EN090295 Estrangeiro: PASCAL FICHTNER Passaporte: END81689; Processo: 47039002306201601 Empresa: SOCIEDADE CHOPIN DO BRASIL Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: DMITRI MASLEEVE Passaporte: 65N*1356128; Processo: 47039002307201647 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANIEL NEUMANN Passaporte: C4G472KJL Estrangeiro: JEAN GUILLAUME HENRI JACQUES CHARVET Passaporte: 13FV33351 Estrangeiro: JONATHAN WILLIAM ARMSTRONG Passaporte: 527784575 Estrangeiro: PIERRE DAVID GUETTA Passaporte: 15FV23714 Estrangeiro: RICHARD JAMES WILLIAM ATHERTON Passaporte: 510783970; Processo: 47039002309201636 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALI-REZA MOUSAVI Passaporte: NXK80KRP0 Estrangeiro: HATIM EL KHATIB Passaporte: NRR877809 Estrangeiro: KORNELIS JOHANNES MARIA VAN ELDEREN Passaporte: NS2J09818 Estrangeiro: NICK ROTTEVEEL Passaporte: BT60FB3J4 Estrangeiro: RICHARD JOHANNES MARIA JACOBS Passaporte: NN0JDP2F6 Estrangeiro: ROBBERT PETRUS MANUS THOOLEN Passaporte: NT33B88H0; Processo: 47039002310201661 Empresa: OPUS ASSESSORIA E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDRE-SA SPAGNOLO Passaporte: 2055343582 Estrangeiro: CARLO EMILIO POLLI Passaporte: 527707976 Estrangeiro: DAVID MARCHAN GARCIA Passaporte: G13693151 Estrangeiro: GABRIELA QUINTERO LOPEZ Passaporte: G16465551 Estrangeiro: KRISJANIS BERZINS Passaporte: LV5033833 Estrangeiro: PATRICIA MENDIVIL FAVELA Passaporte: G00946771 Estrangeiro: ROBIN CRAWFORD EASTON Passaporte: HB527678 Estrangeiro: RODRIGO GABRIEL PINEDA SANCHEZ Passaporte: G18359793; Processo: 47039002313201602 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALLEN JAVIER TAGLE Passaporte: 442710875 Estrangeiro: CARMINE CONTE Passaporte: YA6552962 Estrangeiro: MATTEO MILLERI Passaporte: YA6482176; Processo: 47039002316201638 Empresa: HBS PRODUCOES ARTISTICAS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES RENE TIEMANN Passaporte: 506389737; Processo: 47039002334201610 Empresa: PITIRILO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 45 Dia(s) Estrangeiro: JORGE ANTONIO GARCIA PEREZ Passaporte: G14388957; Processo: 47039002338201606 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DE PORTO ALEGRE Prazo: 8 Dia(s) Estrangeiro: JACOB SLAGTER Passaporte: NW3B407L1; Processo: 47039002355201635 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DÁVID NAGY Passaporte: BD9893843 Estrangeiro: ZSOLT MILICHOVSZKI Passaporte: BD3016436; Processo: 47039002358201679 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: JOEL RAFAEL KAMPELMACHER Passaporte: NTF0JORD8 Estrangeiro: THOM JONGKIND Passaporte: BG55DJIP53.



Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039001269201613 Empresa: COFELY DO BRASIL SERVICOS DE ENERGIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: FREDERIC JEAN-FRANÇOIS MABIALA Passaporte: 12DF38860; Processo: 47039001775201602 Empresa: NOVAAGRI INFRA-ESTRUTURA DE ARMAZENAGEM E ESCOAMENTO AGRICOLA S.A. Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: GO YAMASHITA Passaporte: TZ0715431; Processo: 47039001909201687 Empresa: ZPMC BRAZIL HOLDINGS LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: XU BO Passaporte: E04633828; Processo: 47039001943201651 Empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: LUIS EMILIO MORENO SANCHEZ Passaporte: XDC112700; Processo: 47039001958201610 Empresa: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HEMANT NARASIMHAN Passaporte: 458793769; Processo: 47039001998201661 Empresa: TECNOWATT ILLUMINACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: JUAN TELLERIA BASAÑES Passaporte: AAH206227; Processo: 47039002047201618 Empresa: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: RODOLFO ANDRES GUZMAN ROSALES Passaporte: 233839739.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso II):

Processo: 47039013542201563 Empresa: BELSHINA BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: INNOKENTY MAKUT Passaporte: MP3454787; Processo: 47039000871201625 Empresa: PRODIEL BRASIL PROJETOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ DEL CASTILLO Passaporte: PAB202390.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 2º - B):

Processo: 47039001955201686 Empresa: DEUTSCHE LUFTHANSA AG Prazo: Indeterminado Estrangeiro: TOM FRANÇOIS ANNETTA MAES Passaporte: EJ473876.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039013794201673 Empresa: BLUE CONSTRUCTORA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: STEFANO ROMANO Passaporte: YA5290176.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: O Processo nº. 46094.000017/2016-31, a empresa CONSORCIO LINEA 1 - METRO DE QUITO: ACCIONA - ODEBRECHT, sociedade constituída de acordo com as leis do Equador, a contratar até 100 (cem) trabalhadores brasileiros para exercerem funções compatíveis com suas respectivas qualificações profissionais no seguinte país: Equador. Prazo: até 3 (três) anos.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: O Processo nº. 46094.000151/2016-32, a empresa CONSTRUTORA NOBERTO ODEBRECHT DEL ECUADOR S.A (CNODE), sociedade constituída de acordo com as leis da República do Equador, a renovar a contratação de 48 (quarenta e oito) brasileiros atualmente por ela contratados para continuarem a exercerem funções compatíveis com as respectivas qualificações profissionais e renovação da empresa, no seguinte país: Equador: até 3 (três) anos.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho:

Processo: 47039013897201633 Empresa: GEO DO BRASIL IMPORTACAO; COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE POLIMEROS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ANDRÉ FILIPE BAPTISTA VALÉRIO Passaporte: N561350; Processo: 47039013903201652 Empresa: GEO DO BRASIL IMPORTACAO; COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE POLIMEROS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANIEL NÓBREGA TOMÁSIO LOPES SOARES Passaporte: M627437; Processo: 47039013899201622 Empresa: GEO DO BRASIL IMPORTACAO; COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE POLIMEROS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOÃO RODRIGO DE OLIVEIRA VILELA Passaporte: N205751; Processo: 47039013898201688 Empresa: GEO DO BRASIL IMPORTACAO; COMERCIALIZACAO E DISTRIBUICAO DE POLIMEROS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: NUNO TIAGO CUSTÓDIO CERÍACO CRUZ Passaporte: N264225; Processo: 47039000983201686 Empresa:

VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: ERWAN JEAN BERNARD SUREAU Passaporte: 07BD39169; Processo: 47039000985201675 Empresa: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: LAURENT CLAUDE GEORGES TETARD Passaporte: 13FV30968; Processo: 47039000986201610 Empresa: VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A. Prazo: até 31/12/2016 Estrangeiro: PIERRE OLIVIER BONNAUD Passaporte: 11CX04772; Processo: 47039002301201670 Empresa: TNL INDUSTRIA MECANICA LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ERICK ALEXANDER PORRAS PLATA Passaporte: 078748257; Processo: 47039001174201691 Empresa: POUSADA SEIREIA DO MAR LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: MARIA CARMELINDA ROSA SANCHES CONSTÂNCIA DIAS Passaporte: N331524; Processo: 47039001271201684 Empresa: EVERGLADES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Canio Telesca Passaporte: AA3751480; Processo: 47039001218201683 Empresa: ALE.BR IMOBILIARIA LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ENZO DACASTO Passaporte: AA0379451; Processo: 47039002159201661 Empresa: RP - INVESTIMENTOS; EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: DOMINGOS DA ROCHA PEIXOTO Passaporte: H651255; Processo: 47039002235201638 Empresa: SULMAR INDUSTRIA DE DIVISORIAS LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: EDILIO DI DONATANTONIO Passaporte: AA0481601.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 052 de 17/03/2016, Seção 1, p. 60, Processo: 47041.001010/2016-15, onde se lê: Estrangeiro: ROBERT ALLAN MACKENZIE, leia-se: Estrangeiro: ROBERT ALLAN MCKENZIE.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHO DA COORDENADORA-GERAL

Em 18 de março de 2016

A Coordenadora-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação ao recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46201.002597/2014-75	25086651	Banco do Brasil S.A	AL
2	46201.007652/2012-51	17364418	Destilaria Autônoma Porto Alegre Ltda.	AL
3	46202.012262/2013-74	200900471	Caraxo Empreendimentos Imobiliários Ltda - SPE	AM
4	46202.026342/2013-15	201614413	Indústria de Café Manaus Ltda.	AM
5	46202.026343/2013-51	201614588	Indústria de Café Manaus Ltda.	AM
6	46202.026344/2013-04	201614375	Indústria de Café Manaus Ltda.	AM
7	46202.026345/2013-41	201614243	Indústria de Café Manaus Ltda.	AM
8	46202.000362/2012-77	20612931	J. Nasser Engenharia Ltda	AM
9	46202.000363/2012-11	20612940	J. Nasser Engenharia Ltda	AM
10	46202.025761/2013-21	201565820	L R F Comercio de Combustiveis Ltda	AM
11	46202.011955/2013-40	200840509	M M Engenharia Ltda	AM
12	46202.011956/2013-94	200840550	M M Engenharia Ltda	AM
13	46202.011960/2013-52	200840576	M M Engenharia Ltda	AM
14	46202.011961/2013-05	200840584	M M Engenharia Ltda	AM
15	46202.011968/2013-19	200883429	M M Engenharia Ltda	AM
16	46202.011954/2013-03	200840517	M M Engenharia Ltda.	AM
17	46202.011957/2013-39	200840410	M M Engenharia Ltda.	AM
18	46202.011958/2013-83	200840631	M M Engenharia Ltda.	AM
19	46202.011959/2013-28	200840606	M M Engenharia Ltda.	AM
20	46202.011962/2013-41	200840533	M M Engenharia Ltda.	AM
21	46202.011969/2013-63	200840673	M M Engenharia Ltda.	AM
22	46202.006515/2013-71	200396943	Manau Empreendimentos e Construções Ltda	AM
23	46202.006516/2013-15	200396951	Manau Empreendimentos e Construções Ltda	AM
24	46202.006489/2013-81	200397168	Manau Empreendimentos E Construções Ltda.	AM
25	46202.006507/2013-24	200397371	Manau Empreendimentos E Construções Ltda.	AM
26	46202.006513/2013-81	200396927	Manau Empreendimentos E Construções Ltda.	AM
27	46202.006514/2013-26	200396935	Manau Empreendimentos E Construções Ltda.	AM
28	46202.019302/2013-17	201149001	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliarios Ltda -SPE	AM
29	46202.019303/2013-53	201148412	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliarios Ltda -SPE	AM
30	46202.019305/2013-42	201196727	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliarios Ltda -SPE	AM
31	46202.019306/2013-97	201196581	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliarios Ltda -SPE	AM
32	46202.019311/2013-08	201179407	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliarios Ltda -SPE	AM
33	46202.019301/2013-64	201148382	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliários Ltda -SPE	AM
34	46202.019304/2013-06	201175576	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliários Ltda -SPE	AM
35	46202.019300/2013-10	201175266	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliários Ltda -SPE	AM
36	46202.019307/2013-31	201179237	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliários Ltda -SPE	AM
37	46202.019308/2013-86	201179687	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliários Ltda -SPE	AM

38	46202.019315/2013-88	201174201	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliários Ltda -SPE	AM
39	46202.019317/2013-77	201148897	Santa Cordelia Empreendimentos Imobiliários Ltda -SPE	AM
40	46202.031285/2013-88	202066843	Santo Artêmio Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
41	46202.024790/2013-76	201453355	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
42	46202.024793/2013-18	201453967	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
43	46202.024796/2013-43	201454041	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
44	46202.024799/2013-87	201454050	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda.	AM
45	46202.024800/2013-73	201453983	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
46	46202.024806/2013-41	201488469	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
47	46202.024808/2013-30	201461293	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
48	46202.024810/2013-17	201453916	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
49	46202.024816/2013-86	201453428	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
50	46202.024818/2013-75	201453452	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
51	46202.0248192013-10	201453401	Sao Raimundo Empreendimentos Imobiliarios Ltda	AM
52	46202.024789/2013-41	201453410	São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda	AM
53	46202.024802/2013-62	201454092	São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda	AM
54	46202.024803/2013-15	201454131	São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda	AM
55	46202.024805/2013-04	201488426	São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda	AM
56	46202.024814/2013-97	201453932	São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda	AM
57	46202.024817/2013-21	201453444	São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda	AM
58	46202.024797/2013-98	201454033	São Raimundo Empreendimentos Imobiliários Ltda.	AM
59	46202.003391/2013-71	200216899	Urbis Empreendimentos Imobiliários S.A.	AM
60	46202.003392/2013-16	200209833	Urbis Empreendimentos Imobiliários S.A.	AM
61	46202.003395/2013-50	200209795	Urbis Empreendimentos Imobiliários S.A.	AM
62	46202.003401/2013-79	200214161	Urbis Empreendimentos Imobiliários S.A.	AM
63	462020.03394/2013-13	200209817	Urbis Empreendimentos Imobiliários S.A.	AM
64	47904.011939/2011-41	21056218	American Airlines Inc	BA
65	47904.005171/2012-57	24270776	Calçados Ramarim Nordeste Ltda	BA
66	47904.005180/2012-48	24270857	Calçados Ramarim Nordeste S/A.	BA
67	47904.014558/2011-13	21005117	Cata Nordeste S.A	BA
68	47904.002805/2011-39	19564988	Ceramica Joao-de-Barro Industria e Comercio Ltda.	BA
69	47904.002799/2011-10	19539045	Ceramica João-de-Barro Industria e Comercio Ltda.	BA
70	46204.011782/2010-05	21024880	CJ Construtora e Incorporadora Ltda	BA
71	47904.015520/2011-68	21088543	Coagro Industria e Comercio de Produtos Agroindustriais e Florestais Ltda.	BA
72	47904.004277/2011-52	21032190	Empresa Baiana de Alimentos S/A Ebal	BA
73	47904.004821/2011-66	20968329	Empresa Baiana De Alimentos S/A Ebal	BA
74	47904.004822/2011-19	20968310	Empresa Baiana de Alimentos S/A Ebal	BA
75	47904.010153/2011-14	21048622	Fibria Celulose S/A	BA
76	47904.000253/2011-24	20967560	Inter Maritima Terminais Ltda	BA
77	47904.013250/2011-51	21071497	JF Agropecuária Ltda	BA
78	47904.009152/2011-19	19595948	Luiz Carlos Fernandes de Souza	BA
79	47904.009154/2011-16	19595646	Luiz Carlos Fernandes de Souza	BA
80	47904.013415/2011-94	19597835	Luiz Carlos Fernandes de Souza	BA
81	47904.000970/2012-37	19549521	Panificadora LHL Ltda.	BA
82	47904.010945/2011-81	20877501	Pintec Alpinismo Industrial Ltda ME	BA
83	46281.001048/2010-15	20919751	Pirelli Pneus S/A	BA
84	46281.001051/2010-21	20919727	Pirelli Pneus S/A	BA
85	46281.001052/2010-75	20919719	Pirelli Pneus S/A	BA



86	47904.005672/2011-52	21055700	SPS Serviços de Confeitaria Ltda ME	BA	179	46213.002323/2011-02	18526403	Arte & Requite Ltda. - ME	PE
87	47904.005673/2011-05	21055718	SPS Serviços de Confeitaria Ltda ME	BA	180	46213.002324/2011-49	18526390	Arte & Requite Ltda. - ME	PE
88	47904.005674/2011-41	21055726	SPS Serviços de Confeitaria Ltda ME	BA	181	46213.021576/2011-77	18566464	Avaf-Instalacoes Industriais e Comercio Ltda	PE
89	47904.005675/2011-96	21055696	SPS Serviços de Confeitaria Ltda ME	BA	182	46213.021577/2011-11	18566481	Avaf-Instalacoes Industriais e Comercio Ltda	PE
90	47904.003793/2012-41	22777580	Taurus Blindagens Nordeste Ltda	BA	183	46213.021578/2011-66	18566391	Avaf-Instalacoes Industriais e Comercio Ltda	PE
91	47904.003795/2012-30	22777601	Taurus Blindagens Nordeste Ltda	BA	184	46213.021579/2011-19	18566383	Avaf-Instalacoes Industriais e Comercio Ltda	PE
92	47904.004931/2012-17	24272566	Topvel Tropical Veículos e Pecas Ltda.	BA	185	46296.000643/2012-28	10849840	Cinzel Engenharia Ltda	PE
93	46204.005631/2010-18	20844824	Tpc Operador Logístico Ltda	BA	186	46296.000644/2012-72	10849866	Cinzel Engenharia Ltda	PE
94	47904.010475/2012-36	21075379	Transporte Urbano Sao Miguel De Itabuna Ltda	BA	187	46296.000645/2012-17	10849831	Cinzel Engenharia Ltda	PE
95	47904.005978/2012-90	22757384	Venturine Engenharia Ltda	BA	188	46213.005319/2011-98	18545823	Companhia Usina Bulhoes	PE
96	47904.005979/2012-34	22757376	Venturine Engenharia Ltda	BA	189	46213.005320/2011-12	18533469	Companhia Usina Bulhoes	PE
97	47904.005980/2012-69	22757368	Venturine Engenharia Ltda	BA	190	46213.011204/2012-13	18559433	Consorcio Gusmap/Concrepoxi	PE
98	47904.005983/2012-01	22757350	Venturine Engenharia Ltda	BA	191	46213.011205/2012-68	18559441	Consorcio Gusmap/Concrepoxi	PE
99	47904.005984/2012-47	22757341	Venturine Engenharia Ltda	BA	192	46213.003826/2011-97	18537359	Construtora Norberto Odebrecht S A	PE
100	47904.005985/2012-91	22757333	Venturine Engenharia Ltda	BA	193	46213.004242/2011-39	18537375	Construtora Norberto Odebrecht S A	PE
101	47904.005986/2012-36	22757325	Venturine Engenharia Ltda	BA	194	46213.008985/2012-69	10854517	Construtora Yankee Ltda.	PE
102	47904.003673/2012-43	22762302	Veracel Celulose S.A	BA	195	46213.008986/2012-11	10854525	Construtora Yankee Ltda.	PE
103	47904.007011/2012-42	22783466	Vox Engenharia de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.	BA	196	46213.008987/2012-58	10854533	Construtora Yankee Ltda.	PE
104	47904.007012/2012-97	21001014	Vox Engenharia de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.	BA	197	46213.008988/2012-01	10854541	Construtora Yankee Ltda.	PE
105	47904.008464/2012-96	22396667	Vox Engenharia de Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda.	BA	198	46213.008990/2012-71	10854550	Construtora Yankee Ltda.	PE
106	47904.013293/2012-17	24793728	WN Empreendimentos Imobiliários Ltda.	BA	199	46213.011550/2011-11	18594204	Cooperativa dos Transportadores de Açúcar e de Cargas em Geral de Pernambuco	PE
107	47904.013294/2012-61	24793736	WN Empreendimentos Imobiliários Ltda.	BA	200	46297.000919/2012-68	18649203	Homero Gustavo Moura Freitas	PE
108	47904.013295/2012-14	24793744	WN Empreendimentos Imobiliários Ltda.	BA	201	46295.007110/2011-04	18599044	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
109	46206.004172/2013-70	200301861	Abrigo do Marinheiro	DF	202	46295.007112/2011-95	18599087	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
110	46206.022537/2012-67	25129562	Construtora Queiroz Garcia Ltda.	DF	203	46295.007113/2011-30	18599109	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
111	46206.008765/2013-13	200706454	Expresso Riacho Grande Ltda.	DF	204	46295.007114/2011-84	18599117	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
112	46287.000117/2012-77	20551770	Ead Consultoria Educacional e Pesquisa Ltda-ME	ES	205	46295.007115/2011-29	18599125	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
113	46287.000118/2012-11	20551762	Ead Consultoria Educacional e Pesquisa Ltda-ME	ES	206	46295.007116/2011-73	18599095	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
114	46208.010171/2012-63	25056239	DF Transporte de Turismo Ltda	GO	207	46295.007117/2011-18	18599061	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
115	46208.010158/2012-42	25063146	Ejosul Transportes Ltda	GO	208	46295.007118/2011-62	18599052	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
116	46208.007034/2012-41	20453973	Juarez Mendes Melo	GO	209	46295.007119/2011-15	18598994	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
117	46208.011142/2012-19	25057561	WCR Produção e Comunicação Ltda	GO	210	46295.007120/2011-31	18599001	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
118	46208.004479/2013-51	200697081	WS Usinagem Ltda.	GO	211	46295.007122/2011-21	18598986	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
119	46223.011180/2013-64	25447891	P. H. Rodrigues Veras e Cia Ltda	MA	212	46295.007123/2011-75	18598978	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
120	46223.011182/2013-53	25447904	P. H. Rodrigues Veras e Cia Ltda	MA	213	46295.007124/2011-10	18598960	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
121	46502.000046/2013-00	200225961	Alvaro Bretas Lopes de Melo - ME	MG	214	46295.007125/2011-64	18598951	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
122	46502.000048/2013-91	200225944	Alvaro Bretas Lopes de Melo - ME	MG	215	46295.007126/2011-17	18598943	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
123	46245.003024/2011-18	22451404	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	216	46295.007127/2011-53	18598935	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
124	46245.003025/2011-54	2451412	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	217	46295.007128/2011-06	18598927	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
125	46245.003026/2011-07	22451420	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	218	46295.007424/2011-07	18533906	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
126	46245.003027/2011-43	22451439	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	219	46295.007425/2011-43	18566693	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
127	46245.003028/2011-98	22451447	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	220	46295.007814/2011-79	18599664	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
128	46245.003029/2011-32	22451463	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	221	46295.007815/2011-13	18599621	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
129	46245.003031/2011-10	22451480	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	222	46295.007816/2011-68	18599842	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
130	46245.003108/2011-43	22452850	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	223	46295.007817/2011-11	18599851	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
131	46245.003109/2011-98	22452818	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	224	46295.007818/2011-57	18599834	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
132	46245.003110/2011-12	9,04E+11	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	225	46295.007819/2011-00	18599869	Incorporadora Melo Rodrigues Ltda.	PE
133	46245.003112/2011-10	22452842	Banco Santander (Brasil)S.A.	MG	226	46295.004463/2011-44	18547087	Jurandy Veloso Freire	PE
134	47747.001767/2012-38	22515577	Clinibel - Clinica Belo Horizonte Ltda.	MG	227	46213.007433/2012-33	18639461	Marco Antonio Moura de Arruda Falcão	PE
135	47747.001768/2012-82	22515585	Clinibel - Clinica Belo Horizonte Ltda.	MG	228	46213.007434/2012-88	18613284	Marco Antonio Moura de Arruda Falcão	PE
136	47747.001769/2012-27	22515593	Clinibel - Clinica Belo Horizonte Ltda.	MG	229	46213.007435/2012-22	18613306	Marco Antonio Moura de Arruda Falcão	PE
137	47747.001770/2012-51	22515607	Clinibel - Clinica Belo Horizonte Ltda.	MG	230	46295.001934/2011-62	16809629	Pre-Zim Industria e Comercio de Confeção Infantil Ltda.	PE
138	47747.004577/2014-34	203744080	Comercial de Alimentos Modelo Ltda.	MG	231	46213.005352/2011-18	16901371	Refinaria Abreu e Lima S. A.	PE
139	47747.004578/2014-89	203744098	Comercial de Alimentos Modelo Ltda.	MG	232	46213.005998/2013-67	200515225	SAAG Serviços de Asses e Administração Ltda.	PE
140	46246.002448/2013-17	201889951	Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG	233	46213.006667/2013-44	200590839	SAAG Serviços de Asses e Administração Ltda.	PE
141	46246.002449/2013-53	201889927	Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG	234	46213.006668/2013-99	200523741	SAAG Serviços de Asses e Administração Ltda.	PE
142	46246.002450/2013-88	201889901	Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG	235	46213.006669/2013-33	200523716	SAAG Serviços de Asses e Administração Ltda.	PE
143	46246.002452/2013-77	201889889	Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG	236	46213.006670/2013-68	200523678	SAAG Serviços de Asses e Administração Ltda.	PE
144	46246.002453/2013-11	201889871	Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG	237	46213.006612/2013-34	200553593	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
145	46246.002454/2013-66	201889862	Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG	238	46213.006613/2013-89	200553691	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
146	46242.001407/2013-35	201335301	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG	239	46213.006614/2013-23	200554131	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
147	46242.001411/2013-01	201036029	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG	240	46213.006615/2013-78	200553599	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
148	46242.001412/2013-48	201279568	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG	241	46213.006616/2013-12	200555774	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
149	46242.001413/2013-92	201345391	Sucocitrico Cutrale Ltda	MG	242	46213.006617/2013-67	200555863	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
150	46239.000106/2012-62	22272119	Usina Acucareira Passos S.A	MG	243	46297.000723/2012-73	18602631	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
151	46239.000107/2012-15	22272127	Usina Acucareira Passos S.A	MG	244	46297.000724/2012-18	18602649	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
152	46239.000108/2012-51	22272135	Usina Acucareira Passos S.A	MG	245	46297.000725/2012-62	18602657	Sempre Fort Seguranca Privada Ltda EPP	PE
153	46239.000109/2012-04	22272143	Usina Acucareira Passos S.A	MG	246	46213.006495/2012-28	18615376	Teleinformações Ltda.	PE
154	46239.000110/2012-21	22272151	Usina Acucareira Passos S.A	MG	247	46213.006498/2012-61	18615457	Teleinformações Ltda.	PE
155	46239.000111/2012-75	22272160	Usina Acucareira Passos S.A	MG	248	46213.009492/2012-46	18618201	Transval Seguranca e Vigilancia Ltda.	PE
156	46239.000112/2012-10	22272178	Usina Acucareira Passos S.A	MG	249	46213.009491/2012-00	18618219	Transval- Serviços Gerais e Conservação Limitada	PE
157	46239.000148/2012-01	22272844	Usina Acucareira Passos S.A	MG	250	46916.000030/2012-46	18639348	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A	PE
158	46239.000149/2012-48	22272836	Usina Acucareira Passos S.A	MG	251	46916.000031/2012-91	18639330	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A	PE
159	46239.000150/2012-72	22272828	Usina Acucareira Passos S.A	MG	252	46916.000032/2012-35	18639321	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A	PE
160	46239.000151/2012-17	22272810	Usina Acucareira Passos S.A	MG	253	46916.000035/2012-79	18639801	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A	PE
161	46239.000152/2012-61	22272801	Usina Acucareira Passos S.A	MG	254	46916.000036/2012-13	18639798	Zihuatanejo do Brasil Açúcar e Alcool S.A	PE
162	46239.000153/2012-14	22272798	Usina Acucareira Passos S.A	MG	255	46213.004919/2007-52	13728636	Zona Sul Diagnosticos Limitada	PE
163	46239.000154/2012-51	22272780	Usina Acucareira Passos S.A	MG	256	46214.001426/2014-80	202951642	Betânia Serviços Gerais Ltda - ME	PI
164	46239.000156/2012-40	22272763	Usina Acucareira Passos S.A	MG	257	46214.002286/2013-86	200417061	Mac Assessoria e Cobrança Ltda.	PI
165	46239.000165/2012-31	22272852	Usina Acucareira Passos S.A	MG	258	46214.007326/2013-86	201833280	Med Imagem S/C	PI
166	46300.001083/2009-17	12448907	Nelson Donadel e Outros (Cei 3242001230/87)	MS	259	46214.007328/2013-75	201876566	Med Imagem S/C	PI
167	46300.001086/2009-51	12454443	Nelson Donadel e Outros (Cei 3242001230/87)	MS	260	46214.007329/2013-10	201876582	Med Imagem S/C	PI
168	46222.003468/2009-99	14399423	Construtora Karajas Ltda	PA	261	46214.007340/2013-80	201835380	Med Imagem S/C	PI
169	46222.003655/2012-78	21169187	Construtora Lorenzoni Ltda	PA	262	46214.007342/2013-79	201835321	Med Imagem S/C	PI
170	46222.003657/2012-67	21169233	Construtora Lorenzoni Ltda	PA	263	46214.007343/2013-13	201833506	Med Imagem S/C	PI
171	46222.003659/2012-56	23837764	Construtora Lorenzoni Ltda	PA	264	46214.007346/2013-57	201835461	Med Imagem S/C	PI
172	46222.003662/2012-70	21169225	Construtora Lorenzoni Ltda	PA	265	46214.001090/2013-74	200188895	Rocha E Rocha & Cia Ltda	PI
173	46222.003663/2012-14	18169031	Construtora Lorenzoni Ltda	PA	266	46214.001091/2013-19	200189115	Rocha E Rocha & Cia Ltda	PI
174	46222.003697/2012-17	21169217	Construtora Lorenzoni Ltda	PA	267	46214.001092/2013-63	200188933	Rocha E Rocha & Cia Ltda	PI
175	46222.008366/2012-65	21165947	Construtora Lorenzoni Ltda	PA	268	46214.001093/2013-16	200188887	Rocha E Rocha & Cia Ltda	PI
176	46224.006464/2012-48	17713714	Agroval - Agroindustrial Vale do Paraiba Ltda	PB	269	46214.001094/201			



279	47533.010142/2012-72	23548274	Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A.	PR
280	47533.010146/2012-51	23508507	Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A.	PR
281	47533.010139/2012-59	23548266	Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. .	PR
282	47533.010141/2012-28	23508477	Imcopa - Importação, Exportação e Indústria de Óleos S.A. .	PR
283	46317.001680/2011-87	23371412	Rholdvng Serviços Temporários Ltda.	PR
284	46228.002629/2013-53	201090201	Beltec Implementos Agrícolas Ltda - Epp	RJ
285	46334.001829/2013-81	200693948	Carrefour Comercio e Industria Ltda.	RJ
286	46334.001830/2013-14	200734733	Carrefour Comercio e Industria Ltda.	RJ
287	46334.001833/2013-40	200693581	Carrefour Comercio e Industria Ltda.	RJ
288	46334.001834/2013-94	200691163	Carrefour Comercio e Industria Ltda.	RJ
289	46215.012115/2013-55	24144495	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
290	46215.012117/2013-44	24144479	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
291	46215.012119/2013-33	24144371	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
292	46215.012122/2013-57	24144355	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
293	46215.012123/2013-00	24144380	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
294	46215.012124/2013-46	24144410	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
295	46215.012125/2013-91	24144401	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
296	46215.012127/2013-80	24144339	Espectro Engenharia Ltda.	RJ
297	46228.002345/2013-67	200969579	Guilherme Alexandre Palau Pena - ME	RJ
298	46228.002346/2013-10	200969463	Guilherme Alexandre Palau Pena - ME	RJ
299	46228.002347/2013-56	200969421	Guilherme Alexandre Palau Pena - ME	RJ
300	46228.002348/2013-09	200969498	Guilherme Alexandre Palau Pena - ME	RJ
301	46228.002350/2013-70	200969544	Guilherme Alexandre Palau Pena - ME	RJ
302	46228.002360/2013-13	200975650	Guilherme Alexandre Palau Pena - ME	RJ
303	46228.002078/2013-28	200866273	Posto Lider Ltda.	RJ
304	46228.000401/2013-29	24899267	Restaurante Appaloosa Ltda	RJ
305	46228.000378/2013-72	200113607	Sid Serv de Internação Domiciliar Ltda.	RJ
306	46217.007994/2010-31	3514854	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial	RN
307	46216.001874/2012-00	24270423	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
308	46758.000276/2013-69	25275577	Construtora Norberto Odebrecht S/A	RO
309	46216.001427/2012-42	17789788	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
310	46216.001429/2012-31	17789800	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
311	46216.001432/2012-55	17780233	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
312	46216.001433/2012-08	17780250	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
313	46216.001436/2012-33	17780217	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
314	46216.001437/2012-88	17780209	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
315	46216.001438/2012-22	17780195	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
316	46216.003451/2012-16	17737346	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
317	46216.003452/2012-61	17737362	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
318	46216.003453/2012-13	17737354	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
319	46216.003454/2012-50	17737338	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
320	46216.003455/2012-02	17737371	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	RO
321	46216.003803/2012-33	17802431	Navegação Nobrega Ltda.	RO
322	46216.003804/2012-88	17802440	Navegação Nobrega Ltda.	RO
323	46216.003807/2012-11	17802474	Navegação Nobrega Ltda.	RO
324	46216.004626/2012-11	17811805	Transportadora Rapido Real Logística Ltda.	RO
325	46216.004627/2012-57	17811813	Transportadora Rápido Real Logística Ltda.	RO
326	46216.004629/2012-46	17811848	Transportadora Rápido Real Logística Ltda.	RO
327	46216.004630/2012-71	17811821	Transportadora Rápido Real Logística Ltda.	RO
328	46216.004607/2012-86	17811783	Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda	RO
329	46216.004608/2012-21	17811791	Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda	RO
330	46216.004609/2012-75	17811767	Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda	RO
331	46216.004610/2012-08	17811775	Transportadora Trans Real Rio Preto Ltda	RO
332	46271.001822/2013-41	200867849	Centro de Formação de Condutores São Cristóvão Ltda.	RS
333	46271.001823/2013-96	200865366	Centro de Formação de Condutores São Cristóvão Ltda. -	RS
334	46277.000802/2013-01	201624991	J P Duarte Chuy - ME	RS
335	46277.000796/2013-84	201612151	J P Duarte Chuy - ME	RS
336	46277.000797/2013-29	201625351	J P Duarte Chuy - ME	RS
337	46277.000801/2013-59	201612429	J P Duarte Chuy - ME	RS
338	46218.005883/2013-22	25315617	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
339	46617.004295/2013-79	12284459	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
340	46617.004296/2013-13	12284467	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
341	46617.004297/2013-68	25315582	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
342	46617.004298/2013-11	25315544	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
343	46617.004300/2013-43	12284505	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
344	46617.004301/2013-98	12284475	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
345	46617.004302/2013-32	25315561	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
346	46617.004304/2013-21	12284394	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
347	46617.004305/2013-76	12284408	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
348	46617.004306/2013-11	12284416	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
349	46617.004307/2013-65	12284424	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
350	46617.004308/2013-18	12284432	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
351	46617.004309/2013-54	12284441	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
352	46617.004310/2013-89	25315641	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
353	46617.004311/2013-23	25315633	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
354	46617.004312/2013-78	25315587	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
355	46617.004313/2013-12	25315595	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
356	46617.004314/2013-67	25315609	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
357	46617.004315/2013-10	25315625	Padaria e Confeitaria Bastos ME	RS
358	46304.000107/2013-67	24408581	Metalúrgica Siemsen Ltda.	SC
359	46220.001719/2013-05	200417886	Real Auto Posto Ltda	SC
360	46220.001720/2013-21	200418190	Real Auto Posto Ltda	SC
361	46220.001721/2013-76	200418289	Real Auto Posto Ltda	SC
362	46220.001722/2013-11	200418611	Real Auto Posto Ltda	SC
363	46261.003208/2012-52	21330298	AB Andrade Supermercado	SP
364	46261.003209/2012-05	21330301	AB Andrade Supermercado	SP
365	46261.003210/2012-21	21330328	AB Andrade Supermercado	SP
366	46261.003211/2012-76	21330310	AB Andrade Supermercado	SP
367	46261.003212/2012-11	21330336	AB Andrade Supermercado	SP
368	46265.000660/2013-11	200345940	Aquecedor Solar Transsen Ltda.	SP
369	46255.003174/2011-02	21525773	ATI Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda.	SP
370	46255.003175/2011-49	21525781	ATI Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda.	SP
371	46255.003176/2011-93	21525765	ATI Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda.	SP
372	46268.000042/2013-33	19845154	Companhia Agrícola Colombo	SP
373	46268.000664/2013-61	200327119	Companhia Agrícola Colombo	SP
374	46268.000665/2013-14	200327127	Companhia Agrícola Colombo	SP
375	46268.000668/2013-40	200327194	Companhia Agrícola Colombo	SP
376	46268.000049/2013-55	19845235	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
377	46268.000050/2013-80	19845103	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
378	46268.000052/2013-79	19845146	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
379	46268.000053/2013-13	19845111	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
380	46268.000054/2013-68	19815138	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP

381	46268.000055/2013-11	19845251	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
382	46268.000056/2013-57	19845120	Companhia Brasileira de Açúcar e Alcool	SP
383	46393.000183/2010-78	21577030	Construpel - Construções, Comercio e Representações Lt-da.	SP
384	46393.000184/2010-12	21577021	Construpel - Construções, Comercio e Representações Lt-da.	SP
385	46393.000185/2010-67	21577013	Construpel - Construções, Comercio e Representações Lt-da.	SP
386	47999.002008/2010-69	21570280	Construpel - Construções, Comercio e Representações Lt-da.	SP
387	47999.000250/2010-06	15508323	Eleb- Equipamentos Ltda.	SP
388	46268.000096/2013-46	19846991	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos	SP
389	46406.000406/2010-19	21722129	Fischer S A Comercio Industria e Agricultura	SP
390	46259.006110/2013-87	201101459	Inova TS Engenharia Ltda.	SP
391	47238.000354/2009-81	154180014	Lua Nova Ind e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	SP
392	47238.000355/2009-25	154418031	Lua Nova Ind e Comercio de Produtos Alimentícios Ltda.	SP
393	46253.001120/2012-03	23835184	Maqfer - Industrial e Comercial de Equipamentos e Fer-ramentas Ltda.	SP
394	46473.005623/2009-50	19351046	Nutritec Nutricao Ciencia S.A.	SP
395	46265.002128/2013-21	201367700	Promom Industria e Comercio Ltda.	SP
396	46474.008595/2013-07	201325055	Real Crown Serviços Gráficos Ltda Me	SP
397	46257.006349/2012-96	21325502	SKY Monitoramento e Gerenciamento Sist. Elétrico Ltda EPP	SP
398	46219.005753/2013-80	200102419	Unialco S/A Alcool e Açúcar	SP
399	46736.001123/2006-68	8147396	Yorkex Tubos e Conexões Ltda.	SP
400	46226.009114/2012-13	18476678	Ipanema Segurança Ltda.	TO
401	46226.009691/2012-13	18499741	Ipanema Segurança Ltda.	TO
402	46226.012965/2012-43	18434029	Ipanema Segurança Ltda.	TO
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46204.010099/2004-20	100.052.185	Poly Comércio e Representações Ltda.	BA
2	46502.000045/2013-57	200.060.970	Alvaro Bretas Lopes de Melo - ME	MG
3	47747.001771/2012-04	506.597.377	Clinibel - Clínica Belo Horizonte Ltda.	MG
4	47747.001772/2012-41	100.246.061	Clinibel - Clínica Belo Horizonte Ltda.	MG
5	47747.004583/2014-91	200.289.705	Comercial de Alimentos Modelo Ltda.	MG
6	46246.002456/2013-55	200.173.651	Empresa Municipal de Serviços Obras e Urbanização	MG
7	46210.006964/2009-33	100.151.035	Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária	MT
8	46214.007339/2013-55	200.170.023	Med Imagem S/C	PI
9	47533.003214/2014-97	202.907.864	Hercules - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Lt-da.	PR
10	47533.013600/2013-14	202.083.055	Hercules - Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Lt-da.	PR
11	46265.000659/2013-89	200.070.258	Aquecedor Solar Transsen Ltda.	SP
12	46255.003177/2011-38	506.554.911	Ati Gel Frutas Congeladas Atibaia Ltda.	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.016659/2014-16	204928184	M. Labib A. Ismail - ME	AM
2	46226.022096/2013-46	202279693	Município de Tocantínia	TO

1.3 Conhecendo e negando provimento e de ofício, julgando improcedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46246.002451/2013-22	201889897	Empresa Municipal de Serviços, Obras e Urbanização	MG
2	46224.005235/2010-44	17701449	Instituto Monte Sinai de Pesquisas Médicas e Assistência à Saúde	PB

1.4 Pela procedência parcial da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46272.003028/2013-22	200.138.600	Betol S.A. Indústria, Comércio e Exportação	RS
2	46218.010177/2013-01	200.122.185	Nova Canoas Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda. - EPP	RS
3	46219.013990/2012-33	100.261.701	CBS - Consórcio Brasileiro de Subestações - Pa-recis	SP

1.5 Conhecendo e negando provimento e de ofício, julgando parcialmente procedente o auto de infração.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46210.006957/2009-31	018836381	Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária	MT
2	46210.006958/2009-86	018836399	Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária	MT
3	46210.006959/2009-21	018836429	Agromon S.A. - Agricultura e Pecuária	MT
4	46214.007341/2013-22	201835371	Med Imagem S/C	PI

1.6- Pelo não conhecimento do recurso, pelo pressuposto de admissibilidade, mantendo a procedência do auto de infração..

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.008902/2012-61	17884331	Construtora São Francisco Ltda	AM
2	46202.008903/2012-13	17884322	Construtora São Francisco Ltda	AM
3	46202.008904/2012-50	17884314	Construtora São Francisco Ltda	AM
4	46202.008905/2012-02	17884306	Construtora São Francisco Ltda	AM
5	46202.000426/2013-11	21267375	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda	AM
6	46202.000428/2013-18	21267391	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda	AM
7	46202.000424/2013-21	21267359	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda.	AM
8	46202.000425/2013-76	21267367	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda.	AM
9	46202.000429/2013-54	21267405	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda.	AM
10	46202.000430/2013-89	21267413	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda.	AM
11	46202.000431/2013-23	21267421	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda.	AM
12	46202.000432/2013-78	21267430	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda.	AM
13	46202.000433/2013-12	21267448	Metalbom - Comércio de Ferramentas da Amazônia Ltda.	AM
14	47533.000534/2013-12	23537388	Farmácia Irmãos Pavesi Ltda. - EPP	PR

15	46217.003331/2012-17	18341161	Clarear Comercio e Servico de Mao de Obra Ltda	RN
16	47183.000230/2013-64	200270443	Pellegrini e Schmitt Ltda	RS
17	47183.000231/2013-17	200270389	Pellegrini e Schmitt Ltda	RS
18	47183.000232/2013-53	200270397	Pellegrini e Schmitt Ltda	RS
19	47183.000235/2013-97	200270401	Pellegrini e Schmitt Ltda	RS
20	47183.000236/2013-31	200270435	Pellegrini e Schmitt Ltda	RS
21	46220.001379/2013-12	200363824	CBF Supermercado Ltda. ME	SC
22	46220.001462/2013-83	200327216	CBF Supermercado Ltda. ME	SC
23	46220.001485/2013-98	200338919	CBF Supermercado Ltda. ME	SC
24	46220.001486/2013-32	200338935	CBF Supermercado Ltda. ME	SC
25	46303.001521/2012-12	24403504	Germann Transportadora e Comercio Ltda	SC
26	46303.001522/2012-67	24403482	Germann Transportadora e Comercio Ltda	SC
27	46303.001523/2012-10	24403491	Germann Transportadora e Comercio Ltda	SC

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46312.007079/2013-18	25520679	Global Village Telecom Ltda.	MS
2	46224.000499/2014-35	202763137	João Pessoa Comércio de Livros e Cursos Ltda. - EPP	PB
3	46224.000500/2014-21	202766187	João Pessoa Comércio de Livros e Cursos Ltda. - EPP	PB
4	46224.000501/2014-76	202766039	João Pessoa Comércio de Livros e Cursos Ltda. - EPP	PB
5	46214.007345/2013-11	201835355	Med Imagem S/C	PI
6	47533.001975/2012-42	23480530	Center Design Gráfica e Editora Ltda.	PR
7	47533.005237/2013-55	200359355	Dail S.A. Destilaria de Alcool Ibaity	PR
8	46218.010161/2013-90	201068800	Nova Canoas Indústria e Comércio de Peças para Tratores Ltda. - EPP	RS
9	46218.015807/2013-25	201770971	Surtel Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda. - ME	RS
10	46218.015808/2013-70	201771039	Surtel Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda. - ME	RS
11	46219.013888/2010-76	1977469	Pro Corpo Assessoria Administrativa em Cirurgia Plástica e Estética Ltda. - EPP	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46224.000497/2014-46	202.229.222	João Pessoa Comércio de Livros e Cursos Ltda. - EPP	PB

2	47533.001973/2012-53	100.244.564	Center Design Gráfica e Editora Ltda.	PR
3	46219.013889/2010-11	506.446.531	Pro Corpo Assessoria Administrativa em Cirurgia Plástica e Estética Ltda. - EPP	SP

2.2 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46782.000302/2001-18	203929	Antero Benevides de Azevedo	BA

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46504.002152/2011-38	22467394	Hospital Nossa Senhora das Mercês	MG
2	46504.002153/2011-82	22467394	Hospital Nossa Senhora das Mercês	MG
3	46241.001832/2012-53	25358782	Tecnotest Tecnologia de Estacas Ltda.	MG
4	46241.001833/2012-06	25358774	Tecnotest Tecnologia de Estacas Ltda.	MG
5	46241.001834/2012-42	25358804	Tecnotest Tecnologia de Estacas Ltda.	MG
6	46224.006029/2012-13	17725691	João Pessoa Comércio de Livros e Cursos Ltda. - EPP	PB
7	47533.005850/2013-72	200693328	E.F. Crispin & Cia. Ltda. - ME	PR
8	47533.005851/2013-17	200693310	E.F. Crispin & Cia. Ltda. - ME	PR
9	47533.004531/2013-40	23502819	Monica Salina & Cia. Ltda. EPP	PR
10	46301.004045/2013-92	200904914	Construtora e Incorporadora Grenze Ltda. - EPP	SC
11	46301.004047/2013-81	200904868	Construtora e Incorporadora Grenze Ltda. - EPP	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46213.012313/2008-71	506.112.632	Colortel S.A. - Sistemas Eletrônicos	BA
2	46204.000301/1993-10	008933	Lavanderia Elétrica Oriental Ltda.	BA
3	46204.000157/1994-58	007807	Município de Mascote (Prefeitura do)	BA
4	46222.002531/2008-99	506.040.585	L.H. Gomes - Comércio - ME	PA

3) Pelo arquivamento de mora contumaz em razão de:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	EMPRESA	UF
1	46211.016001/2003-42	Escritabil Ltda.	MG

LORENA GUIMARÃES ARRUDA

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 17 de março de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46318.000836/2012-83
Entidade	SHOBASPAR - SINDICATO DOS HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE PARANAVAI
CNPJ	80.899.388/0001-43
Fundamento	N T 332 /2016/CGRS/SRT /MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 325/2016/CGRS/SRT/MTPS, ARQUIVA o processo de pedido de registro sindical 46260.000062/2010-31 e seus anexos, de interesse do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Confeção e de Vestuário de Batatais, CNPJ 09.156.602/0001-07, com respaldo no artigo 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 4º, § 4º, da Portaria 343, publicada em 04 de maio de 2000 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46217.008254/2007-16
Entidade	STRES - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ESPÍRITO SANTO
CNPJ	24.374.571/0001-54
Fundamento	N T 326 /2016/CGRS/SRT /MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46210.000851/2012-20
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Segurança, Vigilância e Transportes de Valores de Sinop (MT) e Região - SINVISNOP-R
CNPJ	08.601.779/0001-02
Fundamento	NT 327 /2016/CGRS/SRT/MTPS

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 333/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: INDEFERIR o processo de pedido de alteração estatutária 46246.001382/2009-53 do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Montes Claros/MG - SIEESS, CNPJ 21.360.862/0001-03, nos termos do art. 23, § 9º, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 334/2016/CGRS/SRT/MTPS, INDEFERE o processo de pedido de alteração estatutária 46000.006496/2005-49 do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada - RS, CNPJ 93.316.487/0001-05, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 339/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46204.001943/2011-25 do STRER - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Erico Cardoso, CNPJ 16.415.077/0001-62, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 186, publicada no DOU em 14 de Abril de 2008.

Processo	46205.006937/2015-88
Entidade	Federação dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares do Estado do Ceará - FETRAECE
CNPJ	07.340.961/0001-94
Base Territorial	Ceará

Representação Estatutária: Representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares. São considerados trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares proprietários ou não, que exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, ativos e aposentados na base territorial do Estado do Ceará.

Processo	46312.002365/2015-41
Entidade	Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Assalariados Rurais do Estado de Mato Grosso do Sul - FETTAR/MS
CNPJ	15.412.000/0001-76
Base Territorial	Mato Grosso do Sul

Representação Estatutária: Representação da Categoria profissional dos trabalhadores e trabalhadoras assalariados rurais, ativos, inativos e aposentados: a pessoa física que presta serviço em propriedade rural ou prédio rústico a empregador rural, pessoa física ou jurídica, sob dependência deste e mediante remuneração na base territorial do estado do Mato Grosso do Sul.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46220.001908/2011-16
Entidade	SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE ROMELÂNDIA - SC
CNPJ	78.483.112/0001-38
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Santa Catarina : Romelândia

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais, na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na ativa; e aposentados e aposentadas.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46000.023521/2005-59
Entidade	STR - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Livramento/PB
CNPJ	41.137.555/0001-67
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Paraíba : Livramento
Categoria Profissional	Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Empregados Permanentes, Safristas, e Eventuais na Agricultura, Criação de Animais, Silvicultura, Hortifruticultura e Extrativismo Rural; e Agricultores e Agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em Regime de Economia Familiar, na qualidade de Pequenos Produtores, Proprietários, Posseiros, Assentados, Meeiros, Parceiros Arrendatários, Comodatários e Extrativista

O Secretário de Relações do Trabalho, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 328/2016/CGRS/SRT/MTPS, resolve: ARQUIVAR a Impugnação 46000.000977/2014-31 do SINDHORB - Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte, CNPJ 17.238.148/0001-61, com fundamento no art. 18, IV, da Portaria 326/2013 e DEFERIR, consoante o art. 25, inciso II, da Portaria 326/2013, o registro de alteração estatutária ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Belo Horizonte/MG, CNPJ 17.238.148/0001-61, Processo 46211.009727/2011-39, para representação da Categoria Profissional Estabelecimentos de empresas de hotéis, restaurantes, bares, pensões, cafés, lancherias, adegas, albergues, aluguel de quartos, alojamento, apart-hotéis exceto aqueles organizados sob a forma de condomínios residenciais, comerciais e mistos, boate, botequim, bistrôs, buffet, bomboniere, cafeteria, caldos de cana, cantina, casa de frestas e eventos, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, casas de lazer e entretenimento, casa de chá, casa de sucos e vitaminas, casas de pão de queijo, casa de shows e eventos, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, casa de cômodo, casa de lanches, casa de massas, casa de vitaminas e sucos, casas de recepção, casas noturnas, choperia, cervejaria, comida a quilo, condhotéis, colônia de férias, churrascaria, crespéria, cyber café, danceteria-dancing, discoteca, drive-in, dormitório, doçaria, espagueteria, fast-food, fornecimento de bebidas a varejo, flats, galleria, hospedagens, hospedaria, hotel rural, hotel de lazer, hotel fazenda, hotel residence, karaokê, kitinete, lanchonete, motel, pastelaria, pensionato, petisqueira, pizzaria, pousada, quiosques, restaurantes, rotisseira, salão de dança, salões de festas, exceto quando destinados a aluguel desses espaços, serviços ambulantes de alimentação e bebidas, salscharia, scooth-bar, self-service, sorveteria, tendinhas e trailers de lanches, na base territorial de Abre Campo, Acaiaça, Açucena, Água Boa, Aguanil, Águas Formosas, Aimorés, Aiuruoca, Alagoa, Alfredo Vasconcelos, Almenara, Alpercata, Alto Caparaó, Alvarenga, Alvinópolis, Amparo do Serra, Andrelândia, Angelândia, Antônio Dias, Araçá, Araçuaí, Araújo, Arcos, Aricanduva, Ataléia, Baldim, Bambuí, Bandeira, Barão de Cocais, Barra Longa, Bela Vista de Minas, Belo Horizonte, Belo Oriente, Belo Vale, Berilo,



Bertópolis, Betim, Biquinhas, Bocaina de Minas, Bom Despacho, Bom Jesus do Amparo, Bom Jesus do Galho, Bom Sucesso, Bonfim, Braúnas, Brumadinho, Bugre, Cachoeira da Prata, Cachoeira de Pajeú, Caetanópolis, Caeté, Camacho, Campanário, Campo Belo, Cana Verde, Candeias, Cantagalo, Capela Nova, Capelinha, Capim Branco, Capitão Andrade, Caputira, Carai, Caranaíba, Carandaí, Carlos Chagas, Carmésia, Carmo da Cachoeira, Carmo da Mata, Carmo do Cajuru, Carmópolis de Minas, Carrancas, Carvalhos, Casa Grande, Catas Altas, Catas Altas da Noruega, Catuji, Cedro do Abaeté, Central de Minas, Chapada do Norte, Cipotânea, Cláudio, Coluna, Comercinho, Conceição da Barra de Minas, Conceição de Ipanema, Conceição do Mato Dentro, Conceição do Pará, Conceição do Rio Verde, Confins, Congonhas, Congonhas do Norte, Conselheiro Lafaiete, Conselheiro Pena, Contagem, Coqueiral, Cordisburgo, Coroa, Coronel Murta, Córrego Fundo, Crisólita, Cristais, Cristiano Ottoni, Crucilândia, Cuparaque, Desterro de Entre Rios, Diogo de Vasconcelos, Dionísio, Divino das Laranjeiras, Divinópolis de Minas, Divinópolis, Dom Cavati, Dom Joaquim, Dom Silvério, Dolores de Guanhães, Dolores do Indaiá, Doloresópolis, Durandé, Engenheiro Caldas, Entre Folhas, Entre Rios de Minas, Esmeraldas, Felício dos Santos, Felisburgo, Fernandes Tourinho, Ferros, Fervedouro, Florestal, Formiga, Fortuna de Minas, Francisco Badaró, Franciscópolis, Frei Gaspar, Frei Inocêncio, Frei Lagonegro, Fronteira dos Vales, Funilândia, Galiléia, Goiabeira, Goianá, Gonzaga, Guanhães, Guaraciaba, Ibitiré, Ibituruna, Igarapé, Igaratinga, Iguatama, Ijaci, Imbé de Minas, Ingaí, Inhapim, Inhaúma, Ipanema, Itabira, Itabirinha, Itabirito, Itaguara, Itaipé, Itamarandiba, Itambacuri, Itambé do Mato Dentro, Itamogi, Itanhomi, Itaobim, Itapeçerica, Itatiaiuçu, Itaúna, Itaverava, Itinga, Itueta, Itumirim, Itutinga, Jaboticatubas, Jacinto, Jeceaba, Jequitibá, João Monlevade, Lagoa da Prata, Lagoa Dourada, Lagoa Santa, Lamim, Leandro Ferreira, Leme do Prado, Liberdade, Luisburgo, Luminárias, Luz, Machacalis, Malacacheta, Mantena, Maravilhas, Mariana, Marilac, Mário Campos, Martinho Campos, Martins Soares, Materlândia, Mateus Leme, Mathias Lobato, Matipó, Matozinhos, Medina, Mendes Pimentel, Minas Novas, Minduri, Moeda, Monte Formoso, Morro do Pilar, Mutum, Nacip Raydan, Nanuque, Naque, Nazareno, Nepomuceno, Nova Belém, Nova Era, Nova Lima, Nova Mógica, Nova Serrana, Nova União, Novo Cruzeiro, Novo Oriente de Minas, Oliveira, Onça de Pitangui, Oratórios, Orizânia, Ouro Branco, Ouro Preto, Ouro Verde de Minas, Padre Paraíso, Paineiras, Pains, Palmópolis, Papagaios, Pará de Minas, Paraopeba, Passa Tempo, Passabém, Paulistas, Pavão, Peçanha, Pedra Azul, Pedra Bonita, Pedra do Anta, Pedra do Indaiá, Pedro Leopoldo, Pequi, Perdigoão, Perdões, Periquito, Pescador, Piedade de Caratinga, Piedade de Ponte Nova, Piedade dos Gerais, Pimenta, Pingo-d'água, Piracema, Piranga, Pitangui, Pocrane, Ponte Nova, Ponto Chique, Ponto dos Volantes, Porto Firme, Poté, Prudente de Moraes, Quartel Geral, Queluzito, Raposos, Raul Soares, Reduto, Resende Costa, Resplendor, Ressaquinha, Ribeirão das Neves, Ribeirão Vermelho, Rio Acima, Rio Casca, Rio do Prado, Rio Doce, Rio Espera, Rio Manso, Rio Piracicaba, Rio Vermelho, Rosário da Limeira, Rubim, Sabará, Sabinoópolis, Salto da Divisa, Santa Bárbara, Santa Bárbara do Leste, Santa Bárbara do Monte Verde, Santa Cruz de Salinas, Santa Cruz do Escalvado, Santa Efigênia de Minas, Santa Helena de Minas, Santa Luzia, Santa Margarida, Santa Maria de Itabira, Santa Maria do Salto, Santa Maria do Suaçu, Santa Rita de Minas, Santa Rita do Itoeto, Santana de Pirapama, Santana do Jacaré, Santana do Riacho, Santana dos Montes, Santo Antônio do Amparo, Santo Antônio do Gramma, Santo Antônio do Itambé, Santo Antônio do Jacinto, Santo Antônio do Monte, Santo Antônio do Rio Abaixo, São Bento Abade, São Brás do Suaçu, São Domingos das Dolores, São Domingos do Prata, São Félix de Minas, São Francisco de Paula, São Geraldo da Piedade, São Geraldo do Baixo, São Gonçalo do Pará, São Gonçalo do Rio Abaixo, São Gonçalo do Rio Preto, São João do Manhuaçu, São João do Manteninha, São João do Pacuí, São João Evangelista, São Joaquim de Bicas, São José da Safira, São José da Varginha, São José do Divino, São José do Goiabal, São José do Jacuri, São Pedro do Suaçu, São Pedro dos Ferros, São Sebastião da Bela Vista, São Sebastião da Vargem Alegre, São Sebastião do Anta, São Sebastião do Maranhão, São Sebastião do Oeste, São Sebastião do Rio Preto, São Tiago, São Vicente de Minas, Sardoá, Sarzedo, Sem-peixe, Senador Modestino Gonçalves, Senhora de Oliveira, Senhora do Porto, Senhora dos Remédios, Sericita, Seritinga, Serra Azul de Minas, Serra dos Aimorés, Serranos, Sete Lagoas, Setubinha, Sobralia, Taparubá, Taquaraçu de Minas, Turumirim, Teixeira, Teófilo Ottoni, Tumiritinga, Ubaopora, Umburata, Uruçânia, Vargem Alegre, Veredinha, Vermelho Novo, Vespasiano, Virginópolis e Virgolândia, Estado de Minas Gerais.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 1º de março de 2013, bem como na Nota Técnica 335/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mógica, CNPJ 05.843.335/0001-95, Processo 46211.005384/2012-14, para representar a Categoria Profissional dos Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo da Administração Direta e Indireta, com abrangência e base territorial no Município de Nova Mógica, Estado de Minas Gerais/MG, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 326/2013. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais (CNES), resolve: Excluir o Município de Nova Mógica/MG da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 336/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve ARQUIVAR as impugnações 46000.007876/2013-19,

46000.009140/2013-77, 46000.009141/2013-11, 46000.009154/2013-91, 46000.009155/2013-35 e 47207.001244/2013-80, com base no art. 18, II, da Portaria 326/2013; as impugnações 46000.008925/2013-22, 46000.009156/2013-89 e 46256.005656/2013-41, nos termos do art. 18, VII; e as impugnações 46000.009024/2013-58, 46000.009025/2013-01, 46000.009026/2013-47, 46000.009030/2013-13, 46000.009031/2013-50, 46000.009032/2013-02, 46000.009034/2013-93, 46000.009035/2013-38, 46000.009036/2013-82, 46000.009080/2013-92, 46000.009157/2013-24, 46000.009173/2013-17, 46000.009174/2013-61, 46000.009180/2013-19, 46000.009194/2013-32, 46256.005623/2013-09, nos termos do art. 18, X. E DEFERIR o registro sindical ao SINPMOR - SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE OURINHOS E REGIÃO, CNPJ 14.255.308/0001-92, Processo 46219.027032/2011-69, para representar a categoria dos Professores municipais da rede pública de ensino na base territorial intermunicipal de Águas de Santa Bárbara, Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arandu, Arco-íris, Arealva, Areópolis, Assis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bastos, Bauru, Bernardino de Campos, Borá, Boracéia, Borebi, Botucatu, Cabrália Paulista, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Cruzália, Duartina, Echaporã, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Fernão, Flórina, Garça, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Herculândia, Iacri, Iaras, Ibirarema, Ibitinga, Iepê, Igarçu do Tietê, Ipaussu, Itaí, Itápolis, Itapuí, Itatinga, João Ramalho, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lins, Lucianoópolis, Lutécia, Macatuba, Manduri, Maracá, Marília, Mineiros do Tietê, Nates, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Ourinhos, Palmatal, Paraguaçu Paulista, Paranapanema, Pardinho, Pedrinhas Paulista, Piraju, Pirajuí, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongai, Pratânia, Presidente Alves, Quatá, Queiroz, Quintana, Rancharia, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba, Tarumã, Tejuapá, Timburi, Tupã, Ubrajara, Uru e Vera Cruz, no Estado de São Paulo, nos termos do art. 25, inciso III, da Portaria 326/2013. Para fins de anotação no CNES, resolve EXCLUIR a categoria dos professores municipais da rede pública de ensino da representação dos seguintes sindicatos: SSPMP - Sindicato dos Servidores Pub. Municipais de Pompeia, CNPJ 59.989.749/0001-56, Processo 24000.001720/92-61; SISPUMB - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Botucatu, CNPJ 57.268.229/0001-29, Processo 35792.011062/92-26; SFSPPMCM - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Cândido Mota-SP, CNPJ 54.719.398/0001-40, Processo 46010.002516/92-44; SINDSERV - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS E MUNICIPAIS DE P. PTA, CNPJ 64.614.282/0001-08, Processo 46000.000666/93-78; SFSPPMM - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Maracá, CNPJ 54.718.069/0001-84, Processo 24467.000098/90-61; SERMUPE - Sindicato dos Servidores Municipais de Barra Bonita, CNPJ 66.490.533/0001-07, Processo 46010.001090/92-39; SFSPPMQ - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipal, CNPJ 68.165.570/0001-75, Processo 46010.001546/94-31; Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Itapuí/SP, CNPJ 07.383.273/0001-01, Processo 46000.021844/2006-99; SFSPPMASSIS - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos Municipais de Assis, CNPJ 64.614.621/0001-48, Processo 46000.015171/2006-38; SINSERP - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA, CNPJ 64.923.550/0001-65, Processo 46000.002482/94-97; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Igarçu do Tietê-SP, CNPJ 07.530.464/0001-59, Processo 46000.014386/2005-51; SINSERM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bauru, CNPJ 51.525.004/0001-24, Processo 24000.002086/90-21; SSPMM - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Manduri, CNPJ 66.491.747/0001-06, Processo 46256.002096/93-77; SINDSERV - Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Agudos, CNPJ 54.727.797/0001-52, Processo 24444.000024/89-68; SSPMB - SINDICADO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BARIRI, CNPJ 00.697.199/0001-59, Processo 46000.008431/95-50; SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GARÇA, CNPJ 57.271.843/0001-40, Processo 46000.008654/98-97; SINDISERV-SP - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Estância Turística de Ibitinga, CNPJ 68.324.995/0001-80, Processo 35786.000099/93-99; SINDIARAS - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Iaras e Região, CNPJ 11.480.958/0001-43, Processo 46254.001808/2011-94; SindPubli - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Lençóis Paulista, CNPJ 54.724.042/0001-02, Processo 24444.000639/90-46; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Piraju, CNPJ 54.707.633/0001-63, Processo 35416.000843/91-65; Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rancharia, CNPJ 68.162.585/0001-80, Processo 46010.006010/93-68. EXCLUIR a categoria dos professores municipais da rede pública de ensino nos Municípios de Avaí, Balbinos, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves, Reginópolis e Uru da representação do SINFUSP - SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERV PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAFELÂNDIA, URU, BALBINOS, REGINÓPOLIS, PIRAJUÍ, PRESIDENTE ALVES, AVAÍ, GUARANTÃ E PARAPUÁ, CNPJ 57.266.256/0001-62, Processo 46000.002387/2003-91. EXCLUIR a categoria dos professores municipais da rede pública de ensino nos Municípios de Águas de Santa Bárbara, Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arandu, Arco-íris, Arealva, Areópolis, Assis, Avaí, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bastos, Bauru, Bernardino de Campos, Borá, Boracéia, Borebi, Botucatu, Cabrália Paulista, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Cruzália, Duartina, Echaporã, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Fernão, Flórina, Garça, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Herculândia, Iacri, Iaras, Ibirarema, Ibitinga, Iepê, Igarçu do Tietê, Ipaussu, Itaí, Itápolis, Itapuí, Itatinga, João Ramalho, Júlio Mesquita, Lins, Lucianoópolis, Lutécia, Macatuba, Manduri, Maracá, Marília, Mineiros do Tietê, Nates, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Palmatal, Paraguaçu Paulista, Paranapanema, Pardinho, Pe-

drinhas Paulista, Piraju, Pirajuí, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongai, Pratânia, Presidente Alves, Quatá, Queiroz, Quintana, Rancharia, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba, Tarumã, Tejuapá, Timburi, Ubrajara, Uru e Vera Cruz da representação do AFUSE - Sindicato dos Funcionários e Servidores da Educação, CNPJ 55.072.045/0001-63, Processo 24000.002011/90-21. EXCLUIR a categoria dos professores municipais da rede pública de ensino nos Municípios de Alvaro de Carvalho, Alvinlândia, Bernardino de Campos, Campos Novos Paulista, Canitar, Chavantes, Duartina, Espírito Santo do Turvo, Ibirarema, Ipaussu, Ocaçu, Oscar Bressane, Ribeirão do Sul, Salto Grande, São Pedro do Turvo, Ubrajara da representação do Sindicato Servidores Públicos Municipais e Autárquicos Ourinhos, CNPJ 54.711.429/0001-16, Processo 46000.015390/2001-11. EXCLUIR a categoria dos professores municipais da rede pública de ensino nos Municípios de Águas de Santa Bárbara, Agudos, Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arandu, Arco-íris, Arealva, Areópolis, Assis, Avaí, Avaré, Balbinos, Bariri, Barra Bonita, Bastos, Bauru, Bernardino de Campos, Borá, Boracéia, Borebi, Botucatu, Cabrália Paulista, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Cerqueira César, Chavantes, Cruzália, Duartina, Echaporã, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Fernão, Flórina, Garça, Getulina, Guaiçara, Guaimbê, Guarantã, Herculândia, Iacri, Iaras, Ibirarema, Ibitinga, Iepê, Igarçu do Tietê, Ipaussu, Itaí, Itápolis, Itapuí, Itatinga, João Ramalho, Júlio Mesquita, Lençóis Paulista, Lins, Lucianoópolis, Lutécia, Macatuba, Manduri, Maracá, Marília, Mineiros do Tietê, Nates, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Ourinhos, Palmatal, Paraguaçu Paulista, Paranapanema, Pardinho, Pedrinhas Paulista, Piraju, Pirajuí, Piratininga, Platina, Pompéia, Pongai, Pratânia, Presidente Alves, Quatá, Queiroz, Quintana, Rancharia, Reginópolis, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Manuel, São Pedro do Turvo, Sarutaiá, Taguai, Taquarituba, Tarumã, Tejuapá, Timburi, Tupã, Ubrajara, Uru e Vera Cruz da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11. E EXCLUIR os Municípios de Avaré, Lençóis Paulista, Ourinhos e Tupã da base territorial do SIPROEM - Sindicato dos Professores das Escolas das Redes Públicas de Ensino Municipal, CNPJ 08.847.134/0001-54, Processo 46257.002501/2007-02.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 337/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve ARQUIVAR as seguintes impugnações: (01) impugnação 46000.003044/2015-87, interposta pelo SEEDESP - Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras, CNPJ 02.292.083/0001-65, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (2) impugnação 46000.003346/2015-55, interposta pelo SECOM - Sindicato dos Empregados no Comércio de Itu/SP, CNPJ 66.841.982/0001-52, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (3) impugnação 46000.003347/2015-08, interposta pelo SINECOL - Sindicato dos Comerciantes de Limeira e Região, CNPJ 56.977.002/0001-90, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (4) impugnação 46000.003348/2015-44, interposta pelo SECSBO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Bárbara D'Oeste, SP, CNPJ 62.468.970/0001-73, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (5) impugnação 46000.003349/2015-99, interposta pelo SINCOMERCIAIS DE ARARAS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Araras, CNPJ 12.053.263/0001-48, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (6) impugnação 46000.003350/2015-13, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Americana, Nova Odessa e Cosmópolis, CNPJ 60.714.581/0001-55, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (7) impugnação 46000.003356/2015-91, interposta pelo SINSAUDESP - Sind dos Empr em Estab de Serv de Saude de São Paulo, CNPJ 60.890.928/0001-10, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (8) impugnação 46000.003395/2015-98, interposta pelo SECCAMP - Sindicato dos Empregados no Comércio de Campinas, CNPJ 46.106.779/0001-25, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (9) impugnação 46000.003396/2015-32; interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi Guaçu - SP, CNPJ 67.168.559/0001-04, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (10) impugnação 46000.003397/2015-87, interposta pelo SECCOR - Sindicato dos Empregados no Comércio de Cotia e Região, CNPJ 05.284.220/0001-08, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (11) impugnação 46000.003398/2015-21, interposta pelo SECCRUZEIRO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Cruzeiro, CNPJ 47.438.254/0001-50, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (12) impugnação 46000.003399/2015-67, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Carlos e Região - SP, CNPJ 57.716.342/0001-20, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (13) impugnação 46000.003400/2015-62, interposta pelo SECITAPIRA - Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapira, CNPJ 67.171.710/0001-55, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (14) impugnação 46000.003401/2015-15, interposta pelo SECT - SEC TAUBATÉ, CNPJ 72.299.274/0001-34, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (15) impugnação 46000.003402/2015-51, interposta pelo sec-lorena - sindicato dos empregados no comercio de Lorena, CNPJ 60.130.044/0001-68, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (16) impugnação 46000.003404/2015-41, interposta pelo SECS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos, CNPJ 58.194.499/0001-03, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (17) impugnação 46000.003405/2015-95, interposta pelo SEC RIO PARDO - Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Pardo, CNPJ 67.156.406/0001-39, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (18) impugnação 46000.003406/2015-

30, interposta pelo SECMARÍLIA - Sindicato dos Empregados no Comércio de Marília, CNPJ 52.058.773/0001-22, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (19) impugnação 46000.003407/2015-84, interposta pelo SECA - Sindicato dos Empregados no Comércio de Araraquara/SP, CNPJ 43.976.430/0001-56, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (20) impugnação 46000.003408/2015-29, interposta pelo SINDCOM - Sindicato dos Empregados no Comércio de Guarulhos, CNPJ 49.088.818/0001-05, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (21) impugnação 46000.003409/2015-73, interposta pelo SEC FRANCA - Sindicato dos Empregados no Comércio de Franca, CNPJ 47.986.559/0001-04, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (22) impugnação 46000.003472/2015-65, interposta pelo SECSH - Sindicato dos Empregados Comércio de Sumaré e Hortolândia, CNPJ 05.501.632/0001-52, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (23) impugnação 46000.003525/2015-92, interposta pelo SECPP - Sindicato dos Empregados no Comércio de Presidente Prudente, CNPJ 55.354.849/0001-55, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (24) impugnação 46000.003526/2015-37, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Atacadista e Varejista de Sertãozinho, CNPJ 10.474.303/0001-08, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (25) impugnação 46000.003527/2015-81, interposta pelo SECOP1 - Sindicato dos Empregados no Comércio de Piracicaba, CNPJ 54.407.093/0001-00, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (26) impugnação 46000.003528/2015-26, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Guaratinguetá, CNPJ 61.882.098/0001-42, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (27) impugnação 46000.003529/2015-71, interposta pelo SECBAU - Sindicato dos Empregados no Comércio de Bauru, CNPJ 45.031.531/0001-80, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (28) impugnação 46000.003530/2015-03, interposta pelo SECMOGI - Sindicato dos Empregados no Comércio de Mogi das Cruzes/SP, CNPJ 58.475.211/0001-60, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (29) impugnação 46000.003531/2015-40, interposta pelo SECRP - Sindicato dos Empregados no Comércio de Ribeirão Preto - SP, CNPJ 55.978.118/0001-80, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (30) impugnação 46000.003532/2015-94, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São José dos Campos - SP, CNPJ 60.208.691/0001-45, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (31) impugnação 46000.003533/2015-39, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Sorocaba, CNPJ 71.866.818/0001-30, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (32) impugnação 46000.003534/2015-83, interposta pelo SEC VOTUPORANGA - Sindicato dos Comerciantes de Votuporanga, CNPJ 51.339.513/0001-62, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (33) impugnação 46000.003535/2015-28, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Ituverava - SP, CNPJ 66.992.587/0001-70, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (34) impugnação 46000.003536/2015-72, interposta pelo SEC/SP - Sindicato dos Empregados no Comércio de Botucatu, CNPJ 45.525.920/0001-61, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (35) impugnação 46000.003537/2015-17, interposta pelo SEC - Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, CNPJ 49.065.238/0001-94, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (36) impugnação 46000.003538/2015-61, interposta pelo SecJales - Sindicato dos Empregados no Comércio de Jales, CNPJ 48.307.128/0001, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (37) impugnação 46000.003539/2015-14, interposta pelo SECA - Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba, CNPJ 43.763.101/0001-27, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (38) impugnação 46000.003540/2015-31, interposta pelo S.E.C. - Avaré, CNPJ 57.268.120/0001-91, com fundamento no art. 18, incisos III e VIII, da Portaria 326/2013; (39) impugnação 46000.003541/2015-85, interposta pelo SECD - Sindicato dos Empregados no Comércio de Dracena, CNPJ 64.615.404/0001-72, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (40) impugnação 46000.003542/2015-20, interposta pelo SEC-JACAREÍ - Sindicato dos Empregados no Comércio de Jacaré, CNPJ 45.217.742/0001-01, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (41) impugnação 46000.003543/2015-74, interposta pelo SEC BARRETOS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Barretos, CNPJ 52.381.761/0001-34, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (42) impugnação 46000.003544/2015-19, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Registro, CNPJ 57.741.860/0001-01, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (43) impugnação 46000.003545/2015-63, interposta pelo SECF - Sindicato dos Empregados no Comércio de Fernandópolis, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (44) impugnação 46000.003546/2015-16, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Bragança Paulista, CNPJ 46.265.324/0001-53, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (45) impugnação 46000.003547/2015-52, interposta pelo SEC MATAO - Sindicato dos Empregados no Comércio de Matão, CNPJ 57.712.275/0001-75, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (46) impugnação 46000.003548/2015-05, interposta pelo SEC-RC - Sindicato dos Empregados do Comércio de Rio Claro - SP, CNPJ 44.664.407/0001-99, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (47) impugnação 46000.003549/2015-41, interposta pelo SEC-ITAPEVA - Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Itapeva, CNPJ 58.978.651/0001-30, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (48) impugnação 46000.003550/2015-76, interposta pelo SECJAU - Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú, CNPJ 54.715.206/0001-27, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (49) impugnação 46000.003551/2015-11, interposta pelo S.E.C.P.V. - Sin-

dicato dos Empregados no Comércio de Presidente Venceslau, CNPJ 57.327.397/0001-48, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (50) impugnação 46000.003552/2015-65, interposta pelo SECASSIS - Sindicato dos Empregados no Comércio de Assis, CNPJ 44.373.355/0001-00, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (51) impugnação 46000.003590/2015-18, interposta pelo SECO - Sindicato dos Comerciantes, CNPJ 54.699.699/0001-59, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (52) impugnação 46000.003554/2015-54, interposta pelo SECITR - Sindicato dos Comerciantes, CNPJ 58.976.978/0001-73, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (53) impugnação 46000.003555/2015-07, interposta pelo SEC JUNDAI - Sindicato dos Empregados no Comércio de Jundiá, CNPJ 50.981.489/0001-06, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (54) impugnação 46000.003556/2015-43, interposta pelo SECC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Catanduva-SP, CNPJ 47.080.429/0001-08, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (55) impugnação 46000.003557/2015-98, interposta pelo SINCOM - Sindicato dos Empregados no Comércio de Tupã, CNPJ 72.557.473/0001-03, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (56) impugnação 46000.003558/2015-32, interposta pelo SEC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Bebedouros - SO, CNPJ 60.253.689/0001-98, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (57) impugnação 46000.003553/2015-18, interposta pelo SECOL - Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins, CNPJ 51.665.602/0001-07, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; (58) impugnação 46000.003591/2015-62, interposta pelo SEC - Sindicato dos Empregados no Comércio de Caraguatatuba, CNPJ 02.592.586/0001-56, com fundamento no art. 18, inciso III, da Portaria 326/2013; (59) impugnação 46000.003595/2015-41, interposta pelo SECSF - Sindicato dos Empregados no Comércio de São Paulo, CNPJ 60.989.944/0001-65, com fundamento no art. 18, incisos II e III, da Portaria 326/2013; e (60) impugnação 46000.003744/2015-41, interposta pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaboticabal - SP, CNPJ 50.386.226/0001-40, com fundamento no art. 18, incisos I e III, da Portaria 326/2013; e, por conseguinte, DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops do Estado de São Paulo - SINDPETSHOP, CNPJ 13.479.301/0001-91, Processo 46219.023542/2011-67, para representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Pet Shops. Compreende-se na representação do sindicato, toda a categoria de trabalhadores, assim discriminados: Recepcionistas, Atendentes, Adestradores, Banhadores, Tosadores, Esteticistas de animais domésticos e trato de animais domésticos, que trabalhem ou sejam empregados em estabelecimentos de Pet Shops, Canis, Escolas de adestradores, Clínicas e Hotéis para animais domésticos, excluindo-se da representação os profissionais veterinários e aqueles que tenham suas funções ligados diretamente ao comércio, com abrangência Estadual e base territorial no Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25 da Portaria 326/2013.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 21 DE MARÇO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS 301869/79, sob o comando nº 401291954 e juntada nº 412186433, resolve:

Nº 118 - Art. 1º Aprovar o 1º Termo Aditivo ao Convênio de Adesão celebrado entre as patrocinadoras Banco Itaúcard S.A., Banco Itaú-leasing S.A., Itaú BBA Participações S.A., Itaú Seguros S.A., Itaú Unibanco Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento, Itaú Unibanco Holding S.A., Itaú Unibanco S.A. e Itaú Unibanco Serviços e Processamento de Informações Comerciais S.A. na condição de patrocinadoras do Plano de Benefícios Franprev - PBF CNPB nº 1983.0004-18, e a Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo Previc nº 44011.000022/2016-91, comando nº 411154557 e juntada nº 412529642, resolve:

Nº 119 - Art. 1º Aprovar a constituição e autorizar o funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev como entidade fechada de previdência complementar.

Art. 2º Aprovar o Estatuto da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público do Estado do Rio Grande do Sul - RS-Prev.

Art. 3º Estabelecer o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para o início efetivo das atividades, contados a partir da data de publicação desta Portaria, sob pena de cancelamento da autorização concedida.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério dos Transportes

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.050, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Vincula bem móvel à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, conferidas pela Resolução n.º 3.000/2009, Anexo, art. 25, inc. VIII, fundamentada no Voto DMV - 044, de 11 de março de 2016; com fulcro na Lei nº 10.233/2001, art. 24, inc. X; no Decreto nº 4.130/2002, Anexo I, art. 3º, inc. XII, e art. 4º, § 1º; bem como no Acordo de Cooperação Técnica, celebrado com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em 20 de julho de 2009, Cláusula Terceira, Item 3.9; e no que consta no Processo nº 50500.347360/2015-02, resolve:

Art. 1º Vincular à prestação do serviço público de transporte ferroviário de cargas, concedido à FTL - Ferrovia Transnordestina Logística S/A, o bem móvel caracterizado como caminhão modelo Ford F-4000, cor prata, ano/modelo 1990/1990, placas KfV-5781, registrado sob Número de Bem Patrimonial - NBP 1419423.

Art. 2º Autorizar a incorporação do bem móvel mencionados no art. 1º ao Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 071/97, celebrado em 31 de dezembro de 1997, entre a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA e a então Companhia Ferroviária do Nordeste - CFN, atual FTL.

Parágrafo único. A incorporação será efetivada por meio de Termo Aditivo, a ser celebrado entre a ANTT, o DNIT e a FTL, para inclusão do bem móvel no rol de ativos ferroviários arrendados à Concessionária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 75, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 038, de 10 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.040213/2016-87, delibera:

Art. 1º Conhecer o requerimento, e no mérito, conceder o parcelamento dos débitos à empresa TRANSPORTE EXCELSIOR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 32.492.373/0001-13, atualizados até a presente data, em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60 (sessenta), desde que cada parcela seja de valor igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em acordo com art. 1º da Resolução ANTT nº 3.561/2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT a expedição do boleto referente à primeira parcela e a baixa do impedimento somente após a quitação integral deste.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 77, DE 16 DE MARÇO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 041, de 10 de março de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.031584/2015-97, delibera:

Art. 1º Rescindir o parcelamento concedido nos autos do mencionado processo à empresa AUTO VIAÇÃO GADOTTI LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.207/0001-06, de acordo com o art. 9º, da Resolução ANTT nº 3.561 de 12 de agosto de 2010.

Art. 2º Determinar à GEAUT, se pertinente, o prosseguimento da cobrança, com a consequente inscrição da empresa no Cadin e na Dívida Ativa.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA-GERAL CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA 237ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 29 E 30/03/2016

Hora: 14:00h
Local: Sala de reuniões do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho - SAUN Quadra 05, Lote C, Torre A, Edifício CNC, 18º Andar, Asa Norte, Brasília, DF.
1ª Parte - Expediente.
a) - Comunicados e Assuntos Gerais:
1 - Coordenador(a) da CCR.



2 - Membros da CCR.
2ª Parte - Ordem do Dia.
I - Feitos com Pedido de Vista
Processo IC-005190.2007.02.000/0 - Assunto: 3.CONA-FRET, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO, DENUNCIADO: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO SA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-001542.2015.05.000/7 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO/PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA, DENUNCIANTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO, INVESTIGADO: NORDESTE QUÍMICA S/A NORQUISA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-001398.2015.18.000/9 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: DENUNCIADO: HOSPITAL LÚCIO REBELO LTDA. - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

II - Consultas

Processo IC-000045.2014.23.000/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: ANÔNIMO, DENUNCIADO: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE - IPAS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000075.2016.03.001/3 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICIPIO DE UBERLANDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000141.2016.03.002/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE UBÁ, REPRESENTANTE: DENUNCIANTE ANÔNIMO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000146.2016.03.002/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE UBÁ, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PI-000002.2003.04.002/5 - Assunto: 7.COORDIN-FÂNCIA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIADO: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PI-000064.2005.04.002/4 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE NOVA PALMA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PI-000076.2005.04.002/7 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PI-000899.2007.04.000/6 - Assunto: 3.CONA-FRET, 4.CONAP - Interessados: - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-002418.2010.02.000/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIADO: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO - ACOMPANHA PASTA ESPELHO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000305.2015.01.007/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: MUNICÍPIO DE PETROPOLIS, DENUNCIANTE: ANÔNIMO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-000940.2015.23.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: TRT 23ª/6ª VT DE CUIABÁ-MT, DENUNCIADO: DUDA TÁXI LOTAÇÃO TURISMO E EVENTOS LTDA - ME - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000004.2004.23.001/0 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: LUIZ MARCOS RODRIGUES E MUNICÍPIO DE PEDRA PRETA, DENUNCIANTE: SUBDELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO EM RONDONÓPOLIS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PI-000074.2005.04.002/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE VILA NOVA DO SUL - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-003403.2015.03.000/4 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE TEIXEIRAS - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo PP-000438.2015.03.003/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTES SIGILOSOS, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE ANDRELÂNDIA - HOSPITAL MUNICIPAL DR. JOSÉ GUSTAVO ALVES - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000292.2015.16.001/9 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000117.2016.03.001/8 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: REPRESENTADO: MUNICIPIO DE UBERLANDIA - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO, REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTANTE: (SOB SIGILO) - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000640.2014.17.000/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES , INQUIRIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO (SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS) - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-001524.2015.12.000/8 - Assunto: - Interessados: (Tipo não definido): - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo NF-000366.2016.03.000/3 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo PP-000084.1997.01.007/2 - Assunto: 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: INSTAURADO DE OFÍCIO, INVESTIGADO: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo IC-001401.2014.17.000/0 - Assunto: 1.CODEMAT, 4.CONAP - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDIPUBLICOS/ES , INQUIRIDO: ESTADO DO ESPIRITO SANTO (POLICIA MILITAR) - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000001.2016.03.002/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: REPRESENTANTE: (SOB SIGILO), REPRESENTADO: CORPO DE BOMBEIROS DE UBA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

III - Conflitos de atribuições

Processo IC-000178.2013.01.007/1 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ANDREA LINO LOPES, SUSCITADO: LEANDRO MOREIRA BATISTA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-000172.2014.05.006/2 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-009389.2015.02.000/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: ALLINE PEDROSA OISHI DELENA, SUSCITADO: PAULO CÉSAR DE MORAES GOMES - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000591.2015.03.007/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-001187.2015.12.000/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: QUÉZIA DE ARAÚJO DUARTE NIEVES GONZALEZ , SUSCITADO: LUIZ CARLOS RODRIGUES FERREIRA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-002061.2014.18.000/6 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTADO: CONVIAS CONSERVAÇÃO RODOVIARIA LTDA - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-000299.2015.03.006/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: LUTIANA NACUR LORENTZ, SUSCITANTE: HELDER SANTOS AMORIM - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001483.2015.11.000/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 5.CONATPA, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: GEISEKELLY BOMFIM DE SANTANA, SUSCITADO: CARLOS EDUARDO GOUVEIA NASSAR - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo NF-001605.2015.12.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Andréa Isa Rípoli.

Processo IC-000541.2015.15.007/9 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: RUTH PINTO MARQUES DA SILVA, SUSCITADO: LUCIANO ZANGUETIN MICHELÃO - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-000150.2016.03.009/0 - Assunto: 3.CONA-FRET - Interessados: SUSCITADO: CARLOS ALBERTO COSTA PEIXOTO, SUSCITANTE: SILVIA DOMINGUES BERNARDES ROSSI - Relator: Dr. Luercy Lino Lopes.

Processo NF-003961.2015.01.000/6 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-001797.2011.05.000/3 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-002248.2014.10.000/0 - Assunto: 4.CONAP, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITADO: MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA, SUSCITANTE: ANTONIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000005.2016.15.004/3 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: SUSCITANTE: RUTH PINTO MARQUES DA SILVA, SUSCITADO: GUIOMAR PESOTTO GUIMARAES - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

Processo NF-000044.2016.23.001/3 - Assunto: 1.CODEMAT - Interessados: SUSCITANTE: BRUNO CHOAIKY CUNHA DE LIMA, SUSCITADO: CLÁUDIA FERNANDA NORILER SILVA - Relatora: Dra. Junia Bonfante Raymundo.

IV - Anulação ou alteração de termo de ajuste de conduta

Processo IC-000183.2010.04.002/0 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: COMERCIAL DE ALIMENTOS KIBARATO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-000198.2010.16.001/5 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (SRTE - GRTE), INQUIRIDO: ARACATI CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-002934.2011.01.000/8 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA, DENUNCIANTE: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIÃO - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

Processo IC-000123.2013.04.002/4 - Assunto: 1.CODEMAT, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: OFICINA MECÂNICA DIAS LTDA ME, DENUNCIANTE: SRTE - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTA MARIA - Relatora: Dra. Abiael Franco Santos.

V - Recursos administrativos

Processo IC-002920.2015.01.000/7 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE - Interessados: INVESTIGADO: SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E REGIÃO, DENUNCIANTE: EDELZUITA ANUNICAÇÃO - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-006170.2015.02.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: MPT / PRT 2ª REGIÃO (DENUNCIANTE SIGILOSO), DENUNCIADO: BOULEVARD INDUSTRIES LTDA (PERFUMES FAMOSOS) - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000896.2015.02.001/2 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: DENUNCIANTE: DENUNCIANTE SIGILOSO, DENUNCIADO: MEC TUBO INDUSTRIA DE TUBOS MECANICOS LTDA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-002611.2015.04.000/6 - Assunto: 6.COORDIGUALDADE, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: REPRESENTANTE: SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL, REPRESENTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PORTO ALEGRE - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo PP-000352.2015.08.000/7 - Assunto: 1.CODEMAT, 8.CONALIS, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INVESTIGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL OÁSIS - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000592.2015.15.002/0 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S A - UTGCA - UNIDADE DE TRATAMENTO DE GAS CARAGUATATUBA, REPRESENTANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO LITORAL PAULISTA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo NF-000432.2015.15.003/7 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: REPRESENTADO: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MATÃO, REPRESENTANTE: LEANDRO MARTINS DE LIMA - Relatora: Dra. Júnia Soares Nader.

Processo IC-000631.2012.15.000/4 - Assunto: 9.TEMAS GERAIS - Interessados: INQUIRIDO: EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES, DENUNCIANTE: SOB-SIGILO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-004006.2014.01.000/6 - Assunto: 4.CONAP, 9.TEMAS GERAIS - Interessados: Investigado: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB, DENUNCIANTE: (SOB SIGILO) - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo IC-000143.2014.06.000/3 - Assunto: 5.CONATPA - Interessados: INQUIRIDO: ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DO RECFE, DENUNCIANTE: SINDICATO DOS ARRUMADORES PORTUÁRIOS AVULSOS EM CAPATAZIA E NO COMÉRCIO ARMAZENADOR NO ESTADO DE PERNAMBUCO - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo PP-001678.2015.01.000/2 - Assunto: 8.CONALIS - Interessados: DENUNCIANTE: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO - SINPRF-RJ, INVESTIGADO: SINDICATO NACIONAL DOS INSPETORES DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL DO BRASIL - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.

Processo NF-002283.2015.09.000/8 - Assunto: 1.CODEMAT, 6.COORDIGUALDADE - Interessados: NOTICIADO: AVIÁRIO DELTA LTDA, NOTICIANTE: NATALIE CAROLYNE DE LIMA - Relator: Dr. Manoel Jorge e Silva Neto.



001591.2014.01.000/8,	IC-002186.2014.01.000/8,	IC-	000093.2010.02.003/4,	IC-000143.2013.02.004/7,	IC-	000186.2016.03.009/0,	IC-000449.2011.03.000/2,	IC-
002244.2014.01.000/9,	IC-002590.2014.01.000/0,	IC-	000391.2014.02.000/6,	IC-000504.2014.02.000/6,	IC-	000533.2011.03.001/6,	IC-000323.2011.03.006/7,	PP-
002852.2014.01.000/8,	IC-003160.2014.01.000/0,	IC-	001648.2014.02.000/2,	IC-002159.2014.02.000/6,	IC-	000222.2012.03.000/0,	IC-002006.2013.03.000/0,	IC-
003310.2014.01.000/3,	IC-003730.2014.01.000/5,	PP-	003300.2014.02.000/8,	IC-004173.2014.02.000/2,	IC-	000028.2013.03.006/2,	IC-001315.2014.03.000/6,	IC-
003985.2014.01.000/9,	IC-004109.2014.01.000/0,	IC-	000282.2014.02.001/8,	IC-000953.2015.02.000/1,	IC-	003882.2014.03.000/7,	IC-000601.2014.03.001/8,	IC-
004137.2014.01.000/8,	IC-004579.2014.01.000/3,	IC-	001109.2015.02.000/8,	IC-001832.2015.02.000/0,	IC-	000449.2014.03.002/2,	IC-000521.2014.03.007/0,	IC-
000595.2014.01.001/7,	IC-000329.2014.01.005/9,	IC-	002249.2015.02.000/9,	PP-003591.2015.02.000/7,	IC-	000342.2014.03.009/6,	IC-000004.2015.03.000/7,	IC-
000350.2014.01.005/3,	IC-000105.2014.01.006/3,	IC-	003973.2015.02.000/4,	PP-004575.2015.02.000/4,	PP-	000706.2015.03.000/0,	IC-002147.2015.03.000/1,	IC-
000167.2014.01.007/0,	IC-000007.2014.01.008/1,	IC-	006389.2015.02.000/4,	PP-006446.2015.02.000/0,	IC-	000076.2015.03.001/7,	IC-000255.2015.03.003/1,	NF-
000121.2015.01.000/0,	PP-000191.2015.01.000/0,	IC-	007153.2015.02.000/6,	NF-000848.2015.02.002/0,	NF-	000439.2015.03.003/9,	IC-000050.2015.03.004/2,	NF-
000668.2015.01.000/4,	IC-000735.2015.01.000/1,	IC-	000876.2015.02.002/9,	PP-000355.2015.02.003/8,	PP-	000551.2015.03.007/4,	NF-000665.2015.03.007/5,	NF-
000747.2015.01.000/1,	PP-000799.2015.01.000/0,	IC-	000385.2015.02.003/0,	IC-000346.2015.02.004/8,	IC-	000686.2015.03.007/0,	NF-000043.2016.03.001/4,	IC-
001051.2015.01.000/8,	IC-001330.2015.01.000/1,	NF-	000414.2015.02.005/2,	NF-000782.2016.02.000/3,	IC-	000205.2010.03.009/7,	IC-000170.2013.03.000/8,	IC-
001883.2015.01.000/6,	PP-002097.2015.01.000/4,	IC-	000109.2011.02.004/0,	IC-002672.2012.02.000/3,	IC-	000649.2014.03.000/7,	IC-001825.2014.03.000/9,	IC-
002145.2015.01.000/9,	IC-002627.2015.01.000/3,	PP-	003460.2012.02.000/0,	IC-002401.2013.02.000/0,	IC-	002502.2014.03.000/6,	IC-003060.2014.03.000/5,	IC-
002911.2015.01.000/6,	IC-003304.2015.01.000/0,	IC-	002718.2013.02.000/7,	IC-001783.2014.02.000/8,	IC-	000112.2014.03.002/1,	IC-000098.2014.03.004/0,	IC-
003490.2015.01.000/3,	NF-0003973.2015.01.000/3,	NF-	002975.2014.02.000/5,	IC-003225.2014.02.000/0,	IC-	000290.2014.03.009/9,	IC-002260.2015.03.000/3,	IC-
004009.2015.01.000/4,	PP-004307.2015.01.000/5,	NF-	004379.2014.02.000/0,	IC-004930.2014.02.000/9,	PP-	002586.2015.03.000/0,	IC-002741.2015.03.000/2,	IC-
004407.2015.01.000/2,	IC-004467.2015.01.000/0,	NF-	005573.2014.02.000/0,	IC-006124.2014.02.000/2,	IC-	003449.2015.03.000/2,	NF-000152.2015.03.001/2,	IC-
004564.2015.01.000/1,	NF-004779.2015.01.000/0,	IC-	006262.2014.02.000/4,	IC-000415.2014.02.003/3,	IC-	000283.2015.03.001/9,	NF-000773.2015.03.001/2,	IC-
004838.2015.01.000/6,	IC-000418.2015.01.004/5,	IC-	000045.2014.02.004/4,	IC-000181.2014.02.004/6,	IC-	000367.2015.03.002/1,	IC-000203.2015.03.003/2,	IC-
000262.2015.01.005/8,	NF-000610.2015.01.005/1,	IC-	000234.2014.02.005/8,	IC-000645.2015.02.000/2,	IC-	000300.2015.03.003/1,	IC-000176.2015.03.004/5,	IC-
000603.2015.01.006/4,	PP-000103.2015.01.008/5,	NF-	001076.2015.02.000/9,	IC-001734.2015.02.000/3,	IC-	000291.2015.03.006/8,	IC-000435.2015.03.007/7,	NF-
000154.2016.01.000/3,	IC-000570.2007.01.006/0,	IC-	002651.2015.02.000/0,	PP-002935.2015.02.000/1,	IC-	000511.2015.03.007/5,	NF-000583.2015.03.007/9,	NF-
002081.2008.01.000/8,	IC-003019.2009.01.000/7,	IC-	003570.2015.02.000/9,	PP-004882.2015.02.000/6,	IC-	000626.2015.03.007/2,	NF-000630.2015.03.007/1,	NF-
000652.2010.01.000/5,	IC-001845.2010.01.000/2,	PP-	005646.2015.02.000/6,	IC-006025.2015.02.000/2,	PP-	000642.2015.03.007/1,	NF-000656.2015.03.007/4,	NF-
000085.2010.01.004/0,	IC-001823.2011.01.000/0,	NF-	007390.2015.02.000/0,	NF-009649.2015.02.000/5,	NF-	000212.2015.03.008/8,	NF-000105.2016.03.001/8,	NF-
003502.2011.01.000/7,	IC-004958.2011.01.000/9,	IC-	000853.2015.02.002/5,	PP-000182.2015.02.003/3,	NF-	000038.2016.03.007/3,	IC-001610.2010.03.000/3,	IC-
000379.2011.01.001/3,	IC-001093.2012.01.000/9,	NF-	000649.2015.02.003/0,	PP-000275.2015.02.005/6,	IC-	000256.2013.03.005/4,	IC-000296.2014.03.000/1,	IC-
001672.2012.01.000/4,	IC-003663.2012.01.000/0,	IC-	001528.2016.02.000/6,	IC-001579.2003.02.000/5,	IC-	000650.2014.03.000/7,	IC-003013.2014.03.000/0,	IC-
000492.2012.01.001/4,	IC-000519.2012.01.001/9,	IC-	001516.2011.02.000/0,	IC-001723.2011.02.000/4,	IC-	003616.2014.03.000/0,	IC-000327.2014.03.001/6,	IC-
001178.2012.01.004/3,	IC-000089.2013.01.000/2,	IC-	005003.2012.02.000/5,	IC-001904.2013.02.000/5,	IC-	000374.2014.03.001/3,	IC-000538.2014.03.002/7,	IC-
000293.2013.01.000/6,	IC-001128.2013.01.000/0,	IC-	003814.2013.02.000/0,	IC-004048.2014.02.000/3,	IC-	000856.2015.03.000/4,	IC-001125.2015.03.000/0,	IC-
002660.2013.01.000/7,	PP-003957.2013.01.000/9,	IC-	004984.2014.02.000/2,	IC-005017.2014.02.000/7,	IC-	001364.2015.03.000/4,	IC-001603.2015.03.000/2,	IC-
000290.2013.01.001/8,	IC-000491.2013.01.001/0,	IC-	005733.2014.02.000/9,	IC-005901.2014.02.000/3,	IC-	001927.2015.03.000/9,	IC-003773.2015.03.000/0,	NF-
000414.2013.01.003/3,	IC-000427.2013.01.003/0,	IC-	006448.2014.02.000/9,	IC-000251.2014.02.004/2,	PP-	000164.2015.03.001/2,	IC-000290.2015.03.001/7,	IC-
000361.2013.01.006/5,	IC-000256.2014.01.000/9,	IC-	001739.2015.02.000/0,	PP-002235.2015.02.000/0,	PP-	000435.2015.03.001/1,	IC-000547.2015.03.001/0,	IC-
001144.2014.01.000/3,	IC-002076.2014.01.000/4,	NF-	002481.2015.02.000/5,	IC-003165.2015.02.000/0,	IC-	000274.2015.03.003/9,	IC-000404.2015.03.003/5,	IC-
003038.2014.01.000/8,	IC-003627.2014.01.000/0,	IC-	003374.2015.02.000/6,	IC-003382.2015.02.000/1,	PP-	000275.2015.03.004/7,	IC-000189.2015.03.005/4,	NF-
003726.2014.01.000/1,	IC-003982.2014.01.000/2,	NF-	004235.2015.02.000/7,	PP-004656.2015.02.000/4,	IC-	000579.2015.03.007/0,	NF-000647.2015.03.007/3,	NF-
004011.2014.01.000/5,	IC-004580.2014.01.000/0,	IC-	004659.2015.02.000/0,	PP-004995.2015.02.000/6,	PP-	000681.2015.03.007/9,	NF-000034.2016.03.002/8,	NF-
004729.2014.01.000/6,	IC-000083.2014.01.001/4,	IC-	007779.2015.02.000/5,	PP-007792.2015.02.000/8,	NF-	000019.2016.03.006/2,	NF-000022.2016.03.007/1,	PP-
000095.2014.01.001/7,	IC-000303.2014.01.001/2,	IC-	000443.2015.02.002/5,	NF-000361.2016.02.000/0,	IC-	000636.2001.03.000/9,	PP-001196.2001.03.000/0,	ATAC-
000462.2014.01.001/8,	IC-000471.2014.01.001/9,	IC-	003244.2009.02.004/4,	IC-000134.2009.02.004/5,	IC-	000049.2003.03.004/8,	IC-000449.2008.03.000/8,	IC-
000121.2014.01.002/9,	IC-000971.2014.01.004/2,	IC-	000336.2009.02.004/4,	IC-001959.2010.02.000/9,	IC-	000579.2009.03.000/0,	PP-001570.2009.03.000/8,	IC-
000069.2014.01.005/9,	IC-000471.2014.01.005/2,	IC-	002039.2010.02.000/9,	IC-003306.2011.02.000/5,	IC-	000368.2009.03.003/3,	IC-002330.2012.03.000/6,	IC-
000550.2014.01.005/0,	IC-000773.2014.01.006/0,	IC-	000780.2012.02.000/0,	IC-005146.2012.02.000/4,	IC-	000328.2012.03.001/7,	IC-000509.2012.03.001/5,	IC-
000853.2014.01.006/4,	IC-000020.2014.01.008/6,	IC-	005385.2012.02.000/9,	IC-000868.2013.02.000/7,	IC-	000019.2012.03.002/0,	IC-000210.2013.03.006/8,	IC-
000073.2015.01.000/8,	IC-000116.2015.01.000/4,	IC-	001630.2013.02.000/0,	IC-002835.2013.02.000/0,	IC-	000077.2013.03.008/0,	IC-000041.2013.03.009/3,	IC-
000171.2015.01.000/6,	IC-000222.2015.01.000/4,	IC-	004363.2013.02.000/9,	IC-000020.2013.02.001/2,	IC-	000083.2014.03.000/8,	IC-002254.2014.03.000/7,	IC-
000354.2015.01.000/7,	IC-000419.2015.01.000/8,	IC-	000234.2013.02.001/1,	IC-000119.2013.02.004/3,	IC-	003332.2014.03.000/9,	IC-003517.2014.03.000/8,	IC-
000826.2015.01.000/9,	IC-000903.2015.01.000/3,	PP-	001072.2014.02.000/5,	IC-001243.2014.02.000/6,	IC-	000375.2014.03.001/0,	IC-000698.2014.03.001/8,	IC-
001106.2015.01.000/0,	IC-001109.2015.01.000/7,	IC-	001401.2014.02.000/4,	IC-001441.2014.02.000/0,	IC-	000008.2014.03.003/3,	IC-000045.2014.03.004/7,	IC-
001225.2015.01.000/5,	IC-001292.2015.01.000/3,	IC-	001702.2014.02.000/1,	IC-001912.2014.02.000/2,	IC-	000227.2014.03.005/3,	IC-000347.2014.03.007/0,	IC-
001448.2015.01.000/9,	PP-002217.2015.01.000/8,	IC-	002207.2014.02.000/0,	IC-003299.2014.02.000/7,	IC-	000655.2015.03.000/1,	IC-000923.2015.03.000/1,	IC-
002247.2015.01.000/7,	IC-002295.2015.01.000/8,	IC-	003637.2014.02.000/7,	IC-003654.2014.02.000/3,	IC-	001518.2015.03.000/9,	PP-001945.2015.03.000/0,	IC-
002625.2015.01.000/2,	IC-002789.2015.01.000/0,	IC-	004203.2014.02.000/5,	IC-004707.2014.02.000/3,	IC-	002142.2015.03.000/4,	IC-002265.2015.03.000/0,	IC-
002818.2015.01.000/7,	NF-003166.2015.01.000/5,	IC-	005149.2014.02.000/4,	IC-005206.2014.02.000/0,	IC-	002504.2015.03.000/9,	IC-002708.2015.03.000/5,	IC-
003520.2015.01.000/6,	NF-003549.2015.01.000/8,	NF-	005219.2014.02.000/2,	IC-005472.2014.02.000/7,	IC-	003098.2015.03.000/0,	PP-003271.2015.03.000/3,	NF-
003564.2015.01.000/3,	NF-003817.2015.01.000/0,	IC-	005644.2014.02.000/3,	IC-000377.2014.02.001/0,	IC-	003876.2015.03.000/4,	PP-004133.2015.03.000/0,	IC-
003965.2015.01.000/8,	NF-004233.2015.01.000/5,	NF-	000339.2014.02.002/5,	IC-000410.2014.02.003/2,	IC-	000416.2015.03.001/3,	IC-000575.2015.03.001/9,	IC-
004350.2015.01.000/9,	NF-004406.2015.01.000/7,	PP-	000406.2014.02.005/5,	IC-000311.2015.02.000/0,	IC-	000613.2015.03.001/0,	IC-000634.2015.03.001/1,	IC-
004438.2015.01.000/7,	IC-004630.2015.01.000/8,	NF-	000727.2015.02.000/9,	IC-001792.2015.02.000/0,	IC-	000024.2015.03.002/3,	IC-000035.2015.03.002/9,	IC-
004723.2015.01.000/5,	NF-005045.2015.01.000/6,	NF-	002038.2015.02.000/2,	IC-002216.2015.02.000/3,	IC-	000086.2015.03.002/7,	PP-000432.2015.03.002/3,	IC-
005337.2015.01.000/2,	NF-005421.2015.01.000/0,	IC-	002234.2015.02.000/5,	IC-002302.2015.02.000/2,	IC-	002222.2015.03.003/0,	IC-000280.2015.03.003/1,	PP-
000158.2015.01.001/7,	IC-000200.2015.01.001/8,	IC-	003123.2015.02.000/4,	IC-003219.2015.02.000/8,	PP-	000369.2015.03.003/2,	IC-000007.2015.03.004/2,	IC-
000028.2015.01.002/7,	IC-000156.2015.01.002/5,	IC-	003540.2015.02.000/0,	PP-003641.2015.02.000/2,	IC-	000181.2015.03.004/0,	IC-000470.2015.03.007/4,	NF-
000100.2015.01.004/2,	IC-000549.2015.01.004/1,	IC-	003699.2015.02.000/8,	IC-00				

000195.2014.04.006/4, 000138.2015.04.000/3, 001514.2015.04.000/7, 001692.2015.04.000/5, 002625.2015.04.000/4, 002763.2015.04.000/6, 003492.2015.04.000/6, 003717.2015.04.000/4, 000472.2015.04.001/7, 000223.2015.04.002/9, 000422.2015.04.004/8, 000020.2015.04.008/7, 000477.2016.04.000/3, 000019.2016.04.002/2, 000079.2010.04.006/2, 000118.2012.04.004/8, 000373.2013.04.002/7, 000183.2014.04.000/5, 003144.2014.04.000/2, 000330.2014.04.001/2, 000619.2014.04.006/2, 001585.2015.04.000/7, 002096.2015.04.000/0, 002717.2015.04.000/6, 003267.2015.04.000/0, 003788.2015.04.000/5, 000334.2016.04.000/0, 000037.2016.04.002/4, 000053.2016.04.002/7, 000458.2014.04.000/0, 002833.2014.04.000/3, 003217.2014.04.000/6, 000356.2014.04.001/3, 000254.2014.04.006/7, 000102.2015.04.000/3, 000368.2015.04.000/1, 000952.2015.04.000/5, 001191.2015.04.000/2, 001581.2015.04.000/5, 002243.2015.04.000/8, 002456.2015.04.000/4, 002684.2015.04.000/7, 003261.2015.04.000/7, 003505.2015.04.000/2, 003673.2015.04.000/3, 003726.2015.04.000/5, 000205.2015.04.002/6, 000286.2015.04.002/1, 000296.2015.04.006/1, 000040.2015.04.007/2, 000144.2015.04.008/0, 000022.2016.04.000/8, 000041.2016.04.002/1, 000050.2016.04.002/5, 001099.2010.04.000/0, 000596.2012.04.000/2, 002152.2012.04.000/6, 000571.2012.04.006/1, 000111.2012.04.008/7, 000607.2013.04.006/0, 000886.2014.04.000/1, 002413.2014.04.000/0, 000346.2014.04.001/8, 000364.2014.04.003/8, 000505.2014.04.004/0, 000088.2014.04.007/0, 000242.2015.04.000/0, 000667.2015.04.000/0, 001333.2015.04.000/0, 002137.2015.04.000/5, 002255.2015.04.000/4, 002481.2015.04.000/7, 003243.2015.04.000/5, 003323.2015.04.000/0, 003358.2015.04.000/6, 003665.2015.04.000/8, 003883.2015.04.000/4, 003893.2015.04.000/0, 000099.2015.04.001/0, 000239.2015.04.002/3, 000285.2015.04.003/3, 000103.2015.04.006/8, 000116.2015.04.007/6, 000024.2016.04.002/4, 000043.2016.04.002/6, 000003.2016.04.007/6, 000141.2007.04.006/7, 000109.2010.04.005/2, 000212.2011.04.001/2, 000257.2011.04.006/8, 001854.2012.04.000/0, 000439.2012.04.006/5, 000520.2013.04.000/6, 002098.2013.04.000/9, 000179.2013.04.001/8, 000286.2013.04.001/4, 000345.2013.04.002/8, 000138.2013.04.008/9, 000527.2014.04.000/0, 001147.2014.04.000/1,	IC-000521.2014.04.007/1, IC-000822.2015.04.000/5, IC-001673.2015.04.000/7, PP-002391.2015.04.000/5, PP-002662.2015.04.000/3, NF-002966.2015.04.000/8, NF-003619.2015.04.000/8, NF-003865.2015.04.000/2, IC-000055.2015.04.002/8, PP-000293.2015.04.003/0, IC-000099.2015.04.007/9, IC-000226.2015.04.008/7, NF-000003.2016.04.002/7, NF-000040.2016.04.002/4, IC-002051.2012.04.000/1, IC-000309.2013.04.000/2, IC-000353.2013.04.007/7, IC-0000482.2014.04.000/3, IC-003248.2014.04.000/0, IC-000271.2014.04.003/8, IC-000632.2015.04.000/6, IC-001855.2015.04.000/0, PP-002252.2015.04.000/8, NF-003152.2015.04.000/9, NF-003361.2015.04.000/4, IC-000082.2015.04.008/1, NF-000035.2016.04.001/5, NF-000049.2016.04.002/7, IC-000233.2010.04.001/0, IC-0002273.2014.04.000/4, IC-002973.2014.04.000/5, PP-003361.2014.04.000/3, IC-000151.2014.04.003/5, IC-000462.2014.04.008/0, IC-000234.2015.04.000/6, IC-000375.2015.04.000/0, IC-001070.2015.04.000/7, NF-001502.2015.04.000/0, NF-002079.2015.04.000/4, PP-002441.2015.04.000/0, IC-002507.2015.04.000/5, NF-003108.2015.04.000/0, PP-003476.2015.04.000/5, NF-003590.2015.04.000/3, NF-003703.2015.04.000/6, NF-003822.2015.04.000/0, PP-000262.2015.04.002/0, IC-000060.2015.04.003/5, IC-000543.2015.04.006/0, PP-000348.2015.04.007/4, IC-000364.2015.04.008/1, NF-000068.2016.04.000/4, NF-000042.2016.04.002/9, IC-000577.2008.04.000/7, IC-000262.2011.04.008/5, IC-001600.2012.04.000/1, IC-000129.2012.04.001/9, IC-000586.2012.04.006/0, IC-001487.2013.04.000/8, IC-000387.2014.04.000/7, IC-002184.2014.04.000/9, IC-003415.2014.04.000/0, IC-000419.2014.04.001/1, IC-000344.2014.04.004/1, IC-000172.2014.04.005/2, IC-000433.2014.04.008/9, PP-000401.2015.04.000/1, IC-000710.2015.04.000/7, IC-001334.2015.04.000/5, PP-002200.2015.04.000/5, IC-002412.2015.04.000/8, PP-002993.2015.04.000/0, NF-003300.2015.04.000/1, NF-003355.2015.04.000/0, NF-003653.2015.04.000/0, NF-003712.2015.04.000/7, NF-003891.2015.04.000/0, NF-003920.2015.04.000/7, IC-000238.2015.04.001/0, IC-000100.2015.04.003/0, IC-000114.2015.04.004/9, IC-000080.2015.04.007/5, NF-000503.2015.04.007/2, NF-000027.2016.04.002/6, NF-000083.2016.04.004/3, PI-002296.2006.04.000/5, IC-000221.2010.04.001/0, IC-001687.2011.04.000/9, IC-000252.2011.04.001/1, IC-000992.2012.04.000/0, IC-000283.2012.04.001/2, IC-000746.2012.04.006/8, IC-000972.2013.04.000/8, IC-002552.2013.04.000/6, IC-000222.2013.04.001/5, IC-000353.2013.04.001/5, IC-000017.2013.04.004/6, IC-000373.2013.04.008/2, IC-000864.2014.04.000/4, IC-001537.2014.04.000/4,	IC-001671.2014.04.000/4, IC-001934.2014.04.000/7, PP-002663.2014.04.000/7, NF-000106.2014.04.001/9, NF-000181.2014.04.001/0, PP-000321.2014.04.002/0, NF-000371.2014.04.002/7, IC-000034.2014.04.004/4, PP-000380.2014.04.004/0, NF-000758.2014.04.006/2, IC-000406.2014.04.007/0, NF-000523.2014.04.007/1, NF-000475.2014.04.008/6, IC-000754.2015.04.000/1, IC-000811.2015.04.000/1, IC-000967.2015.04.000/4, IC-001287.2015.04.000/6, IC-001664.2015.04.000/6, IC-001774.2015.04.000/0, IC-001978.2015.04.000/6, IC-002182.2015.04.000/0, IC-002480.2015.04.000/1, IC-002567.2015.04.000/3, NF-002792.2015.04.000/0, NF-002800.2015.04.000/9, NF-002850.2015.04.000/0, NF-002949.2015.04.000/0, NF-003064.2015.04.000/9, IC-003174.2015.04.000/2, IC-003218.2015.04.000/3, PP-003531.2015.04.000/0, IC-003752.2015.04.000/2, IC-003909.2015.04.000/3, IC-000237.2015.04.001/3, IC-000053.2015.04.002/8, IC-000213.2015.04.002/1, IC-000320.2015.04.002/8, IC-000305.2015.04.003/3, PP-000386.2015.04.006/2, PP-000421.2015.04.007/3, PP-000041.2016.04.000/7, NF-000044.2016.04.002/3, NF-000174.2009.05.007/6, NF-002022.2012.05.000/0, NF-000728.2013.05.000/5, NF-000228.2013.05.003/7, NF-001519.2014.05.000/4, PP-002446.2014.05.000/8, IC-000365.2014.05.004/9, IC-001313.2015.05.000/9, NF-001826.2015.05.000/8, NF-002323.2015.05.000/3, NF-000383.2015.05.006/5, IC-000002.2002.05.006/5, IC-000759.2011.05.000/8, IC-002172.2011.05.000/1, IC-001755.2013.05.000/0, IC-000122.2014.05.000/0, IC-001943.2014.05.000/0, IC-000170.2014.05.005/9, IC-000268.2014.05.005/0, IC-000545.2014.05.006/2, IC-000083.2015.05.000/7, PP-002126.2015.05.000/5, IC-002424.2015.05.000/6, IC-003041.2015.05.000/1, IC-000113.2015.05.002/4, IC-000080.2016.05.000/9, PP-000007.2003.05.007/3, PP-001292.2011.05.000/0, NF-001206.2013.05.000/8, NF-001954.2013.05.000/0, NF-000086.2013.05.004/9, NF-000035.2013.05.007/6, NF-000115.2014.05.003/5, NF-000989.2015.05.000/7, NF-001517.2015.05.000/5, IC-002651.2015.05.000/3, IC-003082.2015.05.000/2, IC-000424.2006.05.000/0, IC-000333.2013.05.006/3, IC-000771.2014.05.000/0, NF-002313.2014.05.000/5, NF-000307.2015.05.000/7, NF-000504.2015.05.000/4, IC-002329.2015.05.000/6, IC-002867.2015.05.000/7, IC-002959.2015.05.000/9, IC-003062.2015.05.000/0, IC-000110.2015.05.005/8, IC-000216.2015.05.007/6, IC-000193.2016.05.000/3, IC-000019.2008.05.001/1, IC-002335.2013.05.000/7, IC-000232.2013.05.003/6, IC-000344.2013.05.006/7, IC-001842.2014.05.000/7, IC-000589.2015.05.000/4, IC-002026.2015.05.000/8, IC-002239.2015.05.000/5,	IC-001806.2014.04.000/1, IC-002313.2014.04.000/3, IC-003400.2014.04.000/6, IC-000163.2014.04.001/9, IC-000215.2014.04.001/3, IC-000358.2014.04.002/7, IC-000371.2014.04.003/6, PP-000274.2014.04.004/8, IC-000317.2014.04.006/5, IC-000019.2014.04.007/0, IC-000432.2014.04.007/7, IC-000342.2014.04.008/1, IC-000571.2015.04.000/0, PP-000799.2015.04.000/2, NF-000860.2015.04.000/1, IC-001213.2015.04.000/0, IC-001473.2015.04.000/2, PP-001667.2015.04.000/2, IC-001809.2015.04.000/0, PP-002127.2015.04.000/9, IC-002189.2015.04.000/9, NF-002548.2015.04.000/6, IC-002580.2015.04.000/8, NF-002795.2015.04.000/6, NF-002808.2015.04.000/2, IC-002875.2015.04.000/0, PP-002978.2015.04.000/5, PP-003159.2015.04.000/8, NF-003178.2015.04.000/4, IC-003250.2015.04.000/5, NF-003744.2015.04.000/8, NF-003866.2015.04.000/9, IC-000112.2015.04.001/7, IC-000413.2015.04.001/6, IC-000128.2015.04.002/2, NF-000307.2015.04.002/7, PP-000303.2015.04.003/0, NF-000434.2015.04.004/8, IC-000214.2015.04.007/1, IC-000313.2015.04.008/4, NF-000728.2016.04.000/8, NF-000059.2016.04.002/5, - PRT 5ª Região- IC-001488.2011.05.000/0, IC-000125.2012.05.004/8, IC-002234.2013.05.000/4, IC-000034.2013.05.005/5, IC-001715.2014.05.000/7, IC-000423.2014.05.001/2, IC-000336.2014.05.006/5, IC-001719.2015.05.000/0, NF-002228.2015.05.000/3, PP-002752.2015.05.000/6, NF-000231.2016.05.000/5, IC-000169.2010.05.005/8, IC-000818.2011.05.000/0, IC-001020.2012.05.000/1, IC-000067.2013.05.002/6, IC-000568.2014.05.000/0, IC-000322.2014.05.004/0, IC-000236.2014.05.005/6, IC-000430.2014.05.006/5, PP-000075.2014.05.007/2, IC-001128.2015.05.000/8, NF-002407.2015.05.000/0, IC-002741.2015.05.000/4, IC-000293.2015.05.001/0, NF-000054.2016.05.000/3, NF-000423.2016.05.000/7, IC-000074.2010.05.000/8, IC-002535.2012.05.000/3, IC-001616.2013.05.000/3, IC-000112.2013.05.002/2, IC-000413.2013.05.004/5, IC-000052.2014.05.001/3, IC-000227.2014.05.003/3, IC-001121.2015.05.000/0, IC-001690.2015.05.000/5, NF-002927.2015.05.000/9, IC-000062.2015.05.006/4, IC-001353.2013.05.000/0, IC-000326.2014.05.000/2, IC-000859.2014.05.000/4, IC-002340.2014.05.000/8, IC-000497.2015.05.000/0, NF-002099.2015.05.000/9, NF-002834.2015.05.000/1, NF-002896.2015.05.000/0, NF-003061.2015.05.000/4, IC-000040.2015.05.002/6, IC-000255.2015.05.006/8, NF-000116.2016.05.000/4, PP-000019.2016.05.001/9, IC-001523.2011.05.000/2, IC-002367.2013.05.000/7, IC-000181.2013.05.006/0, IC-001179.2014.05.000/3, IC-000362.2014.05.004/5, IC-000917.2015.05.000/3, IC-002051.2015.05.000/0, IC-002425.2015.05.000/1,	IC-002443.2015.05.000/3, IC-002908.2015.05.000/1, IC-003049.2015.05.000/5, IC-000121.2015.05.001/8, IC-000004.2015.05.005/8, IC-000079.2015.05.007/5, IC-000220.2016.05.000/1, IC-000028.2008.05.007/3, IC-000456.2011.05.000/4, IC-000026.2011.05.007/8, IC-000183.2012.05.005/0, IC-000415.2012.05.006/7, IC-001896.2013.05.000/9, IC-000449.2013.05.006/7, PP-000246.2013.05.007/2, PP-001737.2014.05.000/0, IC-000059.2014.05.005/1, IC-000251.2014.05.005/9, NF-000258.2014.05.006/4, NF-000480.2015.05.000/9, IC-001278.2015.05.000/7, IC-001773.2015.05.000/6, NF-002040.2015.05.000/8, NF-002303.2015.05.000/7, NF-002350.2015.05.000/6, NF-002453.2015.05.000/0, NF-002819.2015.05.000/6, NF-002966.2015.05.000/9, NF-003065.2015.05.000/6, NF-000206.2015.05.003/5, PP-000052.2015.05.005/4, NF-000523.2015.05.006/8, PP-000172.2015.05.007/6, IC-000101.2016.05.000/5, IC-000353.2016.05.000/0 - PRT 6ª Região-PE - NF-001147.2009.06.000/0, IC-000841.2013.06.000/5, IC-002099.2015.06.000/4, IC-000050.2015.06.002/7, NF-000250.2015.06.002/4, NF-000389.2015.06.002/1, IC-000595.2013.06.000/2, IC-001912.2013.06.000/4, IC-000111.2015.06.002/3, IC-000416.2015.06.002/0, IC-001642.2015.06.000/5, IC-000339.2014.06.000/0, IC-001123.2014.06.000/0, NF-000456.2014.06.002/6, IC-000096.2015.06.002/3, NF-000358.2015.06.002/3, IC-000291.2012.06.000/0, IC-001933.2013.06.000/2, PP-000611.2014.06.000/0, IC-001164.2014.06.000/0, IC-000368.2014.06.002/8, IC-000447.2015.06.000/6, IC-000878.2006.06.000/6, IC-000342.2013.06.000/0, IC-000289.2013.06.002/8, IC-000604.2014.06.000/1, IC-001041.2014.06.000/4, NF-001674.2014.06.000/3, IC-002500.2014.06.000/8, NF-000346.2014.06.002/0, IC-000494.2014.06.002/2, NF-000964.2015.06.000/2, IC-001688.2015.06.000/3, IC-002258.2015.06.000/3, IC-000264.2015.06.002/7, IC-000344.2015.06.002/0 - PRT 7ª Região-CE - IC-000098.2011.07.002/6, IC-001159.2013.07.000/0, IC-000505.2015.07.000/8, IC-001602.2015.07.000/1, PP-000164.2015.07.001/0, NF-000241.2015.07.001/4, NF-000262.2015.07.001/6, IC-000347.2015.07.001/1, IC-001516.2005.07.000/9, IC-000026.2013.07.001/0, IC-000172.2013.07.001/9, IC-001527.2014.07.000/2, PP-000557.2015.07.000/7, PP-000172.2015.07.001/5, PP-000222.2015.07.001/6, NF-000271.2015.07.001/7, NF-000344.2015.07.001/2, IC-000009.2009.07.003/3, NF-001259.2013.07.000/8, NF-000113.2015.07.001/8, IC-000224.2015.07.001/0,
--	--	--	---	--



000130.2015.07.001/3, 000338.2015.07.001/0, 000399.2015.07.001/0, 000029.2015.07.003/3, 000245.2013.07.000/3, 000061.2014.07.001/0, 000837.2015.07.000/7, 001991.2015.07.000/5, 000126.2015.07.001/3, 000159.2015.07.001/4, 000397.2015.07.001/8, 000097.2015.07.003/6, 001557.2005.07.000/0, 001994.2008.07.000/3, 000778.2013.07.000/5, 000049.2013.07.002/0, 001374.2014.07.000/3, 000032.2014.07.002/4, 000230.2014.07.002/7, 000103.2014.07.003/4, 001592.2015.07.000/1, 001960.2015.07.000/0, 000156.2015.07.001/5, 000235.2015.07.001/2, 000401.2015.07.001/2, 000081.2015.07.003/4, 000289.2011.08.002/3, 001206.2013.08.000/9, 000283.2013.08.002/0, 000765.2015.08.000/6, 001489.2015.08.000/6, 000169.2015.08.002/4, 000161.2011.08.002/0, 000454.2012.08.000/2, 000402.2012.08.002/0, 000480.2013.08.000/1, 000944.2014.08.000/9, 000055.2014.08.002/6, 000457.2015.08.000/7, 000725.2015.08.000/7, 000243.2015.08.002/0, 000160.2015.08.003/2, 000176.2015.08.003/2, 000125.2012.08.002/9, 001301.2014.08.000/2, 000231.2014.08.002/4, 000597.2015.08.000/4, 000967.2015.08.000/5, 000137.2015.08.003/5, 000220.2011.08.002/2, 001160.2013.08.000/7, 000221.2014.08.002/7, 000307.2015.08.000/2, 000526.2015.08.000/7, 001158.2015.08.000/0, 001635.2015.08.000/7, 000146.2015.08.003/6, 001672.2012.08.000/9, 001099.2013.08.000/8, 001745.2013.08.000/5, 000462.2013.08.002/6, 000616.2014.08.000/5, 000070.2014.08.002/6, 000616.2015.08.000/8, 000220.2015.08.003/6, 000227.2010.08.002/4, 001275.2011.08.000/4, 000028.2012.08.000/4, 000557.2012.08.002/6, 000081.2013.08.002/8, 000212.2013.08.003/1, 000329.2014.08.000/0, 000687.2014.08.000/2, 000380.2014.08.002/5, 000069.2014.08.003/4, 000017.2015.08.000/7, 000255.2015.08.000/8, 001206.2015.08.000/4, 000276.2015.08.002/8, - PP-000089.2013.09.005/3, 000499.2014.09.003/0, 001147.2015.09.000/9, 001440.2015.09.000/2, 001797.2015.09.000/4, 002573.2015.09.000/3, 002972.2015.09.000/7, 000149.2015.09.003/2, 000222.2015.09.007/5, 000047.2016.09.000/8, 000657.2013.09.000/0, 001376.2014.09.000/5, 000103.2014.09.001/0, 000512.2014.09.003/6, 000140.2014.09.009/8, 000636.2015.09.000/4, 001942.2015.09.000/0, 002439.2015.09.000/3, 003082.2015.09.000/6, 000303.2015.09.001/0, 000238.2015.09.003/7,	PP-000173.2015.07.001/1, NF-000386.2015.07.001/4, NF-000306.2015.07.002/4, IC-000180.2011.07.001/8, IC-000068.2013.07.001/7, IC-000194.2014.07.001/0, PP-001637.2015.07.000/8, IC-000046.2015.07.001/6, IC-000142.2015.07.001/2, NF-000265.2015.07.001/5, IC-000044.2015.07.002/2, NF-000007.2016.07.001/6, IC-001631.2006.07.000/3, PP-000108.2013.07.000/5, IC-0001213.2013.07.000/0, IC-000117.2014.07.000/9, IC-000006.2014.07.001/6, IC-0000197.2014.07.002/9, IC-000080.2014.07.003/3, IC-000143.2014.07.003/3, PP-001664.2015.07.000/0, IC-000073.2015.07.001/9, PP-000186.2015.07.001/8, PP-000326.2015.07.001/0, NF-000304.2015.07.002/1, PRT 8ª Região-PA IC-001845.2012.08.000/0, IC-001780.2013.08.000/3, IC-000906.2014.08.000/2, IC-000815.2015.08.000/8, IC-001729.2015.08.000/0, IC-000128.2015.08.003/4, IC-000212.2011.08.002/8, PP-000234.2012.08.002/8, NF-000700.2012.08.002/1, IC-000660.2014.08.000/3, IC-001558.2014.08.000/7, IC-000360.2015.08.000/1, IC-000698.2015.08.000/1, IC-000772.2015.08.000/4, IC-000314.2015.08.002/2, IC-000164.2015.08.003/8, IC-000210.2011.08.002/5, IC-001279.2013.08.000/0, IC-000153.2014.08.002/3, IC-000415.2015.08.000/5, PP-000693.2015.08.000/7, PP-001700.2015.08.000/8, IC-000464.2009.08.002/0, IC-000328.2012.08.003/2, IC-000449.2013.08.002/6, IC-000009.2015.08.000/6, IC-000378.2015.08.000/0, PP-001032.2015.08.000/5, IC-001604.2015.08.000/2, NF-001699.2015.08.000/5, IC-000672.2012.08.000/0, IC-000476.2012.08.002/6, IC-001372.2013.08.000/9, IC-000179.2013.08.002/3, IC-000278.2014.08.000/1, IC-001578.2014.08.000/0, IC-000468.2015.08.000/0, IC-001391.2015.08.000/1, IC-001116.2010.08.000/2, IC-001134.2011.08.000/6, IC-000137.2011.08.003/4, IC-001771.2012.08.000/0, IC-000711.2013.08.000/1, IC-000335.2013.08.002/5, IC-000165.2014.08.000/7, IC-000483.2014.08.000/3, IC-000719.2014.08.000/2, IC-000382.2014.08.002/8, IC-000093.2014.08.003/5, IC-000019.2015.08.000/1, PP-000832.2015.08.000/3, IC-001464.2015.08.000/6, IC-000155.2015.08.003/7 - PRT 9ª Região-PR IC-000547.2014.09.001/8, IC-000611.2014.09.003/7, PP-001327.2015.09.000/0, PP-001580.2015.09.000/5, IC-002466.2015.09.000/6, PP-002782.2015.09.000/9, IC-000207.2015.09.001/7, PP-000381.2015.09.003/7, IC-000133.2015.09.010/5, NF-000262.2016.09.000/0, IC-000591.2014.09.000/5, IC-002228.2014.09.000/5, IC-000399.2014.09.001/0, IC-000027.2014.09.009/0, IC-000578.2015.09.000/8, PP-001716.2015.09.000/8, PP-002330.2015.09.000/7, PP-002933.2015.09.000/7, PP-003394.2015.09.000/5, IC-000457.2015.09.001/6, NF-000268.2015.09.003/9,	NF-000166.2015.09.007/1, NF-000249.2016.09.000/0, IC-000653.2012.09.001/2, IC-000076.2013.09.001/6, IC-002192.2014.09.000/0, IC-000430.2014.09.003/0, PP-000331.2015.09.000/8, PP-001633.2015.09.000/7, IC-000026.2015.09.001/2, NF-000269.2015.09.003/5, PP-000091.2015.09.005/0, IC-000128.2015.09.007/0, IC-001783.2012.09.000/0, IC-000144.2013.09.010/3, IC-001972.2014.09.000/7, IC-000559.2014.09.003/0, IC-000071.2014.09.008/6, IC-000897.2015.09.000/0, IC-001749.2015.09.000/3, PP-000032.2015.09.001/1, PP-000431.2015.09.001/7, PP-000390.2015.09.003/8, IC-000192.2015.09.007/8, NF-000123.2016.09.000/0, PP-001227.2010.09.000/4, IC-000450.2012.09.001/7, IC-000554.2015.09.000/4, IC-000436.2014.09.001/6, IC-001372.2015.09.000/5, PP-002811.2015.09.000/6, IC-003457.2015.09.000/3, IC-000450.2015.09.001/5, IC-000440.2015.09.003/0, PP-000204.2015.09.005/1, IC-000280.2015.09.006/5, IC-000290.2015.09.010/8, IC-001793.2012.09.000/7, IC-000329.2012.09.006/9, IC-000518.2013.09.000/9, PP-000014.2014.09.000/4, IC-001325.2014.09.000/8, IC-001626.2014.09.000/5, IC-002013.2014.09.000/7, IC-000432.2014.09.001/0, IC-000101.2014.09.007/3, IC-000291.2014.09.010/1, PP-000068.2015.09.000/8, IC-000648.2015.09.000/4, IC-000996.2015.09.000/2, IC-001098.2015.09.000/9, IC-002743.2015.09.000/9, IC-002941.2015.09.000/2, IC-000004.2015.09.001/1, PP-000110.2015.09.003/3, IC-000184.2015.09.003/0, IC-000098.2015.09.006/3, IC-000270.2015.09.006/8, IC-000221.2015.09.008/0, IC-000236.2015.09.010/2, IC-000065.2016.09.000/0 - PRT 10ª Região-DF IC-000216.2011.10.000/1, IC-000543.2011.10.000/9, IC-000813.2012.10.000/4, IC-000807.2013.10.000/5, IC-001277.2014.10.000/6, IC-002018.2014.10.000/7, IC-002246.2014.10.000/0, IC-000111.2014.10.002/6, IC-001757.2015.10.000/1, IC-002342.2015.10.000/7, IC-000113.2015.10.002/1, IC-000229.2013.10.000/3, IC-000050.2013.10.003/5, IC-002048.2014.10.000/6, IC-002066.2015.10.000/0, IC-002547.2015.10.000/9, IC-002672.2015.10.000/8, IC-000095.2015.10.001/0, IC-000233.2015.10.002/4, NF-000330.2016.10.000/0, IC-002104.2014.10.000/6, PP-000119.2015.10.000/3, IC-001179.2015.10.000/1, PP-002269.2015.10.000/0, NF-000507.2012.10.000/8, PP-000209.2013.10.002/5, IC-001466.2014.10.000/9, NF-000066.2015.10.002/3, IC-000078.2016.10.000/8, IC-000378.2012.10.000/9, IC-000664.2013.10.000/3, IC-001072.2014.10.000/4, IC-000172.2014.10.002/6, IC-000042.2014.10.003/5, IC-000269.2015.10.000/8, PP-000890.2015.10.000/1, NF-002030.2015.10.000/8, IC-002184.2015.10.000/9, PP-002338.2015.10.000/3, IC-002620.2015.10.000/5,	PP-000226.2015.09.007/0, IC-001326.2009.09.000/5, IC-000323.2012.09.000/0, IC-000849.2013.09.000/4, PP-000439.2014.09.001/5, IC-000056.2015.09.000/5, PP-001441.2015.09.000/8, NF-003079.2015.09.000/8, IC-000146.2015.09.001/8, NF-000530.2015.09.003/0, IC-000182.2015.09.006/0, IC-000166.2015.09.009/3, IC-001944.2013.09.000/7, IC-000536.2014.09.000/3, IC-002405.2014.09.000/0, PP-000660.2014.09.003/7, IC-000220.2015.09.000/6, IC-000959.2015.09.000/2, NF-003407.2015.09.000/1, IC-000266.2015.09.001/4, PP-000389.2015.09.003/7, IC-000084.2015.09.006/6, IC-000333.2015.09.008/8, IC-000480.2005.09.000/4, IC-000493.2012.09.000/4, IC-000068.2013.09.001/2, IC-002508.2014.09.000/4, IC-000919.2015.09.000/3, PP-001706.2015.09.000/1, PP-003285.2015.09.000/7, IC-000155.2015.09.001/2, PP-000106.2015.09.003/4, IC-000171.2015.09.004/4, IC-000048.2015.09.006/2, IC-000130.2015.09.008/3, IC-001265.2012.09.000/2, IC-002535.2012.09.000/3, IC-000044.2012.09.007/4, IC-000079.2013.09.007/9, IC-000499.2014.09.000/8, IC-001438.2014.09.000/2, IC-001980.2014.09.000/2, IC-002485.2014.09.000/1, IC-000137.2014.09.003/0, IC-000165.2014.09.009/4, IC-000002.2015.09.000/2, IC-000434.2015.09.000/5, IC-000982.2015.09.000/0, PP-001008.2015.09.000/1, PP-001473.2015.09.000/8, PP-002796.2015.09.000/7, NF-003517.2015.09.000/5, IC-000278.2015.09.001/4, IC-000167.2015.09.003/3, IC-000149.2015.09.004/3, IC-000223.2015.09.006/0, IC-000020.2015.09.008/1, IC-000301.2015.09.008/3, NF-000247.2015.09.010/6, PRT 10ª Região-DF IC-000522.2011.10.000/8, IC-000315.2012.10.000/6, IC-000679.2013.10.000/2, IC-000850.2014.10.000/0, IC-001609.2014.10.000/1, IC-002039.2014.10.000/5, IC-002288.2014.10.000/6, PP-001384.2015.10.000/5, IC-002318.2015.10.000/0, IC-000182.2015.10.001/8, IC-000749.2006.10.000/3, IC-000577.2013.10.000/1, IC-0001316.2014.10.000/0, PP-001256.2015.10.000/0, IC-002308.2015.10.000/4, IC-002670.2015.10.000/7, NF-002768.2015.10.000/1, PP-000178.2015.10.001/9, NF-000168.2016.10.000/6, IC-000601.2012.10.000/8, IC-002275.2014.10.000/3, PP-001020.2015.10.000/3, IC-001877.2015.10.000/1, IC-000882.2010.10.000/3, IC-000665.2013.10.000/0, IC-000341.2014.10.000/8, IC-002092.2014.10.000/5, IC-000167.2015.10.002/3, IC-000228.2011.10.002/8, IC-000258.2013.10.000/9, IC-000414.2014.10.000/3, IC-002269.2014.10.000/9, IC-000001.2014.10.003/6, IC-000239.2015.10.000/6, PP-000331.2015.10.000/3, IC-001313.2015.10.000/5, IC-002036.2015.10.000/0, PP-002333.2015.10.000/6, IC-002443.2015.10.000/0, NF-002626.2015.10.000/8,	NF-002711.2015.10.000/1, IC-000201.2016.10.000/6, IC-000551.2012.10.000/6, IC-000642.2013.10.000/6, IC-001023.2013.10.000/6, IC-000225.2013.10.002/4, IC-000730.2014.10.000/7, IC-001124.2014.10.000/0, PP-001438.2014.10.000/0, IC-000081.2014.10.002/0, IC-000134.2015.10.000/6, IC-000488.2015.10.000/2, PP-000763.2015.10.000/0, PP-001113.2015.10.000/0, IC-001473.2015.10.000/0, IC-001897.2015.10.000/4, IC-002608.2015.10.000/6, NF-00026.2016.10.000/2 - PRT 11ª Região-AM IC-001552.2012.11.000/2, IC-000802.2014.11.000/7, PP-000374.2015.11.000/2, PP-000252.2010.11.000/3, PP-000904.2014.11.000/8, IC-000161.2014.11.001/5, IC-000148.2015.11.000/0, IC-000008.2013.11.001/8, IC-000687.2015.11.000/3, PP-001087.2012.11.000/2, PP-001192.2014.11.000/2, NF-001469.2015.11.000/5, IC-000741.2014.11.000/1, PP-000303.2015.11.000/5, IC-000660.2011.11.000/3, IC-000476.2014.11.000/0, PP-001467.2015.11.000/4 - IC-000054.2015.11.001/1 - PRT 12ª Região-SC IC-000109.2010.12.000/4, IC-000651.2014.12.000/1, IC-000014.2014.12.004/0, IC-000352.2014.12.005/5, IC-000618.2015.12.000/0, IC-000674.2015.12.001/4, IC-000092.2011.12.003/9, IC-000269.2014.12.004/0, IC-000002.2015.12.006/8, IC-000479.2014.12.000/0, PP-000305.2015.12.000/9, IC-001259.2015.12.000/2, IC-000075.2011.12.003/4, IC-000986.2014.12.000/0, PP-000083.2014.12.006/1, PP-000015.2015.12.000/7, IC-000357.2015.12.001/6, PP-000047.2011.12.003/4, PP-000148.2013.12.004/8, IC-001149.2015.12.000/9, IC-001446.2015.12.000/4, IC-000190.2010.12.000/2, IC-000077.2011.12.003/9, NF-000399.2012.12.001/0, PP-000079.2013.12.003/0, IC-000056.2014.12.001/4, PP-000175.2014.12.004/2, IC-001248.2015.12.000/0, PP-000400.2015.12.001/3, IC-000077.2015.12.002/2, IC-000121.2015.12.005/2 - IC-000359.2015.12.005/1 - PRT 13ª Região-PB PP-000360.2015.13.001/0, IC-001320.2014.13.000/8, IC-0000975.2015.13.000/0, IC-000051.2015.13.001/3, IC-000682.2014.13.000/0, IC-001303.2015.13.000/3, IC-000105.2015.13.002/0, IC-000241.2015.13.002/1 - PP-000312.2015.13.002/4 - PRT 14ª Região-RO IC-000364.2012.14.001/8, PP-000802.2014.14.000/0, IC-000315.2015.14.000/8, IC-000899.2013.14.000/7, NF-000778.2012.14.000/5, NF-000399.2012.14.002/0, IC-000073.2015.14.001/6, IC-000362.2012.14.002/3, IC-000017.2006.14.001/5, NF-000221.2010.14.001/6, IC-000120.2013.14.002/8, IC-000178.2014.14.000/1, IC-000335.2014.14.000/0, IC-000831.2014.14.000/5, NF-000203.2014.14.001/5, IC-000191.2014
---	--	--	--	--

000578.2015.15.001/6, 000389.2015.15.003/0, 000171.2015.15.004/3, 000123.2015.15.005/8, 000678.2015.15.006/5, 000708.2015.15.006/2, 000455.2015.15.008/1, 000517.2012.15.001/8, 000286.2014.15.000/5, 003315.2014.15.000/1, 000295.2014.15.003/0, 000610.2014.15.007/6, 000563.2015.15.000/9, 001658.2015.15.000/0, 002407.2015.15.000/7, 002821.2015.15.000/6, 000043.2015.15.003/5, 000194.2015.15.005/5, 000377.2015.15.006/4, 000466.2015.15.008/0, 000728.2015.15.008/3, 000333.2012.15.000/2, 000331.2013.15.000/2, 000423.2013.15.001/4, 000363.2014.15.003/4, 000048.2015.15.009/9, 000354.2015.15.000/1, 001905.2015.15.000/4, 003570.2015.15.000/9, 000206.2015.15.003/4, 000704.2015.15.006/7, 000776.2012.15.000/3, 002627.2013.15.000/0, 000755.2013.15.006/4, 000066.2014.15.000/7, 002636.2014.15.000/3, 000625.2014.15.006/6, 001334.2015.15.000/4, 002713.2015.15.000/3, 000793.2015.15.001/5, 000406.2015.15.003/0, 000647.2015.15.003/2, 000312.2015.15.005/0, 000218.2015.15.006/9, 000686.2015.15.006/0, 000361.2015.15.007/7, 000407.2015.15.007/0, 000669.2015.15.008/0, 000014.2016.15.005/3, 000669.2012.15.001/5, 000309.2013.15.002/8, 002513.2014.15.000/7, 000520.2014.15.001/6, 000118.2014.15.007/6, 000286.2014.15.007/2, 000560.2015.15.000/0, 001806.2015.15.000/2, 002519.2015.15.000/1, 003217.2015.15.000/7, 000846.2015.15.001/6, 000320.2015.15.002/0, 000464.2015.15.002/3, 000564.2015.15.003/0, 000736.2015.15.006/1, 000167.2016.15.000/4, 000046.2016.15.004/1, 000315.2011.15.007/5, 000244.2012.15.007/5, 001626.2013.15.000/7, 000003.2013.15.006/7, 000677.2014.15.000/7, 000940.2014.15.000/5, 001222.2014.15.000/8, 001738.2014.15.000/3, 002387.2014.15.000/9, 000305.2014.15.001/7, 001143.2014.15.001/6, 000102.2014.15.004/6, 000087.2014.15.007/7, 000254.2015.15.000/3, 001067.2015.15.000/8, 001204.2015.15.000/8, 001583.2015.15.000/5, 001892.2015.15.000/8, 002047.2015.15.000/3, 002708.2015.15.000/4, 002883.2015.15.000/5, 002986.2015.15.000/9, 000544.2015.15.001/9, 000863.2015.15.001/1, 000056.2015.15.003/5, 000629.2015.15.003/0, 000296.2015.15.005/6, 000326.2015.15.006/1, 000682.2015.15.006/4, 000024.2015.15.007/0, 000433.2015.15.007/6, 000540.2015.15.007/2, 000404.2015.15.008/9 000306.2013.16.000/3,	IC-000319.2015.15.003/9, IC-000442.2015.15.003/4, IC-000108.2015.15.005/5, IC-000649.2015.15.006/0, PP-000706.2015.15.006/0, PP-000353.2015.15.007/2, NF-000010.2016.15.000/0, IC-000283.2013.15.004/6, IC-000655.2014.15.000/0, IC-000654.2014.15.001/1, IC-000373.2014.15.005/8, IC-000401.2014.15.008/7, IC-001223.2015.15.000/5, PP-002227.2015.15.000/5, PP-002775.2015.15.000/2, NF-003384.2015.15.000/2, PP-000468.2015.15.003/7, IC-000247.2015.15.006/4, PP-000680.2015.15.006/1, IC-000519.2015.15.008/6, IC-0000396.2010.15.000/0, IC-001840.2012.15.000/0, IC-001327.2013.15.000/0, IC-000385.2013.15.008/0, IC-000157.2014.15.007/9, IC-000208.2015.15.000/2, IC-001094.2015.15.000/0, PP-002229.2015.15.000/6, PP-000904.2015.15.001/2, IC-000479.2015.15.005/7, IC-000917.2010.15.000/7, IC-000829.2013.15.000/7, IC-000211.2013.15.004/2, IC-000397.2013.15.007/1, IC-000387.2014.15.000/0, PP-001058.2014.15.001/2, IC-001258.2015.15.000/1, IC-002687.2015.15.000/2, NF-003115.2015.15.000/9, PP-000605.2015.15.002/2, PP-000485.2015.15.003/2, IC-000100.2015.15.005/4, IC-000004.2015.15.006/4, IC-000332.2015.15.006/2, PP-000859.2015.15.006/3, IC-0000391.2015.15.007/9, IC-000331.2015.15.008/0, IC-000004.2016.15.000/8, IC-000377.2011.15.007/1, IC-002212.2013.15.000/8, IC-000039.2014.15.000/4, IC-003057.2014.15.000/6, IC-000559.2014.15.002/3, IC-000243.2014.15.007/4, IC-000625.2014.15.007/5, IC-001129.2015.15.000/0, IC-001822.2015.15.000/3, IC-002662.2015.15.000/2, PP-000766.2015.15.001/2, PP-000875.2015.15.001/1, PP-000376.2015.15.002/5, NF-000769.2015.15.002/0, PP-000581.2015.15.003/5, IC-000084.2015.15.007/9, NF-000032.2016.15.003/3, IC-000056.2011.15.000/8, IC-000066.2012.15.007/6, IC-001434.2013.15.000/8, IC-000202.2013.15.004/1, IC-000434.2013.15.007/7, IC-000810.2014.15.000/5, PP-001062.2014.15.000/9, IC-001375.2014.15.000/3, IC-001786.2014.15.000/4, IC-003226.2014.15.000/6, IC-000730.2014.15.001/0, IC-000623.2014.15.003/0, IC-000408.2014.15.005/7, IC-000634.2014.15.008/4, IC-000638.2015.15.000/7, IC-001076.2015.15.000/9, PP-001309.2015.15.000/2, PP-001801.2015.15.000/5, PP-001939.2015.15.000/5, PP-002420.2015.15.000/1, PP-002803.2015.15.000/4, NF-002927.2015.15.000/6, IC-000074.2015.15.001/5, PP-000633.2015.15.001/3, PP-000516.2015.15.002/8, PP-000488.2015.15.003/1, NF-000639.2015.15.003/8, IC-000298.2015.15.005/9, IC-000590.2015.15.006/0, IC-000911.2015.15.006/1, IC-000322.2015.15.007/4, IC-000445.2015.15.007/6, IC-000060.2015.15.008/4 - PRT 16ª Região-MA - IC-000372.2013.16.000/9,	PP-000907.2013.16.000/9, PP-000073.2014.16.000/5, IC-000084.2016.16.000/8, PP-000091.2012.16.002/1, PP-000590.2014.16.000/0, PP-000127.2014.16.002/7, IC-000017.2016.16.000/2, IC-000761.2013.16.000/8, IC-000911.2014.16.000/0, IC-000654.2014.15.001/1, IC-001090.2015.16.000/7, IC-000924.2013.16.000/4, PP-000720.2014.16.000/0, IC-000503.2015.16.000/6, IC-001056.2015.16.000/4, IC-001084.2015.16.000/2, IC-001214.2015.16.000/2, IC-000010.2016.16.002/3, IC-000489.2010.16.000/0, IC-000454.2014.16.000/8, IC-000903.2015.16.000/9, IC-001164.2015.16.000/7, IC-000113.2015.16.002/7, IC-000078.2010.16.000/9, IC-000437.2012.16.000/7, IC-000197.2012.16.003/0, PP-000373.2013.16.001/3, NF-000561.2014.16.000/4, IC-000114.2014.16.002/0, IC-000118.2014.16.002/0, IC-000160.2015.16.000/8, IC-001140.2015.16.000/2, IC-000135.2015.16.002/4, PP-000001.2016.16.002/0, IC-000024.2016.16.002/0, IC-001171.2010.17.000/6, IC-000957.2014.17.000/9, IC-000226.2014.17.001/0, PP-000088.2015.17.003/8, IC-000476.2012.17.000/0, NF-000994.2014.17.000/9, IC-000312.2015.17.000/1, IC-000005.2015.17.001/5, PP-001324.2014.17.000/2, IC-000663.2015.17.000/9, IC-000070.2012.17.000/8, IC-000943.2014.17.000/6, NF-000497.2015.17.000/0, IC-000690.2015.17.000/1, IC-000124.2015.17.001/3, IC-000377.2008.17.000/1, PP-000499.2013.17.000/7, IC-001290.2014.17.000/8, IC-000342.2015.17.000/3, NF-000364.2015.17.000/0, IC-001037.2015.17.000/4, IC-001112.2015.17.000/2, PP-001326.2015.17.000/5, PP-000403.2011.17.000/8, PP-001396.2013.17.000/6, IC-000772.2014.17.000/5, IC-001117.2014.17.000/8, IC-001453.2014.17.000/3, NF-000305.2014.17.003/5, NF-000280.2015.17.000/1, IC-000925.2015.17.000/7, IC-001289.2015.17.000/2, IC-000010.2015.17.001/0, IC-000193.2015.17.001/8, IC-000149.2015.17.002/4, PP-000102.2013.18.000/3, IC-000681.2013.18.000/6, IC-000278.2014.18.000/3, IC-001809.2014.18.000/1, PP-001425.2015.18.000/5, IC-001464.2015.18.000/5, IC-001668.2015.18.000/1, IC-000307.2015.18.003/1, IC-001212.2011.18.000/0, IC-000667.2013.18.000/0, PP-000579.2014.18.000/4, PP-000347.2015.18.000/6, PP-000968.2015.18.000/6, PP-001424.2015.18.000/0, PP-001540.2015.18.000/8, PP-001686.2015.18.000/3, IC-000098.2010.18.002/9, PP-000744.2012.18.000/1, IC-000485.2013.18.000/5, IC-000255.2014.18.000/0, NF-001124.2014.18.000/6, IC-000456.2014.18.002/9, IC-001563.2015.18.000/7, PP-000278.2015.18.002/2, IC-000297.2007.18.000/6, IC-001495.2014.18.000/8, IC-000150.2014.18.002/2, PP-000161.2015.18.000/6, IC-000506.2015.18.000/7, IC-001157.2015.18.000/3,	IC-000006.2013.16.002/7, NF-000996.2015.16.000/3, IC-000412.2012.16.000/0, IC-000553.2014.16.000/0, IC-000123.2014.16.002/1, IC-000723.2015.16.000/7, NF-000040.2016.16.000/6, IC-000013.2014.16.000/6, IC-000113.2014.16.002/4, IC-000519.2015.16.000/1, NF-000002.2016.16.000/4, IC-000567.2014.16.000/2, IC-000720.2014.16.000/5, IC-000589.2015.16.000/2, NF-001071.2015.16.000/0, NF-001183.2015.16.000/4, NF-000129.2015.16.002/2, IC-000359.2009.16.000/1, PP-000350.2014.16.000/4, IC-000473.2014.16.000/6, NF-001026.2015.16.000/5, NF-001192.2015.16.000/5, PP-000430.2010.16.000/7, IC-000043.2012.16.000/3, IC-000189.2012.16.003/6, IC-000492.2013.16.000/1, IC-000412.2014.16.000/6, IC-000105.2014.16.002/0, IC-000116.2014.16.002/3, IC-000129.2014.16.002/0, IC-000592.2015.16.000/5, NF-001250.2015.16.000/6, NF-000093.2015.16.003/8, NF-000002.2016.16.002/8, - PRT 17ª Região-ES - IC-000162.2013.17.001/4, IC-001379.2014.17.000/1, PP-001270.2015.17.000/7, IC-000841.2011.17.000/7, IC-000374.2014.17.000/5, IC-001424.2014.17.000/0, NF-001349.2015.17.000/4, PP-000136.2015.17.001/3, IC-000401.2014.17.003/8, IC-000209.2015.17.002/7, IC-001382.2013.17.000/8, IC-000346.2015.17.000/9, PP-000547.2015.17.000/1, PP-001164.2015.17.000/5, IC-000133.2015.17.001/2, IC-000559.2011.17.000/0, IC-001256.2014.17.000/5, IC-000141.2015.17.000/0, IC-000349.2015.17.000/8, PP-000816.2015.17.000/8, PP-001099.2015.17.000/4, PP-001214.2015.17.000/0, IC-000045.2015.17.003/3, IC-001120.2013.17.000/4, IC-000661.2014.17.000/3, IC-000831.2014.17.000/8, IC-001300.2014.17.000/8, IC-000067.2014.17.001/9, IC-000076.2015.17.000/2, PP-000898.2015.17.000/0, PP-001003.2015.17.000/4, PP-001378.2015.17.000/8, IC-000137.2015.17.001/0, PP-000199.2015.17.001/6, - PRT 18ª Região-GO - IC-000354.2013.18.000/9, IC-000006.2014.18.000/3, IC-000299.2014.18.000/4, PP-000911.2015.18.000/5, PP-001440.2015.18.000/0, NF-001576.2015.18.000/0, IC-000157.2015.18.002/3, IC-000677.2011.18.000/1, IC-001084.2012.18.000/3, IC-000806.2013.18.000/6, IC-000454.2014.18.002/6, IC-000421.2015.18.000/1, PP-001280.2015.18.000/1, IC-001479.2015.18.000/9, NF-001598.2015.18.000/3, PP-000117.2015.18.002/4, IC-000255.2011.18.001/0, IC-000031.2013.18.000/8, IC-000527.2013.18.000/2, IC-000611.2014.18.000/8, IC-000075.2014.18.002/5, IC-001390.2015.18.000/5, IC-000091.2015.18.002/6, NF-000009.2016.18.000/7, IC-000342.2012.18.000/6, IC-0002047.2014.18.000/6, IC-000109.2015.18.000/3, IC-000295.2015.18.000/1, IC-001105.2015.18.000/0, IC-001206.2015.18.000/3,	IC-001509.2015.18.000/1, NF-001714.2015.18.000/5, IC-000256.2015.18.002/5, IC-000315.2015.18.003/6, IC-000643.2012.18.000/7, NF-000800.2013.18.000/8, IC-000536.2014.18.000/6, IC-001793.2014.18.000/9, IC-000001.2015.18.000/7, NF-000914.2015.18.000/4, IC-001503.2015.18.000/9, IC-001566.2015.18.000/3, IC-000224.2015.18.003/9, NF-000121.2012.18.001/7, NF-000519.2013.18.000/8, NF-000173.2014.18.002/6, NF-000381.2014.18.002/0, IC-000168.2015.18.000/0, IC-000865.2015.18.000/9, IC-001120.2015.18.000/6, NF-001363.2015.18.000/2, NF-001579.2015.18.000/6, IC-001635.2015.18.000/6, IC-001724.2015.18.000/1, IC-000218.2015.18.003/7, IC-000183.2016.18.000/6, PP-000046.2013.19.000/2, IC-000604.2015.19.000/3, IC-000414.2014.19.001/0, IC-000129.2015.19.000/9, NF-001397.2013.19.000/8, NF-000189.2014.19.001/8, NF-000356.2013.19.000/2, NF-000804.2013.19.000/4, IC-001265.2013.19.000/0, IC-000321.2014.19.000/1, IC-000278.2014.19.001/2, IC-000382.2014.19.001/0, IC-000412.2015.19.000/1, IC-000719.2015.19.000/0, IC-001428.2015.19.000/0, IC-001459.2013.20.000/8, IC-000846.2014.20.000/2, PP-000039.2016.20.000/5, IC-001306.2014.20.000/4, IC-001244.2014.20.000/1, IC-000396.2015.20.000/0, PP-001392.2015.20.000/1, IC-000786.2014.20.000/3, IC-001042.2015.20.000/8, IC-000066.2016.20.000/8, IC-000736.2013.20.000/4, IC-001326.2013.20.000/5, IC-000918.2014.20.000/1, PP-001477.2015.20.000/3, PP- RN - IC-000350.2013.21.000/9, PP-001102.2014.21.000/6, IC-000061.2014.21.001/7, IC-000232.2015.21.000/4, IC-000542.2015.21.000/6, IC-000151.2015.21.001/2, IC-000293.2015.21.001/2, PP-000790.2014.21.000/3, IC-000143.2015.21.000/0, PP-000363.2015.21.000/0, PP-001498.2015.21.000/0, IC-000533.2013.21.000/0, IC-000353.2015.21.000/3, PP-000920.2014.21.000/9, IC-001397.2014.21.000/5, IC-001576.2014.21.000/1, IC-000446.2015.21.000/3, IC-000615.2015.21.000/1, PP-001297.2015.21.000/0, IC-000343.2015.21.001/4, NF-001426.2014.21.000/2, IC-000539.2015.21.000/3, IC-000927.2015.21.000/6, IC-000003.2016.21.001/4, IC-000054.2013.21.000/6, IC-000567.2014.21.000/0, IC-000615.2014.21.000/9, NF-001033.2014.21.000/3, IC-000127.2014.21.001/6, IC-000059.2015.21.000/0, IC-000920.2015.21.000/1, IC-001361.2015.21.000/5, IC-000199.2015.21.001/2, IC-000325.2015.21.001/2, IC-000340.2013.22.000/2, IC-000919.2015.22.000/2, NF-000303.2014.22.000/5, IC-000009.2015.22.000/0, IC-000473.2014.22.000/4, IC-000762
---	--	--	---	--



000225.2015.22.001/5 - PRT 23ª Região-MT - IC-
000416.2013.23.000/8, IC-000300.2014.23.000/7,
000356.2014.23.004/4, IC-000168.2015.23.001/6,
000209.2015.23.001/7, IC-000137.2015.23.003/4,
000089.2015.23.004/1, IC-000094.2015.23.004/3,
000029.2015.23.005/3, IC-000437.2012.23.000/6,
000314.2013.23.000/7, IC-000023.2013.23.003/0,
000425.2013.23.004/1, IC-000276.2014.23.004/0,
000101.2015.23.001/6, IC-000194.2015.23.001/2,
000212.2015.23.001/8, IC-000267.2015.23.001/8,
000173.2015.23.003/8, IC-000498.2011.23.000/3,
000054.2012.23.002/8, IC-000341.2014.23.001/0,
000331.2014.23.004/8, IC-000040.2015.23.001/0,
000029.2015.23.004/2, IC-000100.2015.23.005/4,
000180.2013.23.004/9, IC-000261.2014.23.000/9,
000199.2014.23.004/6, IC-000370.2014.23.004/0,
000070.2015.23.001/5, IC-000004.2015.23.002/5,
000067.2013.23.000/0, IC-000033.2013.23.002/8,
000450.2013.23.004/1, IC-000058.2014.23.000/2,
000435.2014.23.000/9, IC-000533.2014.23.000/4,
000737.2014.23.000/6, IC-000021.2014.23.002/9,
000118.2014.23.002/5, IC-000259.2015.23.000/5,
000948.2015.23.000/9, IC-000051.2015.23.001/6,
000237.2015.23.001/6, IC-000001.2015.23.002/0,
000151.2011.23.003/0, IC-000203.2012.23.003/7,
000181.2013.23.003/7, IC-000190.2013.23.004/6,
000393.2013.23.004/1, IC-000064.2014.23.000/1,
000693.2014.23.000/6, IC-000750.2014.23.000/6,
000184.2014.23.001/2, IC-000045.2014.23.003/5,
000068.2014.23.003/3, IC-000348.2014.23.004/0,
000161.2014.23.005/1, IC-000163.2014.23.005/4,
000102.2015.23.001/2, IC-000248.2015.23.001/0,
000054.2015.23.003/0 - PRT 24ª Região-MS - IC-
000308.2014.24.000/9, IC-000440.2014.24.000/5,
000643.2014.24.000/0, IC-000025.2015.24.000/1,
000165.2015.24.001/8, IC-000018.2015.24.003/8,
000067.2001.24.000/0, IC-000419.2015.24.000/3,
000488.2015.24.000/8, PP-000770.2015.24.000/4,
000864.2015.24.000/0, PP-000413.2015.24.000/5,
000859.2015.24.000/5, NF-000885.2015.24.000/1,
000323.2014.24.002/8, IC-000018.2014.24.003/4,
000182.2015.24.000/5, PP-000269.2015.24.000/3,
000585.2015.24.000/7, IC-000632.2015.24.000/0,
000648.2015.24.000/5, IC-000126.2015.24.002/3,
000056.2015.24.003/6, IC-000072.2015.24.003/3,
000095.2013.24.000/1, NF-000231.2014.24.000/8,
000396.2014.24.000/1, IC-000540.2014.24.000/3,
000963.2015.24.000/2, NF-000964.2015.24.000/9,
000008.2015.24.003/2, IC-000597.2012.24.000/9,
000676.2013.24.000/9, IC-000207.2013.24.002/8,
000398.2014.24.000/4, IC-000075.2014.24.001/0,
000406.2015.24.000/7, PP-000429.2015.24.000/0,
000535.2015.24.000/0, IC-000645.2015.24.000/6,
000654.2015.24.000/7, NF-000685.2015.24.000/5,
000886.2015.24.000/8, NF-001002.2015.24.000/5,
000013.2015.24.001/0, PP-000104.2015.24.001/8,
000210.2015.24.001/8, IC-000048.2015.24.002/1.

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados nesta Sessão ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova inclusão em pauta.

JUNIA SOARES NADER
Subprocuradora Geral do Trabalho
Coordenadora da Coordenação e Revisão do MPT

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DA ORDEM URBANÍSTICA

PORTARIA Nº 24, DE 16 DE MARÇO DE 2016

O Promotor de Justiça Titular da Primeira Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística - PROURB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal; artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17.10.2005, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público - ICP;

CONSIDERANDO que as atribuições específicas das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística estão definidas no artigo 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, e que o Anexo I, Capítulo XIV, da citada resolução, inclui nas atribuições da 1ª PROURB os feitos relacionados à Região Administrativa de Sobradinho/DF;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo dos Inquéritos Policiais nº 102/2014 e 07/2015 - DEMA;

CONSIDERANDO que se deve priorizar a fiscalização da atividade-fim dos órgãos incumbidos da implementação e fiscalização das políticas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos do Distrito Federal, bem como de uso e ocupação do solo para fins urbanos, mediante a instauração de procedimentos mais abrangentes, sem prejuízo da instauração de procedimentos específicos quando a natureza e a relevância da investigação assim o exigirem;

CONSIDERANDO que o Governo do Distrito Federal possui uma enorme estrutura destinada à execução dessas políticas públicas e que deve atuar em conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Distrito Federal e a legislação de regência, segundo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, resolve:

instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para coletar informações acerca da atuação do Poder Público do Distrito Federal no combate ao parcelamento do solo e às edificações irregulares na área denominada "Núcleo Rural Capão da Erva", situada na Região Administrativa de Sobradinho/DF, no que concerne às atribuições desta Especializada, determinando, de início, o seguinte:

1) autue-se a presente portaria, acompanhada de cópia das principais peças do IP nº 102/2014 - DEMA;

2) comunique-se a instauração do presente procedimento à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da Ordem Jurídica Cível Especializada;

3) quando do retorno do IP nº 07/2015 - DEMA, venham os autos conclusos, para análise conjunta;

4) reitere-se o ofício nº 1230/2015, encaminhado à AGE-FIS;

5) requisitem-se informações à TERRACAP acerca da dominialidade e situação fundiária do "Núcleo Rural Capão da Erva", bem como o fornecimento de imagens da poligonal da área que permitam visualizar a evolução do processo de parcelamento do solo na região nos últimos 5 (cinco) anos;

6) requisitem-se informações ao Comitê de Governança do Território do Distrito Federal, instituído pelo Decreto nº 36.694, de 25 de agosto de 2015, acerca da situação dos parcelamentos irregulares com características urbanas existentes no local, bem como esclarecimentos acerca das providências concretas adotadas para evitar ou coibir o avanço do parcelamento clandestino na região;

7) publique-se a presente portaria, assim como os extratos referentes aos atos realizados, na forma do artigo 2º, inciso VII, da Resolução nº 66/2005;

8) proceda-se ao controle do prazo previsto no artigo 13-A da referida resolução - 1 (um) ano - informando sobre a eventual necessidade de prorrogação do referido prazo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

9) Após, encaminhem-se os autos à Assessoria Técnica da PROURB para fornecimento de imagens da poligonal da área mencionada, que permitam visualizar a evolução do processo de parcelamento do solo na região nos últimos 5 (cinco) anos.

Fixo o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento das requisições, as quais deverão ser instruídas com cópia da presente portaria.

DÊNIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0047605-10.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ERICK RAMON PAULA DE ARAUJO
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERENTE:VERCINA PAULA DE ARAÚJO
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorrera somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de es-tudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0045835-79.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:ITÁLMAR ALVES DO MASCIMENTO

PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB:DF-33645

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorrera somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescrites as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente. A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051768-33.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:SERGIO ANTONIO MORGADO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB:DF-33645

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorrera somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescrites as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator



PROCESSO:0044616-31.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:REGINA CELIA PEREIRA JERONIMO
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBELÔ

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida. Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDA-

NHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurrenente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047520-24.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ANTONIO ADILSON DE ALMEIDA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBELÔ

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurrenente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBELÔ

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0052270-69.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ZELI APARECIDA TEIXEIRA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY
REBELÔ

DECISÃO

Examinou o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a

sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047500-33.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:EURLILENE DE LIMA

PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB:DF-33645

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBÊLO

DECISÃO

Examinou o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em

prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0056407-94.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE:MÁGDA REJANE CORDEIRO DE ARAUJO SOARES

PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB:DF-33645

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY

REBÊLO

DECISÃO

Examinou o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.



Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confira-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE-STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que,

reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, incorrente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051660-04.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:GRACELY MENDONÇA DA COSTA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a

quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confira-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE-STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, incorrente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0044559-13.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ELISABETE MACHADO DE ALMEIDA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012

e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047527-16.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE:DEJANIRA RODRIGUES DE ALMEIDA PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB:DF-33645 REQUERIDO(A):UNIÃO PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo

firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051642-80.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL REQUERENTE:MÁRIA CRISTINA HONORATA DA COSTA GONTIJO PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA - OAB:DF-33645 REQUERIDO(A):UNIÃO PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.



A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurren na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051639-28.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:MARCILIO RIBEIRO SOARES

PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB:DF-33645

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):OS MESMOS

PROC./ADV.:OS MESMOS

OAB:-

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinou os pedidos de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há porque o prazo prescricional para a cobrança de diferenças começar a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

A União também apresentou pedido de uniformização. Nele, pede a aplicação de precedente oriundo da Turma Recursal de Minas Gerais, o qual considera que o termo inicial do prazo prescricional, em casos que tais, é a data da edição da MP n. 1.704/98, com termo final em junho/2003.

Não conheço o mencionado recuso na medida em que a decisão paradigma não guarda similitude fático-jurídica com o caso em tela, posto que ali a discussão concerne à cobrança do passivo propriamente dito dos 28,86%, referente ao período de janeiro/1993 a junho/1998, ao passo que, aqui, como visto, cuida-se da cobrança de acessórios incidentes sobre o montante devido. Incidência, na espécie, da Questão de Ordem 22.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, dou-lhe provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última par-

cela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

a)Não conheço o pedido de uniformização apresentado pela União.

b)Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurren na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051609-90.2010.4.01.3400

ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE:LIDIANA TAVARES

PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -

OAB:DF-33645

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinou o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012

e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurrenente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051788-24.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:VALDINEIA CHAGAS DE ARAUJO
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinado o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida. Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo

firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurrenente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0044420-61.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:ANTONIO WILSON DE ARAUJO LOPES
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinado o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.



A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurren na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047739-37.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:RÚCICLER DUARTE MOREIRA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorrera somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurren na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051518-97.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:JAIR PINTO DE CAMPOS
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorrera somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GE- NI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito. Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051380-33.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:EVANY FERNANDES PEREIRA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GE- NI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDA-

NHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051796-98.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:WILSON PAIXÃO DE LIMA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.



Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051377-78.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:GENOVEVA MESQUITA DA FONSECA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a

sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiveram as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0051750-12.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:MÔNICA ALVES DE CARVALHO
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em

prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0044619-83.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:AERTON GOMES COLEN
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV./PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV./PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que,

reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, inócurre na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047602-55.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examino o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorreria somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida una, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a



quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV/PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV/PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012 e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, incorrente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0047629-38.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:SEBASTIANA DE ALMEIDA DIAS
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

DECISÃO

Examinou o pedido de uniformização de jurisprudência, objeto de distribuição automática efetuada pela Presidência da TNU, nos termos do disposto no art. 557 e seus parágrafos, do CPC.

A parte privada moveu ação judicial para cobrança de acessórios incidentes sobre valores pendentes a título de 28,86%, alegando ter firmado acordo com a União para receber o passivo de forma parcelada, nos meses de maio e dezembro de cada ano, desde 1999 até 2005, e que a avença não teria sido devidamente cumprida.

Sustentou inexistir prescrição, uma vez que a lesão ao seu direito ocorrera somente com o pagamento da última parcela, fato ocorrido em dezembro/2005.

O acórdão recorrido acolheu parcialmente o pedido, mas declarou prescritas as parcelas vencidas há cinco anos, ou mais, da data do ajuizamento da ação, sob o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir do momento em que cada parcela foi paga erroneamente.

A tese edificada no PU, em resumo, tem o seguinte argumento: o acordo para receber o passivo o concebeu com dívida uma, cujo pagamento se faria em parcelas semestrais, a partir de 1999 a 2.005, de sorte que sendo dezembro de 2.005 o marco final para o pagamento da dívida uma, não há razão para que o prazo prescricional comece a fluir em momento anterior, eis que somente com a quitação da última parcela, em dezembro/2005, seria possível verificar e apurar a existência de diferenças.

A título de confronto fez menção a precedente do STJ, colhido no R Esp 885638/SP, relator o Ministro Castro Meira, 2ª. Turma, julgado em 15/02/2007 o qual, no que importa, diz o seguinte: "As parcelas em que se decompõe o precatório em razão da moratória constitucional não são prestações autônomas, mas formam um todo único, de modo que o prazo prescricional para pleitear diferenças pagas a menor somente começa a correr a partir da última parcela. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido".

No mesmo sentido, mencionou outro acórdão, da 5ª. Turma, R Esp 962493/PB, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, assim versado: "Tendo o pagamento sido efetuado de forma escalonada, o termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal coincidirá com a data da quitação da sua última prestação, uma vez que, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32, não corre a prescrição durante o parcelamento".

Comprovada a dissidência jurisprudencial, conheço o recurso manejado pelo servidor.

Conhecido o incidente apresentado pelo servidor, lhe dou provimento, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo primeiro-A, do CPC, uma vez que a decisão impugnada contraria jurisprudência dominante no âmbito do STJ, a qual adoto, conforme abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES E ESTENDIDO AOS SERVIDORES CIVIS. LEI Nº. 8.627/93. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRANSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. VALOR BASE PARA APURAÇÃO DOS CÁLCULOS." ... 2. Não há que se falar em prescrição de qualquer parcela vencida anteriormente aos 05 (cinco) anos da data do ajuizamento da demanda, uma vez que o início do prazo prescricional para a cobrança de correção monetária quando celebrado acordo para pagamento parcelado se dará a partir da data do pagamento da última parcela. 3. A obrigação adquirida pela União, ainda que faticamente divisível, possui a natureza de uma obrigação una, cuja extinção somente se operou quando do adimplemento da última parcela, distinguindo-se, assim, das chamadas obrigações de execução continuada - prestações sucessivas - cuja prescrição aplicável tem um tratamento diferenciado. 4. Portanto, somente após a quitação da obrigação, que ocorreu com o pagamento da última parcela, é que o embargado/exequente se tornou credor da alegada diferença apurada entre o valor devido e o que foi efetivamente pago, surgindo daí o direito/interesse de pleitear a incidência da correção monetária oficial não computada. 5. Desse modo, tendo o marco inicial do prazo prescricional, na espécie, começado a fluir da data do adimplemento da obrigação, que ocorreu em dezembro/2005, quando do pagamento da última parcela prevista no acordo administrativo firmado entre as partes e tendo sido proposta a ação em 11.09.2007 (fls. 19), não se configura a prescrição. ... Assim, registre-se que o acórdão recorrido adotou tese em conformidade com a jurisprudência assente nesta Corte, no sentido de que o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela. A propósito, confirmam-se: ... STJ, Agravo em Recurso Especial nº 189.570 - AC, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação no DJE STJ nº 1104, em 03/08/2012".

Na mesma direção é a jurisprudência da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PROCESSO Nº. 0008456-41.2010.4.01.4100 ORIGEM: RO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA REQUERENTE: GENI ACIARI BARBOSA ADV/PROC: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA REQUERIDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA ADV/PROC: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RELATOR: JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA VOTO-EMENTA ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. MP Nº. 1.704/1998. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO. ACORDO. PARCELAS NÃO ADIMPLIDAS. NÃO SATISFAÇÃO DO DIREITO RECONHECIDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 4º, DECRETO Nº. 20.910/32). INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO. "1 - Pedido de uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a sentença que condenou a FUNASA ao pagamento de parcelas relativas ao reajuste de 28,86% - apuradas na esfera administrativa, mas não adimplidas no prazo estipulado em acordo firmado entre a Administração e o servidor -, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, por tratar-se de relação de trato sucessivo. 2 - Divergência apontada entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado pelo STJ no REsp nº. 962.493/PB no qual se acolheu a tese de que não corre o prazo prescricional durante o período do parcelamento, nos termos do art. 4º do Decreto nº. 20.910/32. 3 - Esta Turma Nacional já decidiu que, reconhecido o direito em sede de processo administrativo, este se ultima somente com o cumprimento da obrigação, permanecendo o prazo prescricional suspenso, conforme disposto no artigo 4º do Decreto nº. 20.910/32 ("Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la"). Precedentes: PEDILEF nº. 0501608-82.2007.4.05.8300, Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha, DJ 27.7.2012

e REsp nº. 1.194.939/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 14.10.2010. 4 - Incidente de uniformização conhecido e provido, para, reafirmando a tese da suspensão do curso do prazo prescricional enquanto não ultimado o processo administrativo - o que somente ocorre com o pagamento da última parcela do débito reconhecido pela Administração -, determinar a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira novo julgamento adequado ao entendimento uniformizado".

Nessas razões:

Conheço o pedido de uniformização manejado pelo servidor e lhe dou provimento para afastar, da decisão recorrida, a pronúncia sobre a prescrição, incorrente na espécie. Não incidência da Questão de Ordem 20-TNU, uma vez que a dissidência diz respeito, apenas, à matéria de direito.

Belo Horizonte, 26 de fevereiro de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0001898-27.2012.4.01.3310
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAMILA OLIVEIRA DE SOUZA SARDAGNA
PROC./ADV.:CRÝSTHIAN SARDAGNA
OAB:BA-25625

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, não se conhece de incidente de uniformização quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem no. 13).

Na espécie, conquanto admitido na origem, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice acima apontado.

De fato, a TNU já fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, como se vê do precedente adiante transcrito, proferido na sessão de fevereiro do corrente ano.

1.061 - PROCESSO N.º: 0040585-06.2012.4.01.3300

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ

RELATOR: Juiz Federal FREDERICO KOEHLER

V O T O - E M E N T A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irrisignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei con-creção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUNATÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistência o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexistência o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0046277-40.2013.4.01.3400

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária do DF

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):EDUARDO DE MELO GAMA

PROC./ADV.:EDILTON LOBATO GAMA

OAB:DF-21029

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, não se conhece de incidente de uniformização quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 13).

Na espécie, conquanto admitido na origem, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice acima apontado.

De fato, a TNU já fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, como se vê do precedente adiante transcrito, proferido na sessão de fevereiro do corrente ano.

1.061 - PROCESSO N.º: 0040585-06.2012.4.01.3300

CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ

RELATOR: Juiz Federal FREDERICO KOEHLER

V O T O - E M E N T A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexigibilidade do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamenta essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)"

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei con-creção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUNATÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexistência o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0027118-23.2013.4.01.3300

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):JOÃO PAULO MEIRELES SOUZA

PROC./ADV.:DANILO SOUZA RIBEIRO

OAB:BA-18370

RELATOR(A):JUIZ(A) FEDERAL JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Examinou, monocraticamente (CPC, art. 557) o pedido de uniformização manifestado pelo segurado/autarquia.

Consoante reiteradas manifestações da Turma Nacional de Uniformização, não se conhece de incidente de uniformização quando a jurisprudência da T.N.U. já tiver se firmado no mesmo sentido do acórdão recorrido (Questão de Ordem n. 13).

Na espécie, conquanto admitido na origem, verifica-se que o incidente não pode prosperar tendo-se em vista o óbice acima apontado.

De fato, a TNU já fixou a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público, como se vê do precedente adiante transcrito, proferido na sessão de fevereiro do corrente ano.



1.061 - PROCESSO N.º: 0040585-06.2012.4.01.3300
CLASSE: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: JOSÉ EDUARDO PALMEIRA DE QUEIROZ

RELATOR: Juiz Federal FREDERICO KOEHLER

V O T O - E M E N T A

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos.

- Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar.

- In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis:

"(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentava essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo.

3. Ora, revendo entendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar.

4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição.

5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)".

- Quanto ao cabimento, entendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito.

- A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida.

- O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar.

- Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei.

- O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito.

- Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei criação, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros.

- Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito.

- Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/R5, Rel. Min. ELLEN

GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.É obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escolar) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos)

- Diante do exposto, entendo por inexigível o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público.

Em razão do exposto, nego seguimento ao recurso.

Belo Horizonte, 29 de fevereiro de 2.016

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO

Juiz Federal Relator

DECISÕES

PROCESSO: 0000275-34.2013.4.03.6317(*)

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIA LUCILEI INDALECIO SCHIAVOM

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistia similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU, seção 1, pág. 191, de 18-3-2016, com incorreção no original.

PROCESSO: 0007523-93.2013.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ LAÉRCIO ANÉSIO

PROC./ADV.:MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU vigente à época.

Nas razões do agravo, sustenta a parte requerente, em síntese, que o incidente satisfaz os requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento da matéria pela TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a Resolução CJF 163, de 9/11/11, alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Insta salientar que a redação do referido dispositivo fora mantida, ipsis literis, pelo atual regimento interno (Resolução 345/2015), em seu art. 32.

Outrossim, conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Dessa forma, ante a aplicação imediata da norma superveniente, princípio geral norteador do direito intertemporal processual, deve-se, em matéria recursal, observar a legislação vigente ao tempo da publicação da decisão.

Nesse contexto, tendo a referida resolução sido publicada em 14/11/11, o seu texto é plenamente aplicável ao caso dos autos, uma vez que a publicação da decisão ora agravada ocorreu em data posterior.

Cumpra consignar, por fim, que o pedido de uniformização foi inadmitido em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização

dos Juizados Especiais Federais

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União, seção 1, página 191, no dia 18/03/2016 com incorreção no original.

PROCESSO: 0002302-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOÃO DE SOUZA RODRIGUES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP-312716

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decism, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de renda mensal inicial, sob o fundamento de que a pretensão não encontra amparo na legislação de regência.

É o relatório.

Verifica-se que inexistia similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigma que firmou entendimento no sentido de que, em tese, é possível a aplicação retroativa do teto estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. O acórdão recorrido, por sua vez, discute o índice de reajuste a ser aplicado.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma." Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 04 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000441-30.2013.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:BERNADETE SILVA DA CRUZ
PROC./ADV.:IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR-23771
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a averbação de tempo de serviço rural, afim de se conceder o benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade Rural. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. Isto porque, enquanto o acórdão recorrido, analisando o conjunto probatório dos autos, verificou a não comprovação da qualidade de segurada especial, tendo sido analisado um único documento juntado referente ao período pleiteado, bem como os testemunhos colhidos, os paradigmas apresentados pela parte tratam da não descaracterização de regime de economia familiar o fato de o cônjuge exercer atividade urbana. Ainda que fosse realizada a devida demonstração da divergência, bem como o devido cotejo analítico, as instâncias de origem, com base no acervo fático-probatório da lide, entenderam que a parte autora não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Assim, a pretensão de se alterar o referido entendimento também não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 05 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5006551-22.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOSÉ ORLANDO DA ROCHA
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES OAB: PR-16716
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná. A Turma de origem, mantendo a sentença, reconheceu a decadência do direito à revisão do benefício previdenciário e negou provimento ao recurso.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do das Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência do prazo de decadência para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/1997. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. No presente caso, o requerente teve seu benefício concedido em 25/10/2000, iniciando-se a contagem do prazo decadencial em 01/11/2000, sendo a presente ação ajuizada em 20/07/2011.

Sendo assim, a Turma Recursal posicionou-se no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, combinado com o art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ROCESSO: 5034042-70.2012.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: WILSON FRANCISCO JARNICKI
PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK.. OAB: PR-42746
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de averbação de tempo de serviço, indeferindo o computo do período que teria laborado na condição de aprendiz. É o relatório.

O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502530-43.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: CÍCERO SABINO RODRIGUES
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO OAB: PE-30341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição à parte autora. É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 5003358-47.2012.4.04.7103, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA.PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIALIDADE DAS ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS. EXERCÍCIO CONCOMITANTE DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. DESNECESSIDADE. MATÉRIA CONSOLIDADA NA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.-1. Sentença de parcial procedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, que reconheceu a especialidade dos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 1º/08/1991 a 28/04/1995, convertendo-os em comum, por enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 na categoria profissional "trabalhadores em agropecuária". Da sentença importa destacar os seguintes trechos "Portanto, do cotejo da prova produzida, o que restou efetivamente comprovado nos autos é que o autor laborou na função de trabalhador rural em estabelecimento agrícola.(...) Assim, para a atividade rural desenvolvida pelo autor antes de 05/04/1991, já que não comprovado o exercício desta em complexos agrocomerciais, não há enquadramento legal a amparar a pretensão posta na inicial de computo de tempo de serviço especial para aposentadoria por tempo de contribuição. Após a edição da Lei 8.213/91, tendo havido a unificação dos regimes, altera-se totalmente a lógica do sistema, tendo de ser considerada a atividade, sua natureza urbana ou rural." 2. O acórdão da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, por sua vez, deu provimento ao recurso da parte ré ao argumento de que, segundo informações colhidas do PPP juntado aos autos, o recorrente "realizava apenas atividades em lavoura, não abrangendo a pecuária". Incidente de uniformização interposto pela parte autora alegando, em síntese, que a contagem de tempo especial na atividade agropecuária, segundo entendimento da 5ª Turma Recursal do Estado de São Paulo, não exige que o labor se dê na execução de atividades lavoura e de pecuária, tendo em vista que as atividades relacionadas à agricultura, enumeradas no referido Decreto, são meramente exemplificativas.4.Incidente admitido na origem que, com efeito, merece ser conhecido.5. Sobre o tema controverso, noto que a motivação para reforma da sentença se restringiu ao entendimento de que o exercício somente da agricultura não é suficiente para o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento profissional. Outro, todavia, é o posicionamento da TNU sobre o tema. Recentemente, no PEDILEF 0509377-10.2008.4.05.8300, de Relatoria do Juiz Federal André Carvalho Monteiro (j. 14/10/2014), esta Corte revisou sua interpretação sobre o alcance da expressão "trabalhadores em agropecuária" para fins de reconhecimento de tempo especial, in verbis: "Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de

Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial." 6. Portanto, embora o julgado da Turma de origem tenha se firmado no sentido de que o reconhecimento de tempo de serviço especial do segurado empregado rural, em relação à atividade agropecuária, depende do desempenho efetivo de atividades na lavoura e na pecuária, deve prevalecer o entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização.7. Isto posto, conheço do incidente e dou-lhe provimento para restabelecer os termos da sentença, no que concerne ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 05/04/1991 a 25/06/1991 e de 01/08/1991 a 28/04/1995."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que também são computados como tempo de serviço especial os trabalhadores que exercem atividade exclusivamente na agricultura. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"..

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0514505-87.2012.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA LUCIA DA SILVA VASCONCELOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GMOEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão negou provimento ao pedido de aposentadoria por idade. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada sua qualidade de segurado.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5014938-28.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:DIONÍSIA LORENZZETTI
PROC./ADV.:JAIME VALDUGA GABBARDO OAB: RS-37078
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, reformando a sentença, não reconheceu a qualidade de segurado especial, refogando a aposentadoria especial concedida anteriormente. É o relatório.

O recurso não merece prosperar. Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmam entendimento sobre a validade dos documentos expedidos pelo INCRAs como suficientes para início de prova material, porém, em nenhum momento faz referência à validade desses documentos expedidos após a morte de seu titular, no caso concreto, de seu genitor. Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0026628-69.2011.4.01.3300
ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE: MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS
PROC./ADV.: NÍVIA CARDOSO GUIRRA SANTANA OAB: BA 19031
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022914-83.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARINA DA SILVA FREITAS
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ OAB: RS-31319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul no qual se discute a concessão do benefício de Aposentadoria por tempo de Serviço que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente os pedidos postulados na inicial.

É o relatório.

Verifica-se que inexistente similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados. A requerente colacionou paradigmas que firmam entendimento no sentido de que, certidão de casamento que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rúrcula, porém, neste caso concreto, trata-se de certidão de casamento em nome dos pais da requerente, e não de seu cônjuge, ficando evidente a não aplicação ao caso concreto dos paradigmas colacionados.

Incide na hipótese, portanto, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual "é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma."

Ademais, observa-se que o inteiro teor colacionado não guarda qualquer semelhança com o paradigma trazido nas razões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003191-58.2011.4.04.7008
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARCELO CUNHA SILVA
PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS OAB: PR-47262
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência de imposto de renda sobre montante recebido a título de férias não gozadas.

É o relatório.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.210.024/RS, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS POR TRABALHADOR AVULSO.

1. Este Tribunal Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas por trabalhador portuário avulso. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.114.982/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 21.10.2009; REsp 1.128.412/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 26.2.2010; AgRg no REsp 1.118.170/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.4.2010; REsp 1.148.781/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira,

DJe de 29.4.2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 3.5.2010. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386/STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.111.223/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC.

2. Recurso especial não provido.

Destarte, incide a Questão de Ordem 24/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca da natureza da verba recebida não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007509-37.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, bem como a necessidade de realização de perícia por médico especialista.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a TNU, no julgamento do PEDILEF 2009.72.50.004468-3, reafirmou o entendimento no sentido de que "A realização de perícia por médico especialista só é necessária em casos especiais e de maior complexidade, como, por exemplo, no caso de doença rara, o que não é o caso dos autos. Precedentes da TNU (PEDILEF 200872510048413, 200872510018627, 200872510031462)."

Incide, assim, a Questão de Ordem 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003290-82.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: IRACEMA MARIA FAGUNDES
PROC./ADV.: LEANDRO LISKOSKI OAB: RS 61406
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora ou, se assim não entender, seja o termo inicial do auxílio-doença fixado a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como não há elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

A pretensão de se alterar os referidos entendimentos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006221-48.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LAYDES APARECIDA DE SOUZA
PROC./ADV.: IZAIAS LINO DE ALMEIDA OAB: PR 23771
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011700-28.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ANTÔNIO DONIZETI RAMOS
PROC./ADV.: FERNANDO DOS SANTOS LIMA OAB: PR 45165
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011390-22.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELIZABETE SOARES DE CARVALHO
PROC./ADV.: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB: PR 34.904
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a incapacidade para o trabalho. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007857-89.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LOURDES PIERETTI LICO
PROC./ADV.: MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO OAB: PR 15263
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500186-97.2015.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES NETO
PROC./ADV.: MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA OAB:CE-8342
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a condição de segurado especial.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007260-11.2012.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: HIROMI TOMIZAWA
PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO OAB: PR 28799
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5034611-37.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FRANCISCO BARBOSA DE SANT'ANA JUNIOR
PROC./ADV.: UIVERSON HORNING MENDES OAB: PR 44015
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003237-58.2013.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANA TEREZINHA DA SILVA
PROC./ADV.: TARCÍSIO GUEDIM OAB: SC-27660
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de desconstituição do débito previdenciário, referente ao período 28/09/2007 a 30/11/2012, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos para a sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido, ao entender que não seria possível o ressarcimento ao Erário de verba de caráter alimentar recebida de boa-fé em razão de erro cometido pela Administração, divergiu de arestos proferidos pelo STJ, que, ao contrário, decidiram pela possibilidade dos descontos, mesmo diante de boa-fé, a quem é garantido o parcelamento do débito.
É o relatório.

A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela

Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora.

[...]

5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepelíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício.

6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari.

7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância."

(PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cúcio, julgado pela TNU em 07/05/2014)

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de outubro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015103-73.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): SIDNEI ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.: THAIS TAKAHASHI OAB: PR 34202
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, rurícola.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (qualidade de segurado especial).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011331-91.2014.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: IRACI FELICIANO GUBANI
PROC./ADV.: MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA OAB: PR-16802
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505440-02.2011.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO CASIMIRO LOPES
PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA PINHEIRO OAB:CE-3293
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de reestabelecimento de aposentadoria por idade.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, o precedente trazido a cotejo oriundo de TRF não enseja o conhecimento da almejada divergência jurisprudencial pela TNU, por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 345/15.

Quanto ao paradigma do STJ, a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque verifico que o julgado não expressa a orientação pacífica da Corte Superior. Por este motivo, inafastável a incidência do óbice da QO 5/TNU, que assim dispõe: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o co-



nhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte. (Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004)." - grifei.
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038054-64.2011.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JAN KALINIANK
PROC./ADV.: ALCIDES BIER DOS SANTOS OAB: PR-17319
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, julgou extinto o processo com resolução do mérito, sob o fundamento de que ocorreu o fenômeno da decadência - prazo decenal previsto na Medida Provisória 1.523/97 - a qual pode ser aplicada mesmo para benefícios concedidos antes da sua vigência. Sustenta a requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido divergiria da jurisprudência do STJ, segundo o qual a referida Medida Provisória somente poderia atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE, firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

No presente caso, o benefício foi concedido em 1993 e a presente ação foi ajuizada em 2011, tendo transcorrido o prazo decadencial decenal.

Verifico, no caso concreto, que a Turma Recursal se posicionou no mesmo sentido do entendimento da Corte Suprema, razão pela qual a tese defendida no presente recurso não comporta provimento.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, c/c art. 16, I, ambos do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5016060-97.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ROSANA GONÇALVES SEBASTIÃO
PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017469-51.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MÁRCOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA OAB: PR 23.320
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício requerido (incapacidade).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5019504-81.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SELMA APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade de análise das condições pessoais da parte para a concessão de pedido de benefício assistencial, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003270-10.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVO ROGÉRIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC - 15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008419-46.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: PIETRA DOS SANTOS FRANCO
PROC./ADV.: ANDERSON RODRIGUES OAB: SC-19221
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.
É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (vulnerabilidade social da parte assistida).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005872-33.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GENÉZIO AVELINO SILVEIRA
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ OAB: SC - 15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de

agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001663-88.2013.4.04.7211

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ITAMAR ZARDO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC - 13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0511844-40.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: LUIZ DIONÍSIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA OAB: PE-573

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o reconhecimento e conversão de tempo de serviço especial prestado pela parte autora. É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus à averbação requerida nos períodos de 25/06/1988 a 31/05/2000, 19/11/2003 a 30/04/2004 e 01/10/2006 a 03/07/2013, tendo em vista a falta de demonstração da insalubridade.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000377-69.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: OSMAR SCHNAIDER

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC - 13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005941-62.2013.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FERMINO LUIZ MERLO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC - 13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003305-90.2013.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: NILSON HONORIO

PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK OAB: SC - 13520

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência"

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 5000201-63.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALVARO FREIBERGER
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC - 24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006689-18.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ELZA DA SILVA BEZERRA
PROC./ADV.: RENATA SILVA BRANDÃO OAB: PR-30452
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pedido de benefício assistencial, quando verificada a ausência de incapacidade da parte para o trabalho.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias de origem, de posse do caderno fático-probatório dos autos, entenderam que a incapacidade laboral da parte não restou comprovada.

Logo, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ademais, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que "o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual" (Súmula 77/TNU).

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002156-59.2013.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: EMA BERRI
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC - 24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001254-67.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HAROLDO REDUENZ
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO OAB: SC - 24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de Origem que reconheceu a decadência de direito e julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A Turma Nacional de Uniformização havia pacificado o entendimento no sentido de que, "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos". (Súmula 64/TNU).

Ocorre que, com vistas a dar uma melhor interpretação ao tema, a referida Súmula foi cancelada por essa Turma Nacional, que editou, posteriormente, a Súmula 81/TNU, no sentido de que "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

Diante da omissão da nova súmula no que tange à revisão de benefício, o Supremo Tribunal Federal, através do RE 626.489/SE (DJe de 28/10/2013), firmou entendimento no seguinte sentido:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência".

O tema referente à revogação da multa aplicada pela Turma Recursal de Origem é de índole processual, cuja apreciação é inviável nesta Turma Nacional, a teor da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5011269-85.2013.4.04.7003
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: RUTE RODRIGUES CRUZ
PROC./ADV.: ÁGDA CECÍLIA DE LIMA PEREIRA OAB: PR-48823
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501717-23.2012.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: JASIEL CESAR DE MELO
PROC./ADV.: ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS OAB: PE-22366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute reconhecimento de tempo de serviço especial de servidor público.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 05135222720134058400, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO SUPERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo particular, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, negou pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de servidor público (magistério) e sua conversão em comum, para fins de recebimento de abono permanência. 2. O aresto combatido considerou que falta amparo legal a pedido de tão só averbação/conversão do tempo especial em comum exercido por servidor público federal, sem se cogitar da já postulação da aposentadoria especial, além de considerar que, no que se refere ao magistério superior, há a inaplicabilidade do Decreto nº 53.831/64 para período posterior à Emenda Constitucional nº 18/1981, motivo também pelo qual falece o direito à averbação/conversão do tempo especial em comum. 3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo reconhecimento a servidor público do direito à conversão do tempo especial em comum. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática. 6. Explico: 7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, negou

pedido de reconhecimento de condição especial no exercício de atividade profissional de magistério (servidor público) e sua conversão em comum, sob os seguintes fundamentos: "Deste modo, nos termos do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, ao servidor público estatutário, apesar de cabível a concessão de aposentadoria especial de acordo com as normas existentes no RGPS (ante a omissão legislativa na regulamentação do dispositivo constitucional), é vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria, considerando aquele colegiado que tal pleito encontra óbice no art. 40, § 10, da CF/88 ('A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício'). Em se tratando de ocupante de cargo de magistério superior, vale o registro de que o reconhecimento de tempo especial com base no Decreto nº. 53.831/64 somente foi possível até a edição da EC nº. 18/1981; neste sentido o entendimento do TRF da 5ª Região: 'Com a vigência da Emenda Constitucional nº 18/81 e as alterações constitucionais posteriores, a atividade de professor conta com tempo diferenciado de aposentadoria, que não mais se confunde com a atividade especial ou insalubre, e que deverá ser integralmente prestado nessa condição, sendo juridicamente impossível a conversão, para atividade comum, por falta de previsão legal'. (EDAC486121/01/RN; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJE: 18/10/2012). Assim, considerando a inaplicabilidade do Decreto nº. 53.831/64 a partir da EC nº. 18/1981, bem como o recente julgado do Supremo Tribunal Federal, não assiste ao autor o direito de ter averbado, como tempo especial, os períodos pleiteados através da presente demanda, e, por conseguinte, inexistem diferenças a receber a título de abono de permanência" (grifei). 8. Assim, conclui-se que a Turma Recursal de origem entendeu ser o caso da negativa do pedido autoral, sob os seguintes fundamentos: a) não cabe apenas a averbação do tempo especial em comum, devendo requerer-se a aposentadoria especial, o que não houve no caso; b) não é possível a conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981. 9. No caso paradigma (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.221/ RS), tratou-se do direito à conversão em tempo comum de tempo especial exercido por servidor público médico, sob o regime celetista, antes da instituição do regime estatutário. No caso dos autos, trata-se de tempo de serviço na condição de professor. 10. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização. 11. Ademais, no presente feito tem-se discussão acerca do reconhecimento como especial (e sua conversão em comum) de tempo exclusivamente estatutário, ao passo que no paradigma se tratou do conhecimento de período celetista. 12. Acresça-se que o julgado prolatado pela TR/RN, além da ausência de previsão legal a tão-só averbação/conversão de tempo especial em comum (sem pedido de aposentadoria especial), fundamentou a improcedência do pedido também na impossibilidade de reconhecimento como especial do tempo de magistério superior exercido após o advento da EC nº 18/1981, motivo pelo qual, em razão da decisão impugnada ter mais de um fundamento suficiente, não impugnada especificamente no incidente e não discutida no paradigma, aplica-se a Questão de Ordem 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. 13. Incidente de Uniformização não conhecido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 05135222720134058400, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 10/07/2015 PÁGINAS 193/290)."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que é vedada a conversão de tempo especial em comum para fins de obtenção de aposentadoria de servidor público.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5000962-79.2012.4.04.7012

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE:NELY GIORDANI

PROC./ADV.:MATEUS FERREIRA LEITE OAB:PR-15022

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a conversão do tempo de serviço de magistério em tempo de serviço comum após a EC 18/81.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Verifica-se que esta TNU, no julgamento do PEDILEF 50109441320134047003, firmou orientação no sentido de que não é possível a conversão da atividade comum de professor em especial, após o advento da Emenda Constitucional n. 18/1981. Senão, vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE PERÍODO POSTERIOR À EC 18/81. IMPOSSIBILIDADE. REGIME EXCEPCIONAL. EFETIVO EXERCÍCIO EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 40, INCISO III, "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ADI Nº 178-7/RS. ENTENDIMENTO PACÍFICO PELO STF. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO."

No mesmo sentido, o pretório excelso já sedimentou seu entendimento sobre o assunto por meio do ARE 703550:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-207 DIVULG 20.10.2014 PUBLIC 21.10.2014)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não é possível a conversão de tempo de serviço especial por exercício de atividade de magistério em tempo de serviço comum após a EC 18/81.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006439-13.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GERMANO SOARES DOS SANTOS

PROC./ADV.: VITOR ARLEN DE OLIVEIRA ZANINI OAB: RS-56 244

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013770-71.2011.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: SILVESTRE FREDOLINO TURNES

PROC./ADV.: RICHARD ZAPELINI REBELO

OAB: SC-18583

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004729-94.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: MÁRIA CRISTINA GIELAND

PROC./ADV.: LUCIANA OLIVEIRA CABRAL MEDEIROS

OAB: SC 12.261

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de revisão do seu benefício previdenciário.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5048558-95.2012.4.04.7000

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RICARDO DE ALMEIDA

PROC./ADV.: WILLYAN ROWER SOARES OAB: PR-19887

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute...

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 50011033420124047001, firmou entendimento no seguinte sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 2. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95. 3. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante. 4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados. 6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão. 7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação. 8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento: "A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio



jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação. Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998. Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão. Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei. Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei) 9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão. 10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no RESp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos: "RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: RESp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: RESp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; RESp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". 11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESp. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESp. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço. 13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal. 14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor. 15. Calcado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do RESp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão". 16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado. 17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum

com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria. 18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º). 19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001: "§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida." 20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 50011033420124047001, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.)" Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que não é possível a conversão do tempo comum em especial, mesmo que prestado anteriormente à Lei nº 9.032/95. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5006025-66.2013.4.04.7007
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): FRANCISCA FERREIRA MAXIEMIANO
PROC./ADV.: CASSIANO FABRIS OAB: PR-49524
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0049100-26.2009.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JUDITE MARIA DAS NEVES CARDOSO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001578-73.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON ALVES DE GOIS
PROC./ADV.: DAIANNA HELOISE HÖEPFNER
OAB: SC-30851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato"). Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem nº 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma"). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5007007-98.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: GESSI BASTISTA EBURNIO
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI OAB: PR-30987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que: Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008765-51.2014.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: ANILDA LARA
PROC./ADV.: ORIANA TOCCHETTO OAB: RS-85165
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de conversão de auxílio doença em aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a conversão ao benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:0504440-38.2014.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: MÁRQUES ANTONIO MONTEIRO

PROC./ADV.: JÚLIO CÉSAR RIBEIRO MAIA OAB: CE-6584

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovado o tempo de serviço suficiente.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000625-60.2012.4.04.7119

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: GLACI SCHMACHTEMBERG SCHUNKE

PROC./ADV.: EDUARDO F. FISCHER OAB:RS-38 888

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito de seguradora.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5003664-74.2012.4.04.7213

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ISAQUE SAMUEL COSTA

PROC./ADV.: CLEITON MACHADO

OAB: SC-28534

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo juízo a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000458-06.2013.4.04.7217

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ROSA MARIA CARDOSO CAMARGO

PROC./ADV.: PAULA CRISTHINA BOEIRA MENDES OAB: SC-25 932

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio doença à parte autora.

É o relatório.

O informalismo não prospera.

Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008257-97.2012.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ROSA MARIA GASPAROTTI DA SILVA

PROC./ADV.: JAQUELINE L. DA FONSECA OAB: PR-52703

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5005425-52.2012.4.04.7113

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):JOSÉ FIORENTIN

PROC./ADV.: LUANA ANDRETTA OAB: RS-70689

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, reconhecendo o período de 07/08/1984 a 19/08/2008 como trabalhado sob condições especiais.

Sustenta o requerente que o acórdão recorrido divergiria de jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização segundo a qual o risco de contaminação/prejuízo à saúde não poderia ser enquadrado como agente nocivo por ausência de regulamentação legal.

É o relatório.

A jurisprudência do STJ se consolidou no sentido de que é necessária a demonstração de que o demandante esteve exposto a fatores de risco e/ou prejudiciais à saúde, posteriormente ao Decreto 2.172/1997. A saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DOS PERÍODOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. MOTORISTA. PERÍODO ENTRE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.032/1995 (29/4/1995) E O DECRETO Nº 2.172/1997 (5/3/1997). FORMULÁRIO DSS-8030. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. PROVA SUFICIENTE DE QUE O TRABALHO FOI DESENVOLVIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. CUSTAS PROCESSUAIS. INSS. ISENÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que "quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação no primeiro período é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico" (REsp nº 597.401/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ 15/3/2004). Precedentes.

2. Verifica-se que o Juízo singular julgou procedente o pedido da parte recorrida, condenando o INSS a averbar em favor do autor os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, como laborados em condições especiais, bem como ao pagamento das custas processuais. Fixou os juros de mora em 12% ao ano. O INSS apelou da referida decisão, tendo o TRF da 4ª Região reformado a sentença, dando provimento ao recurso apresentado. Interposto recurso especial pela parte autora, esta Corte Superior deu provimento ao recurso para restabelecer a sentença. Ora, por ocasião do julgamento do recurso especial interposto, este Tribunal Superior está autorizado a analisar a questão dos juros moratórios e das custas processuais, pois, uma vez que foi dado provimento ao recurso especial da parte autora, inaugurou-se a competência desta Corte para analisar a incidência dos juros de mora e das custas processuais, pois aqui surgiu o interesse do INSS em questionar tais pontos. [...] (AGRG no Resp 1.154.080/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dje 3.8.2015)

No presente caso, as instâncias ordinárias, baseadas no contexto fático-probatório da lide, concluíram estar demonstrada tal exposição da parte autora a agentes nocivos após a referida legislação.

Com relação à ausência de legislação específica que abrangesse o caso concreto, a jurisprudência é assente no sentido de que o rol constante no Dec. nº 2.172/97 é exemplificativo, o que não impede que outros agentes não previstos sejam considerados nocivos. A saber:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE

CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. [...]

(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 7.3.2013) Dessa forma, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 24 ("Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500040-58.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE PINHO

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA OAB: CE 8731

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora, rurícola.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovada a sua qualidade de segurado especial. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que não restou comprovada a qualidade de segurado especial da parte autora, não fazendo jus ao benefício pleiteado.



A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5017585-42.2012.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: CLEUZA DIAS DE CARVALHO

PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de Fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5022984-18.2013.4.04.7200

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVONE CAVALHEIRO DE SOUZA

PROC./ADV.: DEFENSORIA-PÚBLICA DA UNIÃO - DPU

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade laboral).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001947-60.2012.4.04.7202

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: IVONE DARTORA

PROC./ADV.: ELAMIR APARECIDA ORO DE MENEZES OAB: SC 20291

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu reingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0010516-35.2006.4.03.6310, firmou o entendimento nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE ANTERIOR AO REINGRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o autor a modificação de acórdão que reformou sentença de procedência de benefício previdenciário. Insiste ele na manutenção daquela decisão monocrática, ao argumento de ser irrelevante o reingresso ao RGPS após a instalação de incapacidade laborativa, eis que o obstáculo legal se refere exclusivamente à impossibilidade de primeira filiação subseqüente a uma inaptidão laboral já instalada.

2. O paradigma apontado, originado desta TNU, se presta à configuração da necessária divergência. Ocorre que reflete entendimento que restou superado.

3. Esta julgadora esclarece que possuía entendimento no sentido de que o impedimento legal à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez somente se configurava quando a incapacidade fosse anterior ao ingresso - considerada a primeira vinculação ao regime. Ocorre que amadureceu seu entendimento, não somente por força da pacificação da jurisprudência a respeito do tema, em sentido contrário, mas também por perceber que ele permitia a prática de verdadeiras fraudes em prejuízo de um sistema cujo equilíbrio é muito singelo. Alinhou, pois, seu posicionamento ao atualmente adotado por este Colegiado, que pacificou o entendimento de que o óbice legal da incapacidade pré-existente previsto no art. 42, § 2º, e no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social (Cf. PEDILEF nº 2007.38.00.730193-7/MG, Rel. Juiz Fed. Sebastião Ogê Muniz, DJ 07.07.2009; PEDILEF nº 2008.72.55.005224-5/SC, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010).

4. Incidente improvido.

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, no sentido de que o óbice legal da incapacidade preexistente (arts. 42, § 2º, e 59, par. único, da Lei 8.213/91) se aplica tanto para o ingresso quanto para o reingresso na Previdência Social.

Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000495-26.2014.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: ERMELINDA DEBORTOLI VORTOLINI

PROC./ADV.: WALESKA NAZÁRIO DA SILVA OAB: SC 36.541

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal no qual se discute a concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5013872-56.2012.4.04.7201

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOÃO BORGES

PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO OAB:SC-5596

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão, no qual se discute o reconhecimento da especialidade do serviço prestado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Verifica-se que o agravo fora interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização incabível, pois apresentado após a inadmissão de incidente anterior.

Logo, em razão do princípio da unirrecorribilidade e tendo em vista que o presente agravo, para ser conhecido, deveria ter sido interposto quando da inadmissão do primeiro incidente, dele não conheço.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502702-92.2012.4.05.8105

ORIGEM: CE- SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO SOBRINHO

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA OAB: CE 20.417-A

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora ou, se assim não entender, seja o termo inicial do auxílio-doença fixado a partir do requerimento administrativo.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, bem como não há elementos suficientes que demonstrem a existência da incapacidade à época da entrada do requerimento administrativo. Correta, portanto, a fixação da DIB pelo acórdão recorrido.

A pretensão de se alterar os referidos entendimentos não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5015254-62.2013.4.04.7003

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: EUDA SANT ANA DA ROCHA

PROC./ADV.: RUBENS PEREIRA DE CARVALHO

OAB: PR-16794

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508711-51.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RÉGIA MAIA DE ALMEIDA

PROC./ADV.: LIBANO CARLOS DE MELO OAB:CE-11951

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que concedeu o benefício de aposentadoria especial à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a autora faz jus ao benefício previdenciário requerido.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 12 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5031325-51.2013.4.04.7000
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MAURO HENRIQUE FERNANDES DE DEUS
PROC./ADV.: KLAUS SCHNITZLER OAB: PR-38218
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute o cumprimento do requisito da miserabilidade.
É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

A TNU, por meio da Súmula 79, pacificou o entendimento no sentido de que:

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal. No caso concreto, verifica-se que as instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas do caso concreto, decidiram que não restou comprovado o requisito da miserabilidade.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5001552-20.2012.4.04.7121
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LUCIR EUFRASIO
PROC./ADV.: CARLOS FERNANDO CIDADE DIAS OAB:RS-58420
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, não acolheu o pedido de aposentadoria rural por idade, ao fundamento de que não foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas. Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501983-54.2014.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CARLOS ANTÔNIO REBOUÇAS MARISCAL
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIROOAB: CE7068
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, no qual se discute a data de início do benefício previdenciário por incapacidade.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados desta TNU, no sentido de que restou comprovado que preenchia todos os requisitos para a concessão do benefício na data do requerimento administrativo. Aduz, ainda, nulidade da sentença a fim de que nova perícia seja realizada.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

De início, a análise acerca da tese de cerceamento de defesa encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a incapacidade da parte autora não ficou comprovada em momento anterior ao requerimento administrativo.

A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004075-98.2013.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MARLENE HAMMES
PROC./ADV.: JAKUES JOCELI RODRIGUES OAB:RS 41.522
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista que sua atividade rural era meramente complementar.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO:5020309-34.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA LEMES DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIO ITO OAB:PR-47606
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra inadmissão de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão que negou o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista não ter sido comprovada a conjugação necessária de início de prova material com a prova testemunhal.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003120-39.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAVID DE SOUSA MORAIS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002127-38.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DOMINGOS DOS SANTOS MAIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008204-94.2008.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARLENE APARECIDA DA SILVA
PROC./ADV.: WILSON MIGUEL OAB: SP 99858
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0007823-89.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ENEDINO PEREIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005469-91.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA HELENA FERRAZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005647-95.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDA CEZAR MONTI ROLIM
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002985-35.2014.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIO DE MELO GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000737-88.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIO SCACHETTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003986-47.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SONIA REGINA ROMAN MELLEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004758-10.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELVIRA FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000813-15.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PEDRO PILATOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003511-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VANIRA DITTMAR SARLI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004190-36.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SIGISMUNDO BATISTA SIMOES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002832-36.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO JOAO MORENO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002952-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: SUSSUMO SATO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000491-37.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: GILBERTO RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006893-37.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ALOISIO DE ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000139-37.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005522-38.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORA CARVALHO ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002825-44.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IDALMI DE MORAIS BRANDAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007439-29.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUCINEIA DA SILVA SENE DE CAMARGO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007833-36.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JULIANA ALVES DE OLIVEIRA CASSIANI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004436-45.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE CARLOS PEDRONETE
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006760-08.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL AUTO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015464-37.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORALICE DAMAS GONÇALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006829-40.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JUSTINO ADEMAR DE QUEIROZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 001523140.2012.4.03.6301

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCY COSTA GIRARDI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003901-40.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HOSANA APARECIDA ARCHANGELO AGUILERA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005330-42.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: TARCISIO SACRAMENTO DE CASTRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007820-37.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004947-30.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LUCIA HELENA SILVERIO BISPO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001006-30.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALDO ALVIM DA ROCHA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002994-31.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: AIRES JOSE GRIGOLETTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005975-33.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: IDALINA ROSA BATISTA MARIN
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000170-57.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DARI CESARINO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000703-58.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA IRENE CORAZIN DORIGATTI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007253-69.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALCIDES BONIZZI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007437-59.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MILTON JOSE STAUB
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007825-59.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003906-62.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: WALTER DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005643-58.2012.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CHRISTIANO LUIZ REYMOND
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004630-87.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ROSA GARCIA MACEDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002764-86.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO SEBASTIAO MACEDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008694-85.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002680-85.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ELIS ANIZIO DE CARVALHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004281-84.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LORIVAL RODOLPHO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003023-81.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: OSWALDO PEREIRA DE CASTRO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009192-84.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: APPARECIDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0002829-81.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO APARECIDO ROTULI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007830-81.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: SELY IZABEL SENISE SARTORI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0018772-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA BENTO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014310-81.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIS ANTONIO FERREIRA ALVES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000175-79.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MOACYR RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002661-79.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA DO CARMO GUIMARAES BORDON
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001102-66.2013.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE ANTONIO PASSINI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000101-67.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO ABRAHAO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006891-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: IVANETE SHIRLEI POZZEBON

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003496-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MANOEL TORRES LIMA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003011-67.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: CARMEN CORREA DE SOUZA PEREIRA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003713-68.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA COSTA TORRES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002125-68.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PAULO SERGIO DE CAMPOS MOURA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000864-68.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: PEDRO LEONARDO MAGALHÃES

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002112-69.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: LOURDES DA COSTA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0004731-69.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DOS ANJOS FILHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003881-70.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ FERNANDES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002681-70.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: LUIZ SIQUEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002099-70.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ALBERTO OTTONI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006063-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOÃO JOSE DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000728-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MAURO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003541-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: RENATO ALVES COELHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002765-71.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE FEITOSA ARAUJO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005177-72.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ANTONIO DOMINGOS SOBRINHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001879-72.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ADEMIR TORQUATO DE SOUZA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003273-72.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MASSANAO SHIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009807-74.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MASAYUKI TAKAHASHI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000143-74.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ONILFO ALANIZ
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003415-76.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FELICIANO GARCIA PRIETRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000747-77.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: PAULO BURIN ALBANO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0005911-78.2013.4.03.6317
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DORLI PIZZARO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002771-78.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DANIEL FERNANDES DE CAMPOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015235-77.2012.4.03.6301
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: NILDA VIEIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005981-74.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSE PIRES RIBEIRO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007436-74.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: GIRONDA LUCIA ELIZEI DENTALI
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004389-71.2012.4.03.6310
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FLAVIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007955-49.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: DAGMAR SEGALHO TAFNER
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002995-50.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APPARECIDO RODRIGUES DA SILVA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007457-50.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: HELIO BIONDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003596-35.2012.4.03.6310

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: VALENTIM BENDILATTI

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007943-35.2012.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: JOAO JOSE DA SILVA

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000110-29.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: DIVANIR CARDOSO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004119-34.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ESTANISLAU RAYMUNDO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002531-47.2013.4.03.6317

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTONIO GUIDES MACHADO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004241-47.2013.4.03.6303

ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: FATIMA SILVA DO CARMO

PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)



Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007636-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: APARECIDO MIGUEL GARCIA
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007054-47.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MANOEL GUIMARAES DOS SANTOS
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006847-48.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: FRANCISCO CANEDO DE CARVALHO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002684-25.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ELIAS RODRIGUES
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0006855-25.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO SBROCCO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007683-21.2013.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JAIR DAVID NETO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005843-10.2012.4.03.6303
ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: TOMAZ EDSON MONTEIRO SALATEO
PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado. É o relatório.
O recurso não merece prosperar. Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido. (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000521-09.2012.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: BRAZ TRIVELATO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
 Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
 (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007591-80.2012.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: REGINA DE FÁTIMA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
 Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
 (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015376-96.2012.4.03.6301
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: PAULO MATSUIORI KANASHIRO
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
 Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
 (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004494-38.2013.4.03.6302
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: MANUEL CARMONA OCANA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
 Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
 (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005648-80.2012.4.03.6317
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: GENY JOAQUIM DE OLIVEIRA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
 Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
 (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001197-83.2014.4.03.6303
 ORIGEM: TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: VALDE PEREIRA DA SILVA
 PROC./ADV.: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA OAB: SP 312716
 REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado.
 É o relatório.

O recurso não merece prosperar.
 Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.
 (AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
 Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
 Publique-se. Intimem-se.
 Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009227-63.2013.4.04.7003
 ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
 REQUERENTE: SÔNIA APARECIDA FARIA CUNHA
 PROC./ADV.: HEIZER RICARDO IZZO OAB: PR 31.839
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente.

No que tange ao agravo, o art. 15, § 1º, do RITNU, preconiza que: § 1º Inadmitido na origem o pedido de uniformização, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, a contar da publicação da decisão, fundamentando-se no equívoco da decisão agravada.

No caso concreto, a parte recorrente não logra apontar os termos em que proferida a decisão de inadmissão preliminar e tampouco aponta razões específicas para impugná-la.

Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora agravada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão do agravo").

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 8º, VIII, e 15, § 1º, do RITNU, não conheço do agravo.
 Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005790-05.2013.4.04.7200
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PFN
 REQUERIDO (A): CELIO GREGORIO DE ESPINDOLA
 PROC./ADV.: NELSON GOMES MATTOS JUNIOR OAB: SC 17387
 PROC./ADV.: DOUGLAS EDUARDO MICHELS OAB: SC 25763
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, com fundamento no

art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra decisão proferida pelo colegiado da TNU, no qual se discute a exigibilidade de imposto de renda pessoa física sobre juros moratórios decorrente de rescisão de contrato de trabalho, em virtude da transformação de vínculo celetista em cargo público.

A recorrente alega, em síntese, que o referido decisor ofende o art. 153 da Carta Magna.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

O recurso merece seguimento.

Em um primeiro juízo de admissibilidade, verifico que o recurso interposto atende aos requisitos formais necessários para a sua admissibilidade.



Logo, com fundamento no art. 35, §2º, do RITNU, preenchidos os pressupostos formais necessários, admito o Recurso Extraordinário e determino sejam os autos encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002629-58.2011.4.04.7005
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): IZAC FERREIRA LIMA
PROC./ADV.: CLÁUDIA ORLANDO OAB: PR 35818
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que negou provimento ao pedido.
Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, pois não está pacificada a tese segundo a qual "o parâmetro a ser investigado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado preso, quando da superveniência de desemprego, sob pena de violação ao art. 80 da LGB, dentre outros". Aduz que houve afetação do tema ao REsp 1.485.417/MS, Rel. Min. Herman Benjamin.
Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.
É o relatório.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 36, § 1º, do RITNU). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, IX, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005009-87.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: SANDRO NUNES VIEIRA
PROC./ADV.: JACSON ROBERTOOAB: SC 17428
PROC./ADV.: RUY PEDRO SCHNEIDER
PROC./ADV.: SAMUEL JOSÉ DOMINGOSOAB: SC 26103
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração (agravo regimental) interposto de decisão que determinou a restituição dos autos à origem para aguardar o julgamento da PET 8.345/SC - STJ.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Como já anteriormente decidido nos presentes autos, a Resolução CJF 163/11 alterou a redação do art. 34 do RITNU (Resolução 22/08), afastando a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 34. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502126-41.2013.4.05.8307
ORIGEM: 2ª TURMA RECURSAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMBARGADO (A): MARINALVA MATIAS DE ANDRADE
PROC./ADV.: MARCELA MARIA ZEVEDO DE FARIA OAB: PE 28.364
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
Apresentada impugnação.
É o relatório.
Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela presença dos requisitos necessários e, em consequência, pelo deferimento do benefício pleiteado.
Além do mais, a análise acerca da tese de nulidade do acórdão encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502426-03.2013.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: AURINEIDE MARIA RODRIGUES MAIA
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES OAB:RN-9883
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

Verifico, de uma detida análise dos autos, que, por equívoco, fora apreciado o incidente de uniformização dirigido a esta Turma sem a manifestação da origem acerca do pedido regional.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, anulo a decisão anteriormente prolatada e determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508320-62.2014.4.05.8100
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO OAB:CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO OAB:CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO OAB:CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao benefício pleiteado, diante da inexistência de incapacidade para o trabalho.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502443-66.2013.4.05.8104
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA LINDALVA FURTADO RIBEIRO
PROC./ADV.: ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA OAB:CE-4224
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de salário-maternidade formulado na inicial.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a autora não faz jus ao acolhimento de sua pretensão, diante da não comprovação do exercício da atividade cam-pesina em regime de economia familiar durante os dez meses anteriores ao parto.
A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5002346-68.2012.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: RENILDA MALVINA THOME
PROC./ADV.: ELIZABETE A. SIEGEL BARBOSA OAB:SC-12.374
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito à ordem.
Verifico que houve equívoco quando da elaboração da decisão anteriormente prolatada, tendo em vista que o preâmbulo constante em tal decisão pertencia a outros autos. Assim sendo, torno-a sem efeito e determino a publicação do decisum, já com o preâmbulo correto, nos seguintes termos:
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural por idade à autora.
É o relatório.
O presente recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não estar demonstrado o exercício da atividade cam-pesina em regime de economia familiar durante o período mínimo de carência necessário.
A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000077-37.2013.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALAN PRUDÊNCIO LEMOS
PROC./ADV.: ANA CRSITINA ASKÉL BILÉSIMO OAB:SC-13496
DESPACHO

Trata-se de petição apresentada pela parte ora requerente na qual afirma que há pedido de uniformização regional interposto na origem e ainda não apreciado.
Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização, por meio da Questão de Ordem 28, decidiu que, havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional.
Desse modo, conheço do pedido e, anulando a decisão anteriormente prolatada, determino a remessa dos autos à origem para o prosseguimento do feito.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 22 de fevereiro de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000478-66.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SOLANGE GRAVINA DE SOUZA
PROC./ADV.: MARCOS ALBERTO CORREIA DE ALMEIDA
OAB: MG-125541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008266-68.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGELINA PEIXOTO PEREIRA
PROC./ADV.: JOSÉ BAPTISTA DE PAULA OAB: MG-106942

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001425-86.2014.4.01.3822
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDEZIO CLEMENTE DA SILVA
PROC./ADV.: WARLEY DA SILVA MARTINS OAB: MG-85479

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

nte o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0016317-68.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): VALDEMI BARBOSA DE FIGUEIREDO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB:SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015528-69.2011.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANGÉLICA CONRADO
PROC./ADV.: CLEVELAND DE SOUZA VIEIRA OAB: MG-89813

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001370-69.2013.4.01.3823
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): HÉLIO DE SOUZA
PROC./ADV.: BRUNO AMARO ARAGÃO RODRIGUES OAB: MG-95428

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005868-17.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE SANTOS DE AGUIAR
PROC./ADV.: MARCOS ALBERTO CORREIA DE ALMEIDA
OAB: MG-125541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002463-70.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MAXUEL CAMPOS JULIO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183.

Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003936-91.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO SOARES DE SOUZA
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056



DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183. Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002987-67.2012.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALIOMAR SILVA NUNES
PROC./ADV.: JEANE PERES LOUREIRO OAB: MG-105962
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183. Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007421-65.2013.4.01.3801
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DANIEL VENANCIO
PROC./ADV.: MARCELO PICOLI OAB: MG-81789
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183. Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0003061-61.2012.4.01.3821
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA RITA QUEIROZ MACHADO
PROC./ADV.: ANDERSON MACOHIN OAB: SC-23056
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a possibilidade de revisão de benefício, com a realização do cálculo do salário de benefício conforme previsto no art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Sustenta a parte requerente que há vinculação da ação individual aventada com a sentença homologatória de acordo prolatada no âmbito da ação civil pública 0002320-59.2012.4.03.6183. Assevera, ainda, que não há interesse de agir da parte autora e que conceder a ela o pedido nos termos em que foi feito ampliaria indevidamente o alcance da coisa julgada. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5038393-09.2014.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE FERREIRA PEREIRA
PROC./ADV.: ANDIARA MACIEL PEREIRA OAB: RS-65408
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional admitido na origem. Tendo verificado que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 10 de março de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSO:0520458-61.2014.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:JOSÉ CLAUDIO DE SOUSA
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0500053-49.2013.4.05.9810
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
SUSCITANTE:MARIA VILANI DE ARAUJO
PROC./ADV.:MÁRCIO MILITÃO SABINO
OAB:CE-7576
SUSCITADO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
SUSCITADO(A):Magistrado da 27ª Vara do Juizado Especial Federal
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:5004255-14.2013.4.04.7209
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):ANTÔNIO PEREIRA CLAUDINO
PROC./ADV.:JULIANE HERINGER CRÊSPO
OAB:SC-20881
PROCESSO:0502252-32.2015.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):ANTONIO FELICIANO SOBRINHO
PROC./ADV.:MARGNOS KELI NOÉ LIRA SANTOS
OAB:RN-4666

PROCESSO:5085268-37.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):JUIZO FEDERAL DA 1ª VF DE SANTA MARIA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCESSO:5066253-82.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):ANTONIO ENEDIR TEIXEIRA AIRES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PROCESSO:5026359-75.2014.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):CINTIA FERREIRA DO AMARAL
PROC./ADV.:LUCIANA DA SILVA DOS REIS
OAB:RS-87330
PROCESSO:5005018-02.2014.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):BONIFÁCIO DE SOUZA
PROC./ADV.:PLINIO WAGNER
OAB:RS-5321
PROCESSO:5037355-05.2013.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):JOÃO ROBERTO DUARTE
PROC./ADV.:LUIZ AUGUSTO PRAZERES DE CASTRO
OAB:PR-38754
PROCESSO:5006784-09.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):CATERINA SCERVINO RUFFO
PROC./ADV.:ALBA MERY REBELLO
OAB:SC-17122
PROCESSO:5001785-13.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):AIRTON AVELINO VIEIRA
PROC./ADV.:JOÃO BAIÃO NETTO
OAB:SC 5.386
PROCESSO:5071843-40.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):EDELOI DE MORAIS NUNES
PROC./ADV.:MARIA FRANCISCA MOREIRA DA COSTA
OAB:RS-18346
PROCESSO:0532353-45.2007.4.05.8300
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
SUSCITANTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):ROSEANE BEZERRA ALVES
PROC./ADV.:ROSSINI LYRA DE CARVALHO JUNIOR
OAB:PE-15142
PROCESSO:5001935-75.2014.4.04.7105
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
SUSCITANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUSCITADO(A):VALDEMAR MACHADO DA SILVA
PROC./ADV.:REGIS DIEL
OAB:RS-56572
PROCESSO:0517622-39.2010.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
SUSCITANTE:TELÚRIO HOMEM DE SIQUEIRA CAVALCANTE
PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB:PE-3996
SUSCITADO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Especial:
PROCESSO:0500138-41.2015.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANDRELINA LOPES DE SOUSA
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCESSO:0501793-42.2015.4.05.8106
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOSE SOARES DE LIMA
PROC./ADV.:MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA
OAB:CE-8342
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:
PROCESSO:0000829-86.2010.4.03.6312
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:OTÁVIO HENRIQUE PAULINO LINHARES
PROC./ADV.:ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO
OAB:SP-200309
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO CONJUNTO Nº 14, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 8.596.288,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2016), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 11, de 3 de fevereiro de 2016 e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 8.596.288,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15101 - Tribunal Superior do Trabalho

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.448.000	
		Atividades								
02 126	0571 2C73	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação							8.448.000	
02 126	0571 2C73 0001	Manutenção do Sistema Nacional de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	100	8.448.000	
TOTAL - FISCAL										8.448.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										8.448.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							148.288	
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							148.288	
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100	148.288	
TOTAL - FISCAL										148.288
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										148.288

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							148.288	
		Atividades								
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							148.288	
02 131	0571 2549 0023	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100	148.288	
TOTAL - FISCAL										148.288
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										148.288

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15126 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							8.448.000	
		Projetos								
02 122	0571 148F	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho							1.488.000	

02 122	0571 148F 0001	Implantação de Varas da Justiça do Trabalho - Nacional	F	3	2	90	0	100	1.488.000
			F	4	2	90	0	100	1.200.000
02 122	0571 1P66	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho							288.000
02 122	0571 1P66 0001	Modernização de Instalações Físicas da Justiça do Trabalho - Nacional							6.960.000
			F	3	2	90	0	100	6.960.000
			F	4	2	90	0	100	6.000.000
									960.000
TOTAL - FISCAL									8.448.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.448.000

ATO Nº 71, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª, 6ª, 9ª e 17ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 3.749.489,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2016), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 11, de 3 de fevereiro de 2016 e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 3ª, 4ª, 6ª, 9ª e 17ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 3.749.489,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							71.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							71.000
02 122	0571 4256 0031	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Minas Gerais	F	3	2	90	0	181	71.000
TOTAL - FISCAL									71.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.138.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							1.973.000
02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	2	90	0	181	1.973.000
		Projetos							
02 122	0571 133S	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Santo Ângelo - RS							165.000
02 122	0571 133S 5075	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Santo Ângelo - RS - No Município de Santo Ângelo - RS	F	4	2	90	0	181	165.000
TOTAL - FISCAL									2.138.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.138.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							733.489
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							733.489
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco	F	3	2	90	0	181	733.489
TOTAL - FISCAL									733.489
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									733.489

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							102.000
		Atividades	F	3	2	90	0	181	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							30.000
02 122	0571 4256 0041	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Paraná							30.000
		Projetos	F	4	2	90	0	181	
02 122	0571 1512	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Rolândia - PR							72.000
02 122	0571 1512 4321	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Rolândia - PR - No Município de Rolândia - PR							72.000
									72.000
									72.000
TOTAL - FISCAL									102.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									102.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							705.000
		Atividades	F	3	2	90	0	181	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							705.000
02 122	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo							705.000
TOTAL - FISCAL									705.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									705.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15104 - Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região - Minas Gerais

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							71.000
		Projetos							
02 122	0571 159R	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Iturama/MG							63.000
02 122	0571 159R 2731	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Iturama/MG - No Município de Iturama - MG	F	4	2	90	0	181	63.000
02 122	0571 15HY	Reforma e Adaptação de Edifício para Abrigar o Centro Cultural da Justiça do Trabalho - Belo Horizonte - MG							8.000
02 122	0571 15HY 2408	Reforma e Adaptação de Edifício para Abrigar o Centro Cultural da Justiça do Trabalho - Belo Horizonte - MG - No Município de Belo Horizonte - MG							8.000
			F	4	2	90	0	181	8.000
TOTAL - FISCAL									71.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									71.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							2.138.000
		Projetos	F	4	2	90	0	181	
02 122	0571 133Y	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Osório - RS							180.000
02 122	0571 133Y 4994	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Osório - RS - No Município de Osório - RS							180.000
02 122	0571 134A	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS	F	4	2	90	0	181	10.000
02 122	0571 134A 5100	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS - No Município de São Leopoldo - RS							10.000
02 122	0571 134B	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de Rio Grande - RS	F	4	2	90	0	181	230.000
02 122	0571 134B 5045	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de Rio Grande - RS - No Município de Rio Grande - RS							230.000
02 122	0571 134D	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo - RS	F	4	2	90	0	181	230.000
									700.000

02 122	0571 134D 4989	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Novo Hamburgo - RS - No Município de Novo Hamburgo - RS	F	4	2	90	0	181	700.000
02 122	0571 134E	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Passo Fundo - RS							700.000
02 122	0571 134E 5007	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Passo Fundo - RS - No Município de Passo Fundo - RS							200.000
									200.000
02 122	0571 134F	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS	F	4	2	90	0	181	200.000
02 122	0571 134F 5071	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Santa Rosa - RS - No Município de Santa Rosa - RS							106.000
									106.000
02 122	0571 14KE	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Porto Alegre - RS	F	4	2	90	0	181	106.000
02 122	0571 14KE 5027	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Porto Alegre - RS - No Município de Porto Alegre - RS							200.000
									200.000
02 122	0571 14WP	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Vacaria - RS	F	4	2	90	0	181	200.000
02 122	0571 14WP 5176	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Vacaria - RS - No Município de Vacaria - RS							100.000
									100.000
02 122	0571 151U	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Caxias do Sul - RS	F	4	2	90	0	181	100.000
02 122	0571 151U 4798	Ampliação do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Caxias do Sul - RS - No Município de Caxias do Sul - RS							200.000
									200.000
02 122	0571 159U	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Três Passos - RS	F	4	2	90	0	181	200.000
02 122	0571 159U 5162	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Três Passos - RS - No Município de Três Passos - RS							106.000
									106.000
02 122	0571 159V	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha - RS	F	4	2	90	0	181	106.000
02 122	0571 159V 4933	Construção do Edifício-Sede da Vara do Trabalho de Lagoa Vermelha - RS - No Município de Lagoa Vermelha - RS							106.000
									106.000
TOTAL - FISCAL									2.138.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.138.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15107 - Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região - Pernambuco

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							733.489
		Atividades	F	4	2	90	0	181	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							733.489
02 122	0571 4256 0026	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Pernambuco							733.489
TOTAL - FISCAL									733.489
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									733.489

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15110 - Tribunal Regional do Trabalho da 9a. Região - Paraná

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							102.000
		Projetos							
02 122	0571 14R4	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR							102.000
02 122	0571 14R4 4089	Construção do Edifício-Sede do Fórum Trabalhista de Colombo - PR - No Município de Colombo - PR							102.000
			F	4	2	90	0	181	102.000
TOTAL - FISCAL									102.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									102.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15118 - Tribunal Regional do Trabalho da 17a. Região - Espírito Santo

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							705.000
		Atividades	F	4	2	90	0	181	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							705.000
02 122	0571 4256 0032	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Espírito Santo							705.000
TOTAL - FISCAL									705.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									705.000



ATO Nº 72, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 5ª, 7ª, 16ª, 18ª e 22ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 628.135,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os termos do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016) c/c o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2016), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP nº 11, de 3 de fevereiro de 2016 e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 4ª, 5ª, 7ª, 16ª, 18ª e 22ª Região, crédito suplementar, tipo 407 com compensação, no valor global de R\$ 628.135,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ANEXO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							16.000	
		Atividades								
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							16.000	
02 122	0571 4256 0043	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Rio Grande do Sul							16.000	
			F	3	2	90	0	100	16.000	
TOTAL - FISCAL									16.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									16.000	

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							75.063
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							75.063
02 131	0571 2549 0029	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado da Bahia							75.063
			F	3	2	90	0	100	75.063
TOTAL - FISCAL									75.063
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.063

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							87.072
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							87.072
02 122	0571 4256 0023	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Ceará							87.072
			F	3	2	90	0	100	87.072
TOTAL - FISCAL									87.072
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									87.072

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							30.000
02 122	0571 4256 0021	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Maranhão							30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							400.000
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							400.000
02 122	0571 4256 0052	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado de Goiás							400.000
			F	3	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							20.000
		Atividades	F	3	2	90	0	100	
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							20.000
02 122	0571 4256 0022	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado do Piauí							20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15105 - Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região - Rio Grande do Sul

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							16.000
		Projetos							
02 122	0571 134A	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS							16.000
02 122	0571 134A 5100	Construção do Edifício-Anexo ao Fórum Trabalhista de São Leopoldo - RS - No Município de São Leopoldo - RS							16.000
			F	4	2	90	0	100	16.000
TOTAL - FISCAL									16.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									16.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							75.063
		Atividades							
02 122	0571 4256	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho							75.063
02 122	0571 4256 0029	Apreciação de Causas na Justiça do Trabalho - No Estado da Bahia							75.063
			F	3	2	90	0	100	75.063
TOTAL - FISCAL									75.063
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									75.063

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							87.072
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							87.072
02 131	0571 2549 0023	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Ceará							87.072
			F	3	2	90	0	100	87.072
TOTAL - FISCAL									87.072
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									87.072

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15117 - Tribunal Regional do Trabalho da 16a. Região - Maranhão

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							30.000
02 131	0571 2549 0021	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Maranhão							30.000
			F	3	2	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15119 - Tribunal Regional do Trabalho da 18a. Região - Goiás

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							400.000
		Projetos							
02 122	0571 1B39	Construção do Complexo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia - GO							400.000
02 122	0571 1B39 5512	Construção do Complexo Trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região em Goiânia - GO - No Município de Goiânia - GO							400.000
			F	4	2	90	0	100	400.000
TOTAL - FISCAL									400.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									400.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15123 - Tribunal Regional do Trabalho da 22a. Região - Piauí

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							20.000
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							20.000
02 131	0571 2549 0022	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Piauí							20.000
			F	3	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ATO Nº 73, DE 18 DE MARÇO DE 2016

Abre ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª e 7ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 51.463,00 para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando os termos do art. 43 da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2016) c/c o art. 4º da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (Lei Orçamentária Anual - LOA 2016), assim como as disposições contidas na Portaria SOF/MP n.º 11, de 3 de fevereiro de 2016 e no Ato Conjunto TST/CSJT nº 3, de 16 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento da Justiça do Trabalho, em favor dos Tribunais Regionais do Trabalho da 5ª e 7ª Região, crédito suplementar, no valor global de R\$ 51.463,00, para atender às programações constantes do Anexo I deste Ato.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, até o limite autorizado na Lei Orçamentária Anual, conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no D.O.U.

Min. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							21.463
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							21.463
02 131	0571 2549 0029	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado da Bahia	F	3	2	90	0	100	21.463
TOTAL - FISCAL									21.463
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.463

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará

ANEXO I

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							30.000
02 131	0571 2549 0023	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Ceará	F	4	2	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho

UNIDADE: 15106 - Tribunal Regional do Trabalho da 5a. Região - Bahia

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0571		Prestação Jurisdicional Trabalhista							21.463
		Atividades							
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							21.463
02 131	0571 2549 0029	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado da Bahia							21.463
			F	4	2	90	0	100	21.463
TOTAL - FISCAL									21.463
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									21.463

ÓRGÃO: 15000 - Justiça do Trabalho										
UNIDADE: 15108 - Tribunal Regional do Trabalho da 7a. Região - Ceará										
ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0571	Prestação Jurisdicional Trabalhista							30.000	
		Atividades							30.000	
02 131	0571 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							30.000	
02 131	0571 2549 0023	Comunicação e Divulgação Institucional - No Estado do Ceará	F	3	2	90	0	100	30.000	
TOTAL - FISCAL										30.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										30.000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 370, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 4.879/2016, resolve:

Art. 1º Remanejar 01 (uma) Função Comissionada, FC-03, do Gabinete da Presidência para o Gabinete da Secretaria-Geral do TJDFT.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

PORTARIA Nº 372, DE 17 DE MARÇO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 3.564/2016, resolve:

Art. 1º Transformar/remanejar as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Origem	Destino
01 (uma) FC-05 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania dos Juizados Especiais Cíveis de Brasília.	01 (uma) FC-05 de Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Águas Claras.
01 (uma) FC-03 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Paranoá.	01 (uma) FC-03 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia.
01 (uma) FC-02 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Samambaia.	01 (uma) FC-02 do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Paranoá.

Art. 2º Agregar os valores das Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Origem	Valor
01 (uma) FC-02 do Gabinete da Segunda Vice-Presidência.	R\$ 1.185,05
01 (uma) FC-02 do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação.	R\$ 1.185,05
total	R\$ 2.370,10

Art. 3º Utilizar o valor total especificado no artigo 2º para criação da Função Comissionada abaixo relacionada, destinando-a conforme quadro a seguir:

Destino	Valor
01 (uma) FC-05 de Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Brazlândia.	R\$ 2.232,38
total	R\$ 2.232,38
saldo	R\$ 137,72

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 88, DE 21 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre as condições de parcelamento nas negociações de débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, devidos pelas pessoas físicas ou pessoas jurídicas devidamente registradas no CREF4/SP, a serem adotadas pelo CREF4/SP.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, no uso de suas atribuições estatutárias,

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, incisos VI, IX, XV e XXIV do Estatuto do CREF4/SP (Resolução CREF4/SP nº. 060/2011);

CONSIDERANDO as infrutíferas tentativas de cobrança administrativa de débitos de anuidades;

CONSIDERANDO que para o sucesso da negociação da dívida é fundamental que o credor apresente condições mais favoráveis de negociação, de formar a incentivar a aceitação do acordo pelo devedor;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CREF4/SP, em Reunião Ordinária realizada em 19 de março de 2016, resolve:

Art. 1º - Estabelecer através da presente Resolução as condições específicas de negociação de parcelamento de débitos vencidos, inscritos ou não em dívida ativa, pelos profissionais e pessoas jurídicas devidamente registrados no CREF4/SP.

Art. 2º - Cada anuidade em atraso poderá ser paga em até 10 (dez) parcelas, nas quais serão incluídos todos os acréscimos legais decorrentes do inadimplemento.

Art. 3º - Os casos omissos serão deliberados pela Diretoria do CREF4/SP.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON LEME DA SILVA JUNIOR

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO MARANHÃO

DECISÃO Nº 53, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2015

Estabelece normas gerais para concessão de auxílio representação e Jetons no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - COREN-MA

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão - COREN-MA, no uso de suas atribuições estabelecidas na Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, art. 8º, inciso III e XIV, c/c seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução COFEN nº 116/2000.CONSIDERANDO que o teor do art. 2º, §3º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2014, autoriza os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a normatizarem a concessão de auxílios de representação, fixando o valor máximo para todos os Conselhos Regionais;CONSIDERANDO que o exercício de mandato dos Conselheiros dos Conselhos Regionais de Enfermagem bem como as atividades desempenhadas pelos seus colaboradores é de relevância pública e social;CONSIDERANDO que aos Conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem podem ser atribuídas tarefas de representação, nos termos da lei;CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem despesas com locomoção e refeição para o desempenho de atividades de representação na cidade de origem do membro ou colaborador dos Conselhos Regionais de Enfermagem; CONSIDERANDO a possibilidade de ocorrerem, no

desempenho dessas atividades, situações excepcionais de despesas extraordinárias não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção;CONSIDERANDO que é vedado o enriquecimento sem causa da administração pública, sendo devida a justa indenização das despesas havidas para execução de atividades, devidamente atualizada, a qualquer título, que tenham gerado benefícios diretos ou indiretos aos órgãos integrantes dos Conselhos regionais de Enfermagem;CONSIDERANDO que a administração pública deve pautar-se nos princípios enumerados no art. 37, caput da Constituição da República Federativa do Brasil, como bem assim nos princípios da razoabilidade, do interesse público e da economicidade dos atos de gestão;CONSIDERANDO o conteúdo dos Acórdãos nº 1.163/2008-TCU-Segunda Câmara e 2.164/2014-TCU-Plenário;CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO COFEN Nº 491/2015, estabelece regras gerais para a concessão de auxílio representação e a RESOLUÇÃO COFEN Nº 470/2015, regras gerais para a concessão de Jetons. CONSIDERANDO o quanto decidido na 484ª ROP no Conselho Regional de Enfermagem do Maranhão, realizada no dia 02 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º. A concessão de auxílio representação e jetons no âmbito do Coren-MA passa a ser regulamentado por esta Decisão.

Art. 2º. O auxílio representação consiste em verba de natureza indenizatória referente aos gastos relativos a deslocamento e alimentação ocorridos com prática de atividades político-representativas, de gerenciamento superior e outras atividades correlatas, na cidade de origem de seu requerente.§ 1º - As atividades político-representativas consistem no comparecimento ou participação em reuniões, eventos oficiais, seminários, conferências, jornadas, oficinas e congressos.§ 2º - As atividades de gerenciamento superior consistem no desempenho de atribuições legais e regimentais próprias dos membros da Diretoria do Coren-MA.§ 3º - Por atividades correlatas compreendem-se as fiscalizações, sindicâncias, inspeções, grupos de trabalho, instrução de processo ético, comissões, capacitações e palestras.

Art. 3º. O auxílio representação poderá ser concedido aos conselheiros efetivos ou suplentes do Coren-MA ou a colaboradores, pelo desempenho de atividades político-representativas do Coren-MA, desde que expressamente convocados, convidados, nomeados ou designados para tal fim.



Art. 4º O auxílio representação deverá ser requerido por meio de formulário próprio acompanhado do ato de convocação, designação ou nomeação da autoridade competente. § 1º. O beneficiário do auxílio representação deverá apresentar, no prazo preclusivo de até 30 (trinta) dias contados da data de realização da atividade, o relatório das ações empreendidas, acompanhada do certificado de participação ou de outros documentos comprobatórios do cumprimento da atividade representativa. § 2º. É vedado o pagamento do auxílio representação na pendência de apresentação do relatório descrito no parágrafo anterior. § 3º. Na apresentação do pedido de auxílio representação o setor responsável deverá confirmar através do formulário "Exame de Documentação de Pré Análise para Concessão do Auxílio Representação" (Anexo I desta Decisão), se estão preenchidas as condições para continuidade da solicitação do requerente. § 4º. O pedido de auxílio representação cabe exclusivamente ao requerente/beneficiário designado pela autoridade competente à apresentação dos documentos necessários à sua concessão, vedada a transferência de tais obrigações a terceiros. § 5º. Ocorrendo inconformidades no pedido, o servidor competente do Coren-MA comunicará imediatamente ao interessado, mantendo a solicitação sobrestada até que o beneficiário cumpra o que lhe é por dever, dentro do prazo precluso estabelecido no § 1º do art. 4º desta Decisão.

Art. 5º. O valor unitário de referência do auxílio representação no âmbito do Coren-MA, é de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) por dia de atividade político representativa ou de gerenciamento superior, ficando o seu pagamento limitado ao valor de até 15 (quinze) auxílios representação por mês. § 1º. O pagamento do auxílio representação de que trata o caput deste artigo será efetuado na seguinte proporção, observando-se as características peculiares no beneficiário na estrutura do Coren-MA. I - Conselheiros, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência; II - Membros da Diretoria, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência, acrescido de 20% (vinte por cento) sobre aquele; III - Presidente, 100% (cem por cento) do valor unitário de referência, acrescido de 30% (trinta por cento) sobre aquele. IV - Colaboradores de nível superior, 80% (oitenta por cento) do valor unitário de referência. V - Colaboradores nível médio, 70% (setenta por cento) do valor unitário de referência. § 2º. A concessão do auxílio representação em quantidade superior a definida no caput deste artigo, assim como para atividades que ocorram em dias de sábados, domingos e feriado ficará condicionado à apresentação de justificativa consubstanciada pelo requerente e seu deferimento motivado pela autoridade competente.

Art. 6º. É vedado o pagamento do auxílio representação cumulativamente com a diária.

Art. 7º. As despesas extraordinárias de pequeno valor, não relacionadas com locomoção urbana, alimentação e pousada excepcionalmente ocorridas no desempenho das atividades descritas nesta Decisão, poderão ser ressarcidas por decisão da Diretoria do Coren-MA, desde que o pedido seja instituído por meio documental idôneo, permitido em lei. Parágrafo único. Considera-se despesa extraordinária de pequeno valor aquela que não exceda o montante equivalente a 03 (três) auxílios representação.

Art. 8º. Aos conselheiros efetivos e suplentes convocados, é devido o pagamento de jeton, pela efetiva participação nas reuniões plenárias ordinárias ou extraordinárias, ou ainda nas reuniões de Diretoria, com a finalidade de ressarcir os meios materiais utilizados para o desempenho de suas funções junto aos respectivos conselhos a que legalmente integram. Parágrafo único - Consiste o jeton em verba de natureza indenizatória, transitória, circunstancial, não possuindo caráter remuneratório e que tem como objetivo exclusivo de retribuir pecuniariamente os conselheiros pelo comparecimento às sessões plenárias e reuniões de diretoria do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 9º. O valor máximo a ser pago a título jeton, por dia de comparecimento nas reuniões plenárias ou de diretoria de que trata o art. 10º desta Resolução, no âmbito do COREN-MA, será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada, ficando o Conselho limitado ao pagamento de 06 (seis) jetons mensais. § 1º - Na hipótese da ocorrência, em um mesmo dia, de reunião plenária e de reunião de diretoria, havendo compatibilidade, será pago o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião plenária e o valor de 01 (um) jeton pela participação efetiva na reunião de diretoria. § 2º - Em caráter excepcional, poderá ser pago um número maior de jetons, desde que devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente. § 3º - O jeton devido ao conselheiro presidente deverá ser acrescido do percentual de 30% (trinta por cento). § 4º - O jeton devido aos demais conselheiros diretores deverá ser acrescido do percentual de 20% (vinte por cento).

Art. 10º. Para os fins de que trata esta Decisão, o profissional de enfermagem deverá estar legalmente habilitado, em situação regular do Conselho de Enfermagem a que está inscrito e em pleno gozo de seus direitos inerentes ao exercício profissional, nos termos da legislação vigente.

Art. 11º. É defeso ao COREN-MA praticar valores superiores aos estabelecidos na Resolução Cofen nº 470/2015 e Resolução nº 491/2015. Parágrafo único - Para fixação do valor do auxílio de representação deverá o Coren-MA observar a receita líquida respeitando os limites necessários ao cumprimento das demais obrigações, para que não venha a causar prejuízos à Administração Pública, sob penas de lei.

Art. 12º. Os valores fixados nesta Decisão poderão ser atualizados anualmente, no mês de fevereiro de cada exercício, por meio de decisão motivada, mediante utilização do INPC acumulado no período dos últimos 12 meses. Parágrafo único. A decisão de atualização deverá ser submetida a homologação do Plenário do Cofen, a quem competirá analisar a questão.

Art. 13º. Fica revogada a Decisão COREN-MA nº 014/2011, de 16 de novembro de 2011.

Art. 14º. Esta resolução entrará em vigor após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem - COFEN e publicação.

NÁDIA MATTOS RAMALHO
Presidente da Junta Interventora

ISABEL CRISTINA REIS SOUSA
Secretária da Junta Interventora

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO

ATO ADMINISTRATIVO Nº 31, DE 17 DE MARÇO DE 2016

Dispõe sobre os procedimentos para celebração de parcerias com entidades de classe para a consecução de projetos objetivando a fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Crea-SP, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "k" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 e;

Considerando que compete aos Conselhos Regionais agir, com a colaboração das entidades de classe, na fiscalização do exercício profissional, o que inclui a divulgação da legislação profissional, a conscientização a valorização profissional, na forma prevista na alínea "J" do art. 34 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;

Considerando que o crescimento da fiscalização e a valorização profissional, em estrita colaboração com as entidades de classe registradas no âmbito deste Crea-SP, tem como finalidade atender o interesse social e humano, consoante o art. 1º da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Considerando, finalmente, o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.024, de 14 de dezembro de 2015, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, dentre outras providências; resolve:

CAPÍTULO I DA CELEBRAÇÃO DE PARCERIAS

Art. 1º O Crea-SP poderá firmar parceria com as entidades de classe devidamente registradas no Crea-SP, mediante celebração de termo de colaboração, termo de fomento, ou acordo de cooperação, conforme cada caso, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, e as exigências previstas no presente Ato.

Art. 2º A celebração e a formalização de parceria para a consecução dos projetos de divulgação da legislação profissional, conscientização e valorização profissional dependerá da realização de chamamento público prévio.

Art. 3º As entidades de classe interessadas em estabelecer a parceria, nos termos do presente Ato, deverão apresentar o respectivo projeto contendo, no mínimo:

I - ofício de requerimento contendo a proposta de parceria com a respectiva justificativa;

II - Plano de Trabalho, baseado nos parâmetros da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015;

III - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, e certidão negativa de débitos trabalhistas;

IV - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil e cópia autenticada do estatuto registrado e de eventuais alterações;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade, número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e registro no Crea-SP de cada um deles;

VII - comprovação de que a entidade de classe funciona no endereço por ela declarado;

VIII - conta bancária em banco oficial federal (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil), para movimentação dos valores de repasse por parte do CREA-SP, para os casos de Termo de Colaboração e Termo de Fomento.

Art. 4º O Crea-SP deverá instaurar um processo administrativo para cada projeto apresentado, no qual deverá constar a adoção das seguintes providências:

I - instrumento convocatório do chamamento público e dos documentos elencados no artigo 3º;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da entidade de classe foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho;

V - emissão de parecer do gestor da região onde a Entidade está sediada;

VI - emissão de parecer da Comissão competente e responsável pela análise, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VII - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Art. 5º Compete ao Presidente do Crea-SP firmar as parcerias, nos termos do presente Ato, após a homologação do respectivo processo pelo Plenário.

CAPÍTULO II

DOS TERMOS DE COLABORAÇÃO, DE FOMENTO E ACORDO DE COOPERAÇÃO.

Art. 6º Conforme definido na Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, o Crea-SP poderá celebrar termo de colaboração, termo de fomento, ou acordo de cooperação, conforme cada caso, a saber:

I - O Termo de Colaboração será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho de iniciativa do Crea-SP e que envolvam transferência de recursos;

II - O Termo de Fomento será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho propostos pela entidade de classe e que envolvam transferência de recursos;

III - O Acordo de Cooperação será adotado pelo Crea-SP para formalização de parceria com entidades de classe para consecução de planos de trabalho que não envolvam transferência de recursos.

Art. 7º Os instrumentos relacionados no artigo 6º serão elaborados e numerados pela Procuradoria Jurídica do Conselho, observado os requisitos previstos no artigo 42 da Lei.

Art. 8º A duração das parcerias ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, não podendo ultrapassar o período de 12 (doze) meses.

Art. 9º As parcerias poderão ter o período de vigência prorrogado, na forma prevista no inciso VI do artigo 42 e artigo 55 da Lei nº 13.019/2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, mediante termo próprio.

CAPÍTULO III DAS DESPESAS

Art. 10 São admitidos os seguintes pagamentos (despesas), com recursos vinculados à parceria:

I - composição, fotolitos, arte final e impressão de informativos, cartazes, folders, formulários, envelopes e demais materiais necessários à divulgação e realização de eventos promovidos pela entidade;

II - postagem de correspondências aos profissionais com a finalidade de divulgação de assuntos de interesse da classe;

III - aquisição de equipamentos de informática, tais como microcomputador, impressoras, aparelho de fax e software para desenvolvimento das atividades, a fim de permitir o acompanhamento dos serviços inerentes ao Termo de Fomento;

IV - publicações de editais em jornais, assinaturas de revistas e periódicos, relativas a matéria de cunho informativo, orientativo e educativo à classe profissional;

V - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação de palestrantes;

VI - remuneração da equipe encarregada da execução do plano de trabalho (estagiário e ou funcionário) que desenvolva atividades incluídas nos objetivos da parceria e que esteja devidamente contratado pela entidade, durante a vigência do termo;

§1º O pagamento de remuneração da equipe contratada pela entidade de classe com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com o Crea-SP.

§2º A aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos do Crea-SP transferidos a entidades de classe deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato, conforme disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 11 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 11 São vedadas as seguintes despesas relacionadas à execução da parceria:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, salvo nas hipóteses previstas em leis específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

IV - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizada pelo Crea-SP e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do respectivo termo;

V - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VI - realizar despesa a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

VII - construção e reforma das instalações na sede da entidade de classe.

Art. 12 Outras despesas não previstas nos Arts. 10 e 11 serão analisadas, caso a caso, pela Comissão Permanente de Orçamento e Tomada de Contas - COTC do Crea-SP.

CAPÍTULO IV

DO GESTOR DA PARCERIA

Art. 13 Para fins deste Ato será considerado Gestor da parceria a pessoa que se responsabilizará pelo gerenciamento administrativo, incluindo prazos, pagamentos, prorrogações, etc., e pelo acompanhamento/fiscalização da execução do objeto da parceria, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 8.666/93.

Art. 14 O Gestor/Fiscal designado deverá:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas firmadas, bem como registrar todas as informações e ocorrências relacionadas à execução ou seu descumprimento;

II - emitir relatórios de acompanhamento das metas definidas no Plano de Trabalho;

III - emitir Notas de Atesto para o repasse de valores, quando for o caso;

VI - elaborar relatório circunstanciado de conclusão da parceria.

CAPÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS

Art. 15 Os recursos objeto dos Termos de Colaboração e de Fomento serão repassados pelo Crea-SP conforme orçamento previamente aprovado e segundo condições fixadas no Chamamento Público.

Art. 16 As parcelas dos recursos serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da entidade de classe em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a entidade de classe deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pelo Crea-SP.

CAPÍTULO VI

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 Sempre que demandada, ou no prazo estipulado em lei ou regulamento, a entidade de classe deverá prestar contas ao Crea-SP dos recursos recebidos mediante a apresentação de relatório de acompanhamento, instruído obrigatoriamente com os documentos referidos em lei ou neste Ato.

Art. 18 A entidade de Classe deverá prestar contas ao Crea-SP dos recursos recebidos em até 90 (noventa) dias após o término da vigência do termo de colaboração ou de fomento, por meio da apresentação de relatório final de atividades, instruído obrigatoriamente com os seguintes documentos:

I-ofício de encaminhamento;

II- relatório detalhado por meta, constando as ações desenvolvidas, os resultados alcançados, e acompanhados dos documentos fiscais devidamente quitados e autenticados das despesas realizadas;

III- comprovantes das ações realizadas através de materiais de divulgação ou participação utilizada nos eventos, fotos, informativos, folders, boletins ou matérias publicadas, anais, atas e listas de presença;

IV- comprovantes das contrapartidas oferecidas no Plano de Trabalho Anual.

CAPÍTULO VII

DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

Art. 19 A entidade de classe deverá restituir ao Crea-SP os recursos recebidos, atualizados monetariamente, quando:

I - deixar de cumprir o objeto do termo de fomento;

II - deixar de apresentar o relatório de atividades no prazo estabelecido;

III - deixar de utilizar os recursos no período do exercício fiscal; ou

IV - tiver o relatório de atividades rejeitado pelo Plenário do Crea, caso em que a devolução poderá ser total ou parcial.

Art. 20 Se aplicam aos termos de colaboração e de fomento as disposições do artigo 116 da Lei nº 8.666/93, de modo que os saldos de recursos, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial

se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

Art. 21 Havendo saldo de recurso a ser restituído pela entidade de classe ao Crea-SP quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, estes deverão ser devolvidos ao Crea-SP no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da data da extinção do respectivo termo, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, além da aplicação de multa.

Art. 22 Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Crea-SP.

Art. 23 O presente Ato entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os demais Atos que disciplinem a matéria e disposições em contrário.

FRANCISCO KURIMORI
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 14 de março de 2016

Nº 02/2016 - Nos termos do art. 27, do Decreto nº 5.450/05 e art. 43, inciso VI da Lei nº 8.666/93, HOMOLOGO o resultado do Pregão Eletrônico nº 02/2016 (Processo Administrativo nº 213/2016), em favor da empresa Portal Turismo e Serviços Lt EPP - CNPJ: 04.595.044/0001-62.

MÁRIO EDUARDO PULGA

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem
no tempo,
registrando a
informação oficial



SIG, Quadra 6, Lote 800, Brasília - DF, CEP 70610-460, fone: (0 XX 61)3441 9618